



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº858/2011

Data da disponibilização: Segunda-feira, 21 de Novembro de 2011.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone : 3348-1100

### NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº Precat-89100-92.1987.5.10.0009

Processo Nº Precat-891/1987-009-10-00.7

Complemento	Nº TRT = Precat-00564/1998
Requerente	JOÃO PATRÍCIO DA SILVA
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529-N/DF)
Requerente	ANTONIO ALVES FERREIRA
Requerente	ANTONIO BENEDITO DA GAMA
Requerente	ANTONIO BETULINO DA SILVA
Requerente	DOMINGOS BARBOSA DE CARVALHO
Requerente	FIRMINO LOPES ROCHA
Requerente	FRANCISCO ARAUJO NETO
Requerente	FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Requerente	GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Requerente	JOSE PINHEIRO FILHO
Requerente	Mateus Pereira dos Santos
Requerente	MOISES RAIMUNDO DIAS
Requerente	PEDRO MANOEL DA SILVA
Requerente	PRISCO JOSE BATISTA
Requerente	ROQUE PLACIDO DOS SANTOS
Requerido	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANO DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP -

Vistos.

O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da

CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):

1) MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 184.254.701-10

Motivo da preferência - (60 anos ou mais).

Requerimento protocolado em: 04/11/2011

O(s) requerente(s) declara(m) ser o(a) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.

DEFIRO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos.

Proceda-se à reatuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).

Atualizem-se os cálculos, se necessário.

Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância atualizada

na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de origem cópias da

atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora

referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos

registros.

O Juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos

arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.

Publique-se.

Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para

eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, § 3º, "in fine",

da Resolução nº 115/2010 do CNJ).

Brasília, 17 de novembro de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

### SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº AR-2831-37.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Sarkis Comunicacao Social Ltda
Advogado	Claudius Staerke Vieira de Rezende(OAB: 29411-N/DF)
Réu	Silvia Bertoni Reis

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir e, em caso afirmativo, que as especifiquem.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2011. .

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

**Despacho**

**Processo Nº AR-3105-35.2010.5.10.0000**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Jf Engenharia Ltda
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida(OAB: 7764-N/DF)
Réu	Marcio Lemes de Carvalho
Advogado	Robson Freitas Melo E OUTROS(OAB: 1982-N/DF)

Visto. Junte-se.

À SEPLE para expedir alvará no total dos valores constantes a fls. 26 e 27 em favor da autora, intimando-a, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar sua retirada.

Feito arquivem?se os autos.

Publique?se.

Brasília(DF), 16 de novembro de 2011 ( 4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente - TRT 10ª Região

**Despacho**

**Processo Nº AR-3106-20.2010.5.10.0000**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	M. A. Dantas - Me
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida(OAB: 7764-N/DF)
Réu	Vivianne da Silveira Guedes

Visto. Junte-se.

Nada a deferir, tendo em vista o comprovante de envio do acórdão de fls. 128/131, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 136 à 5ªVTB/DF (fls. 138), com comprovante de leitura em 17/10/2011, 2ª feira, como se vê a fls. 141 dos presentes autos.

Cumpra-se parte final do despacho de fls. 139. Publique-se.

Brasília(DF), 16 de novembro de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT10ª Região

**Despacho**

**Processo Nº DCG-3326-81.2011.5.10.0000**

Suscitante	Consortio Brasília 2014 e Outras
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)
Suscitante	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Suscitante	Via Engenharia S. A.
Suscitado	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Visto. Junte-se. Forte no inciso VII do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência formulada pelo suscitante a fim de que surta seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo suscitante no importe de R\$40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem pagas em 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Devolva-se ao sindicato suscitado a defesa acostada aos autos, tendo em vista a desistência homologada. Publique-se.

Brasília(DF), 16 de novembro de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente - TRT 10ª Região

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº AP-24400-51.2003.5.10.0008**

*Processo Nº AP-244/2003-008-10-00.0*

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado	Moacir Bernardes Ferreira Neto
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Agravado	Massa Falida (Tranbrasil Sa Linhas Aereas)

Vistos, etc.

Considerando que os presentes autos contemplam matéria relacionada à discussão acerca da existência de grupo econômico entre as empresas Transbrasil e Sadia, a qual será objeto de julgamento pelo egr. Tribunal Pleno, em face de questão relevante suscitada nos autos do AP 0036-2002-014-10-00-1-AP, pelo Exmo. Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN.

Determino a suspensão até a deliberação final do Colegiado acerca da matéria.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz Revisor.

Publique-se.

A Secretaria da egr. 1ª Turma para providências.

Brasília, 07 de novembro de 2011.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Federal do Trabalho

Relatora

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº AP-34-55.2011.5.10.0011**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Confederacao Nacional da Industria
Advogado	Catarina Barros de Aguiar Araújo(OAB: 20526-N/DF)
Agravado	Rivya Cristhina Alves dos Reis
Advogado	André Santos(OAB: 33180-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda (Administrador Judicial Clorival Florindo da Silva)

"RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o próprio exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar

questão exclusivamente de direito, hipótese em que ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida" (Verbete nº 04 da Eg. 1ª Turma).

#### DECISÃO

A MM. Juíza Patrícia Brichal Becattini, em exercício na 11ª Vara de Trabalho de Brasília/DF, rejeitou os embargos à execução opostos pela ora Agravante (fls. 262/264).

Às fls.267/273, a Executada interpõe agravo de petição, pretendendo a reforma da decisão para ver aplicado o disposto no Verbete nº 37/2008, deste Egrégio Regional, "para que se cumpra a ordem de execução ou seja, à Massa Falida da BSI, depois os sócios da referida empresa e por última a empresa Subsidiária" (fl.273).

Contram minuta às fl. 277/280, com o Reclamante requerendo seja aplicada à Agravante multa por litigância de má-fé .

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do trabalho.

O apelo, na presente hipótese, revela-se inadmissível, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a agravante, em suas razões recursais, limita-se a reprisar a argumentação deduzida perante o juízo de origem nos embargos à execução de fls. 250/255, que foram rejeitados.

Conforme se observa, a Agravante não apresentou um único argumento tendente a infirmar os fundamentos que conduziram o juízo da execução a julgar improcedente os seus embargos à execução.

A repetição das razões dos recursos anteriormente opostos é quase literal, não tendo a parte acrescido argumentos que entendem aptos a ensejar a reforma da decisão agravada, em especial, o fundamento de que "a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a demonstração, pelo responsável subsidiário, da existência de bens dos sócios a serem incluídos na demanda, evitando-se a prática de atos inócuos" (fl. 263).

Assim, à luz do entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST e, ainda, no Verbete nº 04 da Eg. 1ª Turma, subsiste óbice ao conhecimento do recurso, por desfundamentado.

Diante disso e, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de petição, por manifestamente inadmissível, segundo a jurisprudência dominante deste Eg. Regional e do Col. TST.

Fica o Agravante advertida no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 14 de novembro de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

## COORDENADORIA DE RECURSOS

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1-86.2011.5.10.0004**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: )
Recorrido	Ronaira Mairan Pinheiro Borges Gomes
Advogado	Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 554; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 555).

Regular a representação processual (fls. 356 e 357).

Satisfeito o preparo (fl(s). 456/v, 495, 496 e 557).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 535/543, complementado a fls. 551/553(ED), após análise das provas produzidas, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que a autora exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC)."

No recurso de revista (fls.555/590), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, emprestando provimento ao recurso obreiro, julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a referida súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, a CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra a condenação em período futuro, afirmando incerteza do decurso.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

Da mesma forma, não diviso afronta à Súmula nº 102, I, do TST, pois a reclamante fez prova efetiva de suas reais atribuições e a condenação remanesce apenas "...enquanto perdurar o labor extraordinário" (fls. 827).

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

Por meio do acórdão a fls. 551/553, o Colegiado aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, o Banco do Brasil sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como objetivo chamar a atenção do julgador "para a questão de não se poder manter a condenação ignorando as reais atribuições da autora..." (fls. 588).

Todavia, a penalidade decorreu da oposição de embargos declaratórios com caráter manifestamente protetatório, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sendo assim, não se configura a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-5-90.2011.5.10.0015**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Williamar da Silva Granges
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 160; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 515, § 1º e 516 do CPC;

A argumentação desenvolvida pela União a fls. 163, objetivando o

conhecimento do tema referente à aplicação da Súmula nº 363 do TST, não guarda nenhuma pertinência com o decidido pelo Órgão fracionário a fls. 154/156.

Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST, valendo advertir a parte recorrente sobre o dever de atuação com zelo e probidade no processo (art. 5º, LXXVII, da CF). **PRELIMINAR DE NULIDADE.**

**RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 154/156, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União (fls. 161/177), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização sobre o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CLÁUSULA CONVENCIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 613, VIII da CLT;

A Turma ratificou a condenação subsidiária ao pagamento das multas convencionais.

Em suas razões, pretende a União afastar a condenação ao pagamento das referidas multas, sob o argumento de que não participou da elaboração da convenção coletiva que as instituiu, e

de que tais penalidades têm natureza personalíssima, nos termos do art. 613, VIII, da CLT.

Pois bem.

Como dito no tópico anterior, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, inclusive as citadas multas, razão pela qual não se cogita ofensa literal ao art. 613, VIII, da CLT.

Relativamente aos demais questionamentos, observo que não houve o necessário prequestionamento na instância regional (Súmula nº 297, I, do TST).

**CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

A União sustenta a aplicação de cláusula convencional que prevê a redução da indenização relativa ao FGTS para 20%.

Todavia, o tema carece do necessário prequestionamento (Súmulas 297, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsa

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-6-12.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A
Advogado	Eveline Silva Bousada(OAB: )
Recorrido	Tânia Cristina Nascimento de Souza
Advogado	Eunice de Medeiros Bezerra Araújo(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 889; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 890. Destaco que foram protocolizados em seguida outros dois apelos que não serão examinados por força da preclusão consumativa operada.(fls. 914/934 e 940/961).

Regular a representação processual (fls. 203).

Contudo, o recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ante a deserção configurada. Não obstante a reclamada tenha efetuado o depósito para a garantia do Juízo (fls. 840) e recolhido as custas processuais no valor fixado (fls. 842) quando da interposição do recurso ordinário, deixou de efetuar o depósito recursal para fins de admissibilidade do recurso de revista, o que torna o recurso deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST. Destaco que o valor da condenação (R\$20.000,00) foi mantido pelo acórdão (fls. 863/871 e fls. 885/888). De tal modo, embora referida nas razões de recurso, o fato é que a guia não foi enviada eletronicamente. Assim, a ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal impede a admissibilidade do apelo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-7-78.2011.5.10.0009**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )
Recorrido	Heron Márcio Ferreira Duarte
Advogado	Luciane Coêlho Carvalho(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 1448; recurso apresentado em 10/10/2011 - fls. 1449).

Regular a representação processual (fls. 37).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1378v, 1405, 1406, 1433 e 1461).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 318 da CLT e 295 do CPC;

O recorrente argüi a preliminar em destaque, sustentando que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria se manifestado acerca da alegada ofensa ao art. 295 do CPC, haja vista a inépcia da inicial, em razão de ser confusa e impossibilitar a devida defesa quanto aos horários, jornada e aulas supostamente realizadas, eis que não especificadas naquela petição.

A Turma, todavia, consignou no acórdão que a jornada praticada pelo autor encontrava-se devidamente expressa na petição inicial, tendo o reclamante indicado a jornada por ele praticada, tendo, ainda, esclarecido que o labor extraordinário se aferia pela jornada legal aplicável aos professores, a teor do art. 318 da CLT. No que se refere aos controles de jornada, a Turma consignou que a questão estava soterrada pela coisa julgada, eis que o recorrente não impugnou a sentença quanto a tal fundamento. (fls. 1428).

A tal modo, não se constata qualquer nulidade no julgado, afastando-se, pois, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição (OJSBDI-1 nº 115 do TST).

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alegações:

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; 318 da CLT; 282, 283 e 295, parágrafo único, do CPC.

A 1ª Turma, a fls. 1428 e seguinte, não conheceu do recurso da reclamada quanto ao tópico relativo à jornada de trabalho do reclamante, em razão da ausência de impugnação ao fundamento da sentença consubstanciado no reconhecimento de coisa julgada quanto à jornada cumprida pelo autor, fixada no processo nº 1087-2007-012-10-00-2. Rejeitou, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela reclamada, consignando que a jornada praticada pelo autor encontrava-se expressamente indicada na inicial, como

sendo de 48 horas semanais, de outubro de 2003 a janeiro de 2006; de 40 horas semanais, de fevereiro a julho de 2006; de 32 horas semanais, a partir de agosto de 2006 até a rescisão. A tal modo, consignou que a aferição de trabalho extraordinário se deu em razão da jornada indicada e aquela aplicável aos professores, a teor do art. 318 da CLT.

A demandada, a fls. 454 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando que se insurgiu contra a sentença em relação à imprestabilidade dos registros de ponto.

Todavia, conforme destacado no acórdão, o fundamento que norteou a sentença foi o reconhecimento da coisa julgada em relação à jornada laboral, o que não foi objeto do recurso interposto, decorrendo daí o seu não conhecimento. A questão relativa aos registros de ponto tratou-se de reforço de fundamentação, constituindo-se, pois, em mera argumentação. Ademais, a Turma pontuou a observância da regra do art. 840 da CLT por parte do autor, não se dividindo, portanto, o cerceamento de defesa ora alegado.

Afastam-se as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-10-51.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: )
Recorrido	Maria Antônia Machado de Freitas
Advogado	Atilio João Andretta(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 94; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 95).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 2º, 128 e 460 do CPC.

A Turma, a fls. 88, negou provimento ao recurso quanto à obrigação de colacionar aos autos documento que comprovasse a evolução financeira de um exercente da função de agente administrativo, esclarecendo que se decorria da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos reconhecidos à autora, tratando-se, pois, de determinação necessária para dar efetividade ao direito reconhecido.

O ente público, afls. 96 e seguinte, insiste na nulidade do julgado por julgamento extra petita.

Conforme destacado, a determinação contida no julgado objetivou apenas a efetivação da condenação decretada, sendo dela decorrente, não havendo, portanto, que se falar em violação dos

dispositivos ora invocados. PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Ademais, não constitui pressuposto de admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade a súmula do STF (art. 896 da CLT).

REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJSBDI-1 nº 152/TST;

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 48, 319 e 320, I e II, do CPC;

Em suas razões recursais, a União insiste na nulidade da decisão diante da aplicação dos efeitos da revelia quanto ao pedido de equiparação salarial.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão, a declaração de revelia foi feita apenas em relação à primeira reclamada, sendo que a União, segunda ré, não foi impedida de apresentar defesa, o que foi considerado pelo Juízo de origem. Afastou-se, ainda, a aplicabilidade do art. 320, II, do CPC, esclarecendo-se não se tratar a discussão de direitos indisponíveis da União, mas, sim, de direitos trabalhistas do autor.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 83 e seguintes) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 102 e seguintes, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No que se refere à alusão à Súmula nº 363 do TST, ressalte-se que não se discute no caso a ocorrência de vínculo de emprego com a Administração Pública, senão apenas sua responsabilidade subsidiária.

Afastam-se as alegações. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ainda, sejam excluídas as multas a que fora condenada.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso da União, para determinar a taxa diferenciada de juros de mora, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público.

Recorre de revista o ente público, pretendendo afastar alimitação temporal dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração de interesse, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e da OJSBDI-1 nº 336/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho**

#### Processo Nº RR-AP-12-76.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Graziela Rosal Honorato(OAB: )
Recorrido	Josiane Costa de Medeiros Marques
Recorrido	Tasman Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/10/2011 - fls. 80; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 81).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/1977.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 72/76, manteve a sentença quanto à extinção da execução, com os fundamentos postos na ementa:

"1. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO REFERENTE À MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO- LEI N.º 1.569/77. Mesmo em se tratando a execução fiscal de cobrança de crédito fazendário referente à multa por infração à CLT, deve ser aplicado o lustro prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Assinale-se que o Decreto-Lei n.º 1.569/77, a que se refere a Portaria n.º 49/2004, é inaplicável à hipótese vertente, visto referir-se ao pagamento de débitos fiscais relativos a imposto de renda, matéria não pertinente à presente execução, a qual cuida de crédito decorrente de multa por infração à Norma Consolidada. Desse modo, correta a r. sentença que declarou extinta a execução após a oitiva da Fazenda Nacional.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido."

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

No recurso de revista (fls. 81/95), União se dedica a impugnar essa regra de admissibilidade, mas não aponta ofensa à Constituição praticada no acórdão. Logo, o apelo encontra-se desfundamentado.  
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-12-12.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura Ss

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: )  
 Recorrido Cristina Klose Parise  
 Advogado Ana Paula Machado Amorim(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 354; recurso apresentado em 10/10/2011 - fls. 355 ).

Regular a representação processual (fls. 110).

Todavia, o recurso não ultrapassa a admissibilidade em vista da ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Destaco que o prazo da Portaria PRE/DGJUD nº13 de setembro de 2011, encontra-se expirado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-15-34.2011.5.10.0016**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente Rhuthe Lopes Coelho  
 Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: )  
 Recorrido Brasil Telecom S/A  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )  
 Recorrido Contax S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )  
 Recorrido Telemar Norte Leste S/A  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 261; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 262).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 183).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXVI, XXX e XXXII, da CF;  
 - ofensa ao(s) art(s). 3º, 511, parágrafos 1º e 2º, e 581, § 1º da CLT;  
 - divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.236/240,complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.257/260,negou provimento ao recurso da reclamante,nos termos da ementa em destaque:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS. Consoante se extrai do artigo 611 da CLT, as convenções coletivas de trabalho são aplicadas no âmbito de abrangência dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica na base territorial do local da prestação dos serviços. Assim, não vinculam as partes instrumentos coletivos firmados por entes sindicais alheios e estranhos às categorias envolvidas existentes na localidade do trabalho ou fora dela. Trata-se de enquadramento legal insuscetível de alteração por vontade das partes."

A fls.262/286a recorrente manifesta sua irrisignação com o julgado.

Pois bem.

De início, destaque-se que se trata de recurso de revista cuja admissibilidade está adstrita ao comando inserto no art. 896, § 6º, da CLT, razão por que apenas serão analisadas as alegações que se inserem em tal comando.

Como destacado, o enquadramento sindical levou em consideração o fato de a empregadora não atuar na área de asseio, conservação, trabalhos temporários e serviços terceirizáveis, mas, sim, na área de tele-atendimento, o que afastou a aplicabilidade de CCT's firmadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF - SEAC, eis que tal entidade não representa a categoria econômica integrada pela empregadora.

Em tal contexto, não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados, pois, conforme delimitado no acórdão, instrumentos coletivos firmados por entes sindicais alheios e estranhos às categorias envolvidas não vinculam as partes.

Afasta-se, pois, a alegação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;

A despeito dos argumentos expostos, o tema não foi abordado pela Turma, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

**Despacho****Processo Nº RR-RO-18-16.2011.5.10.0007**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Caixa Economica Federal  
 Advogado Gustavo Oувinhas Gavioli(OAB: )  
 Recorrente Lucia Elena Schafer Neumann  
 Advogado Kauê de Barros Machado(OAB: )  
 Recorrido Caixa Economica Federal  
 Advogado Gustavo Oувinhas Gavioli(OAB: )  
 Recorrido Lucia Elena Schafer Neumann  
 Advogado Kauê de Barros Machado(OAB: )

Recurso de:Caixa Economica Federal **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 497; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 498).

Regular a representação processual (fls. 185/186 e 530).

Satisfeito o preparo (fls. 496/v, 529 e 528). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 488/496, emprestou

provimento ao recursoda autora, para deferir o pagamento de 15 minutos diários com adicional de 50% e reflexos, reconhecendo seu enquadramento na jornada de seis horas.

A recorrente manifesta sua irrisignação a fls.498 e seguintes.

No entanto, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher.

De tal modo, os arestos trazidos a confronto de teses mostram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor doartigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Lucia Elena Schafer Neumann PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 497; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 531).

Regular a representação processual (fls. 24 e 449).

Dispensado o preparo (fls. 447). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegaçã(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- violação do(s) art(s). 64 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma,a fls. 492,determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"A norma coletiva considera o sábado como dia de repouso remunerado apenas para os reflexos das horas extras sobre esse dia, não alterando a duração do trabalho semanal do bancário. Desse modo, se a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta semanais e o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), esse profissional trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais. Esse número, multiplicado pelo número de dias úteis na semana (30x6), leva ao divisor 180, o que está de acordo com a Súmula 124/TST.

Desta forma, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras deve ser o 180."

No recurso de revista (fls. 531/540),a reclamante postula aplicação do divisor 150.

Vejamos.

Em outros processos em que se discutia a matéria sob tal enfoque, vinha concluindo pela potencial contrariedade à Súmula nº 124 do TST, que estabelece o divisor 180 para o cálculo do valor do salário -hora do bancário mensalista. Nesse sentido, esclarecia que, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho, destacando que, nos casos de jornada de 6 horas diárias e 30 semanais de empregado bancário mensalista, o divisor a ser aplicado seria 180, a teor do citado verbete sumular, e, ainda, que a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tinha o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, uma vez que não interferia na definição da jornada diária.

Passo, todavia, a rever esse posicionamento, considerando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, à unanimidade, tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de empregado bancário cujo contrato de trabalho é regido por norma coletiva que inclui o sábado como dia de repouso remunerado, a jornada semanal deve ser aquela efetivamente laborada, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, XXVI, da CF. Ressalta-se que, para o cálculo das horas extras, deve-se levar em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboram, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora extra é 150, e não 180. Reconhece, nesse sentido, contrariedade à Súmula 124 do TST, em face de sua má-aplicação pela Turma, esclarecendo que esse verbete não trata da hipótese em que há norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Por oportuno, trago à colação o aresto a seguir destacado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011). COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COM AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS A admissibilidade quanto ao tema mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285 do TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-23-41.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Alexandre Martins Viana (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: )
Recorrente	União (Ministério da Defesa)

Advogado Douglas Guilherme Fernandes(OAB: )  
 Recorrido Alexandre Martins Viana (Recurso Adesivo)  
 Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: )  
 Recorrido União (Ministério da Defesa)  
 Advogado Douglas Guilherme Fernandes(OAB: )

Recurso de:União (Ministério da Defesa) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Primeiramente, cumpre registrar que a União interpôs dois recursos de revista. Desta forma, considerando a preclusão consumativa no ato de protocolização do primeiro deles (fls.247/250), será desconsiderado o subseqüente (fls. 268/271).

Tempestivo o recurso (intimação em 12/09/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 26/09/2011 - fls. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 818 e 852, D da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 232/236, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 254/255, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada. Eis a ementa utilizada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE JORNADA SEM PRÉ-ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DO REPOUSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Constituinte do ônus empresarial, a pré-assinalação do horário de intervalo traduz medida de medicina e higiene do trabalho, que permite ao trabalhador a ciência efetiva e formal dos instantes em que deverá interromper sua jornada (art. 74, § 2º, da CLT). Por isso, descumprida a obrigação legal concernente à pré-assinalação do referido período, inverte-se o ônus da prova acerca da efetiva concessão do descanso, prevalecendo, na ausência de provas, a versão inicial de ausência de concessão do direito. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 247/250, a União alega, em suma, competir ao reclamante o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu, eis que não demonstrado o labor extraordinário. Contudo, consoante destacado no acórdão, o descumprimento da obrigação quanto à pré-assinalação do intervalo por parte do empregador gera a inversão do ônus da prova quanto à concessão do descanso, sendo, pois, da reclamada o encargo probatório relativo à regular concessão do intervalo intrajornada.

Como se observa, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos evocados.

No mais, a análise do conteúdo fático probatório importaria reexame de fatos e provas, conduta de defesa em razão da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, o primeiro aresto colacionado (fls. 249) é inespecífico, pois não aborda a matéria debatida nos presentes autos, qual seja, a inversão do ônus da prova na hipótese de ausência de pré-assinalação do período de intervalo. Já os arestos a fls. 250 são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Alexandre Martins Viana (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 256; recurso apresentado em 18/10/2011 - fls. 257).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 178). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 987-A da CLT;

Alega o reclamante nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma deixou de se manifestar sobre os pontos ali deduzidos.

No entanto, da leitura dos acórdãos a fls. 232/236 e 254/255, depreende-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115 e art. 896, § 2º, da CLT). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 254/255, condenou o reclamante ao pagamento de multa por protelatórios os embargos de declaração, consignando que o recurso em comento foi utilizado de forma inadequada, diante da inexistência no julgado de qualquer vício que pudesse justificar a sua oposição.

O reclamante, a fls. 257/264, insurge-se contra a decisão.

Todavia, constata-se que a condenação ao pagamento de multa decorreu da imposição contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, observada no julgado. Nesse sentido, destacou a Turma que a matéria havia sido efetiva e fundamentadamente decidida, não se justificando, portanto, a interposição dos embargos.

A tal modo, não se sustentam as alegações. Como destacado, a jurisdição foi efetivamente prestada, mediante análise dos temas suscitados, e devidamente motivada a decisão. Incólume, pois, o dispositivo evocado, haja vista que a interposição de recurso se justifica ante o atendimento aos pressupostos que lhe são inerentes, o que não ocorreu no caso em análise.

No que se refere à alegação de dissenso jurisprudencial, ressalte-se que os arestos abordam situações fáticas diversas em que restaram configuradas as hipóteses ensejadoras da admissibilidade do recurso de embargos de declaração, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, XXXII, 37, XIII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT e 70 da Lei nº 11.784/08;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a partir da análise do acervo probatório, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com os servidores estatutários. Eis os fundamentos do acórdão, em síntese:

"Incontroverso que o Reclamante foi contratado como empregado público, nos termos da Lei nº 9.962/2000 (fls. 35/36).

(...)

A lei em comento é clara ao estabelecer a estruturação do quadro de pessoal do HFA regidos pela Lei nº 8.112/90.

Diversamente do alegado, ainda que o art. 70 da lei supracitada descreva o cargo desempenhado pelo Autor, os preceitos estabelecidos na legislação são destinados exclusivamente aos servidores estatutários.

Os servidores públicos têm estatuto próprio, sendo regidos pela Lei nº 8.112/90, enquanto os empregados públicos são regulados por lei específica (Lei nº 9.962/2000), sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Os regimes celetista e estatutário são considerados distintos.

A coexistência de servidores estatutários e empregados celetistas trabalhando para um mesmo órgão foi amparada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A despeito da suspensão da eficácia do art. 39, caput, da CF, com redação determinada pela referida emenda, as situações consolidadas permanecem, porquanto o efeito da decisão é ex nunc (ADI-2135/DF).

Diversamente do alegado, ainda que o art. 70 da lei supracitada descreva o cargo desempenhado pelo Autor, a citada lei é direcionada, tão somente, aos servidores estatutários, repise-se. Na verdade, da análise das razões recursais, verifica-se que o Reclamante pretende a aplicação concomitante dos benefícios concedidos ora aos servidores estatutários, ora aos empregados celetistas, o que não é admitido no nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, incontroverso que o Autor é empregado público, regido pela CLT, não possui direito aos reajustes previstos na Lei nº 11.784/08.

Nego provimento." (fls. 234/235v)

Recorre de revista o reclamante a fls. 257/264. Alega, em síntese, ter sido comprovado nos autos que os empregados do HFA são discriminados uma vez que há servidores regidos pela Lei 8.112/90 que desempenham as mesmas funções e tarefas dos empregados públicos."

Todavia, consoante destacado no acórdão, a Lei nº 11.784/08 estabelece que o quadro de pessoal do HFA é regido pela Lei nº 8.112/90. Ainda que o art. 70 da supracitada Lei descreva o cargo desempenhado pelo reclamante, o comando contido na Lei nº 8.112/90 é destinado aos servidores estatutários, sendo que o autor foi contratado como empregado público, regulado por lei específica (Lei nº 9.962/2000), regido, pois, pela CLT.

Desse modo, incólumes os dispositivos evocados. **DIFERENÇA SALARIAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;  
- violação do(s) art(s). 1º e 2º, da Lei nº 10.697/2003; 2º da Lei nº 11.319/2006; 132 e 133 da Lei nº 11.355/2006; 457, § 1º e 458 da CLT;

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, sob o argumento de que não foi juntado aos autos "nenhum recibo assinado pela Recorrente dando quitação ao reajuste retroativo", razão pela qual não deve prosperar a tese de quitação do reajuste.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no atual estágio processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsa

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-36-52.2011.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrente	Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Elizângela Guedes Ferreira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: )
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )

Recurso de: Contax S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 454; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 459).

Regular a representação processual (fls. 94-97).

Entretanto, o recurso não ultrapassa a barreira de admissibilidade, eis que deserto.

Com efeito, a 3ª Turma, a fls. 435, ao emprestar parcial provimento ao recurso interposto pela autora, inverteu o ônus da sucumbência e arbitrou a condenação o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando as custas em R\$ 70,00 (setenta reais). Todavia, o recorrente apenas cuidou de efetivar o depósito relativo às custas fixadas (fls. 464), deixando, pois, de efetivar o depósito recursal correspondente.

Adisciplina contida na Súmula nº 128, I, do TST é no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Desse ônus não se desincumbiu a recorrente.

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Telemar Norte Leste S/A e Outro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 454; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 466).

Regular a representação processual (fls. 310-315).

Satisfeito o preparo (fls. 435, 477 e 478). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;  
- violação do(s) art(s). 5º, II, XIII e XXXIX, e 170 da CF;  
- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC; 769 da CLT;  
- divergência jurisprudencial.

As reclamadas, Brasil Telecom S/A e Telemar Norte e

Leste, argúem a preliminar de nulidade por julgamento além dos limites da lide, sustentando que a autora não recorreu quanto à responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas, tendo sido abordada a questão das diferenças salariais e de auxílio-alimentação, além dos honorários advocatícios. Pois bem.

A Turma relatou que os pedidos da autora foram julgados improcedentes na origem, tendo ela interposto recurso, reiterando o fundamento de que fora contratada para exercer atividade de operadora de telemarketing, categoria representada pelo SINTTEL/DF, razão por que insistia no deferimento das diferenças postuladas inicialmente.

A tal modo, procedendo à análise do enquadramento sindical no caso em julgamento, reconheceu aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante as CCT's firmadas entre o SINTTEL/DF e o SEAC/DF, e, portanto, deferiu-lhe as diferenças postuladas, ressaltando a incontrovérsia acerca da prestação de serviços da reclamante em prol da segunda e da terceira reclamada, razão por que declarou a responsabilidade subsidiária dessas reclamadas, nos exatos moldes em que postulado na inicial (fls. 8), fundamentando-se na disciplina constante da Súmula nº 331 do TST.

Não há que se falar, pois, em ofensa aos artigos constitucionais ora invocados, que, aliás, não têm pertinência com a presente discussão muito menos em contrariedade ao citado verbete sumular.

No que se refere à alegação de dissenso de teses e de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, incide o óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações pertinentes.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-36-50.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: )
Recorrido	Sergio Moraes de Araujo
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/10/2011 - fls. 356; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 357).

Regular a representação processual (fls. 85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 313, 334 e 333). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 347/355, ratificou a

condenação do reclamado ao pagamento das horas "in itinere". O acórdão foi assimementado:

"1. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 21. ACT 2008/2009. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os instrumentos firmados pela via negocial coletiva não podem importar em renúncia aos direitos já preestabelecidos pela lei. Ainda que prevaleça a teoria do conglobamento, seu entendimento deve ser mitigado, em prestígio às normas sempre mais favoráveis ao trabalhador. 2. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 24. ACT 2009/2010. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que mediante posterior alteração em cláusula normativa não tenha havido supressão, mas nítida redução das horas in itinere devidas, há que se declarar, incidentalmente, a invalidade da cláusula 24 do ACT 2009/2010. Isso porque, embora por via oblíqua, o seu conteúdo finda por violar o artigo 58, §2º, da CLT, ao reduzir as horas in itinere inicialmente devidas ao trabalhador (caso fosse considerado o real tempo gasto no deslocamento residência-trabalho-residência), mediante 'tabela de minutos prefixada'."

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, a fls. 357/366, mediante as alegações alhures destacadas. A despeito dos argumentos lançados no apelo, o fato é que o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio

da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-235400-10.2005.5.09.0562, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 27/11/09) Embargos não conhecidos (TST-E-RR-33800-46.2004.5.03.0074, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 01/08/08).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, incide a Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-38-10.2011.5.10.0103

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: )
Recorrido	Leandro Lima Viana
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, único subscritor do recurso de revista e cujo nome consta na petição de fls. 122 e seguintes, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração apta nos autos (inválida a cópia a fls. 24, pois inautêntica - CLT, art. 830).

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a advogada signatária dos embargos de declaração que precederam o recurso ordinário não foi constituída de forma válida, já que sua procuração foi apresentada por cópia inautêntica, inexistindo, nos autos, declaração de autenticidade, pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal (CLT, art. 830). Interposto o apelo com prazo vencido, decretou-se a intempestividade do recurso ordinário, dada a não suspensão do

prazo recursal. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (AIRR - 1957-64.2010.5.18.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383/TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Na fase recursal, é inexistente o ato praticado por advogado que não possui procuração válida nos autos, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ademais, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente e a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, nos termos da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93340-45.2009.5.03.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 105740-69.2009.5.03.0018 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, nos termos da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. - (AIRR - 46040-59.2003.5.09.0325, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 1º/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. - (AIRR - 89640-79.2009.5.03.0037, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT: 6/8/2010) Outrossim, não restou configurado mandato tácito (atas a fls. 19, 41 e 70/71).

Portanto, o apelo inexistente juridicamente, motivo pelo qual não pode ser admitido.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

**Despacho****Processo Nº RR-RO-38-17.2011.5.10.0812**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: )
Recorrido	José Carlos Alves de Sousa
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 319; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 320).

Regular a representação processual (fls. 57).

Satisfeito o preparo (fl(s). 264, 292, 291 e 330). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 310/318, ratificou a sentença quanto à invalidade da cláusula coletiva que extirpa do trabalhador o direito às horas in itinere, com a seguinte fundamentação:

"O Exmo. Desembargador Relator deu provimento parcial ao recurso da primeira reclamante no tocante às horas in itinere, para excluir da condenação o período de 1/9/2008 a 31/8/2009, em razão da cláusula do acordo coletivo que dispunha sobre o fornecimento de transporte "sem que isso implique em jornada in itinere".

Data venia, entendo que a supressão das horas in itinere quando preenchidos os pressupostos fáticos para a configuração como a tarifação da quantidade do tempo de percurso não têm aplicabilidade porque destoam de norma protetiva ao trabalhador. A orientação constitucional tem conotação progressista.

Nesse sentido a expressa previsão do próprio caput do art. 7º quando anuncia tratar de determinados direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Esse é o norte para a interpretação da flexibilização reconhecida no art. 7º, XXVI, da CF, que não autoriza a precarização do trabalho.

Ora, o comando emergente do art. 58, §2º, da CLT, fixa que se deve contar, na jornada de trabalho, o tempo efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, quando o empregador forneça a condução (TST, súmula 90).

Neste sentido, precedentes do Colendo TST: AIRR - 2118-74.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: LELIO BENTES CORRÊA, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010, AIRR- 319/2006-271-06-40; Ac. 3ª Turma; Relator Ministro Alberto Bresciani; DJ - 21.09.2007) Voto pelo não provimento do recurso do primeiro reclamado quanto ao tópico horas in itinere".

Em suas razões de revista a fls. 320/329, o Consórcio Rio Tocantins sustenta, em síntese, a aplicação da norma coletiva.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância

com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR -101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

**Despacho****Processo Nº RR-RO-39-35.2011.5.10.0801**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado	Diego Silva Camilo(OAB: )
Recorrido	Wires de Oliveira Peres
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 305; recurso apresentado em 28/10/2011 - fls. 306).

Regular a representação processual (fls. 323/324).

Satisfeito o preparo (fl(s). 206, 241, 240 e 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF;
- ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionar ratificou a sentença quanto à condenação decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada.

Em sede de recurso de revista, a reclamada insiste na exclusão da parcela da condenação.

Pois bem.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional.

De outra parte, a despeito dos argumentos trazidos na peça recursal relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a decisão do Colegiado revela plena consonância com as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 307, 342 e 354 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (OJSBDI-1 nº 336/TST).

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 394 SDI-I/TST.

O recurso de revista, no particular aspecto, está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas contrariedade à orientação jurisprudencial.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 285/292, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 302/304, manteve a sentença que deferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Inconformada, insurge-sea ré contra a decisão, por meio das alegações alhures destacadas, insistindo na inexistência de labor em condições insalubres.

Contudo, rever o entendimento adotado pelo Colegiado implicaria no reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-43-93.2011.5.10.0018**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB: )
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Na Pessoa do Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros)
Recorrido	Paulo Jose dos Santos
Advogado	Ana Cristina Gomes de Matos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 04/11/2011 - fls. 119; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 120).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 107/115, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 120/125), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-53-64.2011.5.10.0010**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Zelice Marques dos Santos Filha
Advogado	Fábio Dutra Carlos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 177; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.  
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 139/160, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 169/174, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a União (fls. 178/190), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

Processo Nº RR-RO-68-97.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Everton Mendonca Gardes
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A fls. 344, o reclamante postula a reconsideração do despacho a fls. 340/341, em face de erro material na respectiva conclusão.

Pois bem.

Constato efetivamente a ocorrência de erro material na conclusão do despacho citado. O recurso de revista foi recebido, embora recusada, na fundamentação, a presença dos requisitos do art. 896 da CLT. Nesse cenário, com fundamento no art. 463, I, do TST, corrijo a inexatidão material do despacho e DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista patronal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

Processo Nº RR-RO-78-77.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: )
Recorrido	Contech Tecnologia da Informacao Sa
Advogado	Márcio Mendes de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Wellington Rodrigues de Oliveira
Advogado	Thiago Meirelles Patti(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 244; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 245).

Regular a representação processual (fls. 338/339).

Satisfeito o preparo (fl(s). 169, 221 e 222). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, XXI, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 243, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o Banco (fls. 245/283), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional. A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

##### Processo Nº RR-AP-86-88-2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: )
Recorrido	Daniel Rodrigues de Oliveira
Advogado	Américo Paes da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 373; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 374).

Regular a representação processual (fls. 63/65).

O juízo está garantido (fl(s). 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 371/372, negou provimento ao recurso da executada. Esta foi a ementa utilizada:

"EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE À COISA JULGADA. Não há de se falar em majoração de execução, quando os cálculos homologados pelo MM. Juízo estão em completa harmonia com os ditames da coisa julgada. ".

Recorre de revista a executada a fls. 374/376, pretendendo, em resumo, a retificação dos cálculos homologados no tocante às horas extras e intervalo intrajornada, sob o argumento de que não teria sido observada a exclusão dos períodos de férias e demais dias não trabalhados.

Vejamos.

Restou consignado no acórdão que "A respeito do agravo da executada, observa-se que, ao contrário da assertiva nele lançada, a feita dos cálculos de horas extras levou em consideração os

exatos parâmetros fixados pela sentença exequenda, não tendo havido, por certo, determinação de exclusão dos dias de afastamento da trabalhadora ao serviço. " (fls. 372)

A partir do contexto narrado no acórdão, verifica-se que corretos os cálculos de liquidação, eis que conformados com os ditames da coisa julgada. Daí não ser possível divisar afronta ao dispositivo invocado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-92-86-2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Fonte Guimarães(OAB: )
Recorrido	Kleber dos Santos Ferreira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 402; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 404).

Regular a representação processual (fls. 458).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 341/355, no particular, emprestou provimento parcial ao recurso obreiro apenas para "...declarar prescritas as pretensões do reclamante de diferenças de anuênios e seus reflexos anteriores a 5.2.2005, ante ao disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF e art. 11 da CLT...".

Em suas razões de revista a fls. 422/428, a ECT alega que os anuênios decorrem da relação de emprego reconhecida e esta retroage a 29 anos atrás.

Pois bem.

O único aresto colacionado converge com a decisão regional ao anunciar a prescrição quinquenal de crédito decorrente de vínculo reconhecido (Súmula nº 296, I, do TST).

Outrossim, não diviso afronta aos dispositivos legais citados, pois o acórdão aplicou devidamente o prazo quinquenal neles positivado.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

#### VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre

as partes, nos termos da ementa em destaque:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT."(Verbete nº 41 do Egr. Tribunal Pleno)."

Recorre de revista a ECT a fls. 428 e seguintes. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos próprios da relação de emprego, afirmando, ainda, que o período de treinamento constituía uma das fases de realização do concurso, na qual havia mera expectativa de direito à contratação.

Contudo, o acórdão encontra-se em harmonia à atualíssima jurisprudência do TST, conforme transcrições:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Cito outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

Nesse norte, o recurso encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-97-56.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido Advogado	Floraci dos Santos Alexandre Leandro Herbert Queiroz Caland(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/09/2011 - fls. 156; recurso apresentado em 13/10/2011 - fls. 157).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alega(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alega(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1560/167, complementado a fls. 177/179 (ED), emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 137/150 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-102-20.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Cristiano Renato Rech(OAB: )
Recorrido	Inaut Soluções Ltda.
Recorrido	Jose Carlos da Silva
Advogado	Frederico Teixeira Barbosa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 423; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 424).

Regular a representação processual (fls. 50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 348, 380 e 379). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão afis. 402/404, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 420/422, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da FUNCEF ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fls. 424/448, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e XLVI, 'c', da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 279 do CC; 131 e 134 do CTN; 467 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Funcef requer sejam primeiramente exauridos todos os meios de constrição sobre a propriedade da executada principal e seus sócios, antes do direcionamento da execução em face do responsável subsidiário.

Neste tópico, a par de não observado o requisito do prequestionamento (Súmula 297, I, do TST), a insurgência se encontra desfundamentada, pois a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, haja vista que o único paradigma transcrito não traz a sua origem. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-104-30.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Nivair Vieira Borges(OAB: )
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Nivair Vieira Borges(OAB: )
Recorrido	Supercilio Araújo dos Santos
Advogado	Tiago Dávila Sousa dos Santos Silva(OAB: )
Recorrido	Supercilio Araújo dos Santos
Advogado	Tiago Dávila Sousa dos Santos Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ERRO MATERIAL.

O Estado do Tocantins, por meio de embargos declaratórios (fls. 396/400), postula a reconsideração do despacho a fls. 393/394, em face de contradição entre os fundamentos e a parte conclusiva.

Pois bem. Constatado efetivamente a ocorrência de erro material na conclusão do despacho citado. O recurso de revista teve seguimento denegado, embora reconhecida, na fundamentação, a presença dos requisitos do art. 896 da CLT. Nesse cenário, com fundamento no art. 463, I, do CPC, corrijo a inexistência material do despacho em sua conclusão nos termos seguintes: CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-111-88.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: )
Recorrido	Luciana Pupe Vieira
Advogado	Ana Luíza Pupe de Brito(OAB: )
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/10/2011 - fls. 221; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do TST;

- violação do(s) art(s) 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula do TST merecerá análise oportuna.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 211/218, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 222/234) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e indenização sobre o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-114-04.2011.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil
Advogado	Paula Rodrigues da Silva(OAB: )
Recorrido	Cristiane Moreira de Araujo
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: )
Recorrido	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 299; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 300).

Regular a representação processual (fls. 58/59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 114, 164 e 145). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e XLV, 37, II, 102, § 2º, e 114 da CF;

- ofensa aos artigos 186, 927 do Código Civil e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (fls. 294/298), manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Banco do Brasil pelo crédito trabalhista, fortana Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente da Administração Indireta (fls. 300/308), defendendo em síntese a inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos, que não comporta reexame (Súmula 126/TST), revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho

em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT, não se divisando a possibilidade de ofensa aos preceitos evocados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-139-59.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Marcos Roberto Neres Ferreira
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/10/2011 - fls. 135; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 103/112, complementado a fls. 130/132, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária

da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 136/152), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, XLVI e LV, e 37, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca do pleito de exclusão da multa do art. 467 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-146-36.2011.5.10.0007

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Miriam Abramovay e Outro
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos(OAB: )
Recorrido	Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana - Ritla
Advogado	Rogério Avelar(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 536; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 540).

Regular a representação processual (fls. 17 e 18 ).

Dispensado o preparo (fls. 511). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF; 832 da CLT, e 458, do CPC;

A fls. 541/542, os autores suscitam negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não considerou suposta violação aos artigos 1º, III e IV, e 5º, XXXV, da CF, bem assim elementos de fato que demonstrariam a sujeição da ré à jurisdição brasileira.

Contudo, suposta violação à Constituição praticada pelo TRT ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados.

#### IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e V, e 5º, XXXV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

No particular, eis o teor da decisão regional:

"A RITLA, Requerida na presente ação, comprovou a fls. 191/231 sua natureza jurídica - organismo internacional.

Ademais, fez prova, a fls. 204/210, de ser detentora de imunidade de jurisdição, conforme disposição inserta em tratado internacional do qual o Brasil é signatário.

Entendo, pois, que incide ao presente caso a posição adotada no precedente que a seguir se transcreve:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/UNESCO. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-ED-RR-900/2004-019-10-00.9, em sessão realizada no dia 3/9/2009, reconheceu a imunidade de jurisdição e execução em relação aos organismos internacionais, desde que haja norma internacional nesse sentido, em que o Brasil seja signatário, como é o caso dos autos, na qual a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Convenção de Londres) prevê, na Seção II do Art. 2º, que a Organização das Nações Unidas (ONU) goza de imunidade de jurisdição, salvo a hipótese de renúncia, tendo sido a respectiva norma ratificada por meio do Decreto nº 27.784/50, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, revejo posicionamento anterior e adoto o novo entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a imunidade dos Organismos Internacionais não se restringe ao processo de execução, alcançando o processo de conhecimento, com respaldo no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista que se dá provimento." (Processo: RR - 78140-06.2008.5.10.0021 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011) (Grifei)."

A fls. 544 e seguintes, os autores impugnam a imunidade jurisdicional decretada.

Vejam os.

A decisão está conforme jurisprudência uniforme e reiterada da SBDI1, a impedir a admissão do recurso de revista por força da Súmula nº 333/TST, senão vejamos:

"RECURSOS DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. I - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA ONU/PNUD. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. Nas hipóteses como a dos autos, em que foi reconhecida a existência de tratado internacional celebrado entre o Governo Federal e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (ONU/PNUD), tratado este que se submeteu a todos os trâmites necessários à sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro - ratificação pelo Congresso Nacional e disposição por Decreto Executivo - não tem pertinência a

regra do Direito Consuetudinário, referente à natureza dos atos praticados, eis que expressamente prevista cláusula de imunidade jurisdicional. Significa dizer que, neste caso, não há que se perquirir quanto à prática de atos de gestão ou atos de império, a pautar a imunidade jurisdicional, posto que estipulada voluntariamente por ambas as partes no documento firmado pelo ente internacional (Organismo Internacional) e o Governo Federal. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 98500-10.2004.5.10.0018, DEJT 07/10/2011)

"RECURSOS DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. I - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (ONU/PNUD). IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. Nas hipóteses como a dos autos, em que foi reconhecida a existência de tratado internacional celebrado entre o Governo Federal e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (ONU/PNUD), tratado este que se submeteu a todos os trâmites necessários à sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro - ratificação pelo Congresso Nacional e disposição por Decreto Executivo - não tem pertinência a regra do Direito Consuetudinário, referente à natureza dos atos praticados, eis que expressamente prevista cláusula de imunidade jurisdicional. Significa dizer que, neste caso, não há que se perquirir quanto à prática de atos de gestão ou atos de império, a pautar a imunidade jurisdicional, posto que estipulada voluntariamente por ambas as partes no documento firmado pelo ente internacional (Organismo Internacional) e o Governo Federal. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-ED-RR - 32500-60.2006.5.10.0017, DEJT 23/09/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PNUD. Esta Corte firmou o entendimento, em sessão realizada em 03/09/2009 (E-ED-RR-RR - 90000-49.2004.5.10.0019), no sentido de que os organismos internacionais têm imunidade de jurisdição absoluta, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil. Diante da literalidade da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, devidamente ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/50, é forçoso reconhecer que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, órgão diretamente ligado à ONU, goza de tal imunidade. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 14000-60.2003.5.10.0013, DEJT 16/09/2011) CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

Processo Nº RR-AP-148-52.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Herta Rani Teles Santos(OAB: )
Recorrido	Ana Regina Martins Cerqueira Salgado
Recorrido	Cebra Centro Odontológico de Brasília Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/10/2011 - fls. 112; recurso

apresentado em 26/10/2011 - fls. 113).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.**

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/1977.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 102/107, manteve a sentença quanto à extinção da execução, com os fundamentos postos na ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Recurso conhecido e desprovido."

Recurso conhecido e desprovido."

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

No recurso de revista (fls. 13/124), União se dedica a impugnar essa regra de admissibilidade, mas não aponta ofensa à Constituição praticada no acórdão. Logo, o apelo encontra-se desfundamentado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-166-37.2011.5.10.0812

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alcides Alcanjo dos Santos
Advogado	Maria Euripa Timóteo(OAB: )
Recorrido	Alberto Azevedo Gomes
Advogado	Cândida da Silva Lopes Neta(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 140; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 141).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 105). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 818 da CLT, 333, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 121/124 e 137/139 - ED) ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Eis a ementa utilizada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. A prova é indicativa de que o reclamante era parceiro do reclamado. De mais a mais, restou

demonstrado que a relação havida entre as partes não se fazia presente a subordinação jurídica, tampouco a pessoalidade. DANO MORAL. Indevido o pagamento de indenização por danos morais quando o reclamante não demonstra, de forma inequívoca, ter sofrido injusta lesão ocasionada pelo reclamado. Recurso desprovido."

Nas razões de recurso de revista a fls. 141 e seguintes, o reclamante sustenta em síntese que o Colegiado desconsiderou as regras atinentes ao ônus da prova.

Pois bem.

A Turma consignou no acórdão que houve efetiva prova acerca da ausência dos pressupostos inerentes ao vínculo, especificamente, a pessoalidade da prestação dos serviços e subordinação jurídica. Assim, revertido o contexto fático consignado no acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não se vislumbra, portanto, violação dos dispositivos indicados, notadamente aqueles pertinentes à distribuição do encargo probatório, que receberam adequado tratamento. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-169-40.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário(OAB: )
Recorrido	Leri José Coimbra
Advogado	Maria das Graças Teixeira de Farias(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 216; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 223).

Satisfeito o preparo (fls. 155, 183, 215, 225 e 224). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.**

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado (acórdão a fls. 208/215) manteve a sentença quanto à condenação da parte reclamada ao pagamento de horas extras, em face da não inclusão do empregado na exceção inserta no art. 62, II, da CLT. Eis parte dos fundamentos lançados (fls. 210):

"Percebo que realmente não restou comprovada a percepção de gratificação nos termos do parágrafo único do art. 62/CLT, pois além de não constar dos contracheques o valor da gratificação, não carrou o Reclamado aos autos documentos que comprovassem sua assertiva acerca dos valores consignados na peça recursal relativos aos valores dos salários operacionais, não sendo razoável a adoção da tabela transcrita no recurso, já que inexistente qualquer referência temporal que não as próprias alegações do Recorrente, além do que a comparação se restringe ao ano de 2010, sendo que o exercício da função perdurou por todo o período imprescrito (fevereiro/2006).

Também as próprias assertivas descritas na peça recursal vão de encontro à tese defensiva, pois o documento de fl. 83, que comprova a evolução salarial do obreiro, demonstra um acréscimo salarial advindo apenas de acordos coletivos e promoções, mas jamais comprovando que a majoração salarial decorresse do exercício do cargos de chefe de seção, posterior gerente comercial, ocorrida em 01.02.2005, não restando comprovada a quitação de parcela que retribuísse o exercício do cargo de confiança na percentual superior a 40%, exigido na norma celetista.

Nego provimento, mantendo-se os termos da r. decisão recorrida, quanto a este aspecto, inclusive com relação ao intervalo intrajornada."

Recorre de revista a empresa a fls. 217/223. Sustenta, em resumo, o exercício de atribuições de gerência, além de padrão diferenciado de vencimentos, conforme as provas produzidas.

Pois bem.

O Colegiado, ao examinar o acervo probatório, concluiu não estar o reclamante enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Dentro de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação literal dos dispositivos legais evocados.

#### INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, § 4º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado reformou parcialmente a sentença para elastecer a condenação ao pagamento de horas extras relativamente ao período de agosto de 2009 a setembro de 2010. Transcreve-se parte da fundamentação:

" (...) entendo que razão assiste em parte ao Reclamante, pois analisando o depoimento do preposto da empresa extrai-se a confissão em relação às alegações constantes na defesa acerca da flexibilidade do horário de entrada e saída do Autor, pois afirma o representante da empresa que o Reclamante sempre trabalhou em horário comercial, com horário fixo de início e término da jornada, das 07:30 às 18:00 horas e eventualmente às 19:00 horas (fl. 46), confirmando apenas a flexibilidade de gozo do intervalo intrajornada, situação não constatada pela sentença recorrida e que autoriza o reconhecimento do excesso de jornada, em face da contradição apontada que joga por terra a tese defensiva.

Nesses termos, deve ser reconhecida, quando mais, aquela jornada resultante da confissão do preposto, pela média, como sendo das 07:30 às 18:30 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábado e em dois domingos por mês das 08 às 18:30 horas, sempre com 30 minutos de intervalo.

Dou provimento ao apelo obreiro, no particular, devendo o Reclamado pagar horas extras relativamente ao período em que laborou o Reclamante na loja da 310 Sul (01.08.2009 a 08.09.2010), observado o horário acima indicado e ainda os reflexos reconhecidos na r. decisão recorrida, eis que não impugnados". Em recurso de revista a reclamada defende o exercício de encargo de gestão e aflexibilidade na fruição do intervalo. Em seguida, defende a natureza indenizatória da parcela.

Pois bem.

Em primeiro plano, superada a questão do enquadramento no art. 62, II, da CLT, tratada no tópico anterior, a tese da flexibilidade na fruição do intervalo encontra óbice na Súmula 126/TST.

No que tange à natureza do intervalo intrajornada, a ausência de fundamentos no acórdão sob tal aspecto traz à memória a Súmula 297, I, do TST como óbice ao processamento do apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-217-47.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Anazelia da Cruz Honorato
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: )
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Juliana Martins Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/10/2011 - fls. 121; recurso apresentado em 18/10/2011 - fls. 122).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

Suscita o ente público, a fls. 124/125, preliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma nãoapontou quais os fatos que teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública.

Todavia, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos suficientemente motivados (fls. 86/98 e 115/118) acerca da existência da conduta culposa praticada pela União, conforme o seguinte excerto:

"Conforme ficou consignado no Acórdão, a responsabilidade do Ente Público ora reconhecida baseia-se na falta de fiscalização do tomador dos serviços sobre a empresa prestadora dos serviços.

Esclareceu o v. Acórdão que "não basta escolher corretamente, é necessária uma constante vigilância, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa in vigilando."

Neste sentido, consignou o acórdão, verbis:

"Restou, portanto, que o Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato da empresa prestadora dos serviços, em flagrante descumprimento da legislação trabalhista federal, não ter cumprido, a tempo e modo, com suas obrigações trabalhistas decorrentes de lei, descumprimento esse que poderia ser estancado se o tomador dos serviços - no caso, o ente público ora declarado responsável subsidiário - tivesse fielmente fiscalizado a execução do contrato com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus §§, 35, parágrafo único e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 03/2009 - SLTI do MPOG, retro transcritos."(d.n.)

No presente caso, a condenação não decorreu da mera

inadimplência, mas sim da culpa do tomador de serviço, ao não empreender fiscalização efetiva no tocante as obrigações do contrato, nos termos do arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993, sendo certo que o ônus de comprovar a diligência fiscalizatória é do embargante.

Dessa forma, não há se falar em inobservância da nova redação da Súmula 331 do c. TST, porquanto, conforme amplamente demonstrado no Acórdão embargado, a responsabilidade decorre de culpa (não mera inadimplência), ante a omissão da União quanto ao dever de fiscalizar o escorreito cumprimento do contrato." (fls. 116/117)

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo invocado.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 86/98, complementado a fls. 115/118 (ED), emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar, de forma subsidiária, a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 122/141), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao

período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma determinou que, no caso de redirecionamento da execução contra a União, seja observada a incidência de juros de mora diferenciados ao ente público, conforme parâmetros traçados na OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

**Despacho****Processo Nº RR-RO-217-93.2011.5.10.0021**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO  
 Recorrente Banco do Brasil Sa  
 Advogado Laureana Martins dos Santos(OAB: )  
 Recorrido Virginia Ribeiro Nogueira da Rocha  
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 26/08/2011 - fls. 819; recurso apresentado em 05/09/2011 - fls. 823).

Regular a representação processual (fls. 386/387).

Satisfeito o preparo (fl(s). 728, 730, 731, 818, 834 e 835).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

No recurso de revista, o demandado insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s)253/TST;

No particular aspecto, o Colegiadomanteve a sentença quanto à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados.

O réu sustenta a impossibilidade de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário. Todavia, delimitado do acórdão (Súmula nº 126 do TST) o pagamento habitual (mensal) da gratificação semestral, a conclusão da Turma mostra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consignado no acórdão recorrido que a gratificação era paga de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Paga mensalmente pelo empregador, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e integra a base de cálculo das horas extraordinárias, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 220800-86.2008.5.09.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/08/2011).

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento predominante desta Corte Superior é o de que, estando caracterizada a natureza salarial da parcela pela habitualidade com que era paga, não se aplica ao caso a Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão no cálculo das horas extras da gratificação recebida semestralmente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 2262400-87.2007.5.09.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/08/2011).

"(...) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. PROVIMENTO. PRECEDENTES. Faz jus a reclamante à integração da gratificação semestral, paga mensalmente, no cálculo das horas extras, ante a natureza salarial da parcela, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula 253. Precedentes." (RR - 1179100-45.2005.5.15.0141, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011).

Inviável, pois, o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460, parágrafo único, do CPC.

Por fim, o Órgão fracionário manteve a condenação ao pagamento de duas horas extraordinárias diárias até quando perdurar a jornada de 8 horas exercidas pela reclamante.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, requerendo a limitação da condenação imposta à data de ajuizamento da ação trabalhista. Aduz que a conclusão alcançada pela Turma afronta o art. 460, parágrafo único, do CPC.

Porém, a mera aplicação da cláusula "rebus sic standibus" em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

**Despacho****Processo Nº RR-RO-221-81.2011.5.10.0102**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Recorrente Luciano Dias de Santa Ignez  
 Advogado Bruno Mariano Souza(OAB: )  
 Recorrido Furnas-Centrals Elétricas S.A.  
 Advogado Paulo Henrique de Sousa(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 215; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 216).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 156/v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 347/TST;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 210/214, ratificou a sentença que determinou como base de cálculo das horas extras a evolução salarial do obreiro. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Diversamente do alegado, não foi indeferido o pedido quanto à aplicação do salário indicado à fl. 10; ocorre é que o levantamento é realizado com base na evolução salarial do empregado, considerando, inclusive, o último salário.

Registre-se que sobre as verbas deferidas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos legais.

A medida adotada tem como supedâneo evitar a perda do poder aquisitivo pelo obreiro e o enriquecimento sem causa do

empregador.

Saliente-se, por fim, que o entendimento estabelecido na Súmula nº 347 do col. TST é justamente no mesmo sentido adotado pela I. Magistrada para a fixação dos parâmetros de liquidação.

Vejam os.

Dispõe a Súmula em comento, verbis:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas" (sem destaques no original).

Como se observa, o levantamento da média das horas trabalhadas durante o período e a utilização do valor do salário-hora da época do pagamento nos reflexos em verbas trabalhistas são justamente para evitar a perda do poder aquisitivo do obreiro.

Desse modo, entendo que a r. sentença impugnada não representa nenhum prejuízo ao Reclamante, porquanto estabeleceu parâmetros de liquidação com base no ordenamento jurídico pátrio. Nego provimento." (fls. 213/verso e 214).

No recurso de revista, o reclamante insiste na utilização do último salário como base de cálculo para apuração das horas extras. Contudo, diversamente do alegado, a decisão está conforme a Súmula nº 347 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-222-72.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Intituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	Maurício Neves Arbach(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Juvenildo Gomes de Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/10/2011 - fls. 141; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 142).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º da CF;

- violação do art. art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 132/137) reformou sentença para condenar subsidiariamente o IBAMA ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a fundação reclamada (fls. 142/146) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, ao argumento de que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública e o trabalho proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-231-40.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jose Carlos Alves Grangeiro
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 626; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 628).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 607v).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT, 302 e 333, I e II, do CPC e 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 602/608 e 624624, emprestou provimento ao recurso patronal para julgar improcedentes os pedidos de dois níveis salariais por ano, a título de promoção por merecimento, a partir de 21/02/2006. Eis a ementa:

""PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do

Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador." (Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran).".

No recurso de revista, a fls. 628 e seguintes, o reclamante sustenta direito à progressão funcional.

Vejamos.

O aresto a fls. 645, oriundo do TRT da 7ª Região, analisa a mesma situação fática (CONAB), mas conclui diversamente, no sentido de que à CONAB cabe provar a indisponibilidade orçamentária e que as progressões funcionais aderem ao contrato de trabalho.

Este é, aliás, o entendimento mais atual do TST, que aplica analogicamente a OJSBDI1 transitória nº 71 (ECT). Eis as ementas pertinentes: "2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional, ao conceder promoções, diante da omissão do empregador em promover avaliação de desempenho, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, aplicada, analogicamente, ao caso em espécie. Precedentes do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-901-63.2010.5.18.0010, DEJT 26/08/2011)

"2. PCCS. PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA. 1. No tocante à progressão pelo critério antiguidade, a ausência de avaliação pelo empregador, embora prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito para a concessão, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice quando preenchidos os demais requisitos. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. 2. Entretanto, no que se refere à progressão horizontal pelo critério merecimento, de cunho eminentemente subjetivo, as avaliações tornam-se imprescindíveis para a aferição do mérito do empregado, não sendo possível se imiscuir na vontade do empregador. Precedentes. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-17400-58.2004.5.05.0281, DEJT de 19/11/2010)

Assim, o recurso merece admissão pelo art. 896, 'a', da CLT.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-239-60.2011.5.10.0019**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: )

Recorrido	Ivan Gonçalves dos Santos
Advogado	Lincoln Diniz Borges(OAB: )

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 246; recurso apresentado em 10/10/2011 - fls. 247).

Regular a representação processual (fls. 41).

Todavia, o recurso não ultrapassa a admissibilidade em vista da ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Destaco que o prazo da Portaria PRE/DGJUD nº13 de setembro de 2011, encontra-se expirado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-243-48.2011.5.10.0003**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mauro Célio dos Santos
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 570; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 571).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 569). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIÁRIAS.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 101 e 318/TST;
- violação do(s) art(s). 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 559/569, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para afastar a condenação quanto à integração remuneratória postulada diferenças salariais decorrentes, julgando, de tal modo, improcedentes os pedidos do autor. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. DIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Comprovado que a natureza da parcela recebida pelo empregado a título de diária era indenizatória, impossível o deferimento da incorporação dos valores ao salário. Recurso parcialmente conhecido e provido."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão, sustentando, em resumo, que a Turma assumiu a incontrovérsia acerca do valor superior a 50% do salário recebido a título de diárias e, ainda, que se equivocou quanto ao fato de que as diárias estariam sujeitas à prestação de contas.

Pois bem.

A Turma ressaltou no acórdão recorrido a incontrovérsia acerca do fato de que o autor empreendia viagens para a realização de suas funções e que recebia diárias com esta finalidade. Ressaltou, ainda, que havia valores de diárias superiores a cinquenta por cento do salário em vários meses do contrato de trabalho. Quanto à

prestação de contas, pontuou que a reclamada se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova do fato, demonstrando que havia obrigatoriedade na referida prestação de contas dos valores recebidos a tal título, valores esses variáveis. Enfim, consignou que havia despesas com locomoção aérea e táxi, concluindo, a tal forma, que se tratava de diárias pagas para o trabalho, e não pelo trabalho.

Assim, ante tal contexto fático intangível, a teor da disciplina constante da Súmula nº 126 do TST, não se sustentam as alegações deduzidas pelo autor em sentido contrário à delimitação do acórdão.

Todavia, no que se refere à questão afeta ao montante das diárias recebidas, ficou consignado no acórdão que havia "valores de diárias superiores a cinquenta por cento do salário em diversos meses do pacto laboral" (fls. 566). Como delimitado nos autos, na origem, foi deferida ao autor a integração remuneratória dos valores pagos a título de diárias, nos meses em que essas superaram 50% do salário pago ao autor, e, conseqüentemente, as diferenças reflexas sobre férias, 13º e 14º salários, FGTS, RSR e anuênios, tendo a Turma, ao julgar o recurso da reclamada, reconhecido a natureza indenizatória da parcela e, conseqüentemente, concluído pela impossibilidade de sua integração ao salário, indeferindo, assim, as diferenças correspondentes.

A Súmula nº 101 do TST, entretanto, expressa o entendimento de que "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." No mesmo sentido, a Súmula nº 318 também do TST que estabelece ser "devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal." Não há, pois, nos citados verbetes, qualquer alusão à prestação de contas como fator de excepcionalidade à integração correspondente e efeitos indenizatórios.

A tal modo, a conclusão a que chegou a Turma, ao afastar a condenação à integração remuneratória postulada ediferenças decorrentes, parece destoar do entendimento consubstanciado nos referidos verbetes sumulares, razão por que deve ser admitido o presente apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-266-94.2011.5.10.0002**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Herta Rani Teles Santos(OAB: )
Recorrido	Editora Gráfica Melo Ltda

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 14/10/2011 - fls. 55; recurso apresentado em 25/10/2011 - fls. 56).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 5º, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 46/51, manteve a decretação da prescrição intercorrente e a extinção da execução fiscal. Eis a ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Agravo de petição conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União (fls. 56/65), pretendendo afastar a prescrição decretada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação do dispositivo infraconstitucional e de súmula.

No mais, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-273-35.2011.5.10.0019**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto(OAB: )
Recorrido	Centro de Assistência Social As Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal
Recorrido	Raphael Lima da Rocha
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 683; recurso

apresentado em 17/10/2011 - fls. 690).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, V/TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 665/682, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Transportes Urbanos do Distrito Federal - Dftrans ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 690/714), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

Requer o Dftrans, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, indenização sobre o FGTS e honorários assistenciais.

No tocante às diferenças do FGTS, conforme consignado no acórdão, "Quanto ao questionamento da recorrente de que incumbe à reclamante o ônus da prova da falta de depósito em sua conta vinculada do FGTS (fl. 639), cumpre registrar que é indubitável que cabe ao autor o ônus em questão. Entretanto, o Juízo de origem determinou que o autor juntasse aos autos os extratos de sua conta vinculada do FGTS (fl. 617), para fins de eventual compensação. Assim não vislumbro nenhum prejuízo da recorrente, resultante da condenação ao pagamento de diferenças do FGTS." (fls. 680)

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do recurso interposto pelo DFTRANS no

tocante aos juros de mora.

Em suas razões recursais, pretende o segundo reclamado adoção de taxa de juros diferenciada, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 2009. Como se observa, o recorrente impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos honorários assistenciais, a Turma manteve a condenação imposta na sentença, consignando:

"A Súmula nº 219 do TST sintetiza os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, preceituando que:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Os requisitos previstos na citada súmula restaram preenchidos pelo autor, quais sejam, assistência pelo sindicato da categoria e declaração de pobreza (fls. 7/9)." (fls. 680/681)

A União nega o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do TST.

Todavia, no aspecto, o apelo mostra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do TST, a inviabilizar o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-274-23.2011.5.10.0018**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Juliana Furtado de Moura Vieira
Advogado	Montesquieu da Silva Vieira(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 168; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 169).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fls. 118). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 535 do CPC;

Arecorrente, a fls. 173 e seguintes, arguiu a preliminar em destaque, sustentando que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria se manifestado acerca das omissões indicadas quanto ao adicional de horas extras que lhe seria devido em razão do exercício do cargo de advogada; quanto ao fato de não ter requerido o adicional de 50% sobre as horas extras e, ainda, quanto à alegação de inexistência de identidade de pedido e de causa de pedir a ensejar o reconhecimento da coisa julgada. Pois bem.

A Turma destacou no acórdão a fls. 151 que a reclamante teve assegurado em caráter inafastável o direito à percepção das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos citados no acórdão. Relatou que naquele processo, a autora afirmara que se enquadrava na regra do art. 224, caput, da CLT, indicando, nesse sentido, os cargos exercidos no banco, como advogada e analista jurídico, nos períodos especificados. Ressaltou que, naquela ação postulou o recebimento das horas extras com adicional de 50%. A tal modo, concluiu que não poderia, mediante a presente ação, postular a condenação do banco ao pagamento do adicional de 100% no indicado período em que atuou como advogada, ante o óbice da coisa julgada.

Observa-se, pois, que a Turma efetivamente se manifestou acerca da ocorrência da coisa julgada em razão da tríplice identidade entre as ações, eis que se tratava das mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

A tal modo, não se constata qualquer nulidade no julgado, afastando-se, pois, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição (OJSBDI-1 nº 115 do TST).

#### VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 301, parágrafos 1º a 3º, do CPC; 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 150/152, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 163/167, negou provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos da ementa em destaque:

"COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Configurada a "tríplice identidade" dos elementos da ação -- partes, pedido e causa de pedir --, impõe-se o acolhimento da arguição de coisa julgada e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC."

Arecorrente insurge-se contra a decisão a fls. 175 e seguintes.

Conforme destacado no acórdão, a Turma concluiu pela configuração da tríplice identidade dos elementos das ações, partes, pedido e causa de pedir, o que resultou no acolhimento da coisa julgada. Nesse sentido, ressaltou o pedido de horas extras com adicional de 50% devidamente delimitado na primeira ação evinculada à causa de pedir consubstanciada no labor além das seis horas diárias, em razão do alegado enquadramento na jornada prevista no art. 224, caput, da CLT. Nesse sentido, destacou que restou transitada em julgado a decisão, mediante a qual se deferiu o pagamento das horas extras mensais, com o adicional correspondente. Ressaltou, assim, a Turma que não havia mais que se discutir acerca do adicional de 100% no indicado período em que a autora atuou como advogada, ante o óbice da coisa julgada.

Não se divisa, em tal medida, ofensa à coisa julgada, mas, ao

contrário o devido respeito aos termos da decisão transitada em julgado. Já o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94 diz respeito ao mérito da discussão que não chegou a ser enfrentado pela Turma, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Incólumes os dispositivos ora invocados.

Por fim, os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-303-88.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: )
Recorrente	Maria de Fátima de Oliveira Lopes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Maria de Fátima de Oliveira Lopes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 523; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 524).

Regular a representação processual (fls. 386 e 540).

Satisfeito o preparo (fl(s). 424, 439, 440 e 541). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI e 37, I da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; 6º da LINDB;
- divergência jurisprudencial;

A 1ª Turma, a fls. 511 e seguintes, manteve o deferimento das sétima e oitava horas como extras. Firmou entendimento no sentido de que não se trata de declarar nulidade do Plano de Cargos e Salários da empresa, mas sim apenas afastar a exceção legal de jornada por cumprimento de função meramente técnica pela reclamante, de acordo com as provas. Eis a ementa do acórdão: "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).".

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 524 e seguintes, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, a OJSBDI-1-T nº 70/TST. Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Quanto ao 37, II, da CF, e art. 6º da LINDB, não houve o devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

#### DIVISOR - RSR

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 113 e 343 do TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial;

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se a empregada de bancária sujeita a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343 do TST. Alega, ainda, que a decisão recorrida impõe dupla condenação quando determina a incidência de reflexos em dia já computado.

Quanto ao divisor, observa-se que a Turma decidiu em sintonia com o entendimento contido na Súmula nº 124 do TST, uma vez que reconheceu o enquadramento da empregada na regra prevista no caput do art. 224 da CLT. Inaplicável, pois, a Súmula nº 343 do TST.

Em relação aotema remanescente, não houve pronunciamento expresso da Turma, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

#### HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 109/TST e OJSBDI 1-T 70/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 519, emprestou parcial provimento à pretensão para que a remuneração a ser utilizada para o cálculo das horas extraordinárias seja a do cargo comissionado exercido com a jornada de seis horas.

A recorrente insurge-se contra a decisão pelas alegações alhures declinadas.

Observa-se, entretanto, a ausência de necessidade/utilidade do recurso, no particular, pois, como visto, restou deferida a pretensão deduzida no sentido de que se procedesse ao "...as horas extras e o salário futuro, devem ser calculados considerando-se a gratificação referente ao cargo de 6horas." (fls. 536v.)

Afastam-se as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Maria de Fátima de Oliveira Lopes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 523; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 542).

Inexigível o preparo (fl(s). 424).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102 e 109/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Areclamante, a fls. 542 e seguintes, insurge-se contra o julgado mediante as alegações acima destacadas.

Contudo, a decisão encontra-se em harmonia com teor da OJSBDI-1- Transitória - nº 70, a seguir transcrita:

"OJ-SDI1T-70 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010) Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Nesse sentido, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-304-07.2010.5.10.0014**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Gleydson Luis Ribeiro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 176; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 177).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduznãõ ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 147/150, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União aopagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 177/189 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multado FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

**Despacho****Processo Nº RR-RO-305-07.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Serviter - Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Wagner Carneiro de Araujo
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação 17/10/2011 - fls. 240; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 241).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DEFUNDAMENTADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 515, § 1º, e 516 do CPC.

Em recurso de revista (fls. 243) a União alega que o "tribunal de origem não conheceu do recurso da União em relação à incidência da Súmula 363/TST". Afirma que a questão estaria abrangida pelo efeito devolutivo. Requer o provimento do recurso para se determinar o retorno dos autos ao Colegiado para ser analisada a questão.

Vejamos.

A leitura atenta do acórdão a fls. 22//236 revela que o Colegiado tratou especificamente da questão em sede meritória, sob os seguintes fundamentos (fls. 232):

"Pretende a União a limitação da condenação aos termos da Súmula 363/TST, ao argumento que as parcelas deferidas pelo juízo originário, decorrem de ato exclusivo da 1ª Reclamada, sustentando a limitação de sua responsabilidade.

Sem razão a Recorrente quando pretende a aplicação da Súmula 363/TST para limitar sua responsabilidade ao saldo salarial, pois o vínculo empregatício foi firmado regularmente com a 1ª Reclamada,

empresa privada, respondendo o ente público apenas subsidiariamente, se mostrando equivocado o argumento da necessidade de aprovação em concurso público".

Diante do cenário delineado, é forçoso concluir que a argumentação recursal se afigura desfundamentada, não guardando pertinência com as razões de decidir do acórdão.

Nesse contexto, rememorando o teor da Súmula 422/TST, inviável o processamento da revista, valendo advertir a parte sobre o dever de atuar com lealdade e probidade no processo, evitando suscitar incidentes inúteis e infundados (CF, art. 5º, LXXVIII).

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 227/236) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 241/257) sustentando que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

- violação do(s) art(s). 4º da Lei 7.418/85;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, honorários advocatícios, vale-transporte e vale-refeição.

No que tange aos honorários advocatícios, a ausência de regular prequestionamento impede a admissibilidade do apelo (Súmula 297/TST).

Quanto aos demais aspectos, assinala-se que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de

serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

No que tange ao valo-alimentação, a pesquisa da violação legal encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que contexto probatório diverso restou consignado no acórdão. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-308-95.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: )
Recorrido	Hamilton Macedo Filho
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 339; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 340).

Regular a representação processual (fls. 154/155).

Satisfeito o preparo (fl(s). 366, 379, 378 e 388 e 350).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 71, § 4º da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 333/338, ratificou a sentença que deferiu o pleito de pagamento de intervalo intrajornada. Eis a ementa, no particular aspecto:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, vez que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SDI-1/TST), que autoriza o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso ordinário conhecido e não provido."

Recorre de revista a reclamada a fls. 340/348. Sustenta o gozo regular do intervalo intrajornada pelo autor, porém, portando rádio e celular. Aduz, ainda, que se o empregado trabalhou o intervalo, "ele não foi acrescido em sua jornada, pagar esta hora que já é computada na jornada como "extra" é um duplo pagamento" (fls. 347).

Pois bem.

O Colegiado, após análise da prova produzida, concluiu pela concessão irregular do intervalo intrajornada. Assim, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do

TST.

No mais, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 307 do TST, incidindo o óbice no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-316-48.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior(OAB: )
Recorrido	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Advogado	Carlos Júnior Guilherme de Castro(OAB: )
Recorrido	Politec Serviços Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB: )
Recorrido	Ronaldo Soares de Oliveira
Advogado	Lucimar Roberto de Lima(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 698; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 699).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V do TST e Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s) 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula do TST merecerá análise oportuna.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V do TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 667/674, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 691/695,

manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 699/711), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e indenização sobre o FGTS.

De plano, inexistindo sucumbência quanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-330-47.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Thiers Muniz Lima
Advogado	Alexandre Simões Lindoso(OAB: )
Recorrido	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogado	Dorival Gonçalves de Campos Junior(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 219; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 220).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 140). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

Orecorrente, a fls.221 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca do fato de que a própria norma regulamentar editada pela reclamada é clara ao atribuir a natureza jurídica salarial ao adicional de titulação e, portanto, sendo salário, a parcela confere aos empregados detentores do título de mestre e doutor um aumento salarial, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da eficiência, aspectos não analisados pela Turma no que se refere ao exercício de cargo de confiança como elemento apto a impedir a percepção do referido adicional.

**Vejamos.**

A Turma, ao tratar do tema, deixou claro que, por se tratar de norma interna empresarial, inseria-se no poder diretivo do empregador de regulamentar a relação de trabalho quanto a benefício instituído internamente, como no caso do adicional de titulação. Afastou, assim, expressamente a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pontuando que não se configurou no caso o pagamento do referido adicional a quem também detinha gratificação de função. Também afastou a ofensa ao princípio da eficiência administrativa, consignando que o adicional em questão se tratava de vantagem extraordinária assegurada pelo empregador, a qual não podia ser tida como único meio de se alcançar melhores resultados de seus empregados, eis que a eficiência se constituía em dever de todo e qualquer integrante da Administração Pública. Especificamente, no que se refere à natureza jurídica da parcela, esclareceu que o adicional de titulação e a gratificação pelo exercício de função comissionada não se confundiam, enfim, tinham fundamentos diversos; a gratificação estava atrelada à confiança do empregador; já o adicional às normas regulamentares editadas na empresa. Destacou, nesse sentido, que o não pagamento do adicional aos que exerciam função de confiança não caracterizava redução salarial porque nem sequer havia prova de que o valor da gratificação de função fosse menor que o do adicional, não se configurando, em tal medida, qualquer prejuízo ao autor. Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, as alegações ora deduzidas.

**ADICIONAL DE TITULAÇÃO****Alegações:**

- violação dos arts. 5º, caput, 7º, VI, e 37, caput, da CF; 457, § 1º, da CLT.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 193/198, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 214 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos da ementa em destaque:

"PODER REGULAMENTAR. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. AUTONOMIA PARA FIXAR AS CONDIÇÕES. O regulamento empresarial insere-se no poder diretivo do empregador, que lhe concede liberdade para normatizar a relação de trabalho nos limites previstos por normas autônomas ou heterônomas que lhe digam respeito. Por isso, tratando-se de benefício instituído internamente, tem a reclamada a liberdade e autonomia para fixar as condições para sua concessão, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados a não ser quando caracterizarem ilegalidade ou inconstitucionalidade."

O reclamante, a fls. 226 e seguintes, manifesta seu inconformismo com o julgado.

Como destacado no tópico anterior, a Turma ressaltou que a discussão quanto à concessão do adicional envolvia o

reconhecimento do poder diretivo do empregador de regulamentar a relação de trabalho quanto a benefício instituído internamente, como no caso do adicional de titulação. Afastou, assim, expressamente a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pontuando que não se configurou no caso o pagamento do referido adicional a quem também detinha gratificação de função. Também afastou a ofensa ao princípio da eficiência administrativa, consignando que o adicional em questão se tratava de vantagem extraordinária assegurada pelo empregador, a qual não podia ser tida como único meio de se alcançar melhores resultados de seus empregados, eis que a eficiência se constituía em dever de todo e qualquer integrante da Administração Pública. Especificamente, no que se refere à natureza jurídica da parcela, esclareceu que o adicional de titulação e a gratificação pelo exercício de função comissionada não se confundiam, enfim, tinham fundamentos diversos; a gratificação estava atrelada à confiança do empregador; já o adicional às normas regulamentares editadas na empresa. Destacou, nesse sentido, que o não pagamento do adicional aos que exerciam função de confiança não caracterizava redução salarial porque nem sequer havia prova de que o valor da gratificação de função fosse menor que o do adicional, não se configurando, em tal medida, qualquer prejuízo ao autor. Considerando-se, pois, tal delimitação traçada, não há que se cogitar das violações indicadas pelo recorrente. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho****Processo Nº RR-RO-341-55.2010.5.10.0007**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Instituto de Pesquisa Economica Aplicada
Advogado	Carolina Garcia Pacheco(OAB: )
Recorrido	Dinâmica Adm. de Serviço e Obras Ltda.
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis(OAB: )
Recorrido	Edilson Silva da Rocha
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 27/10/2011 - fls. 472; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 473).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 462/468, manteve a condenação subsidiária do IPEA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público, a fls. 473/477, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-357-85.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Maria Madalena de Oliveira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 186; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 187).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública" (fls. 189).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, restou expressamente consignado no acórdão que, "ficaram comprovadas as culpas in eligendo e/ou in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, na função de empregadora." (fls. 182). Não existe, portanto, violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/159, complementado a fls. 181/183, ratificou a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 187/200 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída multa do artigo 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

**Despacho****Processo Nº RR-RO-367-19.2011.5.10.0007**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente Banco do Brasil Sa  
 Advogado Paulo Afonso de Souza(OAB: )  
 Recorrido Deyse Matos Menezes  
 Advogado Mário Batista(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 469; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 470).

Regular a representação processual (fls. 379 e 378).

Satisfeito o preparo (fl(s). 387, 468, 472 e 471). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 70 - Transitória SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 224, § 2º da CLT; 182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 447 e seguintes, com base no conjunto de provas dos autos, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar o reclamado ao pagamento das horas excedentes à sexta diária e reflexos, em face de a autora desempenhar atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrá-la na regra do art. 224, caput, da CLT. Relativamente à pretensão de compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com as horas extraordinárias foi ressaltada a sua inviabilidade, por óbice no disposto na Súmula 109/TST.

No recurso de revista, a fls. 470 e seguintes, o réu insiste na especial fíducia do cargo e na compensação.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fíducia especial.

Não bastasse, os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação das diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

No particular aspecto, a Turma considerando o recurso obreiro, determinou que a verba gratificação semestral integresse a base de cálculo das horas extras, eis que paga mensalmente à empregada (fls. 460/461).

O banco sustenta, a fls. 479, a impossibilidade de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração do labor extraordinário.

Todavia, delimitado do acórdão o pagamento habitual da gratificação semestral, a conclusão da Turma mostra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consignado no acórdão recorrido que a gratificação era paga de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Paga mensalmente pelo empregador, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e integra a base de cálculo das horas extraordinárias, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 220800-86.2008.5.09.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/08/2011).

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento predominante desta Corte Superior é o de que, estando caracterizada a natureza salarial da parcela pela habitualidade com que era paga, não se aplica ao caso a Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão no cálculo das horas extras da gratificação recebida semestralmente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 2262400-87.2007.5.09.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/08/2011).

"(...)BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. PROVIMENTO. PRECEDENTES. Faz jus a reclamante à integração da gratificação semestral, paga mensalmente, no cálculo das horas extras, ante a natureza salarial da parcela, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula 253. Precedentes." (RR - 1179100-45.2005.5.15.0141, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011).

Não se divisa, ante o contexto delimitado, contrariedade à Súmula nº 253 do TST, cuja aplicabilidade restou afastada pela Turma, em razão de a natureza da gratificação em comento ter sido desvirtuada pelo pagamento mensal. **CONCLUSÃO**  
 Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-368-65.2011.5.10.0019**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente União  
 Advogado Mariana de Souza Piaz(OAB: )  
 Recorrido Joana D Arc Lopes dos Santos  
 Advogado Antônio de Pádua Araújo(OAB: )  
 Recorrido M a dos Santos Serviços Me

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 348; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 349).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.**

**RESERVA DE PLENÁRIO.**

## Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

## Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 338/349, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 349/362), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

## Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-371-50.2010.5.10.0861**

Relator

Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor

Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado

Luciana Muccini(OAB: )

Recorrido

Banco Bradesco Sa

Advogado

Cléo Feldkircher(OAB: )

Recorrido

Zuleide Gonzaga dos Santos

Advogado

Clóvis Teixeira Lopes(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 1641; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 1642).

Regular a representação processual (fls. 1694 e 1697).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.**

## Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, caput e § 2º, da CLT; 11 do Decreto-lei nº 509/69;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1586/1600, emprestou provimento parcial ao recurso dareclamante "... para: reconhecer que a reclamante exerceu atividade típica de bancário desde 12/06/2003, sendo ela credora dos salários e respectivos reajustes previstos nas CCTs respectivas, com o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes, de todo o período imprescrito (a partir de 24 de junho de 2005 até enquanto permanecer no banco postal), na forma reivindicada no item 3 da inicial, diferenças de gratificação de função e gratificação de caixa previstas nas CCTs dos bancários, no período imprescrito, bem como reflexos sobre anuênios, horas extras, gratificações, 13.º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e IGQP, jornada de 6 horas diárias, enquanto permanecer no exercício das atividades típicas de bancário, horas extras laboradas (7.ª e 8.ª horas), com divisor 180 e adicional de 50%, a partir de 24/06/2005, e reflexos sobre anuênios, 13.º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, diferenças de auxílio cesta-alimentação e da cesta-alimentação-adicional, pagamento dos abonos únicos, previstos na CCT, pagamento de PLR - Participação nos Lucros e Resultados, compensando-se os valores já pagos sob o mesmo título, pela ECT, tudo a partir de 24 de junho de 2005..."

Eis a ementa:

"1. BANCO POSTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIOS. EMPREGADOS DA ECT. DIREITOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, atua como verdadeiro banco, ao desempenhar uma das atividades nucleares do sistema financeiro - concessão de empréstimo bancário e outras similares -. Eventual enquadramento das financeiras e dos correspondentes bancários como simples prestadores de serviços (intermediários) é insuficiente para retirar o perfil bancário dessas pessoas jurídicas, sobretudo quando a linha muito tênue que separa as duas figuras em questão foi rompida pelos reclamados. Laborando na qualidade de bancário, o empregado faz jus ao recebimento das vantagens conferidas à referida categoria profissional, ainda que o vínculo jurídico formal tenha se dado com pessoa não integrante do sistema financeiro tradicional. Invocação dos princípios da não discriminação e da primazia da realidade."

A ECT, a fls. 1642 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado, alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos inerentes à equiparação salarial.

Pois bem.

Adelimitação do acórdão revelou a ocorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados para a instituição do correspondente bancário no âmbito da ECT. A Turma, aliás, ressaltou o fato de que, na prática, a reclamante prestou serviços ao banco próprios de sua atividade-fim; enfim, comercializava produtos bancários, como oferecimento de créditos, empréstimos e financiamentos, abertura de contas bancárias, recebimento de pagamentos, depósitos e saques, fornecimento de saldos e extratos, solicitações de cartões de crédito, dentre outras. De tal modo, pontuou o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida e, ainda, o enquadramento sindical da empregada que devia ser feito a partir da atividade preponderante exercida pelo segmento econômico em que trabalhava, a saber, atividades típicas de bancário, o que importava no recebimento de retribuição por este trabalho prestado, nos mesmos moldes em que recebido pelos bancários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Registre-se que tal delineamento fático é intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, e, de tal modo, não se divisa ofensa aos dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, ante o reconhecimento dos direitos inerentes aos bancários em razão das atividades efetivamente realizadas pela autora. Não se tratou, como visto, da equiparação salarial disciplinada na Súmula nº 6 do TST e no artigo ora invocado.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Alegação:

- violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.101/2000.

A despeito das razões expendidas quanto ao tema, a fls. 1671/1672, constata-se que não restou prequestionada a matéria, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. Isso porque a única manifestação no julgado acerca da PLR consiste em sua enumeração, a fls. 1599, dentre as parcelas que foram deferidas ao autor.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-374-96.2011.5.10.0011**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Asfalto Brasília Ltda
Advogado	Antonino Jerônimo Piazzini(OAB: )
Recorrido	José da Silva Souza
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 107; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 107).

Regular a representação processual (fls. 47).

Satisfeito o preparo (fls. 77, 89 e 112). PRESSUPOSTOS

#### INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma Regional (acórdão a fls. 102/104) manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA. SÚMULA 338 DO TST. O pedido relativo a horas extras, por consubstanciar fato extraordinário ao contrato de trabalho, demanda prova robusta a ser produzida pelo próprio trabalhador. Todavia, se o empregador não apresenta folhas de ponto assume o ônus probatório, devendo prevalecer o horário indicado na inicial se de tal encargo não se desincumbir, conforme prevê a Súmula 338 do TST".

Em recurso de revista (fls. 107/111), a parte reclamada defende, em síntese, a existência de trabalho externo, incompatível com o controle de horários, a par da confissão do reclamante em relação ao tema.

Pois bem.

Superado o debate em torno da existência de trabalho externo em sede extraordinária, por força do entendimento contido na Súmula 126/TST, o acórdão se apresenta em harmonia com a Súmula nº 338, I, do TST.

Diante de tal contexto, o apelo não se viabiliza, conforme orientação contida na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, não se divisando as violações alegadas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-376-06.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: )
Recorrido	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Flavio Lopes Rodrigues
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 323; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 324).

Regular a representação processual (fls. 246 ).

Satisfeito o preparo (fls. 254, 278, 280 e 330v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 17, 18 e 538 do CPC; 897-A da CLT;

A 2ª Turma, a fls. 310, confirmou a pena imposta pela sentença por oposição de embargos injustificados. Eis a fundamentação:

"Conforme visto no item 2.2., ficou assentado que a recorrente não

trouxe nos embargos declaratórios omissão alguma em relação a ponto, questão ou matéria sobre os quais o Juízo deveria ter se pronunciado, e sim um suposto erro na apreciação das provas coligadas aos autos e na aplicação do ordenamento jurídico.

Logo, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porquanto nítido o intuito protelatório da reclamada ao aviar os embargos declaratórios de fls. 255/258."

A primeira reclamada recorre pretendendo a reforma do julgado, sob as alegações acima detalhadas.

Todavia, constata-se que a condenação ao pagamento da multa decorreu da imposição contida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ademais, quanto à arguição de ofensa aos artigos do CPC e art. 897-A da CLT, o recurso esbarra no óbice da Súmula 221, I/TST. No que concerne ao art. 93, IX, da CF, as alegações não se sustentam pois que efetivamente fundamentada a decisão, não se justificando, pois, a utilização da medida processual eleita pela parte.

Afastam-se as alegações.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 474 da CLT;

A Turma, no aspecto, em observância aos artigos 128 e 460 do CPC, emprestou provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer que a extinção do vínculo empregatício deu-se em 6.11.2009. Eis a ementa proferida:

"SUSPENSÃO DO EMPREGADO POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A rescisão do contrato de trabalho, no caso da hipótese contida no artigo 474 da CLT, será fixada a partir do primeiro dia da suspensão e não a partir do trigésimo primeiro dia. Isso porque, uma vez verificada a suspensão do empregado por prazo superior a trinta dias, o ato patronal é considerado nulo por inteiro, não havendo a possibilidade de se reconhecer a sua invalidade somente a partir do trintídio que o sucede."

Contudo em suas razões recursais, a empresa recorrente não enfrenta com propriedade os fundamentos do recurso. Alega inclusive que "Assim, ao fixar a data da rescisão do Reclamante em 05.11.2009, a r. sentença violou o disposto no art. 474, da CLT, por má aplicação, devendo ser reformada." (fls. 326 - negritei).

Nesse sentido, por ausência de dialeticidade o recurso encontra óbice na Súmula 422/TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade - Outras Hipóteses.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 118 da Lei 8.213/1991; 818 da CLT; 302 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, no aspecto e com base no conjunto de provas dos autos, decidiu emprestar parcial provimento ao recurso patronal, apenas para afastar a prestabilidade do documento de fls. 235. Contudo, ratificou como termo final da estabilidade a data de 20.09.2010.

Em suas razões de revista, a recorrente alega, em síntese, ser equivocada a decisão que reconheceu a estabilidade obreira, discordando da avaliação probatória procedida. Destaca a fls. 328v que "...na verdade o Reclamante não se desincumbiu do ônus de

demonstrar os requisitos legais para a concessão da estabilidade...". Nesse sentido, considerando os fundamentos do acórdão, bem como as alegações postas no recurso de revista, resta clara a intenção da recorrente em promover a revisão dos fatos e provas constituídos nos autos. Assim, o teor da Súmula 126/TST erige-se em óbice ao processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

Processo Nº RR-RO-376-87.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Ursulina Falcao de Azevedo
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )
Recorrido	Virtual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/10/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 291).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do TST;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 275/286, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a União, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 291/315) a fim de que seja

afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinara incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de

09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-379-91.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: )
Recorrido	Douglas da Silva Gama
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 320; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 321).

Regular a representação processual (fls. 70/71).

Satisfeito o preparo (fl(s). 280, 334 e 333). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.**

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A INFRAERO alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 313/319, ratificou a responsabilidade subsidiária da INFRAERO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a empresa a fls.321/332, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-385-95.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Deusenir Aparecida de Melo Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: )
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 264; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 266).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 196). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXVI, XXX e XXXII da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º, 511 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.239/240v., complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.262/263v.,negou provimento ao recurso da reclamante,nos termos da ementa em destaque:

"1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. É norma consolidada (artigos 511, 570 e 577 da CLT) que o enquadramento sindical ocorre em função da atividade econômica preponderante na empresa em que o trabalhador ativar-se, à exceção dos casos em que integrar categoria profissional diferenciada, quando o enquadramento observa a profissão exercida, onde quer que o seja, o que não é o caso da autora. Ressaindo dos autos que a reclamada não é representada pelo sindicato apontado na exordial, inaplicáveis as normas previstas nos instrumentos coletivos juntados com a exordial."

A fls.266 e seguintes,a reclamante manifesta sua irrisignação com o julgado.

Pois bem.

De início, registro-se trata de recurso de revista cuja admissibilidade está adstrita ao comando inserto no art. 896, § 6º, da CLT, razão por que apenas serão analisadas as alegações que se inserem em tal comando.

Como destacado, o enquadramento sindical levou em consideração o fato de a empregadora não atuar na área de asseio, conservação,

trabalhos temporários e serviços terceirizáveis, mas, sim, na área de tele-atendimento, o que afastou a aplicabilidade de CCT's firmadas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF - SEAC, eis que tal entidade não representa a categoria econômica integrada pela empregadora.

Em tal contexto, não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados, pois, conforme delimitado no acórdão, instrumentos coletivos firmados por entes sindicais alheios e estranhos às categorias envolvidas não vinculam as partes.

Afastam-se, pois, as alegações.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;

Na revista, a parte reclamante busca o deferimento do pedido de honorários advocatícios, alegando o preenchimento dos requisitos legais. Alega contrariedade às Súmulas 219 e 319/TST.

Ocorre que o exame do tópico encontra óbice nas súmulas 422 e 297, I, do TST, à falta do necessário prequestionamento da matéria, uma vez que questão foi analisada sob o enfoque da ausência de sucumbência.

Afastam-se as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-389-72.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Polítec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB: )
Recorrido	Antonio Valter Coutinho Guerra
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 675; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 676).

Regular a representação processual (fls. 129).

Satisfeito o preparo (fls. 627 e 681 e 628). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 126, 278, 297 e 337, I e II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461, 818, 832, 896, 'a' e 'c', da CLT; 333, I e II, 458, 514, II, do CPC; 1º, §2º, e 3º, da Lei nº 6494/77;

A Turma negou provimento ao recurso obreiro, por julgarausentes os requisitos legais para equiparação salarial. Esta foi a ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATIVIDADES DESIGUAIS. Para fins de equiparação salarial, o art. 461 da CLT estabelece que os comparandos devem exercer as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, ao mesmo empregador e na

mesma localidade, sem diferença de tempo de serviço superior a dois anos (§1º) e que inexistia quadro de carreira organizado. A desigualdade no trabalho obsta a possibilidade de equiparação."

No recurso de revista, a empresa impugna a equiparação salarial, mas não há interesse recursal por faltar sucumbência.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-397-63.2011.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Ribamar Ferreira da Cruz
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 203; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 204).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de conduta culposa da Administração Pública.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade da União, o acórdão traz consignada a participação culposa da Administração Pública, não se podendo vislumbrar a possibilidade de ofensa aos dispositivos evocados.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 167/183) reformou a sentença para declarar a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 204/221) sustentando que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

Não se afigura específica, por sua vez, a jurisprudência colacionada versando sobre a distribuição do encargo probatório, questão analisada sob a prevalência do aspecto objetivo, restando incólumes os dispositivos que tratam da matéria.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

Não obstante, verifica-se que o Colegiado não emitiu tese sobre a matéria, tendo em vista a ausência de regular prequestionamento por meio de embargos declaratórios. Incide na hipótese a Súmula 297/TST.

#### JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, pretende o ente público a adoção de taxa de juros moratórios diferenciada.

Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-398-52.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva(OAB: )
Recorrido	Cazimiro Bispo de Cerqueira
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: )
Recorrido	Montaja Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 645; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 646).

Regular a representação processual (fls. 460).

Satisfeito o preparo (fl(s). 533 e 673). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 651, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A fls. 628/629, a Turma rejeitou a preliminar em exame com fundamento no art. 651, §3º, da CLT, pois, "Evidenciado nos autos que o autor prestou serviços em vários lugares, a competência na hipótese é a do local da celebração do contrato ou de uma das localidades em que o empregado trabalhou".

A empresa recorre, alegando que o reclamante apenas recebeu ordens da filial de Taguatinga, juízo competente.

Porém, não diviso afronta literal ao art. 651, da CLT, pois, no caso, trata-se de empregador com filiais espalhadas por todo o DF, circunstância que permite aplicação da regra do §3º do artigo. Outrossim, não foi indicada a origem dos arrestos a fls. 652/653, daí não ser possível enquadrá-los nos parâmetros do art. 896, 'a', da CLT.

**VÍNCULO DE EMPREGO.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 372, 368, do CPC; 219, 593, 104, III, do C.Civil;

- divergência jurisprudencial.

No tema em exame, eis amenta da decisão regional:

"RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA.- Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818/CLT e 333/CPC, à vista do art. 3º/CLT)".(Des. aposentado FERNANDO A.V.DAMASCENO)."

No recurso de revista, a empresa sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT.

No entanto, havendo o TRT, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de prestação de serviços, divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados, bem como divergência de julgados, demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-406-29.2010.5.10.0014**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB: )
Recorrido	Anizia Maria Pinheiro de Azevedo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 367; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 368).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "deixou de analisar e de se manifestar expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público" (fls. 373).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, restou expressamente consignado no acórdão que "ficaram comprovadas as culpas in eligendo e/ou in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, na função de empregadora." (fls. 364). Não existe, portanto, violação do art. 93, IX, da CF (OJSBDI1 nº 115 do TST). **PRELIMINAR DE NULIDADE.**

**RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação do art. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

**- divergência jurisprudencial.**

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 238/346, complementado a fls. 363/364 (ED), ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 368/386) defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

**Despacho****Processo Nº RR-AP-414-09.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Rafael Lançoni da Costa(OAB: )
Recorrido	Alfredo Lopes Gomes
Recorrido	Alto Volume Cervejaria Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 14/10/2011 - fls. 65; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 66).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.**

**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 5º, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/1977.

**- divergência jurisprudencial.**

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 56/61, manteve a sentença quanto à extinção da execução, com os fundamentos postos na ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO: MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA: PUNIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO: PRESCRIÇÃO INCIDENTE: PRAZO QUINQUENAL: APURAÇÃO: INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBETE REGIONAL Nº 24/TRT-10: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Agravo de petição conhecido e desprovido".

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

No recurso de revista (fls. 66/78), União se dedica a impugnar essa regra de admissibilidade, mas não aponta ofensa à Constituição praticada no acórdão. Logo, o apelo encontra-se desfundamentado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

**Despacho****Processo Nº RR-RO-427-14.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Cleoci Pereira Dias (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 466; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 467).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de conduta culposa da Administração Pública.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade da União, o acórdão traz consignada a participação culposa da Administração Pública, não se podendo vislumbrar a possibilidade de ofensa ao dispositivo evocado.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 428/438, complementado a fls. 462/463 (ED), manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 467/483), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinara incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

**Despacho****Processo Nº RR-RO-439-09.2011.5.10.0103**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva(OAB: )
Recorrido	Jose Ribamar dos Santos Filho
Advogado	Yumi Ferreira Sato Amorim(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação , Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 177; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 178).

Regular a representação processual (fls. 55).

Satisfeito o preparo (fl(s). 101, 122 e 121). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, II e XXXVI, 37, §6º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 702v, negou provimento ao recurso ordinário

patronal, ratificando a responsabilidade subsidiária do Banco. Eis a ementa empregada:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido." Recorre de revista o ente público, sustentando inexistência de conduta culposa.

Vejam os.

Asituação fático-jurídica dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC nº 16, pois o acórdão revelou a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e trabalho em proveito da tomadora, bem como conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST. Nesse caso, a Súmula nº 333 do TST, a OJSBDI1 nº 336 e o art. 896, § 4º, da CLT, inibem a ascensão do apelo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-445-17.2010.5.10.0017**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Valdirena Rocha Landim
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB: )

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 171; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE Plenário.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 162/167, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 172/184), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca do pleito de exclusão da multa do art. 467 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

**Despacho****Processo Nº RR-RO-447-98.2011.5.10.0001**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

Advogado Irene Carvalho(OAB: )

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )

Recorrido Francisca Carvalho e Silva

Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 162; recurso apresentado em 25/10/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/159, manteve a sentença quanto àresponsabilidadesubsidiária do IBAMA pelo pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista o ente público a fls. 163/167, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

**Despacho****Processo Nº RR-RO-448-68.2011.5.10.0006**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado Marcelo Oliveira Rocha(OAB: )

Recorrido Orion Serviços e Eventos Ltda

Advogado Karla Santos Porto(OAB: )

Recorrido Tania Ferreira da Silva

Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 498; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 499).

Regular a representação processual (fls. 513/514).

Satisfeito o preparo (fl(s). 394, 737 e 436). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, IV e V/TST;  
- violação do art. 5º, II 37, §6º, e 102, §2º, da CF;  
- ofensa ao art. 927 do CC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 1º e 2º LINDB.  
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 456/470, complementado a fls. 488/497 (ED),manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do BNDES ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado (fls. 499/512), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, a situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 150, I e 195, I, da CF.  
- violação do(s) art(s). 31 da Lei nº 8.212/91;  
- divergência jurisprudencial.

Alegao BNDES não poder ser responsabilizado, de forma subsidiária, pela multa do art. 477 da CLT epelo recolhimento dascontribuições previdenciárias e fiscais.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca dascontribuições previdenciárias e fiscais. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 538 do CPC.

A Turma ratificou a imposição de multa por oposição de embargos protelatórios.

Insurge-se o Banco, a fls. 511v/512,contra a cominaçãode multa.

Contudo, verifiqueque olvidou o recorrente em apontar contrariedade à súmula do TST ou ofensa a texto daConstituição Federal, conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso (art. 896, § 6º, da CLT). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-450-69.2010.5.10.0007**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Taiane Canabarro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: )
Recorrido	Itau Unibanco Holding S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 582; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 583).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 536). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818, da CLT; 333, I, do CPC; 186, 927, 949 e 950, do CC;

- divergência jurisprudencial.

No particular, eis o teor do acórdão regional:

"1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. A configuração do dano material e moral, apto a ensejar a devida indenização, exige a comprovação da presença concomitante de três requisitos: conduta antijurídica do agente, dano efetivo e nexos causal entre eles. No caso dos autos, não foi demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta empresarial e o dano suportado pela reclamante. Não é devida, portanto, nenhuma indenização a título de danos materiais e morais.  
 2. Recurso conhecido e desprovido."

No recurso, a autora sustenta, em suma, direito à indenização por danos.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e/ou divergência com os arestos trazidos, pois supõem arcabouço fático distinto do considerado no acórdão, mas defendido no recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-450-38.2011.5.10.0006**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social
Advogado	Marcelo Oliveira Rocha(OAB: )
Recorrido	Antonia Ferreira da Silva Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 509; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 510).

Regular a representação processual (fls. 48/49).

Satisfeito o preparo (fl(s). 400, 440 e 439). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da LINDB, 927 do CCB e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária do segundo reclamado ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV e V, do TST.

Inconformado, insurge-se o segundo acionado contra a decisão, insistindo para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

#### RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 150, I, e 195, I, da CF;

- violação do(s) art(s). 31 da Lei nº 8.212/91;

- divergência jurisprudencial.

A matéria em epígrafe carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538 do CPC;

O recurso de revista relativamente ao tópico em destaque não se viabiliza, na medida em que o recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-456-45.2011.5.10.0006**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social
Advogado	Marcelo Oliveira Rocha(OAB: )
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda.
Recorrido	Renan Amorim Ribeiro
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 472; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 473).

Regular a representação processual (fls. 40/41).

Satisfeito o preparo (fl(s). 365, 409 e 407). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da LICC, 927 do CCB e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 428/433, complementado afls. 470/471 (ED), manteve a condenação subsidiária do segundo reclamado ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV e V, do TST.

Inconformado, o BNDES interpõe recurso de revista a fls. 473/490, a fim de afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Pois bem.

Primeiramente, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise das alegações de dissenso pretoriano e de violação infraconstitucional.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 150, I, e 195, I, da CF;
- violação do(s) art(s). 31 da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em epígrafe carece de prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, TST).

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538 do CPC;

Quanto ao particular aspecto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, vez que o recorrente não se reporta aos

pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-461-31.2011.5.10.0018**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Wilson Fernandes Cirqueira
Advogado	Aristella Inglezdo de Mello Castro(OAB: )
Recorrido	Normatel Engenharia Ltda
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 322; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 323).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 298). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 331 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 318 e seguintes, negou provimento ao recurso do reclamante quanto à prescrição da pretensão relativa à indenização por danos moral e material. Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL E/OU MATERIAL. O termo inicial para contagem da prescrição aplicável à pretensão relativa a indenização por dano moral e/ou material decorre desde a data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. A actio nata exsurge, pois, a partir do momento do prejuízo, atraindo, na hipótese de manutenção do vínculo de emprego, a aplicação da prescrição quinquenal trabalhista."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 323 e seguintes.

Pois bem.

A Turma esclareceu que o autor postulou indenização por danos morais e materiais, em razão de suposta irregularidade na prestação de informações por parte da reclamada ao INSS, o que, conforme afirmou, teria lhe gerado prejuízo quanto ao cálculo dos proventos de aposentadoria, decorrendo, assim, danos de ordem financeira e emocional. Nesse sentido, pontuou que o reclamante se aposentara em agosto de 1995, quando, então, teria ocorrido a alegada lesão, ou seja, quando, supostamente, a reclamada teria deixado de entregar o perfil profissional gráfico previdenciário e, portanto, deixado de informar o INSS acerca do exercício da atividade de risco. Assim, considerando o decurso de mais de quinze anos, eis que ajuizada a ação somente em 2011, reconheceu a prescrição total da pretensão, a teor da regra do art.

7º, XXIX, da Constituição.

Portanto, em face de tal contexto delimitado, não se divisa ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, senão apenas a observância ao prazo nele previsto. Também não há que se falar em ofensa ao art. 5º, V, da Constituição, que assegura o direito à indenização ali prevista, eis que a pretensão, no caso, restou soterrada pela prescrição reconhecida. Incólume, ainda, o art. 535 do CPC, eis que oportunizada ao autor a interposição de embargos que foram efetivamente analisados pela Turma.

Por fim, quanto aos aresos a que se refere o recorrente, incide disciplina constante da Súmula nº 337, I, 'a', do TST, ante a não indicação da fonte oficial em que publicado o aresto a fls. 324/325, e, ainda, quanto àquele a fls. 327, a regra do art. 896, 'a', da CLT, eis que não observado o parâmetro de origem de que trata o dispositivo.

Afastam-se as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-475-61.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Maria Zenaide Nunes
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 144; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "deixou de analisar e de se manifestar expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público" (fls. 150).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão que:

"(...). Assim, assentou-se que a responsabilização subjetiva da administração pública, no caso, decorreu da omissão em exercer o

dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a primeira reclamada e a reclamante - conduta a que estava obrigada a tomadora -.

Mesmo com a nova redação da Súmula 331 do col. TST, que alterou o item IV e inseriu os itens V e VI, o entendimento adotado no v. acórdão embargado permanece inalterado. Isso porque, no caso sob exame, ficou incontroverso que o liame empregatício firmou-se entre a reclamante e a primeira reclamada.

É fato também que a autora prestou serviços para União. Ademais, ficaram comprovadas as culpas in eligendo e/ou in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, na função de empregadora.

Repita-se que era incumbência da tomadora de serviços exigir a idoneidade moral e financeira da empresa contratada e, sobretudo, fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Desse modo, revelou-se cristalino que a União não exerceu efetiva fiscalização, porquanto, frise-se, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurtiu claro que a vigilância, ainda que possa ter sido praticada, não surtiu efeito, ficando patenteada a culpa da contratante." (fls. 140-v e 141)

Em tal cenário, não há falar em violação do art. 93, IX, da CF.

Quanto às demais ofensas indicadas, incide a OJSBDI-1 nº 115 do TST.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 265 do CCB ;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

**Despacho****Processo Nº RR-RO-476-73.2010.5.10.0005**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Andre Chatak Carmelo
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS****IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O recurso de revista a fls. 1934/1939, muito embora conste o nome de dois procuradores, foi somente assinado pela advogada DANIELA MOREIRA BARROS (fls. 1934 e 1939), a qual não detém legitimidade para atuar nos autos, considerando o documento a fls. 29.

Outrossim, não restou configurado mandato tácito (vide atas a fls. 317, 1734, 1802, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811 e 1812).

Portanto, o apelo inexistente juridicamente, motivo pelo qual não pode ser admitido. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-490-14.2011.5.10.0008**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Francisco Raimundo da Silva

Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 231; recurso apresentado em 25/10/2011 - fls. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma declarou a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, V, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-492-96.2011.5.10.0003**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB: )
Recorrido	Jose Augusto da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 112; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 113).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "deixou de analisar e de se manifestar expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público" (fls. 118).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa "in vigilando" do ente público. Em tal cenário, não há falar em violação do art. 93, IX, da CF.

Quanto às demais ofensas indicadas, incide a OJSBDI-1 nº 115 do TST.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 265 do CCB ;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho do autorem proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa fundiária.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir do eventual direcionamento da execução à União.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento da execução.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-513-69.2011.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Jovenal Sena Santos
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 21/10/2011 - fls. 238; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 239).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "limitou-se a analisar o fato "inadimplência", ou seja, não fez menção a ações ou condutas específicas que a União deveria ter adotado no caso concreto." (fls. 242).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão que:

"(...)

No caso, restou constatado o não cumprimento pela União, tomadora dos serviços, da sua obrigação de fiscalizar a execução

do contrato pela prestadora de serviços, uma vez que a empregadora encontra-se inadimplente com várias obrigações trabalhistas, conforme restou evidenciado nos autos. Ademais, a União não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem que a sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato foi satisfatoriamente cumprida, tanto que remanescem parcelas salariais e obrigações trabalhistas que não foram adimplidas, havendo, assim, de assumir os riscos da sua conduta, porque presa à culpa "in vigilando".

É importante deixar claro que não se trata de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, mas de ausência de fiscalização eficaz no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, sendo certo que no próprio processo licitatório poderiam ter sido adotados mecanismos legais que exigissem maiores garantias para a execução integral do contrato (item V da súmula 331 do TST)." (fls. 217).

Em tal cenário, não há falar em violação do art. 93, IX, da CF.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE.

##### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 265 do CCB ;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 206/219, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 230/235, emprestou provimento ao recurso obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da União, segunda reclamada, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**  
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-519-76.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: )
Recorrido	Luzeni Medeiros Gomes
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serição, Construção Civil e Mineração Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação 17/10/2011 - fls. 201; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 202).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 333, I e II, do CPC, 818 da CLT e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 192/197) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 202/214) sustentando que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

Inespecífica, por sua vez, a divergência colacionada versando sobre a distribuição do ônus probatório, tendo em vista a prevalência da análise da questão sob o aspecto objetivo, não se vislumbrando, assim, as violações alegadas.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLTe multa do FGTS.

Não obstante, assinale-se, que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-520-37.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sandra Andréa Medeiros Leitão
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: )
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 138; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 139).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 89). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 302 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1126/123, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 134/137, negou provimento ao recurso da autora quanto à pretensão relativa à gratificação de titulação prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006. Esta foi a ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não atendidos os requisitos da Lei Distrital nº 3.824/2006 ao tempo de sua vigência, não há falar em direito adquirido do empregado à percepção de gratificação de titulação prevista na Lei n.º 3.824/2006."

Recorre de revista a autora a fls. 140 e seguintes.

Pois bem.

Delimitou-se no julgado que o direito em discussão relativo à gratificação de titulação encontra-se previsto no art. 37 da Lei Distrital nº 3.824, de 2006, que instituiu o benefício aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores dos títulos enumerados nesse diploma legal. Ressaltou a Turma que a Lei Distrital nº 3.881, de 30 de junho de 2006, alterou a redação do caput do citado artigo 37. Todavia, o dispositivo em análise foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedido a medida liminar determinando a sua suspensão com efeitos ex nunc. Assim, pontuou o Colegiado que a partir de 8/10/2008 não mais subsistia a redação do caput do artigo 37 conferida pela Lei Distrital nº 3.881/2006, passando a vigorar o texto originário, o qual inseria os ocupantes de empregos públicos do Distrito Federal entre os beneficiários da gratificação de titulação, sem instituir qualquer limitação no que tange à vinculação dos beneficiários à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. E, ainda, que, posteriormente, a Lei Distrital nº 4.426 de 18.11.2009 alterou a previsão acerca da gratificação de titulação, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, estabelecendo ser essa devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado. Assim, analisando a evolução legislativa quanto à matéria, consignou ser incontroverso que a reclamante é empregada desde 10/08/2007 da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, sociedade de economia vista vinculada à administração indireta do Distrito Federal, tendo concluído os cursos enumerados no acórdão no período compreendido entre 1993 e 2009 e solicitado o benefício em questão em 16/02/2011, obtendo resposta negativa da empresa em 18/02/2011.

Considerando, então, esse contexto, a Turma concluiu que a reclamante solicitou o referido benefício após o período de vigência da redação original do art. 37 da Lei nº 3.824/2006, fundamentando-se, para tanto, nas disposições do art. 41 da lei supra mencionada, expresso no sentido de que "A partir de 1º de março de 2006, a concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação."

Ao analisar essa previsão normativa, a Turma pontuou que

"somente a partir do mês posterior à solicitação administrativa para o recebimento do benefício seriam gerados os efeitos financeiros." E, portanto, que, "para o reconhecimento do direito adquirido, o obreiro deveria preencher à época da vigência da Lei nº 3.824/2006 todos os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser empregado público, possuir um ou mais dos títulos previstos nos incisos I à XI do art. 37 da referida lei e ter requerido administrativamente o pagamento da gratificação." (fls. 122 - sic). Assim, destacando o não preenchimento de um dos requisitos para o pagamento da gratificação, qual seja, a solicitação à empregadora dentro do prazo de vigência da lei respectiva, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação por tal fundamento.

Portanto, como destacado, a manutenção do indeferimento da pretensão por parte da Turma deveu-se ao fato de a reclamante ter solicitado o benefício em questão após o prazo previsto no art. 41 da Lei nº 3.824/2006, lei essa aplicável à autora. E, conforme consignado no acórdão, a vantagem estendida pela referida lei distrital aderiu ao contrato de trabalho dos empregados por ela abrangidos e, portanto, passou a constituir direito adquirido daqueles que preenchessem os requisitos nela previstos, requisitos esses necessários para o recebimento da gratificação de titulação. No caso, ficou consignado no julgado recorrido que a autora é empregada da Caesb desde 10/8/2007, aplicando-se-lhe, portanto, a regra do art. 37, caput, da Lei nº 3.824/2006, que instituiu a gratificação de titulação aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de quaisquer dos títulos enumerados nesse dispositivo legal - fato esse reconhecido no julgado. Nesse sentido, aliás, a Turma fez menção a todos os cursos concluídos pela autora, dentre os quais, pode-se citar o de mestrado em engenharia elétrica, os de informática, o de formação de instrutores em eficiência energética e o de capacitação gerencial em eficiência energética - todos esses concluídos anteriormente ao advento da citada lei, o que revela o atendimento da regra do caput do art. 37. Todavia, a Turma considerou como óbice ao direito postulado o fato de a autora ter requerido o benefício fora do prazo de que trata o art. 41 da retrocitada lei. Este artigo, devidamente consignado no acórdão a fls. 122, apenas estabelece que "A partir de 1º de março de 2006, a concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação."

Não se constata, pois, que esse dispositivo estabeleça prazo para a solicitação da gratificação de titulação. Ao que se observa, apenas estabelece que os efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício seriam contados do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

Em tal medida, considerando-se a delimitação do julgado acerca do direito adquirido pela autora e sua não concessão em razão de óbice ou pressuposto não estabelecido no referido dispositivo legal, conclui-se pela potencial ofensa à regra inserta no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, razão por que se admite o presente apelo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-546-93.2010.5.10.0004**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva(OAB: )
Recorrente	Elizabet Garcia Campos
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: )
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva(OAB: )
Recorrido	Elizabet Garcia Campos
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: )
Recorrido	Instituto Candango de Solidariidade
Recorrido	Marcus Vinicius Severo de Souza Pereira
Advogado	Celso José Soares(OAB: )
Recorrido	Ronan Batista de Souza e Outros

Recurso de: Elizabet Garcia Campos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 336; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 339).

Regular a representação processual (fls. 15).

O juízo está garantido (fl(s). 19/20). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT.

Sustentaa executada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, o Colegiado não se manifestou acerca da dependência financeira decorrente da renda obtida com o aluguel do imóvel penhorado, assim como dos dispositivos legais e constitucionais que garantem o direito à moradia e à proteção do Estado à família. Outrossim, aduz a ocorrência de contradição no julgado, o qual impôs a divisão forçada de seu condomínio patrimonial. Por fim, alega que o acórdão restou silente quanto à base de cálculo para apuração do percentual de 50% garantido a título de meação. Vejamos.

De início, assinale-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob o ângulo das alegadas violações à legislação infraconstitucional.

A 2ª Turma, ao contrário do que alegado, trouxe, de forma clara e precisa, todos os fundamentos que resultaram na penhorabilidade do bem de família.

Relativamente à dependência financeira, consignou que não ficou provado que o valor obtido com a locação do bem era o único meio de sobrevivência da família.

No tocante à garantia constitucional do direito à moradia e à proteção do Estado à família, ressaltou que o bem de família "perde a qualidade especial conferida como proteção justificada em nome do direito social à moradia e ao sentido real de aconchego do lar próprio quando a dívida possuir natureza alimentar, desde o

pagamento da pensão alimentícia à satisfação dos créditos trabalhistas." - fls. 334. Nesse aspecto, gizo, por oportuno, que a teor da OJSBDI-1 nº 118/TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, como acima destacado, desnecessário contenha a decisão referência expressa do dispositivo para ter-se como prequestionado este.

Quanto à base de cálculo para apuração do percentual de 50% assegurado a título de meação, observa-se que a decisão recorrida a fls. 324, é cristalina acerca da questão.

Em tal cenário, verifica-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente, ressaltando-se que o inconformismo não justifica a alegação de nulidade do julgado.

De outra parte, é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131), circunstância que ocorreu no caso concreto. Posto isso, havendo fundamentação no decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não constitui fundamento apto a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;

O recurso de revista relativamente ao tópico em destaque não se viabiliza, na medida em que a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PENHORA - BEM DE FAMÍLIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, 6º e 226 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 321/324, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração fls. 333/335, revogou a ordem de desconstituição da penhora, prosseguindo-se a execução até a satisfação do crédito trabalhista. A decisão foi assim ementada:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. VALOR ELEVADO DO IMÓVEL. PENHORA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Em observância aos princípios e mandamentos constitucionais que conferem ao trabalho a natureza de valor e direito eminentemente humano, admite-se a penhora do bem de família com a finalidade de se obter a satisfação de crédito trabalhista quando, em tese, remanescer, após a expropriação judicial respectiva, quantia suficiente para o devedor adquirir outro imóvel residencial de menor expressão monetária. O bem de família é o objeto a ser preservado na aplicação das normas constitucionais e legais, jamais o luxo ou o excesso do devedor em contrariedade à vida digna do credor trabalhista."

Inconformada, insurge-se executada contra a decisão, mediante as razões a fls. 339 e seguintes, sustentando a tese de que o bem imóvel é impenhorável.

Pois bem.

De plano, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de

demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da divergência jurisprudencial. Outrossim, inviável a análise do apelo à luz do art.6º da Constituição Federal, uma vez que o Colegiado não adotou nenhuma tese acerca do permissivo indicado nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse passo, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I e II, do TST.

Relativamente ao suposto malferimento ao art. 226 da Constituição Federal, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

A conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está fundada na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família. Nestes termos, não se vislumbra a apontada violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, como exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266/TST.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal'. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa 'direta e literal', o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de 'status' infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (ED -AIRR - 53540-02.2007.5.03.0036, Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009.)

**DIREITO DE PROPRIEDADE - MEAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e XXII, da CF;

O direito de propriedade mostra-se de todo preservado, inclusive vindo a ocorrer a constrição judicial exatamente em face do reconhecimento da propriedade do bem pela executada, sendo certo que a penhora foi efetivada dentro dos limites legais (CPC, art. 655-B).

Afastam-se as alegações deduzidas.

**COISA JULGADA - VIOLAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXVI, da CF;

Alega a executada que a constrição judicial, com base em título executivo proveniente de reclamatória trabalhista da qual não figurou no pólo passivo, viola os limites da coisa julgada.

Todavia, tal questão não foi objeto de apreciação pelo Colegiado, razão pela qual incide a Súmula nº 297/TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 336; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 353).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 226, § 5º, da CF;

- violação do(s) art(s). 1660 e 1667 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos esboçados no apelo, inviável o seu processamento. A uma, porque, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, deixa-se de examinar o recurso de revista sob o ângulo da alegada violação à legislação infraconstitucional e da divergência jurisprudencial. E, a duas, porque o dispositivo constitucional tido por ofendido carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-554-24.2011.5.10.0008**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Rosângela Maria Ferreira Queiroz
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB: )
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção e Mineração Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 184; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 185).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 171/181, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 185/200), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, multado FGTS e multas da CCT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-567-43.2010.5.10.0821**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	Welton Charles Brito Macedo(OAB: )
Recorrido	Walter Pereira Barbosa
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 313; recurso apresentado em 10/10/2011 - fls. 314).

Regular a representação processual (fls. ???321 e 322).

Satisfeito o preparo (fl(s). 312, 330 e 331-v e 329-v e 331).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 297 e seguintes, condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da ementa em destaque:

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Não comprovada a hipótese de que o trabalhador tenha dado causa à mora, deve ser imposta a multa à Reclamada, nos termos do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista a quitação fora do prazo legal." A reclamada, a fls.314 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado.

Adelimitação do acórdão revela que as verbas rescisórias deveriam ter sido pagas até o dia 23/7/2009, eis que rescindido o contrato de trabalho em 13/7/2009. Todavia, a quitação das parcelas rescisórias ocorreu fora do prazo legal. Em tal medida, não se divisa ofensa ao dispositivo legal ora invocado, senão apenas sua devida observância.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-569-18.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	ATP Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )
Recorrente	Rosane Lins Conceição
Advogado	Rosemeire David dos Santos(OAB: )
Recorrido	ATP Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )
Recorrido	Rosane Lins Conceição
Advogado	Rosemeire David dos Santos(OAB: )

Recurso de: Rosane Lins Conceição PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/08/2011 - fls. 831; recurso apresentado em 29/08/2011 - fls. 838).

Regular a representação processual (fls. 23).

Inexigível o preparo (fl(s). 830).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e LVII, da CF;

A 1ª Turma, por meio das razões a fls. 809 e seguintes, rejeitou a

preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pontuando que não houve qualquer prova acerca do alegado tratamento danoso à reclamante ou parcialidade por parte da perita judicial. Ao contrário, destacou que o laudo considerou os aspectos ergonômicos a que estava sujeita a empregada, não se configurando qualquer vício formal na prova pericial, razão por que manteve o indeferimento de nova prova.

A autora insiste no cerceamento à sua defesa, mediante as razões a fls. 841 e seguintes.

Todavia, a delimitação fática, intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, revela a regularidade da prova efetivada e, ainda, a oportunidade à reclamante para se manifestar acerca do laudo, não se evidenciando, em tal medida, o cerceamento ora alegado. Afastam-se, pois, as alegações de ofensa ora deduzidas. **DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 7º, XII, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 826, fixou o valor da indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), pontuando o conteúdo didático de modo a coibir a reincidência do ato ilícito além de evitar o enriquecimento sem causada vítima e, ainda, sopesando o grau da culpa da empresa e também a recuperação da capacidade laborativa da empregada.

A autora, a fls. 846262 e seguintes, insurge-se contra a decisão pretendendo a majoração do valor.

Todavia, os dispositivos constitucionais indicados apenas consagram o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação dos direitos ali estabelecidos, não adentrando, pois, à questão afeta à fixação do valor.

Já os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O recurso, quanto ao tema, está desfundamentado, eis que a recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos inerentes à sua admissibilidade, conforme regra do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: ATP Tecnologia e Produtos S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 872; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 873).

Regular a representação processual (fls. 900).

Satisfeito o preparo (fl(s). 830 e 899). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLI, XXXV, e 7º, XXVIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 186 e 927, caput, do CCB; 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 811 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da autora, para deferir-lhe o direito à indenização decorrente do dano moral sofrido, nos termos da ementa a seguir destacada:

"LER/DORT. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ESTADO DE SAÚDE DEFICITÁRIO DO TRABALHADOR E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. O art. 20 da Lei 8.213/91 tratou de exigir o chamado nexo de causalidade entre o estado de saúde deficitário do trabalhador e o efetivo desempenho das atividades laborais. Daí porque se exige que a enfermidade seja

"desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade" (inciso I) ou "desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado" (inciso II), estando com ele diretamente relacionado. Verificando-se o binômio causa-efeito, uma vez que a doença adquirida decorreu do ambiente de trabalho e das condições em que ele era executado, tem-se por tipificada doença profissional ou doença do trabalho."

O reclamado manifesta sua irresignação com o julgado a fls. 875 e seguintes.

A delimitação do julgado, todavia, revela situação fática diversa, a qual, diga-se de passagem, é intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST. E, nesse sentido, consignou a Turma ser incontroversa a existência do dano. No que se refere à relação de causalidade, pontuou que o afastamento da empregada do trabalho entre abril de 2003 e maio de 2008 percebendo auxílio-doença acidentário era fato suficiente a demonstrar o nexo causal entre a doença e o trabalho, o que, aliás, restou atestado pela perícia médica do INSS. Quanto à culpa, destacou a ausência de política de prevenção de doenças relacionadas ao trabalho, o grande volume de trabalho por parte da empregada, a inadequação ergonômica do mobiliário utilizado para a execução das atividades, enfim, a comprovação quanto ao não cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Neste contexto, configurados os pressupostos necessários ao reconhecimento do acidente de trabalho, não se divisa ofensa aos artigos invocados, senão sua observância.

Já o art. 5º, caput, XLI, XXXV, da CF não revela pertinência com a presente discussão.

Por fim, quanto aos arestos colacionados ou parte de premissas fáticas diversas, não guardando, pois, especificidade com a situação ora analisada em que restaram devidamente comprovados os pressupostos inerentes ao dever de indenizar (Súmula nº 296, I, do TST) ou não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, todas as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-569-78.2011.5.10.0012**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Renilda de Oliveira Sampaio
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 146; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.  
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretórioconstituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa convencional, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CLÁUSULA CONVENCIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF;
  - violação do(s) art(s). 18 da Lei nº 8.036/90 e 487 e 611 da CLT;
- Na fração de interesse, o Colegiadoreconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A Convenção Coletiva de Trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, artigo 611).

Trata-se de direito autônomo, porquanto fruto de normatização estabelecida inter pars, sendo imprescindível a prova tanto de sua existência, como de sua vigência.

Invocado direito com sede em convenção ou acordo coletivo de trabalho, constitui ônus processual da parte que assim procede a materialização dessa norma.

Impõe-se, desta forma, a observância aos requisitos elencados pela norma convencional para a redução ali prevista.

Noto que não aportou aos autos o TRCT relativo à reclamante, inviabilizando, assim, o exame da pertinência da tese acolhida na sentença.

Não concorrendo os requisitos estipulados pela norma convencional, é devida a multa rescisória no patamar de 40%, por ser aquela prevista no artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, não mais subsistindo justificativa para sua redução.

Dou provimento ao recurso para deferir o pedido de multa de 40% sobre o FGTS." - fls 129/130

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%, com base na norma coletiva.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, o termo rescisório não aportou aos autos, inviabilizando, assim, o exame da pertinência do pedido.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-597-28.2011.5.10.0018**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: )
Recorrido	Guilherme Ehlers Farias
Advogado	Mário Alexander Lopes Rodrigues(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 339; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 340).

Regular a representação processual (fls. 62 e 364).

Satisfeito o preparo (fl(s). 294, 307 e 363). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124 e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 64 da CLT e 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão 334/338, ratificou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista a CEF a fls. 340/344, postulando aplicação do divisor 220/180.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedente do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009)

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST, que é expressa ao consignar que, "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)".

Assim, deve ser admitido o presente recurso. **COMPENSAÇÃO COMPENSAÇÃO - INCLUSÃO DA CTVA**

A teor do contido na Súmula nº 285 do TST, resta prejudicado o exame dos temas acima. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-603-08.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	José Carlos Marques(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Felipe de Souza Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V do TST e Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s) 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. ASúmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT). Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula do TST merecerá análise oportuna.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V do TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 200/210, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 214/229) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e indenização sobre o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

**Despacho****Processo Nº RR-RO-610-18.2011.5.10.0021**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Recorrente Angela Veloso Toscano de Oliveira  
 Advogado Camila Carvalho Fontinele(OAB: )  
 Recorrido Federacao Nac de Hotéis Restaurantes Bares e Similares  
 Advogado Flávia Martins Borges(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 210; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 211 com cópia a fls. 221/230).

Regular a representação processual (fls. 25).

Inexigível o preparo (fl(s). 168).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 301 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, no aspecto, assentou que:

"Todavia, no caso em exame, conforme mencionado linhas acima, a Reclamada reconheceu que não havia registrado a admissão da Autora na data correta e efetuou o pagamento em juízo das verbas alusivas a diferenças de 13º, férias e multa do FGTS relativos ao mês de dezembro/2009. E a Autora não expressou no momento oportuno qualquer ressalva acerca da quitação procedida.

Tem-se, portanto, por quitadas as diferenças de FGTS alusivas ao período do contrato de trabalho não registrado.

Nego provimento."(fls. 204).

Contudo, da leitura das razões recursais (fls. 211 e seguintes), denota-se a ausência de enfrentamento dos fundamentos da decisão no sentido de que, após receber o pagamento de multa do FGTS (fls. 204), a reclamante quedou-se inerte quanto a esse ato de quitação.

Nesse sentido, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 422/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula 338, I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, uma vez mais, ratificou a sentença quanto a improcedência do pedido destacando que:

"Conforme exposto, tanto o preposto quanto as testemunhas da Reclamada confirmaram a tese da defesa de que eventual extrapolação de jornada era devidamente compensada. A testemunha da Autora nada declarou acerca da compensação. A respeito do intervalo, do mesmo modo, o preposto e as duas testemunhas da Ré foram unânimes em declarar que era de uma hora. Novamente, apenas a testemunha obreira confirmou a tese narrada na inicial.

Nesse quadro, tenho que a Autora não logrou se desvencilhar do ônus probatório relativo ao labor em horas extras e gozo irregular do intervalo.

Nego provimento." (fls. 206).

Em recurso a reclamante se contrapõe ao julgado alegando, em síntese, a má avaliação do conjunto de provas.

No entanto, qualquer alteração da decisão proferida conforme pretensão recursal, é obstada pela Súmula 126/TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, no tópico em exame, considerando que a autora não logrou comprovar o ato ilícito imputado ao empregador, necessário à configuração do dano moral, ratificou a sentença que havia julgado improcedente o pedido. Eis a ementa proferida:

"DANO MORAL. O dano moral trabalhista configura-se pelo enquadramento do ato ilícito perpetrado em uma das hipóteses de violação aos bens juridicamente tutelados pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal. Desse modo, a obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, em seu patrimônio imaterial, subordina-se ao atendimento de três princípios básicos: erro de conduta do agente, o dano a um bem jurídico e o nexo de causalidade entre ambos. Não demonstrada a prática de ato ilícito pela Reclamada, não há que se falar em indenização.".

No recurso, a reclamante sustenta, em suma, a presença dos requisitos necessários, bem como da prova deles.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem como de suposto dissenso entre julgados.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-624-62.2011.5.10.0001**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Recorrente João Borborema Cabeçudo  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: )  
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc  
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 614; recurso apresentado em 10/10/2011 - fls. 616, retransmissão a fls. 628/637v.).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 536). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 600/613, negou provimento ao recurso do autor, emanteve a sentença quanto à natureza indenizatória do abono previsto em norma coletiva. A decisão foi assim ementada:

"ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à

espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido."

Em recurso de revista, o reclamante sustenta, em resumo, a natureza salarial da parcela, conforme previsão do art. 457, §1º, da CLT (fls. 639 e seguintes).

Pois bem.

Não se constata violação literal do art. 457, §1º, da CLT, pois, conforme delimitado no julgado, os abonos concedidos não configuram antecipação de aumento salarial considerando que pagos em parcela única e sem previsão de habitualidade. Destacouse, ainda, a explícita natureza de prêmio ou gratificação eventual, "dependente da aceitação conjunta dos negociadores em cada formalização de ato coletivo.", além de que a previsão no instrumento ter feita em cláusula diversa da que trata do reajuste salarial o que denotaria o caráter transitório da parcela em questão. Ademais, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. 2. Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 346 da SBDI-I desta Corte superior, -a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88-. Embargos não conhecidos." (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Os arestos colacionados, por seu turno, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, considerando que não traduzem as mesmas premissas abordadas na decisão (Súmula nº 296, I, do TST).

Incidem, portanto, as Súmulas 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa ao dispositivo evocado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios  
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O recurso esbarra no óbice da Súmula 221, I/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-629-81.2011.5.10.0002**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Danilo Pasqual Roman
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: )
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda.
Advogado	Karla Santos Porto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/10/2011 - fls. 237; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 225/234, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 238/252), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-639-14.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrido	Ademar Vitor da Silva
Advogado	Robercon Barreira Costa(OAB: )
Recorrido	Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 298; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 202).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, IV e V, do TST;

- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, §3º, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A ECT alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os arts. 97 e 103-A, §3º, da CF e os itens IV e V da Súmula 331/TST. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV e V/TST;

- violação dos arts. 37, caput e XXI, da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 278/285, complementado a

fls. 296/297 (ED), manteve aresponsabilidade subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a ECT (fls. 299/316), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 100, §12 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 883 da CLT ; 219 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da ECT, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, pretende a ECT que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da

Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

## Despacho

### Processo Nº RR-RO-642-69.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Janilda Patricia dos Santos
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido(OAB: )
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energia)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 172; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 173).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 163/169, ratificou a condenação subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 173/197 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o laboreo proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No que tange ao ônus da prova, a divergência ofertada revela-se inespecífica, na medida em que nesse particular prevaleceu a análise sob o aspecto objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, amultado FGTS e o aviso prévio.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

## JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinar incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-659-14.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: )
Recorrido	Raoni Nery Pereira de Mello (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 522; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 523).

Regular a representação processual (fls. 527v/529).

Satisfeito o preparo (fl(s). 440, 469 e 467). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB; 818 da CLT; 333 do CPC;  
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 511/521, ratificou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Eis os fundamentos adotados:

"Para a configuração da obrigação de indenizar do empregador é necessária a configuração do dano, a prática do ato ilícito do Empregador, que deve ter assim agido ao menos com culpa e, por fim, o nexo de causalidade entre ambos. Nestes casos, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, ou seja, o Trabalhador, visto consubstanciar-se em fato constitutivo do seu direito - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O suposto dano sofrido pelo Autor foi noticiado como decorrente de tratamentos humilhantes e xingamentos perpetrados por superior hierárquico. Estes, no entender do Reclamante, estariam revelados na expressão "incompetente, não está fazendo o trabalho direito". Quanto a estes fatos, assim se manifestou a testemunha obreira:

(...)

De início, consigno que a expressão "incompetente" não constitui, propriamente, xingamento, mas apenas uma forma desrespeitosa de se dirigir a qualquer pessoa, quanto mais a um subordinado. Ademais, ainda que não descritos quais espécies de xingamentos e palavras de baixo calão que eram proferidos pela preposta, tenho que tal se revela desnecessária, pois expressões desta natureza sempre são ofensivas de humilhantes.

Pelo referido depoimento, dúvidas não restam no sentido de que certamente havia, por parte dos superiores, uma prática reiterada de tratamento não condizente com a urbanidade, cordialidade e respeito que devem permear as relações de trabalho, embora, não

propriamente revelem gravidade suficiente a embasar uma condenação na proporção requerida na inicial.

(...)

Sendo assim, tenho por comprovado o ato ilícito do empregador, que agiu em desconformidade com as regras de convívio e urbanidade próprios à relação de trabalho. Relativamente ao dano, tenho que este é presumível, visto que a expressão "incompetente" atribuída a um trabalhador, mormente se proferida na frente de outros colegas de trabalho, ganha contornos próprios de humilhação e diminuição perante os demais, visto que gera no íntimo da vítima uma sensação de imprestabilidade e incapacidade para o trabalho. Bem por isso, fora o Reclamante submetido a tratamento médico, sendo que a peça de fl. 30 reflete bem o estado de saúde por ele vivenciado. Nesta peça, o profissional da saúde constata a presença de:

(...)

O mesmo quadro fora revelado quase um ano antes, como se pode constatar pela leitura do relatório médico psiquiátrico de fl. 31.

Por assim dizer, não há dúvidas da existência do dano, bem como de que este detém estreita relação com os atos ilícitos cometidos pela Empregadora, circunstâncias estas que, quando cumulativas, como na hipótese, autorizam a conclusão no sentido da existência da responsabilidade de indenizar da Empregadora pelos danos sofridos pelo Trabalhador em seu patrimônio imaterial." (fls. 519/520) Em suas razões de revista a fls. 523/526, a empresa nega os requisitos de responsabilidade civil.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-660-89.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: )
Recorrido	Ana Paula Lopes de Figueredo e Outros
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/10/2011 - fls. 330; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 331).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 315/327, ratificou a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), pelo pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 331/343) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-661-87.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: )
Recorrido	Celiane Pereira de Oliveira Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 154; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, caput, 2º, 5º, II e LIV e 37, caput, da Constituição Federal;
  - ofensa aos artigos 48, 302, I, 319 e 320, II, do CPC e 818 da CLT;
- A Turma manteve a aplicação dos efeitos da revelia quanto à primeira reclamada, afastando a alegada ofensa aos dispositivos legais e infraconstitucionais apontados pela União.

O ente público sustenta em suas razões recursais não ser possível a aplicação do instituto da revelia na medida em que a lide guarda inteira pertinência com direitos indisponíveis.

Registre-se a aplicação da revelia se deu em relação à primeira reclamada. E mesmo que assim não fosse, a teor do entendimento substanciado na OJSBDI-I nº 152 do TST,

inexiste qualquer impedimento a obstar a imposição à recorrente de tais efeitos.

Permanecem, assim, incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, caput da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 66 e 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 145/150, reconheceu a responsabilidade solidária da segunda reclamada. Eis a ementa transcrita:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RADIALISTA. LEI ESPECÍFICA. Em se tratando de empregado radialista o art. art. 11, da Lei nº 6.615/1978, atribui aos tomadores de serviços responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas dos efetivos empregadores. Inexistência de revogação do dispositivo pelo art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (LICC, art. 2º, § 2º)."

Em suas razões de revista a fls. 155/185, a União alega, em síntese, que a Lei nº 8.666/93 revogou o artigo 11 da Lei nº 6.615/78, por ser posterior a esta. Acrescenta que "No caso em questão, não há lei e nem acordo de vontades que possam levar a União a ser responsabilizada de forma solidária, considerando-se os termos da Lei nº 8.666/93." (fls. 163)

Todavia, restou consignado no acórdão que "embora a Lei 8666/93 tenha sido editada posteriormente, trata-se de lei geral das licitações, que em seu art. 1º prevê, verbis:

"Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Ora, pela sua própria natureza a lei geral, que regulamenta os procedimentos a ser observados nas licitações e contratos administrativos, apenas por ser mais recente, revogar ou negar vigência a lei anterior, que é específica e expressamente estabelece a responsabilização solidária da tomadora dos serviços.

Mesmo que assim não fosse a Lei 8.666/93, em seu art. 126, enumera os dispositivos revogados com a sua edição, não mencionando a regência especial da Lei 6.615/1978. E reconhecida a responsabilidade solidária da União pelas verbas deferidas, resta prejudicada a análise do pedido de exclusão da condenação subsidiária.

Nego provimento ao recurso." (fls. 149v/150)

Assim, considerando que as regras de direito comum se aplicam ao direito do trabalho naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (CLT, art. 8º, parágrafo único), e tendo em vista que a lei geral nova não revoga nem modifica lei especial anterior (LICC, art. 2º, § 2º), evidencia-se a inadequação do fundamento jurídico utilizado pela recorrente.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos evocados.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do SFT;
- violação do art. 2º, 5º, II, e 37, caput, § 6º e 103-A, caput da CF;
- ofensa ao art. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A Turma ratificou a condenação solidária da União pelas verbas deferidas, restando prejudicada a análise do pedido de exclusão da responsabilização subsidiária.

Interpõe recurso de revista o ente público, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Como se observa, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, registronão ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

#### CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegaç(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

Em prosseguimento, a 2ª Turmamantevea condenação ao pagamento da multa do FGTS no importe de 40%.

Em suas razões recursais, o ente público sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da referida multa para 20%.

Contudo, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-

37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 ,

Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão apresenta conformidade com a jurisprudência pacificada do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC; 818 e 852-D da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a sentença que condenou a União, de forma solidária, ao pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada. Eis a motivação:

"A r. sentença, registrando a revelia da primeira reclamada e a contestação inespecífica da ora recorrente, acolheu os pedidos. Como registrado, na contestação apresentada efetivamente não houve impugnação específica ao pleito.

Apenas de forma genérica a segunda reclamada aduziu que a jornada informada na inicial não correspondia à realidade.

Já o preposto, ao prestar depoimento afirmou "que trabalhavam 7 horas diárias compensando com folga aos sábados" (fl. 72).

Ora, compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa e impugnar os pedidos do autor, sob o efeito de restar presumido, como verdadeiro, aquele não impugnado. Houve inobservância aos comandos do art. 302, do CPC. De aplicação subsidiária ao processo do trabalho, de acordo com o permissivo do art. 769, da CLT, o preceito é expresso ao reclamar a presença da impugnação específica, criando verdadeiro ônus ao réu, que caso não implementado conduzirá à prevalência do alegado pelo autor. Segundo seus parâmetros, para o estabelecimento do completo contraditório acerca de determinado tema, necessário, além da parte acoiar de inválido o dito na inicial, também esclareça aquele entendido como verídico.

Assevero, ainda, não ferir tal inteligência o princípio da instrumentalidade do processo, ou seja, nem de longe prestigia a forma em detrimento do conteúdo. Ao contrário, apenas incita a parte a trazer ao juízo a sua versão da realidade, com todo o detalhamento necessário ao exame, por completo, do conflito de interesses. Trata-se, inclusive, de norma destinada a garantir a efetiva apuração da verdade, imputando - em contrapartida à exigência do art. 282, inciso III, do CPC - ao réu o encargo de esclarecer os fatos em dissenso. Assim, prevalece a jornada descrita na inicial e acolhida na r. sentença. "

Em suas razões recursais, a União alega, em resumo, ser ônus da reclamante demonstrar o labor extraordinário e a não usufruição do intervalo intrajornada.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, em face da revelia da primeira reclamada e da ausência de contestação específica do ente público, o fato alegado na inicial em relação ao labor em sobrejornada sem regular gozo do intervalo intrajornada tornou-se incontroverso.

Diante de tal cenário, inespecífica a divergência colacionada versando sobre a distribuição do ônus probatório.

Não se cogita, tampouco, de violação dos artigos invocados.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-664-39.2010.5.10.0014**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Silvano Martins da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 327; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 328).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.  
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 320/323, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento

dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 328/342), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 6º, III, da Lei nº 11.901/09.

A Turma manteve o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade.

O ente público, em suas razões, sustenta não existir nos autos prova de que o reclamante faria jus à percepção do adicional em questão.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame de ofensa aos artigos invocados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-717-56.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Claudio Augusto Lisboa Gonçalves
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 323; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 289).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegaço(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdãos a fls. 261/286, emprestou provimento provimento ao agravo obreiro para condenar a União, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 289/321), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como o multado FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 487 e 611 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90;  
- divergência jurisprudencial.

A Turmamanteve a sentença quanto à impossibilidade de redução da multa do FGTS para 20%, porque além de a norma coletiva que embasa o pleito não ter sido colocada aos autos, extrapola os limites de atuação sindical.

Em suas razões recursais, o ente público limita-se a afirmar a validade do pactuado na CCT sem, contudo, atacar o fundamento posto no acórdão acerca da inexistência do documento dos autos. Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;  
- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC e 852-D da CLT.  
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a condenação relativa a não concessão do intervalo intrajornada. Eis a motivação:

"(...) As folhas de frequência do Autor foram juntadas aos autos pela primeira Reclamada (Capital) e indicam a jornada de 14:00 às 17:00 e de 17:15 às 21:00, apesar da pré-assinalação apontar horário de saída às 20:00.

Assim, restou demonstrado que o Autor efetivamente cumpria jornada superior a seis horas, com intervalo de apenas 15 minutos. Aplicável, pois, a regra do artigo 71, caput, da CLT, cujo teor transcrevo:

"Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas."

Note-se que tal verba pelo intervalo não observado equivale ao adimplemento da hora normal com acréscimo de 50%.

Nego provimento."

Em suas razões recursais, a União sustenta violação das regras de distribuição do onus probandi.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, os elementos de prova foram analisados sob o aspecto objetivo. Assim, não se cogita violação dos artigos invocados. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;  
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do eventual redirecionamento da execução ao responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-722-30.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota(OAB: )
Recorrido	Hilda Bueno Lima
Advogado	Glauca Tamayo Hassler(OAB: )
Recorrido	Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/10/2011 - fls. 195; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;  
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "deixou de analisar e de se manifestar expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público" (fls. 201).

Contudo, divergência da partecom a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão que:

"(...) No caso concreto, é incontroverso nos autos que a autora era empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, mas desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a primeira reclamada.

De outro lado, ressaltai evidente a condução equivocada desse pacto, por parte da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, uma vez que caracterizada a inadimplência da prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados. E se assim o foi, é porque não se duvida que a tomadora dos serviços, no mínimo, deixou de fiscalizar e acompanhar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. E nem se diga que tal conduta acarretaria ingerência do ente público sobre a sociedade empresária. É certo que a ordem jurídica trabalhista não se propõe a obstruir o crescimento econômico e o desenvolvimento de novos sistemas produtivos. A discussão de novos modelos de contratação, no entanto, não pode perder de vista o caráter protetivo da relação de trabalho.

Tal circunstância, portanto, sobreleva a culpa da contratante, não se devendo conceber que essa mácula não é capaz de simplesmente tornar sem relevância as irregularidades trabalhistas levadas a efeito." (fls. 161-v)

Em tal cenário, não há falar em violação do art. 93, IX, da CF.

Quanto às demais ofensas indicadas, incide a OJSBDI-1 nº 115 do TST.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE.

##### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 159/164, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 191/192, manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho da autora em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**  
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-738-81.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda
Recorrido	Sonia Maria Lima Bernardes
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 24/10/2011 - fls. 147; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 148).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** **PRELIMINAR DE NULIDADE.**

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o

aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/126, complementado a fls. 143/144 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 148/160 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-758-02.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Recorrido

Maikon Wendeson Marcelino Lacerda da Silva

Advogado

Maria Lindinalva de Souza(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 259; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 260).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma apontou "no caso concreto, quais os fatos que teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública" (fls. 263).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, restou expressamente consignado no acórdão que, "a União não exerceu efetiva fiscalização, porquanto, frise-se, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurtiu claro que a vigilância, ainda que possa ter sido praticada, não surtiu efeito, ficando patenteada a culpa da contratante." (fls. 256).

Não existe, portanto, violação do artigo 93, IX, da CF.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União não aduziu ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 229/234, complementado a fls. 255/256 (ED), ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 260/277), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como amultado FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-762-05.2010.5.10.0861**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Consortio Cmt - Getel
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior(OAB: )
Recorrido	Wesley Marcelo de Sousa e Outros
Advogado	Rildo Caetano de Almeida(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 271; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 273).

Regular a representação processual (fls. 99).

Satisfeito o preparo (fl(s). 210 e 277). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ministério Público.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 127, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 82, I, 84, 246, do CPC; 83, V, e 112, da LC nº 75/93; 793 da CLT;

No particular, eis a ementa utilizada no acórdão:

"MPT. REPRESENTAÇÃO DE MENORES. A teor do art. 793 da CLT é desnecessária a integração do Ministério Público à relação processual quando os menores são representados pela mãe, exceto quanto à função de custos legis, que resta observada quando o Procurador é ouvido previamente ao julgamento do recurso."

Na revista, a empresa sustenta a participação obrigatória do MP. Vejamos.

Com efeito, a SBDI1 vem sedimentando o entendimento no sentido de que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro

grau de jurisdição, não é obrigatória quando o reclamante, menor de idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT.

Nesse sentido, ressoam os seguintes precedentes:

"NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE MENOR. Nos termos dos arts. 793 da CLT e 83, V, da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas demandas nas quais figure menor como litigante, somente é obrigatória na função de curador, e apenas na hipótese em que o menor não esteja assistido por seu representante legal. Assim, não há como se cogitar da nulidade do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto, na hipótese, o menor esteve assistido por seu representante legal desde a propositura da demanda. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos" ( TST- E-ED -RR - 679909-73.2000.5.24.5555 DJ: 30/04/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/05/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO PROCESSO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO CUSTUS LEGIS. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT NÃO-CONFIGURADA. 1. In casu, discute-se se deve ser decretada a nulidade do feito, ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, em processo que menor devidamente assistido por seu representante legal figura como litigante. 2. A atuação do Parquet trabalhista encontra-se disciplinada pelos arts. 793 da CLT, 83 e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação das regras insertas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC. 3. De acordo com a exegese dos arts. 793 da CLT, 83, V, e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação, em primeira instância, do Ministério Público do Trabalho nas lides em que figuram menor como litigante restringe-se à atuação como curador à lide, desde que o menor não esteja assistido por seu representante legal. 4. Dessa feita, não há o porquê de se cogitar da nulidade do feito ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto inexistente preceito legal que exija a atuação do Parquet desde a primeira instância quando o menor se encontra assistido por seu representante legal. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-RR -2377000-38.2002.5.02.0900 Data de Julgamento: 05/03/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. A representação da menor por sua mãe, que é sua representante legal, supre o interesse do Ministério Público para, na qualidade de parte, atuar no processo em defesa de interesse de menor. Sua intervenção, nesse caso, fica limitada à condição de custos legis. Desse modo, a falta de intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, quando o interesse de menor que visa a proteger já se encontra resguardado e assistido pela representante legal, não incorre em nulidade, porque ausente o prejuízo a justificá-la. Exegese dos artigos 82, I, do CPC; 793 da CLT; e 83 da Lei Complementar nº 75/93. Embargos não

conhecidos" (TST- E-RR -667059-74.2000.5.10.5555 Data de Julgamento: 28/04/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa de Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 09/05/2008).

"1. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIOPÚBLICO. NULIDADE. Esta colenda Corte Superior vem sedimentando o entendimento no sentido de que, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, não é obrigatória quando o reclamante, menor idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido." (RR - 73100-78.2008.5.09.0665, DEJT 13/05/2011)

Nesse cenário, a Súmula nº 333/TST impede a ascensão do recurso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Interesse Processual. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 499, caput e §1º, do CPC;

A fls. 275, a reclamada impugna a seguinte decisão regional:

"...verifico que o reconhecimento do vínculo com o primeiro reclamado não atinge a esfera jurídica do segundo reclamado. Desse provimento jurisdicional declaratório resultou apenas a condenação em efetuar registros na CTPS obreira. A condenação em danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho decorreu do reconhecimento do segundo reclamado como tomador dos serviços prestados pelo reclamante. A conclusão não seria outra caso reconhecido o pretense contrato de empreitada e a sub-empregada.

Assim, deixo de conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego, acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público."

Pois bem.

Não diviso violação ao dispositivo legal citado, pois, conforme decidido, o direito à reparação de danos não tem relação com a natureza da relação de trabalho, ou seja, o afastamento do vínculo de emprego não repercute na obrigação do agente de reparar o dano causado à vítima que lhe prestava serviços, seja ela empregado ou não.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186 e 927, do C.Civil;

Em prosseguimento, o Colegiado ratificou a sentença quanto à procedência do pedido de reparação por dano. Eis a ementa do julgado:

"ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. As questões relacionadas com a imprudência de de cujus foram levadas em consideração no primeiro grau como forma de diminuir o valor das indenizações, já que os reclamados também concorreram para o episódio, caracterizando hipótese de culpa concorrente. "A culpa exclusiva do empregado no acidente somente se caracterizaria se a sua conduta tivesse sido a única causa do infortúnio, sem qualquer ligação com o descumprimento de normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador"

(Juiz RUBENS CURADO). VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O montante fixado na sentença atende aos princípios da reparação integral, é suficiente a dissuadir o causador do dano em eventos futuros e permite às vítimas algum bem estar capaz de minorar os efeitos maléficos da perda do ente querido. Recurso conhecido em parte e não provido."

No recurso de revista, a fls. 275/276, a reclamada alega culpa exclusiva da vítima.

Todavia, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-775-65.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Valdir Figueiredo Teixeira
Advogado	Jackeline Guimarães Santos(OAB: )
Recorrido	B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz(OAB: )
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Rogério Rosa Santana(OAB: )
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	Rogério Rosa Santana(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 216; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 149). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma do TRT negou provimento ao recurso obreiro, ratificando a prescrição decretada. Eis a ementa utilizada:

"CLÁUSULA CONVENCIONAL. VALIDADE E EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a dispositivo convencional pactuado entre os sindicatos representativos das partes, na medida em que, de um lado, visa ao hipossuficiente a continuidade do contrato de trabalho com a nova empresa que assume o contrato com o tomador dos serviços, e de outro, gera encargos trabalhistas diminutos à empresa que perdeu a licitação, em relação à dispensa dos empregados que lhe prestavam serviços. Constatada, nos autos, a existência de cláusula de continuidade na CCT da categoria, impositiva se torna a sua aplicação. PRESCRIÇÃO. Considerando os termos da cláusula de continuidade e a incontrovérsia acerca da admissão do autor pela nova tomadora de serviços, não há falar em pagamento de aviso

prévio e suas projeções, razão pela qual a prescrição bienal deve ser contada da data efetiva do término do contrato."

Na revista, o reclamante postula a contagem do prazo bienal a partir da projeção do aviso prévio (06/6/09), e não da efetiva extinção do contrato (06/5/09). Sustenta a invalidade da cláusula coletiva de continuidade da relação de emprego (e isenção de pagamento de aviso prévio) com a empresa terceirizadavencedora da licitação.

Vejam os.

Dos arestos colacionados, apenas os da fl. 219 atendem os parâmetros do art. 896, a, da CLT, mas não consideram a previsão normativa determinante do acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST).

A Súmula nº 276/TST é igualmente inespecífica, pois não se discutiu renúncia de aviso prévio pelo empregado, e sim isenção normativa.

#### SUCCESSÃO. SOLIDARIEDADE

A matéria em epígrafe não foi prequestionada no acórdão, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-780-63.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Esmina Raquel Alves Oliveira
Advogado	Rodrigo Gean Sade(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 136; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 127/132) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 137/154), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado no âmbito da Administração Pública e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No que tange ao ônus da prova, a divergência ofertada revela-se inespecífica, na medida em que nesse particular prevaleceu a análise sob o aspecto objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ainda, sejam excluídas as seguintes parcelas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização sobre o FGTS.

Pois bem. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-784-88.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Francisca das Chagas de Araújo
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 199; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 200).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turmanão apontou "no caso concreto, quais os fatos que teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública" (fls. 203).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, restou expressamente consignado no acórdão que, "a responsabilização subjetiva da administração pública, no caso, decorreu da omissão em exercer o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a primeira reclamada e a reclamante - conduta a que estava obrigada a tomadora." (fls. 156).

Não existe, portanto, violação do artigo 93, IX, da CF.

**PRELIMINAR DE NULIDADE.****RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 171/178, complementado a fls. 195/196 (ED), ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 200/219), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do

TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 613 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa FGTS e as multas convencionais.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do eventual direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em

harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-791-80.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	José Carlos Marques(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Erinaldo Pereira da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/10/2011 - fls. 175; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/171, ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 173/193), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, multado FGTS e multas da CCT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar o pagamento da multa do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, no importe de 40%.

A recorrente sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da referida multa para 20%.

Contudo, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não

está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmouse, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão apresenta conformidade com a jurisprudência pacificada do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaç(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do eventual redirecionamento da execução ao responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-793-23.2010.5.10.0021**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Mapa)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Marlene Ferreira da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 299; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 300).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, V, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram

corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-797-87.2010.5.10.0012**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Eulice Gonçalves de Jesus
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/10/2011 - fls. 162; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

## Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 144/158, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 163/180), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

## Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

## CLÁUSULA CONVENCIONAL.

## Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma deferiu a multa do FGTS no importe de 40%. Esta foi a motivação, no particular aspecto:

"Todavia a jurisprudência majoritária desta eg. 2ª Turma entende - e no aspecto venho ficando reiteradamente vencido - pela ineficácia jurídica da condição de trabalho em análise. Como a contrapartida da manutenção do vínculo, e a garantia de sua persistência por seis meses, com a empresa substituta, reside na ausência do pagamento do aviso prévio e a redução da multa tratada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, tem prevalecido que a norma colide com o arcabouço constitucional. Em síntese, a compreensão que prepondera situa ambas as parcelas em patamar de relevância superior à manutenção do emprego. Por outro lado, a cláusula invadiria o perímetro do direito à livre contratação (v.

g., ROPS-01003-2008-101-10-00-6, Rel. Juiz Convocado GILBERTO LEITÃO MARTINS, DJ de 16/01/2009 e RO-00127-2007-001-10-00-5, Rel. Des. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, DJ de 03/10/2008).

Em idêntico sentido vem sinalizando a atual jurisprudência do col. TST (v. g., RR-33585-72.2006.5.10.0020, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT de 04/09/2009; RR-1182-2006-008-10-00, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DEJT de 26/06/2009, RR-21740-97.2006.5.10.0002, Rel. Min. PEDRO PAULO MANUS, DEJT de

28/05/2010 e RR-12200-98.2005.5.10.0009, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, DEJT de 04/09/2009), e tal panorama recomenda a ressalva de ponto de vista deste Relator.

Assim, reconhecida a ineficácia da cláusula em referência, dou provimento ao recurso, para fixar a multa devida em 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS".

Em suas razões recursais, o ente público sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da referida multa para 20%.

Contudo, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-

se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, ineficaz à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão apresenta conformidade com a jurisprudência pacificada do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado prestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar a observância, na fase de liquidação, da incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da eventual e futura citação do ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-800-36.2010.5.10.0014

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Contrat - Administração Empresarial Ltda.
Recorrido Advogado	Diego Henrique Lopes Ribeiro Fábio Gabriel Freitas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/10/2011 - fls. 141; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 142).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma foi omissa quanto à caracterização da culpa a ensejar a sua condenação.

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão que:

"(...). Assim, assentou-se que a responsabilização subjetiva da administração pública, no caso, decorreu da omissão em exercer o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a primeira reclamada e a reclamante - conduta a que estava obrigada a tomadora.

Mesmo com a nova redação da Súmula 331 do col. TST, que alterou o item IV e inseriu os itens V e VI, o entendimento adotado no v. acórdão embargado permanece inalterado. Isso porque, no caso sob exame, ficou incontroverso que o liame empregatício firmou-se entre o reclamante e a primeira reclamada. É fato também que o autor prestou serviços para União. Ademais, ficaram comprovadas as culpas in eligendo e/ou in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços, na função de empregadora.

Repita-se que era incumbência da tomadora de serviços exigir a idoneidade moral e financeira da empresa contratada e, sobretudo, fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Desse modo, revelou-se cristalino que a União não exerceu efetiva fiscalização, porquanto, frise-se, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exsurgiu claro que a vigilância, ainda que possa ter sido praticada, não surtiu efeito, ficando patenteada a culpa da contratante." (fls. 137)

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos alhures indicados.

#### REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48 e 320, I, do CPC;

A 2ª Turma, a fls. 114-v/116, em relação ao tema em epígrafe, assim se manifestou:

"(...). De todo modo, pontuo que, à análise dos autos, ressei claramente que a decisão impôs os efeitos da confissão ficta no tocante à matéria fática suscitada na exordial tão somente à

primeira reclamada Contrat Administracao Empresarial Ltda.

Nesse contexto, denota-se que nem mesmo de forma oblíqua o MM. Órgão Julgador impôs à segunda reclamada/União os efeitos da revelia. Com efeito, a recorrente em nenhum momento foi considerada revel ou confessa, razão pela qual não há de se falar em aplicação à espécie do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 152 da SBDI-1 do col. TST, mormente porque ela figura como responsável subsidiária. Arrimando-se a segunda reclamada nessa vertente, afasta-se o alegado ferimento aos arts. 1.º, caput, 2.º, 5.º, inc. II, e 37, caput, da Lei Maior.

Vale pontuar, ainda, que o Exmo. magistrado sentenciador reputou verdadeiros os fatos articulados na inicial e não contestados especificamente pela ora recorrente. Assim, foi preservado o art. 320, inc. II, do CPC.

Por sua vez, cumpre ressaltar que, no atinente aos fatos comuns a ambos os litisconsortes, aquele que estiver presente ao processo, ao não impugnar todas as questões fáticas suscitadas pela parte contrária, arca com as consequências de sua conduta, consoante o presente caso. Entretanto, as questões impugnadas serão apreciadas conforme as provas trazidas aos autos, o que, na hipótese vertente, foi observado. Nesse passo, houve consideração do teor do art. 48 do CPC.

Acerca da assertiva recursal referente à indisponibilidade de direitos, peço vênias para transcrever as razões de decidir proferidas pela Exma. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, nos autos do RO-00670-2009-019-10-00-2:

'A análise da questão em tela demanda algumas considerações acerca do conceito de direito indisponível, interesse público e interesse da pessoa jurídica de direito público. De acordo com a definição presente no Dicionário do Código de Processo Civil, 'direitos indisponíveis são aqueles dos quais os titulares (partes) não têm livre disposição, porque não são do exclusivo interesse dos mesmos e, sim, visam ao interesse público e social, pela natureza da relação jurídica'. É certo que a noção de direito indisponível sempre esteve atrelada à concepção de interesse público, contudo, os referidos conceitos não são idênticos. Conforme leciona o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, interesse público é o interesse da coletividade como um todo, portanto, interesse primário, ou seja, 'o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem'. Por outro lado, o interesse da pessoa jurídica de direito público se refere a um interesse secundário o qual visa atender os objetivos relacionados à própria administração e gestão do órgão público, trata-se, portanto, de interesse da administração. Na hipótese versada nos autos, não se tem um genuíno interesse público na medida em que a defesa perpetrada pela União no tocante a sua responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não envolve o direito ou interesse da coletividade, mas pura e simplesmente o seu próprio interesse em resguardar e gerir a sua administração e finanças, evitando despesas e prejuízos patrimoniais. Destarte, o interesse defendido nos presentes autos, embora seja o interesse da pessoa jurídica de direito público, se refere a um interesse secundário, concernente à defesa dos interesses administrativos do próprio ente estatal e não o interesse da coletividade como um todo, portanto, não se caracteriza como direito indisponível. Cumpre consignar que o direito indisponível capaz de atrair a exceção estabelecida pelo artigo 320 do CPC se refere ao interesse público da coletividade e não o interesse particular do ente público. Desse modo, o interesse da União em não ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento das

verbas trabalhistas caracteriza o interesse público secundário, relativo ao aparelho estatal, não se caracteriza como direito indisponível, portanto, não alcançado pela previsão do art. 320, II do CPC.' (Ac. 3ª T., Publicado em 26/2/2010) (Grifei.)

Por derradeiro, revelam-se superados os arestos colacionados pela mais atual e iterativa jurisprudência do col. TST.

Rejeito a preliminar."

O ente público, em suas razões recursais, sustenta não poder sofrer os efeitos da revelia, ainda que indiretamente.

No entanto, não se cogita afronta literal aos artigos invocados, pois, conforme consignado no acórdão, a União não sofreu os efeitos da revelia e da confissão, nem mesmo de forma oblíqua, estando restritos à primeira reclamada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

**RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF e a Súmula nº 331, V, do TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 333, I e II, do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho do autorem proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólume o art. 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a

multa fundiária.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**  
Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-815-44.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Justiça Federal de 1ª Grau)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Cristiana Nogueira da Silva
Advogado	William de Araújo Falcomer(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 221; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turmanão apontou "no caso concreto, quais os fatos que teriam levado à conclusão de ter havido culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública" (fls. 225).

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, restou expressamente consignado no acórdão que, "restou constatado o não cumprimento pela segunda reclamada tomadora dos serviços da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela empresa prestadora de serviços." (fls. 191).

Não existe, portanto, violação do artigo 93, IX, da CF.

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

**RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na

medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 1ªTurma, por meio do acórdão a fls. 179/201, complementado a fls. 212/217 (ED), ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 222/241), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como amultado FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, manteve a sentença quanto à incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Na revista, a União insiste na limitação dos juros.

Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-827-40.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ledja Austrilino Silva
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho(OAB: )
Recorrido	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp
Advogado	Maxmilian Patriota Carneiro(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 555; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 556).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 270 e 554v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

#### NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 e 896 da CLT e 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Arecente, a fls. 564 e seguintes argúei a preliminar em destaque, sustentando a falta de ânimo por parte da Turma, ao não conhecer do seu recurso ordinário quanto à estabilidade pretendida.

Pois bem.

A Turma, a fls. 548-v/551, explicitou efetivamente as razões pelas quais concluiu pelo não conhecimento do recurso da autora quanto à estabilidade provisória. Em tal medida, não se cogita, da nulidade por negativa de prestação jurisdicional ora alegada, mesmo porque não foram sequer interpostos embargos de declaração, visando obter a prestação jurisdicional devida, o que torna preclusa a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

Especificamente quanto às alegações no sentido de que teria mencionado que pertencia a três organizações sindicais para fins da estabilidade pretendida, o apelo igualmente não se sustenta. Isso porque, a Turma foi clara ao destacar os vários fundamentos pelos quais o juiz indeferiu o pedido, esclarecendo, nesse sentido, que a autora não se insurgiu especificamente em relação a esses fundamentos, limitando-se às questões referentes à base territorial dos entes sindicais, inexistência de confissão e demonstração do quantitativo de representantes sindicais eleitos, não apresentando, portanto, qualquer irresignação quanto à questão de diversidade representativa das centrais sindicais e incongruência dos pedidos, fundamentos esses basilares da sentença.

A tal modo, não se constata qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, as alegações ora deduzidas.

#### ESTABILIDADE SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, V e VIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 538 da CLT;

Conforme destacado no tópico anterior, a 1ª Turma, afls.548-v e seguintes, não conheceu o recurso ordinário da quanto à estabilidade sindical pretendida, em razão da ausência de impugnação específica aos vários fundamentos que nortearam a sentença.

A autora insurge-se contra a decisão a fls. 559 e seguintes, deduzindo alegações relativas à base territorial dos entes sindicais enumerados e à liberdade de associação sindical.

Todavia, como destacado, o mérito da discussão não foi enfrentado pelo Colegiado, em razão do não conhecimento do recurso quanto ao tema afeto à estabilidade sindical pretendida.

Afastam-se, pois, as alegações.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 397 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 551 e seguinte, indeferiu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, esclarecendo que os documentos que a autora pretendia juntar ao processo na audiência de instrução não se referiam a quaisquer fatos novos. Ao contrário, diziam respeito justamente a um dos pedidos postulados na inicial, afastando, de tal modo, a aplicabilidade do art. 397 do CPC.

A reclamante, a fls. 558/559, arguiu a presente preliminar de nulidade, em razão do indeferimento da produção de prova. Não se divisa, em tal medida, o cerceamento alegado, muito menos ofensa ao art. 397 do CPC, eis que o documento que se pretendia juntar não se destinava a fazer prova de fato ocorrido após o ajuizamento da ação, nem a fazer contraprova aos que foram produzidos nos autos.

Por fim, o aresto a fls. 558 não atende à diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-827-04.2010.5.10.0019**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienezação e Terceirização Ltda.
Recorrido	Michael Luis da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 203/209, complementado a fls. 226/227 (ED), manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União a pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 231/243 a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-830-43.2011.5.10.0012**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Adolfo Batista da Silva Neto
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: )
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes(OAB: )
Recorrido	Adolfo Batista da Silva Neto
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB: )
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes(OAB: )
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Recurso de:Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 273; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 275).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE Plenário.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O Distrito Federal alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do

STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, IV e V,/TST;
- violação dos arts. 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 223/230, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 266/272, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 275/288), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e XLVI, 37, II e 100 da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída da condenação o recolhimento dos depósitos do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Adolfo Batista da Silva Neto PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/09/2011 - fls. 231; recurso apresentado em 12/09/2011 - fls. 232).

Regular a representação processual (fls. 30).

Dispensado o preparo (fls. 176). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 5º, caput e II, 7º, I, II, VIII, IX, XVI, XXI e XXIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 223/230, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 266/272, manteve a sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor com o ICS. Eis a fundamentação utilizada:

"Desta forma, judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação operou-se por mera consequência, sendo imperativa a observância ao comando da coisa julgada com efeito erga omnes, proferida nos autos das ações

civis públicas.

Verificado, por conseguinte, que o contrato de gestão celebrado caracterizou intermediação ilícita de mão-de-obra, nulos são os contratos de trabalho decorrentes desta pactuação, pois, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação de empregados por intermédio da Administração Pública Distrital, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST).

Por isso, outro não poderia ser o entendimento do MM. Juízo originário, na medida em que se tornou pacífico nesta Justiça Especializada o reconhecimento da nulidade de tais contratos, porque em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Carta Magna." (fls. 225/226).

Em suas razões de revista a fls. 232/256, o reclamante sustentatratar-se a hipótese de terceirização de serviços pela Administração Pública, o que afasta a aplicação da Súmula nº 363 do TST.

Pois bem.

De fato, a atual jurisprudência do TST revela-se convergente com atese desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que a Súmula 363 tem aplicação limitada a contrato firmado entre o ente público e trabalhador sem concurso público, não alcançando a hipótese de terceirização irregular de que cuida o caso concreto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LEGITIMADA POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363DO TST. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de reconhecer que a terceirização de serviços por ente público não se confunde com a contratação de servidor sem concurso público, vedada pelo art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Logo, tratando-se de hipótese em que a reclamante prestou serviços para o Distrito Federal, mediante o contrato de gestão firmado com o Instituto Candangode Solidariedade, conclui-se ser inaplicável a Súmula nº 363do TST. Precedentes." (RR - 27440-72.2007.5.10.0017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. Demonstrada aparente contrariedade à Súmula 363do TST, é de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. O Tribunal Regional, constatando a irregularidade da contratação, condenou o empregador (ICS) e, subsidiariamente, o ente público (GDF), ao pagamento dos direitos trabalhistas devidos, na forma da Súmula 363 do TST. Consignou que o fato do Instituto Candango de Solidariedade ostentar natureza jurídica de direito privado não afasta a aplicação da referida súmula, posto que a sua instituição ocorreu com o -fito exclusivo de fornecer mão-de-obra para o Distrito Federal, burlando, assim, o salutar instituto do concurso público- (fl. 141 - doc. seq. 1). Contudo, esse fato de per si não confere a um ente privado a natureza de direito público. Nesse contexto, mostra-se inadequada a aplicação da Súmula 363 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1774-18.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 363do TST, na medida em que houve a sua má aplicação pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363DO TST. 1. A Súmula 363 desta Corte dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. -In casu-, a Corte de origem registrou a existência de um contrato de gestão entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), que, tendo sido considerado nulo em razão da ilicitude de seu objeto, qual seja, a intermediação de mão de obra para o GDF em afronta ao art. 37, II, da CF, descaracteriza a contratação do Reclamante pelo 1º Reclamado (ICS). Contudo, manteve a condenação apenas subsidiária do GDF. 3. Muito embora o Regional tenha consignado que o pacto laboral era nulo, restringindo as verbas a que o Reclamante supostamente faria jus, a teor da Súmula 363 desta Corte, manteve a condenação tão somente subsidiária do 2º Reclamado (GDF), nos termos da Súmula 331, IV, do TST (redação anterior), o que efetivamente significa a manutenção do vínculo do Reclamante com o ICSe a confirmação da intermediação de mão de obra, ainda que fraudulenta. 4. Assim, a nulidade efetivamente reconhecida pelo Regional diz respeito à relação entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade, o que não encontra correspondência na Súmula 363 do TST, subsistindo, a rigor, o vínculo de emprego estabelecido entre os Autores e o ICS, 1º Reclamado.5. Dessa forma, houve má aplicação da Súmula 363 do TST, impondo-se o seu consequente afastamento, devendo o 1º Reclamado ser considerado o real empregador dos Obreiros, o que significa que o tomador dos serviços (GDF) deve responder subsidiariamente por todas as obrigações não adimplidas pelo ICS referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Ressalte-se que não se discute, no caso, a responsabilidade subsidiária do GDF, a qual foi reconhecida pelo Regional, mas a restrição das verbas a que os Reclamantes supostamente fariam jus, nos moldes da Súmula 363desta Corte. Recurso de revista provido." (RR - 2950-32.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. O empregado contratado pelo Instituto Candangode Solidariedade, pessoa jurídica de direito privado, e que prestou serviços no Distrito Federal, não é abrangido pela Súmula nº 363 desta Corte. Com efeito, inexistente vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, sim, com a prestadora de serviços, de forma que, irregular a intermediação de mão de obra. A hipótese atrai a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, ou seja, o Distrito Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos." (RR - 1239-89.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 26/08/2011).

Em face do exposto, vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 363 do TST.

**DANO MORAL****JUROS DE MORA**

A admissibilidade quanto aos temas acima relacionados mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285 do TST.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho****Processo Nº RR-RO-836-75.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrido	Ana Cristina Utumi
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/10/2011 - fls. 372; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 374).

Regular a representação processual (fls. 126).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiadoratificou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41 do egr. Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 10, 11 e 14/12/2009).".

A recorrente alega, em síntese, a ausência dos requisitos próprios da relação de emprego, bem como afirma que o período de treinamento constituía uma das fases de realização do concurso, na qual havia mera expectativa de direito à contratação(fl. 374/403).

Contudo, o acórdão encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência do TST, conforme transcrições:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é

exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Nesse norte, o recurso encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-847-37.2010.5.10.0005**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Gilson Rocha de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 209; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 210).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, da CF;

- violação dos arts. 48 e 320, I e II, do CPC.

A Turma, em relação ao tema em epígrafe, assim se manifestou:

"À análise dos autos, observa-se claramente que a decisão a quo impôs os efeitos da confissão ficta tão somente à primeira reclamada no tocante à matéria fática suscitada na exordial. Nesse contexto, denota-se que, nem mesmo de forma oblíqua, o Órgão Julgador impôs à segunda reclamada (União) os efeitos da

revela. A recorrente em nenhum momento foi considerada revel ou confessa, razão pela qual não se deve cogitar na aplicação à espécie do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 152 da SBDI-1 do col. TST, mormente porque ela figura como responsável subsidiária.

Por sua vez, cumpre pontuar que, no atinente aos fatos comuns a ambos os litisconsortes, aquele que estiver presente ao processo, ao não impugnar todas as questões fáticas suscitadas pela parte contrária, arca com as consequências de sua conduta, consoante o presente caso. Entretanto, as questões impugnadas serão apreciadas conforme as provas trazidas aos autos, o que, na hipótese vertente, foi observado.

De qualquer sorte, acerca da assertiva recursal referente à indisponibilidade de direitos, peço vênha para transcrever as razões de decidir proferidas pela Exma. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, no bojo do RO-00670-2009-019-10-00-2, in verbis:

"A análise da questão em tela demanda algumas considerações acerca do conceito de direito indisponível, interesse público e interesse da pessoa jurídica de direito público. De acordo com a definição presente no Dicionário do Código de Processo Civil, 'direitos indisponíveis são aqueles dos quais os titulares (partes) não têm livre disposição, porque não são do exclusivo interesse dos mesmos e, sim, visam ao interesse público e social, pela natureza da relação jurídica'. É certo que a noção de direito indisponível sempre esteve atrelada à concepção de interesse público, contudo, os referidos conceitos não são idênticos. Conforme leciona o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, interesse público é o interesse da coletividade como um todo, portanto, interesse primário, ou seja, 'o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem'. Por outro lado, o interesse da pessoa jurídica de direito público se refere a um interesse secundário o qual visa atender os objetivos relacionados à própria administração e gestão do órgão público, trata-se, portanto, de interesse da administração. Na hipótese versada nos autos, não se tem um genuíno interesse público na medida em que a defesa perpetrada pela União no tocante a sua responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não envolve o direito ou interesse da coletividade, mas pura e simplesmente o seu próprio interesse em resguardar e gerir a sua administração e finanças, evitando despesas e prejuízos patrimoniais. Destarte, o interesse defendido nos presentes autos, embora seja o interesse da pessoa jurídica de direito público, se refere a um interesse secundário, concernente à defesa dos interesses administrativos do próprio ente estatal e não o interesse da coletividade como um todo, portanto, não se caracteriza como direito indisponível. Cumpre consignar que o direito indisponível capaz de atrair a exceção estabelecida pelo artigo 320 do CPC se refere ao interesse público da coletividade e não o interesse particular do ente público. Desse modo, o interesse da União em não ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento das verbas trabalhistas caracteriza o interesse público secundário, relativo ao aparelho estatal, não se caracteriza como direito indisponível, portanto, não alcançado pela previsão do art. 320, II do CPC." (Ac. 3ª T., Publicado em 26/2/2010.) (Grifei).

Assim, para fins de direito, estão incólumes os dispositivos legais e constitucionais ventilados. Por sua vez, revelam-se superados os arestos colacionados pela mais atual e iterativa jurisprudência do col. TST".

O ente público, em suas razões, sustenta não poder sofrer os efeitos da revelia, ainda que indiretamente.

No entanto, não se cogita afronta literal aos artigos invocados, pois, conforme consignado no acórdão, a União não sofreu os efeitos da revelia e da confissão, nem mesmo de forma oblíqua, estando restritos à primeira reclamada.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 175/182, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 205/206, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a União (fls. 210/233), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
  - violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos LV e XLVI, e 100 da CF;
- Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, em relação à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

No mais, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao

período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT

#### REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegaç(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI, XXVI, e 8º, III, da CF;  
- violação do(s) art(s). 18 da Lei nº 8.036/90; 334, I do CPC; 487 e 611 da CLT;

O Colegiado emprestou provimento ao recursodo reclamante para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS.

Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de apenas 20%.

Todavia, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de

trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmouse, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF), não havendo que se cogitar de ofensa aos dispositivos evocados.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

**Despacho****Processo Nº RR-RO-854-41.2010.5.10.0001**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União ( Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota(OAB: )
Recorrido	Arminda Teixeira Rodrigues e Outras
Advogado	Maria Virgínia Leite Maia(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 251; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 252).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, V, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

**Despacho****Processo Nº RR-RO-855-51.2010.5.10.0801**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Penery Mineração LTDA.
Advogado	Diego Silva Camilo(OAB: )
Recorrido	Deusdedith Lopes Dias
Advogado	Marcelo Amaral da Silva(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 333; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 334).

Regular a representação processual (fls. 348v/349).

Satisfeito o preparo (fl(s). 249, 278, 276, 311 e 350).

Consigno que, embora não recolhido o valor acrescido no acórdão para fins de custas processuais, a OJ-SDI1-104/TST, elide, por ora, a suposta deserção. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

**DANOS ESTÉTICOS**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I do CPC; 818, da CLT; 186 do CC;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, pelos acórdãos a fls. 302/311 e 330/332 (ED), com base no conjunto de provas constituídos nos autos ratificou a sentença quanto à indenização por danos morais e emprestou provimento ao recurso obreiro para majorar a pena por dano estético. Eis a ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANO. NORMAS DE SEGURANÇA E

**MEDICINA DO TRABALHO. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO. CULPA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO.**

Cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (Art. 157, I e II, da CLT), sendo responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, §1º, Lei nº 8.213/91). Certo também que o empregado que trabalha na movimentação de materiais deve estar familiarizado com os métodos racionais de levantamento de cargas (art. 183, CLT) e que é do empregador o dever de prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular (art. 19, §3º, Lei nº 8.213/91). Nesse quadro, a própria forma como ocorreu o acidente do trabalho revela a não observância pela empresa de suas obrigações legais e sua negligência quanto ao seu dever geral de proteção à integridade física do empregado, do que resulta a culpa da ré pelo dano sofrido pelo autor."

Em seu recurso, a empresa, em síntese, assevera que "Não ficou provada a existência de culpa da empresa, ..." (fls. 337v). Por fim, defende ser do obreiro o ônus da prova.

Vejam os.

Verificar a ausência dos requisitos de responsabilidade civil, consequências ao patrimônio moral e estético do trabalhador e quantificar o valor estabelecido, reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 126/TST, daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e divergência jurisprudencial. Ademais, foi observada forma correta a distribuição do ônus da prova.

**PENSIONAMENTO**

Em seguida, em relação ao pensionamento, o Colegiado ratificou a sentença que havia condenado a reclamada a pagar ao autor pensão mensal, no percentual de 30% do piso salarial da categoria para a função de soldador, com base na prova pericial indicativa de redução da capacidade laboral na ordem de 30% para a atividade que exercia (fls. 308/309).

A reclamada nas razões apresentadas pretende a reforma dessa decisão.

Contudo, a despeito das alegações, o fato é que a recorrente não indica permissivos legais ao exame de admissibilidade do presente recurso (art. 896, 'a' da CLT).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-858-21.2010.5.10.0020**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Francisca Rodrigues de Oliveira
Advogado	Luiz Gonzaga Martins(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/10/2011 - fls. 146; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do TST;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 130/138, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 142/143,

manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 146/159) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentada pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinara incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedorsubsidiário.

Em suas razões recursais, o ente públicopretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-879-91.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: )
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Renan Viana Rodrigues
Advogado	José da Silva Leão(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 178; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, da CF;

- violação dos arts. 48 e 320, I e II, do CPC.

A Turma, em relação ao tema em epígrafe, assim se manifestou:

"À análise dos autos, observa-se claramente que a decisão a quo impôs os efeitos da confissão ficta tão somente à primeira reclamada no tocante à matéria fática suscitada na exordial. Nesse contexto, denota-se que, nem mesmo de forma oblíqua, o Órgão Julgador impôs à segunda reclamada (União) os efeitos da revelia, não havendo de se falar em ofensa ao art. 320, inc. II, do CPC. A recorrente em nenhum momento foi considerada revel ou confessa, razão pela qual não há de se falar em aplicação à espécie do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do col. TST, mormente porque ela figura como responsável subsidiária."

O ente público, em suas razões, sustenta não poder sofrer os efeitos da revelia, mem mesmo indiretamente.

No entanto, não se cogita afronta literal aos artigos invocados, pois, conforme consignado no acórdão, a União não sofreu os efeitos da revelia e da confissão, restando claro que tais efeitos restringiram-se à primeira reclamada.

#### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V do TST e Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s) 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula do TST merecerá análise oportuna.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V do TST;  
 - violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;  
 - violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 160/165, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 174/175, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 179/203) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;  
 - violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;  
 Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e indenização sobre o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, VI, XXI e XXVI e 8º, III da CF;  
 - ofensa ao(s) art(s). 18 da Lei nº 8.036/90, 611 da CLT, 334, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Na fração de interesse, o Colegiado julgou ser inaplicável a cláusula de incentivo à continuidade postulada pela União, com a seguinte motivação, em síntese:

"Cabe frisar que o instrumento coletivo não foi jungido aos autos. Nessa senda, a norma coletiva de trabalho, apesar de ser instrumento comum às partes, não é documento de domínio público. Nesse contexto, vale lembrar o princípio do conhecimento do direito pelo Juiz (princípio da iuria curia), que se traduz na expressão "narra mihi factum narro tibi ius", ou "dami facto dabo tibi ius", dirige-se ao dever de o magistrado conhecer o direito, mas não o conteúdo de normas coletivas, a serem aplicáveis, exclusivamente, às categorias signatárias de determinada avença. "

Em suas razões recursais, o ente público sustenta, em resumo, tratar-se de matéria de conhecimento público, bem como insiste na validade da cláusula normativa.

Todavia, a convenção coletiva em relevo não foi juntada e, sendo imprescindível a prova tanto de sua existência, quanto de sua vigência, inviável, por conseguinte, o exame da pertinência do pedido. A tal modo, incólumes os artigos invocados.

O aresto trazido a fls. 200 é inapto, porquanto oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

Demais disso, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a invalidade de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas.

Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo sentido, cito também os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão apresenta conformidade com a jurisprudência pacificada do TST(art. 896, § 4º, da CLT). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

Processo Nº RR-RO-881-27.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Lilian da Silva Martins
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: )
Recorrente	Lojas Renner Sociedade Anonima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes(OAB: )

Recorrido	Lilian da Silva Martins
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: )
Recorrido	Lojas Renner Sociedade Anonima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes(OAB: )

Recurso de:Lilian da Silva Martins PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 219; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 220).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fls. 174). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF.

O Órgão Julgador (acórdão a fls. 209/218) reformou a sentença para absolver a reclamada do pagamento de indenização por dano moral. Eis os fundamentos adotados no aspecto (fls. 217):

"Contudo, se o direito foi devolvido pela decisão judicial, os prejuízos materiais estão resolvidos. A mera violação do direito, a par de gerar desconforto pela necessidade de acionamento da máquina do judiciário, por si só, não gera dano moral.

Dou, pois, provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais".

No recurso de revista (fls. 220/224), a reclamante afirma que o cancelamento do plano de saúde gerou transtornos de natureza extrapatrimonial que reclamam indenização específica.

Não obstante, o reexame da matéria pertinente à configuração do dano moral encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise do dispositivo constitucional apontado pela recorrente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Lojas Renner Sociedade Anonima PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 219; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 226).

Regular a representação processual (fls. 25 e 190).

Satisfeito o preparo (fl(s). 174, 188, 189 e 234). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 301, V, do CPC.

A recorrente, a fls. 227/229, deduz alegações relativas à ocorrência de litispendência.

Todavia, constata-se a ausência de fundamentação quanto aos temas em destaque, haja vista que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo em se tratando de rito sumaríssimo, à luz da previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT. **PLANO DE SAÚDE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

No particular, o Colegiadoratificou a sentença. Eis a ementa proferida:

"SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de benefício previdenciário não confere ao empregador o direito de cancelar o plano de saúde por ele mantido. Não se afigura razoável privar o trabalhador das vantagens do plano de saúde justamente quando dele mais necessita".

Na revista, a reclamada propugna pela reforma do julgado, afirmando não haver obrigação legal ou contratual de manutenção

do plano de saúde.

Pois bem.

A leitura do julgado revela que a questão afeta ao restabelecimento do plano de saúde se resolveu à luz de princípio peculiar ao contrato de trabalho, que veda a alteração contratuallesiva ao empregado (art. 468 da CLT), não se podendo, assim, vislumbrar ofensa literal e direta ao princípio da legalidade.

Nos demais aspectos, o recurso não merece análise, considerando os pressupostos intrínsecos concernentes ao rito sumaríssimo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-929-38.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fiocruz Fundação Oswaldo Cruz
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB: )
Recorrido	Marília Vilela Gomes
Advogado	Gustavo Pereira Gomes(OAB: )
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 21/10/2011 - fls. 889; recurso apresentado em 25/10/2011 - fls. 890).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a 882/886, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Fiocruz ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a Fiocruz, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-936-66.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki(OAB: )
Recorrido	Ana Lúcia Leitão Nunes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/10/2011 - fls. 356 -V; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 358).

Regular a representação processual (fls. 157).

Isento de preparo ( DL 509/69, art. 12).

Cabimento. Nos termos dos arts. 577, §1º, do CPC, e 896, caput, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão monocrática que nega seguimento a embargos de declaração (fls. 356).

Ainda que se considerasse que as razões do apelo estivessem voltadas ao acórdão proferido pela Turma quando do julgamento do agravo (fls. 336/342), flagrante seria a sua intempestividade, uma vez que publicada a referida decisão em 30/9/2011 (fls. 343) e interposto o presente recurso em 7/11/2011. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-941-55.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Lidiany Medeiros Vieira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/10/2011 - fls. 242; recurso apresentado em 18/10/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Ademais, não constitui pressuposto de admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade a súmula do STF (art. 896 da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 230 e seguintes) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, V, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 248 e seguintes, defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No que se refere à alusão à Súmula nº 363 do TST, ressalte-se que não se discute no caso a ocorrência de vínculo de emprego com a Administração Pública, senão apenas sua responsabilidade subsidiária.

Afastam-se as alegações. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ainda, sejam excluídas as multas a que fora condenada.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-942-70.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado	Paulo Henrique de Sousa Azevedo(OAB: )

Recorrido	Semil Servicos Eletricos e Manutencoes Industriais Ltda - Me
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: )
Recorrido	Washington Luiz Oliveira da Conceicao
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 18 e 222).

Satisfeito o preparo (fl(s). 177, 196 e 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 173 da CF;
  - violação do(s) art(s). 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- A matéria carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, caput e II, 22, I, 37, caput, II e § 6º, 48, caput, e 60, § 4º, III, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

A 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda reclamada - FURNAS - ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

De início, relembro que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise do apelo sob a ótica da violação infraconstitucional.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado no âmbito da Administração Pública, o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-953-63.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: )
Recorrido	Everson Emílio Gomes Pereira
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 430; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 431).

Regular a representação processual (fls. 157 e 161).

Satisfeito o preparo (fl(s). 301, 325, 324v, 428 e 440).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 406/429, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da periculosidade compete ao expert. Positiva a perícia quanto ao ingresso habitual e intermitente do empregado na área de risco durante a execução de suas atividades, consoante Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e à minguagem de elementos probatórios capazes de invalidar a prova técnica, forçoso o reconhecimento do adicional de periculosidade perseguido."

A recorrente, a fls. 432-v e seguintes, sustenta, em síntese, não existir prova de trabalho em condições de risco e, sucessivamente, aduz que a exposição ocorria por tempo reduzido, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista a delimitação do julgado em sentido oposto às alegações ora deduzidas. Nesse sentido, a decisão se revela em consonância com a disciplina contida no item I da Súmula nº 364 do TST, não se cogitando, pois das violações ora indicada, muito menos divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

Na eventual reforma da decisão quanto ao adicional de periculosidade, busca a recorrente seja revertido o encargo à parte adversa, sob pena de ofensa ao art. 790-B da CLT.

A análise do apelo encontra-se prejudicada em virtude do que restou decidido no tópico anterior.

#### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 7º, XXVIII da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado, a fls. 414 e seguintes, ratificou a sentença quanto à procedência do pedido de reparação por dano. Eis a ementa do julgado:

"DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato

ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, eis que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima. Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e o empobrecimento de outra. O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do pretium doloris"

No recurso de revista, a fls. 436 e seguintes, a reclamada afirma ausência de nexo causal e contesta o valor da indenização.

Todavia, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Como delimitado no acórdão, a Turma, com base na prova, concluiu pela configuração do nexo causal a ensejar o dever de reparação, em razão do assédio moral sofrido pelo autor.

Incólumes, pois, os dispositivos ora invocados, mesmo porque, quanto ao valor da indenização, a Turma destacou a observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tendo, inclusive, emprestado parcial provimento ao recurso da empresa, para reduzir o montante fixado na origem.

Por fim, os arestos colacionados não atendem à diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

#### HORAS EXTRAS.

##### DOMINGOS E FERIADOS

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 7º, XV, da CF; 1º e 9º da Lei nº 605/49.

A Turma, a fls. 424 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, para lhe deferir o pagamento dos feriados laborados, bem como de três domingos por mês, de forma dobrada, a teor da CCT da categoria, determinando, ainda, a compensação dos domingos e feriados comprovadamente pagos. Destacou que os controles de ponto trazidos se referiam a apenas dois meses do contrato, não abrangendo, pois, o período contratual compreendido entre novembro de 2006 e abril de 2009. A tal modo, aplicou a diretriz da Súmula nº 338 do TST quanto à prevalência da jornada descrita na inicial, eis que nenhuma contraprova fora produzida pela reclamada. A recorrente, a fls. 437-v e seguintes, sustenta que sempre concedeu folga compensatória ao autor, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de domingos e feriados.

Todavia, o acórdão revela delimitação fática diversa, a qual, diga-se de passagem, é intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST. Considerando-se, pois, a delimitação traçada pela Turma, não se divisa ofensa aos artigos em destaque, eis que proferida a decisão em consonância com a regra traçada no item I da Súmula nº 338 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho****Processo Nº RR-RO-953-11.2010.5.10.0001**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc  
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )  
 Recorrido Luis Carlos de Assuncao Matos  
 Advogado Marcus Philipe Assis Araruna(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 336; recurso apresentado em 28/10/2011 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 110).

Satisfeito o preparo (fl(s). 343 e 287). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 320/325, negou provimento ao recurso ordinário patronal. Eis a ementa:

"1. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES NA MESMA ÁREA. PAGAMENTO DE ADICIONAL. O radialista que acumula funções na área técnica (mesma área) da empregadora deve receber o adicional de 40% previsto no artigo 13 da Lei n.º 6.615/78, independentemente da tentativa patronal em unificar atribuições as quais a norma legal confere tratamento diferenciado do ponto de vista de sua execução prática."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 337/342.

Todavia, a recorrente apenas aponta violação expressa do dispositivo de Decreto, o que não atende os parâmetros do art. 896, c, da CLT.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 341v) não tem identificação clara da respectiva origem. Isso porque a empresa primeiro afirma provir de 'Tribunais Superiores' e, após a transcrição, indica o seguinte: "Tribunal: 4ª Região". Nesse cenário, não é possível aferir adequação aos termos do art. 896, a, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

**Despacho****Processo Nº RR-RO-953-59.2011.5.10.0006**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO  
 Recorrente Contax S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )  
 Recorrido Luiz Carlos da Silva  
 Advogado Geraldo Marcene Pereira(OAB: )  
 Recorrido Telemar Norte Leste S/A e Outro  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 352; recurso

apresentado em 17/10/2011 - fls. 354).

Regular a representação processual (fls. 110 e 109).

Satisfeito o preparo (fl(s). 275, 293 e 294). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 511, caput e parágrafo 2º, e 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 331 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa em destaque:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. "Na forma legal, o enquadramento sindical segue a atividade preponderante da empresa, excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Assim, explorando o empregador atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing), será impositivo que dê cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado. Nessa hipótese, a incidência das normas coletivas será automática e irrecusável, não se aplicando a diretriz inscrita na Súmula 374 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo quando os elementos de prova coligidos não autorizam a prevalência da tese empresarial, porquanto o número de trabalhadores na atividade supostamente diferenciada era superior àquele observado na atividade considerada preponderante. Recurso operário conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 000247-2007-008-10-00-7 - RO. Ac. 3ª T. Red. Des. Douglas Alencar Rodrigues)."

A fls. 354 e seguintes, a recorrente manifesta sua irrisignação com o julgado.

Pois bem.

Como destacado, o enquadramento sindical levou em consideração o fato de o empregador explorar atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing, decorrendo daí o cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado e, portanto, o deferimento das diferenças salariais e reflexos postulados, em razão do enquadramento sindical indicado pelo autor. Não se divisa, em tal medida, contrariedade à Súmula nº 374 do TST, cuja aplicabilidade restou afastada pela Turma, na medida em que não se trata de empregado integrante de categoria profissional diferenciada.

Quanto às demais alegações, incide o óbice constante do art. 896, § 6º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho****Processo Nº RR-RO-976-06.2010.5.10.0017**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Helio T Suruda  
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: )  
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 396; recurso apresentado em 13/10/2011 - fls. 398).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 164). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANUËNIOS - ECT.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma (acórdão a fls. 350/368), muito embora reconhecendo a existência de relação de empregono curso de formação firmado com a ECT, reformou sentença para pronunciar aprescrição total em relação à pretensão de recálculo de anuênios relativamente a tal período.

Em recurso de revista (fls. 398/419), o reclamante defende a incidência da prescrição parcial, em se tratando de pretensão declaratória de vínculo de emprego cumulada com pretensão condenatória relativa aos efeitos pecuniários do tempo de serviço. Vejamos.

A pesquisa à jurisprudência do TST revela que a tese defendida pelo reclamante encontra ressonância no seio daquela Colenda Corte. Nesse sentido, vale transcrever julgado da SDI-1:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO APURADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Trata-se de cumulação de ação declaratória com pedidos de natureza condenatória, em que o autor pretende o reconhecimento da unicidade contratual, cujo marco prescricional ou a actio nata inicia-se da rescisão do contrato de trabalho, como consagra a Súmula n.º 156/TST. É certo que o pedido de natureza declaratória é imprescritível, nos termos do § 1º do art. 11 da CLT, como no caso do registro do vínculo empregatício na CTPS. No entanto, foge ao princípio da proteção e da isonomia entender que o empregado que busca demonstrar vínculo de emprego único com a empresa seja prejudicado pela aplicação da prescrição, quando a lei determina a imprescritibilidade da pretensão de natureza declaratória. Se contínuo o contrato de trabalho, a consequência da declaração do vínculo é a unicidade contratual, cujo tempo de serviço se projeta no tempo surtindo efeitos em relação às obrigações não adimplidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, quando cumprido o biênio prescricional, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Seria inútil o provimento para se declarar o reconhecimento do vínculo de emprego único, sem qualquer projeção no tempo em relação aos direitos decorrentes das obrigações trabalhistas não adimplidas no curso do contrato de trabalho, devendo ser respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo parcial a prescrição. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-46540-86.1999.5.04.0008 , Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/11/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/12/2010)  
 Citem-se, ainda, outros julgados turmários, oriundos do TST, especificamente tratando do caso ora exame: RR - 46300-

25.2007.5.04.0006 Data de julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; A-AIRR - 73041-32.2006.5.10.0019 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010; RR - 44700-42.2007.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2009; AIRR - 119640-13.2005.5.06.0007 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 155040-70.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/06/2008; AIRR - 204340-70.2002.5.08.0006 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.

Nesse cenário, o arestoproveniente do TRT da 6ª Região, transcrito a fls. 401/402 (na íntegra a fls. 413/419) revela a potencialidade de dissenso pretoriano a ensejar o seguimento do apelo (art. 896, 'a', da CLT).

Prejudicada a análise dos demais aspectos (Súmula nº 285 do TST). **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011 (6ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-988-19.2011.5.10.0006**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Andreia de Oliveira Gonzaga
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: )
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 296; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 298).

Regular a representação processual (fls. 81/84).

Satisfeito o preparo (fl(s). 237, 253 e 254). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 511, § 2º, e 611 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista não se viabiliza, na medida em que a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/l bj

**Despacho****Processo Nº RR-RO-992-08.2010.5.10.0001**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)  
 Advogado Edvard de Freitas Machado(OAB: )  
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.  
 Recorrido Kelson Povoia Costa  
 Advogado Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 03/10/2011 - fls. 202; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 203).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 174/198, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 203/216), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilidade subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno.
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso voluntário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, a União pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1002-37.2010.5.10.0006**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	João Fortunato de Arruda
Advogado	José Maciel Santana(OAB: 3273-N/DF)
Recorrente	João Fortunato de Arruda
Advogado	José Maciel Santana(OAB: )
Recorrido	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva(OAB: )
Agravado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212 -N/DF)
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Agravado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva(OAB: 25772-N/DF)

Agravo Regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamante a fls. 455/459.

Todavia, tal recurso, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, §§ 1º-A e 1º, do CPC, destina-se à impugnação de decisão monocrática que denega seguimento ou dá provimento a recurso, e não de decisão colegiada dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesta hipótese, o recurso de revista é a medida apropriada (art. 896, caput, da CLT).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade, ante a caracterização do erro grosseiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de outubro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1003-13.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva(OAB: )
Recorrido	Frantone Boanerges de Carvalho Pontes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso(OAB: )

Recorrido

Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/10/2011 - fls. 126; recurso apresentado em 18/10/2011 - fls. 127).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1008-41.2010.5.10.0007**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	José Rodrigo Lima Sales
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não merece ser admitido ante a deserção configurada.

Isso porque, a Turma, ao emprestar provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, estabeleceu novo valor à condenação, fixando -o em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais arbitradas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não obstante a recorrente sustente, a fls. 418 e seguintes, a regularidade do preparo do recurso, o fato é que não atentou à determinação contida no art. 1º da Portaria PRE/DGJUD Nº 13, de 28 de setembro de 2011.

O referido artigo prorrogou, para o terceiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista da categoria profissional dos bancários, o prazo para o recolhimento dos depósitos recursais e

das custas do processo. Conforme se observa a fls. 419 e 419-v, tanto as custas processuais como o depósito recursal foram recolhidos em 21/10/2011, ou seja, um dia após o prazo fixado na citada portaria, a saber, dia 20/10/2011, considerando-se que o término da greve ocorreu em 17/10/2011.

A tal modo, não cumprindo a determinação constante da portaria em questão que autorizou a prorrogação dos prazos em virtude de força maior, a teor da regra do ar. 775 da CLT, o recurso não se viabiliza.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1038-68.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RR-RO-1038/2009-021-10-85.5*

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Joyce da Graça Mendes Carneiro
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: )
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 500; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 501).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 428). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 288/TST;
- violação do(s) art(s). 468;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.497 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamante, adotando entendimento nos termos da ementa em destaque:

"BANCO DO BRASIL E PREVI: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: INCIDÊNCIA DA NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA ADMISSÃO: MESCLA DE PLANOS IMPOSSÍVEL POR RESULTAR NA CRIAÇÃO DE TERCEIRO PLANO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 51-II/TST: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido."

A reclamante, a fls.501 e seguintes, insurge-se contra o julgado, sustentando que a Previ calculou seu complemento com base nas regras vigentes na data de seu jubileamento, e não com base naquelas vigentes na data de sua admissão no banco, uma vez que não observou o correto índice de correção da complementação de aposentadoria.

Pois bem.

A Turma consignou que o Juízo de origem considerou aplicáveis à obreira as regras do Regulamento vigente na época de sua

admissão, sem a incidência das normas advindas do estatuto instituído em 1997, por incidência da Súmula 288 do TST. A tal modo, manteve a sentença, pontuando que, na verdade, o que pretendia a reclamante era mesclar dois planos de previdência complementar patrocinados pelo reclamado, beneficiando-se do plano já vigente na época da admissão no emprego e do plano instituído em 1997, pedido esse que se fundamentava em distorção da parte final da Súmula 288 do TST. Nesse sentido, esclareceu que o entendimento cristalizado no referido verbete assegurava ao empregado a manutenção do plano de benefícios vigente na época de sua admissão no emprego com as alterações benéficas introduzidas no mesmo plano, mas não a utilização de normas previstas em outro plano de complementação de aposentadoria instituído posteriormente, sob pena de se criar um plano misto de benefícios ou um terceiro plano com regras de dois que coexistem. A tal modo, destacou a disciplina da Súmula 51 do TST, denotando que não se podia mesclar regulamentos, eis que, na coexistência de dois regulamentos de empresa, a opção do empregado por um deles tinha o efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

Assim, ao tratar do tema, a Turma consignou que a Súmula nº 288 do TST, que assegura ao trabalhador ser regido pelas normas de complementação de aposentadoria vigentes à data de sua admissão, observando-se as alterações posteriores quando mais favoráveis ao empregado, deveria ser analisada juntamente com a Súmula 51, item II. Considerando-se a delimitação do acórdão, não se constata tenha a Turma contrariado os verbetes sumulares em destaque. Ao contrário, a decisão revela conformidade com a jurisprudência da Corte Superior consubstanciada nas referidas súmulas que, como pontuado pela Turma, devem ser analisadas em conjunto. Conforme esclareceu a Turma, a discussão envolve dois regulamentos distintos, sendo afastada a tese de coexistência de regulamentos. Como visto, a teor da disciplina contida na Súmula nº 288 do TST, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, no caso, o Estatuto de 1967, estatuto esse que não sofreu alteração posterior de modo a atrair a aplicabilidade da parte final da referida súmula. A questão relativa ao índice de atualização dos benefícios - IGP-DI - faz parte do outro estatuto, o de 1997, não aplicável à autora, nos termos da súmula em comento.

Quanto ao aresto colacionado, incide a diretriz da Súmula nº 337, III, do TST.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1057-73.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Paulo Alvaro Galvão Pimentel
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: )
Recorrido	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em - fls. ; recurso apresentado em - fls. ).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fls. 208).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DEFUNDAMENTADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). NR 15, anexo 14 das Portarias 12/1979 e 3.214/1978;

O recursoa fls.278/279 mostra-se desfundamentado, na medidaem que o recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento darevista (art. 896 e alíneas, da CLT).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1060-31.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim(OAB: )
Recorrido	Teófilo Ferreira Barbosa
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 204; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 168).

Satisfeito o preparo (fl(s). 183, 220 e 219). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS METRÔ - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, e 169, § 1º, I, da CF;  
- violação do(s) art(s). 13 da Lei 9.784/99; Lei Complementar 101/2000 artigo 1º, § 3º, I, 'b', II e 2º, III; 633 da CLT; 2º, §1º do CC;

A 2ªTurma,a fls. 176/183 e 200/203 (ED),emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar areclamadaao pagamento da gratificação de titulação instituída pelo art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006.Esta foi a ementa proferida, na fração de interesse:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. A Lei nº 3.284/2006, vigente à época da contratação do autor, previa a concessão da "gratificação de titulação" aos servidores efetivos e aos ocupantes de empregos públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e fundacional, do Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, quando portadores de títulos. Por conseguinte, o reclamante, na qualidade de empregado de empresa pública (Companhia do Metropolitano do Distrito Federal- METRÔ/DF), faz jus ao referido benefício.". Em suas razões recursais, a fls 205 e seguintes,a reclamada alega não ser o autor detentor do direito à gratificação de titulação, haja vistaa Lei Distrital nº3.824/2006 ter

caráter taxativo ao enumerar a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para receber tal benefício. Sustenta, ademais, a necessidade de regulamentação da referida lei,uma veznão se trata de dispositivo auto-aplicável.

Vejamos.

Não se cogita violação literal do art. 2º da CF (separação dos Poderes), ante a sua generalidade.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, II, da CF, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

Igualmente, afasta-se a possibilidade de afronta literal aoart. 169, §1º, I, da CF, pois o Colegiado esclareceu sera Lei Distrital nº 3.824/2006auto-aplicável, ou seja, não depende de regulamentação para gerar o direito à percepção da gratificação de titulação, sendo, ainda, extensiva a todos os ocupantes de emprego público. Tambémo art. 37, caput , da CF mantém-se incólume, uma vez queobservados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Incólumes, ainda, os demais apontados.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1063-62.2010.5.10.0016**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Manoel dos Santos
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: )
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Goiani Babilônia de Sousa(OAB: )
Recorrido	Antônio Manoel dos Santos
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Goiani Babilônia de Sousa(OAB: )

**Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/07/2011 - fls. 2327; recurso apresentado em 15/07/2011 - fls. 2333).

Regular a representação processual (fls. 2361/2363).

Satisfeito o preparo (fl(s). 2197, 2270 e 2270 e 2360). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II, e 117/TST;  
- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.  
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, 444 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 1º da Lei nº 7.316/85; 20, § 2º, da Lei nº 8.904/96.  
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, a fls. 2314 e seguintes, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, nos períodos delimitados, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Nesse sentido, consignou queo reclamante não detinha grau de fidúcia especial do empregador, pois suas

funções possuíam natureza eminentemente técnica.

Em suas razões recursais, a fls. 2336 e seguintes, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Todavia, os arestos trazidos a confronto partem de premissas fáticas diversas daquelas delimitadas no acórdão recorrido, ou seja, abordam situações em que restou configurado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Tal fato atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Outros são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

Ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de a existência de plano, não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Ademais, a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e de contrariedade ao item II da referida súmula.

Já a afirmação genérica de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 444 da CLT deduzidas nas razões do recurso revela-se desconectada de qualquer fundamento, ou seja, não está atrelada a qualquer matéria tratada pela Turma, o que impede a sua apreciação.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.2320, negou provimento ao recurso quanto à pretensão de compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na disciplina da Súmula nº 109 do TST. Em suas razões recursais a fls.2342 e seguintes, o bancopostula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. Ademais, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A Turma, a fls. 2325, emprestou provimento ao recurso ordinário

doreclamante, para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls.2347 e seguintes, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Vejam os.

Conforme delimitação do julgado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas, afastando, assim, a aplicabilidade da Súmula nº 253 do TST.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade aos verbetes sumulares em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada nas referidas súmulas.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afastam-se, pois, as alegações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 142 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 2321 e seguinte, manteve a condenação do banco ao pagamento da multa em comento, consignando que a simples leitura dos embargos propostos demonstrava a absoluta inadequação da via eleita, não só pela ausência de indicação de qualquer vício na sentença que justificasse a oposição do recurso como também pela evidente pretensão de rediscutir a matéria quanto à conclusão externada pelo Juízo. A tal modo, declarando o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, a teor do art. 538 do CPC, manteve a multa prevista no parágrafo único, do referido artigo.

Oreclamado, a fls. 2349 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, constata-se que a condenação ao pagamento da multa decorreu da imposição contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, observada no julgado. Nesse sentido, destacou a Turma que a matéria havia sido efetiva e fundamentadamente decidida, não se justificando, portanto, a interposição dos embargos, nos quais, aliás, não se indicou qualquer vício da sentença, nos moldes do artigo de regência.

A tal modo, não se sustentam as alegações. Como destacado, a jurisdição foi efetivamente prestada, não tendo o embargante nem sequer indicado qualquer vício na sentença, a teor da regra do art. 897-A da CLT. Já a OJSBDI-1 nº 142 não tem pertinência com a presente discussão. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da CF, haja vista que a interposição de recurso se justifica ante o atendimento aos pressupostos que lhe são inerentes, o que não ocorreu no caso em análise.

No que se refere à alegação de dissenso jurisprudencial, ressalte-se que os arestos ou não atendem o parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT ou abordam situações fáticas diversas em que restaram configuradas as hipóteses ensejadoras da admissibilidade do recurso de embargos de declaração, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

#### HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

A Turma, a fls. 2320 e seguinte, manteve a sentença quanto à repercussão das horas extras nas contribuições à Previ, consignando a sua natureza salarial e, portanto, integração à remuneração do empregado.

O Banco do Brasil, a fls. 2346 e seguinte, insurge-se contra a decisão.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a Turma concluiu que as horas extras reconhecidas deviam repercutir nas contribuições para a Previ, nos termos de seu regulamento, eis que se tratava de crédito de índole salarial.

Não há, em tal medida, que se cogitar de contrariedade à orientação jurisprudencial ora invocada, até porque, nos termos da atual redação de seu item I, "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração." Exatamente como caso em julgamento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Antônio Manoel dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 2400; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 2407).

Regular a representação processual (fls. 19).

Inexigível o preparo (fl(s). 2197).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente argúi, por meio do recurso interposto a fls. 2407 e seguintes, a preliminar em destaque, sustentando que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria se manifestado acerca de provas documentais indicadas.

Todavia, o apelo vem exclusivamente fundamentado na alegação de dissenso de teses, o que não atende à diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

A tal modo, não se viabiliza o presente recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1092-85.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Lilian Paula Tavares da Silva
Advogado	Ruy Cesar Klegen de Carvalho(OAB: )
Recorrido	M T Entregas Rápidas Ltda-Me
Advogado	Glauce Ivelize Carvalho Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 408; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 409).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

A preliminar em epígrafe é suscitada ao argumento de que o Colegiado, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre os fatos que, no caso concreto, teriam levado à conclusão da existência de conduta culposa da Administração Pública.

Pois bem.

Em relação à responsabilidade da União, o acórdão traz consignada a participação culposa da Administração Pública, não se podendo

vislumbrar a possibilidade de ofensa aos dispositivos evocados.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE.

##### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

##### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, II, do CPC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 375/385) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 409/429), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Não se afigura específica, por sua vez, a jurisprudência colacionada versando sobre a distribuição do encargo probatório, questão analisada sob a prevalência do aspecto objetivo, restando incólumes os dispositivos que tratam da matéria. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e § 6º e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS e, ainda, a indenização por danos morais. Em relação a esta última, argumenta-se ser indevido o pagamento, alegando que não se trata de condenação de natureza trabalhista, e sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), não se cuidando, na hipótese, de nulidade contratual por ausência de concurso público.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à argumentação relativa à indenização por dano moral, a leitura do acórdão revela tratar-se de dano decorrente de atrasos reiterados no pagamento dos salários, situação intrinsecamente afeta às relações de trabalho, a qual também é atraída pela culpa

"in vigilando".

#### JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar a observância, da incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusas, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1134-52.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB: )
Recorrido	Luciano Laurencio Alves de Almeida
Advogado	Mozart Camapum Barroso(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/09/2011 - fls. 291; recurso apresentado em 22/09/2011 - fls. 320).

Regular a representação processual (fls. 29).

Satisfeito o preparo (fls). 253, 268, 267 e 328). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O apelo a fls. 320/327 está desfundamentado, visto que a recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois o processamento da revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

**Despacho****Processo Nº RR-AP-1159-55.1997.5.10.0009***Processo Nº RR-AP-1159/1997-009-10-00.6*

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Proforte S/A Transporte de Valores
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Antonio Luiz Leite Rodrigues Coelho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 971; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 973).

Regular a representação processual (fls. 747).

O juízo está garantido (fl(s). 904 e 905). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

**PROCESSO DE FALÊNCIA - EXECUÇÃO. COISA JULGADA**

Alegações:

- violação dos arts. 5º, caput, XXVI, LIV e LV, da CF; 472 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 967/970, negou provimento ao agravo de petição interposto nos seguintes termos postos na ementa:

"FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. A decretação judicial da falência restringe-se à pessoa do falido (CLT, art. 472). Não há óbice ao prosseguimento da execução trabalhista em face do patrimônio do devedor solidário integrante do mesmo grupo econômico da empresa cuja quebra foi declarada. Precedentes da Eg. 2ª Turma e do Colendo STJ. Agravo de petição conhecido e não provido."

A executada interpõe recurso de revista a fls. 977 e seguintes, alegando, em síntese, que "...ao contrário do que consignou o v. acórdão, não pertence ao mesmo grupo econômico da falida e são entidades autônomas entre si." (fls. 974). Entende, assim, que os presentes autos devem ser enviados ao Juízo Falimentar.

De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita à observância do comando inserto no art. 896, § 2º, da CLT, razão por que apenas serão analisadas as alegações que se inserem no comando do dispositivo.

Todavia, conforme destacado no acórdão, restou reconhecido que o título executivo formou-se em face das duas executadas, condenadas de forma solidária em razão de integrarem o mesmo grupo econômico, a teor do art. 2º, §2º, da CLT.

Portanto, considerando-se as alegações expostas no apelo, não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados.

Ademais, qualquer alteração no sentido de se verificar a alegada incoerência de grupo econômico demandaria a revisão do julgado, obstada pela Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1159-10.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Helder Alves da Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 917; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 918).

Regular a representação processual (fls. 923 e 924).

Satisfeito o preparo (fl(s). 826, 834 e 833 e 922). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- violação do(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, afls.911 e seguinte, emprestou provimento ao recurso ordinário do autor, para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas. Eis a ementa do julgado:

"DIVISOR. Conforme a jurisprudência majoritária nesta Eg. 2ª Turma, deve ser utilizado o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário, tendo em vista que as normas coletivas preveem que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado."

Arecorrente insurge-se contra a decisão a fls.919 e seguintes.

Pois bem.

Em outros processos em que se discutia a matéria sob tal enfoque, vinha concluindo pela potencial contrariedade à Súmula nº 124 do TST, que estabelece o divisor 180 para o cálculo do valor do salário -hora do bancário mensalista. Nesse sentido, esclarecia que, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho, destacando que, nos casos de jornada de 6 horas diárias e 30 semanais de empregado bancário mensalista, o divisor a ser aplicado seria 180, a teor do citado verbete sumular, e, ainda, que a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tinha o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, uma vez que não interferiria na definição da jornada diária.

Passo, todavia, a rever esse posicionamento, considerando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de empregado bancário cujo contrato de trabalho é regido por norma coletiva que inclui o sábado como dia de repouso remunerado, a jornada semanal deve ser aquela efetivamente laborada, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ressaltando que, para o cálculo das horas extras, deve-se levar em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboram, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas, de modo que o divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora extra é 150, e não 180. Reconhece, nesse sentido, contrariedade à Súmula 124 do TST, em face de sua má-aplicação pela Turma, esclarecendo que esse verbete não trata da hipótese em que há norma coletiva estabelecendo que o sábado é

dia de repouso remunerado. Por oportuno, trago à colação o aresto a seguir destacado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

A tal modo, afastou a alegação de contrariedade às súmulas ora invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Incólume, em tal medida, o artigo indicado.

Por fim, não se sustenta a alegação de dissenso de teses. Isso porque o primeiro aresto a fls. 920 nem sequer indica a fonte oficial em que publicado (Súmula nº 337, I, 'a', do TST); o seguinte não aborda a questão sob a ótica do acordo coletivo em comento, sendo, pois, inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST; o mesmo se diga quanto aos arestos a fls. 921; aqueles a fls. 920-v não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações ora deduzidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1185-72.2010.5.10.0017**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Iane Vanessa de Souza Cunha
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )
Recorrido	Mc Cann Erickson Publicidade Limitada
Advogado	Luiz Vicente de Carvalho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 402; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 403).

Regular a representação processual (fls. 24).

Inexigível o preparo (fl(s). 308 e 381).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL

E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT e 458 do CPC;

Arecorrente argui a preliminar em destaque, a fls 405 e seguintes, sustentando que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria se manifestado acerca da alegação suscitada e relativavao conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada. Nesse sentido, alega que a empresa não teria ratificado o primeiro recurso interposto, fato a consubstanciar a sua inexistência, o que não foi analisado pela Turma. Sustenta, ainda, omissão por parte da Turma quanto à questão afetao pagamento triplo das férias - tese da defesa.

A Turma, todavia, expressou efetivamente o entendimento acerca da regularidade do recurso interposto pela empresa, inclusive quanto à complementação recursal decorrente do julgamento dos embargos de declaração apresentados pela autora, os quais teria interrompido o prazo para o recurso ordinário. Ressaltou, aliás, que a referida complementação implicava a desnecessidade de ratificação ou reiteração do primeiro recurso (fls. 371 e 397). No que se refere às férias, a Turma esclareceu que a controvérsia se estabeleceu em razão da ausência do gozo das férias e, nesse sentido, consignou-se no acórdão que a prova demonstrou que não houve o gozo das férias relativas aos períodos de 2004/2005 e 2005/2006, sendo, ainda, incontroverso o pagamento de forma simples desses períodos. A tal modo, a Turma concluiu ser devido tão-somente mais um pagamento simples para que se concretizasse a quitação do pagamento dobrado, pretensão deduzida pela autora.

A tal modo, não se constata qualquer nulidade no julgado, afastando-se, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJ SBDI -1 nº 115 do TST, as alegações deduzidas.

#### RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

#### PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Alegações:

- violação dos arts. 500 e 503, parágrafo único, do CPC.

A 1ª Turma, a fls. 371 e 397, consignou a regularidade do recurso interposto pela empresa, inclusive quanto à complementação recursal decorrente do julgamento dos embargos de declaração apresentados pela autora, os quais teria interrompido o prazo para o recurso ordinário. Ressaltou, aliás, que a referida complementação implicava a desnecessidade de ratificação ou reiteração do primeiro recurso, eis que a insurgência manifestada no segundo apelo dizia respeito ao julgamento proferido nos embargos de declaração.

A recorrente, a fls. 410 e seguintes, insiste no não conhecimento do apelo da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

Todavia, não se divisa ofensa ao art. 500 do CPC, que estabelece a faculdade de cada parte interpor o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais, o que restou atendido pela reclamada, conforme consignado pela Turma. Já o artigo seguinte não revela pertinência com a presente discussão, eis que aborda a ocorrência de ato incompatível com a vontade de recorrer, o que não se configurou no caso em análise.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 400, consignando a ausência de vícios no acórdão embargado, considerou protelatórios os embargos de declaração e

condenou a reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A autora, a fls.411 e seguinte, insurge-se contra a decisão.

Todavia, o primeiro aresto colacionado a fls. 412 não detém identidade fática nem especificidade com a situação ora analisada, eis que a aplicação da multa naquele caso decorreu da simples constatação de os embargos não merecerem acolhimento. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Os demais arestos não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186 do CCB; 129 e seguintes da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 375 e seguinte, afastou da condenação a indenização por dano moral, pontuando que, para a não concessão das férias nas épocas próprias, o legisladorpreviu o pagamento em dobro da remuneração respectiva, cuja finalidadeera justamente a punição ao empregador e a reparação ao obreiro pela frustração desses objetivos de ordem física, social e moral visado pela lei. Portanto, os prejuízos alegados pela autorase enquadravam nessa perspectiva já contida na própria lei que regula o instituto e que encontra no pagamento em dobro a devida reparação. Por tal razão emprestou provimento ao recurso da reclamada no particular.

A autora manifesta sua irrisignação com o julgado a fls. 415 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

A despeito dos argumentos expostos, não se divisa ofensa aos artigos ora invocados, eis que efetivamente punida a reclamada, em razão da não concessão das férias no prazo legal, na forma da legislação de regência. A tal modo, concluiu a Turma ter sido devidamente reparada a autora, não havendo, em tal medida, que se cogitar da indenização por dano moral de que tratam os artigos 5º, V e X, da CF e186 do CCB. Os demais artigosinvocados no apelo mão revelam pertinência com o teor do julgado.

Por fim,o aresto colacionado a fls. 416 não enfrenta o fundamento adotado no julgado, a saber, reparação dos prejuízos decorrentes do não gozo das férias pela perspectiva da lei de regência, o que atrai a diretriz da Súmula nº 23 do TST.

#### ESTABILIDADE SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 369, IV,/TST;

A Turma, a fls. 378 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à estabilidade sindical pretendida, nos termos da ementa em destaque:

"ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ADMINISTRAÇÃO DA ATIVIDADE NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO POR FILIAL DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. FIM DA ESTABILIDADE. A atividade empresarial em uma localidade é determinada pelos interesses e pela estratégia administrativa da empresa. Sendo possível à reclamada administrar as atividades remanescentes por meio de filial de outra unidade federativa não se justifica a manutenção de sua filial em Brasília. A extinção da atividade empresarial da reclamada em Brasília deu-se com o fechamento de seu estabelecimento no DF, ainda que tenha continuado a administrar à distância contas aqui angariadas por meio de outra filial. Com a extinção do estabelecimento, surgiu a ausência de postos de trabalho nesta Capital, não se justificando a manutenção da estabilidade sindical, uma vez que não há mais representatividade da categoria profissional na localidade."

A autora insurge-se contra a decisão a fls. 417.

Todavia, não se divisa a contrariedade ao verbete sumular, senão a sua observância, uma vez que restou reconhecido no acórdão que a extinção da unidade empresarial da reclamada implicou a extinção do estabelecimento a afastar a pretensão relativa à estabilidade.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1187-45.2010.5.10.0016**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Varig Logística S.A Brasília (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: )
Recorrido	Gean Carles Araujo
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Quando da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) - fls. 294.

Todavia, quando da interposição do recurso ordinário,aVarig Logística S/Aefetou o pagamento das custas processuais (fls. 313 v), e deixou de recolher o depósito recursal devido, ao argumento de se encontrar em recuperação judicial, invocando, portanto, por analogia, a Súmula nº 86 do TST (fls. 303 e seguintes).

Pois bem.

Ao contrário do que defende a recorrente, a jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, às massas falidas. Cito precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 86. -É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso- (Súmula/TST 128, item I). Assim, o recurso de embargos efetivamente encontra-se deserto em face da insuficiência de depósito. Esclareça-se que, nos termos da Súmula/TST nº 86, a isenção do pagamento das custas e do depósito recursal só se aplica à massa falida, ou seja, à empresa que deixou de existir - e a embargante, como noticiado nos autos, encontra-se em recuperação judicial. Assim, o privilégio estabelecido pela referida Súmula/TST nº 86 não se aplica a ora embargante. Precedentes deste Tribunal nesse sentido. Recurso de embargos não conhecido, porque deserto." (TST-E-ED-RR 11200-46.2003.5.08.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST - AIRR 168/2007-021-21-40 - 1ª Turma - Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10/10/08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3/10/08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/9/08.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/fsa

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1191-70.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco(OAB: )
Recorrido	Bruna Pereira Soares
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/10/2011 - fls. 204; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 204).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 193/200, condenou a FUB a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 204/216), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1203-84.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: )
Recorrido	Rosangela Silva Miranda
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 1037; recurso apresentado em 08/07/2011 - fls. 1040).

Regular a representação processual (fls. 600/601).

Satisfeito o preparo (fl(s). 887, 962, 963 e 1075, 1084 e 1041).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turmaratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT e 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1211-91.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )
Recorrido	Valter Antonio Campanato
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 456; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 457).

Regular a representação processual (fls. 216/218).

Satisfeito o preparo (fl(s). 419, 471 e 472). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 277/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 611, 613 e 614, § 3º, da CLT; 113, 114 e 422 do CCB; 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 411/419, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 454/455, reformou parcialmente a sentença para, reconhecendo natureza salarial aos abonos previstos nos acordos coletivos de 2005 e 2006, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos pertinentes até 31/10/2006 além de diferenças e repercussões, a contar de 1/11/2006. Eis a ementa:

"ABONO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Celebrado acordo coletivo de trabalho instituindo abono de feição indenizatória, a ser pago aos empregados por ocasião da data-base da categoria profissional. Validade da transação, à luz do ordenamento jurídico, mas com efeitos limitados à restrição posta na norma. Em relação aos acordos coletivos subsequentes, nos quais inexistente referência à natureza jurídica da parcela, prevalece a regra geral do art. 457, § 1º, da CLT."

Recorre de revista a reclamada (fls. 457/473), sustentando, em resumo, a natureza indenizatória dos abonos previstos nos acordos coletivos firmados e sua impossibilidade de integração perene ao contrato de trabalho.

Vejamos.

Eis o delineamento emprestado à matéria pelo Colegiado (fls. 416):

"Sucede que o caso concreto as cláusulas dos acordos coletivos de trabalho não são lineares quanto ao tratamento dado ao abono. O primeiro instrumento de possível exame, em virtude da prescrição pronunciada, estipula e forma expressa a natureza indenizatória da verba (cláusula segunda). Mas os subsequentes, além de não ostentarem tal viés, são expressos ao gravarem a parcela com natureza salarial.

Dentro desse contexto entendo que não há espaço para reconhecer a feição salarial do abono pago por ocasião do acordo coletivo de trabalho vigente nos anos de 2004 e 2005. Mas a partir de 01/11/2005 há de incidir a regra geral do art. 457, § 1º, da CLT". Conforme delimitado no acórdão hostilizado, a natureza salarial dos referidos abonos resultou de interpretação de norma coletiva.

Nesse contexto, a decisão apresenta adequada interpretação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF, não se vislumbrando potencialidade de ofensa literal dos dispositivos evocados (Súmula 221/TST).

Sob a ótica do dissenso pretoriano, o seguimento do apelo esbarra no óbice contido no art. 896, "b", da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1215-13.2010.5.10.0016**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero

Advogado Vítor Russomano Júnior(OAB: )  
 Recorrido Raimundo Nonato Damasceno Alves  
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 140, 167, 173 e 226). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, IV, da CF.
- violação do(s) art(s). 192 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão afis. 197/212, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que estabeleceu como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade o salário previsto na norma específica. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A discussão gravita em torno da base de cálculo a ser adotada para o cômputo do adicional de insalubridade - se sobre o salário mínimo ou se sobre o salário profissional do autor previsto na norma específica.

O ponto de partida para a análise do tema é o entendimento emanado do exc. Supremo Tribunal Federal que, em sua atribuição constitucional, editou a Súmula Vinculante nº 4 que assim dispõe:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Além disso, nos autos da Reclamação Constitucional nº 6266 apresentada ao Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional de Indústria, o Exmo. Sr. Presidente daquela Corte, Ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do col. TST, na parte em que permitia a utilização do salário básico para o cálculo do adicional de insalubridade.

Conforme consta do teor da medida cautelar deferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 6266, em 15.7.2008, "com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade".

Todavia, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que emana da Lei 7.394/85, aplicável a categoria profissional do obreiro, a fixação do salário a ser considerado para o cálculo do adicional de insalubridade.

Nesse sentido, citem-se julgados oriundos do col. TST:

(...)

Desse modo, não há óbice para que se adote o salário previsto na norma específica como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 209/211).

Recorre de revista a reclamada a fls 215/225. Sustenta, em síntese, ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, portanto inaplicável a Lei nº 7.394/85.

Pois bem.

Em outros processos em que se discutia a matéria sob tal enfoque, vinha concluindo pela potencial violação ao art. 192 da CLT, que estabelece o salário mínimo como base de cálculo para o adicional

de insalubridade.

Passo, todavia, a rever esse posicionamento, uma vez que a atual jurisprudência do TST estabelece que a base de cálculo do adicional de insalubridade para a categoria de técnico em radiologia deve observar a legislação específica (Lei nº 7.394/85).

Eis alguns precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora seja entendimento predominante nesta Corte que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível como também é a única possibilidade a ser adotada, na esteira do entendimento emanado da Súmula Vinculante nº 4 do STF, no caso dos autos, foi aplicada a legislação específica que regula a profissão dos -Técnicos em Radiologia- (Lei nº 7.394/1985, artigo 16), sendo certo que a referida lei possui previsão específica acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago a estes profissionais, o que foi confirmado pelo Decreto nº 92790/1986. Este, em seu artigo 31, repete o mandamento de que o salário mínimo dos referidos profissionais - será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade-. Assim sendo, não há violação do artigo 192 da CLT, tampouco dissenso de teses que autorize o conhecimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.". (RR - 807200-32.2006.5.09.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 16/09/2011).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. O adicional de insalubridade é instituto específico da categoria profissional dos técnicos em radiologia, e deve observar as regras da legislação que o regulamenta, isto é, incidir no percentual de 40% sobre o salário profissional correspondente a dois salários mínimos, nos termos da Súmula nº 358 do TST, que assim dispõe: -RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro)-. Recurso de revista conhecido e provido.". (RR - 139900-54.2009.5.07.0004, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/08/2011).

"TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Trata a hipótese em exame da base de cálculo do adicional de insalubridade com tratamento específico dado pela Lei nº 7.394/85 para a categoria dos técnicos em radiologia. Nesse contexto, não se vislumbra a violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Precedentes desta Corte superior. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 8527200-18.2003.5.02.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PREVISÃO EM DISPOSITIVO DE LEI. Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da

base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade- a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF. Contudo, na hipótese dos autos, faz-se necessário aplicar a disciplina específica para a categoria (técnico em radiologia) acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, constante do art. 16 da Lei 7.394/85. Agravo de instrumento desprovido.". (AIRR - 221240-67.2002.5.02.0048, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 10/12/2010).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7394/85. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.** Diante dos limites impostos na Súmula Vinculante nº 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se ressalta que outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei expressamente fixando base de cálculo diversa, subsiste o salário mínimo como parâmetro de cálculo do adicional de insalubridade. No caso dos autos há lei específica fixando a base de cálculo do adicional de insalubridade dos técnicos de radiologia, como sendo dois salários mínimos profissionais. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 28500-24.2008.5.09.0001, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 28/06/2010).

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, incide a Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1216-92.2010.5.10.0017**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB: )
Recorrido	Francisco Chagas da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )
Recorrido	Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. ; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. ).  
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária do INCRA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1236-89.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Candido dos Santos Filho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 1195; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 1196).

Regular a representação processual (fls. 1202).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1073 e 1197).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.**

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria veiculada no recurso, referente ao cálculo das horas extras com base na jornada de 6 horas, não foi propriamente prequestionada no acórdão regional, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.  
Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1248-97.2010.5.10.0017**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Solange Rodrigues da Silva(OAB: )
Recorrente	Carlos Eduardo Camargo da Silva
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Solange Rodrigues da Silva(OAB: )
Recorrido	Carlos Eduardo Camargo da Silva
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )

Recurso de: Carlos Eduardo Camargo da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 764; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 765).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 591). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 756/763, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, com os seguintes fundamentos:

"No âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária rege-se pelas disposições da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, nos termos do seu art. 14.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não deriva pura e simplesmente da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), que, no processo do trabalho, reverte-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei n.º 5.584/70, art. 16).

O col. TST, mediante as Súmulas n.os 219 e 329, firmou o entendimento de que constituem requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a assistência sindical e a comprovação da hipossuficiência financeira do reclamante. A Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I daquela col. Corte é no sentido de que o deferimento dos honorários sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante dos dois requisitos referidos.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I do TST preconiza a suficiência da simples afirmação da parte ou de seu advogado para a configuração da situação econômica daquela. No caso dos autos, o reclamante declarou, a fls. 23, seu estado de insuficiência econômica, o qual não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 2.º, parágrafo único).

Todavia, não há comprovação nos autos da assistência por sindicato da categoria profissional do autor.

Logo, não satisfeitos os requisitos legais, mantenho a sentença que indeferiu os honorários advocatícios." (fls. 762v)

Oreclamante, a fls. 765/778, insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula n.º 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência

jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 764; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 789).

Regular a representação processual (fls. 718/720).

Satisfeito o preparo (fl(s). 591, 660, 660 e 790). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 756/763, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

O recorrente postula aplicação do divisor 180.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula n.º 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula n.º 124 do TST. CERCEAMENTO DE DEFESA

PRESCRIÇÃO

COMPENSAÇÃO

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A admissibilidade quanto aos temas acima relacionados mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula n.º 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1255-19.2010.5.10.0008**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Paula Raposo Vieira da Silva Fonseca
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 916; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 917).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 818). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"...a norma coletiva considera o sábado como dia de repouso remunerado apenas para os reflexos das horas extras sobre esse dia, não alterando a duração do trabalho semanal do bancário. Desse modo, se a jornada de trabalho do bancário é de seis horas, o módulo semanal é de trinta e o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), esse profissional trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais. Esse número, multiplicado pelo número de dias úteis na semana (30x6), leva ao divisor 180, o que está de acordo com a Súmula 124/TST."

A recorrente postula aplicação do divisor 150.

De fato, os arestos a fls. 921 demonstram divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso

de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

Assim, o recurso merece admissão por força do art. 896, a, da CLT.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

Tema não apreciado (Súmula nº 285/TST).

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1288-67.2010.5.10.0021**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )
Recorrido	Walter de Sousa Barbalho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, único subscritor do recurso de revista e cujo nome consta na petição de fls. 359 e seguintes, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração apta nos autos (inválidas as cópias a fls. 195/198, pois inautênticas - CLT, art. 830).

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a advogada signatária dos embargos de declaração que precederam o recurso ordinário não foi constituída de forma válida, já que sua procuração foi apresentada por cópia inautêntica, inexistindo, nos autos, declaração de autenticidade, pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal (CLT, art. 830). Interposto o apelo com prazo vencido, decretou-se a intempestividade do recurso ordinário, dada a não suspensão do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (AIRR - 1957-64.2010.5.18.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383/TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se

estiverem no original ou em certidão autêntica. Na fase recursal, é inexistente o ato praticado por advogado que não possui procuração válida nos autos, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ademais, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente e a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, nos termos da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93340-45.2009.5.03.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 105740-69.2009.5.03.0018 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, nos termos da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 46040-59.2003.5.09.0325, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 1º/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 89640-79.2009.5.03.0037, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT: 6/8/2010) Outrossim, não restou configurado mandato tácito (ata a fls. 194). Portanto, o apelo inexiste juridicamente, motivo pelo qual não pode ser admitido.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1289-79.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)

Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB: )
Recorrido	Adservis Multiperfil e Outros
Recorrido	Janilton Manoel Barreto
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 432; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 433).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 412/429, condenou a União a responder, de forma subsidiária, pelas parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 433/456), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art. 477 da CLT emulda do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS.****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 852-D da CLT; 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A matéria carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.****Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado enquadrou o autor na classe profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília (STICMB) e, por conseguinte, deferiu os benefícios assegurados nas normas coletivas firmadas entre o STICMB e o SINDUSCON/DF.

Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da CCT firmada pelo Sindiserviços.

Contudo, não se constata afronta ao art. 581 da CLT, porquanto tal dispositivo versa matéria impertinente - atribuição de capital das empresas a filiais.

Outrossim, o aresto trazido para dissenso (fls. 448/449) é inapto, pois oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.****Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso voluntário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, a União pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de

poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1300-08.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrente	Fatima Jacinto de Azevedo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Fatima Jacinto de Azevedo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 500; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 501).

Regular a representação processual (fls. 505/506).

Satisfeito o preparo (fl(s). 370, 406, 405 e 519). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124 e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 492/499, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas. Eis a motivação:

"As horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nestas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas.

4. Recurso ordinário patronal conhecido parcialmente e provido em parte; Recurso ordinário obreiro conhecido e provido em parte."

Em suas razões de revista a fls. 501/504, a CEF postula aplicação dos divisores 220 ou 180.

Todavia, o acórdão mostra-se harmônico com a atual jurisprudência do TST, no sentido de que a previsão, em norma coletiva, do sábado como dia de repouso remunerado atrai, para fins de cálculo

de horas extras, o divisor 150.

Cito precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. SÁBADO DIA DE REPOUSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme bem espelha o seguinte precedente: -BANCÁRIO. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE O SÁBADO É DIA DE REPOUSO REMUNERADO. 1. O divisor de horas extras é obtido a partir da multiplicação por 30 do número de horas da jornada. Tal assertiva deriva da interpretação lógico-gramatical da parte final do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. No caso dos empregados bancários, a jornada a ser considerada no cálculo é a de seis horas, por imposição expressa do artigo 224 da CLT. Obtém-se, assim, o divisor 180, extraído da multiplicação por 30 das seis horas da jornada. Tal entendimento foi explicitamente consagrado na Súmula n.º 124 deste Tribunal Superior, na qual consta que, 'para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180'. Ademais, este Tribunal Superior, por meio da Súmula n.º 113, consolidou posicionamento no sentido de que 'o sábado bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado'. 3. No entanto, registrou o Tribunal Regional que, no caso vertente, houve expressa previsão convencional no sentido de considerar o sábado como dia de repouso. Inere-se, assim, que a hipótese não comporta a aplicação dos posicionamentos cristalizados nas Súmulas de n. 113 e 124, uma vez que o sábado não pode ser reputado simplesmente como dia útil não trabalhado, mas, sim, dia de repouso. 4. Tal circunstância legitima a aplicação do divisor pleiteado pela reclamante, visto que impõe a obtenção da média diária - divisão por 6 do total da jornada trabalhada durante a semana - e, somente após, a multiplicação por 30, resultando no divisor 150. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR - 131900-54.2007.5.15.0023 , Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 11/06/2010). Assim, estabelecido em norma coletiva que o sábado é considerado dia de repouso remunerado, norma mais favorável, submetido o Reclamante à jornada de seis horas, resta aplicável o divisor 150, para efeito de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 99-20.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

"1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. O egrégio Tribunal Regional determinou a aplicação do divisor de 150 para o cálculo das horas extraordinárias ao constatar a existência de normas coletivas que consideravam o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades e autorizando que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Precedentes desta Corte. Recurso de recurso de revista não conhecido." (RR - 64600-81.2009.5.10.0011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"DURAÇÃO DO TRABALHO. BANCÁRIO. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. Estabelecido em norma coletiva que o sábado é considerado dia de repouso remunerado, norma mais favorável, submetido o

Reclamante à jornada de seis horas, resta aplicável o divisor 150, para efeito de cálculo das horas extras. Precedentes. Conhecido e, no particular, provido." (RR - 18900-37.2006.5.17.0191, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2010).

Inviável, pois, o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fatima Jacinto de Azevedo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 500; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 520).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 369). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegaç(ões):

- violação do(s) art(s). 384 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação os 15 minutos diários, como horas extras, e reflexos, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no artigo 384 da CLT. Esta foi a fundamentação utilizada:

"O MM. Juízo a quo condenou à reclamada ao pagamento de 15 minutos diários, acrescido de 50% e reflexos, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no artigo 384 da CLT. Requer a reclamada e exclusão da referida parcela ao argumento de que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República.

Conforme reiteradamente venho me manifestando, a indenização prevista no §4.º do artigo 71 da CLT não é aplicável no caso de descumprimento do descanso de 15 minutos, antes do início do período extraordinário, previsto no artigo 384 da CLT.

Isso porque aquela indenização refere-se tão somente à não concessão do intervalo para repouso e alimentação previsto no caput do citado artigo 71.

Portanto, não se pode dar interpretação extensiva a referido dispositivo legal, de modo a impor a indenização também pela ausência do descanso que dispõe o artigo 384 da CLT, haja vista que neste caso há apenas previsão de multa administrativa estabelecida no artigo 401 Consolidado.

Interpretar o texto legal de modo diverso, pode-se, ao invés de beneficiar a mulher trabalhadora, aprofundar ainda mais o fosso discriminatório de gênero claramente instalado na sociedade econômica.

Dessarte, dou provimento para excluir da condenação os 15 minutos diários, como horas extras, e reflexos, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no artigo 384 da CLT."

A autora manifesta sua irrisignação a fls. 520/524, insistindo no pagamento do intervalo de 15 minutos diários como horas extraordinárias.

Logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial válida, mediante os arestos a fls. 523, oriundos da SBDI1 do TST (DEJT 12/03/2010 e 20/02/2009), em que se adota o entendimento no sentido de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 consolidado importa em pagamento de horas extras.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe, a teor da regra do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1312-49.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )
Recorrido	Péricles Pereira Barbosa
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 420; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 421).

Regular a representação processual (fls. 222/224 e 316).

Satisfeito o preparo (fl(s). 411v, 436v e 437v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 277/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 346 SDI-II/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 457, 611 e 613 da CLT; 113, 114 e 422 do CCB; 28, § 9º, e item , da Lei nº 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 404/411, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 418/419, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer a natureza salarial dos abonos concedidos a partir de 01/11/2005. Eis os fundamentos adotados:

"(...) Tecidas essas breves considerações, não logro divisar espaço para o cipoal de violações constitucionais vislumbrados pelo eminente Relator. Ao contrário do posto por S. Exª, na legislação trabalhista o tratamento dos abonos é claramente esparso e esmaecido, ainda que como regra geral eles sejam dotados de natureza salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT.

Mas nada impede que a própria norma que o instituiu - seja ela legal, ou ainda fruto de negociação coletiva - atribua à verba feição diversa, como ocorre, em parte, na hipótese em exame.

Inclusive a iterativa jurisprudência do col. TST está, quando menos implicitamente, pacificada nesse sentido, in verbis:

(...)

Dentro desse contexto entendo que não há espaço para reconhecer a feição salarial do abono pago por ocasião do acordo coletivo de trabalho vigente nos anos de 2004 e 2005. Mas a partir de 01/11/2005, quando celebrada a norma de fls. 96/117, há de incidir a regra geral do art. 457, § 1º, da CLT. E apenas para melhor elucidar a questão transcrevo o conteúdo de ambas, in verbis:

(...)

Ora, a regência sobre a matéria afigura-se-me claramente diversa - enquanto ao valor pago no ano de 2004 foi impressa natureza indenizatória, os demais foram expressamente tratados como fração integrante do salário. E sob o efeito de violar o art. 7º, inciso XXVI,

da CF, tais parâmetros não de ser respeitados. Aliás, de forma mais contundente o col. TST entendeu que o reconhecimento da natureza indenizatória dos abonos há de estar, de forma explícita, revelada pela norma que o instituiu; caso contrário ela será definida pela regra geral do art. 457, § 1º, da CLT. O precedente exhibe a seguinte ementa, ad litteram:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ostenta natureza jurídica salarial o abono concedido por meio de norma coletiva, quando não estabelecida de forma expressa a natureza indenizatória da parcela. Revelando omissa, conforme se depreende da leitura do acórdão prolatado pela Corte de origem, a norma coletiva por meio da qual se instituiu o pagamento do abono aos empregados da reclamada, quanto à natureza jurídica da parcela, não há como afastar o seu caráter salarial, na forma preconizada no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-4814500-33.2002.5.02.0902, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. LELIO BENTES CORRÊA, DEJT de 02/07/2010).

(...)

Dou provimento mais restrito ao recurso ordinário, para reconhecer a natureza salarial dos abonos concedidos a partir de 01/11/2005 e, por consequência, condenar a empregadora ao pagamento de seus reflexos, até 31/10/2006, mais diferenças salariais e repercussões, a contar de 01/11/2006, tudo nos estritos termos da fundamentação." (fls. 409/410)

Recorre de revista a reclamada a fls. 421/436. Sustenta, em resumo, a natureza indenizatória dos abonos previstos em todos os acordos coletivos firmados.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST), enquanto o acordo coletivo vigente nos anos de 2004 e 2005 estipula de forma expressa a feição indenizatória do abono, os demais tratam a parcela como fração integrante do salário. Nesse contexto, o reconhecimento da natureza salarial dos abonos concedidos a partir de 01/11/2005 revela-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ostenta natureza jurídica salarial o abono concedido por meio de norma coletiva, quando não estabelecida de forma expressa a natureza indenizatória da parcela. Omissa, conforme asseverado pela Corte de origem, a norma coletiva por meio da qual se instituiu o pagamento do abono aos empregados da reclamada, quanto à natureza jurídica da parcela, não há como afastar o seu caráter salarial, na forma preconizada no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 142100-13.1998.5.02.0019, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 04/02/2011).

"(...) ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Privilegia-se na Constituição Federal de 1988 a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Em virtude disso, a Justiça do Trabalho tem primado por incentivar tais negociações e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho deve prevalecer, com respaldo na Constituição Federal. Logo, havendo previsão em cláusula de convenção coletiva de trabalho, na qual ficou estipulado que os "abonos" Tem natureza

jurídica indenizatória, não há integração dessa parcela na remuneração. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 73200-38.1996.5.02.0442, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo ajuste em convenção coletiva para o pagamento de abono com natureza indenizatória, não há como se admitir a natureza salarial pretendida pelo sindicato representante dos trabalhadores, ao argumento de que a norma violou o artigo 451, § 1º, da CLT, sob pena de se ofender o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Precedentes desta colenda Corte Superior. 2. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 39800-45.2006.5.20.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 24/09/2010). Inviável, pois, o processamento da revista (Súmula nº 333 e o art. 896, § 4º, da CLT).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1317-44.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: )
Recorrido	Fernando Moraes da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: )
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/10/2011 - fls. 277; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 278).

Regular a representação processual (fls. 221).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, IV e V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, §3º, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A ECT alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os arts. 97 e 103-A, §3º, da CF e os itens IV e V da Súmula 331/TST. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo

a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV e V/TST;
- violação dos arts. 37, caput e XXI, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 252/259, complementado a fls. 273/276 (ED), manteve aresponsabilidade subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a ECT (fls. 278/320), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 100, §12 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 883 da CLT ; 219 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 150, I e 195, I, da CF.
- violação do(s) art(s). 31 da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial.

Alegaa ECTnão poder ser responsabilizado, de forma subsidiária, pela multa do art. 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT; 535 e 538 do CPC.

A Turma, a fls. 273/276, aplicou à segunda reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, a ECT sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional. Contudo, inexistente a violação ao preceito constitucional declinado. Ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT.

Em relação aos demais dispositivos apontados, incide o óbice da Súmula nº 221, I do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1317-20.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Lilian Castro Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	José Leão Ferreira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/10/2011 - fls. 145; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 184, II, 188 e 893, II, do CPC.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 126/127, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 141/142, não conheceu do recurso ordinário da FUB, por intempestivo. Eis a fundamentação:

"O recurso ordinário interposto não enseja conhecimento em face de sua manifesta intempestividade.

Consoante a disposição inserta no inc. I do art. 895 da CLT, o recurso cabível em face das decisões definitivas proferidas pelas Varas do Trabalho deverá ser intentado em oito dias.

No entanto, nos casos em que o recorrente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorarem atividade econômica, o prazo para recurso será contado em dobro, consoante inc. III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/1969.

Encontrando-se a segunda demandada nessa exceção, ela possui o prazo de 16 dias para interpor seu apelo recursal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente teve ciência da sentença, por meio de intimação pessoal de seu procurador, em 10/12/2010 (sexta-feira), conforme se constata a fls. 80.

Por conseguinte, o prazo de 16 dias para interposição de recurso iniciou em 13/12/2010 (segunda-feira) e findou em 17/1/2011 (segunda-feira), tendo em vista a suspensão do prazo ocorrida no período de 20/12/2010 a 6/1/2011, relativo ao feriado forense (art.

62, inc. I, da Lei nº 5.010, de 30/5/1966).

Contudo, a segunda reclamada interpôs o presente recurso apenas em 20/1/2011 (quinta-feira), a fls. 81, quando já havia transcorrido o dobro do prazo legal disposto no art. 895 da CLT.

Quanto à alegação de que houve outra suspensão do prazo, no lapso de 10/1/2011 a 14/1/2011, relativo ao tempo em que teve inspeção na vara de origem, não há prova nos autos a respeito da referida inspeção. Cabia à parte provar sua afirmação. Não o fazendo, não há como considerar a pretendida suspensão. Em assim sendo, não conheço do apelo, porque intempestivo".

Recorre de revista o ente público a fls. 146/150. Sustenta a tempestividade do recurso, haja vista a suspensão do prazo ocorrida no período de 10 a 14/01/2011, em virtude de inspeção interna ordinária realizada pela 21ª Vara do Trabalho.

Pois bem.

De fato, conforme consignado no acórdão, a recorrente não comprovou nos autos se houve suspensão das atividades e dos prazos processuais no período da inspeção interna realizada pela Vara de origem.

Diante de tal cenário, apresentado o recurso ordinário fora do prazo legal, incólumes os artigos invocados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1331-28.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: )
Recorrido	Jadilson Batista de Sousa
Advogado	Antônio de Pádua Araújo(OAB: )
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/11/2011 - fls. 121; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 122).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º da CF;

- violação do art. arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 113/118) reformou sentença para condenar subsidiariamente a FUB ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a fundação federal (fls. 122/127) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, ao argumento de que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública e o trabalho proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1341-69.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos(OAB: )
Recorrido	Luiz Carlos Miyadaira Ribeiro Junior
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 551; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 186).

Satisfeito o preparo (fl(s). 462, 512, 511 e 560v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.

#### ATO JURÍDICO PERFEITO

#### VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;  
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 9º, 29, 442 e 818 da CLT; 113, § 2º, 128, 302, 333, I e II, 334, III, 460 do CPC; 92, 104, 593 e 884 do CCB;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 537 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, nos termos da ementa em destaque:

"VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admite a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações. Emergindo da prova produzida a prestação de serviços na forma regida pela CLT, bem como não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório que lhe competia, irretocável a sentença originária que reconheceu o vínculo empregatício perseguido pela reclamante."

A recorrente, a fls. 552 e seguintes, alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício, com base na prova produzida.

Todavia, constata-se que a pretensão da recorrente, como exposta, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas não

delimitados no acórdão, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Isto porque a delimitação do julgado, com base na prova produzida, é no sentido de que se configurou a relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, ressaltando-se que o fato de as partes terem assinado contrato de prestação de serviços nos termos da lei civil não se sobrepunha à realidade evidenciada nos autos quanto à exclusividade dos serviços prestados para a reclamada, a pessoalidade e subordinação jurídica, e, portanto, que o ajuste celebrado entre as partes estencionou mascarar efetiva relação de emprego com a Politec, não subsistindo, de tal modo a alegação de ato jurídico perfeito.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1352-13.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Mauricio Neves Arbach(OAB: )
Recorrido	Ederson Barbosa Arruda Celestino Oliveira
Advogado	José Idemar Ribeiro(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienezação e Terceirização Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/10/2011 - fls. 330; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 331).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 328/332, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 331/349), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1353-22.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Cabal Brasil Ltda
Advogado	Alex Rafael Höffling(OAB: )
Recorrido	Cooperativa de Trabalho Em Telecomunicações Radiodifusão e Infraestrutura Cone Centro Sul
Advogado	Ana Paula Andrade Ramos(OAB: )
Recorrido	Victor Moura e Silva de Oliveira
Advogado	Sandro Pereira de Castro(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 367; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 368).

Regular a representação processual (fls. 296).

Satisfeito o preparo (fl(s). 327, 346, 347 e 369). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 3º da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT.

A3ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 362 e seguintes, manteve asentença em que se reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. A decisão foi assim ementada: "RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERPOSIÇÃO DE COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EFEITOS. Descaracterizada a relação de cooperativismo e verificada a hipótese de terceirização lícita (relativa às atividades meio do tomador), resta impositivo o reconhecimento do pacto de emprego com a Cooperativa, bem como a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, na forma do art. 9º da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Inconformada, insurge-se a acionadacontra a decisão, mediante as alegações acima destacadas, almejando afastar o reconhecimento do vínculo empregatício.

Pois bem.

A Turma, com base na prova, concluiu pela configuração de relação de emprego no caso em análise. Assim,a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT, mas, ao contrário, o trabalho cooperado,não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido peloColegiado. Tal procedimento, contudo, é defeso à instância extraordinária,a teor da disciplina da Súmula nº 126 doTST.

Atal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1359-24.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: )
Recorrido	Adilson José Vieira
Advogado	André Luís Fontanele(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 321; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 322).

Regular a representação processual (fls. 331).

Satisfeito o preparo (fl(s). 269, 301 e 302). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XXXV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 795 e 796 da CLT; 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 318-v, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, em razão da irregularidade da representação processual. Nesse sentido, consignou que se tratava de procuração em cópia inautêntica, o que a tornava inexistente à luz da regra do art. 830 da CLT. Esclareceu, ainda, que não houve declaração de autenticidade por parte do procurador da parte.

O reclamado insurge-se contra a decisão a fls. 322 e seguintes.

Pois bem.

A nova redação do artigo 830 da CLT, modificado pela Lei nº 11.925, de 17/04/2009, permite que o advogado declare a autenticidade de documentos em cópia acostados aos autos. Contudo, ressalte-se que, quando da interposição do recurso ordinário, conforme destacou a Turma, não houve a referida declaração.

Tal irregularidade, via de consequência, tornou inválidos os poderes outorgados ao subscritor daquele apelo.

Observe-se, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito, uma vez que não registrada nas atas de audiência a presença do referido advogado.

Por oportuno, os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do TST. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso foi tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a advogada signatária dos embargos de declaração que precederam o recurso ordinário não foi constituída de forma válida, já que sua procuração foi apresentada por cópia inautêntica, inexistindo, nos autos, declaração de autenticidade, pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal (CLT, art. 830). Interposto o apelo com prazo vencido, decretou-se a intempestividade do recurso ordinário, dada a não suspensão do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (AIRR - 1957-64.2010.5.18.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383/TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Na fase recursal, é inexistente o ato praticado por advogado que não possui procuração válida nos autos, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ademais, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente e a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, nos termos da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93340-45.2009.5.03.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 105740-69.2009.5.03.0018 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.- (AIRR-108040-03.2006.5.05.0002, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT - 6/8/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, nos termos da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.- (AIRR - 46040-59.2003.5.09.0325, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 1º/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.- (AIRR - 89640-79.2009.5.03.0037, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT: 6/8/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que não afasta o óbice levantado pelo r. despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que o substabelecimento que confere poderes ao signatário do recurso de revista foi juntado em cópia reprográfica sem a devida autenticação. Incidência do artigo 830 da CLT (antiga redação) e da Súmula nº 383, II, do C. TST. Agravo de Instrumento desprovido.- (AIRR - 98340-03.2006.5.05.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT: 23/4/2010).

Em tal medida, não se divisa ofensa aos artigos indicados, mesmo porque o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes pressupõe o atendimento aos requisitos estabelecidos para tanto.

Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, uma vez que os arestos colacionados mostram-se superados pelo entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1369-52.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Mauro Celio dos Santos
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: )
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 588; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 590).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 519). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECEMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT, 302 e 333, I e II, do CPC e 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 565/570, ratificou a improcedência dos pedidos da inicial. Eis os fundamentos, em síntese:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A concessão anual automática, desconectada de avaliação qualitativa da prestação de serviços, descaracteriza o instituto da promoção por mérito."

No recurso de revista, a fls. 590/612, o reclamante sustenta direito à progressão funcional.

Vejam os.

O aresto a fls. 607, oriundo do TRT da 7ª Região, analisa a mesma situação fática (CONAB), mas conclui diversamente, no sentido de que as progressões funcionais aderem ao contrato de trabalho, mesmo sem a realização de avaliação de desempenho; e de que à CONAB cabe provar a indisponibilidade orçamentária.

Este é, aliás, o entendimento mais atual do TST, que aplica analogicamente a OJSBDI1 transitória nº 71 (ECT). Eis as ementas pertinentes:

"2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional, ao conceder promoções, diante da omissão do empregador em promover avaliação de desempenho, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, aplicada, analogicamente, ao caso em espécie. Precedentes do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-901-63.2010.5.18.0010, DEJT 26/08/2011)

"2. PCCS. PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA. 1. No tocante à progressão pelo critério antiguidade, a ausência de avaliação pelo empregador, embora prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito para a concessão, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice quando preenchidos os demais requisitos. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. 2. Entretanto, no que se refere à progressão horizontal pelo critério merecimento, de cunho eminentemente subjetivo, as avaliações tornam-se imprescindíveis para a aferição do mérito do empregado, não sendo possível se imiscuir na vontade do empregador. Precedentes. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-17400-58.2004.5.05.0281, DEJT de 19/11/2010)

Cito ainda os seguintes precedentes do TST: RR-79700-03.2007.5.05.0491, DEJT de 22/10/2010; RR-26600-70.2006.5.05.0491, DEJT7/5/2010; RR-96000-66.2005.5.05.0020, DEJT 7/5/2010; RR-15900-35.2006.5.05.0491, DJ de 15/5/2009; e RR-4300-48.2005.05.0492, DJ 18/3/2008.

Assim, o recurso merece admissão pelo art. 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1383-30.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	João Carlos Freitas Costa
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: )

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 199; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 200).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 189/195) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 200/229), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No que tange ao ônus da prova, a divergência ofertada revela-se inespecífica, na medida em que nesse particular prevaleceu a análise sob o aspecto objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, ou ainda, sejam excluídas as seguintes parcelas: multa do art. 477 da CLT, a indenização sobre o FGTS.

Pois bem. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da CF;

- ofensa ao(s) art.(s) 611 da CLT e 334, I, do CPC .

O Colegiado manteve a multa compensatória do FGTS em 40%.

Em recurso de revista a reclamada sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da referida multa para 20%, defendendo tese no sentido de que a referida cláusula normativa é de conhecimento público e notório, independentemente de prova nos autos para a sua aplicação. Ocorre que a cláusula contratual pactuada no âmbito coletivo enquadra-se no direito positivado como fonte do direito do Trabalho e, nessa qualidade, assimila-se à noção de negócio jurídico, não se podendo, por esse motivo, ser considerada como fato notório.

Sendo assim, não se divisa a possibilidade de ofensa ao art. 334, I, do CPC e demais dispositivos invocados, diante do teor dos arts. 5º, XXVI, da CF e 8º, da CLT, que receberam adequada interpretação (Súmula 221, II, do TST).

**JUROS DE MORA.**

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar a observância, da incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusais, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

## Despacho

**Processo Nº RR-RO-1384-06.2010.5.10.0014**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Leonardo Mendes Silva
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 198; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 200).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 162/177, complementado a fls. 190/195 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 200/213), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,

que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art. 477 da CLT emulda do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1395-53.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrente	Francisco Felix Teixeira Filho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrido	Francisco Felix Teixeira Filho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 844; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. ).

Regular a representação processual (fls. 641 e 643).

Satisfeito o preparo (fl(s). 727, 819, 820 e 854). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma (fls. 836/843), após análise das provas produzidas, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa empregada, no particular:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, há que ser, a ele, aplicada a

excepcionalidade ali prevista".

No recurso de revista (fls.853/880), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 884 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, com a seguinte motivação:

"Quanto ao tema, é uníssona a jurisprudência tanto desta Corte quanto a do TST no sentido da impossibilidade da medida vindicada, notadamente em face do que dispõe a Súmula 109 daquela Corte Superior: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensados com o valor daquela vantagem.

Quanto à dedução proporcional entre as remunerações da função gratificada relativa à jornada de 6h e 8h, destaco que esta Egr. Turma tem deferido a compensação almejada nos casos em que figura como Ré a Caixa Econômica Federal porque esta possui duas tabelas de gratificações: uma para seis horas e outra para oito horas. Por isso, quanto a essa entidade é possível a compensação do valor das horas extras com a diferença entre o valor das gratificações relativas às duas jornadas. Porém, no Banco do Brasil a situação é distinta porque possui apenas uma tabela de gratificações".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Francisco Felix Teixeira Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 844; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 845).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 727).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 224, caput, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 841, ratificou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos: "Na sentença foi determinada a utilização do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

Inconformado, o Reclamante recorre da decisão. Postula a aplicação do divisor 150, argumentando no sentido de que, para a categoria dos bancários, incluem-se os sábados como dia de repouso semanal remunerado.

Contudo, a norma coletiva considera o sábado como dia de repouso remunerado apenas para os reflexos das horas extras sobre esse dia, não alterando a duração do trabalho semanal do bancário. Desse modo, se a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta semanais e o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), esse profissional trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais. Esse número, multiplicado pelo número de dias úteis na semana (30x6), leva ao divisor 180, o que está de acordo com a Súmula 124/TST.

Nego provimento".

No recurso de revista (fls. 845/852), o reclamante postula aplicação do divisor 150.

De fato, o aresto a fls. 850, oriundo do TRT da 9ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

Processo Nº RR-RO-1397-20.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil SA
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrente	Claudia de Cassia Cançado Ferreira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil SA
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrido	Cláudia de Cássia Cançado Ferreira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )

Recurso de: Claudia de Cassia Cançado Ferreira  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 697; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 701).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 627).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91 e 109 /TST;
- violação do(s) art(s). 91 e 109 ;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 626 e seguinte, determinou a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de seis horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhada, assim limitando a extensão do deferimento, inclusive, na mesma razão, com relação ao adicional de função.

Nas razões do recurso de revista a fls.701 e seguintes, a reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço que a OJSBD11 transitória nº 70 citada no acórdão, aqual admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas, diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente.

Portanto, o recurso merece ser admitido, ante o reconhecimento da contrariedade ao citado verbete sumular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra -se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

HORAS EXTRAS.

BASE DE CÁLCULO

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra -se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST. Recurso de: Banco do Brasil SA

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 697; recurso apresentado em 29/08/2011 - fls. 674).

Regular a representação processual (fls. 386 e 388).

Satisfeito o preparo (fl(s). 523, 591, 592, 627, 689 e 689v e 688).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; ;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.619 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício por parte da autora de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrá-la na regra do art. 224, caput, da CLT, e, consequentemente, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária.

No recurso de revista, a fls.676 e seguintes, o réu insiste na especial fíducia do cargo e na compensação.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fíducia especial. Não bastasse, os arestos pertinentes a essa discussão partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fíducia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

No que se refere à questão relativa à compensação, não se divisa a necessidade ou utilidade do recurso, haja vista a ausência de interesse ou sucumbência. Isso porque, conforme destacado quando da análise do recurso de revista interposto pela autora, a Turma, a fls. 626 e seguinte, determinou a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de seis horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhada, assim limitando a extensão do deferimento, inclusive, na mesma razão, com relação ao adicional de função.

Afastam-se, pois, as alegações.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1398-69.2010.5.10.0020**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Claudemiro Jose de Oliveira

Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrente	Eneas Alves de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrente	Gabriel José de Lima Neto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrente	Jose Ribamar de Moura
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrente	Nivaldo Nascimento Cruz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrente	Nivaldo Soares da Cunha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc ( Recurso Adesivo )
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 756; recurso apresentado em 16/10/2011 - fls. 760).

Regular a representação processual (fls. 8/14).

Dispensado o preparo (fls. 661). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 747/755, ratificou a decisão que não reconheceu natureza salarial dos abonos concedidos pelo empregador, indeferindo o pedido de diferenças salariais. Esta foi a ementa utilizada:

"1."ABONOS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MESES ESPECÍFICOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem normas jurídicas consagradoras de direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Nesse cenário, a previsão em sucessivas normas coletivas de concessão de abonos salariais em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública, sobretudo em face do que dispõe o art. 10 da Lei 10.192/2001, que, afastando a intervenção estatal, reservou à negociação coletiva a definição dos parâmetros de reajuste dos salários. Disso decorre que a pretensão de integração definitiva dos abonos, fundada apenas em sua natureza salarial, não pode ser deferida, sob pena de afronta à regra inscrita no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido parcialmente e desprovido" (Processo: 01447-2010-008-10-00-2 RO, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em: 08/04/2011 no DEJT). " Em recurso de revista (fls. 760/770), os reclamantes defendem a natureza salarial da parcela.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBD11 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho". Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A Turma, a fls.754, indeferiu o pedido de concessão de honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.

Os autores, em suas razões, insistem no deferimento dos aludidos honorários, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários.

Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, I, do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

Processo Nº RR-RO-1442-33.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Marcia Silva de Moraes
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 177; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Colegiado, a fls. 167-v, não conheceu do apelo quanto à limitação da condenação perante a Súmula nº 363/TST, por inovação à lide.

Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, alegando que a matéria é eminentemente de direito, não caracterizando a ampliação dos limites objetivos da lide.

Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado, a questão não integrou a contestação, não tendo o Juízo de origem emitido pronunciamento a respeito.

Assim, operou-se a preclusão, não sendo possível trazer a matéria ao órgão revisor sob pena de supressão de instância.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos,

que sejam excluídas as seguintes verbas: multa dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentada pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1445-97.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho(OAB: )
Recorrido	Izabela Cristina Ribeiro de Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 253; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 254).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 232/250, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls.254/271), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS, vale-transporte e vale-alimentação. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Outras Relações de Trabalho / Honorários Profissionais.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Gestante.

Quanto aos temas em epígrafe, o apelo mostra-se desfundamentado, na medida em que a União não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno.
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso voluntário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, a União pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de

juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC; 818 e 852-D da CLT.

Relativamente ao tópico intervalo intraornada (horas extras), não diviso interesse em recorrer, por falta de sucumbência e interesse recursal (fls. 245). VALE ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 05/1991.

No tocante ao tema acima, a recorrente requer seja deduzido dos autores o percentual de 20% do valor do benefício, nos termos da Lei nº 6.321/74 e do Decreto nº 5/1991.

Porém, a alegação genérica de violação da Lei nº 6.321/74 não impulsiona o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, bem como o Decreto indicado trata-se de espécie normativa não contemplada no art. 896, 'c', da CLT.

VALE TRANSPORTE.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 4º da Lei nº 7.418/85; 7º do Decreto nº 92.427/85.

Pretende a União custeio pela reclamante do vale-transporte, até o limite de 6% do seu salário, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.418/85.

No entanto, não foi adotada, pelo Colegiado, tese sobre a matéria à luz do referido artigo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

Processo Nº RR-RO-1446-49.2010.5.10.0013

Relator

Desembargador - BRASILINO  
SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: )
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outra
Recorrido	Aginaldo Santos
Advogado	Sidney Morais Lacerda(OAB: )

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 351; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 352).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;  
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;  
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.  
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 342/347, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 352/367), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;  
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentada pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1448-31.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Naya Silva Genaro (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 778; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 779).

Regular a representação processual (fls. 668 e 784).

Satisfeito o preparo (fl(s). 688, 724, 725 e 793). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 64 da CLT e 114 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 772/777, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, com a seguinte ementa:

#### "3. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR.

As horas extras conferidas ao empregado na condição de bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nessas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas. Assim e porque se verifica que as normas coletivas de trabalho abrangentes a todo o período da condenação dispuseram nesse sentido, deve ser considerado na apuração das desoras o divisor 150. "

Recorre de revista a CEF a fls. 779/783, postulando aplicação do divisor 220/180.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedente do TST:

"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado

bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009)"

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST, que é expressa ao consignar que, "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)".

Assim, deve ser admitido o presente recurso.

#### COMPENSAÇÃO - INCLUSÃO DA CTVA

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra -se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1456-96.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Angelo Moreira Lages
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energias)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Angelo Moreira Lages
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos(OAB: )
Recorrido	União (Ministério das Minas e Energias)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )

Recurso de: União (Ministério das Minas e Energias) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 519; recurso apresentado em 01/09/2011 - fls. 496).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória nº 56 SDI-I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 457/469 e 513/516 - ED -) reformou a sentença para condenar a reclamada que proceda a recomposição salarial do autor, observando o percentual de 50% do valor mensal da gratificação de função por ele percebida ao longo de cinco anos, de junho de 1985 até junho de 1990, bem como ao pagamento das diferenças desde o efetivo retorno ao trabalho em 1º/4/2009 e respectivos reflexos. Eis a ementa pronunciada:

"RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À DISPENSA. VANTAGENS PREVISTAS NO REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPREGADORA ORIGINÁRIA. Esta primeira turma tem entendimento de que subsistem, enquanto direito adquirido, vantagens previstas no regulamento interno da empresa, e no caso consagrado na jurisprudência uniforme do TST, que já se haviam incorporado ao patrimônio do empregado quando da demissão. Em outras palavras, desde que não haja condenação em pecúnia para o período anterior à readmissão do autor, não fere a lei de anistia o reconhecimento de vantagens pessoais anteriores à data de demissão, sendo certo que os direitos postulados estão assegurados pelo regulamento de pessoal da SIDERBRÁS. E que, na hipótese dos autos, as vantagens adquiridas pelo autor não foram devidamente observadas pelo Ministério das Minas e Energia, quando da respectiva readmissão.

Iniludivelmente há existência de direito adquirido, uma vez que os requisitos para a concessão da estabilidade financeira, ou seja, incorporação de gratificação de função autorizada por norma interna e jurisprudência do TST, foram implementados antes do seu desligamento, sendo certo que nenhum efeito em pecúnia está sendo reconhecido no período anterior à readmissão do autor."

Vale transcrever parte dos fundamentos lançados a fls. 459/460:

"O autor, em seu recurso ordinário, insiste na condenação da União a incorporar a gratificação de função à sua remuneração, argumentando nos seguintes termos:

"(...) o autor exerceu cargos comissionados no período compreendido entre 01/06/1985 até a sua demissão, que se deu em 04/09/1990 (...) Desta forma que no dia 01/06/1990 o autor já prestara cinco anos de exercício de cargos de chefia e funções de coordenação e assessoramento superior junto à SIDERBRÁS, (...)" (fl. 398).

Invoca, pois, a incidência da norma interna da SIDERBRÁS: NG-047/85 de 17/06/85 (fls. 192/195), na qual se dispõe que: "3.1. A incorporação da gratificação será assegurada ao empregado a título de vantagem pessoal, observados os seguintes percentuais: 50% - além de 5 anos.

100% - além de 8 anos."

Faz-se necessário advertir para logo que a higidez da parcela pretendida é incontroversa. É dizer, tem-se como admitidos os valores da gratificação apresentados na exordial, bem como firme o período alegado do exercício da função.

Pois bem.

O autor era funcionário da extinta SIDERBRÁS regido pela CLT, onde foi demitido arbitrariamente durante a reforma administrativa no governo Collor, tendo sido anistiado pela lei, retornou ao serviço por força da portaria nº 75, de 08/04/2009, no quadro funcional do Ministério de Minas e Energia, para compor o quadro especial em extinção.

Ocorre que, quando foi efetivado o retorno às atividades, foi

realizada a recomposição da remuneração, porém, não foi incluída a parcela remuneratória referente a 50% de gratificação da função exercida por mais de 5 anos.

De outro tanto, fixe-se que a atual remuneração do Autor, atualizada, decorre da respectiva comprovação do "quantum" que fazia jus na antiga SIDERBRÁS, rigorosamente conforme permitia o § 1º do artigo 310 da lei nº 11.907/09.

...

De outro tanto, fixe-se que a atual remuneração do Autor, atualizada, decorre da respectiva comprovação do "quantum" que fazia jus na antiga SIDERBRÁS, rigorosamente conforme permitia o § 1º do artigo 310 da lei nº 11.907/09.

Vale a leitura da mencionada norma jurídica.

"DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI No 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994 (...) Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o caput deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais."

De outro tanto, extrai-se dos autos que o autor exerce o cargo de origem e apresentou a comprovação da remuneração auferida na antiga SIDERBRÁS (fl. 203/206 e fls. 295/296).

Igualmente, colhe-se do processado que o Ministério das Minas e Energia não leva realmente em consideração a função gratificada como parcela integrante da remuneração do autor (fl. 82/95)."

Em recurso de revista (fls. 496/502), a União defende a tese de que a anistia regida pela Lei nº 8878/94, nos termos da O.J. Transitória nº 56/TST, tem abrangência restrita e, conforme disciplina o art. 2º do referido diploma, o retorno "é a nova admissão, sem direito às vantagens ou qualquer indenização decorrentes do tempo em que o empregado esteve afastado." (fls. 499). Declina as violações que entende pertinentes.

Vejamos.

Da leitura do acórdão, não se vislumbra violação ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, pois a literalidade do referido dispositivo trata da vedação de remuneração em caráter retroativo. Nos presentes autos, foi deferida vantagem pessoal adquirida anteriormente à dispensa, a partir da interpretação de que não há qualquer incompatibilidade com a citada Lei de Anistia. Destaco, ainda, que o intuito do legislador, nos termos da interpretação jurisprudencial citada, consistiu em vedar que os anistiados colhessem eventuais efeitos

financeiros gerados tão-somente ao longo do período de afastamento.

Por outra face, não existe vedação expressa a que os anistiados colham os frutos decorrentes de eventual direito conquistado ao longo dos anos de efetiva atividade; ao reverso, à luz do art. 5º, XXXVI, da CF, bem como das normas internas, conforme destacado pelo acórdão, encontra-se consagrado expressamente o direito à integração de 50% da gratificação percebida pelo trabalhador por mais de cinco anos.

Logo, o julgado revela harmonia, de forma analógica, com a jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 372, I). Em relação às alegações de ofensa ao art. 1º da referida Lei, o recurso esbarra no óbice da Súmula 221, I/TST. Por outro lado, no que tange ao art. 2º, caput, do mesmo diploma legal, observo a ausência do devido prequestionamento (Súmula, 297, I e II do TST). Por fim, os arestos colacionados não observam o teor do ar. 896, 'a' da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Angelo Moreira Lages PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 517; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 520).

Regular a representação processual (fls. 73).

Inexigível o preparo (fls. 469).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LVe 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832, 897-A da CLT; 335 e 535, I e II do CPC;

A fls. 522/531 e fls. 554/560 o reclamantesuscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em síntese, ao fundamento de que a Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não se pronunciou "quanto à metodologia de cálculo efetivada pela União Federal, na forma do pedido d2 da inicial" (fls. 523). Insurge-se, também, quanto aos índices de reajustamento salarial adotados pelo acórdão.

Pois bem.

Registro, de plano, que o órgão judicial para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Nesse contexto, da leitura do acórdão (fls. 466), observa-se que a jurisdição foi devidamente prestada.

Afastam-se as alegações, nos limites da OJSBDI1 nº 115/TST.

#### GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115, 152 e 367/TST; 207, 219 e 459/STF;
- ofensa ao(s) art(s). 457, §1º da CLT;
- divergência jurisprudencial;

A 1ª Turma, a fls. 457/469 e 513/516 (ED), na fração de interesse, ratificou a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da gratificação especial, sob os seguintes fundamentos:

"Diverso da previsão normativa interna de incorporação da

gratificação de função, não só inexistente previsão similar quanto à gratificação especial, como estabelece-se o caráter eventual da parcela que apenas poderia ser deferida considerando-se os seguintes requisitos:

"A Diretoria da Siderbrás poderá, respeitando as disponibilidades financeiras e os preceitos legais, conceder anualmente, aos seus empregados, uma Gratificação Especial.

A concessão da Gratificação Especial será objeto de ato específico da Diretoria votada na sessão ordinária do mês de março de cada ano e corresponderá no [sic] exercício anterior.

Quando concedida, a Gratificação Especial será paga até o dia 15 de abril seguinte (...)" (fl. 47).

Patente, pois, que, ainda que pago durante todo o período em que o Reclamante esteve empregado na Siderbrás, a referida parcela dependia de autorização anual, sem o que não haveria percepção da gratificação em questão.

Ademais, o pagamento realizado por ocasião da rescisão contratual se afigura irregular, frente às disposições normativas, o que não implica o direito à integração da parcela aventada.

Recurso não provido no particular." (fls. 462/463).

Em suas razões recursais o reclamante, em síntese, defende a possibilidade de incorporação pelas alegações destacadas (fls. 532 e seguintes).

Contudo, qualquer alteração do julgado demandaria a revisão de fatos e provas, ao arripio da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 457, § 1º da CLT. Ademais, o único aresto colacionado não observa o teor do art. 896, 'a' da CLT. Destaco, ainda, que a alegação de contrariedade à Súmula 367/TST, esbarra no óbice da Súmula 221, I/TST. As demais da mesma Corte, não guardam, propriamente, pertinência com o julgado. Por fim, aquelas oriundas da Suprema Corte Federal não ensejam recurso de revista (art. 896, 'a' da CLT).

#### AUXÍLIO MORADIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial;

Esse o teor da decisão proferida na fração de interesse:

"Ainda que o auxílio em questão fosse pago mensalmente, tratava-se de parcela não incorporável ao salário, dependendo de determinadas condições para sua manutenção, as quais se encontram superadas pela história.

Tratava-se, ademais, conforme informam os documentos internos da Siderbrás, de parcela destinada à substituição dos imóveis funcionais, não se caracterizando, diverso do que pretende fazer crer o Autor, em salário utilidade, não existindo fundamento legal para sua incorporação, ainda mais em se tratando de benefício deferido por interesse da administração.

É sabido que o auxílio moradia tinha por objetivo histórico atrair os servidores públicos para a nova capital, em decorrência da transferência de sua sede do Rio de Janeiro para Brasília. Eram oferecidos imóveis e, posteriormente, auxílio em pecúnia, tratando-se de política de pessoal que, superada no início do governo Collor, já indicava, quase uma década antes, seu esgotamento:

"(...) 9. A SIDERBRÁS promoverá, gradualmente, a desmobilização dos imóveis de sua propriedade, na medida em que os seus ocupantes forme optando pelo auxílio moradia.

10. A presente Norma tem como objetivo a substituição da

sistemática de concessão de moradia funcional pelo auxílio moradia.

(...) (NG-063/1986 - fl. 227)

Tenho por certo que o auxílio moradia não se caracterizava como verba salarial capaz de se aderir em definitivo ao complexo remuneratório do autor." (fls. 464).

A fls.536 e seguintes o reclamante se contrapõe ao julgado. Argumenta que não houve "a correta valoração da prova"(fls.540) e, por tal, insiste tese de incorporação. Aduz que "...o regional sequer observou os requisitos que ensejavam no direito ao recebimento da referida gratificação de moradia...deixando de valorar a prova apresentada pela parte autora,..." (fls. 538). O teor da Súmula 126 erige-se em óbice ao processamento do recurso.

#### ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO

Alegaço(ões):

- ofensa ao art. 5º, XXXVI, 832 da CF;
- violação do art. 169 do CC; 471 da CLT;
- contrariedade à OJ 56/TST; Sum. 219/STF
- divergência jurisprudencial;

A decisão, conforme destacado no acórdão, encontra-se harmônica a teor da OJ-SBDI 1-T. nº56/TST.

Afastam-se pois as alegações pertinentes.

#### CORREÇÃO SALARIAL

Alegaço(ões):

- violação do arts. 4º e 5º da LICC; 8º e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial;

No aspecto, o Colegiado, com base no conjunto de fatos e provas constituídos nos autos, entendeu que o reclamante não faz jus ao pretendido reajuste decorrente de dissídio. Por outro lado, também consignou que não procede a pretensão de que o índice utilizado na correção dos salários do empregados anistiados seja diferente daquele adotado pela Previdência Social. Esse o teor da decisão ora atacada, nos aspectos destacados:

"Ocorre, entretanto, que o Autor foi demitido em 4/9/1990, ao passo que o dissídio a que se refere ocorreu no mês de novembro de 1990, não se afigurando como detentor do direito vindicado, pois que desligado dois meses antes do reajuste salarial indigitado.

O Reclamante argumenta, também, que o salário dos anistiados deveriam (sic) se submeter ao mesmos reajustes aplicados aos demais empregados.

Aduz, nesse sentido, que procedimento diverso fere o princípio da isonomia.

Sem razão.

O princípio invocado funda-se na máxima do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, não se afigurando a ofensa alegada, a determinação legal de reajuste diferenciado entre os empregados anistiados e aqueles que permaneceram na ativa, pois que estabelecida concretamente a diferença entre as duas categorias, revelando-se hígido o tratamento diferenciado entre diferentes.

Tampouco há de se reconhecer à pretensão do Reclamante de que o índice de reajuste seja diverso do aplicado aos benefícios da Previdência Social, porquanto se trate de disposição legal expressa aplicável à categoria, conforme já restou consignado na r. sentença a quo:

"A Lei 11.907/09, que estipulou a forma de cálculo da remuneração dos funcionários anistiados e readmitidos, foi clara ao fixar, como

índice de atualização do salário de readmissão, os 'índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social'.

A União deve obediência estrita à Lei e não pode aplicar, por consequência, outro índice.

O critério utilizado pelo legislador deve ser respeitado e não há nele qualquer inconstitucionalidade.

O ato de criação da lei é de fato discricionário e não cabe, a esta altura, analisar a motivação do legislador.

A Lei está posta.

De se observar, também, que não há de se falar em isonomia (artigos 5º e 7º, XXX, da CF e art. 461 da CLT) pois a situação da reclamante não é igual à dos funcionários que continuaram trabalhando durante todos esses anos entre o lapso entre a sua demissão e readmissão.

Observa-se também que o fato de o salário do autor, após a readmissão, passar a ser reajustado da mesma forma que os salários dos servidores públicos não vincula a administração a utilizar estes mesmos índices para o cálculo do salário inicial. Também não há desigualdade de tratamento entre aqueles que não encontraram seus documentos para prova do salário recebido na SIDERBRÁS e os que o encontraram. A Lei apenas criou uma tabela salarial para definir o salário da readmissão daqueles cuja real remuneração não pode ser calculada. Não há nos autos prova de que a tabela salarial fixada para os referidos casos previsse salário para o mesmo cargo do reclamante superior ao que foi para ele inicialmente utilizado.

Prevalece, assim, o índice previsto na Lei, qual seja o utilizado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)." (fl. 338/339).

Tenho por seguro que as razões de insurgência articuladas pelo Reclamante não se prestam a infirmar os fundamentos adotados na r. sentença proferida na origem." (fls. 466/468).

Em suas razões recursais, o reclamante insiste na tese já defendida em recurso ordinário.

O recurso esbarra no teor da Súmula nº 126/TST, o que inviabiliza o exame das ofensas declinadas. Por outro, lado os arestos colacionados não observam as exigências do art. 896, 'a' da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1461-27.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Volney Rodrigues Montes
Advogado	Linda Jacinto Xavier(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 224; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 225).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma "...uma vez que não analisou a taxa de juros de mora devida no período anterior ao chamamento da União ao processo de execução" (fls. 239). Entretanto, o Colegiado não conheceu do tópico relativo aos juros de mora por ausência de interesse, conforme consignado no acórdão dos embargos de declaração:

"De início, registro que a embargante, apesar de alegar que, por meio dos embargos, visa sanar omissão, obscuridade e contradição no julgado, apresenta razões apenas relativas a suposta omissão. E, quanto a esta, conforme se verifica à fl. 201, esta Turma nem sequer conheceu da insurgência relativa aos juros de mora por ausência de interesse, uma vez que o juízo de origem já havia determinado a incidência dos juros reduzidos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária, no caso, a União.

Assim, uma vez que, quanto ao tema, o recurso nem sequer foi admitido, inexistente a apontada omissão.

Não vejo, portanto, violação a qualquer dos dispositivos apontados pela embargante e, ante as razões acima expostas, nego provimento aos embargos declaratórios." (fls. 220)

Não existe, portanto, violação aos dispositivos legais invocados.  
PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 199/208, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 219/221, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a União (fls. 225/242), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, "por ausência de interesse, diante da ausência de sucumbência no aspecto." (fls. 200).

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros.

Nesse contexto, o apelo não ataca os fundamentos postos no acórdão e, portanto, revela-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

Processo Nº RR-RO-1466-55.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrido	Emanuel Vieira Lima

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 852; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 853).

Regular a representação processual (fls. 608/610).

Satisfeito o preparo (fl(s). 722, 794, 795 e 854). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio doacórdão a fls. 824/841, complementado a fls. 848/851(ED), após análise das provas produzidas, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa empregada, no particular:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST)".

No recurso de revista (fls.853/886), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a referida súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, a CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

No tópico em exame, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro, com os seguintes fundamentos:

"(...) Tratando-se de relação de trato sucessivo, deve o empregador cumprir a obrigação pertinente ao pagamento de horas extras enquanto se mantiver presente o fato gerador, no caso, a prestação de serviços com duração de oito horas para cumprimento das atividades mencionadas na inicial.

Diante desses fundamentos, dou provimento ao recurso obreiro para determinar que o pagamento das horas extras deverá ocorrer enquanto perdurar a situação descrita na inicial."

O recorrente alega incerteza do decisor.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

Da mesma forma, não diviso afronta à Súmula nº 102, I, do TST, pois a reclamante fez prova efetiva de suas reais atribuições e a condenação remanesce apenas "...enquanto perdurar a situação descrita na inicial".

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 142 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Pretende o recorrente afastar a condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

No entanto, conforme delimitado no julgado, o Colegiado aplicou a penalidade "Por ter evidenciado a finalidade meramente procrastinatória na oposição destes embargos" (fls. 850).

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in iudicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT.

Com efeito, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual.

Afastam-se, pois, as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1467-31.2010.5.10.0011**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto(OAB: )
Recorrente	Samir Nacim Francisco

Advogado Maria Cecília Hermes Rodrigues(OAB: )  
 Recorrido Caixa Economica Federal  
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto(OAB: )  
 Recorrido Samir Nacim Francisco  
 Advogado Maria Cecília Hermes Rodrigues(OAB: )

#### Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/09/2011 - fls. 795; recurso apresentado em 19/09/2011 - fls. 800).

Regular a representação processual (fls. 824).

Satisfeito o preparo (fl(s). 689 e 801). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A Turma recusou aplicação da prescrição total. Esta foi a fundamentação utilizada, em parte:

"O contrato de trabalho encontra-se em vigor.

Como esclarecido na r. sentença, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades que foram imputadas ao Reclamante somente foi concluído em dezembro de 2009.

E a causa de pedir exposta na inicial ampara-se, inclusive, na angústia e nos abalos emocionais sofridos desde a instauração da Apuração Sumária e até o pronunciamento final do órgão interno da empresa encarregado de julgar o recurso administrativo.

A alegada lesão de direito somente se estancou, portanto, quando da solução definitiva do impasse em dezembro/2009, surgindo a partir de então a possibilidade do acionamento judicial.

Assim, enquanto pendente de apuração o fato atribuído ao autor, não corria prescrição, nos termos do artigo 199, I, do Código Civil. Ajuizada a reclamação em 03/11/2010, não há, efetivamente, prescrição a ser pronunciada."

O Banco postula aplicação de prescrição a partir da instauração do procedimento administrativo.

Contudo, conforme registrado no acórdão, a causa de pedir nãoconsiste namera instauração do procedimento administrativo, mas "na angústia e nos abalos emocionais sofridos desde a instauração da Apuração Sumária e até o pronunciamento final do órgão interno da empresa encarregado de julgar o recurso administrativo", em dezembro de 2009.

Nesse cenário, não houve decurso do prazo quinquenal. Logo, não há violação ao art. 7º, XXIX, da CF, tampouco divergência com os arestos trazidos, que não contemplam a mesma situação fática (Súmula nº 296, I, do TST).

#### CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460 e 515, do CPC;

A fls. 809/812, a Caixa alega nulidade do acórdão, pois a Turma considerado elementos de prova não contidos na sentença ou na causa de pedir para o fim de confirmar a condenação em danos morais.

Entretanto, não diviso afronta direta e literal aos dispositivos citados, pois não houve extrapolação dos limites objetivos da lide (CPC, 460) ou do efeito devolutivo do recurso ordinário (CPC, 515). O Tribunal pode valorar livremente a prova produzida e indicar outras não mencionadas ou referidas na sentença (CPC, 515, §§ 1º e 2º).

#### DANOS MORAIS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 944, 945, do CCB; 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 748/758, apenas reduziu a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00, com base em extensa e minuciosa apreciação do conjunto probatório. Esta foi a ementa:

"DANO MORAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEMORA NA CONCLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Constitui agressão ao patrimônio imaterial do empregado quando, enxovalhado do elevado cargo que ocupava na estrutura funcional da empresa, é obrigado a responder, por 06 anos e meio, a procedimento administrativo para apuração de irregularidades ao depois consideradas inexistentes, situação que o expôs, evidentemente, a toda sorte de constrangimentos. A morosidade da empregadora, perdida na sua burocracia, a par de denotar absoluta indiferença, impinge ao trabalhador, nestas circunstâncias, forte dor moral, na medida em que o compele a conviver, por longos anos, com o rebaixamento de seu status na organização produtiva e, ainda, com a imagem maculada pela suspeita de envolvimento em atos irregulares. É o suficiente para provocar abalos emocionais e atingir o sentimento de dignidade da pessoa, não se podendo imaginar, por qualquer critério de ponderação, que foi razoável o tempo consumido até a solução definitiva do problema. Verificado o comportamento ilícito do empregador, daí surge o dever de reparar o dano causado."

A recorrente, em síntese, nega a caracterização dos elementos de responsabilidade civil.

Entretanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil aquiliana e quantificar o dano, bem assim aferir ofensa legal e divergência jurisprudencial, exigem revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

#### Recurso de:Samir Nacim Francisco PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 870; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 871).

Regular a representação processual (fls. 48).

Inexigível o preparo (fl(s). 759).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

O autor suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não considerou propriamente elementos de prova que demonstrariam/agravariam o dano moral.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ileso, portanto, o dispositivo suscitado.

#### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Insurgindo-se o reclamante com o valor da indenização por danos morais, adoto aqui o mesmo fundamento utilizado no exame do recurso patronal (Súmula nº 126 do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1471-71.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Emerson Alves Urani
Advogado	Lucyana Maria Ferreira Gomes(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 609; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 610).

Regular a representação processual (fls. 11 e 595).

Dispensado o preparo (fls. 541). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST.

A 1ª Turma deste Regional (acórdão a fls. 587/591) ratificou a improcedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Eis fragmento dos fundamentos (fls. 588): "Ora, detecta-se, no caso, que a averiguação empreendida pelo expert foi conclusiva na direção de que o operário, efetivamente, não se expunha a riscos, eis que o seu ingresso nas linhas de rolamento dos trens não se dava de forma habitual e permanente mas, esporadicamente e em tempo extremamente reduzido (item I da Súmula nº 364 do col. TST).

Disso resulta a carência de demonstração inequívoca do labor obreiro em área de risco acentuado".

Recorre de revista a parte reclamante (fls. 610/615). Sustenta, em resumo, ter trabalhado em condições de risco, na defesa da tese de que o trabalho dos pilotos de metrô é perigoso de forma habitual.

A controvérsia quanto à existência de efetivo contato permanente com risco acentuado mostra-se refratária ao seguimento do apelo extraordinário em razão da Súmula 126/TST.

Por outra face, o acórdão revela conformidade com a Súmula 364, parte final, no sentido de o adicional e comento ser "indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1485-07.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Industria Nacional de Asfaltos S/A
Advogado	Rafael Lara Martins(OAB: )
Recorrido	Aristides Dias Fernandes (Recurso Adesivo)
Advogado	Júlio César de Medeiros Costa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 638; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 639).

Regular a representação processual (fls. 643/644).

Satisfeito o preparo (fl(s). 660, 565 e 658). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 332 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 62, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, na fração de interesse, condenou a empresa a pagar horas extras, por julgar indevido o enquadramento na situação do art. 62, I, da CLT. Esta foi a ementa: "MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ressaindo dos autos que o empregado, apesar de exercer trabalho externo, estava sujeito ao cumprimento de carga horária definida, deve ser afastada a aplicação do art. 62, inciso I, da CLT, tornando devidas, como extraordinárias, as horas prestadas além dos limites legais."

A reclamada, em suas razões, pretende afastar a condenação e, para tanto, sustenta que o acervo probatório constante dos autos demonstra que o autor estava inserto nas regras do art. 62, I, da CLT, não havendo controle de controle de horário. Vejamos.

Conforme delimitado na decisão recorrida, a Turma, com base na prova produzida, concluiu pelo afastamento da hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT, máxime considerando a existência de controle de jornada pela empresa.

Ora, diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir, nos termos em que proposto o apelo, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o recurso de revista não se viabiliza. Isso porque os julgados trazidos para cotejamento inespecíficos, na medida em que não contemplam o mesmo suporte fático-probatório dos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 318/TST;
  - violação do(s) art(s). 457, §1º, e 458, da CLT;
- No particular, este é o teor do acórdão regional:

"Os contracheques acostados aos autos confirmam apenas parcialmente a versão da empresa. O referente a dezembro de 2009 contém lançamento de descontos de adiantamento de diária, não havendo, todavia, no campo destinado aos vencimentos, o valor correspondente à respectiva antecipação (fl. 115). Idêntico contexto apanha o mês de março de 2010, uma vez que a rubrica "adto diaria (pgto)" não corresponde a valor nenhum (fl. 117). Já em janeiro, abril e maio há tanto o registro do crédito de adiantamento como o da dedução da diária antecipada (fls. 116, 117 e 125). E no mês de fevereiro de 2010 não consta qualquer lançamento a respeito (fl. 116).

Ora, para o reconhecimento da litude do ato, necessária a demonstração de que ele foi causado pelos alegados adiantamentos (CLT, art. 462), recaindo tal encargo sobre a empregadora. Deixando de satisfazê-lo integralmente, já que nos meses de dezembro de 2009 e março 2010 não há prova do pagamento de antecipação de diárias, mas somente da sua retenção em folha, torna-se cabível a restituição, mas somente quanto a esses meses.

Dou parcial provimento ao recurso do empregado, para determinar a restituição dos descontos efetuados, a título de antecipação de diárias, nos meses de dezembro de 2009 e março de 2010."

No recurso, a empresa sustenta o caráter de antecipação salarial dos descontos.

Todavia, à vista da decisão regional, que fundamentou-se exclusivamente no exame da prova documental trazida, aferir a real natureza dos descontos demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1496-54.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cons Nac de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: )
Recorrido	Mirtes Sousa Dourado
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: )
Recorrido	Serviter - Serviços Terceirizados

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/10/2011 - fls. 223; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 224).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309

do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 149/162, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar, de forma subsidiária, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o CNPQ (fls. 224/233), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor em proveito do tomador, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1522-61.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB: )
Recorrente	Claudia Rodrigues dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB: )
Recorrido	Claudia Rodrigues dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )

Recurso de: Claudia Rodrigues dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 894; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 895).

Regular a representação processual (fls. 21).

Inexigível o preparo (fl(s). 657).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"...a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta horas semanais. Considerando-se que o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), o bancário trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais, que multiplicado pelo número de dias na semana (30x6), chega-se ao divisor 180.

A alegação recursal de que por força de disposição coletiva o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado, não merece prosperar.

Do teor da cláusula normativa mencionada, nota-se que tal regramento não tratou de estabelecer que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, mas apenas de estipular os reflexos das horas extras sobre tal parcela, bem como sobre os sábados, domingos e feriados.

Desse modo, permanecem inalterados os termos da Súmula nº 113 do TST..."

A recorrente postula aplicação do divisor 150.

De fato, o aresto a fls. 936/937, oriundo do TRT da 2ª Região e com fonte de publicação na rede internet, demonstra divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

#### PRESCRIÇÃO

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285 do TST.

#### HONORÁRIOS

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285 do TST.

#### HORAS EXTRAS. REFLEXOS

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285 do TST.

#### HORAS EXTRAS. CÁLCULO

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285 do TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 894; recurso

apresentado em 31/10/2011 - fls. 987).

Regular a representação processual (fls. 856).

Satisfeito o preparo (fl(s). 766 e 988).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, o TRT decidiu o seguinte:

"...se o bancário não exerce cargo de confiança propriamente dito (§ 2º do art. 224 da CLT), ou seja, sem poder de gestão, a gratificação de função recebida não remunera a sétima e oitava horas que devem ser consideradas extraordinárias."

No recurso de revista, o réu insiste na compensação das horas extras com a gratificação de função.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460, parágrafo único, do CPC.

A 1ª Turma, a fls. 891, estabeleceu o seguinte:

"Na petição inicial a autora requereu a condenação do reclamado ao pagamento de 2 horas extraordinárias diárias, "vencidas e vincendas desde 16 de dezembro de 2000 e enquanto perdurar o contrato laboral do(a) Reclamante com o reclamado, mantidas as condições atuais, com o labor em sobrejornada,..." (fl. 18).

Verifico que não há razão para limitar-se a condenação à data da audiência de instrução se sequer o reclamado em contestação aduziu a existência de efetivo fato modificativo nas condições laborais da autora após o seu ingresso em Juízo, vindo em sua defesa apenas apresentando suposições quanto a possíveis e eventuais alterações funcionais no futuro.

Caso ocorram as modificações aventadas pelo reclamado, incumbe a ele lançar mão do mecanismo cabível a fim de informar ao Juízo a alteração das condições fáticas constatadas ao tempo da prolação da decisão recorrida.

Dou provimento ao recurso no particular, para determinar que a condenação perdue enquanto permanecer a reclamante na jornada superior a 6 horas."

O reclamado alega incerteza do decism.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, de modo que não há ofensa ao dispositivo legal citado.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações.

Neste aspecto, o recurso está desfundamentado, à míngua de indicação de ofensa legal ou dissenso de julgados (CLT, 896).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1525-49.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Andreia Cristina da Conceição Costa
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: )
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 158; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 159).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC;

Suscita o ente públicopreliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Todavia, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos suficientemente motivados (fls. 127/136 e 153/156) acerca da existência da conduta culposa praticada pela União, conforme o seguinte excerto:

"Conforme explicitado no acórdão, a responsabilização subsidiária da União, ora embargante, decorreu justamente do fato de haver-se beneficiado da força de trabalho da reclamante, sem, contudo, fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (in vigilando), embora possuindo plenas condições para tanto.

Restou consignado também que caberia à administração trazer aos autos elementos a demonstrar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho entre reclamante e primeira reclamada para, assim, elidir a sua responsabilidade sobre a condenação, fato, porém, que não ocorreu.

Por fim, esclareceu este Colegiado, ainda, que tal entendimento não viola, de maneira alguma, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16/DF, pois, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aquela Corte consentiu no sentido de que, na configuração de culpa in vigilando, é possível a responsabilização."(fls. 154)

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo invocado (OJSBDI1 nº 115 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Uniãoaduznã ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

A 2ªTurma, por meio do acórdão a fls. 127/136, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls.153/155, manteve a sentença quanto àcondenaçãosubsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público, a fls. 159/177, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1528-92.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente União - Ministério da Defesa  
 Advogado Idelfonso Alves Lima Junior(OAB: )  
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda  
 Recorrido Maria Alves Pequeno de Almeida  
 Advogado Américo Paes da Silva(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/10/2011 - fls. 271; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 272).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 263/267, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 272/287) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1538-60.2010.5.10.0002**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )
Recorrente	Edina Maria Farah Gertrudes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )
Recorrido	Edina Maria Farah Gertrudes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 01/07/2011 - fls. 690; recurso apresentado em 11/07/2011 - fls. 693533/535).

Regular a representação processual (fls. ).

Satisfeito o preparo (fl(s). 619, 640, 639 e 717 e 757).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 675/689, complementado a fls. 721/724 e 738/741(ED's), após análise das provas produzidas, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa empregada:

"ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilita o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido, com ressalva de entendimento."

No recurso de revista (fls.693/716), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a referida súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, a CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;

Insurge-se o recorrente contra a condenação em período futuro, afirmando incerteza do decurso.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

Da mesma forma, não diviso afronta à Súmula nº 102, I, do TST, pois a reclamante fez prova efetiva de suas reais atribuições e a condenação remanesce apenas "...enquanto a autora permanecer no exercício da função de assessora sênior" (fls. 685).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Edina Maria Farah Gertrudes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 742; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 745).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 618). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"Isso porque a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta horas semanais. Considerando-se que o sábado é dia útil não trabalhado, o bancário trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais, que multiplicado pelo número de dias na semana (30x6), chega-se ao divisor 180.

Inexiste, pois, violação à norma constitucional apontada.

Nego provimento." (fls. 688)".

A recorrente postula aplicação do divisor 150.

De fato, os arestos a fls. 749 demonstram divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11) CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

Processo Nº ED-RR-AP-1543-73.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Israel de Souza Alves Filho
Advogado	Edna Maria Fernandes(OAB: 19958-N/DF)
Embargado	Pedro dos Santos Alvares Navarro
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu em embargos de terceiro ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis em sede de recurso de revista.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a jurisprudência acerca desse tema ao editar a OJSDI1 nº 377, de seguinte redação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal."

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região  
/cr

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1544-19.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Recorrido	Centro de Assistência as Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal
Recorrido	Marli Dias da Costa Vasconcelos Araújo

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 296; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 299).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, V, /TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 185/295, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Transportes Urbanos do Distrito Federal - Dftrans ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 299/323), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mais, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- divergência jurisprudencial.

Requer o Dftrans, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto à incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Na revista, a União insiste na limitação dos juros.

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO  
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1545-07.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pollyanna Meiras Nóbrega Jorba
Advogado	Euler Rodrigues de Souza(OAB: )
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti(OAB: )
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 657; recurso

apresentado em 24/10/2011 - fls. 658).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fl(s). 595).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.651 e seguintes, emprestou provimento ao recursoda reclamada, para declarara prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a 26/11/2005, esclarecendo que, no caso, a autora não constava da lista dos empregados substituídos na ação de protesto interruptivo alegado na inicial.

Arecorrente, a fls. 662e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, o artigo em destaque apenas confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não adentrando, pois, à questão ora debatida e relativa à interrupção da prescrição pelo ajuizamento de protesto.

Já o primeiro aresto colacionado não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT. Por fim, o aresto a fls. 663 é inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, eis que aborda genericamente a questão afeta à amplitude da substituição processual pelo sindicato da categoria.

Afastam-se, pois, as alegações. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls.654 e seguinte, adotou entendimento consentâneo com aquele consubstanciado por meio da OJSBDI-1 Transitória nº 70, assim expresso:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

A autora manifesta sua irrisignação a fls.664 e seguintes.

Como destacado, a decisão mostra conformidade com a orientação jurisprudencial em destaque, incidindo, pois, a regra constante do art. 896, § 4º, da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Não se divisa, ainda, contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". A compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, a Turma, como dito, deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Colegiado foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, a saber, de seis horas.

Afastam-se, pois, as alegações. **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Supressão de Horas Extras Habitais -**

Indenização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- divergência jurisprudencial.

Neste aspecto, a Turma consignou, a fls. 655 e seguinte, que a condenação ao pagamento de horas extras deveu-se ao fato de que a reclamante deveria estar submetida à jornada de seis horas, sendo que laborou oito horas por dia, mesmo não desempenhando nenhum cargo de comissão ou função de confiança. Afastou, assim, a incidência da Súmula nº 291 do TST, esclarecendo que, no caso, o que houve foi adequação da situação jurídica da reclamante, em decorrência de seu enquadramento na jornada própria dos bancários, tal qual prevista no artigo 224, caput, da CLT. Daí a ausência de confronto com a orientação sumular.

A recorrente insiste no direito à indenização, por meio das razões a fls. 668 e seguintes.

Porém, o único aresto trazido e a própria Súmula nº 291/TST não consideram a circunstância específica narrada no acórdão recorrido, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

**CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 655, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre as contribuições para a Funcef. Nesse sentido, pontuou que as horas extras não constituíam fonte de custeio na complementação de aposentadoria, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios, onde estavam enumeradas as parcelas integrantes do salário de contribuição para o regime de previdência privada, dentre as quais expressamente estavam excluídas as horas extraordinárias.

A recorrente, a fls. 667 e seguinte, alega divergência jurisprudencial, mas os arestos colacionados não consideram o regulamento empresarial analisado no acórdão, revelando-se, portanto, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, quanto ao tópico do recurso relativo às contribuições previdenciárias sobre as horas extras deferidas, cujas razões estão desenvolvidas a fls. 661, o apelo não vem fundamentado em nenhum dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, revelando-se, em tal medida, desfundamentado. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2011 (3ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1552-20.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Eliane Galiene Batista e Outra
Advogado	João Paulo Todde Nogueira(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V do TST e Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s) 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula do TST merecerá análise oportuna.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V do TST;

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 182/191, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 209/210, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 214/227), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e indenização sobre o FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1554-14.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: )
Recorrido	Elmar Sant Ana
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 678; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 679).

Regular a representação processual (fls. 386 e 389).

Satisfeito o preparo (fl(s). 568, 639, 638 e 680). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 668/677, após análise das provas produzidas, ratificou a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que ser-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista.".

No recurso de revista (fls.679/711), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula

nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a referida súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, a CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;

A Turma, em relação à limitação da condenação, assim fundamentou:

"O Juízo sentenciante condenou o Banco ao pagamento de 2 horas extras por dia de trabalho limitando, contudo, a condenação enquanto durasse a jornada de oito horas (fl. 566).

O Reclamado não concorda com tal determinação ao argumento de que o Reclamante, após o ajuizamento da ação, pode exercer o mesmo cargo de Assessor, porém em outra Diretoria, com atividades diferenciadas.

O deferimento das horas extras se deu em razão de o Reclamante exercer função que não se encaixa na hipótese exceptiva do art. 224 da CLT. Enquanto durar essa situação, independentemente da lotação ou do nome do cargo, desde que mesmas as atribuições, são devidas as horas extras ao Reclamante.

Com efeito, acolher a tese patronal para limitar a condenação à data do ajuizamento da ação apenas viabilizaria, no futuro, o ajuizamento de nova ação trabalhista visando ao pagamento das horas extras posteriores à data do ajuizamento da ação até o dia em que a Parte deixar de desenvolver as mesmas atribuições cumprindo jornada de oito horas, o que não é razoável.

Nego provimento."

Insurge-se o recorrente contra a condenação em período futuro, afirmando incerteza do decisor.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

Da mesma forma, não diviso afronta à Súmula nº 102, I, do TST, pois a reclamante fez prova efetiva de suas reais atribuições e a condenação remanesce apenas "...enquanto durasse a jornada de

oito horas".

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1555-81.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani(OAB: )
Recorrido	Valdemar da Costa Lima
Advogado	Ana Cristina Gomes de Matos(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 214; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 21).

Satisfeito o preparo (fl(s). 177, 19 e 187). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT 420, 435 e 458 do CPC.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 210/213, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Esta foi a ementa utilizada:

"INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA TÉCNICA E PROVA TESTEMUNHAL. COMPLEMENTARIEDADE. A aferição de trabalho em condições de insalubridade se faz mediante prova técnica, a qual, dada a especialidade, exige para sua derrogação prova robusta em sentido contrário, geralmente o laudo produzido pelo assistente técnico, ou a prova oriunda das reais condições de trabalho. Indicando a prova testemunhal o manuseio de agrotóxicos na faina diária da testemunha e do reclamante, jardineiro e auxiliar, respectivamente, correta a ação do juízo em determinar que o perito judicial se manifestasse a respeito. A par desta informação, mostra-se perfeitamente legal a alteração conclusiva do laudo, admitindo a presença da insalubridade em face do fornecimento de equipamento de proteção individual insuficiente a evitar danos à saúde do trabalhador".

Recorre de revista a empresa a fls. 215/220. Alega, em síntese, que a defesa e as provas juntadas demonstraram a utilização de EPIs e o não manuseio de agrotóxicos pelo empregado.

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, a Turma, ao analisar o acervo probatório, concluiu ser devido o adicional de insalubridade, haja vista o manuseio de substâncias nocivas pelo empregado e o fornecimento insuficiente de equipamento de proteção individual.

Portanto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constitucionais apontados. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1570-14.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Nilson Maciel de Lima(OAB: )
Recorrente	União (Assistente Simples)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Nilson Maciel de Lima(OAB: )
Recorrido	Flávia Cristina de Sousa Silva Dias Paz
Advogado	José Alberto Pires(OAB: )
Recorrido	União (Assistente Simples)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: )

Recurso de:União (Assistente Simples) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 1023; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 1024).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DO ATO - DECADÊNCIA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 473 do STF;
- violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1010 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da reclamante "...para, reconhecendo a decadência do direito de anular o ato individual concessivo de progressão especial, deferir o pedido de manutenção de seu enquadramento funcional e respectiva remuneração." Eis a fundamentação adotada:

"INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. ILICITUDE. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO GERAL E ABSTRATO. Hipótese na qual a empregadora, empresa pública federal, anulou previsão regulamentar que autorizava a incorporação de fração de gratificação de função percebida pelos empregados, pois desde a sua gênese o ato estava contaminado por vício insanável.

Ausência de violação literal dos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF, e 468, da CLT. O princípio da legalidade (CF, art. 37), aplicável também a entes dessa natureza, eiva de nulidade o ato concessivo, dada a ilicitude de seu objeto (CCB, art. 166, inciso II). Incidência da orientação dada pelo verbete nº 473, da Súmula do Excelso STF. INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. EFEITOS PATRIMONIAIS FAVORÁVEIS A EMPREGADO PÚBLICO.

REVERSÃO. DECADÊNCIA. As empresas públicas federais

integram a administração indireta, estando assim sujeitas às regras da Lei nº 9.784/1999. O ato individual que outorga, a empregado específico, vantagem pecuniária, está sujeito à consolidação de seus efeitos pelo instituto da decadência, conforme previsto no artigo 54 da norma em referência. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a concessão do benefício e a tentativa de reversão ao status quo ante, incide o óbice legal."

A União, a fls. 1026 e seguinte, alega, em síntese, que, com a convalidação realizada através do ato administrativo 2959/PR/2008, o primeiro ato administrativo editado em 2004 foi retirado do mundo jurídico, sendo substituído pelo segundo ato, com o que se deu a contagem do prazo decadencial disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se cogitando, em tal medida de decadência do direito da Administração anular seus próprios atos, conforme decidiu a Turma.

Pois bem.

A Turma deixou claro no acórdão que o PCCS da reclamada foi regularmente aprovado pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, mas a sua modificação, introduzida pela "Informação Padronizada 320/DARH/2004", não foi submetida nem ao Ministro da Defesa ou ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, tal como previsto no art. 6º, IV, "e", do Anexo 1 do Decreto 5.134/2004, decorrendo daí a declaração de nulidade desse ato administrativo, com efeitos ex tunc. Quanto ao segundo ato, materializado pelo Ato Administrativo nº 875/DARH, de 29 de abril de 2005, o qual alterou a situação funcional da autora, produzindo efeitos patrimoniais favoráveis à empregada, ressaltou que sua anulação estava sujeita ao instituto da decadência administrativa, disciplinada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que a reclamadase constituía em empresa pública federal inserida na Administração Pública Federal Indireta. Assim, pontuou a Turma que o ato individual deferiu progressão especial à autora a partir de 11/4/2005, sendo que o primeiro pagamento dele decorrente ocorreu até o quinto dia útil do mês de maio daquele ano e, na forma do referido artigo, o direito à anulação respectiva deveria ser exercido dentro do quinquênio legal previsto no dispositivo, a saber, até 6/5/2010. O que não ocorreu, eis que a anulação da IP 320/2004 foi definida apenas em 27/10/2010, quando já ultrapassado o prazo decadencial. Assim, concluiu que, em razão da segurança jurídica, não havia que se cogitar do reenquadramento da autora, devendo, pois, ser preservada a situação funcional e remuneratória da empregada, que nenhuma alteração poderia sofrer em decorrência da anulação da IP 320/2004.

Ante tal contexto, ao contrário do que sustenta a União, a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, eis que analisado o prazo decadencial, considerando-se o ato individual - Ato Administrativo nº 875/DARH, de 29 de abril de 2005, o qual alterou a situação funcional da autora, produzindo efeitos patrimoniais favoráveis à empregada, e não o ato de 2008 a que se refere a recorrente. Isso porque o Ato Administrativo 2959/PR/2008 apenas revogou a IP nº 320/DARH/2004, que deixou de integrar o sistema normativo da empresa, em razão de sua anulação por vício insanável de ilegalidade, não sendo, em tal medida, alcançada pelo instituto da decadência administrativa, eis que antes de ser alcançado pela decadência a norma já havia sido revogada. Mesmo porque a referida norma, por ostentar caráter genérico e abstrato, não estaria sujeita à decadência. Nesse sentido, aliás, ressaltou a Turma a regra do caput do art. 54 que bem demonstra que estão sujeitos à decadência apenas os atos que efetivamente geram efeitos práticos favoráveis aos seus

destinatários - no caso, Ato Administrativo nº 875/DARH, de 29 de abril de 2005. Incólume, pois, o dispositivo.

Por fim, a Súmula nº 473 do STF não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor da regra do art. 896 da CLT, o que torna desfundamentadas as razões expostas a fls. 1027 e seguintes.

#### TUTELA ANTECIPADA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 273, § 2º, do CPC;

A Turma, a fls. 1017-v e seguinte, entendendo como configurados no caso os pressupostos exigidos pela norma de regência, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à empregadora que suspendesse a decisão em que se determinou o reenquadramento da autora para o Padrão 34, ou, em caso de implemento da medida, que se restabelecesse o enquadramento funcional e a respectiva remuneração da empregada. Esclareceu, nesse sentido, que a observância das condições fixadas no acórdão não cristalizava a hipótese tratada no § 2º do art. 273 do CPC, pois, na eventual reforma da decisão, as coisas retornariam ao seu status quo ante, ou seja, seria restabelecida a ordem administrativa de revisão do posicionamento funcional da empregada e recálculo de seus salários, além da devolução do que recebido indevidamente, situação que vigorava até então.

Inconformada a União manifesta-se a fls. 1028, sustentando a irreversibilidade do provimento.

Entretanto, ao contrário que alega a recorrente, restou expressamente afastado no acórdão o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não se dividindo, pois, ofensa ao art. 273, § 2º, do CPC.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 1021; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 1029).

Regular a representação processual (fls. 1053).

Satisfeito o preparo (fl(s). 730, 785 e 783/784 e 1057/1058).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Recorrente, a fls. 1035, arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando genericamente que a Turma não teria analisado "a matéria numa perspectiva da inconstitucionalidade/ilegalidade".

A despeito da generalidade da alegação, constata-se, por meio do acórdão a fls. 1010 e seguintes, a Turma analisou a matéria que lhe foi devolvida considerando toda a legislação de regência, proferindo decisão efetivamente fundamentada.

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, restando, pois, incólume, a regra do art. 93, IX, da Constituição.

#### TUTELA ANTECIPADA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 273 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Conforme destacado quando da análise do recurso de revista interposto pela União, a Turma, a fls. 1017-v e seguinte,

entendendo como configurados no caso os pressupostos exigidos pela norma de regência, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à empregadora que suspendesse a decisão em que se determinou o reenquadramento da autora para o Padrão 34, ou, em caso de implemento da medida, que se restabelecesse o enquadramento funcional e a respectiva remuneração da empregada. Esclareceu, nesse sentido, que a observância das condições fixadas no acórdão não cristalizava a hipótese tratada no § 2º do art. 273 do CPC, pois, na eventual reforma da decisão, as coisas retornariam ao seu status quo ante, ou seja, seria restabelecida a ordem administrativa de revisão do posicionamento funcional da empregada e recálculo de seus salários, além da devolução do que recebido indevidamente, situação que vigorava até então.

A Infraeroinsurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Todavia, o artigo ora invocado possibilita ao julgador, a requerimento da parte, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que restou efetivamente observado no julgado. Nesse sentido, ressaltou-se a incontrovérsia sobre todos os fatos inerentes ao litígio e a verossimilhança das alegações que emergia da decisão judicial. Assentou-se, ainda, a figura do dano irreparável ou de difícil reparação na própria natureza da causa em que se discutia a redução remuneratória, de evidente causa alimentar. Incólume, pois, o dispositivo.

Quanto ao aresto colacionado, não atende ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL.

##### ANULAÇÃO DO ATO - DECADÊNCIA

Alegaço(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 346 e 473 do STF;

- violação dos arts. 37, caput, da CF; 8º da CLT; 169 do CCB; 54 da Lei nº 9.784/99;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1010 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da reclamante "...para, reconhecendo a decadência do direito de anular o ato individual concessivo de progressão especial, deferir o pedido de manutenção de seu enquadramento funcional e respectiva remuneração.". Eis a ementa adotada:

"INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. ILICITUDE. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO GERAL E ABSTRATO. Hipótese na qual a empregadora, empresa pública federal, anulou previsão regulamentar que autorizava a incorporação de fração de gratificação de função percebida pelos empregados, pois desde a sua gênese o ato estava contaminado por vício insanável.

Ausência de violação literal dos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF, e 468, da CLT. O princípio da legalidade (CF, art. 37), aplicável também a entes dessa natureza, eiva de nulidade o ato concessivo, dada a ilicitude de seu objeto (CCB, art. 166, inciso II). Incidência da orientação dada pelo verbete nº 473, da Súmula do Excelso STF. INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. EFEITOS PATRIMONIAIS FAVORÁVEIS A EMPREGADO PÚBLICO.

REVERSÃO. DECADÊNCIA. As empresas públicas federais integram a administração indireta, estando assim sujeitas às regras da Lei nº 9.784/1999. O ato individual que outorga, a empregado específico, vantagem pecuniária, está sujeito à consolidação de seus efeitos pelo instituto da decadência, conforme previsto no artigo 54 da norma em referência. Transcorridos mais de 05 (cinco)

anos entre a concessão do benefício e a tentativa de reversão ao status quo ante, incide o óbice legal."

A reclamada, a fls. 1037 e seguintes, alega, em síntese, que a decisão não se mostra coerente com a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da lei citada, pois o ato administrativo que instituiu a progressão especial no âmbito da Infraero é nulo e, portanto, não se convalesce no tempo, restando, pois, configurada a lesão ao art. 37, caput, da Constituição assim também aos demais artigos invocados, se mantida a decisão.

Pois bem.

Ratifico aqui os fundamentos adotados quando da análise do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema, consignando que a Turma deixou claro no acórdão que o PCCS da reclamada foi regularmente aprovado pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, mas a sua modificação, introduzida pela "Informação Padronizada 320/DARH/2004", não foi submetida nem ao Ministro da Defesa ou ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, tal como previsto no art. 6º, IV, "e", do Anexo 1 do Decreto 5.134/2004, decorrendo daí a declaração de nulidade desse ato administrativo, com efeitos ex tunc. Quanto ao segundo ato, materializado pelo Ato Administrativo nº 875/DARH, de 29 de abril de 2005, o qual alterou a situação funcional da autora, produzindo efeitos patrimoniais favoráveis à empregada, ressaltou que sua anulação estava sujeita ao instituto da decadência administrativa, disciplinada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que a reclamada se constituía em empresa pública federal inserida na Administração Pública Federal Indireta. Assim, pontuou a Turma que o ato individual deferiu progressão especial à autora a partir de 11/4/2005, sendo que o primeiro pagamento dele decorrente ocorreu até o quinto dia útil do mês de maio daquele ano e, na forma do referido artigo, o direito à anulação respectiva deveria ser exercido dentro do quinquênio legal previsto no dispositivo, a saber, até 6/5/2010. O que não ocorreu, eis que a anulação da IP 320/2004 foi definida apenas em 27/10/2010, quando já ultrapassado o prazo decadencial. Assim, concluiu que, em razão da segurança jurídica, não havia que se cogitar do reenquadramento da autora, devendo, pois, ser preservada a situação funcional e remuneratória da empregada, que nenhuma alteração poderia sofrer em decorrência da anulação da IP 320/2004.

Ante tal contexto, ao contrário do que sustenta a recorrente, a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, eis que analisado o prazo decadencial, considerando-se o ato individual - Ato Administrativo nº 875/DARH, de 29 de abril de 2005, o qual alterou a situação funcional da autora, produzindo efeitos patrimoniais favoráveis à empregada, e não o ato de 2008 a que se refere a recorrente. Isso porque o Ato Administrativo 2959/PR/2008 apenas revogou a IP nº 320/DARH/2004, que deixou de integrar o sistema normativo da empresa, em razão de sua anulação por vício insanável de ilegalidade, não sendo, em tal medida, alcançada pelo instituto da decadência administrativa, eis que antes de ser alcançada pela decadência a norma já havia sido revogada. Mesmo porque a referida norma, por ostentar caráter genérico e abstrato, não estaria sujeita à decadência. Nesse sentido, aliás, ressaltou a Turma a regra do caput do art. 54 que bem demonstra que estão sujeitos à decadência apenas os atos que efetivamente geram efeitos práticos favoráveis aos seus destinatários - no caso, Ato Administrativo nº 875/DARH, de 29 de abril de 2005. Incólume, pois, o dispositivo.

Esclareça-se, portanto, que a Turma ressaltou o fato de que o ato em questão produziu efeitos patrimoniais favoráveis à empregada,

razão pela qual sua anulação específica estava sujeito à decadência administrativa prevista no caput e § 1º do art. 54 da lei retrocitada, consignando, ainda, a aplicabilidade dessa norma legal à reclamada, empresa pública federal integrante da Administração Pública Indireta, a despeito de seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.

Não se divisa, em tal medida, violação dos dispositivos ora invocados, muito menos ao princípio da isonomia, eis que a decisão regional resulta da aplicação estrita do art. 54 da Lei nº 9784/99.

Quanto às súmulas indicadas, não constituem pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor da regra do art. 896 da CLT.

Por fim, o aresto colacionado a fls. 1045 não detém identidade ou especificidade com a situação em julgamento, em que definido expressamente o decurso do prazo decadencial para a anulação do ato em questão, o que não está delimitado no paradigma, mesmo porque, a fls. 1048, há indicação de observância do prazo previsto no § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o que torna diversas as situações que se pretende confrontar, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Já aquele a fls. 1046/1047 não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT; o mesmo se diga em relação ao aresto seguinte.

Afastam-se, pois, todas as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1571-11.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )
Recorrente	José Carlos Tedesque
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )
Recorrido	José Carlos Tedesque
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 771; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 772).

Regular a representação processual (fls. 539 e 538).

Satisfeito o preparo (fl(s). 639, 711, 710 e 773). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 206, § 3º, 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 757, negou provimento ao recurso do banco, mantendo a sentença quanto à interrupção da prescrição parcial pelo protesto judicial, ou seja, consignou que a prescrição alcançaria as parcelas anteriores a 16/12/2000.

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls.775 e seguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT. HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.764 e seguintes, manteve a sentença quanto ao tema, afastando qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, a fls. 1178 e seguintes, o réu insiste na compensação.

Todavia, conforme destacado, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação das diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

#### CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, a fls. 768 e seguinte, emprestou provimento ao recurso do autor, determinando a condenação ao pagamento das horas extraordinárias enquanto perdurasse a exigência de trabalho além da jornada normal, enfim, durante o cumprimento da jornada de oito horas no cargo em questão. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT e a limitação da condenação quanto ao cargo analisado na presente demanda. Relatou a vigência do contrato de trabalho e, portanto, entendeu que seriam devidas as horas extras reconhecidas por todo o período em que perdurasse tal situação fática.

O reclamado manifesta-se a fls.784 e seguintes.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: José Carlos Tedesque PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 771; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 787).

Regular a representação processual (fls. 22).

Inexigível o preparo (fl(s). 639).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.767 e seguintes, consignou que, em relação aos reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie, deveria ser considerada a expressão prevista no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, no sentido de que são indevidos os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie.

O reclamante, a fls.791 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, o aresto colacionado a fls.797 não detém especificidade com a situação em julgamento, na medida em que não aborda a mesma premissa fática delimitada no acórdão, qual seja, reflexos de horas extras em folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie, o que não atende à diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.769 e seguinte, negou provimento ao recurso do autor, consignando a ausência da assistência sindical, requisito necessário ao deferimento da parcela.

Com efeito, não se divisa a divergência jurisprudencial alegada pelo autor a fls.793 e seguintes, eis que superados os arestos pela Súmula nº 219 do TST, devidamente aplicada no julgado (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1577-24.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti(OAB: )
Recorrente	Edna Endo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti(OAB: )
Recorrido	Edna Endo
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

Recurso de: Edna Endo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 813; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 814).

Regular a representação processual (fls. 9).

Inexigível o preparo (fl(s). 654).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"A matéria dispensa maiores discussões uma vez que o TST já pacificou o entendimento, cristalizado na Súmula 124, de que o divisor a ser adotado para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista é 180 (cento e oitenta)."

A recorrente postula aplicação do divisor 150.

De fato, os arestos a fls. 816 demonstram divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11) **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Caixa Economica Federal **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 813; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 820).

Regular a representação processual (fls. 836).

Satisfeito o preparo (fl(s). 659 e 837). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124 /TST;
- violação do(s) art(s). 114 do C.Civil da CF;
- divergência jurisprudencial.

Neste aspecto, o recurso obreiro foi desprovido, de modo que não houve sucumbência no acórdão regional por parte da CEF. Assim, a recorrente carece de interesse em recorrer.

**DEMAIS TÓPICOS**

Nos demais tópicos (cargo de confiança e compensação), em razão do não-conhecimento integral do recurso ordinário da CEF, não houve prequestionamento da matéria, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1577-97.2010.5.10.0021**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ana Beatriz Palhano de Alcantara
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: )
Recorrido	Ana Beatriz Palhano de Alcantara
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: )

Recurso de:Banco do Brasil S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 901; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 902).

Regular a representação processual (fls. 450/451).

Satisfeito o preparo (fl(s). 782, 784, 785 e 903). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, §3º, e 207 do CC;
- divergência jurisprudencial

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

**COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória 70 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 182 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (fls. 889/899) julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"Quanto ao tema, é uníssona a jurisprudência tanto desta Corte quanto a do Col. TST no sentido da impossibilidade da medida vindicada, notadamente em face do que dispõe a Súmula 109 daquela Corte Superior:

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensados com o valor daquela vantagem.

Destaco que esta Egr. Turma tem deferido a compensação almejada nos casos em que figura como Ré a Caixa Econômica Federal porque esta possui duas tabelas de gratificações: uma para seis horas e outra para oito horas Por isso, quanto a essa entidade é possível a compensação do valor das horas extras com a diferença entre o valor das gratificações relativas às duas jornadas. Porém, no Banco do Brasil a situação é distinta porque possui apenas uma tabela de gratificações, assim, esta Relatora vinha

indeferindo a compensação proporcional almejada pelo Banco". Em suas razões recursais (fls. 902/917), o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, em relação ao tópico em exame, adotou os seguintes fundamentos:

"O Juízo deferiu o pleito de pagamento das horas extras a serem calculadas de 16/12/2000 em diante. (fl. 779).

O Reclamado não concorda com tal determinação ao argumento de que, no caso, o direito estaria "sujeito a condição e não se admite no ordenamento sentença condicional", nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC. Desta forma, entende que o direito às horas extras deveria limitar-se à data do ajuizamento da ação porque, em caso de execução futura, a Autora pode vir a estar exercendo outra função.

Embora não se admita, em Direito, a possibilidade de sentença condicional - art. 460, parágrafo único, do CPC - no caso dos autos, o deferimento das horas extras se deu em razão de a Reclamante exercer função que não se encaixa na hipótese exceptiva do art. 224 da CLT, situação que perdura até o momento. Assim, o deferimento da parcela, limitada à data do ajuizamento da ação, sob o argumento da impossibilidade de se prolatar em decisões dependentes de eventos futuros, apenas viabilizaria, no futuro, o ajuizamento de nova ação trabalhista visando ao pagamento das horas extras posteriores à data do ajuizamento da ação até o dia em que a Parte deixar de exercer o cargo, o que não é razoável. Assim, consideradas tais circunstâncias, não verifico óbice ao deferimento do pleito de pagamento das horas extras, desde que mantida a Autora no exercício de função sem fidúcia especial com cumprimento da jornada de oito horas.

Nego provimento".

O recorrente manifesta-se a fls. 914/915, alegando ofensa ao artigo em destaque.

No entanto, não se divisa ofensa ao dispositivo invocado, haja vista que a condenação determinada foi certa e consubstanciada no pagamento de horas extras enquanto perdurar a situação jurídica detectada e devidamente delimitada pela Turma.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

Neste aspecto, a Turma decidiu que, "As fichas financeiras carreadas aos autos revelam o pagamento mensal da gratificação intitulada como semestral, a incidir o Verbete supracitado. Assim, não merece reformas a sentença ao determinar a inclusão da verba na base de cálculo das horas extras" (fls. 895).

O Banco sustenta contrariedade à Súmula nº 253/TST, mas esta não considera o pagamento mensal da gratificação 'semestral', razão por que não diviso afronta.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ana Beatriz Palhano de Alcantara PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 901; recurso

apresentado em 04/11/2011 - fls. 918).

Regular a representação processual (fls. 22).

Inexigível preparo (fl(s). 782).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls.889/899, julgou ser indevida a repercussão das horas extras nas conversões em espécie de folgas e abonos-assiduidade, conforme a seguinte motivação:

"O Juízo indeferiu o reflexo das horas extras nas conversões em espécie de folgas e faltas abonadas (abono assiduidade), com fundamento no Verbete 36 desta Corte.

Pugna a Reclamante pela reforma da sentença. Afirma que os normativos internos do Banco autorizam os reflexos postulados. A matéria encontra-se pacificada nos itens IV e VI do Verbete 36 deste TRT, o qual adoto como razões de decidir, que assim dispõe: VERBETE Nº 36/2008

**IV - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE.** Havendo previsão expressa em normas internas do Banco do Brasil (Livro de Instruções Codificadas) acerca da preservação integral da remuneração dos empregados quando da conversão em espécie das férias e da licença-prêmio, são devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre as referidas parcelas.

(...)

**VI - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FOLGAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM ESPÉCIE.** Por expressa previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, são devidos os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie.

Nesse quadro, não merece reforma a sentença quanto a esse aspecto pois em sintonia com o Verbete em questão.

Nego provimento".

Recorre de revista a reclamante a fls. 918/939. Sustenta, em suma, a repercussão das horas extras nas referidas parcelas. Vejamos.

Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar que disciplina a base de cálculo de folgas e abonos-assiduidade convertidos em pecúnia, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT. Caberia à recorrente demonstrar, assim, a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do mesmo diploma regulamentar, para viabilizar o recurso.

Contudo, o único aresto citado sequer menciona tais normas (fls. 932/933). Daí ser inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"O Juízo consignou que o divisor a ser adotado na hipótese é o 180 tendo em vista o fato de a Reclamante ser bancária sujeita à jornada de seis horas diárias.

Busca a Recorrente seja adotado o divisor 150 para apuração do salário-hora sob a alegação de que norma coletiva estabeleceu que

o sábado bancário é dia de descanso remunerado, de modo que a duração do trabalho é de 30 horas semanais e 150 mensais, superando as disposições das Súmulas nºs 113 e 124/TST. Contudo, a norma coletiva considera o sábado como dia de repouso remunerado apenas para os reflexos das horas extras sobre esse dia, não alterando a duração do trabalho semanal do bancário. Desse modo, se a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta semanais e o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), esse profissional trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais. Esse número, multiplicado pelo número de dias úteis na semana (30x6), leva ao divisor 180, o que está de acordo com a Súmula 124/TST. Nego provimento".

Em suas razões, a autora postula aplicação do divisor 150. No entanto, a divergência colacionada (fls. 926 e 931) é inapta, na medida em que não há indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve o indeferimento do pagamento de honorários advocatícios, porquanto a autoranção comprovou estar assistida pelo sindicato de sua categoria.

Em sede recursal, a reclamante insiste no deferimento dos honorários advocatícios.

Todavia, o acórdão está em conformidade com a Súmula nº 219, I, do TST, a impedir a ascensão do apelo (art. 896, § 4º, da CLT).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1586-89.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Marta Maria Brito da Silveira
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 197; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 198).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLÊNÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 187/194, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 198/221), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a multa do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno.

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso voluntário da União, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, a União pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1591-11.2010.5.10.0012**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB: )
Recorrido	Guard Angel Serviços Ltda Me
Recorrido	Wanderlin Paulo dos Santos
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: )

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 176; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 177).

Regular a representação processual (fls. 61/62).

Satisfeito o preparo (fls. 130, 157 e 156). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.**

### RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

AINFRAERO alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 172/175, ratificou a responsabilidade subsidiária da INFRAERO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista a empresa a fls.177/187, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-1595-06.2010.5.10.0802**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida(OAB: )
Recorrido	Marlene Salvador de Souza
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: )

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2011 - fls. 168; recurso apresentado em 11/10/2011 - fls. 170).

Regular a representação processual (fls. 186).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO PROVISÓRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e parágrafos da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 138 e seguintes, na fração de interesse negou provimento ao agravo de petição da reclamada, para manter a instauração da execução provisória.

Ressaltou que a adoção do referido procedimento não implicava risco de expedição indevida de precatório, eis que permanecia íntegra a observância aos artigos 730 e 731 do CPC e 100 da Constituição.

Recorre de revista a ECT, a fls. 170 e seguintes. Sustenta ser impossível a execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST), razão por que somente serão analisadas as alegações que subsomem a tal regra.

Não se cogita ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, na medida em que a expedição do precatório somente será processada após o trânsito em julgado da decisão. Conforme consignado no acórdão, "a adoção do procedimento em tela não implica risco de expedição indevida de precatório, eis que permanece íntegra a observância aos artigos 730 e 731 do CPC, bem como ao artigo 100 da Constituição.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1601-31.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	João Salvage Damasceno Junior
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 904; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 906).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 903). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa aos arts. 9º, 224, caput e § 2º, 444 e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 896/903, com fundamento na prova produzida, emprestou provimento ao apelo patronal, julgando improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos, porquanto configurado o exercício de função de confiança bancária. Esta foi a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ANALISTA E ASSESSOR. DIRETORIA DE TECNOLOGIA E DIRETORIA DE ESTRATÉGIA E ORGANIZAÇÃO. FIDÚCIA ESPECIAL. ART. 224, § 2º, DA CLT. O preceito insculpido no § 2º do art. 224 da CLT reporta aos exercentes de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, que ensejam uma certa fidúcia especial capaz de

distingui-los dos demais empregados, sendo plenamente aceitável que tais cargos sujeitem-se a outros de maior hierarquia. Uma vez demonstrado que o Trabalhador, no exercício das suas funções, executava tarefas que o diferenciavam de um bancário comum, inclusive com repercussões nos planos orçamentários e de investimentos do Banco, resta caracterizado o seu enquadramento na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 906 e seguintes, alegando, em resumo, ter sido comprovada a ausência de fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Todavia, invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula nº 126 daquela Corte. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

Por fim, gize-se que resta prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no recurso de revista, porque conseqüências do indeferimento das horas extras. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1617-09.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Angelo Farias Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB: )
Recorrido	Angelo Farias Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB: )

#### Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/08/2011 - fls. 732; recurso apresentado em 29/08/2011 - fls. 736).

Regular a representação processual (fls. 643/646).

Satisfeito o preparo (fls. 729, 760 e 761). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 715/729, complementado a

fls. 771/776 (ED), emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar o reclamado a horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de função de confiança."

No recurso de revista (fls.736/759), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte nodisposto na Súmula nº 109 do TST.

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a referida súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;

O Colegiado condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, de "2.12.1999 até enquanto permanecer em jornada superior a seis horas diárias" (fls. 727).

O recorrente sustenta a data do ajuizamento da demanda como termo final da condenação.

Todavia, tal aspecto não está prequestionado (Súmula nº 297, I e II, do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Angelo Farias Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 777; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 781).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 661). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"...como o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), o bancário trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfaz 30 horas de trabalho semanais, que multiplicado pelo número de dias na semana (30x6), chega-se ao divisor 180.

A alegação de que por força de disposição coletiva o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado, não merece prosperar.

As normas coletivas de trabalho, diversamente do alegado pelo embargante, não estabelecem que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, mas apenas estipulam os reflexos das horas extras sobre tal parcela, bem como sobre os sábados, domingos e feriados.

Desse modo, permanecem inalterados os termos da Súmula nº 113 do TST, ao dispor:

"BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração." (fls. 773/774)".

O recorrente postula aplicação do divisor 150.

De fato, o aresto a fls. 783, oriundo do TRT da 2ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11) CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1622-22.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Arielba Borgonha Querino Faim
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )
Recorrido	Arielba Borgonha Querino Faim
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 813; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 814).

Regular a representação processual (fls. 818).

Satisfeito o preparo (fl(s). 679 e 819). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria veiculada no recurso, referente ao cálculo das horas extras com base na jornada de 6 horas, não foi propriamente prequestionada no acórdão regional, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;  
- violação do(s) art(s). 64 da CLT; 114 do C.Civil;  
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"...o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma é no sentido de acolher o divisor 150, ao fundamento de que as normas coletivas aplicáveis à espécie são expressas no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados - sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado."

A recorrente postula aplicação do divisor 180.

Porém, a decisão regional está conforme jurisprudência atual e reiterada da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma

coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

Assim, a Súmula nº 333/TST impede a admissão do apelo.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Arielba Borgonha Querino Faim PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 813; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 820).

Regular a representação processual (fls. 19).

Inexigível o preparo (fl(s). 676).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III e V, da CF;  
- divergência jurisprudencial.

A fls. 830/831, a Turma negou provimento ao recurso obreiro no tópico em análise. Eis a ementa:

"PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ALCANCE. A representação processual dos sindicatos é ampla estendendo-se toda a categoria no que pertine aos interesses coletivos e individuais homogêneos, exceto quando o próprio sindicato estabelece limitação no pedido de interrupção da prescrição, consistente apenas aos empregados substituídos em lista anexa ao protesto judicial, em face do Princípio da Adstrição do Juízo."

Na revista, a reclamante sustenta a interrupção da prescrição pelo protesto sindical.

Vejamos.

De fato, o aresto a fls. 839/842, da 4ªRegião, comprova divergência específica (CLT, 896, 'a') ao consignar que a ação de protesto interrompe a prescrição para toda a categoria, mesmo que o empregado interessado não conste do rol de substituídos respectivo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Tema não apreciado (Súmula nº 285/TST).

### COMPENSAÇÃO

Tema não apreciado (Súmula nº 285/TST).

### CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF

Tema não apreciado (Súmula nº 285/TST). CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1622-10.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: )
Recorrente	Jorge Luis Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: )
Recorrido	Jorge Luis Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )

Recurso de: Jorge Luis Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 953; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 955).

Regular a representação processual (fls. 23).

Inexigível o preparo (fl(s). 711).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III e V, da CF;
- violação do(s) art(s). 219, § 1º, e 868 do CPC; 202 do CCB
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 904/929, complementado pelo julgamento em embargos de declaração a fls. 948/952, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso patronal para pronunciar a prescrição relativamente aos créditos anteriores a 14.12.2005, considerando que o autor não se encontra inserido na lista de substituídos que foi anexada à petição da ação de protesto interposta pelo réu.

O reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 955 e seguintes.

Todavia, o artigo 8º, III, da CF apenas confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em relação a que não se controverte. O mesmo se diga em relação ao inciso V do referido artigo que apenas consagra que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Também não revelam pertinência com o teor do julgado os artigos invocados do CPC. Por fim, o art. 202 do CPC, ao tratar da interrupção da prescrição pelo protesto, não adentra à presente discussão relativa à configuração em lista de substituídos por sindicato que ajuizou o protesto, não se divisando, pois, ofensa literal e direta ao dispositivo, a teor da regra do art. 896, 'c', da CLT.

No que se refere aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou, ainda, mostram-se inespecíficos por abordarem genericamente a amplitude da substituição processual pelo sindicato, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Também não guarda identidade fática com a situação em julgamento o aresto oriundo do TRT da 4ª Região, eis que aborda caso em que restou devidamente

comprovado que o nome da autora naquela ação constava no rol dos substituídos no protesto ajuizado pelo sindicato, o que atrai novamente a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Afastam-se, de tal modo, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 909/910, ratificou o indeferimento do pedido de verba honorária sustentando que o reclamante não se encontra assistido por sindicato da categoria.

O reclamante manifesta seu inconformismo.

Todavia, não se sustenta a alegação de dissenso de teses, eis que a decisão revela consonância com as súmulas nº 219 e 329 do TST e OJSBDI-1 nº 305 (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

DIVISOR 150

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, confirmou o divisor 180 com apoio da Súmula 124/TST (fls. 907/908).

O reclamante opôs embargos de declaração a fls. 931 e seguintes, pretendendo o pronunciamento do Colegiado sob o enfoque da previsão em norma coletiva do índice 150, conforme matéria devolvida ao Regional.

Por meio do acórdão a fls. 948/952 (ED), a Turma se pronunciou nesses termos:

"Cumpra observar que constou expressamente do acórdão, fls. 907/908, a utilização do divisor 180 para o cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 do col. TST, mostrando-se clara que a intenção do embargante não é outra, senão a reforma do julgado, o que não se coaduna com a via eleita, uma vez que esse recurso, repita-se, somente é cabível contra decisões em que há omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, diversamente do que leva a crer o embargante, houve inteira apreciação pelo acórdão turmário quanto à matéria em torno do divisor a ser adotado, inexistindo as imprecisões por ele alegadas a justificar novo pronunciamento, bem como violação aos dispositivos legais apontados." (fls. 950).

Em recurso de revista, o reclamante clama pelo índice 150, pelas razões anteriormente referidas. Coleciona arestos a confronto.

Pois bem.

Primeiramente, considero prequestionada a matéria, nos exatos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

Ao depois, verifico a consolidação de dissenso entre julgados por meio do aresto a fls. 1001/1002.

Nesse sentido, melhor que subam os autos para apreciação da Corte Superior. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS  
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 953; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 1045).

Regular a representação processual (fls. 380 e 382).

Satisfeito o preparo (fl(s). 772, 773 e 1046). PRESSUPOSTOS  
INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -  
COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 182 e 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 904/929 e 948/952 (ED), ratificou a sentença que condenou o Banco ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de função de confiança."

No recurso de revista, a fls.742 e seguintes, o réu pretende a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT, incidindo, ainda, a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 336 do TST, quanto à alegação de ofensa aos dispositivos invocados. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

A Turma, a fls. 905/907, emprestou provimento ao apelo obreiro, para determinar que a verba gratificação semestral integre a base de cálculo das horas extras. Destacou, para afastar a Súmula nº 253/TST que "...dos autos se evidencia o recebimento mensal pelo autor da gratificação assim nominada descaracterizando a hipótese sumular, resta devida a sua integração à remuneração para fins de apurar-se o sobrelabor."

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em questão,

Afastam-se, assim, as alegações.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

HORAS EXTRAS FUTURAS - CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegação(ões):

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, a fls. 926, após reconhecer o enquadramento do reclamante na regra do caput do art. 224 da CLT, ratificou a sentença que havia deferido as horas extras pleiteadas enquanto perdurar a jornada de 8 horas. O recorrente manifesta-se a fls. 1053 e seguintes, alegando ofensa ao artigo em destaque.

Todavia, não se divisa ofensa ao dispositivo, haja vista que a condenação determinada foi certa e consubstanciada no pagamento de duas horas extras enquanto perdurar a situação jurídica detectada e devidamente delimitada pela Turma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1626-50.2010.5.10.0018**

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor

Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente

Banco do Brasil Sa

Advogado

Aline Patachi(OAB: )

Recorrido

Daniela Agostinho Carneiro da Silva

Advogado

Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 829; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 830).

Regular a representação processual (fls. 629/631).

Satisfeito o preparo (fl(s). 787, 831 e 832). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 759/788, complementado a fls. 823/828(ED), após análise das provas produzidas, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa:

"ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilita o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido, com ressalva de entendimento."

No recurso de revista (fls.830/863), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

ATurma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação. Contudo, o acórdão está conforme a referida súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, a CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrentecontra a condenaçãoem período futuro, afirmando incerteza do decism.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

Da mesma forma, não diviso afronta à Súmula nº 102, I, do TST, pois a reclamante fez prova efetiva de suas reais atribuições e a condenação remanesce apenas "...enquanto perdurar o labor extraordinário" (fls. 827).

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1627-59.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrente	Rejane Maria Meulam
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrido	Rejane Maria Meulam
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )

Recurso de:Rejane Maria Meulam PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 850; recurso apresentado em 18/10/2011 - fls. 851).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 631).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91 e 109 /TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 845, emprestou provimento ao recurso do empregador no particular, para determinar a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de 8 (oito) horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas, limitando a extensão do seu deferimento, inclusive, na mesma razão, quanto ao adicional de função (AF).

Nas razões do recurso de revista a fls.856 e seguintes,a reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Portanto, o recurso merece ser admitido, ante o reconhecimento da contrariedade ao citado verbete sumular.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONVERSÕES EM ESPÉCIE DE FOLGAS E ABONOS ASSIDUIDADE E DOS AFASTAMENTOS A TÍTULO DE FOLGA E ABONOS ASSIDUIDADE

TABELA SALARIAL. EVOLUÇÃO SALARIAL

A teor da Súmula 285/TST, o exame dos temas acima não será procedido.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 850; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 897).

Regular a representação processual (fls. 728 e 727).

Satisfeito o preparo (fl(s). 631, 732, 731 e 898). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

A 2ª Turma, a fls. 841/842, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, com a seguinte fundamentação:

"Contudo, o entendimento majoritário desta Egrégia 2ª Turma é no sentido de acolher o divisor 150, ao fundamento de que as normas coletivas aplicáveis à espécie são expressas no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados - sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

A título de exemplo, transcrevo a seguinte ementa:

BANCÁRIO SÉTIMA E OITAVA HORAS. Comprovado nos autos que o reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, faz ele jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras. Recurso não provido, no particular. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NORMA COLETIVA. DIVISOR 150 Considerando que os acordos coletivos de trabalho tratam o sábado como repouso semanal remunerado, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras é o 150 (30 horas semanais x 5 = 150). Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular. (RO 00020-2010-015-10-00-5, Relatora Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, DEJT de 25/3/2011).".

Insurge-se contra a decisão obanco reclamado a fls. 897 e

seguinte, postulando aplicação do divisor 180/220. Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedente do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS  
COMPENSAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAS COM A  
COMISSÃO RECEBIDA  
CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO**

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos temas acima referidos. **CONCLUSÃO**  
**RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho**

**Processo Nº RR-RO-1631-87.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )
Recorrido	Romero Evangelista Flavio
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 1160; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 1161).

Regular a representação processual (fls. 646/648).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1046, 1083, 1084 e 1162).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, § 3º, 207, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1143/1159, ratificou a sentença quanto à interrupção da prescrição pelo protesto. Eis os fundamentos utilizados:

"(...) Cumpre esclarecer que o caput e §1º do art. 219 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que a propositura do protesto judicial interrompe a prescrição, a qual,

segundo o disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, recomeçará a fluir a contar da data do último ato processual praticado.

Entende-se como interrompida tanto a prescrição bienal quanto a prescrição quinquenal na data do ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição (16.12.2005), vez que entendimento diverso tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos supramencionados.

Assim, deverá ser considerada sua contagem a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, a data da propositura do protesto interruptivo.

Neste sentido, cito os precedentes abaixo:

(...)

Como bem observado pela juíza primária, tendo em conta que o protesto foi ajuizado em 16.12.2005, restam prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio a contar do ajuizamento do protesto judicial, isto é, 16.12.2000. Com efeito, considerando que os pleitos se referem ao período posterior a 2003, consoante fl. 8 da inicial, não há se pronunciar a prejudicial alegada. Assim, mantenho a conclusão da r. sentença de origem." (fls. 1146/1148)

Recorre de revista o Banco a fls. 1161/1174. Sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

O art. 202, II, do CC apenas positiva a interrupção da prescrição pelo protesto (regra devidamente observada no acórdão), mas não disciplina os critérios de recontagem do prazo. Assim, não há violação direta e literal (CLT, 896, 'c').

Os demais artigos invocados sequer abordam a questão relativa à interrupção da prescrição.

Já o art. 207 do CC trata de decadência, instituto diverso.

Por fim, quanto ao aresto colacionado, observo que é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

**COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Em suas razões recursais, o réu insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

No particular aspecto, a Turma manteve a inclusão na base de cálculo das horas extras da gratificação semestral, em razão de sua natureza salarial, eis que paga mensalmente ao empregado.

O banco sustenta a impossibilidade de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração do labor extraordinário. Todavia, delimitado do acórdão o pagamento habitual da gratificação semestral, a conclusão da Turma mostra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consignado no acórdão recorrido que a

gratificação era paga de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Paga mensalmente pelo empregador, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e integra a base de cálculo das horas extraordinárias, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 220800-86.2008.5.09.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/08/2011).

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento predominante desta Corte Superior é o de que, estando caracterizada a natureza salarial da parcela pela habitualidade com que era paga, não se aplica ao caso a Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão no cálculo das horas extras da gratificação recebida semestralmente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 2262400-87.2007.5.09.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/08/2011).

"(...)BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. PROVIMENTO. PRECEDENTES. Faz jus a reclamante à integração da gratificação semestral, paga mensalmente, no cálculo das horas extras, ante a natureza salarial da parcela, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula 253. Precedentes." (RR - 1179100-45.2005.5.15.0141, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011).

Não se divisa, ante o contexto delimitado, contrariedade à Súmula nº253 do TST, cuja aplicabilidade restou afastada pela Turma, em razão de a natureza da gratificação em comento ter sido desvirtuada pelo pagamento mensal. CONCLUSÃO  
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1631-66.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrido	Lazaro Levi Mendes Ferreira
Advogado	José Antônio Rodrigues Furtado(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 370; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 112/113).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

##### Alegação(ões):

- violação do art. 5º, IX, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 789, § 1º e 832 da CLT;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 368/369, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ante a deserção configurada. A decisão foi assim ementada:

"GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO VALOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 18 DO TST. Nos termos da Instrução Normativa n.º 18 do TST, considera-se válida a guia de depósito recursal quando constar pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Dessa forma, a ausência do valor do depósito na guia recursal denota irregularidade do recolhimento do depósito recursal, o que obsta o conhecimento do recurso, por deserto."

Insurge-se o banco recorrente sustentando, em síntese, que "por um atalhoamento do Caixa que autenticou a aludida GFIP, só constou a autenticação da conta do FGTS à qual o depósito fica vinculado." (fls. 381).

Todavia, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, no sentido de que a autenticação bancária inexistente ou mesmo ilegível torna deserto o recurso.

Eis alguns precedentes:

"EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ILEGIBILIDADE. A autenticação bancária consignada na guia do depósito recursal, quando ilegível, inviabiliza aferir se o preparo foi realizado com observância dos requisitos legais, a tempo e modo. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-ED-RR - 7700-10.2004.5.04.0403, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 16/04/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA OU CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. Hipótese em que a Reclamada apresentou guia relativa ao depósito recursal sem autenticação bancária, carimbo do banco nem qualquer outra indicação que ateste o pagamento da importância nela consignada. Ausente comprovação de recolhimento do depósito recursal, tem-se por deserto o recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece."(Processo: RR - 40400-70.2008.5.12.0049, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 16/09/2011.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENVIO DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA QUE NÃO CONTÉM O VALOR DEPOSITADO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevê a Súmula nº 128, item I desta Corte: -É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.- Na hipótese, a parte juntou aos autos comprovante de depósito recursal incompleto, tendo em vista que a autenticação mecânica bancária do documento enviado por meio eletrônico não contém o valor depositado, de forma a impossibilitar a verificação desse montante, e, dessa forma, nos termos da Súmula nº 128 desta Corte, o recurso encontra-se deserto. (...)" (Processo: AIRR - 135440-15.2009.5.03.0043, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 19/08/2011).

Desse forma, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1632-96.2010.5.10.0005**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: )
Recorrente	José Antonio Rey Lima
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: )
Recorrido	José Antonio Rey Lima
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 843; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 851).

Regular a representação processual (fls. 546 e 548).

Satisfeito o preparo (fl(s). 754, 791, 790 e 852). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, § 3º, 207, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 829/842, ratificou a sentença quanto à interrupção da prescrição pelo protesto. Esta foi a ementa utilizada no particular aspecto:

"PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. "O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito" (Verbete nº 42 do Eg. Pleno)".

Recorre de revista o Banco a fls. 851/864. Sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

O art. 202, II, do CC apenas positiva a interrupção da prescrição pelo protesto (regra devidamente observada no acórdão), mas não disciplina os critérios de recontagem do prazo. Assim, não há violação direta e literal (CLT, 896, 'c').

Os demais artigos invocados sequer abordam a questão relativa à interrupção da prescrição.

Já o art. 207 do CC trata de decadência, instituto diverso.

Por fim, quanto ao aresto colacionado, observo que é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) Transitória 70 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou provimento ao recurso do Banco para determinar a "estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de 8 (oito) horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas, assim limitando a extensão do deferimento, inclusive, na mesma razão, com relação ao adicional de função (AF)" (fls. 840).

Diante de tal cenário, em relação ao pleito de compensação, não se divisa a necessidade ou utilidade do recurso, haja vista a ausência de interesse ou sucumbência.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

Em suas razões recursais, defendeu o recorrente a impossibilidade de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário.

Todavia, não foi adotada pela Turma tese sobre a aludida matéria.

Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: José Antonio Rey Lima PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 843; recurso apresentado em 26/10/2011 - fls. 844).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fl(s). 754).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 829/842, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para determinar a compensação das horas extras com a gratificação. Eis a fundamentação:

"(...)

Conquanto entenda pela aplicação da Súmula nº 109 do Colendo TST em relação ao pedido de compensação do devido a título de horas extras com os valores pagos como gratificação de função, porque as verbas indicadas para tanto têm naturezas distintas, eis que a gratificação paga pelo Reclamado remunera o trabalho e, portanto, se agrega ao valor do salário-base para o cálculo das horas extras e, ao contrário do pretendido pelo Banco Réu, não remunera o labor em sobrejornada, curvo-me ao entendimento mais recente que vem se sedimentando na Seção de Dissídios Individuais do Colendo Corte Superior Trabalhista, com o seguinte teor:

"OJT-SDI-1-70/TST:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010).

Ausente a fidejussão especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é

ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

"Ementa: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST NÃO VERIFICADA. A jurisprudência da C. SDI firma-se no sentido de que não contraria a Súmula 109 do C. TST a determinação de compensação de horas extraordinária com gratificação de função, decorrente do reconhecimento do direito do empregado da CEF a jornada de seis horas. Decisão da C. Turma em sentido diverso deve ser reformada para determinar que se proceda a compensação pretendida. Precedente da C. SDI. Embargos conhecidos e providos." TST - SDI-1. Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA E-RR-00950-2006-005-24-40-3. Julgado em 20.03.2009.

Determino, pois, a estrita compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de 8 (oito) horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas, assim limitando a extensão do deferimento, inclusive, na mesma razão, com relação ao adicional de função (AF).

Diante disso, é que dou provimento ao apelo do reclamado".

No recurso de revista a fls. 844/850, o reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1640-73.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: )
Recorrente	Roberto Silva de Ávila

Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: )
Recorrido	Roberto Silva Ávila
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 833; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 834).

Regular a representação processual (fls. 715 e 718).

Satisfeito o preparo (fl(s). 729, 771, 772 e 835). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, § 3º, 207, do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, fls.818 e seguinte, negou provimento ao recurso do banco, mantendo a prescrição declarada em relação aos créditos anteriores a 16/12/2000, consignando a interrupção da prescrição quinquenal pelo protesto ajuizado em 16/12/2005.

O banco insurge-se contra a decisão a fls.837 e seguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, instituto diverso, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o art. 202, II, do CCB apenas positiva a interrupção da prescrição pelo protesto, regra devidamente observada no acórdão, não se divisando, pois, a violação literal e direta do dispositivo, a teor do art. 896, 'c', da CLT.

Por fim, o aresto colacionado é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 826 e seguintes, negou provimento ao recurso do banco quanto à compensação postulada, a teor da diretriz da Súmula nº 109 do TST.

O reclamado, a fls. 841, insiste na compensação.

Contudo, a diretriz expressa na Súmula nº 109 do TST impede a ascensão do apelo, por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois dizem respeito a situação fática diversa existente no âmbito da Caixa Econômica Federal.

Por fim, a orientação jurisprudencial destacada não revela pertinência com a presente discussão.

Afastam-se as alegações.

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, a fls. 823, manteve a sentença em que se determinou condenação ao pagamento das horas extraordinárias enquanto perdurasse a exigência de trabalho além da jornada normal, enfim, durante o cumprimento da jornada de oito horas no cargo em questão. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do

empregado na regra do art. 224 da CLT e a limitação da condenação quanto ao cargo analisado na presente demanda. Relatou a vigência do contrato de trabalho e, portanto, entendeu que seriam devidas as horas extras reconhecidas por todo o período em que perdurasse tal situação fática.

O reclamado manifesta-se a fls.846 e seguintes.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação, pois não se cogita de violação literal e direta ao dispositivo ora invocado.

#### HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

A 2ª Turma, ao tratar do tema afils. 823 e seguinte, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro, para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Eis a ementa do julgado:

"DIVISOR. Conforme a jurisprudência majoritária nesta Eg. 2ª Turma, deve ser utilizado o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário, tendo em vista que as normas coletivas preveem que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado."

O recorrente postula aplicação do divisor 180, a fls. 848 e seguinte.

Pois bem.

Em outros processos em que se discutia a matéria sob tal enfoque, vinha concluindo pela potencial contrariedade à Súmula nº 124 do TST, que estabelece o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista. Nesse sentido, esclarecia que, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho, destacando que, nos casos de jornada de 6 horas diárias e 30 semanais de empregado bancário mensalista, o divisor a ser aplicado seria 180, a teor do citado verbete sumular, e, ainda, que a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tinha o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, uma vez que não interferia na definição da jornada diária.

Passo, todavia, a rever esse posicionamento, considerando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de empregado bancário cujo contrato de trabalho é regido por norma coletiva que inclui o sábado como dia de repouso remunerado, a jornada semanal deve ser aquela efetivamente laborada, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ressaltando que, para o cálculo das horas extras, deve-se levar em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboram, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas, de modo que o divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora extra é 150, e não 180. Reconhece, nesse sentido, contrariedade à Súmula 124 do TST, em face de sua má-aplicação pela Turma, esclarecendo que esse verbeo não trata da hipótese em que há norma coletiva estabelecendo que o sábado é

dia de repouso remunerado. Por oportuno, trago à colação o aresto a seguir destacado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

A tal modo, afasto a alegação de contrariedade às súmulas ora invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Roberto Silva de Ávila PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 833; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 850).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível o preparo (fl(s). 729).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.825 e seguinte, consignou que, em relação aos reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie, deveria ser considerada a expressa previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, no sentido de que são indevidos os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie. Em tal medida, emprestou provimento ao recurso para determinar que incidissem os reflexos das horas extras apenas sobre as folgas e abonos-assiduidade usufruídos.

O reclamante, a fls.854 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, o aresto colacionado a fls.860 não detém especificidade com a situação em julgamento, na medida em que não aborda a mesma premissa fática delimitada no acórdão, qual seja, reflexos de horas extras em folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie, o que não atende à diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Já os artigos invocados não têm pertinência com a discussão em destaque, pois apenas estabelecem, respectivamente, que empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão e as parcelas que se compreendem na remuneração do empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 830/31 e seguinte, negou provimento ao recurso do autor, consignando a ausência da assistência sindical, requisito necessário ao deferimento da parcela.

Com efeito, não se divisa a divergência jurisprudencial alegada pelo autor a fls.856 e seguintes, eis que superados os arestos pela Súmula nº 219 do TST, devidamente aplicada no julgado (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1656-12.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	República da Romênia
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: )
Recorrido	Gerson de Araujo Jacob
Advogado	André Sobral Rolemberg(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

O acórdão a fls. 364/371 foi publicado no dia 21/10/2011 (sexta-feira), conforme certidão exarada a fls. 372. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 31/10/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 03/11/2011(fl. 373) é intempestivo. Esclareço que nesse Regional houve expediente regular em 31/10/2011.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1662-92.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Edinilson Oliveira e Silva
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza(OAB: )
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação 17/10/2011 - fls. 232; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 233).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 201/228) manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 233/248) sustentando que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e cláusulas penais previstas em convenção coletiva de trabalho.

Não obstante, assinale-se que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados. **JUROS DE MORA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar a observância, da incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recusais, pretende o ente público que os juros

reduzidos não sofram limitação temporal.

Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1665-95.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrente	Carlito Costa Filho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrido	Carlito Costa Filho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

Recurso de:Carlito Costa Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2011 - fls. 860; recurso apresentado em 29/09/2011 - fls. 861).

Regular a representação processual (fls. 11/12).

Inexigível o preparo (fl(s). 786 e 858).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turmamanteve o divisor 180para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista.

Inconformado,o reclamante interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que, para apuração do salário-hora, deve ser adotado o divisor 150, em face da existência de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato profissional, estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado.

A despeito das razões deduzidas, o fato é que o Colegiadoao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 doTST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário -hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, conforme a Súmula nº 333/TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 876; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 878).

Regular a representação processual (fls. 470/472).

Satisfeito o preparo (fl(s). 786, 814, 813 e 879). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I e III,/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turmaratificou a condenação em horas extras excedentesà sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ressalva de entendimento do Juiz Relator. "

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, oenquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT e 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1670-11.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior(OAB: )
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outras
Recorrido	Antonio Carlos da Silva
Advogado	Sidney Morais Lacerda(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/10/2011 - fls. 292; recurso apresentado em 19/10/2011 - fls. 293).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 149/178, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 293/310) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e

do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização do FGTS e o pagamento de vale transporte.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 334, I do CPC e 611 da CLT;

O Colegiado emprestou provimento ao recurso do reclamante para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS. Eis, no particular, a ementa do julgado:

"1. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Por esse motivo, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS."

Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de apenas 20%.

Todavia, a uníssona jurisprudência emanada do Colegiado TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatuto constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos

coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª

Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF), não havendo que se cogitar de ofensa aos dispositivos evocados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1674-21.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )
Recorrente	Meire Celi Pinheiro
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )
Recorrido	Meire Celi Pinheiro
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 937; recurso apresentado em 19/08/2011 - fls. 918).

Regular a representação processual (fls. 599 e 600).

Satisfeito o preparo (fl(s). 789, 796, 795 e 925). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 189, 202, II, 206, § 3º, 207, do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, fls.902 e seguintes, negou provimento ao recurso do banco, mantendo a prescrição declarada em relação aos créditos anteriores a 16/12/2000, consignando a interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado em 16/12/2005.

O banco insurge-se contra a decisão a fls.919-v e seguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à

interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, instituto diverso, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o art. 202, II, do CCB apenas positiva a interrupção da prescrição pelo protesto, regra devidamente observada no acórdão, não se divisando, pois, a violação literal e direta do dispositivo, a teor do art. 896, 'c', da CLT.

Por fim, o aresto colacionado é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

#### HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 444 da CLT; 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.901 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício por parte da autora de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrá-la na regra do art. 224, caput, da CLT, e, consequentemente, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, o réu insiste na especial fíducia do cargo e na compensação.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fíducia especial. Quanto aos arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

No particular aspecto, a Turma manteve a inclusão na base de cálculo das horas extras da gratificação semestral, em razão de sua natureza salarial, eis que paga mensalmente à empregada.

O banco sustenta, a fls.923-v, a impossibilidade de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração do labor extraordinário.

Todavia, delimitado do acórdão o pagamento habitual da gratificação semestral, a conclusão da Turma mostra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consignado no acórdão recorrido que a gratificação era paga de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Paga mensalmente pelo empregador, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e integra a base de cálculo das horas extraordinárias, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 220800-86.2008.5.09.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT

12/08/2011).

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento predominante desta Corte Superior é o de que, estando caracterizada a natureza salarial da parcela pela habitualidade com que era paga, não se aplica ao caso a Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão no cálculo das horas extras da gratificação recebida semestralmente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 2262400-87.2007.5.09.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/08/2011).

"(...)BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. PROVIMENTO. PRECEDENTES. Faz jus a reclamante à integração da gratificação semestral, paga mensalmente, no cálculo das horas extras, ante a natureza salarial da parcela, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula 253. Precedentes." (RR - 1179100-45.2005.5.15.0141, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011).

Não se divisa, ante o contexto delimitado, contrariedade à Súmula nº253 do TST, cuja aplicabilidade restou afastada pela Turma, em razão de a natureza da gratificação em comento ter sido desvirtuada pelo pagamento mensal. **CONCLUSÃO**  
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Meire Celi Pinheiro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 937; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 939).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível o preparo (fl(s). 789).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

A recorrente, a fls. 942 e seguintes, arguiu a preliminar em epígrafe, sustentando que a Turma, a despeito dos embargos opostos, negou-se a enfrentar a alegação de ofensa aos artigos que ora enumera. Todavia, constata-se que a Turma emitiu decisão efetivamente fundamentada, ao concluir com base na prova produzida que, em relação ao período em que restaram indeferidas as horas extras postuladas, a autora encontrava-se corretamente enquadrada na regra prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Não se divisa, a tal modo, a alegada ofensa aos artigos ora invocados, mesmo porque, a teor da OJSBDI-1 nº 118, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, como acima destacado, desnecessário contenha a decisão referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Afastam-se, pois, as alegações.

#### HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I e 109/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 9º, 224, caput, 444, 468 e 818 da CLT e 333, II, do CPC;

A 1ª Turma, por meio da decisão a fls.909 e seguintes, complementada a fls. 934, manteve o indeferimento das horas extras relativas ao período compreendido entre 13/8/2006 a 24/1/2011, consignando, com base na prova oral, o enquadramento

da autora na hipótese delineada no art. 224, § 2º, da CLT.

A reclamante, a fls.945 e seguintes, insurge-se contra a decisão, insistindo no seu enquadramento na regra do art. 224, caput, da CLT.

Todavia, a despeito dos argumentos apresentados, o fato é que a decisão se fundamentou na provatrazida aos autos quedemonstrou o seu enquadramento na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, decorrendo daí o indeferimento de horas extras. Registre-se que tal contexto fático é insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, expressa no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". A tal modo, afastam-se as alegações de ofensa ora deduzidas, não havendo, ainda, que se cogitar de dissenso jurisprudencial acerca do tema.

Por fim, não se sustenta a alegação de ofensa à Súmula nº 109 do TST, a qual restou efetivamente observada no julgado, tendo a Turma concluído ser indevida a compensação entre a gratificação recebida e as horas extras reconhecidas, conformepostulado pelo banco.

O mesmo se diga em relação à gratificação semestral, cujas razões desenvolvem-se a fls. 971, eis quea Turma declarou ser imperativa a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, em razão de sua natureza salarial (fls. 912).

Por fim, os demais temas desenvolvidos a fls. 970 e seguintes estão atrelados à pretensão recursalrelativa às horas extras do período acima delimitado, cuja admissibilidaderestou afastada.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2011 (5ªf). /emff

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1684-80.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Gisele de Brito(OAB: )
Recorrido	Centro de Assistência Social As Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal
Recorrido	Paulo Roberto do Livramento
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 397; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 398).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, V/TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 391/395, emprestou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar de forma subsidiárioTransportes Urbanos do Distrito Federal - Dftrans ao

pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 398/421), a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST)não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- divergência jurisprudencial.

Requer o Dftrans, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT.

De plano, inexistindo sucumbênciaquanto à multa do art. 467 da CLT, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

Aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, inexistente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1689-84.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Yannah Soares Raslan Coelho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 540; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 541).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fl(s). 470).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"...a norma coletiva considera o sábado como dia de repouso remunerado apenas para os reflexos das horas extras sobre esse dia, não alterando a duração do trabalho semanal do bancário. Desse modo, se a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta semanais e o sábado é dia útil não trabalhado (Súmula nº 113/TST), esse profissional trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais. Esse número, multiplicado pelo número de dias úteis na semana (30x6), leva ao divisor 180, o que está de acordo com a Súmula 124/TST."

A recorrente postula aplicação do divisor 150.

De fato, os arestos a fls. 545 demonstram divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

Assim, o recurso merece admissão por força do art. 896, a, da CLT.

**CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1691-69.2010.5.10.0010**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim(OAB: )
Recorrido	Adriana Luiza Lorentz Gomes Barbosa
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 630; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 631).

Regular a representação processual (fls. 380/383).

Satisfeito o preparo (fl(s). 477, 584, 583 e 632). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, /TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não há que se-lhe aplicada a excepcionalidade ali prevista."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos

similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Assim, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 182 e 884 do CCB e 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Entretanto, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do(s) art(s). 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença que determinou o pagamento de duas horas extraordinárias diárias enquanto permanecer a jornada de 8 horas. Insurge-se o reclamado contra essa decisão, requerendo a limitação da condenação imposta à data da audiência de instrução.

Todavia, observa-se que houve pedido por parte da autora para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afastam-se, pois, as alegações de ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC, assim como de contrariedade ao Verbete Sumular nº 102, I, do TST, até porque, nesse particular, a súmula não revela conexão com o teor da presente decisão.

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, "a", da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1691-51.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Aline Patachi(OAB: )

Recorrido	Lucimara de Almeida
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 753; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 754).

Regular a representação processual (fls. 704 e 706).

Satisfeito o preparo (fl(s). 634, 700, 702 e 755). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma (fls. 731/752), após análise das provas produzidas, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa empregada, no particular:

"2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe".

No recurso de revista (fls.754/779), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, com a seguinte motivação:

"Conforme decidido em tópico transato, reconheceu-se que a percepção de adicional de função teve por gênese exclusivamente o exercício de atividades de maior responsabilidade técnica, sem que se enquadrasse o cargo comissionado na exceção do artigo 224, §

2º, da CLT.

Dessa forma, não há que se falar em compensação.

Este é o entendimento prevalente no âmbito deste egrégio Regional.

Também nesse mesmo sentido caminha a Súmula nº 109 do colendo TST: "[...] GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. [...]".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para fixar o divisor de 150 para o cálculo das horas extras deferidas, porquanto amparado o pleito em normas coletivas, consoante fundamentação:

"As normas coletivas jungidas ao processo indicam que o repouso semanal dos empregados do Banco alcança os sábados, domingos e feriados. Logo, não mais se justifica a incidência das Súmulas nº 113 e 124, que têm como premissa o sábado considerado dia útil não trabalhado.

Dessarte, embora não haja labor aos sábados, é certo que esses dias são computáveis na semana e, portanto, repercutem no cálculo das horas extras. Em assim sendo, tem-se que o divisor adequado é, de fato, 150, haja vista que a jornada compreende seis horas por dia.

Destaco que o RSR alcança apenas um dia na semana.

Veja-se: 30horas/semana : 6dias/semana = 5horas/dia x 30dias/mês = 150horas/mês.

Desse modo, nessa fração, dou provimento ao recurso operário para determinar a observância do divisor 150 para cálculo das horas extras".

O Banco, em seu recurso, postula aplicação do divisor 180.

Vejam os.

Em outros processos em que se discutia a matéria sob tal enfoque, vinha concluindo pela potencial contrariedade à Súmula nº 124 do TST, que estabelece o divisor 180 para o cálculo do valor do salário -hora do bancário mensalista. Nesse sentido, esclarecia que, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho, destacando que, nos casos de jornada de 6 horas diárias e 30 semanais de empregado bancário mensalista, o divisor a ser aplicado seria 180, a teor do citado verbete sumular, e, ainda, que a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tinha o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, uma vez que não interferia na definição da jornada diária.

Passo, todavia, a rever esse posicionamento, considerando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, à unanimidade, tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de empregado bancário cujo contrato de trabalho é regido por norma coletiva que inclui o sábado como dia de repouso remunerado, a jornada semanal deve ser aquela efetivamente laborada, em observância ao comando constitucional insculpido no

art. 7º, XXVI, da CF. Ressalta-se que, para o cálculo das horas extras, deve-se levar em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboram, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora extra é 150, e não 180. Reconhece, nesse sentido, contrariedade à Súmula 124 do TST, em face de sua má-aplicação pela Turma, esclarecendo que esse verbete não trata da hipótese em que há norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Por oportuno, trago à colação o acórdão a seguir destacado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

A tal modo, afasto a alegação de contrariedade às súmulas ora invocadas e de dissenso jurisprudencial, haja vista não considerarem a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí serem inespecíficos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

Processo Nº RR-RO-1694-24.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrente	Luis Carlos Pereira Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrido	Luis Carlos Pereira Carvalho
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 672; recurso

apresentado em 31/10/2011 - fls. 674).

Regular a representação processual (fls. 613 e 615).

Satisfeito o preparo (fl(s). 569, 612, 611 e 675). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma (fls. 643/654), após análise das provas produzidas, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT. Eis a ementa empregada:

"BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ressalva de entendimento do Juiz Relator".

No recurso de revista (fls.674/706), o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, com a seguinte motivação:

"Ressalto, ainda, que é indevida a compensação pretendida entre a 7ª e 8ª horas extras com o valor da comissão recebida, uma vez que a gratificação de função, como dito alhures, remunera tão somente a maior responsabilidade conferida ao cargo em razão do nível de complexidade das tarefas a ele inerente e não ao elástico da jornada de trabalho.

Inaplicável ao caso a OJ nº. 70 da SDI-1 do c. TST, dirigida,

especificamente, aos empregados da Caixa Econômica Federal em razão da especificidade do plano de cargos e salários daquela instituição".

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

#### HORAS EXTRAS FUTURAS

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, em relação ao tópico em exame, adotou os seguintes fundamentos:

"O MM. Juízo condenou o Reclamado ao pagamento de duas horas extras por dia efetivamente laborado, e reflexos, desde 23/1/2002, enquanto perdurar a jornada de oito horas na função ocupada pelo reclamante.

Pretende o Reclamado a limitação da condenação até a data de ajuizamento da presente ação.

Uma vez que o autor encontra-se laborando para o reclamado, e emergindo dos autos o desempenho pelo Reclamante de atividade meramente técnica e, conseqüente enquadramento na regra do caput do artigo 224 da CLT, correta a r. sentença ao estender a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos no período de 23/1/2002 até enquanto perdurar a situação em causa.

Nego provimento".

O recorrente manifesta-se a fls. 700/705, alegando incerteza do decisum.

Porém, julgo que a mera aplicação da cláusula rebus sic standibus em condenação de parcelas vincendas não desnatura o requisito da certeza, referido no dispositivo legal citado.

Da mesma forma, não diviso afronta à Súmula nº 102, I, do TST, pois o reclamante fez prova efetiva de suas reais atribuições e a condenação remanesce apenas "...enquanto perdurar a situação em causa".

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luis Carlos Pereira Carvalhal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2011 - fls. 655; recurso apresentado em 29/09/2011 - fls. 656).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fl(s). 569).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 224, caput, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 651, determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas. Estes foram os fundamentos:

"O Reclamado recorre contra a adoção do divisor 150, argumentando pela aplicação da Súmula 124 do colendo TST.

Registre-se que a disposição do ACT, aplicável à categoria profissional do Reclamante, identifica o sábado como repouso semanal remunerado especificamente para a incidência dos reflexos das horas extras prestadas, nada mencionando acerca de alterações quanto ao divisor para o cálculo de horas extras. A cláusula em comento, portanto, não autoriza a interpretação extensiva dada pelo Autor, no sentido de alterar o divisor relativo ao bancário mensalista.

Mesmo que em instrumento coletivo se tenha pactuado a repercussão de horas extras inclusive nos sábados, isto não desnatura a fórmula inscrita no art. 64 da CLT para a identificação do salário-hora.

Reafirmado que foi o enquadramento do Autor na disciplina do caput do art. 224 da CLT, há de ser observado o divisor 180, como determinado na r. sentença.

Recurso provido".

No recurso de revista (fls. 656/662), o reclamante postula aplicação do divisor 150.

De fato, o aresto a fls. 660, oriundo do TRT da 9ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica ao aplicar o divisor 150 para apuração de horas extras de bancário sujeito a regime de 6 horas diárias, em face de previsão coletiva de sábado integrante do RSR.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, DJ de 14/10/11)

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-1694-12.2010.5.10.0014

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: )
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Advogado	Ana Paula Costa Melo(OAB: )
Recorrido	Francisco Evandro Fernandes Rodrigues
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/10/2011 - fls. 236; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V,/TST;

- violação dos arts. 5º,XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 333, I e II, do CPC, 818 da CLT e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (acórdão a fls. 219/233) manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 237/249) sustentando que não restou comprovada sua conduta culposa.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública e o trabalho em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

Inespecífica, por sua vez, a divergência colacionada versando sobre a distribuição do ônus probatório, tendo em vista a prevalência da análise da questão sob o aspecto objetivo, não se vislumbrando, assim, as violações alegadas.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLTe multa do FGTS.

Não obstante, assinale-se, que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas

decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ileso os preceitos evocados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1694-88.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrente	Erismar Gomes Martin
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrido	Erismar Gomes Martin
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: )

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 852; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 858).

Regular a representação processual (fls. 472).

Satisfeito o preparo (fl(s). 850, 860 e 859). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 831/851, determinou a observância do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, porquanto amparado o pleito em normas coletivas. Insurge-se contra a decisão o banco reclamado a fls. 858/878, postulando a incidência de divisor distinto.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST, que é expressa ao consignar que "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)".

Assim, deve ser admitido o presente recurso.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO

HORAS EXTRAS FUTURAS

### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

#### JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A admissibilidade quanto aos temas acima relacionados mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285 do TST.

### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Erismar Gomes Martin PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 852; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 853).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 790). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 384 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de condenação ao pagamento de quinze minutos diários referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.

A autora manifesta sua irrisignação a fls. 853/857, insistindo no pagamento do intervalo de 15 minutos diários como horas extraordinárias.

Logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial válida, mediante os arestos a fls. 855, verso, oriundos da SBD11 do TST (DEJT 12/03/2010 e 20/02/2009), em que se adota o entendimento no sentido de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 consolidado importa em pagamento de horas extras.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe, a teor da regra do art. 896, 'a', da CLT.

### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

#### Processo Nº RR-RO-1713-36.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: )
Recorrido	Francisco Lopes de Vasconcelos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 730; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 731).

Regular a representação processual (fls. 378/381).

Satisfeito o preparo (fl(s). 541, 610, 611 e 732). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, /TST;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o enquadramento exceptivo, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo, não pode ser-lhe aplicada a excepcionalidade referida."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Contudo, invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Assim, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

#### COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 182 e 884 do CCB e 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Entretanto, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST;
- violação do(s) art(s). 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença que determinou o pagamento de duas horas extraordinárias diárias enquanto permanecer a jornada de 8 horas. Insurge-se o reclamado contra essa decisão, requerendo a limitação da condenação imposta à data da audiência de instrução.

Todavia, observa-se que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais até a possível extinção

contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afastam-se, pois, as alegações de ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC, assim como de contrariedade ao Verbete Sumular nº 102, I, do TST, até porque, nesse particular, a súmula não revela conexão com o teor da presente decisão.

Por fim, o único aresto colacionado não atende os parâmetros de origem do art. 896, "a", da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

#### Despacho

##### Processo Nº RR-RO-1724-65.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Leonardo da Silva Leles
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: )
Recorrido	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Foram enviadas eletronicamente duas vias da petição recursal, nesse sentido, será analisada a que foi protocolizada em primeiro momento. Nesse sentido, aprecia-se recurso a fls. 482/489. Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 471; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 482).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 382). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º,XXXV, LIV, LV da CF;
- violação do(s) art(s). 333, 538, parágrafo único do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 467/470, condenou o recorrente ao pagamento da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar os embargos de declaração opostos manifestamente protelatários, à vista da inexistência dos vícios denunciados.

O recorrente pretende o afastamento da penalidade, negando o caráter imputado pela Turma. Insiste em ocorrência decerçamento de defesa pois, ao seu sentir, desincumbiu-se de forma plenada ônus que lhe era devido no tocante à jornada extrapolada e ocorrência de dano moral. Alega que por meio dos declaratórios pretendia esclarecimentos "...pois nítida a contradição existente entre o acervo probatório e a conclusão do acórdão, não podendo ser tal apelo considerado inoportuno e intencionalmente protelatário." (fls. 483, sem os destaques do original).

No entanto, conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de que inexistia o vício apontado.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da

regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Com efeito, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual.

Afastam-se as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

#### Despacho

##### Processo Nº RR-AP-1730-81.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Guatag Associação de Assistência Educacional
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: )
Recorrido	Maria Elvira de Melo Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 180; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 182).

Regular a representação processual (fls. 53).

O juízo está garantido (fl(s). 139).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 171/179, manteve a competência da Justiça do Trabalho para executar a parcela referente ao SAT. Eis a ementa proferida, na fração de interesse:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Da literalidade dos artigos 22 da Lei nº 8.212/91 e 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 depreende-se que a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) encontra-se incluída entre as contribuições previdenciárias a cargo das empresas destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se confundindo com as contribuições a terceiros - assim compreendidas aquelas que se destinam ao custeio do indigitado "sistema S" (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE e outras entidades do serviço social e de formação profissional). Assim, é patente a competência da Justiça do Trabalho para a execução de tal contribuição, na forma dos artigos 114 e 195, I, "a", da Constituição."

Recorre de revista a executada a fls. 182 e seguintes. Alega que a parcela referente ao SAT não está inserida nos arts. 114 e 195, I 'a' e II, da CF e, portanto, esta Justiça Especial é incompetente para executá-la.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a

admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da divergência jurisprudencial.

Efetivamente, a jurisprudência reiterada do TST tem considerado esta Justiça Especializada competente para a execução de contribuição previdenciária destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT. Eis, a propósito, alguns precedentes da Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, VIII, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, da contribuição social do empregador referente ao seguro de acidente de trabalho - SAT, incidente sobre a remuneração e destinado ao financiamento da seguridade social (CF, arts. 114, VIII, e 195, I, -a-). Necessário não confundir o SAT com a cobrança da contribuição social de terceiros, de interesse das categorias profissional ou econômica (CF, art. 149), que constituem o denominado sistema -S-, que, à luz da jurisprudência dominante, refoge à competência material desta Justiça Especializada. O SAT tem nítida natureza de seguridade social, uma vez que se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se, por conseguinte, no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, I, -a-, da Carta Magna, cujo crédito tem como titular a União, devedora e regente maior da Seguridade e Previdência Sociais no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 3624-59.2010.5.01.0000, Rel. Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas a terceiros (arts. 114, VIII, c/c 195, I, 'a', e II, da Constituição Federal). Exceção do SAT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 1689600-68.2005.5.09.0016, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). A jurisprudência da c. Turma é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais derivadas das sentenças que proferir, entendendo-se por contribuições sociais, essencialmente, o seguro por acidente de trabalho (SAT), registrando que o SAT tem natureza de seguridade social. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR - 344500-13.2006.5.09.0513, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIRO E AO SEGUROACIDENTE DE TRABALHO. Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão em que se reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. No tocante às contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, por considerar que tal parcela destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, I, alínea -a-, da Constituição. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST - RR - 101440-48.2006.5.05.0492, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 05/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGUROACIDENTE DO TRABALHO (SAT). COTA DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária destinada ao SAT(seguro acidente de trabalho). Tal parcela consiste em contribuição previdenciária a cargo da empresa ou equiparada, incidente sobre a remuneração devida à pessoa física que lhe presta serviços, nos moldes da previsão do artigo 195, I, -a-, da Constituição Federal.

2. Da mesma forma, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária destinada a cota do empregado, nos termos do item I da Súmula nº 368.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR - 187340-33.1995.5.15.0095, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/11/2010).

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DA SAT- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - Sobressai, contudo, a competência do Judiciário do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas a título de SAT, a teor do artigo 114, inciso VIII, da Constituição, uma vez que tal parcela se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os artigos 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o artigo 195, I, alínea -a-, da Constituição. II- Recurso conhecido e provido. (TST - RR - 74040-89.2007.5.03.0036, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 28/10/2010).

"I)INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS.

(...)

II) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO CUSTEIO DO SAT.

Destinando-se ao custeio da aposentadoria especial (art. 22, II, da Lei 8.212/91 c/c arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91) e aos benefícios concedidos em razão de ocorrência de incapacidade laborativa originária de riscos ambientais do trabalho, mostra-se evidente a natureza jurídica previdenciária do SAT (Seguro Acidente do Trabalho). Logo, deve ser executada pela Justiça do Trabalho na forma do art. 114, VIII, da CF/88.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (TST - RR -

470100-30.2003.5.09.0002, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010).

Assim, incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do apelo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 39, § 1º da Lei 8.177/91;

- contrariedade à(s) Súmula(s) 187/TST;

Em relação ao tópico - juros e correção monetária -, incide o óbice do art. 896, § 2º da CLT. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução.

O recurso não indica qualquer permissivo legal ao seu exame de admissibilidade (art. 896, §2º da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

Processo Nº RR-RO-1732-42.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrente	Maria Aparecida Moreira Miguel
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB: )
Recorrido	Maria Aparecida Moreira Miguel
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: )

Recurso de: Maria Aparecida Moreira Miguel PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 1117; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 1118).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível o preparo (fl(s). 1033).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91, 109 e 264 /TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 1115/16, emprestou provimento ao recurso do reclamado, para determinar a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação percebida pelo reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de 6 horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas, limitando a extensão de seu deferimento, inclusive, na mesma razão, quanto ao adicional de função.

Nas razões do recurso de revista a fls.1134 e seguintes, a reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço que a orientação jurisprudencial citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 Transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

Portanto, o recurso merece ser admitido, ante o reconhecimento da contrariedade ao citado verbete sumular. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 1117; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 1166).

Regular a representação processual (fls. 876 e 875).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1033, 1096, 1097 e 1167). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I e III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 444 da CLT; 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1110 e seguintes, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do exercício por parte da autora de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrá-la na regra do art. 224, caput, da CLT, e, consequentemente, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Determinou, ainda, a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação percebida pelo reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de 6 horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas, limitando, assim, a extensão de seu deferimento, inclusive, na mesma razão, quanto ao adicional de função.

No recurso de revista, a fls. 1177 e seguintes, o réu insiste na especial fidúcia do cargo e na compensação integral do valor da comissão recebida.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial. Não bastasse, os arestos pertinentes a essa discussão partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto aos demais arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Já no que se refere à alegação de ofensa aos artigos 182 e 884 do CCB, pontue-se a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, I

e II, do TST).

Por fim, a alegação genérica de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 444 da CLT, deduzida ao final do apelo, mostra-se desconectada de qualquer fundamento, o que impede a sua análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1771-39.2010.5.10.0008**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cintia Maria Faria Vargas
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 280; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 279). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 277/279, emprestou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, bem como a sua integração. Esta foi a ementa utilizada:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Após o ACT 2004/2005 (o qual expressamente delinea a natureza jurídica da rubrica), o abono salarial previsto nas normas coletivas juntadas aos autos detém natureza indenizatória, visto que, além de pago em única parcela, ficou devidamente separado da cláusula intitulada "reajuste salarial", razão suficiente para se concluir que não contém a mesma finalidade. Pertinência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Evolução de entendimento da Relatora".

Em recurso de revista (fls. 285/295), a reclamante defende a natureza salarial da parcela.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho". Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A Turma, a fls.279,excluiu da condenação os honorários assistenciais, tendo em vista a inexistência de sucumbência. A autora, em suas razões, insiste no deferimento dos aludidos honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários. Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, I, do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1772-30.2010.5.10.0103**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sandra dos Santos Cambraia
Advogado	Américo José da Cruz(OAB: )
Recorrido	Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado	Alan Carlos Ordakovski(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 145; recurso apresentado em 25/10/2011 - fls. 147).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 123). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV e XXXV da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º, caput, 9º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 142/144, lastreada pelas provas constituídas nos autos, ratificou a sentença no sentido de que a prestação de serviços da autoradeu-se na condição de representante comercial. Eis a ementa do julgado:

"1. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (LEI 4.886/65). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Negada a relação de emprego, mas ventilada outra modalidade de trabalho (representante comercial autônomo), incumbe à reclamada o ônus da prova, em decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direitos postulados em juízo (art. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC). Nesse contexto, tendo a acionada demonstrado que a reclamante gozava de maior liberdade e autonomia na prestação de serviços, de modo a caracterizá-la como trabalhadora autônoma, impõe-se o não reconhecimento do vínculo empregatício perseguido. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido." Inconformada, insurge-seareclamante alegando que "Para efeito de vínculo empregatício ficou comprovado de que estar presente a personalidade, a onerosidade, continuidade, isto é trabalho permanente e subordinação..."(sic - fls. 154).

No entanto, divergir do contexto fático consignado no acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST, não se podendo divisar violação dos dispositivos evocados ou dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1777-46.2010.5.10.0008**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Samuel Paixao Tinoco
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: )
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 481; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 485).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 480). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 478/480, emprestou parcialprovisão ao recurso ordinário patronal para, reconhecendo a natureza indenizatória dos abonos concedidos a partir doACT

2004/2005, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais.  
Eisa ementa:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Após o ACT 2004/2005 (o qual expressamente delinea a natureza jurídica da rubrica), o abono salarial previsto nas normas coletivas juntadas aos autos detém natureza indenizatória, visto que, além de pago em única parcela, ficou devidamente separado da cláusula intitulada "reajuste salarial", razão suficiente para se concluir que não contém a mesma finalidade. Pertinência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Evolução de entendimento da Relatora..".

Recorre de revista o reclamante a fls. 485/495. Sustenta, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126 do TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Por outra face, os arestos transcritos para o confronto de teses não impulsionam o recurso de revista, de vez que não abordam a mesma premissa fundamental em que repousa o julgado, consistente no fato de que a natureza jurídica do abono resulta de acordo coletivo de trabalho (Súmula 296, I, do TST).

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

O Colegiado também excluiu da condenação os honorários assistenciais, tendo em vista a inexistência de sucumbência. Nas razões recursais, o reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários. Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº

219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1777-85.2011.5.10.0016**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 32032-N/DF)
Recorrente	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: )
Agravado	Marilene Alves da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)
Recorrido	Marilene Alves da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: )

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 102/105, emprestou provimento ao recurso obreiro para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

Recorre de revista a reclamada a fls. 108/110.

Pois bem.

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos das alíneas "a" a "c" da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, §1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região /ro

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-1779-25.2010.5.10.0102**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ebm Incorporações S/A

Advogado Dorival Gonçalves de Campos Junior(OAB: )  
 Recorrido Edelson Marques de Almeida  
 Advogado Rejane de Lima(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 21/10/2011 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 31/10/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 03/11/2011 é intempestivo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

**Despacho****Processo Nº RR-RO-1838-50.2010.5.10.0801**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS  
 Recorrente Ana Cláudia Neto Duarte  
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes(OAB: )  
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 Advogado Deborah do Rosario Franco Dias(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 791; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 792).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 729). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..****COMPENSAÇÃO****CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE POR ACT**

Alegação:

- violação dos arts. 5º, XVII, e 8º, I e II, da CF; 461, parágrafos 2º e 3º, 511, 516, 570 e 571 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 785 e seguintes, negou provimento ao recurso da autora, nos termos da seguinte ementa: "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de disponibilidade financeira do empregador, cuja ausência foi evidenciada nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida."

A reclamante manifesta sua irrisignação a fls. 792 e seguintes, sustentando, em síntese, que a recorrida não teria comprovado a inexistência de lucro e, ainda, a impossibilidade de compensação entre as promoções previstas no plano com as concedidas por acordo coletivo.

Pois bem.

A Turma, analisando o plano de cargos e salários da reclamadas, consignou que a progressão horizontal em comento poderia ocorrer a cada três anos, pelo critério da antiguidade e do merecimento, alternadamente, e que, ao lado do requisito temporal, também havia condições como a necessidade de observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos pela empresa no exercício

anterior, enfim, considerada a viabilidade econômica ou existência de recursos disponíveis, decorrendo daí o caráter programático e condicional da regra. Nesse sentido, pontuou que restou demonstrada nos autos tão-somente a satisfação do requisito de ordem temporal - tempo de serviço -, circunstância a inviabilizar o deferimento da pretensão. Esclareceu, ainda, que não houve inércia da reclamada quanto à concessão das progressões funcionais à autora, que foi contemplada diversas vezes com promoções por antiguidade e merecimento, ainda que muitas delas tenham sido concedidas por força de negociação coletiva, até porque os próprios instrumentos normativos expressamente estampavam que os benefícios neles concedidos substituem os já mantidos pela empresa sob idêntico título ou finalidade.

Considerando-se o contexto fático delimitado e os arestos colacionados, a teor da diretriz traçada na Súmula nº 337, I, 'b', e IV, do TST e no art. 896, 'a', da CLT, não se constata a divergência alegada. Também não se divisa violação literal e direta do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT, pois, nos termos em que destacado no acórdão, não se negou, no caso, a hipótese de promoções por antiguidade, uma vez que constatada a sua efetiva concessão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em razão da improcedência dos pedidos deduzidos pela autora, a Turma afastou a possibilidade de recebimento de honorários.

A recorrente, a fls. 820-v e seguinte, postula o recebimento da parcela, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XVII, e 8º, I e II, da CF e 511, 516, 570 e 571 da CLT, os quais, todavia, não revelam qualquer pertinência com a presente discussão.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

**Despacho****Processo Nº RR-RO-2334-39.2010.5.10.0103**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Arley Márcio Soares de Souza  
 Advogado Arley Márcio Soares de Souza(OAB: )  
 Recorrido Euroam - Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia  
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 02/09/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 12/09/2011 - fls. 196).

Regular a representação processual (causa própria).

Inexigível o preparo (fls. 188).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X e V, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A fls. 180/188, a Turma afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e deferiu o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Esta foi a

ementa empregada:

"DANO MORAL. O abalo capaz de impulsionar a repercussão no patrimônio moral, em algumas situações, pode se relacionar aos sentimentos mais íntimos da pessoa, a exemplo do compromisso e responsabilidade no cumprimento das funções contratuais por parte do empregado. A aplicação de punição infundada por certo, mesmo que não ultrapasse a esfera individual quanto ao seu conhecimento, possui o condão de atingir a própria dignidade e auto estima. Por outro lado, mesmo que não se cogite da possibilidade de reversão quanto às máculas disferidas quanto aos brios da pessoa atingida, a reparação pecuniária possui o caráter pedagógico perante o agente, capaz de reprimir a disseminação da conduta abusiva. In casu, logrou o reclamante comprovar a lesão moral sofrida como também o excesso praticado pela empresa quando à infundada aplicação de punição disciplinar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a fixação do quantum indenizatório deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor possa representar os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recurso conhecido e parcialmente provido."

No recurso, o reclamante postula acréscimo no valor da indenização.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e dissenso com os julgados acostados, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-3385-10.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RR-RO-33/2009-010-10-85.1*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF
Advogado	Gisele de Britto(OAB: )
Recorrido	Adinaldo Ferreira da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: )
Recorrido	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 342; recurso apresentado em 13/10/2011 - fls. 343).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaço(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 37, caput, § 6º, 22, I, e 48, caput, da CF;  
- violação do art. 1º, 2º e 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 265 do CC ;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 327/340, ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público (fls. 343/369), defendendo a tese de inexistência de conduta culposa.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, quanto ao pedido de limitação da condenação, nos termos da Súmula nº 363 do TST, inexistente interesse em recorrer pois, conforme consignado no acórdão "a r. sentença pronunciou a nulidade dos contratos de trabalho" (fls. 328).

#### JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;  
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;  
- divergência jurisprudencial

O Colegiado também manteve sentença quanto à incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução responsável subsidiária.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela

empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-11800-39.2005.5.10.0004**

*Processo Nº RR-AP-118/2005-004-10-00.1*

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )
Recorrido	Valdemir Ferreira de Oliveira
Advogado	Alexandre Caputo Barreto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 21/10/2011 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 31/10/11 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 01/11/2011 é intempestivo.

O juízo está garantido (fl(s). 439 e 437).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-28585-08.2007.5.10.0004**

*Processo Nº RR-AP-285/2007-004-10-85.7*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	João Estênio Campelo Bezerra(OAB: )
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva(OAB: )
Recorrido	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	Henrique Gustavo Ribeiro Jacome(OAB: )
Recorrido	Lázaro Severo Rocha
Advogado	Adolfo Marques da Costa(OAB: )
Recorrido	Marcus Vinícius Severo de Souza Pereira
Advogado	Celso José Soares(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 739; recurso apresentado em 24/10/2011 - fls. 740).

Regular a representação processual (fls. 222).

O juízo está garantido (fl(s). 611). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT .

O recorrente, a fls. 746 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria se manifestado acerca do fato consubstanciado em sua dependência econômica em relação à renda obtida com o aluguel do imóvel penhorado e acerca dos dispositivos legais e constitucionais garantidores do direito à moradia e à proteção do Estado à família.

Pois bem.

A Turma deixou claro a fls. 613 que o executado não comprovou que, embora não residindo no imóvel constricto, o valor obtido com a locação desse bem fosse utilizado como complemento da renda familiar. Afastou, a tal modo, a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, artigos 1º e 5º, uma vez que ausentes os elementos que demonstrassem ser o bem utilizado necessariamente para a moradia da família. Consignou, ainda, a ausência de prova de que não era proprietário de outros imóveis no Distrito Federal, em face da ausência de certidão nesse sentido. Firmou também entendimento no sentido de que o alto valor do imóvel, permitiria ao devedor comprar outra casa, com a diferença resultante da expropriação judicial. Enfim, os aspectos ora levantados foram efetivamente enfrentados pela Turma.

A tal modo, não se constata qualquer nulidade no julgado, afastando-se, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI -1 nº 115 do TST, as alegações deduzidas.

#### PENHORA - BEM DE FAMÍLIA.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, 6º e 226 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 610/633, complementado pelas decisões proferidas em embargos de declaração fls. 725 e seguintes e 736 e seguintes, revogou a ordem de desconstituição da penhora, determinando, pois, o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito trabalhista. A decisão foi assim ementada:

"1. BEM DE FAMÍLIA. MANSÃO. FINALIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE IMÓVEL ALUGADO. Demonstrado, nos autos, que o imóvel constricto não se destina à efetiva residência do executado, deve ser mantida a penhora que sobre ele recaiu, não incidindo a proteção estabelecida na Lei nº 8.009/90. Ademais, cuidando-se de imóvel residencial de alto valor, situado na faixa primeira de preços do Distrito Federal, a restrição precisa ser analisada frente ao contexto que emerge dos autos. O propósito do legislador não foi o de gravar de absoluta impenhorabilidade casas suntuosas e mansões em detrimento do crédito trabalhista assim reconhecido por decisão transitada em julgado. Na verdade, visa a medida legal preservar o teto próprio dos brasileiros, especialmente dos menos abastados. O bem de família é o objeto a ser preservado e não o luxo e o excesso em contrariedade à vida digna do credor trabalhista. No caso concreto, após a expropriação do imóvel sequer ocupado como efetiva residência, o devedor trabalhista destes autos ainda receberá valor bastante expressivo capaz de comprar nova residência de porte bem mais elevado do que o padrão de casa habitada pela imensa maioria da população

brasileira. 2. Recurso conhecido e provido."

Inconformado, insurge-seo executado contra a decisão, mediante as razões a fls. 749 e seguintes, sustentandoa impenhorabilidade do bem de família.

Pois bem.

De plano, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegação de divergência jurisprudencial.

No que se refere aos dispositivos constitucionais invocados, não se divisa a violação literal e direta de que trata o art. 896, § 2º, da CLT, mesmo porque o art. 226 apenas consagra a proteção especial à família pelo Estado. No mais, a conclusão alcançada pelo Colegiado vem fundada na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente nas disposições da Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, sendo certo que, no caso, não se deixou de preservar o direito de moradia do recorrente.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;

O recurso de revista relativamente ao tópico em destaque não se viabiliza, na medida em que a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

#### COISA JULGADA - VIOLAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXVI, da CF;

Alegao executado que a constrição judicial, com base em título executivo proveniente de reclamatória trabalhista da qual não figurou no pólo passivo, viola os limites da coisa julgada. Todavia, tal questão não foi objeto de apreciação pelo Colegiado, razão pela qual incide a Súmula nº 297, I e II, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-39700-44.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RR-AP-397/2008-019-10-00.5*

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )
Recorrido	Aline Silva Santos
Advogado	Américo Paes da Silva(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/09/2011 - fls. 457; recurso apresentado em 03/10/2011 - fls. 459).

Regular a representação processual (fls. 327 e 329).

O juízo está garantido (fl(s). 304). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 452 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição da executada, conforme decisão assim ementada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ESCORREITOS.

Evidenciado nos autos que a apuração dos valores pertinentes aos descontos previdenciários e fiscais seguiram as diretrizes da Súmula 368 do c. TST, correta a decisão guerreada que nesse mesmo sentido se posicionou. Agravo de petição desprovido."

Inconformada, insurge-se a executada contra a decisão, sustentando a ocorrência de violação à coisa julgada formal, sustentando que a sentença proferida quando do julgamento de seus embargos à execução, não apreciou a questão relativa aos juros de mora, conforme equívoco demonstrado quando da apuração dos cálculos.

Vejamos.

A Turma destacou que os juros de mora foram calculados exatamente na forma prevista no artigo 883 da CLT c.c. § 1.º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, sendo que a apuração do crédito observou a referida data de exigibilidade, a partir do mês subsequente, estando em consonância com o artigo 459, parágrafo único, da CLT. Não se cogita, a tal modo, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. No caso concreto, como já destacado, a matéria está regulamentada no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a aplicação de juros e correção monetária aos débitos trabalhistas.

Já o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Por fim, não se viabiliza a alegação de dissenso jurisprudencial, a teor da regra do art. 896, § 2º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-52100-50.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RR-RO-521/2009-021-10-00.0*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	André Luiz Lopez Lourenço
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: )
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/10/2011 - fls. 270; recurso

apresentado em 26/10/2011 - fls. 271).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.  
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 265/267, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 271/288), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

## Despacho

Processo Nº RR-AP-52700-05.2007.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-527/2007-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Espólio de Lino Martins Pinto e Outro (Representante Legal Luiz Estevão de Oliveira Neto)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )
Recorrente	FAZENDA MANGA LARGA OU ESTIVA
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )
Recorrido	Fábio Júnior Ferreira Costa
Advogado	Pedro Alves da Silva(OAB: )
Recorrido	Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 558; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 560).

Regular a representação processual (fls. 77 e 384).

O juízo está garantido (fl(s). 408, 428 e 433 ). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 889 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 525/557, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, nos termos da ementa a seguir destacada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. A incidência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista segue o norte traçado pelo artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 8.177/91, o que já afasta a aplicação supletiva da norma suscitada pela agravante (Lei nº 6.830/80). Assim, em obediência à norma de regência, a correção monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento do débito, o que pressupõe, obviamente, a disponibilidade do valor ao credor. O depósito para garantia do juízo visando a oposição de embargos, bem como a penhora efetuada por meio do sistema BACEN/JUD não se assemelham ao pagamento da dívida. Agravo conhecido em parte e desprovido. (TRT da 10ª Região, AP nº 0596-2004-010-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Rel. Juiz Ribamar O. Lima Junior, Rev. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 29/3/2006, publicado em 7/4/2006)."

O executado, a fls.560 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Pois bem.

De início, destaque-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando do art. 896, § 2º, da CLT e à diretriz da Súmula nº 266 do TST, ou seja, à demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo constitucional. Em tal medida, não serão objeto de análise as alegações de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados, assim como de divergência jurisprudencial.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, afigura-se impossível o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo

nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

Relativamente ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, constata-se que houve efetiva apreciação por parte da Turma acerca da lesão alegada, não se cogitando, de tal modo, de violação literal e direta do referido dispositivo.

#### APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista relativamente ao tópico em epígrafe não se viabiliza, na medida em que o recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 192, § 3º, da CF;

- violação do(s) art(s). 459, parágrafo único, da CLT;

A despeito dos argumentos deduzidos no apelo relativamente ao tema em destaque, o fato é que o art. 192, § 3º, da Carta Magna, tido por violado, foi revogado e a alegação de ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, não atende ao disposto no § 2º do art. 896 consolidado.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-56900-53.2006.5.10.0013**

*Processo Nº RR-RO-569/2006-013-10-00.0*

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Delegacia Regional do Trabalho)
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos(OAB: )
Agravante	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	Mauro Severino Dias(OAB: 19450-N/DF)
Recorrido	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	Mauro Severino Dias(OAB: )
Agravado	União (Delegacia Regional do Trabalho)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos(OAB: 1070-N/DF)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/09/2011 - fls. 1143; recurso apresentado em 18/10/2011 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 21, XXIV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 626 a 628 da CLT; 11 da Lei nº 10.593/2002.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.1133 e seguintes, negou provimento ao recurso voluntário da União para manter a sentença, nos termos da ementa em destaque:

"Ementa: PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. TEMA GRAVADO DE INEGÁVEL INTERESSE PÚBLICO. AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS DE ATUAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. NULIDADE. O sistema administrativo de tutela da eficácia da legislação social do trabalho -- previsto no art. 21, XXIV, da CF e estruturado a partir da Lei nº 10.593/2002, do Decreto nº 4.552/2002, do Decreto nº 5.063/2004, com a redação dada pelo Decreto 6.341/2008 -- define limites geográficos específicos de atuação para os Auditores-Fiscais do Trabalho, circunscrevendo-os às respectivas áreas de lotação. Em situações excepcionais, entretanto, quando detectada a presença de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, os Auditores -Fiscais do Trabalho poderão atuar em qualquer área de inspeção (parágrafo único do art. 20 do Decreto 4.552/2002). Ainda de acordo com as regras que estruturam esse sistema, a fiscalização junto a empresas de âmbito nacional poderá ser desenvolvida de forma centralizada -- por ato administrativo específico de delegação editado pela "autoridade nacional competente" (art. 6º do Decreto 4.552/2002) -- ou difusa -- mediante comunicação aos Auditores-Fiscais das localidades em que mantém sede ou filiais a empresa sob fiscalização (art. 20 do Decreto 4.552/2002). Não detectada, porém, quaisquer das situações de exceção previstas para a atuação fora da área de lotação do Auditor-Fiscal (art. 6º e parágrafo único do art. 20 do Decreto 4.552/2002), não se poderá reputar legítima a fiscalização processada, por ofensa aos postulados da legalidade (CF, art. 5º, II) e do devido processo legal administrativo (CF, art. 5º, LIV). Recursos conhecidos e desprovidos."

Recorre de revista ante público fls. 147 e seguintes. Sustenta, em resumo, a competência do auditor-fiscal do trabalho para atuar em todo o território nacional, não havendo, pois, qualquer restrição de atuação à área em que esteja lotado.

Pois bem.

Conforme destacado no acórdão, a Turma, ponderando as disposições normativo-legais acerca da ação do Poder Público, no campo da fiscalização do cumprimento da legislação social, e, particularmente das regras de inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, ressaltou que, conforme termo de ajuste de conduta firmado pela autora, registrou-se que a empresa vem envidando esforços no sentido de cumprir as cláusulas do compromisso ajustado, e, nesse sentido, destacou que, acaso verificada a ocorrência de irregularidades em estabelecimentos fora da área de sua lotação e atuação, deveria o auditor comunicar às autoridades competentes para os procedimentos cabíveis em âmbito estadual ou nacional. Pontuou, assim, que o poder-dever conferido ao auditor-fiscal para autuar empresas que descumprem a legislação trabalhista não autorizava a desconsideração dos parâmetros legais que orientavam o exercício de suas atividades. Assim, por não estar autorizado a lavrar auto de infração com base em irregularidades relativas a estabelecimentos que não se incluíam em sua área de lotação ou na jurisdição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a que vinculado, concluiu pela declaração de nulidade do auto de infração lavrado.

Em tal contexto, não se divisa ofensa aos artigos invocados. O art 21, XXIV, da CF apenas estabelece a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, em relação

aque não se controverte. Também os artigos citados da CLT apenas consagra as autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, especificando os procedimentos para tanto. Por fim, o art. 11 da Lei nº 10.593/2002 tão-somente especifica as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, não adentrando especificamente à discussão relativa à sua área de lotação e atuação.

Afastam-se as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-58800-66.1990.5.10.0002**

*Processo Nº RR-AP-588/1990-002-10-00.5*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Braskem S/A
Advogado	Luís Paulo Romano(OAB: )
Recorrido	Labo Eletronica S/A
Advogado	Alberto Pimenta Júnior(OAB: )
Recorrido	Rolando Monsseratt Gonzales Navea
Advogado	Robson Freitas Melo(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 1457; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 1458).

Regular a representação processual (fls. 1350 e 1349).

O juízo está garantido (fl(s). 1469v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458, II do CPC;

A fls. 1459/1464v., argúi a recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não teria se pronunciado sobre aspectos relevantes acerca de fatos que disporem do condão de alterar a conclusão do julgado em relação à sua ilegitimidade para responder pelos créditos executados.

Pois bem.

Registro, de plano, que o órgão judicial para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa - situação não verificada na presente hipótese -, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131). E, nesse contexto, a jurisdição foi devidamente prestada

Por outro lado, dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 1410/14181455/1456(ED), verifica-se que a Turma analisou as questões posta acerca da legitimidade da recorrente, mediante decisões suficientemente motivadas.

Dessa forma, incólumes os dispositivos pertinentes, observado o limite imposto pela diretriz traçada na OJSBDI1 nº 115 do TST. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV e LXXVIII da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT; 1003 e 1032 do CC; 515, §3º do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, na fração de interesse, sustentada pelo conjunto de provas evidenciado nos presentes autos, consignou na ementa: "SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. Caracterizado o grupo econômico, os seus integrantes são solidários, quanto às obrigações geradas por contrato de emprego mantido por apenas um deles (CLT, artigo 2º, § 2º).".

Destacou-se ainda:

"Contudo era a empresa Norquisa S/A acionista da Labo Eletrônica S/A até 1991, período que abrange o vínculo de emprego, o qual perdurou de 01/12/80 a 12/02/90. Logo, era ela a controladora da devedora principal na época alcançada pela condenação. Após a permuta de ações, com a Brasilpar S/A, houve a extensão da responsabilidade para essa empresa, sem contudo exonerar a Norquisa S/A, que está vinculada aos débitos trabalhistas do empreendimento.".

...

Registro que a composição societária, em momentos distintos, não desconfigura o empreendimento como um todo, persistindo em favor do autor uma espécie de direito de seqüela.

Em síntese, alteração societária posterior não revela o condão de alterar a situação consolidada - nemo jus ignorare censetur. De igual forma não exhibe relevância o fato de, na atualidade, a empresa Norquisa S/A não mais ser acionista da agravante - ambas respondem pelas obrigações relativas ao empreendimento que mantiveram o vínculo capaz de atrair a regência do art. 2º, § 2º, da CLT. Reitero que o débito inerente à empresa Norquisa S/A persistiu ligado ao grupo até 31/12/2009 (fl. 1.326 e 1.354). A situação retratada pela moldura fática que emerge dos autos afasta a incidência da regra prevista nos arts. 1.003 e 1.032 do CCB, que sequer vigiam à época em debate. De toda sorte, no caso concreto cogita-se de responsabilização de empresas, por força da regra prevista no art. 2º, da CLT, e não de pessoas naturais. Pelas razões lançadas entendo presentes os requisitos para o reconhecimento do grupo econômico, e conseqüentemente autorizado o reconhecimento da solidariedade passiva." (fls. 1415/1416).

A recorrente, por meio das razões declinadas a fls. 1458/1469, insiste, em síntese, na tese de ser parte ilegítima para responder pela presente execução. Assevera que "...não há qualquer controvérsia quanto à inexistência de (i) relação societária entre a BRASKEM e a LABO ELETRÔNICA, bem como (ii) de contemporaneidade entre as participações societárias da NORQUISA nas duas empresas." (fls. 1465).

Pois bem.

De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita à observância do comando inserto no art. 896, § 2º, da CLT, razão por que apenas serão analisadas as alegações que se inserem no comando do dispositivo.

Portanto, considerando-se as alegações expostas no apelo bem

como a fundamentação acima transcrita, não se divisa ofensa aos dispositivos pertinentes ora invocados.

Ademais, qualquer revisão do julgado com a pretensão de verificar-se a alegada ilegitimidade esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. Afastam-se as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-61100-71.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RR-AP-611/2008-001-10-00.5*

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União
Advogado	Mário Luiz Guerreiro(OAB: 95582-N/DF)
Recorrente	União
Advogado	Mário Luiz Guerreiro(OAB: )
Agravado	Elcio Ferreira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	República da Namíbia
Advogado	David Coly(OAB: )
Recorrido	Élcio Ferreira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: )
Agravado	República da Namíbia
Advogado	David Coly(OAB: 12974-N/DF)

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 460 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 487/489, determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse franqueada à executada a comprovação, ao Juízo da execução, na forma e prazo que reputar adequados, de que todos os recursos presentes em sua conta bancária e os imóveis indicados à penhora estão destinados às atividades de representação diplomática e consular.

A fls. 493 e seguintes, a União interpõe recurso de revista, sustentando, dentre outras matérias, a imunidade absoluta de execução do estado estrangeiro.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias (art.

893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região /emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-62100-94.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RR-AP-621/2009-802-10-00.3*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO)
Advogado	Leonardo Tarragô Rodrigues(OAB: )
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO)
Advogado	Viviane Fenrich(OAB: )
Recorrido	Humberto Chaves da Rocha
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB: )
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 615; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. ).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, 22, 37, 48, 37, II e §6º, e 97, da CF.

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de petição da União, confirmando o título executivo que a responsabilizou subsidiariamente, forte na Súmula nº 331, V, do TST. Recorre de revista o ente público, sustentando inexistência de conduta culposa. Postula sucessivamente a exclusão das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e da indenização fundiária de 40%. Vejamos.

O acórdão regional não pronunciou inconstitucionalidade de dispositivo legal, razão por que não há ofensa ao art. 97 da CF (reserva de plenário).

No mais, a situação fático-jurídica dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC nº 16, pois o acórdão revelou a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e trabalho em proveito da tomadora, bem como conduta culposa desta.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas - multas e indenizações inclusive - decorrentes da condenação e referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Quanto ao art. 37, II, da CF, é impertinente porque não foi reconhecido vínculo de emprego com o ente público.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST. Nesse caso, a Súmula nº 333 do TST, a OJSBD11 nº 336 e o art. 896, § 4º, da CLT, inibem a ascensão do apelo.

#### CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação:

- ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

A fls. 619/620, a recorrente insurge-se quanto ao conhecimento parcial do recurso ordinário, matéria todavia preclusa na presente

fase de execução.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

## Despacho

**Processo Nº RR-AP-63000-55.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RR-AP-630/2009-001-10-00.2*

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: )
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo(OAB: )
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB: )
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB: )
Recorrido	Werter Dias Almeida
Advogado	Ezequiel Salvador(OAB: )

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2011 - fls. 560; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 561).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

A 2ª Turma, a fls.554 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da União, para determinar a atualização do débito pelos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, a partir do momento em que foi citada para satisfazer a obrigação original.

Recorre de revista o ente público, a fls. 563 e seguintes, pretendendo a aplicação da taxa diferenciados juros. Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à

emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na parte objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336/TST.

Quanto às demais alegações, incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

## EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, § 5º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.552 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição da União, nos termos da ementa em destaque:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. É cediço que é direito do devedor subsidiário exigir que, primeiro, sejam excutidos os bens do devedor principal, conforme disposto nos arts. 596, caput, do CPC e 827 do CCB. Nesse sentido é o Verbete 37/2008 desta Corte, com o qual guardo ressalvas. Entretanto, na forma do parágrafo único do art. 827 do CCB, c/c art. 596, § 1º, do CPC, a invocação do benefício de ordem deve ser circunstanciada, ou seja, o responsável subsidiário deve comprovar que a devedora principal ostenta condições de arcar com o pagamento dos créditos, a fim de que sejam resguardados os princípios da celeridade processual e efetividade da sentença, haja vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Além disso, constatada a impossibilidade de execução no patrimônio da primeira reclamada e de seus administradores pelo Juízo, não há utilidade em repetir as diligências em todos os processos."

Recorre de revista o ente público a fls. 566 e seguintes. Insiste na impossibilidade de execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da divergência jurisprudencial.

Quanto ao art. 100, § 5º, da CF, não restou prequestionado (Súmula nº 297, I e II, do TST).

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA RECLAMADA

Alegações:

- violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição.

A Turma expressou, a fls. 553, entendimento no sentido de que o fato de a primeira reclamada encontrar-se em recuperação judicial

não prejudicava o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário. Ao contrário, decorria justamente do fato de o devedor principal não poder arcar com o débito a permissão para que a execução se voltasse contra o responsável subsidiário. Isso porque restou certificado nos autos que foram infrutíferas todas as diligências realizadas em processos de execução, na Vara de origem, contra a primeira reclamada e seus sócios, o que autorizava o redirecionamento do feito em desfavor da segunda reclamada, para responder pelo crédito trabalhista, assegurando-lhe, dessa forma, o benefício de ordem.

Não se divisa, em tal medida, ofensa aos dispositivos ora invocados, mesmo porque não revelam pertinência com o teor do julgado, tendo sido preservado o devido processo legal e garantida a ampla defesa.

Por fim, quanto ao tópico do recurso relativo à necessidade de esgotamento de medidas executivas contra o devedor principal (fls. 568) o recurso ampara-se na alegação de contrariedade ao Verbete nº 37 deste Tribunal, o que não atende às regras insertas no art. 896 da CLT. Ademais, a Turma, a fls. 553, pontuou a observância ao citado verbete.

Afastam-se as alegações.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-77400-77.2005.5.10.0013**

*Processo Nº RR-AP-774/2005-013-10-00.5*

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Jaqueline Madeira da Silva e Outra
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino(OAB: )
Recorrido	AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Advogado	Bernardino de Souza Coelho Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 223; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 224).

Regular a representação processual (fls. 7).

Inexigível o preparo (reclamantes).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Regularidade Formal.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Porém, as recorrentes não indicam propriamente ofensa a preceito constitucional, daí resultar desfundamentado o apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-83600-56.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RR-AP-836/2007-005-10-00.6*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: )
Recorrente	União Federal (Ministério do Trabalho)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: )
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor Fundalc
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor- FUNDALC
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: )
Recorrido	Sebasnildes Silva Rocha
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: )
Recorrido	Sebasnildes Silva Rocha
Advogado	Fabrcio Trindade de Sousa(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 504; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 505).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e Súmula nº 363/TST;

- violação dos arts. 37, II e § 6º, 97 da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos temas "reserva de plenário", "responsabilidade subsidiária" e "limitação da condenação", carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se desfundamentado, visto que a União não aponta nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

**Despacho****Processo Nº RR-ReeNecRO-117600-78.2009.5.10.0016***Processo Nº RR-ReeNecRO-1176/2009-016-10-00.6*

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Brasília Empresa de Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: )
Recorrido	Maria Berenice Gonzaga de Moura
Advogado	Américo José da Cruz(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 369; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 371).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - DANO - CULPA - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;  
- violação do(s) art(s). 66 e 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil.

A 2ª Turma deste Regional (fls. 356/365) manteve a sentença quanto à condenação solidária da União ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrente de acidente de trabalho. Eis a ementa adotada:

"ACIDENTE DE TRABALHO EM REPARTIÇÃO MILITAR: QUEIMADURA DE TRABALHADORA TERCEIRIZADA POR MÁQUINA DE CAFÉ INDEVIDAMENTE SUPOSTADA EM MESA DANIFICADA: DEFEITO DE CONHECIMENTO DA UNIÃO E DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR SEUS PREPOSTOS: CULPA POR NEGLIGÊNCIA DE AMBOS, TOMADORA E PRESTADORA, A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA NO ASPECTO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS À OBEIRA: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX, C/C ARTIGO 37, § 6º, DA CF, E DO ARTIGO 942 DO CC: QUEIMADURA COM SEQUELAS EM ROSTO, TRONCO E MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES: DOR MORAL INEQUÍVOCA E EM ALTO GRAU: INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS: SENTENÇA MANTIDA.

Por negligência da União e da prestadora dos serviços terceirizados, por seus prepostos, a trabalhadora foi vítima de acidente de trabalho concernente a derramamento de água escaldante de máquina de café em rosto e membros, com queimaduras graves, por não providenciarem a substituição da mesa de apoio da máquina, já há muito relatada como apodrecida e em falso, situação que inequivocamente resultou no evento danoso, razão pela qual ambas as beneficiárias do trabalho, a tomadora e a empresa prestadora dos serviços se qualificam como culpadas e assim responsáveis solidariamente por indenizar os danos morais sofridos pela Autora, conforme se extrai do artigo 7º, XXIX, c/c artigo 37, § 6º, da Constituição, e artigo 942 do Código Civil.

Com relação ao valor fixado para a indenização, há que se notar que a queimadura deixou sequelas em rosto, tronco e membros da obreira, assim atingida na expressão maior do indivíduo, sua face, além dos demais prejuízos, o que denota ajustada aos critérios de

razoabilidade e proporcionalidade a indenização por danos morais fixada na origem.

Recurso da União e remessa oficial desprovidos".

Recorre de revista a União (fls. 371/376) alegando, em síntese, a impossibilidade de condenação solidária, afirmando que a legislação aplicável isenta a Administração Pública de responsabilidade pelo cumprimento de obrigações trabalhistas inadimplidas em prestação de serviços terceirizados. Em prosseguimento, defende a tese de que a responsabilidade não se presume, acrescentando que não houve participação direta da União para o evento danoso. Supletivamente, requera redução do valor da indenização.

Pois bem.

Delineia-se na hipótese o seguinte quadro fático (fls. 362):

"Extrai-se dos depoimentos que a precariedade (mesa podre e em falso) do móvel que suportava a máquina de café cuja água escaldante ocasionou as queimaduras graves e generalizadas na Reclamante era de conhecimento comum, tanto por parte da União, à conta dos militares do VI COMAR, como da prestadora de serviços, à conta da encarregada pelos empregados terceirizados no Comando da Aeronáutica.

Com efeito, a encarregada da empresa prestadora, sra. Ângela, já havia sido avisada sobre a precariedade da mesa que sustentava a máquina de café.

A seu turno, os militares que ali preparavam café e faziam seu lanche tinham contato direto com a máquina de café, assim sendo razoável que o comando da área pudesse ter determinado a substituição, há tempos, da mesa inadequadamente colocada como suporte para a máquina.

Houve negligência por parte da supervisora da empresa prestadora de serviços, eis que não se reportou ao pessoal do VI COMAR a fim de exigir a substituição do referido móvel.

Quanto ao VI COMAR, houve omissão por parte dos militares que se utilizavam da copa e daqueles responsáveis por sua conservação".

Depreende-se do contexto fático acima transcrito, infenso a reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST), que condenação solidária da União encontra lastro no art. 942, parte final, da Lei Civil, sendo de natureza extracontratual, decorrente de sua participação direta no evento danoso, o qual ocasionou sequelas irreversíveis na trabalhadora, comprometendo sua higidez física, patrimonial e extrapatrimonial.

Nesse cenário, não se vislumbra a potencialidade de ofensa aos dispositivos evocados.

Quanto à argumentação relativa ao valor da indenização, o recurso se apresenta desamparado de pressuposto intrínseco, o que inviabiliza o exame da matéria.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegaço(ões):

- violação do art. 37, § 6º, 102, § 2º, e 97 da CF;  
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

Em atenção ao princípio da eventualidade, a União acena com a inexistência de condenação subsidiária pelo evento danoso. Ocorre que o requisito do prequestionamento, que impera em recurso de natureza extraordinária, impede o acolhimento do princípio da eventualidade, haja vista que o Colegiado não adotou tese sobre a matéria. Incide, na hipótese, a Súmula 297 do TST.

**JUROS DE MORA.**

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.  
- divergência jurisprudencial.

Em atenção ao princípio da eventualidade, a União requer para si a adoção de percentual de juros moratórios diferenciados.

Também aqui, é necessário pontuar que o requisito do prequestionamento, que impera em recurso de natureza extraordinária, impede o acolhimento do princípio da eventualidade, haja vista que o Colegiado não adotou tese sobre a matéria. Incide, na hipótese, a Súmula 297 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-118085-39.2008.5.10.0008**

*Processo Nº RR-RO-1180/2008-008-10-85.1*

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Francisco da Silva Albuquerque Sobrinho
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/10/2011 - fls. 427; recurso apresentado em 18/10/2011 - fls. 429).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 192 da CLT.

A 2ª Turma (acórdão a fls. 414/423)ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, valendo transcrever excerto dos fundamentos (fls. 416):

"...o laudo, ao analisar as demais atividades do obreiro, conclui ser devido o adicional em grau máximo em face do contato do empregado com lixo hospitalar (gazes, algodão, compressas, restos de tecidos, absorventes higiênicos, restos de material biológico da anatomia patológica, do laboratório de análises clínicas, amostra de sangue e seus produtos), considerando que realizava sua recepção, guarda e destinação, bem como efetuava a limpeza das áreas e materiais da necropsia, em contato permanente, gerando o direito à percepção do adicional em grau máximo, conforme previsto na mesma norma acima indicada e que gerou o deferimento para o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, uma vez que a empregadora já quitava o adicional em seu grau médio, não havendo, portanto, necessidade de modificação do julgado, neste aspecto".

Em recurso de revista (fls. 429/434), a parte reclamada alega que o Colegiado incorreu em equivocada interpretação do Anexo 14 da NR 15 da Portaria que disciplina o referido adicional. Alega ser devido apenas o adicional em grau médio em se tratando de contato com agentes biológicos.

Vejamos.

De acordo com o contexto fático delineado que não admite reexame (Súmula 126/TST), o adicional é devido em grau máximo em decorrência do contato com lixo hospitalar.

Nesse contexto, assinala-se em primeiro plano que o contato com o lixo hospitalar assimila-se à hipótese de lixo urbano de que trata a Portaria ministerial, hipótese em que se configura a insalubridade nos termos da O.J. 4, II, da SDI-1/TST. O grau de insalubridade, por sua vez, não é tratado pela CLT; antes é fixado por regulamentação de caráter infralegal. Por esse motivo não se divisa potencial ofensa ao dispositivo consolidado, uma vez que a violação há de estar ligada à literalidade do preceito (Súmula 221, II, parte final, do TST).

#### VALE ALIMENTAÇÃO.

- ofensa à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 05/1991.

No tocante ao tema acima, a recorrente requer seja deduzido dos autores o percentual de 20% do valor do benefício, nos termos da Lei nº 6.321/74 e do Decreto nº 5/1991.

Porém, a alegação genérica de violação da Lei nº 6.321/74 não impulsiona o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, bem como o Decreto indicado trata-se de espécie normativa não contemplada no art. 896, 'c', da CLT.

Neste tópico, portanto, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto aparte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

#### INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Colegiado reformou a sentença quanto ao intervalo intrajornada. Transcreve-se fragmento do julgado (fls. 422):

"Entendo que razão assiste ao Reclamante, pois efetivamente competia à Reclamada a comprovação do gozo integral do intervalo intrajornada em face da alegação inicial de que o Autor usufruía apenas parcialmente seu horário para descanso e alimentação, situação incorrente nos autos, posto que sequer impugnou a União o respectivo pedido, além do que a maioria absoluta dos controles de frequência colacionados não comprovam o horário que era usufruído o intervalo, inexistindo também a pré assinalação do mesmo.

Nesses termos, dou provimento ao apelo obreiro, no particular, para determinar o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, observados os comandos da OJ 307 SDI-1/TST, como também o reflexo em férias mais 1/3, salários trezenos e depósitos fundiários, nos termos da OJ 354 SDI-1/TST".

Em recurso de revista a reclamada afirma que o Colegiado desconsiderou as regras da distribuição do ônus da prova. Não obstante, a leitura do acórdão revela que o principal fundamento para a condenação reside na ausência de defesa por parte da União, contexto em que se divisa aplicação do art. 302 do CPC, motivo pelo qual não se vislumbra literal ofensa aos preceitos que tratam da distribuição do encargo probatório (Súmula 221, II, do TST).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

**Despacho****Processo Nº RR-RO-120900-15.2008.5.10.0103***Processo Nº RR-RO-1209/2008-103-10-00.9*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Consórcio Construtor Cmt
Advogado	Edward Alves Peixoto(OAB: )
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB: )
Recorrido	Orlando Rodrigues de Lima
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 652; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 654).

Regular a representação processual (fls. 102).

Satisfeito o preparo (fl(s). 663 e 662). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832, 897-A da CLT;

O primeiro reclamado - Consórcio Construtor CMT -suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, deixou de analisar a demanda à luz dos fundamentos deduzidos em defesa "...no sentido de que a dispensa do Reclamante fora motivada por motivos econômico-financeiros, decorrentes da falta de repasse de verbas para pagamento das obras do Metrô pelo Governo do Distrito Federal." (fls. 655).

Pois bem.

Registro, de plano, que o órgão judicial para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Nesse contexto, a jurisdição foi devidamente prestada ao ser consignado no acórdão que não foram evidenciados nos presentes autos nenhum dos requisitos justificadores da elisão da estabilidade de cipeiro, previstos no art. 165 da CLT, "...vale dizer, quando demonstrada a existência de algum motivo técnico, econômico ou financeiro para isso,..."(fls. 650).

Afastam-se as alegações, nos limites da OJSBDI1 nº 115/TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Membro de CIPA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10, II, alínea 'a' do ADCT da CF;
- violação do(s) art(s). 165, caput e parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto a 2ª Turma, a fls. 628/636, emprestou provimento ao recurso obreiro para condenar o primeiro reclamado, sendo a segunda litisconsorte passiva de forma subsidiária, ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória, tendo em conta o exaurimento do período estável.

Emrazões recursais o primeiro reclamado se investe contra o julgado alegando, em síntese, que "...o Autor foi demitido por razões econômico-financeiros,..." Aponta as violações acima declinadas.

Contudo, conforme explicitado no tópico anterior, a Turma entendeu contrariamente aos argumentos expendidos no recurso. Nesse sentido, qualquer alteração do julgado demandaria a revisão de fatos e provas constituídos nos presentes autos, conduta, essa, repudiada a teor da Súmula126/TST.

Afastam-se as alegações.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

**Despacho****Processo Nº RR-RO-123300-30.2007.5.10.0008***Processo Nº RR-RO-1233/2007-008-10-00.0*

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Etevaldo Dias
Advogado	Wellington de Queiroz(OAB: )
Recorrido	Cassiano Sampaio
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso(OAB: )
Recorrido	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	Vera Eliza Muller(OAB: )
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ricardo Alexandre de Albuquerque(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 220; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 221).

Regular a representação processual (fls. 172).

Inexigível o preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 368, I/TST;
- violação dos arts. 114, VIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.
- violação do(s) art(s). 876, parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 158/165, complementado a fls. 216/219 (ED), declarou a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo reconhecido em Juízo. Esta foi a ementa empregada:

"ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA SENTENÇA. A lei n.º 11.457/2007 alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT. Assim, com base na citada inovação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar as contribuições previdenciárias "resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Recurso provido."

Em suas razões de revista a fls. 221/234, o reclamante sustenta, em síntese, a incompetência desta Justiça Especializada. Vejamos.

De fato, a Turma reconheceu a competência desta Justiça para processar a exação previdenciária relativa a todo o período em que houver o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16/3/2007, a qual alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, em vigor desde 21/5/2007, que prevê, na sua parte final, a execução de ofício das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, por meio do IUJ promovido nos autos do E-RR-346/2003-021-23-00.4, pacificou a controvérsia no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, mantendo, por consequência, a redação do item I da Súmula nº 368. Eis a ementa utilizada:

"SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte." (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 05/12/2008)

Nesse sentido, cito também precedentes da SBDI1: E-RR-936/2003-281-04-00, DEJT 28/08/2009; E-A-RR-1379/2004-010-06-00.1, DEJT 14/08/2009; E-RR-363/2004-036-23-00.1, DEJT 07/08/2009; E-RR-1861/2003-011-11-00.0, DEJT 19/6/2009; E-RR-573/2001-432-02-00.9, DEJT 19/6/2009; E-RR-223/2004-911-11-00.6, DEJT 29/5/2009; E-RR-606/2001-046-24-00.0, DEJT 29/5/2009.

Portanto, considerando os aspectos delineados, constato que o acórdão encerra potencial contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, I, do TST, expresso no sentido de que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição."

A tal modo, conheço o recurso de revista, por contrariedade ao referido verbete sumular.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

#### Despacho

Processo Nº RR-RO-124400-39.2006.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1244/2006-013-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rosana Maria Roriz de Farias
Advogado	Euler Rodrigues de Souza(OAB: )
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 456; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 457).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 455). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Duração do Trabalho / Alteração da jornada.

Alaçação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XVI da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 446/455, na fração de interesse, consignou na ementa:

"1. RECURSO DA RECLAMADA. RETORNO DO RECLAMANTE À JORNADA DE SEIS HORAS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ACORDO COM A REFERIDA JORNADA. Havendo o retorno da obreira à jornada de 6 horas diárias, deve a empregada receber o valor da gratificação de função correspondente à referida jornada, conforme previsto no plano de cargos e salários da empresa (restabelecimento do status quo), sob pena de afronta ao princípio da isonomia previsto no Artigo 5º, caput, da Carta Magna. Recurso da reclamada provido."

A autora manifesta sua irrisignação a fls. 457 e seguintes. Defende, em síntese, ser legítimo o direito de não ter redução em sua remuneração.

Conforme consignado nos autos, em face de ajuizamento de ação trabalhista a reclamada enquadró a empregada na jornada de seis horase, consequentemente, adequou a gratificação recebida ao valor previsto em seu plano de cargos e salários para a jornada equivalente.

A decisão encontra-se em harmonia à atual jurisprudência do TST. Cito precedentes:

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO NÃO ENQUADRADO NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO

DO SALÁRIO PROPORCIONALMENTE À JORNADA/FUNÇÃO CUMPRIDA/EXERCIDA. Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência deste C. TST, por suas Turmas e pela Dt. SBDI-1, se posiciona no sentido de que o retorno do empregado à jornada de 6 (seis) horas, após decisão judicial que descaracterizou a função de confiança anteriormente ocupada e lhe deferiu as 7ª e 8ª horas como extras, autoriza a supressão do pagamento da gratificação pela jornada de oito horas, sem que isso configure redução salarial. Parte-se do entendimento de que: a) a parte final da OJ Transitória 70 da SBDI-1/TST possibilita a dedução da diferença entre a gratificação relativa à jornada de horas 8 (oito) horas e a prevista no Plano de Cargos e Salários para a jornada de 6 (seis) horas, de modo a autorizar, também, a redução do valor da gratificação recebida em decorrência do retorno à jornada de seis horas, relativamente àquela devida pelo exercício da mesma função em jornada de oito horas; b) reconhecida a nulidade do dispositivo que estabeleceu a jornada de oito horas para empregado bancário não exercente de cargo em comissão, a consequência é o retorno da situação ao estado anterior, com a determinação de pagamento de horas extras; restabelecido o status quo ante, o retorno do empregado à jornada de seis horas não autoriza a manutenção da gratificação relativa à jornada de oito horas, a pretexto de irredutibilidade salarial, sob pena de conferir-se efeitos ao ato reputado nulo; c) à míngua de amparo jurídico no tocante à incorporação da gratificação de valor mais elevado, tem-se que o seu pagamento, quando já não mais existente a situação que o amparava, configuraria enriquecimento ilícito por parte do empregado. Sob esses fundamentos, convergem as decisões desta Corte no sentido de que a determinação de pagamento da gratificação de função correspondente à jornada laboral de seis horas diárias, a partir do retorno do empregado à referida jornada, não caracteriza redução salarial, mas tão somente a adequação da remuneração do Autor à nova função e jornada, respectivamente exercida e cumprida. Confere-se, pois, efetividade à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 12740-59.2007.5.04.0017 Data de Julgamento: 03/08/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE PREVISTA NA TABELA DO PCC - REDUÇÃO SALARIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - Nos termos da OJ Transitória nº 70 da SDI-I desta Corte Superior, é ineficaz a adesão do empregado a jornada de oito horas constante de Plano de Cargos em Comissão quando ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, o que importa no retorno à jornada de seis horas, podendo a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Desta forma, determinado o retorno à jornada de seis horas resta autorizada a supressão do pagamento da gratificação pela jornada de oito horas, sem que se configure redução salarial. Recurso não conhecido. Processo: RR - 26300-73.2009.5.06.0007 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CI/SUPES/GERET 293/06. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em verificar a licitude da norma interna expedida pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada na CI/SUPES/GERET 293/06, no que vinculou o

retorno do empregado à jornada de seis horas, com o respectivo valor, no caso de ele ingressar em juízo contra a opção que lhe foi dada. Sendo nula a norma que estabelece a jornada de oito horas para empregado bancário, que não exerce cargo em comissão, a consequência de tal declaração é o retorno da situação ao status quo, com os consectários relativos ao período em que vigente o vício, tais como pagamento de horas extras etc., nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SBDI-1. Abstraindo-se de qualquer elemento injurídico que possa envolver a norma vertente, a providência ali prevista passou a ser decorrência lógica do próprio reconhecimento da nulidade de opção de jornada antes prevista. De tal sorte, afigura-se inviável a pretensão de obstar a Reclamada de adotar qualquer medida a fim de restabelecer o status quo, se, por via diversa da CI/SUPES/GERET 293/06, esta Corte vem entendendo que essa providência se impõe. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR - 3400-81.2007.5.13.0004 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011.

Outros julgados no mesmo sentido: RR - 75100-70.2007.5.06.0018 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011. AIRR - 2148-45.2010.5.06.0000 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011. RR - 6400-77.2007.5.24.0006 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011. RR - 2426-46.2010.5.06.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.

Afastam-se pois todas as alegações, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-126100-81.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RR-RO-1261/2009-001-10-00.5*

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Antônio Sérgio Cardoso Sampaio
Advogado	Rodrigo César de Arruda Fernandes(OAB: )
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )
Recorrido	Antônio Sérgio Cardoso Sampaio
Advogado	Rodrigo César de Arruda Fernandes(OAB: )
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: )

Recurso de: Antônio Sérgio Cardoso Sampaio PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/10/2011 - fls. 736; recurso apresentado em 17/10/2011 - fls. 737).

Regular a representação processual (fls. 24 e 533).

Inexigível o preparo (fl(s). 591).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 302 do CPC;

A 1ª Turma, a fls. 683-v e seguintes, emprestou provimento ao recurso da reclamada, para afastar da sua condenação o pagamento de indenização por dano moral. Destacou, nesse sentido, que não estava demonstrado nos autos que a reclamada tivesse investigado o autor. Ao contrário, a prova revelou que o autor fora tão-somente entrevistado, assim como outros colegas de trabalho, conforme programa de aderência à ética instituído pela reclamada, de forma individual, ressaltando, ainda, que não houve prova quanto à exposição das respostas dos entrevistados aos demais empregados.

O autor, a fls. 738 e seguintes, insiste no direito à indenização decorrente do alegado dano moral.

Todavia, conforme destacado no acórdão, a prova não demonstrou a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada capaz de ensejar a indenização pretendida. Nesse sentido, registre-se a intangibilidade da delimitação traçada pela Turma, a teor da diretriz da Súmula nº 126 do TST, não se dividindo, a tal modo, ausência de fundamentação do julgado, que se lastreou na prova produzida. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição.

Já no que se refere ao art. 302 do CPC, a Turma deixou claro a fls. 718 que efetivamente restou incontroverso, a teor do referido artigo, que havia duas etapas no procedimento instaurado pela reclamada, uma por meio de questionário eletrônico e outra por entrevista individual, sendo certo que não houve comprovação acerca da exposição vexatória perante os demais colegas, em razão do teste e entrevista realizados, conforme alegado pelo autor. Enfim, destacou a Turma que a reclamada realizou procedimento comum para o aprimoramento do seu sistema empresarial.

Afastam-se, portanto, as alegações.

**Rescisão do Contrato de Trabalho.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, da CF.

Ao tratar da rescisão contratual, a Turma, a fls. 686-v, manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de nulidade da dispensa. Nesse sentido, consignou que não fez o autor qualquer prova de que estava afastado da reclamada por motivo de doença, não havendo, em tal medida, qualquer óbice à rescisão do contrato de trabalho que não se encontrava suspenso ou interrompido.

A fls. 746 e seguintes, o reclamante insiste na nulidade da dispensa, mediante as alegações acima destacadas.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a delimitação do acórdão revela que não houve qualquer prova a ensejar o deferimento da pretensão, valendo destacar, ainda, que os dispositivos ora invocados nem sequer revelam pertinência com o teor do julgado.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXXII, e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 62, II, da CLT;

O Colegiado, a fls. 689 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto aos reajustes previstos em CCT, esclarecendo que o corpo diretivo da reclamada detinha uma série de benefícios que não

eram estendidos aos demais empregados da empresa. Em tal medida, pontuou que a exclusão dos gerentes e diretores da Brasil Telecom das garantias e previsões das normas coletivas não violava o princípio da isonomia, sendo certo que os acordos foram ajustados por sindicato que representava a categoria do autor.

O autor, a fls. 747 e seguintes, manifesta sua insurgência com a decisão.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que não se discute nestes autos a distinção de que trata o art. 7º, XXXII, da CF. Incólume, ainda, o art. 8º, III, haja vista a delimitação do julgado no sentido de que os acordos em questão foram ajustados pelo sindicato representativo do autor. Por fim, o art. 62, II, da CLT não tem pertinência com a questão afeta a reajustes previstos em CCT's.

A admissibilidade quanto ao tema acima relacionado mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285 do TST.

**Prescrição.**

**AJUDA DE CUSTO - MORADIA**

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 294 do TST;
- violação dos arts. 7º, VI, da CF e 457 e parágrafos da CLT.

A Turma, a fls. 681 e seguinte, manteve a prescrição pronunciada na origem, consignando que a parcela ajuda de custo moradia era concedida mensalmente ao autor, tendo sido suprimida a partir de março de 2004, nos termos do comunicado de supressão. Nesse sentido, esclareceu que se tratava de parcela fixada pela reclamada na proposta de trabalho, quando restou preestabelecido que seria pagadurante 36 meses consecutivos "descontinuado após esse período", detendo, pois, o autor conhecimento, no momento da assinatura do contrato, de que a referida parcela lhe seria paga apenas por três anos. Assim, manteve a prescrição total relativa a ato único de que trata a Súmula nº 294 do TST, considerando o ajuizamento da ação tão-somente em 8/7/2009.

Assim, ao contrário do que alega o autor, a decisão revela conformidade com a regra do verbete sumular, uma vez que não observado o prazo prescricional.

Quanto aos artigos invocados, registre-se que a Turma não enfrentou o mérito da discussão, tendo apenas confirmado o reconhecimento da prescrição da pretensão. Não há, pois, como se verificar ofensa aos dispositivos.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**Recurso de: Brasil Telecom S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/09/2011 - fls. 720; recurso apresentado em 23/09/2011 - fls. 721).

Regular a representação processual (fls. 259/262).

Satisfeito o preparo (fl(s). 591, 620 e 622 e 728-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT;

A recorrente argúi a fls. 722 a nulidade em epígrafe, sustentando, que, a despeito dos embargos propostos, a Turma não se pronunciou acerca do fato de que não houve fracionamento de férias, quanto à vedação prevista no art. 134 da CLT quanto ao fracionamento de férias de funcionários com mais de 50 anos e, por fim, quanto ao art. 137 da CLT que determina o pagamento em

dobro das férias não concedida no período concessivo. Vejamos.

A Turma, a fls. 692-v deixou claro que a ficha funcional do autor revelava que as férias dos períodos aquisitivos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 foram fracionadas, a despeito da vedação de que trata o art. 134, § 2º, da CLT. Assim, pontuando o parcelamento irregular das férias, equivalente à sua não concessão, concluiu pelo direito do empregado ao pagamento das férias em dobro, acrescidas de um terço.

Constata-se que as matérias foram efetivamente analisadas pela Turma, não se cogitando, pois, da nulidade alegada.

Afastam-se, portanto, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

#### CONTRATO DE MÚTUO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457. § 2º, da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 681-v e seguintes, a Turma manteve a sentença quanto à condenação da reclamada a restituir ao autor a diferença entre o desconto efetuado no TRCT e o valor de uma remuneração bruta. Esclareceu, nesse sentido, com base na prova e na própria confissão da demandada que o suposto "contrato de mútuo" era gratuito, transparecendo que os valores disponibilizados aos empregados a tal título detinham, na verdade, natureza salarial. Isso porque, para cada parcela do contrato de mútuo descontada do salário do reclamante, este recebia gratificação no mesmo valor da quantia debitada, que, inclusive, integrava o salário. O referido contrato previa a concessão de crédito no valor de R\$50.000,00 a ser pago em 36 parcelas, mediante desconto mensal e direto em folha de pagamento, havendo, ainda, a previsão de desconto ou pagamento global das parcelas vincendas no caso de rescisão do contrato. A tal modo, concluiu que os referidos valores disponibilizados configuravam nítida antecipação correspondente aos 36 meses seguintes, em que a reclamada pagava integralmente o crédito do reclamante em uma só parcela, devendo o empregado permanecer trabalhando até o final dos meses correspondentes ao que se denominou de descontos. Portanto, consignando que a rescisão contratual ocorreu antes do término dos citados 36 meses previstos no último contrato celebrado, entendeu a Turma que deveria haver a devida dedução das parcelas relativas ao período não trabalhado, mas de acordo com a regra do art. 477, § 5º, da CLT, ou seja, pontuou que o empregador não poderia no momento da rescisão compensar quantia excedente ao equivalente a um mês de remuneração do empregado, sem embargo de a empresa perpetrar a cobrança em ação própria.

A reclamada, a fls.722 e seguintes, apresenta sua irrisignação.

Todavia, a despeito dos argumentos expostos, não se divisa ofensa ao art. 457, § 2º, da CLT que apenas estabelece as parcelas que se incluem, ou não, na remuneração do empregado, o que não revela conexão com o contrato firmado entre as partes. Incólume, ainda, o art. 114 do CCB que trata da interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos e da renúncia, pois, no caso, a interpretação do contrato firmado deu-se em consonância com a regra prevista no art. 477, § 5º, da CLT no que se refere à possibilidade de desconto no TRCT, valendo destacar o esclarecimento da Turma acerca do fato de a empresa valer-se de ação própria para a cobrança do saldo remanescente.

Já os arestos colacionados não revelam a especificidade necessária ao confronto de teses, a teor do art. 896, 'a', da CLT, eis que não abordam a premissa fática delimitada no julgado relativa a desconto superior ao previsto no art. 477, § 5º, da CLT no momento da

rescisão contratual, em razão de contrato de mútuo firmado entre as partes, apenas assentando a possibilidade de vencimento antecipado do restante da dívida em caso de rescisão contratual.

#### FÉRIAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 134, § 1º, e 137 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 691-v e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, para condenar a reclamada ao pagamento de férias em dobro relativas aos períodos especificados no acórdão, consignando, nesse sentido, que a prova documental demonstrou o fracionamento irregular das férias, a teor da regra prevista no art. 134, § 2º, da CLT.

Em suas razões de revista a fls. 725-v e seguintes, a reclamada sustenta o gozo integral das férias, as quais teriam sido coletivamente deferidas.

Todavia, a pretensão da recorrente, da forma como posta, demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Não se divisa, em tal medida, ofensa aos artigos indicados, destacando-se, ainda, que o aresto colacionado não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

#### Despacho

**Processo Nº RR-RO-134685-89.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RR-RO-1346/2009-012-10-85.0*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio das Cidades do Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, Itamaraca
Advogado	João Vicente Murinelli Nebiker(OAB: )
Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Adm de Consorcios e Empregados Em Conces. e Dist. de Veiculos dos Estados de Pe e Pb
Advogado	Manoel Frederico Vieira(OAB: )
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/10/2011 - fls. 2188; recurso apresentado em 21/10/2011 - fls. 2192).

Regular a representação processual (fls. 48 e 04).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1964 e 2149v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 458, I e II do CPC, 794, 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, a fls. 2192v./2195v., suscita negativa de prestação jurisdicional. Alega incompleta entrega da jurisdição pela sentença, invocando a necessidade de sua anulação. Em momento seguinte

pretende a reforma do acórdão, sob o mesmo pretexto.

Vejam os.

Em relação a apontada nulidade da sentença, verifico que inexistiu no acórdão exame detese nesse sentido. Assim, os argumentos recursais esbarram no óbice da Súmula nº 297, I do TST. De outro modo, em relação ao alegado vício supostamente existente no acórdão proferido, mais uma vez não se sustentam os argumentos deduzidos pois, sem oposição oportuna de embargos de declaração pelo recorrente, visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

Afastam-se, de tal modo, as alegações, nos limites da OJSBDI 1 nº 115/TST.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.

DESMEMBRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II e III, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 2181/2186, negou provimento ao recurso do Sindicato, adotando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. VALIDADE. SINDICATO. CRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. 1. Aflorando a representação sindical da similitude ou conexidade, torna-se viável o seu desmembramento, produto da soberana expressão da vontade da categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571). 2. Satisfeitos os requisitos das normas aplicáveis, torna-se inadequado o reconhecimento de vícios formais a invalidar os atos de criação e registro do novo ente representativo."

A fls. 2192 e seguintes, o recorrente manifesta sua irrisignação com o julgado defendendo, em síntese, ser ele o legítimo representante dos trabalhadores da categoria dos empregados e trabalhadores no comércio. Assevera "...que a concessão do registro sindical do litisconsorte passivo..., estar (sic) eivado de vícios e falhas ....impossibilitando, inclusive, o procedimento a que alude o artigo 24, da Portaria nº 186/2008, bem assim, a Portaria 343/2000 e Portaria 188/2007." (fls. 2196/2196v.).

Todavia, a Turma destacou a licitude material do desmembramento realizado (fls. 2184v.), bem como que "Os interesses vinculados à melhoria social viabilizam, claramente, a constituição de novo ente sindical, findando a representação genérica até então presente.". O Colegiado consignou ainda a inexistência de vícios formais e procedimentais, pois foram saneados na forma do ato administrativo vigente à época, qual seja, a Portaria nº 343/2000e, ainda, sob a modalidade procedimental ordenada pela Portaria nº 342/2000.

Considerando-se tal contexto intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se sustentam as alegações do recorrente em sentido contrário a essa delimitação. De tal modo, não se divisa ofensa aos dispositivos ora invocados, uma vez que devidamente respeitada a representatividade de cada sindicato.

Quanto aos arestos colacionados, registre-se que ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não informa a fonte oficial em que publicado - fls. 2205v.-(Súmula nº 337, I, 'a', do TST) ou não atende às diretrizes traçadas na Súmula nº 296, I, do TST, (primeiro transcrito a fls. 2201), pois considera necessária a vontade própria da categoria, aspecto observado pelo Colegiado.

Afastam-se, pois, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-141000-54.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RR-AP-1410/2009-006-10-00.8*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Angela Clara Webe de Lima Epp
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: )
Recorrente	Ângela Clara Webe de Lima
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: )
Recorrido	Francisleidy Loliola Rosendo
Advogado	Edvaldo Soares Brasileiro(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 255; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 257).

Regular a representação processual (fls. 52).

O juízo está garantido (fl(s). 205/206). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 249/254, manteve a competência da Justiça do Trabalho para executar a parcela referente ao SAT. Eis a ementa proferida, na fração de interesse:

"1. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTAS DEVIDAS AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho foi elástica pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passando a abranger a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, inc. VIII, da CRFB), excetuadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da CRFB). Saliente-se que o referido art. 195 da Constituição Federal define as contribuições previdenciárias como aquelas destinadas ao custeio dos benefícios da seguridade social. De outro lado, o inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o seguro acidente do trabalho é contribuição social a cargo da empresa e destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos demais benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, ficando enquadrado, portanto, nos termos do aludido inc. I do art. 195 da Lei Maior. Dessome-se, ademais, que a previsão do art. 240 da Carta Maior refere-se apenas à execução de contribuições sociais devidas a terceiros - sistema "S" - não se confundindo, assim, o SAT com a tal modalidade contributiva."

Recorre de revista a executada a fls. 257 e seguintes. Alega, em síntese, que a parcela referente ao SAT não está inserida nos arts. 114 VII da CF e, portanto, esta Justiça Especial é incompetente para executá-la.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de

afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da divergência jurisprudencial.

Efetivamente, a jurisprudência reiterada do TST tem considerado esta Justiça Especializada competente para a execução de contribuição previdenciária destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Eis, a propósito, alguns precedentes da Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, VIII, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, da contribuição social do empregador referente ao seguro de acidente de trabalho - SAT, incidente sobre a remuneração e destinado ao financiamento da seguridade social (CF, arts. 114, VIII, e 195, I, -a-). Necessário não confundir o SAT com a cobrança da contribuição social de terceiros, de interesse das categorias profissional ou econômica (CF, art. 149), que constituem o denominado sistema -S-, que, à luz da jurisprudência dominante, refoge à competência material desta Justiça Especializada. O SAT tem nítida natureza de seguridade social, uma vez que se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se, por conseguinte, no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, I, -a-, da Carta Magna, cujo crédito tem como titular a União, devedora e regente maior da Seguridade e Previdência Sociais no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 3624-59.2010.5.01.0000, Rel. Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas a terceiros (arts. 114, VIII, c/c 195, I, 'a', e II, da Constituição Federal). Exceção do SAT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 1689600-68.2005.5.09.0016, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). A jurisprudência da c. Turma é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais derivadas das sentenças que proferir, entendendo-se por contribuições sociais, essencialmente, o seguro por acidente de trabalho (SAT), registrando que o SAT tem natureza de seguridade social. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR - 344500-13.2006.5.09.0513, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A

TERCEIRO E AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão em que se reconhece a competência desta Justiça Especial para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidos a terceiros. No tocante às contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, por considerar que tal parcela destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, I, alínea -a-, da Constituição. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST - RR - 101440-48.2006.5.05.0492, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 05/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COTA DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária destinada ao SAT (seguro acidente de trabalho). Tal parcela consiste em contribuição previdenciária a cargo da empresa ou equiparada, incidente sobre a remuneração devida à pessoa física que lhe presta serviços, nos moldes da previsão do artigo 195, I, -a-, da Constituição Federal.

2. Da mesma forma, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações relativas à cobrança de contribuição previdenciária destinada a cota do empregado, nos termos do item I da Súmula nº 368.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR - 187340-33.1995.5.15.0095, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/11/2010).

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DA SAT - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - Sobressai, contudo, a competência do Judiciário do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas a título de SAT, a teor do artigo 114, inciso VIII, da Constituição, uma vez que tal parcela se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo preconizam os artigos 11 e 22 da Lei 8.212/91, enquadrando-se no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o artigo 195, I, alínea -a-, da Constituição. II - Recurso conhecido e provido. (TST - RR - 74040-89.2007.5.03.0036, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 28/10/2010).

"I) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS.

(...)

II) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO CUSTEIO DO SAT.

Destinando-se ao custeio da aposentadoria especial (art. 22, II, da Lei 8.212/91 c/c arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91) e aos benefícios concedidos em razão de ocorrência de incapacidade laborativa originária de riscos ambientais do trabalho, mostra-se evidente a natureza jurídica previdenciária do SAT (Seguro Acidente de Trabalho). Logo, deve ser executada pela Justiça do Trabalho na forma do art. 114, VIII, da CF/88.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (TST - RR - 470100-30.2003.5.09.0002, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice

Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010).

Assim, incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-145100-34.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RR-RO-1451/2009-012-10-00.6*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco Citibank S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: )
Recorrido	Narone Andrade Alves de Oliveira
Advogado	Luciano Silva Campolina(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 458; recurso apresentado em 01/08/2011 - fls. 406).

Regular a representação processual (fls. 174/176 e 177).

Satisfeito o preparo (fl(s). 299, 371, 444 e 442 e 443).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Outras Relações de Trabalho / Contrato de Estágio.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 1º, 3º 4º 5º e 6º da Lei 6.494/77;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, mediante o acórdão a fls. 356/371, e complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 399/402 (efeito modificativo) e 456/457 (efeito modificativo), na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso obreiro, consignando na ementa:

"1. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. CONFIGURAÇÃO. O contrato de estágio busca, além do aperfeiçoamento do aluno na sua área de formação educacional, unir a teoria adquirida ao longo do período de estudo com a prática, numa espécie de complementaridade do ensino e da aprendizagem, conforme bem define a norma legal reguladora da matéria. Dentro de tal aspecto, qualquer intenção empresarial em desvirtuar a utilização da mão de obra para reduzir os custos da produção, evidentemente, retira do trabalho executado a natureza jurídica de estágio para torná-lo mais uma relação de emprego camuflada sob a condição antes apontada. E, para tal comportamento, a CLT tem o antídoto perfeito, declarando nulo qualquer ato que busque violar os seus princípios (artigo 9º). Dessarte, presentes os requisitos do liame empregatício (artigos 21 e 31 da CLT), impõe-se o reconhecimento do vínculo laboral, uma vez constatado o desvirtuamento das condições do contrato de estágio. Incidência do Princípio da primazia da realidade."

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 406 e seguintes. Alega, em síntese, que foram devidamente atendidos os requisitos formais do contrato de estágio, entre os quais não constam a supervisão dos trabalhos desenvolvidos, tampouco

correlação direta das atividades desempenhadas com o conteúdo ministrado em salas de aula, e que, portanto, não existiria vínculo de emprego entre as partes. Sustenta que, à época da realização do estágio, o recorrido estava regularmente matriculado em curso superior. Expressamente, a fls. 410, ao pretender a reforma do julgado, o faz sob a alegação de "...devido à ausência de desvirtuamento do contrato de estágio, eis que restaram comprovados todos os requisitos necessários à celebração do contrato de Estágio."

Pois bem.

O Colegiado, consignou, em síntese, que a prova constante dos autos torna patente o desvirtuamento das finalidades previstas no contrato de estágio.

Portanto, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se sustentam as alegações de ofensa aos artigos indicados, já que afastada explicitamente a incidência da Lei nº 6.494/77, em face do reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes. Ademais, constata-se nítido interesse do Banco no reexame dos fatos e provas que levaram a Turma a concluir pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse particular, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, tornando despicienda a análise da divergência jurisprudencial colacionada que, ademais, não atende ao disposto no art. 896, 'a' da CLT.

Inviável, pois, o processamento do apelo. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 287 do TST;
- violação dos artigos 62, I, 224, § 2º da CLT; 334, IV do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em relação à natureza da função desempenhada, a Turma consignou na ementa:

"2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CHEFIA. VALIDADE. PRIMAZIA DA REALIDADE. Não é definitivo para a solução da controvérsia registro formal promovido pelo banco reclamado dando conta do exercício, pelo empregado, do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades. Atribuir ao empregado a missão de vender os produtos do banco, em caráter interno e externo, jamais configura o poder especial de que trata o §2.º do artigo 224 da CLT."

Vale registrar que o acórdão destacou, ainda, a desconsideração da possibilidade do enquadramento do reclamante no art. 62, I da CLT (fls. 364v. e seguintes).

Em razões recursais, o Banco reclamado alega que a decisão do Colegiado merece ser reformada, pois o autor atuou na representação da empresa perante seus clientes, que reflete o desenvolvimento de cargo de confiança.

Pois bem.

A decisão deu-se com base no conjunto de provas constituído nos presentes autos - inclusive depoimento do preposto - (fls. 367).

Dentro desse contexto, o apelo não se viabiliza em relação ao artigo indicado, pois "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I, do

Col. TST). Nesse sentido, também erige-se em óbice o teor da Súmula nº 126/TST.

Afastam-se todas as alegações. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 338, I do TST;
- violação dos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC.

No aspecto o Colegiado emprestou provimento ao recurso obreiro para condenar o empregador ao pagamento de mais uma hora extra, conforme dispõe o §4.º do artigo 71 da CLT, equivalente a uma hora, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal (OJ n.º 307 do TST), com os mesmos reflexos ali deferidos, de 10 de abril de 2006 a 1.º de setembro de 2008.

Esse o teor da decisão atacada:

"Em depoimento pessoal, o reclamante informou que trabalhava no horário médio das 8h30 às 19h, com 30(trinta) minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira.

A testemunha Lucilene Milhomem de Sousa afirma que o reclamante trabalhava das 8h30 às 19h, jornada que era prorrogada até às 21h nos últimos dez dias de cada mês, enquanto a testemunha Filipe Freitas de Oliveira diz que essa prorrogação no final do mês ia até às 20h, sempre com 30(trinta) minutos de intervalo (fls. 269/270)." (fls. 368v).

...

Resultou incontroverso, nos autos, que o reclamado não permitiu ao reclamante usufruir da totalidade do intervalo intrajornada de 1(uma) hora, em face da jornada prestada ter sido sempre além da 8.ª hora diária. O intervalo intrajornada, no período imprescrito, era de apenas 30(trinta) minutos.

Detentor do poder diretivo e de comando, deve o empregador conceder, fiscalizar e fazer cumprir o intervalo regular, pelos seus empregados. Não se trata de uma ação facultativa, que possa ser exercida ou não pelos trabalhadores.

Tenho, pois, que a omissão patronal "burla norma que tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do trabalho, preservando a higidez física e mental da trabalhadora durante a prestação diária de serviços" (Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho). Ou seja, violou a inovação legislativa prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, que tem por escopo obstar o abuso dos empregadores ao não conceder o descanso intrajornada ao empregado, em face do caráter higiênico do descanso em análise. Dentro desse contexto, é forçoso concluir que a ausência da concessão de intervalo intrajornada de uma hora, quando a jornada de trabalho diária é de 8(oito) ou mais horas, atrai a aplicação da norma prevista no citado artigo.

Ao violar a regra, independentemente do tempo destinado ao intervalo, o empregador arca com a totalidade de indenização prevista no artigo 71, § 4.º, da CLT.

Condeno o empregador ao pagamento de mais uma hora extra, conforme dispõe o §4.º do artigo 71 da CLT, equivalente a uma hora, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal (OJ n.º 307 do TST), com os mesmos reflexos ali deferidos, de 10 de abril de 2006 a 1.º de setembro de 2008." (fls.

O reclamado, em síntese, insiste na tese de que o reclamante, dada a função desenvolvida, não registrava seus horários, razão pela qual não teria apresentado os controles de frequência. Prossegue afirmando que houve indevida inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, verificar as alegações recursais quanto a real função desempenhada pelo recorrido que dispensaria a anotação aludida, para então concluir-se que houve, de fato, má aplicação das regras

reguladoras do ônus da prova e da Súmula 338, I/TST, demandaria a revisão de fatos e provas, conduta repudiada pela Súmula 126/TST.

RSR. COMISSÕES

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, §2º da Lei 605/49;

O Colegiado emprestou provimento ao recurso obreiro para condenar o Banco ao pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, "fruto da falta de inclusão, em sua base de cálculo, das comissões registradas nos comprovantes salariais do autor, de 10 de abril de 2006 a 1.º de setembro de 2008." (fls. 369v.)

Eis o teor de parte da fundamentação do Colegiado, a fls. 369v.:

"Diz o reclamado que, nos termos do artigo 7.º, §2.º, da Lei n.º 605/49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, ao empregado mensalista, caso da Reclamante, nada é devido a título de reflexos nos RSRs, eis que o cálculo de eventual hora extra, comissões (remuneração variável), ATS, já considera a parcela em tela, ao adotar como base de cálculo o salário do empregado".

A meu sentir, engana-se o reclamado em sua avaliação.

O repouso semanal remunerado encontra-se naturalmente agregado quando a remuneração mensal é apenas fixa. Havendo remuneração variável, o empregador, para que o repouso semanal remunerado faça jus à denominação que ostenta, precisa efetuar o pagamento do RSR tomando em consideração a totalidade da remuneração, o que inclui, evidentemente, as comissões.

Logo, o reclamado pagou, no caso concreto, o repouso semanal remunerado observando tão somente a importância fixa devida ao reclamante, desprezando, conseqüentemente, fração expressiva da remuneração obreira, segundo foi confessado na defesa.

Não houve, reitera-se, pagamento do RSR sobre os valores das comissões (Súmula 27 do Tribunal Superior do Trabalho).

Como destacado, a decisão encontra-se em harmonia com entendimento sumulado pelo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

Processo Nº RR-RO-170200-73.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1702/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB: )
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Diana Márcia Bezerra Schappo
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana(OAB: )

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/10/2011 - fls. 272;

recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 273).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.  
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 261/268, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 273/286), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

## Despacho

Processo Nº RR-RO-170300-28.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1703/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Caio Bianco Lima e Silva
Advogado	Luana de Souza Sandri(OAB: )
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/10/2011 - fls. 344; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 345).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. A indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula do TST merecerá análise oportuna.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, TST;
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 334/341, manteve a condenação da União, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 345/361) a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, aduzindo maltrato às regras pertinentes à distribuição do encargo probatório.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra

maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do ônus da prova, em cujo tratamento prevaleceu o aspecto objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para determinara incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da

Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2011 (2ª-f).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-185500-11.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RR-RO-1855/2009-006-10-00.8*

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Citrino Comércio de Roupas e Acessórios Ltda Epp
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: )
Recorrido	Ametista Comércio de Óticas e Fotográficos Ltda Epp
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: )
Recorrido	Berilo Comércio de Óticas e Fotográficos Ltda. EPP
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: )
Recorrido	Francisco Assis Venâncio Alves & Cia Ltda.
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: )
Recorrido	Sindicato dos Empregados No Comércio do DF
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

**DESERÇÃO**

O Juízo de origem, a fls. 1817, fixou à condenação o valor de R\$ 60.000,00, arbitrando as custas em R\$ 1.200,00.

Ao interpor o recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito de R\$ 6.000,00 para a garantia do Juízo e recolheu as custas fixadas (fls. 1860 e 1861).

Ao julgar o recurso ordinário interposto, a 3ª Turma, a fls. 1891, arbitrou novo valor à condenação, fixando-o em R\$ 36.000,00, com custas no importe de R\$ 720,00.

Todavia, quando da interposição do recurso de revista (fls. 1912/1918), o reclamado deixou de efetuar o depósito recursal correspondente, a teor da disciplina consagrada na Súmula nº 128, I, do TST.

Dessa forma, o recurso se revela deserto, não ultrapassando, pois, a barreira de admissibilidade.

Satisfeito o preparo (fl(s). 1817, 1861, 1860 e 1891).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2011 (6ªf).

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-190600-56.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RR-RO-1906/2009-002-10-00.6*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Lucila Silva Machado
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira(OAB: )

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 193; recurso apresentado em 20/10/2011 - fls. 194).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC;

Suscita o ente públicopreliminar de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não se manifestou expressamente sobre as condutas culposas praticadas pelo ente público.

Todavia, a jurisdição foi prestada mediante acórdãos suficientemente motivados (fls. 162/172 e 189/190) acerca da existência da conduta culposa praticada pela União, conforme o seguinte excerto:

"O v. acórdão regional foi explícito no sentido de que a Súmula n.º 331 do col. TST deixa claro que a responsabilidade dos entes integrantes da administração pública direta e indireta quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora de serviços por ela contratada decorre da conduta culposa no cumprimento das obrigações fixadas na Lei de Licitações. Mormente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da prestadora de serviços, e não do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Consignou a decisão atacada que se a entidade pública tomadora dos serviços pactua com empresa prestadora contrato de natureza administrativa, no qual se reconhece à Administração posição de supremacia, porém, apesar disso, deixa de exercer a fiscalização efetiva e legalmente determinada sobre o cumprimento por parte da prestadora dos deveres impostos pelas normas trabalhistas, inegavelmente age com culpa in vigilando.

Assim, assentou-se, a responsabilização subjetiva da administração pública no caso decorreu da omissão em exercer o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a primeira ré o reclamante.

Repita-se que era incumbência da tomadora de serviços exigir a idoneidade moral e financeira da empresa contratada e, sobretudo, fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada. Desse modo, revelou-se cristalino que a segunda acionada deixou de exercer efetiva fiscalização, porquanto, frisa-se, se houve descumprimento de normas trabalhistas, exurgiu claro que a vigilância, se foi praticada, não surtiu efeito, ficando patenteada a culpa da contratante.

Esclareça-se que não obstante o julgamento da ADC n.º 16 pelo STF, o entendimento adotado permanece inalterado. (fls. 149v/150)

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo invocado (OJSBDI1 n.º 115 do TST).

**PRELIMINAR DE NULIDADE.****RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Uniãoaduznãotermido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante n.º 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ;

A 2ªTurma, por meio do acórdão a fls. 162/172, complementado pelo julgamento dos embargos de declaraçãoa fls.189/190, manteve a sentença quanto àcondenaçãosubsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula n.º 331 do TST. Recorre de revista o ente público, a fls. 199/212, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula n.º 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução n.º 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula n.º 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução n.º 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-192000-96.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RR-RO-1920/2009-005-10-00.9*

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Finasa Promotora de Vendas Ltda e Outro
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB: )
Recorrido	Celso Pagy Neto
Advogado	Marciano Côrtes Neto(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 493; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 494).

Regular a representação processual (fls. 483v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 398, 417, 416, 479v, 501v e 502).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- violação do(s) art(s). 17 da Lei 4.595/64;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, por intermédio do acórdão a fls. 468/479v., complementado a fls. 490/492v.(ED), com base nas provas dos autos, emprestou provimento ao recurso obreiro para julgar procedente o pedido de deferimento das vantagens previstas nas CCTs dos bancários, em razão da inserção da 1ª Reclamada (FINASA Promotora de Venda Ltda.) na categoria de instituição financeira, sob os seguintes fundamentos:

"No caso em apreço, a realidade e a concepção jurídica da área comercial-financeira revelam que a reclamada Finasa Promotora de Vendas é entidade bancária, uma espécie de filial do Banco Finasa S.A. em Brasília-DF, desempenhando, por isso mesmo, uma das atividades nucleares do sistema respectivo." (fls. 476).

Em suas razões de revista a fls. 494/53, os recorrentes se contrapõem ao julgado alegando, em síntese, o equívoco no enquadramento procedido pelo Colegiado.

Contudo, a decisão revela harmonia com a Súmula 55 do TST, no sentido de que "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

Nesse sentido, o teor da Súmula 333 do TST, erige-se em óbice à admissibilidade do recurso. Ademais, qualquer alteração do enquadramento demandaria a revisão de fatos e provas dos autos (Súmula 126/TST).

Afastam-se, pois, as alegações procedidas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, a Turma, com base na prova dos autos, negou provimento ao recurso patronal que pretendia o afastamento de condenação por horas extras.

Os recorrentes alegam tratar-se de empregado tipificado no art. 62, I da CLT.

Da forma como posta a questão, o teor da Súmula nº 126 erige-se

em óbice ao apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-192500-35.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RR-RO-1925/2009-015-10-00.9*

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ruyter Kepler de Thuin
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: )
Recorrido	Sabino Crisóstomo Barbosa
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/10/2011 - fls. 209; recurso apresentado em 04/11/2011 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 45).

Satisfeito o preparo (fl(s). 131, 150, 151 e 207). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.**

**IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**

Alegações:

- violação do art. 132 do CPC.

A 1ª Turma, a fls. 194, rejeitou a preliminar de nulidade em razão da inobservância do princípio da identidade do juiz, fundamentando-se na disciplina da Súmula nº 136 do TST.

A tal modo, não se sustenta a alegação de violação ora deduzida, eis que a decisão revela-se em consonância com o citado verbete sumular (OJSBDI-1 nº 336 do TST).

#### CONTRATO DE EMPREITADA - COMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 652, III, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 194/196, rejeitou a preliminar em epígrafe, ressaltando que a competência desta Justiça alcança as ações oriundas de relações de trabalho, como no caso do contrato verbal para a prestação de serviços de pintura firmado entre as partes, a teor do que consagra o art. 652, III, da CLT.

Em suas razões recursais a fls. 212 e seguintes, o reclamado reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a decisão como proferida mostra a observância dos artigos ora indicados, ao contrário do que alega o recorrente. Ademais, os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

#### CONTRATO DE EMPREITADA - SERVIÇOS PRESTADOS - VALOR AJUSTADO

Alegações:

- violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Turma, ao tratar do tema, a fls. 196 e seguintes, fundamentando-

se nos depoimentos prestados, e nas provas produzidas, inclusive pericial, concluiu que foram pagos ao autor R\$ 5.500,00, sobejando, assim, do valor ajustado entre as partes, pagar ao demandante a quantia de R\$ 1.102,38, razão por que reconheceu ser devida tal quantia ao postulante.

O reclamado, a fls. 213 e seguinte, manifesta sua irresignação com o julgado.

Todavia, infirmar a decisão nos moldes em que proferida implicaria o revolvimento dos fatos e da prova, o que é defeso à instância extraordinária, a teor do que disciplina a Súmula nº 126 do TST. A tal modo, considerando-se a delimitação fática no sentido de que a prova demonstrou a existência de saldo a pagar ao autor, não se divisa de ofensa aos artigos ora invocados. **CONCLUSÃO**  
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-201600-93.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RR-RO-2016/2009-021-10-00.0*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB: )
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Francisco Marcelino Fernandes Júnior
Advogado	Francisca Rodrigues Morais(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/10/2011 - fls. 408; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 409).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e 331, V, do TST;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, o art. 97 da CF e o item V da Súmula 331/TST.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 402/404, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 409/421), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### Despacho

**Processo Nº RR-RO-201900-06.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RR-RO-2019/2009-005-10-00.4*

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva(OAB: )
Recorrido	Gustavo Henrique Leme da Costa Guanciale
Advogado	Juscelino Cunha(OAB: )
Recorrido	Higiterc - Higienezação e Terceirização Ltda
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 04/11/2011 - fls. 177; recurso apresentado em 08/11/2011 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 178/183, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da Fundação Universidade de Brasília pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

**Despacho****Processo Nº RR-RO-210900-27.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RR-RO-2109/2009-006-10-00.1*

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Natália Goulart Castro
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: )
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: )
Recorrido	Natália Goulart Castro
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: )
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB: )

Recurso de: União (Câmara dos Deputados) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 24/10/2011 - fls. 312; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 300/308, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista o ente público (fls. 320/331), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar a observância, na fase de liquidação, da incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do redirecionamento da execução ao ente público.

Em suas razões recusas, pretende a União que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à

emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Natália Goulart Castro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 310; recurso apresentado em 31/10/2011 - fls. 313).

Regular a representação processual (fls. 113 e 275).

Dispensado o preparo (fls. 170). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 382 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 300/308, na fração de interesse, determinou a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Inconformada, insurge-sea reclamante contra essa decisão, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente à União.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Todavia, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada

subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

#### Despacho

**Processo Nº RR-AP-218200-22.1990.5.10.0001**

*Processo Nº RR-AP-2182/1990-001-10-00.0*

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Márcio de Moura Silva
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: )
Recorrido	União (Extinto BNCC)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: )

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2011 - fls. 952; recurso apresentado em 27/10/2011 - fls. 956).

Regular a representação processual (fls. 21).

Inexigível o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

Argüi o reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não teria se pronunciado sobre os aspectos que declina a fls. 958 e seguintes. Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos proferidos (918/925 e 940/951 (ED), verifica-se que a Turma analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

Dessa forma, afastam-se as alegações.

#### JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.

#### REGIME JURÍDICO - MUDANÇA.

#### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 114 da CF;

A1ª Turma, pelo acórdão a fls. 918/925 e fls. 940/951(ED), conheceu parcialmente do recurso interposto, destacando que o recurso "merece admissão apenas quanto à matéria alusiva à correção ou não da limitação dos cálculos determinada na origem, sob a ótica da aplicação das referidas Orientações Jurisprudenciais do c. TST." (fls. 920). Empasso seguinte, negou provimento ao

agravo de petição interposto pelo exequente, ratificando a sentença que limitou a execução à data da extinção do contrato de trabalho do obreiro, operada com a mudança do regime celetista para estatutário. Eis a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138, da SDI-1 do c. TST, "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Assim, correta se revela a sentença guerreada ao, ainda que na fase de execução, limitar os cálculos ao advento da lei 8.112/90. Agravo de petição desprovido.".

Recorre o autor, aduzindo, em síntese que "A orientação Jurisprudencial nº 138, da SBDI-1 do TST, como se vê, não tem aplicação ao caso, pois o título executivo judicial determinou expressamente o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração, o que se sobrepõe ao entendimento jurisprudencial em razão da coisa julgada..." (fls. 965).

Pois bem.

Conforme destacado pelo próprio acórdão, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento expresso na orientação jurisprudencial em questão, pois é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual, com o advento da Lei nº 8.112/90, a competência para conciliar e julgar os litígios envolvendo servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional deslocou-se para a Justiça Federal. Ademais, restou consignado no acórdão ser "...incontroverso que a decisão exequenda determinou a reintegração do exequente nos quadros da União, sucessora do extinto BNCC, bem como a execução do julgado foi limitada à extinção do contrato de trabalho pela superveniência do regime jurídico estatutário, ocorrida em 12.12.90, em razão da edição da Lei 8.112/90." (fls. 921).

Nesse contexto, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas. **CONCLUSÃO**  
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-809900-91.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RR-AP-8099/2005-002-10-00.9*

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Galtienio da Cruz Paulino(OAB: )
Recorrido	Maria de Lourdes Amarante
Recorrido	Sociedade Educacional Amarante Ltda.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 31/10/2011 - fls. 96; recurso apresentado em 03/11/2011 - fls. 76).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 70/74, manteve a sentença quanto à extinção da execução, com os fundamentos postos na ementa:

"1.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Envidar esforços visando garantir a execução é ônus cometido ao credor. Observadas as disposições do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e inerte a parte credora, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a teor do disposto no § 4.º do mesmo diploma legal.

2. Agravo de Petição conhecido e desprovido.".

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

No recurso de revista (fls. 76/92), União se dedica a impugnar essa regra de admissibilidade, mas não aponta ofensa à Constituição praticada no acórdão. Logo, o apelo encontra-se desfundamentado.  
**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

### Despacho

**Processo Nº RR-AP-830700-13.2005.5.10.0012**

*Processo Nº RR-AP-8307/2005-012-10-00.7*

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Renata Morais Braga(OAB: )
Recorrido	Benildo Pereira Cardozo
Recorrido	Benildo Pereira Cardozo Me

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (intimação em 31/10/2011 - fls. 144V; recurso apresentado em 07/11/2011 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 138/143, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença

quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Esta foi a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. A Eg. 1ª Turma do TRT da 10ª R., reiteradamente, tem decidido que incide a prescrição intercorrente sobre a execução fiscal paralisada durante cinco ou mais anos. Agravo de petição desprovido".

Recorre de revista o ente público a fls.145/156, pretendendo afastar a prescrição declarada.

Vejam os.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a prescrição intercorrente sobre a execução fiscal, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBD11 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

### JUÍZO CONCILIATÓRIO

#### Despacho

##### Processo Nº 406/2011-111-10-00.0

EXEQUENTE	EVERTON LUIS VIANA
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA(OAB: 23543DF)
EXECUTADA	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
Advogada	KATIA VIEIRA DO VALE(OAB: 11737DF)

DESPACHO DE FLS. 57: "Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, conforme se constata pelos comprovantes bancários juntados aos autos, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. In fine, decorrido o

prazo sem manifestação, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem procedendo-se aos devidos registros no SAP 1. Brasília, 17 de novembro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

##### Processo Nº 415/2011-111-10-00.1

EXEQUENTE	ELIVELTO LUCAS DA SILVA
Advogada	ALESSANDRA NUNES CABRAL(OAB: 22264DF)
EXECUTADA	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
Advogada	KATIA VIEIRA DO VALE(OAB: 11737DF)

DESPACHO DE FLS. 345: "Vistos. Intimado, o executado peticiona a fls. 344 apresentando uma proposta de acordo. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta no prazo de 05 dias. Brasília, 18 de novembro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais-DIJUC"

##### Processo Nº 466/2011-111-10-00.3

EXEQUENTE	FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogada	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9347DF)
EXECUTADA	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE(OAB: 11737DF)

DESPACHO DE FLS. 147: "Vistos. Intimado, o executado peticiona a fls. 146 apresentando uma proposta de acordo. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta no prazo de 05 dias. Brasília, 18 de novembro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais – DIJUC"

##### Processo Nº 701/2010-111-10-00.6

EXEQUENTE	WEVERTON ALMEIDA SANTOS
Advogada	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES(OAB: 13406DF)
EXECUTADA	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE(OAB: 11737DF)

DESPACHO DE FLS. 429: "Vistos. Remetidos os autos a este Juízo em razão do convênio firmado entre o TRT/10.ª Região e a Sociedade Esportiva do Gama. Assim, intime-se o executado para apresentar proposta de acordo no prazo de 05 dias. Apresentada a proposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. Brasília, 18 de novembro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

#### Despacho

##### Processo Nº RT-800700-04.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-8007/2008-019-10-00.5

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência a Saúde Ltda (n/p liquidante - José Carlos Pereira)
Advogado	EMMANUEL RÉGO ALVES VILANOVA(OAB: null)
Executado	Laercio Carlos Rodrigues
Executado	Plasa Actuarial Consultoria de Benefícios Ltda
Executado	Jose Carlos Pereira
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCCO(OAB: null)

SENTENÇA DE FL. 290: "I - RELATÓRIO. JOSÉ CARLOS PEREIRA protocolizou exceção de Pré-executividade em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando ser parte ilegítima, uma vez que foi nomeado apenas como Liquidante Extrajudicial da massa liquidanda da 1ª executada, exercendo, pois, função pública. A UNIÃO manifestou-se à fl. 289, concordando com o requerimento de exclusão do excipiente. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. 1 Da exclusão de JOSÉ CARLOS PEREIRA. Em face da concordância da UNIÃO com as alegações tecidas pelo excipiente, declaro o excipiente parte ilegítima para compor o polo passivo e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO EM RELAÇÃO A JOSÉ CARLOS PEREIRA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - CONCLUSÃO. Posto isso, considerada a exceção de pré-executividade protocolizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), EXTINGO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. As custas são fixadas em R\$ 302,68, calculadas sobre o valor da execução (R\$ 15.134,83), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos à PGFN para ciência. Com o retorno dos autos, intime-se o excipiente pelo Diário da Justiça. Decorrido o prazo recursal determino: 1 A suspensão do feito pelo prazo de 60 dias conforme requerido às fls. 289; 2 Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à PGFN para indicar bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento. Brasília, 8 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

### Despacho

**Processo Nº RT-822500-41.2005.5.10.0004**

*Processo Nº RT-8225/2005-004-10-00.8*

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: null)
Executado	METALLUMI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(OAB: null)
Executado	Antônio Sávio Perdigão
Advogado	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(OAB: null)
Executado	Techno Signs Comunicacao Visual
Executado	Regina Barbosa Cerdeira

DESPACHO DE FL. 386 (parte): "O interessado deverá intimar pessoalmente seu cliente, comprovando esse fato nos autos, sob pena de continuar a responder como procurador. (...) Publique-se. Brasília, 18.11.2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

## 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-9-09.2010.5.10.0001**

Reclamante	Rosimeire de Lima Francelino
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)

CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço da impugnação aos cálculos, para, no mérito JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos de atualização de fls. 198/199, fixando a execução no valor de R\$ 28.092,43, atualizado até 20/11/2011. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se na execução, com a complementação do valor da execução, considerando a atualização e o valor constante da guia de fl. 174, bem como para expedir alvará para pagamento dos valores constantes da planilha de fls. 198. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-264-30.2011.5.10.0001**

Reclamante	Jailson da Conceicao Limeira
Advogado	ANDRÉ SANTOS(OAB: null)
Reclamado	BSI do Brasil (Massa Falida)(np Adm. Sr.Clorival Florindo da Silva)
Reclamado	Confederação Nacional da Indústria - CNI
Advogado	MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS(OAB: null)

DESPACHO Fl. "Vista ao exequente dos Embargos à Execução, no prazo de cinco dias.

Em 18/11/2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-406-68.2010.5.10.0001**

Reclamante	Daniel Rocha Santiago
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: null)
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

CONCLUSÃO - Este Juízo não conhece da impugnação aos cálculos, por intempestiva. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo exequente nas fls. 652 e ss, bem como a Consolidação destes pela Contadoria nas fls. 896/903, e fixo a execução no valor total de R\$ 70.072,53, atualizado até 30/09/2011, sem prejuízos de futuras atualizações. Por conseguinte, cite-se a executada para garantir a execução no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. ublique-se. Brasília, 14 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-438-39.2011.5.10.0001**

Reclamante	Luana Aguiar Vieira Torres
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)

Reclamado Restaurante e Pizzaria Veneza  
(Verônica Oliveira Vieira)

Advogado GERALDO MACHADO JUNIOR(OAB:  
null)

Vistos os autos. Por ora, intime-se a exequente ao recebimento das guias de fls. 33 e 40, prazo de 05 dias. A exequente deverá, ainda, comprovar o valor sacado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-563-07.2011.5.10.0001

Reclamante Edimar dos Reis Santos Araujo

Advogado MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA  
HENRIQUES(OAB: null)

Reclamado Distribuidora Brasília de Veiculos S/A. -  
DISBRAVE

Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA  
NETO(OAB: null)

Vistos os autos. Uma vez que não há mais discussão sobre os cálculos, conforme às fls. 222 e 227, expeça-se alvará para desmembrar o depósito de fl. 221 nos valores da planilha de fl. 202, liberando-se ao exequente o saldo remanescente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-571-81.2011.5.10.0001

Reclamante Elem Silva dos Santos

Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA  
SILVA(OAB: null)

Reclamado Edmilson da Silva Mendes ME

Advogado THALES AUGUSTO RIZZI  
DONATO(OAB: null)

Intime-se a Reclamada para anotar a CTPS obreira, na forma determinada à fl. 30/35, em 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-852-37.2011.5.10.0001

Reclamante Cristiano Sousa Silva

Advogado ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA  
LEITE(OAB: null)

Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS  
CASTRO(OAB: null)

D I S P O S I T I V O - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial por Cristiano Sousa Silva em desfavor de Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Honorários periciais, a cargo do autor, por sucumbente no objeto da perícia, no importe de R\$ 2.115,80. Encaminhe-se à Presidência do TRT da 10ª Região a requisição de pagamento, nos moldes consignados na Portaria PRE-DGJUD nº 01/2011. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 198,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 9.907,23, ficando dispensado do recolhimento. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-923-39.2011.5.10.0001

Reclamante Edson da Silva Santos

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB:  
null)

Reclamado Companhia T Janer Comercio e  
Industria

Advogado ÚRSULA LISBOA BORGES  
SALGADO(OAB: null)

Vistos os autos. Por ora, intime-se o reclamante para informar se as parcelas vencidas do acordo homologado às fls. 31/32 foram adimplidas, prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-953-74.2011.5.10.0001

Reclamante Alison Santos de Oliveira

Advogado UGO SOLON CUSTÓDIO(OAB: null)

Reclamado Mengomania Comercio Ltda - Me

Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ  
BORBA(OAB: null)

Intime-se a Reclamada para anotar a CTPS obreira, na forma determinada na sentença às fls. 62/66, em 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1152-96.2011.5.10.0001

Reclamante Maria Edna Guimaraes Leite

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:  
null)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB:  
null)

DESPACHO FI. "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante. Em 18/11/2011."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1253-36.2011.5.10.0001

Reclamante Pedro Kleiber de Bezerril Beltrao

Advogado PEDRO KLEIBER DE BEZERRIL  
BELTRAO JUNIOR(OAB: null)

Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao  
Ciencia Tecnologia

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ  
MACHADO(OAB: null)

DESPACHO FI. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Adesivo interposto. Em 18/11/2011."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1256-88.2011.5.10.0001

Reclamante Gleiriane Espindola de Carvalho

Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA  
SILVA(OAB: null)

Reclamado Facilita Promotora S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES  
GONTIJO(OAB: null)

Reclamado Fai - Financeira Americanas Itau S.A.  
Credito Financiamento e Investimento

Advogado CRISTIANA RODRIGUES  
GONTIJO(OAB: null)

DESPACHO FI. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos. Em 18/11/2011."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1265-50.2011.5.10.0001

Reclamante Eliete Maria da Silva

Advogado BRUNO DA SILVA  
VASCONCELOS(OAB: null)

Reclamado Margio - Desenvolvimento Profissional  
Comércio de Apostilas Ltda

Advogado FÁBIO LUIZ PACHECO(OAB: null)

DESPACHO FI. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, da manifestação da reclamada à fl. 35. Em 18/11/2011."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1332-15.2011.5.10.0001

Reclamante Maria Alves de Souza

Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB:  
null)

Reclamado Zilda Ribeiro Bittencourt

Advogado LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES(OAB:  
null)

D I S P O S I T I V O - Posto isso, nos termos da fundamentação

precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença e dentro dos limites do pedido, com base na remuneração de R\$ 545,00: a) saldo salarial de 21 dias do mês de junho de 2011; b) 13º salário proporcional de 2011 (6/12); c) férias proporcionais de abril/2011 a abril/2012 (3/12) mais um terço; d) férias vencidas de abril/2010 a abril/2011, também acrescidas de um terço, tendo em vista a ausência de comprovação de sua fruição; e) saldo de auxílio-transporte de 18 dias trabalhados no mês de junho de 2011, ante a falta de demonstração de sua concessão. Devem ser deduzidas as quantias referentes ao aviso prévio e R\$ 231,85. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, saldo de salário e 13º salário proporcional, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Determina-se, ainda, que a reclamada proceda à baixa na CTPS obreira, com data de saída em 21.06.2011, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de novembro de 2011, às 17h58min. Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1377-19.2011.5.10.0001

Reclamante	Jonas Oliveira Lima
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

DESPACHO Fl. "Intime-se o reclamado para pagar, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 4.320,00, referente ao descumprimento da 1ª parcela do acordo, acrescida da multa de 80%, sob pena de penhora. Em 18/11/2011."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1378-04.2011.5.10.0001

Reclamante	Janso Pereira Rolim
Advogado	HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: null)
Reclamado	União Federal

SENTENÇA DE FLS. 84/90. "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor dado à causa, dispensadas do recolhimento. Intimem-se as partes. Brasília, 09 de novembro de 2011. Nada mais."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1707-16.2011.5.10.0001

Reclamante	Rodrigo da Silva Amorim
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Smaff Automoveis Ltda
Advogado	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: null)

Vista à Reclamada, por 5 dias, do documento juntado com a réplica.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1722-82.2011.5.10.0001

Embargante	Paulo Ferdinando de Mendonca
Advogado	DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES(OAB: null)
Embargado	Mendonca Tapetes e Carpetes Ltda
Embargado	Joao Batista Coimbra

Vistos os autos. Trata-se de embargos de terceiros interposto por PAULO FERDINANDO DE MENDONÇA, no qual se busca, ao final, resguardar bem de sócio da executada que foi penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 057-1996-001. Sem necessidade de adentrar no mérito da questão, verifica-se que houve a quitação dos débitos apurados na reclamação trabalhista citada, na forma da certidão supra, deixando, assim, de existir ameaça de leilão ao bem do embargante. Assim, deixo de conhecer dos embargos de terceiros por perda de objeto.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Custas pelo embargante, no valor de R\$ 44,26, dispensadas na forma da lei.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1861-34.2011.5.10.0001

Reclamante	Wesley Rodrigues Neto
Advogado	ERIKA FUCHIDA(OAB: null)
Reclamado	Transporte Coletivo Brasil Ltda

Diante da notificação devolvida à fl.19, retiro o feito da data anteriormente marcada. Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 24/01/2012, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Informado o endereço, notifique-se o reclamado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1905-53.2011.5.10.0001

Reclamante	Antonio Cesar Adiodato Pereira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia-Coopatram
Reclamado	Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 31/01/2012, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1909-90.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria das Gracas Soares da Cruz
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 31/01/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1923-74.2011.5.10.0001

Reclamante	Delson Aparecido de Castro Vassalo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Reclamado Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 31/01/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1925-44.2011.5.10.0001

Reclamante Tiago Jean Ferreira Borges  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Reclamado Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 31/01/2012, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1927-14.2011.5.10.0001

Reclamante Maria Rosa Gomes Ribeiro  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Reclamado Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 31/01/2012, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1929-81.2011.5.10.0001

Reclamante Marcos Aurélio Silva Sousa  
Advogado DIEGO LINS BRASILEIRO(OAB: null)

Reclamado Rbw-Comunicacao e Marketing Digital Ltda-Me

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 24/01/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1931-51.2011.5.10.0001

Reclamante Jefferson Santos Souza  
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)

Reclamado Primus Comércio de Bebidas Ltda Epp

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 24/01/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1937-58.2011.5.10.0001

Reclamante Lindomar Calixto de Souza  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Reclamado Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 31/01/2012, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1941-95.2011.5.10.0001

Reclamante Adriana Torres Pereira  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado Confere Comercio e Servicos de Alimentaao e Produtos de Seguranca Eletronica Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 24/01/2012, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1942-80.2011.5.10.0001

Reclamante Alessandro Zica da Silva  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)

Reclamado Executa Servicos Terceirizados Ltda - Me

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/01/2012, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1943-65.2011.5.10.0001

Reclamante Leidiane Lucas da Costa  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Reclamado Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 31/01/2012, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1944-50.2011.5.10.0001

Reclamante Thiago Rodrigues Ferreira  
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)

Reclamado Kremer Engenharia Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/01/2012, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1946-20.2011.5.10.0001

Reclamante Alexsandro Dias Rocha  
Advogado DAMIANA MARIA SANTOS SILVA(OAB: null)

Reclamado Clube Social da Unidade de Vizinhanca N 1

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/01/2012, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1947-05.2011.5.10.0001

Reclamante Alex Ubirajara Firmino de Farias  
Advogado SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES(OAB: null)  
Reclamado Grafica e Editora Jornal de Brasília Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 24/01/2012, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1948-87.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Alves da Rocha  
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Staff Consultoria em Transporte Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/01/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1949-72.2011.5.10.0001

Reclamante Joaquim Alves dos Santos  
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Reclamado Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/01/2012, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1950-57.2011.5.10.0001

Reclamante Sinilma Morais Rezende  
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: null)  
Reclamado KI Serviços Automotivos Ltda Me

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/01/2012, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1951-42.2011.5.10.0001

Reclamante Ersomarde Feitosa do Lago  
Advogado GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: null)  
Reclamado Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 24/01/2012, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843

e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1952-27.2011.5.10.0001

Reclamante Osvaldo Mesquita Costa  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)  
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/01/2012, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1953-12.2011.5.10.0001

Reclamante Dalva Sousa do Nascimento  
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: null)  
Reclamado CorpService- Cooperativa de Serviços Ltda  
Reclamado Polítec Tecnologia da Informação S/A  
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/01/2012, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1954-94.2011.5.10.0001

Reclamante Mateus Domingos  
Advogado EDSON GALASSI NEVES(OAB: null)  
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda  
Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda

Vistos os autos. O reclamante postula verbas rescisórias em face das empresas VIPASA - Vigilância Patrimonial Armada Ltda, Fiança Empresa de Segurança Ltda e Fiança Serviços Gerais Ltda, com pedido liminar de bloqueio de créditos das reclamadas junto ao Governo do Distrito Federal ou de ativos financeiros via BACENJUD. Fundamenta seu pedido nas assertivas de que as rés compõem grupo econômico e estão inadimplentes com diversas obrigações decorrentes do contrato do trabalho, tendo sido encerrados todos os contratos de prestação de serviços com o Governo do Distrito Federal. Não vejo razão para o deferimento do pedido liminar, porquanto ausentes os pressupostos específicos da medida: prova inequívoca nos autos das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em uma breve análise, o que é inerente às decisões liminares, não vislumbro a plausibilidade do direito e o perigo da demora, haja vista que não foi demonstrado pelo autor a insolvência das reclamadas ou a dificuldade financeira em razão das inúmeras reclamações nesta Especializada. Isso posto, indefiro, a medida liminar requerida. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 28/11/2011, às 13:33 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1956-64.2011.5.10.0001

Reclamante Ismaide Fernandes de Almeida  
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)

Reclamado Condomínio do Bloco D da Sqn 303

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/01/2012, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1957-49.2011.5.10.0001

Reclamante Mauricio Jose dos Santos  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 24/01/2012, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1960-04.2011.5.10.0001

Reclamante Francisca Helena de Sousa Lima da Silva  
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: null)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda  
Reclamado Uniao Federal - Câmara dos Deputdos

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/01/2012, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1961-86.2011.5.10.0001

Reclamante Damiao Duarte Feliciano  
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)  
Reclamado Guard Angel Servicos Ltda Me  
Reclamado Infraero- Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/01/2012, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1962-71.2011.5.10.0001

Reclamante Edna Pinto Brandao Rodrigues  
Advogado MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado La Belle de Jour

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/01/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1963-56.2011.5.10.0001

Reclamante Gercina Fernandes Nogueira  
Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Bradiv Industria e Comercio Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no

dia 26/01/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1964-41.2011.5.10.0001

Reclamante Francivaldo Francelino dos Santos Araujo  
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)  
Reclamado Vita Servicos de Digitalização Ltda. - Me

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/01/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1965-26.2011.5.10.0001

Reclamante Roberto Pereira da Costa  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
Reclamado Agropecuária Rebeca Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/01/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1966-11.2011.5.10.0001

Reclamante Erismar de Sousa Lucio  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)  
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/01/2012, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1967-93.2011.5.10.0001

Reclamante Luilson Americo do Nascimento  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Figueiredo Avila Engenharia Ltda

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/01/2012, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1971-33.2011.5.10.0001

Autor Sindicato Trab Ent Recreativas Assist Lazer e Desportos  
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)  
Réu Clube de Golfe de Brasilia

"Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 26/01/2012, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

**Despacho****Processo Nº RT-7800-05.2005.5.10.0001***Processo Nº RT-78/2005-001-10-00.9*

Reclamante	JULIANA RIBEIRO DA CUNHA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	CONSULTORIA ODONTOLOGICO COPRESS
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Isaias Lemes Mendes

Vistos os autos. Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-46900-21.1992.5.10.0001***Processo Nº RT-469/1992-001-10-00.8*

Reclamante	CAMELIA DE MORAES CARDOSO
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS e os EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, no mérito, acolher parcialmente a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS e procedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos retificadores de fls. 721/726 e fixo a execução no valor total de R\$ 387.066,03, atualizado até o dia 23/05/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-132500-48.2008.5.10.0001***Processo Nº RT-1325/2008-001-10-00.7*

Reclamante	Cassio Henrique Maciel
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: null)
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: null)

CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço da impugnação aos cálculos da União, para, no mérito ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 1333/1326, e fixo a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante salarial acordado no valor de R\$ 13.626,56, atualizado até 30/09/2009, as quais serão custeadas pela reclamada, na forma do acordo homologado nas fls. 1322. Intime-se a União. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-176400-47.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-1764/2009-001-10-00.0*

Reclamante	Francisca Maria Santos Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado	Ágil Serviços Especiais Ltda.

Advogado

NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:  
null)

A exequente anuiu com os cálculos nos termos da petição à fl. 326. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito às fls. 263, nos valores da planilha à fl. 302, liberando-se o remanescente à exequente. Libere-se a guia à fl. 321 à reclamante. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Intime-se o reclamado para receber a certidão no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-26-42.2010.5.10.0002**

Reclamante	Antonio Donizette Jesuino
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 16h10min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

**Despacho****Processo Nº RT-162-39.2010.5.10.0002**

Reclamante	Edilson de Jesus Frazao Furtado
Advogado	DANIEL FURTADO LEMOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Facility Central de Servicos Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: null)
Reclamado	Senado Federal - União
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES(OAB: null)

Ante o supra certificado, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a ratificação ou retificação da conta atacada em sede de Embargos pela executada. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho****Processo Nº RT-191-89.2010.5.10.0002**

Reclamante	Alcides Mesquita Alves
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: null)
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado	Stok Industria e Comercio Ltda.
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES(OAB: null)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Homologo os cálculos de fls. 380/388 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 207.914,49 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 174.168,87

INSS Reclamante....: 599,76

INSS Reclamado....: 19.852,85

INSS Terceiros.....: 5.757,32

INSS SAT.....: 1.985,29

I R P F.....: 1.388,79

Custas do Processo: 3.523,15

Custas Art.789.....: 638,46

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

Processo Nº RT-543-47.2010.5.10.0002

Reclamante	Marcus Correa Fernandes
Advogado	MÉRCIA VERÔNICA BENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda.
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Eliane Macedo Barretto Caricio
Reclamado	Stuart do Rego Barros Caricio

J. Defiro o pedido de liberação das guias da CEF ora acostadas à contracapa dos autos, devendo em dez dias comprovar os valores efetivamente sacados. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

Processo Nº RT-585-62.2011.5.10.0002

Reclamante	Celia Nogueira de Araujo
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO(OAB: null)
Reclamado	União Federal

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e UNIÃO .

### Despacho

Processo Nº RT-824-03.2010.5.10.0002

Reclamante	Adriana Cerqueira Barreto
Advogado	WAGNER RODRIGUES DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	CAROLINA PERRELLI LINDOSO(OAB: null)

Intime-se a 2ª executada CODEPLAN para ciência e manifestação acerca da informação trazida aos autos pela exequente às fls. 384/401, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

Processo Nº RT-941-57.2011.5.10.0002

Reclamante	Luciana Naves da Silva
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Reclamado	Ronaldo Jose Pires
Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado	Ricardo Luis Pereira

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 14h40min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

Processo Nº RT-942-42.2011.5.10.0002

Reclamante	Edina Cantanhede Lopes
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL(OAB: null)
Reclamado	Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda(massa fálida)

Reclamado	GVB Serviços Limpeza e Conservação - Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que DAIANA LIMA DA HORA move em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., GVB SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e BANCO DO BRASIL S.A. (Processo 2ª VT de Brasília/DF nº 942/11), DECIDO:

a) extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido de recolhimentos previdenciários devidos durante o período laboral, nos termos do art. 267, IV, do CPC;b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para condenar a primeira reclamada a pagar à reclamante, observados os limites do pedido, as parcelas deferidas na fundamentação supra, respondendo terceira reclamada de forma subsidiária;c) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados em relação à segunda reclamada.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, da Lei nº 8.212/91).Expeça-se Alvará para liberação do saldo da conta vinculada da autora, relativo ao contrato de trabalho mantido com a 1ª reclamada, independente do trânsito em julgado desta decisão.Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada, por edital.Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-971-29.2010.5.10.0002

Reclamante	Rosane Maria Barros Sobrinho
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Provar Negocios de Varejo Ltda.
Advogado	HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: null)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos

autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolto em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 21/01/2011, no valor inicial de R\$ 5.889,50 . Determino à Caixa Econômica Federal CEF que, no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 108.337,10 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente....: 82.067,93

INSS Reclamante...: 6.771,96

INSS Reclamado....: 14.851,77

INSS Terceiros....: 1.782,23

INSS SAT.....: 1.980,22

Custas do Processo: 438,79

Custas Art.789....: 444,20

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de

penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO10 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 82.067,93

INSS Reclamante....: 6.771,96

INSS Reclamado.....: 14.851,77

INSS Terceiros.....: 1.782,23

INSS SAT.....: 1.980,22

Custas do Processo: 438,79

Custas Art.789.....: 444,20

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-989-50.2010.5.10.0002

Reclamante	Daniel Felipe Gomes da Silva
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)
Reclamado	Djalma Santos Rodrigues Me
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado	Shv Gas Brasil Ltda
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Dsr Transportes Ltda
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: null)

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 042.049199256, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.200,06 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 1.170,79

e o remanescente , zerando a conta, de Custas do Processo.

#### OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). NABIAN MARTINS DE PAIVA, OAB Nº 17456/DF, CPF Nº 43040098187;
- 2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 3) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1025-92.2010.5.10.0002

Reclamante	Marisa Aparecida Ribeiro Tosta
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de

recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolto em penhora os depósitos recursais efetuados pela reclamada em 06/12/2010 e em 09/03/2011, no valor inicial de R\$ 5.889,50 e R\$ 4.900,00 . Determino à Caixa Econômica Federal CEF que, no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que os valores dos referidos depósitos poderão ser abatidos de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 234.086,18 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 206.326,34

FGTS Deposito.....: 14.491,59

INSS Reclamante....: 1.190,62

INSS Reclamado.....: 4.582,26

I R P F.....: 2.369,35

Custas do Processo: 4.487,56

Custas Art.789.....: 638,46

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETOreito, em:

Total da execução R\$ 234.086,18 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 206.326,34

FGTS Deposito.....: 14.491,59

INSS Reclamante....: 1.190,62

INSS Reclamado.....: 4.582,26

I R P F.....: 2.369,35

Custas do Processo: 4.487,56

Custas Art.789.....: 638,46

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1116-51.2011.5.10.0002

Autor Joao Dilmar Meller Domenighi  
Advogado NELSON BUGANZA JUNIOR(OAB: null)  
Réu União Federal

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para desentranhar, no prazo de 10 dias, os documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração mediante traslado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1158-03.2011.5.10.0002

Reclamante Edna Teixeira da Silva  
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)  
Reclamado Edvaldo Rocha Lima ME

Vistos. Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias seguro desemprego: 1-Expeça-se alvará para levantamento do Seguro desemprego.2- Intime-se o(a) reclamante para receber o alvará, bem como informar a este Juízo se o reclamado já procedeu as devidas anotações na CTPS, conforme determinado na sentença de fls.16/18. Prazo de 10(dez) dias.3- Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1220-43.2011.5.10.0002

Reclamante Wellyngton Sales Moura  
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 15h40min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1259-74.2010.5.10.0002

Reclamante Maria do Carmo Ramos dos Santos  
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda  
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: null)

Ante o supra certificado, intime-se o exequente para manifestação, observando os fins e prazos legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1335-98.2010.5.10.0002

Reclamante Rita Pereira Vencao  
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO(OAB: null)  
Reclamado Hospital Santa Paula Ltda.  
Advogado MAX SPINDOLA DE ATAIDES(OAB: null)  
Reclamado Idalecio Barreto Fernandes  
Reclamado Waldir Joao da Silva  
Reclamado Edmundo Medeiros Teixeira  
Reclamado Helder Rocha da Silva Araujo

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 15h10min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1342-56.2011.5.10.0002

Reclamante Sindicato dos Corretores de Imoveis de Brasília  
Advogado ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: null)  
Reclamado Eduardo Ferreira de Resende  
Reclamado Adolfo Jose Pimenta Soares  
Reclamado Rodrigo Ferreira Braga  
Reclamado Olympio Fernando dos Santos  
Reclamado Alex Nunes de Souza  
Reclamado Rosa Leide de Sousa  
Reclamado Amilton da Silva Bezerra  
Reclamado Rafaela Alcantara Brandao  
Reclamado Marcelo Bitar Tiveron  
Reclamado Luiz Paulo Rodrigues Pereira da Costa

Determino a imediata transferência de todo o saldo existente na conta judicial do BB nº 280010980707156, através de guias GRU, à título de custas processuais.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1344-26.2011.5.10.0002

Reclamante	Fernanda Alves da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)
Reclamado	Lake Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: null)

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que FERNANDA ALVES DA SILVA move em face de LAKE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (Processo 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 1344/11), DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pleitos formulados na exordial.Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 348,82, calculadas sobre R\$ 17.441,00, valor arbitrado à causa, nos termos do art. 789, da CLT, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1382-72.2010.5.10.0002

Reclamante	Clauber Sander Rosa Veloso
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Active Engenharia Ltda
Advogado	ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: null)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de

devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 85.643,87 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 60.164,84

INSS Reclamante....: 6.436,08

INSS Reclamado.....: 12.658,80

INSS Terceiros.....: 3.671,05

INSS SAT.....: 1.265,89

Custas do Processo: 1.114,21

Custas Art.789.....: 333,00

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) ACTIVE ENGENHARIA LTDA para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1388-45.2011.5.10.0002

Reclamante	Deyvisson Figueiredo da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Cooptarde - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)

J. Defiro o pedido do reclamante.Expeçam-se Alvarás substitutivos às guias TRCT e CD/SD. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1413-58.2011.5.10.0002

Reclamante	Nivaldo Rodrigues Bispo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 15h50min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1423-05.2011.5.10.0002

Reclamante Antonio Luiz Francisco  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 16h. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1437-23.2010.5.10.0002

Reclamante Roberto Medici Kacinskis  
Advogado EDUARDO CLEMENTE(OAB: null)  
Reclamado Probank Software e Consultoria S.A.  
Advogado FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: null)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1460-32.2011.5.10.0002

Reclamante Cleberson Ferreira de Andrade  
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: null)  
Reclamado A.D.O.F Traducoes e Servicos Taquigraficos Ltda

Intime-se o reclamante para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1462-36.2010.5.10.0002

Reclamante Patricia Ernanda Ferreira Rodrigues  
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: null)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda  
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: null)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra  
Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 2500123904651, observando-se

os seguintes valores:

Total da execução R\$ 8.093,38 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente....: 7.031,84

INSS Reclamante...: 273,64

INSS Terceiros....: 148,79

Custas do Processo: 38,21

Custas Art.789....: 36,53

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA, OAB Nº 3481/DF, CPF Nº não cadastrado;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 5) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 6) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham conclusos os autos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1463-84.2011.5.10.0002

Reclamante Rosenato Pereira da Silva  
Advogado LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: null)  
Reclamado Superbom Supermercado Ltda  
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: null)

Intime-se o reclamante, em cinco dias, para dizer se o Acordo homologado em ata de audiência foi devidamente cumprido. Com o silêncio do autor, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1497-59.2011.5.10.0002

Reclamante Alexandre Campos Bueno  
Advogado MARCIANO CORTES NETO(OAB: null)  
Reclamado Mhz Consultoria e Administracao Em Servicos de Saude Ltda  
Advogado TIAGO LOPES ROZADO(OAB: null)

Retire-se o feito de pauta de inauguraís do dia 23.11.2011 às 13h50min. Homologo o acordo manifestado pelas partes na petição de fls. 22/230, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais, pelo reclamante, fixadas no importe mínimo de R\$ 10,64, dispensadas na forma da Lei. As partes declaram que o acordo é composto por parcelas 100% indenizatórias sobre as quais não há recolhimentos previdenciários. Dispensa a intimação da União, tendo em vista o valor da transação. Publique-se para ciência das partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1507-06.2011.5.10.0002

Reclamante Keyla Cristina dos Santos  
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: null)  
Reclamado Confidere Informática e Serviços Ltda

Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: null)

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação precedente.

### Despacho

**Processo Nº RT-1510-58.2011.5.10.0002**

Reclamante Alterado Alcantara de Deus Filho  
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)  
Reclamado Pássaro Azul Táxi Aéreo Ltda  
Advogado ANTONIO ARY FRANCO CESAR(OAB: null)

Intime-se o reclamado para vista e manifestação acerca da petição de fl.50/51 informando sobre o descumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-1518-69.2010.5.10.0002**

Reclamante Marlene Macedo de Melo  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias

Vistos, etc. Considerando que a empresa executada encontra-se em local incerto e não sabido desde a fase de conhecimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (dias) dias, informe a sua evolução salarial relativa ao período de julho de 2009 a agosto de 2010, conforme promoção da Contadoria de fls. 89. Ressalto a exequente que a informação acima solicitada é essencial para liquidação do julgado e início da execução. Após, voltem os autos conclusos.

### Despacho

**Processo Nº RT-1620-91.2010.5.10.0002**

Reclamante Sebastiana dos Reis Calcado  
Advogado RODRIGO DE ASSIS SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Espólio de Helena Fava Antonow (espólio de)  
Advogado TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR(OAB: null)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc,

por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.029,86 Atualizado até: 30/11/2011

INSS Reclamante...: 1.222,54

INSS Reclamado....: 1.807,32

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1652-62.2011.5.10.0002**

Reclamante Josemeire Ribeiro de Souza  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)  
Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA move em face de ENTERPOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ME (Processo 2ª VT de Brasília/DF nº 1652/11) DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, observados os limites do pedido, as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 114,00, calculadas sobre R\$ 5.700,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado

o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, da Lei nº 8.212/91). Intimem-se as partes, sendo a reclamada, revel, por EDITAL.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1664-76.2011.5.10.0002

Reclamante	Angela Selma Rodrigues Souza
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital Novacap

Vistos etc. Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 17/11/2011 às 17h. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ANGELA SELMA RODRIGUES SOUZA em face de DANLUZ INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP, objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 4.282,95. Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que a reclamante indique com precisão, o endereço dos reclamados, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT. No presente caso, os endereços da primeira reclamada, fornecido pela reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 24v. Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço. Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 85,65, calculadas sobre R\$ 4.282,95 valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 22.11.2011 às 13h10min. Intime-se a reclamante e a segunda reclamada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1694-14.2011.5.10.0002

Reclamante	Francisco Sinval Gomes Rodrigues
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: null)
Reclamado	Sindicato dos Permissionários do Sistema de Transporte Publico Alternativo do DF

Ante o supra certificado e dada a proximidade da audiência designada, inviabilizando a notificação da reclamada, retire-se o feito da pauta de inaugurais do dia 22.11.2011 às 13h15min, e inclua-se na pauta do dia 06.12.2011 às 13h55min. Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, por MANDADO, cientificando-a de que a sua ausência importará na declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Publique-se para ciência do reclamante.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1733-11.2011.5.10.0002

Reclamante	Ivaldo Jose de Sousa Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Cmm Engenharia e Construções Ltda
Reclamado	Construtora Tenda S/A

Vistos etc. Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 18/11/2011 às 17h. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por IVALDO JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA em face de CNM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A, objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 11.259,00. Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço dos reclamados, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT. No presente caso, o endereço da segunda reclamada, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 14v. Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço. Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 225,18, calculadas sobre R\$ 11.259,00 valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 29.11.2011 às 14h10min. Intime-se o reclamante e a primeira reclamada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1765-16.2011.5.10.0002

Reclamante	Helio Landim Xavier
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/12/2011 às 08:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1770-38.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria das Candeias de Sousa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado	Asp - Comércio de Alimentos Ltda. - Me

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que

seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/12/2011 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1771-23.2011.5.10.0002

Reclamante	Francisca Maria de Jesus
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: null)
Reclamado	Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 07/12/2011 às 13:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1773-90.2011.5.10.0002

Reclamante	Kelly Marques Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 07/12/2011 às 13:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1775-60.2011.5.10.0002

Reclamante	Antonio Cassimiro de Albuquerque
Advogado	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: null)

Reclamado	Santa Helena Vigilancia Ltda
-----------	------------------------------

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/12/2011 às 08:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1776-45.2011.5.10.0002

Reclamante	Tiago de Lima Perez
Advogado	LILIAN CHEDID LORENZONI(OAB: null)
Reclamado	Grand Premier Veiculos Ltda

Vistos etc. Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 18/11/2011 às 17h02min. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por TIAGO DE LIMA PEREZ em face do GRAND PREMIER VEÍCULOS LTDA objetivando a condenação deste ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Insere-se a presente demanda trabalhista ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que o pedido seja certo ou determinado, indicando o valor correspondente, conforme exigência do art.852-B-I, da CLT. No presente caso, os pedidos deduzidos na inicial foram articulados sem a indicação precisa de seu valor. A não observância desse requisito acarreta, inevitavelmente, o arquivamento da Reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1777-30.2011.5.10.0002

Reclamante	Cristyelle dos Santos Pereira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)
Reclamado	Vita Lanchonete e Confeitaria Fast-Food Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/12/2011 às 08:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá

informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1778-15.2011.5.10.0002

Reclamante Fernanda Iris Sousa do Vale  
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: null)  
Reclamado Wash-Machine Lavanderia Ltda Epp

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/12/2011 às 08:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1781-67.2011.5.10.0002

Reclamante Paulo Reinaldo dos Santos  
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA(OAB: null)  
Reclamado House Administração Condominial  
Reclamado Integração Serviços Gerais Ltda  
Reclamado Shopping Deck Norte

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/12/2011 às 09:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1782-52.2011.5.10.0002

Reclamante Gizelia Silva Martins  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)  
Reclamado Ana Valéria A dos Santos

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/12/2011 às 12:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar

por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1783-37.2011.5.10.0002

Reclamante Carlos Eduardo de Carvalho Chagas  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
Reclamado Banco do Brasil S/A

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 07/12/2011 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-3300-24.2004.5.10.0002

*Processo Nº RT-33/2004-002-10-00.0*

Reclamante Ivaldo Francisco Gomes  
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Construtora e Incorporadora Casplan Ltda

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 15h20min. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo a reclamada, por meio de seus sócios.

### Despacho

#### Processo Nº RT-13900-51.1997.5.10.0002

*Processo Nº RT-139/1997-002-10-00.3*

Reclamante Jose Batista de Sousa  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Arquimedes Sampaio Filho  
Reclamado Rosangela de Guadalupe Kachel Serighelli  
Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da

Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 16h20min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

**Processo Nº RT-16000-90.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-160/2008-002-10-00.2*

Reclamante	Ivaldo Fonseca Trindade
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Syn da Amazonia Ltda.
Reclamado	Sony Brasil Ltda.
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS(OAB: null)
Reclamado	Climazon Indústria Ltda. (SPRINGER)
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: null)
Reclamado	Jose Carlos Rocha Lima
Reclamado	Bernard de Teves Rocha Lima

J. Defiro o pedido das executadas, de dilação do prazo de mais vinte dias para atender a determinação deste Juízo. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

### Despacho

**Processo Nº RT-20100-88.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-201/2008-002-10-00.0*

Reclamante	Cristiane Maria Sodre Barroso
Advogado	ANDRE SARAIVA DE PAULA(OAB: null)
Reclamado	Ipesp - Instituto de Ensino, Pesquisa e Pos-Graduacao Ltda.
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Paulo Cesar de Sousa
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Eduardo Cesar de Sousa

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 15h30min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

**Processo Nº RT-21300-72.2004.5.10.0002**

*Processo Nº RT-213/2004-002-10-00.1*

Reclamante	Maria da Conceicao Santos Azevedo
Advogado	ANTONIA TELMA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	INAIA REIS FIGUEIREDO BORGES(OAB: null)
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado	Jose Carlos Goncalves Carvalheira
Reclamado	Carlos Ivanir Reis Pereira
Reclamado	Cid dos Santos
Reclamado	Luiz Guilherme Pinheiro
Reclamado	Gilberto Amaral dos Santos Junior
Reclamado	Aline de Souza Lima
Reclamado	Jaqueline Coelho Pennaforte
Reclamado	Sidney Alexandre de Lima
Reclamado	Francisco das Chagas Alves de Sousa

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à

intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias acerca da Exceção de pré executividade aviada pelo executado CARLOS IVANIR REIS PEREIRA.

### Despacho

**Processo Nº RT-27400-72.2006.5.10.0002**

*Processo Nº RT-274/2006-002-10-00.0*

Reclamante	Marcelo Oliveira de Melo
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Independencia Terraplenagem e Participacoes Ltda.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 14h20min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

**Processo Nº RT-29100-93.2000.5.10.0002**

*Processo Nº RT-291/2000-002-10-00.2*

Reclamante	Carlos Roberto Pereira Alves
Advogado	DANILO FIRMINO(OAB: null)
Reclamado	Hiper Servicos Ltda
Advogado	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO(OAB: null)
Reclamado	Elias Hissa Filho
Reclamado	Luciano Hissa dos Santos
Reclamado	Jose Nunes Filho

"Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN, INFOJUD, RENAJUD e DETRAN) para a garantia do Juízo, contudo não logrou êxito, intime-se o credor, para que à vista do expediente, ora acostada à contracapa dos autos, indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado".

### Despacho

**Processo Nº RT-54200-40.2006.5.10.0002**

*Processo Nº RT-542/2006-002-10-00.4*

Reclamante	Eduardo de Oliveira Lima
Advogado	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO(OAB: null)
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO(OAB: null)
Reclamado	Christy Vieira Hutchison
Reclamado	Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado	Espólio de Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tania Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Angela Cristina Alves Vieira

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 15h. Intimem-se as partes e seus procuradores.

**Despacho****Processo Nº RT-64300-93.2002.5.10.0002***Processo Nº RT-643/2002-002-10-00.1*

Reclamante	Jussivaldo Dias da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: null)
Reclamado	Talento Tecnologia Em Administracao de Obras e Servicos Ltda
Advogado	GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS(OAB: null)
Reclamado	Condominio do Edificio Tapajos
Advogado	ROBERTO TADEU CASSIANO(OAB: null)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

**Despacho****Processo Nº RT-70500-53.2001.5.10.0002***Processo Nº RT-705/2001-002-10-00.4*

Reclamante	NOELIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	NORTE ALIMENTOS LTDA (QUATTROCENTO PIZZARIA)
Reclamado	Fernando Antonio Medeiros Barros
Reclamado	Raimundo Barbosa do Nascimento

Revogo o despacho de fls. 67, devendo esta Secretaria reiterar a citação do sócio Fernando Antônio Medeiros Barros por edital, bem como expedir nova citação via postal ao sócio Raimundo Barbosa do Nascimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho****Processo Nº RT-80200-09.2008.5.10.0002***Processo Nº RT-802/2008-002-10-00.3*

Reclamante	Roberto Tadeu Couto Mazoni
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Feedback Cobrança Brasil Ltda. (Feedcollection Brasil)
Advogado	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 14h30min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

**Despacho****Processo Nº RT-92900-61.2001.5.10.0002***Processo Nº RT-929/2001-002-10-00.6*

Reclamante	Jose da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: null)
Reclamado	Concrefort Artefatos de Cimento Ltda
Advogado	IVAI ABIMAEL MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Tayronio Santana Ribeiro
Reclamado	Riulmar Teixeira Santana

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, verifico a ausência de manifestação do exequente no sentido de praticar ato de sua exclusiva competência para o prosseguimento do feito, o que enseja a aplicação da Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, após o decurso do prazo de cinco anos. Posto isso,

remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o referido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para declaração da prescrição do crédito exequendo, na forma do §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 889 e art. 11, I da CLT, e extinção da execução. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-96600-64.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-966/2009-002-10-00.1*

Reclamante	Jorge Almeida do Nascimento
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: null)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: null)

Vistos etc.

Garantido a execução via bloqueio Bacen JUD, intime-se o executado, prazo e fins legais.

**Despacho****Processo Nº RT-100000-23.2008.5.10.0002***Processo Nº RT-1000/2008-002-10-00.0*

Reclamante	Roberto Carlos Medeiros Carneiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: null)
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

**Despacho****Processo Nº RT-104000-66.2008.5.10.0002***Processo Nº RT-1040/2008-002-10-00.2*

Reclamante	Sandro Bonifacio Rodrigues
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: null)
Reclamado	Jose Domingos Tereza

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

**Despacho****Processo Nº RT-119900-41.1998.5.10.0002***Processo Nº RT-1199/1998-002-10-00.4*

Reclamante	APRIGIO AMARAL NETO
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: null)
Reclamado	JOVEART COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME (ANTONIO EQUIDEMOS AMORIM - SONO DOS COLCHOES)
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA(OAB: null)

Reclamado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO  
 Reclamado Antonio Equidemos Amorim

Vistos. Intime-se o patrono do autor para se manifestar acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-127000-76.2000.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1270/2000-002-10-00.4*

Reclamante Alice Candida de Araujo  
 Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: null)  
 Reclamado Unidas Empreendimentos e Conservacao Ltda  
 Reclamado Neemias Moreira da Silva  
 Reclamado Sandro Georgio Soares Moreira  
 Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO(OAB: null)

J. Defiro o pedido da advogada petionante. Intime-se a credora diretamente para receber a guia da CEF ora acostada a contracapa dos autos, no prazo de dez dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-137100-32.1996.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1371/1996-002-10-00.8*

Reclamante DANIELE VELOSO RIBEIRO  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)  
 Reclamado GRIFF ARTES GRAFICAS LTDA ME  
 Reclamado Edilson Moreira Sadala  
 Reclamado Elizabeth Sampaio Cantuaria  
 Advogado ANNA MARIA ANTUNES JERONIMO(OAB: null)

Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 14h50min. Intimem-se as partes e seus procuradores.

### Despacho

**Processo Nº RT-148900-03.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1489/2009-002-10-00.1*

Reclamante Manoel de Sousa Neres  
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)  
 Reclamado União Química Farmacêutica Nacional S/A  
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

Vistos.

- 1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;
- 2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;
- 3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;
- 4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolto em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 19/03/2010, no valor inicial de R\$5.621,90. Determino à Caixa Econômica Federal CEF que, no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$12.223,04 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 9.664,42

INSS Reclamante....: 534,90

INSS Reclamado....: 1.380,06

INSS Terceiros.....: 400,21

INSS SAT.....: 207,02

Custas Art.789.....: 36,43

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.12.223,04 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 9.664,42

INSS Reclamante....: 534,90

INSS Reclamado.....: 1.380,06

INSS Terceiros.....: 400,21

INSS SAT.....: 207,02

Custas Art.789.....: 36,43

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-152400-77.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1524/2009-002-10-00.2*

Reclamante	Kenny Lucia Ribeiro
Advogado	MIKAELA MINARÉ BRAÚNA DIEFENTHAELER(OAB: null)
Reclamado	Syn da Amazonia Ltda.
Reclamado	Sony Brasil Ltda.
Advogado	EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: null)
Reclamado	Springer Carrier Ltda
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: null)
Reclamado	Jose Carlos Rocha Lima
Reclamado	Bernard de Teves Rocha Lima

J. Defiro o pedido das reclamadas, de dilação do prazo de mais vinte dias, para atender a determinação anterior. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-152800-91.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1528/2009-002-10-00.0*

Reclamante	Emerson Ferreira Freitas
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Apoio Servicos de Conservacao Ltda
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: null)
Reclamado	Condomínio Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: null)
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens

da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolto em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada 26/04/2010, no valor inicial de R\$ 5.000,00. Determino à Caixa Econômica Federal CEF que, no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 15.707,03 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 13.193,84

INSS Reclamante....: 520,83

INSS Reclamado.....: 1.273,09

INSS Terceiros.....: 369,19

INSS SAT.....: 127,32

Custas do Processo: 154,19

Custas Art.789.....: 68,57

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.5.707,03 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 13.193,84

INSS Reclamante....: 520,83

INSS Reclamado.....: 1.273,09

INSS Terceiros.....: 369,19

INSS SAT.....: 127,32

Custas do Processo: 154,19

Custas Art.789.....: 68,57

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, debitado o referido valor do depósito recursal, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-709-45.2011.5.10.0002

Reclamante	Joel Vieira de Souza
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 17.213,74 (77,49%)

INSS Reclamante....: 767,44 (3,45%)

INSS Reclamado.....: 1.931,66 (8,70%)

INSS Terceiros.....: 560,13 (2,52%)

INSS SAT.....: 289,81 (1,30%)

Custas do Processo: 359,62 (1,62%)

Custas Art.789.....: 89,91 (0,40%)

Hon. Periciais.....: 1.000,95 (4,51%)

Total Geral: 22.213,26

Atualizado:31/10/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1177-09.2011.5.10.0002

Reclamante	Sebastiana da Conceicao Alves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Modern Locação de Mão-De-Obra Ltda
Advogado	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES(OAB: null)

PROCESSO Nº.0001177-09.2011.5.10.0002

RECLAMANTE:

Sebastiana da Conceicao Alves

RECLAMADO:

Modern Locação de Mão-De-Obra Ltda

#### CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 7.319,47 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 5.190,73

INSS Reclamante....: 433,91

INSS Reclamado.....: 850,79

INSS Terceiros.....: 246,73

INSS SAT.....: 85,08

I R P F.....: 84,08

Custas do Processo: 114,17

Custas Art.789.....: 28,54

Hon. Advocatício...: 285,44

<<OBSERVACAO>>

Brasília, 18 de novembro de 2011

Modern Locação de Mão-De-Obra Ltda

### Edital

#### Processo Nº RT-1771-23.2011.5.10.0002

Reclamante	Francisca Maria de Jesus
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: null)
Reclamado	Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 07/12/2011, às 13h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a)

do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-20100-88.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-201/2008-002-10-00.0*

Reclamante	Cristiane Maria Sodre Barroso
Advogado	ANDRE SARAIVA DE PAULA(OAB: null)
Reclamado	Ipesp - Instituto de Ensino, Pesquisa e Pos-Graduacao Ltda.
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Paulo Cesar de Sousa
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Eduardo Cesar de Sousa

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) EDUARDO CESAR DE SOUZA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos etc. Nos termos do art. 764, § 3º é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Assim, considerando a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a "Semana da Conciliação", inclua-se o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.12.2011 às 15h30min. Intimem-se as partes e seus procuradores.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-70500-53.2001.5.10.0002**

*Processo Nº RT-705/2001-002-10-00.4*

Reclamante	NOELIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: null)
Reclamado	NORTE ALIMENTOS LTDA ( QUATTROCENTO PIZZARIA)
Reclamado	Fernando Antonio Medeiros Barros
Reclamado	Raimundo Barbosa do Nascimento

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Fernando Antônio Medeiros Barros para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.148,18 (100,00%)

Total Geral: 2.148,18

Atualizado:30/11/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 18, NOVEMBRO de 2011.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-445-25.2011.5.10.0003**

Reclamante	Ana Cirilo de Oliveira Santos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)
Reclamado	Brasília Buarque Cabeleireiros Ltda - ME - Sr. Silvio Roberto Buarque da Silva

Vistos.Por ausência de comando para recolhimento previdenciário relativo ao pacto laboral na ata do acordo, indefiro o requerimento obreiro. Publique-se.

#### Despacho

**Processo Nº RT-518-94.2011.5.10.0003**

Reclamante	Maria Helena Bispo Alves
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	LUNA VERONESE E VERONESE(OAB: null)

Diante das informações prestadas pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, fls. 121, intime-se a executada, Bsi do Brasil Ltda, na pessoa do Administrador Judicial, Clorival Florindo da Silva, por mandado, para ciência de que a reclamante Mariz Helena Bispo Alves constou da 2º Relação de Credores, publicada em 19/08/2011, tendo como crédito o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Informe ainda que, após a liquidação do julgado, o valor da condenação no presente processo foi reduzido para R\$ 6.573,50, referente ao crédito líquido do exequente e aos encargos previdenciários, conforme discriminação abaixo:

Total da execução R\$ 6.573,50 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente.....: 5.143,51

INSS Reclamante....: 113,95

INSS Reclamado.....: 284,88

INSS Terceiros.....: 82,62

INSS SAT.....: 28,48

Custas do Processo: 105,15

Custas Art.789.....: 26,29

Hon. Advocatício...: 788,62

Desta forma, por esgotada a prestação jurisdicional neste juízo, dou por encerrados os atos executórios.Espeça-se o referido mandado e publique-se para ciência do exequente.

Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

#### Despacho

**Processo Nº RT-623-71.2011.5.10.0003**

Reclamante	Ermelino da Cruz
Advogado	PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA(OAB: null)
Reclamado	MLF Santana Transporte ME
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa Alternativa Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda.
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)

De fato, a Portaria PRE/DGJUD nº 13 autorizou a prorrogação do

prazo para recolhimento dos depósitos recursais e das custas processuais, em virtude da greve deflagrada pelo bancários.

Os pagamentos de acordo poderiam ser feitos pela internet, informação prestada pelo Juízo, que a parte só tinha acesso no caso de entrar em contato com a Secretaria da Vara.

Todavia, algumas partes encontraram dificuldades na efetivação do procedimento, no caso de não possuírem conta nos bancos que atendem nesta Especializada.

Não obstante o disposto acima, verifico que o pagamento foi realizado dia 19.10.2011, segundo dia após o fim do movimento paredista dos bancários.

Assim, constatado o pagamento intempestivo da quarta parcela do acordo, é devida a multa de 100%.

Intime-se a reclamada para ciência deste e para que pague a multa incidente sobre a última parcela, sob pena de execução, nos termos do art. 891 da CLT.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-624-56.2011.5.10.0003

Reclamante	Joao Vicente de Paula
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Msa Infor Sistemas e Automacao Ltda
Advogado	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: null)
Reclamado	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

01. Homologo os cálculos de fls. 473/479, para fixar o débito em R\$ 808.588,60 na data de 31/10/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

02.Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-649-69.2011.5.10.0003

Reclamante	Michel Lobao Salim
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à executada para, querendo, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante.

Prazo de 5 dias.

Rosane Pinheiro Carizzi Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-687-81.2011.5.10.0003

Reclamante	Leonardo Teixeira
Advogado	GUSTAVO SANTOS DE FARIA(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: null)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado

abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 28.862,01 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 18.419,50

FGTS Deposito.....: 1.681,62

INSS Reclamante....: 2.196,17

INSS Reclamado.....: 4.023,70

INSS Terceiros.....: 1.166,88

INSS SAT.....: 402,35

I R P F.....: 404,25

Custas do Processo: 454,03

Custas Art.789.....: 113,51

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT, devendo, ainda, pagar a diferença da gratificação incorporada ao pagamento do exequente, a partir de agosto/2011, observando-se o valor informado à fl. 115 e aquele apurado pela SECAL (R\$ 2.777,58).

### Despacho

#### Processo Nº RT-727-63.2011.5.10.0003

Reclamante	Valdimiro Rodrigues do Prado
Advogado	JEFFERSON RODRIGUES MATOS(OAB: null)
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

Intime-se o exequente, via DEJT, para receber o alvará e para os fins previstos no art. 884, da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias. Data acima.

### Despacho

#### Processo Nº RT-729-67.2010.5.10.0003

Reclamante	Rosane Mendes Barbosa
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: null)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Renova-se o prazo de 10 dias à reclamante, para receber o alvará para levantamento de FGTS, bem como comprovar o valor sacado.

Rosane Pinheiro Carizzi Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-772-67.2011.5.10.0003

Reclamante	Diogo dos Santos Motta
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado	Centro de Cultura Alternativus Ltda
Advogado	THAIS REGINA REIS GRACINDO(OAB: null)
Reclamado	Associação Leconar Unificada de Brasília - Alub
Advogado	THAIS REGINA REIS GRACINDO(OAB: null)

Vistos.De fato, analisando, minuciosamente todos os pagamentos efetuados pelo reclamado, constato que foram feitos 3 depósitos no valor de R\$ 3.500,00.Como a segunda parcela foi paga

intempestivamente, resta um débito de R\$ 3.500,00, relativo à multa incidente sobre tal parcela, uma vez que o depósito de fl. 577 verso refere-se à guia de fl. 576, pagamento da terceira parcela. Assim, assino o prazo de cinco dias à reclamada para depositar o valor da multa sobre a segunda parcela, R\$ 3.500,00, sob pena de execução. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-783-33.2010.5.10.0003

Reclamante Nathan Silva Pires  
Advogado HORIZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: null)  
Reclamado Irmaos Soares S/A  
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES(OAB: null)

Vistos. Defiro o pedido da reclamada. Expeça-se certidão de crédito. Intime-se a reclamada, via DEJT, para receber a certidão. Prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-859-57.2010.5.10.0003

Reclamante Andreia Aparecida de Jesus  
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)  
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda  
Reclamado Uniaol - Justiça Federal

fl. 196... Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria, para que seja procedida a anotação de baixa, conforme determinação da sentença de fls. 52. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-862-12.2010.5.10.0003

Reclamante Israel Silva Santiago  
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Reclamado Ministério das Comunicações  
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: null)

Instauro a execução definitiva contra a primeira reclamada. 1- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-989-13.2011.5.10.0003

Reclamante Valdenir Alves Duraes  
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)  
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda  
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO(OAB: null)

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para comprovar o valor sacado, a título de FGTS, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1158-34.2010.5.10.0003

Reclamante Iracema de Souza Beguito  
Advogado PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: null)  
Reclamado Ana Karen da Silva Pinheiro - Me

Advogado RAFAEL DIAS PETTINATI(OAB: null)

Intime-se a executada, via DEJT, para ciência da alteração do valor de avaliação do bem penhorado, qual seja, R\$ 2.000,00. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1241-16.2011.5.10.0003

Reclamante Felipe Araújo de Souza  
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: null)  
Reclamado Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.  
Advogado MARIA TAMAR TENÓRIO DE ALBUQUERQUE(OAB: null)  
Reclamado Extra Brasília Norte ( Extra Hipermercado)  
Advogado FLÁVIA DIAS CHALITA(OAB: null)

Haja vista o início da instrução processual, aguarde-se a audiência designada para análise do pedido de desistência.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1243-20.2010.5.10.0003

Reclamante Rafael de Araujo  
Advogado HITOSHI ITO(OAB: null)  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao  
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: null)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 19.760,66 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente....: 17.280,68

INSS Reclamante....: 543,23

INSS Reclamado....: 1.393,22

INSS Terceiros....: 404,09

INSS SAT.....: 139,44

Cite-se o primeiro executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT. Prazo de 48 horas.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1329-54.2011.5.10.0003

Reclamante Gerson Kaiser  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do

CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação às partes para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo sucessivo de 8 dias, à iniciar-se pela reclamante.

Rosane Pinheiro Carizzi Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-1391-94.2011.5.10.0003

Reclamante Edison Becker Filho  
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

Sentença: "III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTS os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, art. 114, inciso VIII, da CF, Sum. 368 do TST e legislação pertinente à matéria.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1462-33.2010.5.10.0003

Reclamante Lindomar Almeida Emerick  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Julgo extinta a execução. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1464-03.2010.5.10.0003

Reclamante Geraldo de Sousa Leite Junior  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

01. Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl. 183. Intime-se a reclamada para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1475-95.2011.5.10.0003

Reclamante Diekson Coelho Peres  
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: null)

Reclamado Hd Centro Automotivo Ltda-Me  
 Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: null)

Em face do descumprimento do acordo firmado entre as partes, intime-se a reclamada, por meio de seu advogado, para efetuar o depósito da multa de 100% sobre a 1ª parcela do acordo, sob pena de execução e antecipação da 2ª parcela. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1548-67.2011.5.10.0003

Reclamante Fed Nac dos Trab em Empresas Correios Teleg e Similares  
 Advogado RODRIGO PERES TORELLY(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: null)

Retiro o feito da pauta do dia 09/11/2011, às 13h30.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS TELÉGRAFOS E SIMILARES ajuizou a presente ação, com pedido liminar, requerendo a suspensão dos descontos no salário dos trabalhadores e devolução dos valores já descontados em razão de participação na greve deflagrada pela categoria.

Indeferida a liminar, a autora ajuizou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que concedeu a liminar pleiteada.

Nesse ínterim a reclamada suscitou dissídio coletivo perante o TST, distribuído sob o nº 6535-37.2011.5.00.000 e restando infrutífera a conciliação, foi julgado em 07/10/2011, dirimindo, entre outras questões, as controvérsias acerca dos dias parados em razão da participação na greve.

O E. TST assim se manifestou em relação às demandas ajuizadas perante as instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho acerca dos desdobramentos do referido dissídio, verbis:

#### " 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS LOCAIS

A ECT noticiou o ajuizamento de diversas ações, nas quais os sindicatos filiados à suscitada buscaram obter decisão judicial para sustar os descontos dos salários relativos aos dias de greve efetuados pela ECT.

Houve também ações versando sobre interditos proibitórios, pretensões possessórias e similares em 1º e 2º Graus em diversos estados da Federação, com decisões diversas a respeito.

A douta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria de votos, decidiu, vencido este Relator, firmar a competência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento de todos os desdobramentos trabalhistas do presente dissídio coletivo, declarando, em consequência, a nulidade de pleno direito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho em mandado de segurança, ações cautelares, ações ordinárias com antecipação dos efeitos da tutela e em quaisquer outras ações, exceto as de interdito proibitório, que, usurpando tal competência, dirimiram questões subjacentes ao presentes dissídio coletivo de greve, a exemplo da obrigação de pagar os salários do período de duração do movimento paredista.

Fica registrada a ressalva de entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)

Preliminar acolhida, conforme a d. Maioria, vencido este Relator.

Em síntese: a douta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria de votos, decidiu, vencido o Relator, firmar a competência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para o

juízo de todos os desdobramentos trabalhistas do presente dissídio coletivo, declarando-se, em consequência, a nulidade de pleno direito das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho em mandado de segurança, ações cautelares, ações ordinárias com antecipação dos efeitos da tutela e em quaisquer outras ações, exceto as de interdito proibitório, que, usurpando tal competência, dirimiram questões subjacentes ao presente dissídio coletivo de greve, a exemplo da obrigação de pagar os salários do período de duração do movimento paralisista."

Outrossim, na referida decisão, o C. TST se pronunciou expressamente sobre o objeto do pedido externado pelo autor na presente ação.

Dessa forma, a superveniência da decisão proferida em dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho denota a perda do objeto da presente ação, por perda superveniente do interesse de agir, pelo que impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1567-73.2011.5.10.0003

Reclamante João da Silva Santos  
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: null)  
Reclamado Panificadora Big Massa

Concedido prazo ao autor para emendar a inicial, informando o correto endereço do réu, verifico que a manifestação de fls. 14 não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, indefiro a petição inicial e determino a extinção da presente ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 c/c 267, I, CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$ 244,08, calculadas sobre R\$12.204,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor, por seu procurador.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1578-05.2011.5.10.0003

Reclamante Brenda Linhares Lima  
Advogado ISABELLA ATAIDE CORDEIRO(OAB: null)  
Reclamado União Química Farmaceutica Nacional S A  
Advogado BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: null)

Tendo em vista a necessidade de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011, às 16h.

Designo para audiência de instrução a data de 29/11/2011, às 10h30.

Intimem-se as partes, via postal e por seus procuradores, advertindo-as de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula 74/TST), trazendo espontaneamente suas testemunhas, conforme declarado à fl. 37, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1582-42.2011.5.10.0003

Reclamante Claudomiro Pereira da Silva  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)  
Reclamado Construtora Farias Ltda  
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: null)

Vistos. Comprovado o pagamento tempestivo do acordo, nada a decidir sobre o requerimento obreiro. Intime-se o reclamante, via DEJT, para receber a guia de levantamento.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1604-03.2011.5.10.0003

Reclamante Paulo Humberto Pereira de Assis  
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: null)  
Reclamado Associação Nacional dos Procuradores Federais - Anpaf  
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO(OAB: null)

Compulsando melhor os autos, verifico que, conforme Ata de Audiência realizada em 07/11/2011 (fl. 151) foi designada nova audiência inaugural a ser realizada em 22/11/2011.

O presente feito, no entanto, foi incluído equivocadamente na pauta do dia 17/11/2011 (fl. 152), razão pela qual não compareceram as partes.

Verifico, ainda, que a reclamada não foi intimada para comparecimento à audiência designada para o dia 22/11/2011.

Diante das razões supra, reconsidero a decisão de fl. 152, tendo em vista que as partes não foram intimadas para comparecimento à audiência realizada naquela data.

Não havendo tempo hábil para intimação da reclamada, retiro o feito da pauta do dia 22/11/2011, às 14h05.

Designo para nova audiência inaugural o dia 01/12/2011, às 13h30.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, bem como para comparecimento à audiência designada, por intermédio de seus procuradores. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1643-97.2011.5.10.0003

Autor Sin dos Tra em e de T T de P U i e E T e de T Cargas DF  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)  
Réu Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
Réu Fiança Serviços Gerais Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
Réu Christianno Transportes e Servicos Ltda  
Réu Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria

Requerem as rés, o adiamento das audiências inaugurais designadas nos processos principais para o dia 25/11/2011, conforme fundamentação de fls. 163. Juntou documentos.

Defiro o pleito.

Retiro os processos principais, relacionados às fls. 165/174, da pauta de audiência do dia 25/11/2011.

Ficam redesignadas as referidas audiências para o dia 02/12/2011, conforme planilha a seguir:

PAUTA DE AUDIÊNCIA - 02/12/2011 (6ª feira)

Horário Processos  
14:20 1763/2011  
14:25 1756/2011  
14:30 1744/2011  
14:35 1752/2011  
14:40 1750/2011  
14:45 1745/2011

14:50 1747/2011  
 14:55 1748/2011  
 15:00 1749/2011  
 15:05 1735/2011  
 15:10 1734/2011  
 15:15 1724/2011  
 15:20 1726/2011  
 15:25 1728/2011  
 15:30 1731/2011  
 15:35 1732/2011  
 15:40 1727/2011  
 15:45 1725/2011  
 15:50 1730/2011  
 15:55 1733/2011  
 16:00 1736/2011  
 16:05 1737/2011  
 16:10 1738/2011  
 16:15 1739/2011  
 16:20 1740/2011  
 16:25 1741/2011  
 16:30 1742/2011  
 16:35 1746/2011  
 16:40 1751/2011  
 16:45 1753/2011  
 16:50 1754/2011  
 16:55 1755/2011  
 17:00 1757/2011  
 17:05 1758/2011  
 17:10 1759/2011  
 17:15 1760/2011  
 17:20 1761/2011  
 17:25 1762/2011  
 17:30 1774/2011

Intimem-se as partes, por mandado, sendo os reclamantes, por intermédio do sindicato.

Certifique-se nos processos principais, procedendo às devidas alterações cadastrais.

Devolvidos os mandados, certifique-se nos processos principais.

Aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1650-89.2011.5.10.0003

Reclamante	Rosimar Moreira Lima Cardoso
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital- Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e incluo-o na pauta do dia 15/12/2011 às 14h10, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "ausente", concedo o prazo de 48 horas ao reclamante para fornecer o correto endereço, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se.

Fornecidos os novos endereços, registre-se e notifique-se as reclamadas, advertindo-as acerca das cominações legais em caso de ausência.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1819-76.2011.5.10.0003

Reclamante	Edemar Paulo Giotto
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos Alternativos do DF

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

12.12.2011 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1829-23.2011.5.10.0003

Reclamante	Gilson da Silva Santos
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda

POSTO ISSO, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o bloqueio e indisponibilidade de crédito da requerida, junto à DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, até o limite de R\$ 7.760,36, que deverá ser transferido para conta judicial em nome do Juízo da 3ª vara do Trabalho, na agência da Caixa Econômica Federal, deste foro.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de bloqueio de créditos no valor até o limite de R\$ 7.760,36, que a requerida PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.,. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/12/2011 às 14h.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1841-37.2011.5.10.0003

Reclamante	Gabriela Cordeiro de Souza Scalon Cruvinel
Advogado	CLIMENE QUIRIDO(OAB: null)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

12.12.2011 às 14:20 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1842-22.2011.5.10.0003

Reclamante	Silvio Alves Teixeira Filho
------------	-----------------------------

Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Agropecuária Rebeca Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.12.2011 às 15:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

**Processo Nº RT-1847-44.2011.5.10.0003**

Reclamante	Ricardo Correa da Rocha
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: null)
Reclamado	Santa Helena Vigilância Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

12.12.2011 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

**Processo Nº RT-1855-21.2011.5.10.0003**

Reclamante	Lourival da Silva Castro
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Omega Super Troca Comércio de Lubrificantes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

12.12.2011 às 16:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

**Processo Nº RT-11700-92.2002.5.10.0003**

*Processo Nº RT-117/2002-003-10-00.8*

Reclamante	RAIMUNDO VALMI VITURINO PIMENTEL
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: null)
Reclamado	RTM C. DE PROD. ALIM.LTDA/ME NA PES. DA SÓCIA S.TÂNIA M. R. P. MARANHÃO
Reclamado	Marise Nunes Maranhao Pinto
Reclamado	Tania Mara Rozendo Pinto Maranhao

Despacho: "DESPACHO

Vistos, etc.

As sócias da executada Sra. TÂNIA MARA ROZENDO PINTO MARANHÃO e MARISE NUNES MARANHÃO PINTO peticionam às fls. 312/323, requerendo a declaração da prescrição intercorrente e a liberação de valores bloqueados. Sustenta que a execução estava suspensa desde maio de 2007 e somente em julho/2011 o reclamante fez requerimento para dar prosseguimento à execução. A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT. O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora. E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.

No que tange à liberação dos valores bloqueados, sustentam as sócias da executada executada que se trata de conta salário, pelo que impenhorável. No entanto, não juntaram aos autos qualquer documento à corroborar com suas alegações.

Diante disso, constata-se que as contas bancárias sobre as quais incidiram o bloqueio não se tratam de conta salário, pelo que mantenho os bloqueios efetuados, vez que tais valores não se encontram acobertados pelo manto da impenhorabilidade.

Intimem-se as partes para a ciência desta decisão, sendo as sócias da executada via postal.

Prossiga-se com a execução.

Data supra."

### Despacho

**Processo Nº RT-14100-40.2006.5.10.0003**

*Processo Nº RT-141/2006-003-10-00.0*

Reclamante	Alexandre Maravieski de Castro
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: null)
Reclamado	BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	COOPERSYSTEM - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: null)

Defiro o pedido da executada, determinando a expedição de novo alvará, assinando-lhe o prazo de 05 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.

Após a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Observe-se que os autos não deverão ser arquivados sem que haja a comprovação ora determinada, seja pelas partes ou pela consulta via sistema informatizado, considerando-se a alta incidência de processos que necessitam desarquivamento ante a inércia das partes em proceder aos saques no momento oportuno.

### Despacho

#### Processo Nº RT-31300-31.2004.5.10.0003

*Processo Nº RT-313/2004-003-10-00.4*

Reclamante	GERALDO PEREIRA BOMFIM
Advogado	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	AFROBRAS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (N/P EURIDES JESUINA MOURA MAZZONI)
Advogado	ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	AN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado	CARLOS RAULA DA COSTA PINTO(OAB: null)

Vistos.

Requer o exequente a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de se apurar o imposto de renda nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e do regulamento IN RFB 1.127/2011.

Pois bem, nos presentes autos foi homologado acordo na fase de execução, consoante petição de fls. 850/851, do qual constou, no item 3 que "As custas, verbas previdenciárias e imposto de renda, se devidos, serão recolhidos pela reclamada, vez que as parcelas do acordo são líquidas."

Assim, diante dos termos do acordo, não obstante o novo regulamento fiscal, indefiro o requerimento obreiro no que concerne a depositar valores devidos ao reclamante referente ao IRPF, devendo o valor apurado a título de IRPF, acaso devido, ser transferido para os cofres da Receita Federal.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 864, devendo a SECAL apurar o IR nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e do regulamento IN RFB 1.127/2011, e, ainda, excluir a cota previdenciária Terceiros.

Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito obreiro (art. 794, II, CPC).

Publique-se para ciência.

### Despacho

#### Processo Nº RT-45700-21.2002.5.10.0003

*Processo Nº RT-457/2002-003-10-00.9*

Reclamante	IRANILDE BENICIO DOS SANTOS
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOIA-ASCARP
Reclamado	BELACAP-SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	GUIZELIA DUNICE BRITO(OAB: null)

Vistos.Requer a segunda executada que sejam excluídas da requisição de precatório as custas processuais e de execução e que seja oportunizado a compensação de créditos, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º da CF.Pois bem, verifico que no Ofício Precatório nº 5/2006 (fl. 372) não foram incluídas custas.Quanto à vista do art. 100, §§ 9º e 10º da CF, aguarde-se a comprovação de pagamento do Precatório.Assim, indefiro os requerimentos da segunda executada.

Publique-se para ciência.Aguarde-se o retorno dos autos do Ofício

Precatório.

### Despacho

#### Processo Nº RT-54100-77.2009.5.10.0003

*Processo Nº RT-541/2009-003-10-00.9*

Reclamante	Fátima Maria Soares de Moraes (nome anterior: Fátima Maria de Moraes Pinheiro)
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Reformada parcialmente a sentença a quo, para excluir a condenação à multa prevista no art. 538 do CPC, cominada em sede de embargos declaratórios.

Prazo de 30 dias às reclamadas para comprovarem o cumprimento das obrigações de fazer determinadas pela sentença, quais sejam, "recálculo do valor mensal de complementação de aposentadoria da reclamante, observando-se os termos do estatuto vigente à época de sua admissão (estatuto de 1967)..." e " A apresentação dos últimos demonstrativos de pagamento de salário à reclamante antes da aposentadoria, pelo primeiro reclamado...", sob pena de aplicação da multa diária ali cominada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-56000-47.1999.5.10.0003

*Processo Nº RT-560/1999-003-10-00.2*

Reclamante	ILZABETE PEREIRA MACIEL DOS SANTOS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	EXECUTIVO ORG. NAC DE COBRANCA S/C LTDA (VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO E ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA)
Reclamado	Elizabet Lemos Figueiredo de Paiva

ATO ORDINATÓRIO: Prazo de 05 dias ao autor para manifestar-se sobre o que entender de direito. Transcorrido sem manifestação, aguarde-se por mais 30 dias a resposta ao expediente de fls. 404. Decorrido o último prazo, renove-se o ofício.

### Despacho

#### Processo Nº RT-76000-58.2005.5.10.0003

*Processo Nº RT-760/2005-003-10-00.4*

Reclamante	José Antônio Gonçalves
Advogado	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA(OAB: null)
Reclamado	Aplicad Aplicação de Informática Ltda
Reclamado	União ( Departamento de Polícia Rodoviária Federal )
Reclamado	Bruno Pereira Rezende
Advogado	FABIO COSTA GOUVEIA(OAB: null)
Reclamado	Alexandre Rezende Oliveira
Advogado	FABIO COSTA GOUVEIA(OAB: null)

Atualizem-se os cálculos, compensando-se os valores já sacados e expeça-se alvará ao exequente para liberação da importância restante existente nos autos, tudo como determinado em sentença, intimando-lhe para recebimento e comprovação do valor sacado, no prazo de 10 dias.

Apresentada a comprovação, atualize-se novamente a conta, deduzindo-se os novos valores a serem sacados e prossiga-se a execução.

Quanto ao pedido da instituição financeira, defiro. Proceda-se à

retirada da restrição do veículo de placa JPA2389. Intime-se para ciência, via postal.

### Despacho

**Processo Nº RT-81300-64.2006.5.10.0003**

*Processo Nº RT-813/2006-003-10-00.8*

Reclamante	CARLOS CHAGASTELIS MARTINS LEAL
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: null)
Reclamado	CODEPLAN COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL
Advogado	LEONARDO STUCKERT LIMA(OAB: null)

Libero o crédito do exequente. Declaro extinta a execução

### Despacho

**Processo Nº RT-94200-45.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-942/2007-003-10-00.7*

Reclamante	Luciana Alves dos Santos
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Sidarta Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Cesar Augusto Coura Goncalves
Reclamado	Cláudio Augusto Coura Gonçalves

Vistos.Dê-se ciência à exequente do auto de fl. 303 verso e da certidão de fl. 311, devendo informar, no prazo de 5 dias, se deseja figurar como fiel depositário do bem penhorado no Juízo deprecado ou requerer o que entender de direito, importando o silêncio em requisição da carta precatória e desconstituição da penhora. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-106500-68.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1065/2009-003-10-00.3*

Reclamante	Erivaldo Marques do Nascimento
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: null)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: null)

Assino o prazo de trinta dias ao segundo reclamado para comprovar o pagamento da diferença de complementação da aposentadoria a partir do próximo pagamento, a fim de se delimitar o termo final dos cálculos, bem como para apresentar os cálculos de liquidação. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-146700-20.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1467/2009-003-10-00.8*

Reclamante	José Magno Soares Siqueira Júnior
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S. A
Advogado	MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º, do art. 162, do CPC e no art. 23, do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Em face do Agravo de Instrumento, noticiado nos autos, arquivem-se provisoriamente, até o retorno do mesmo. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-150200-17.1997.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1502/1997-003-10-00.4*

Reclamante	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	PAULO LUIZ DE ALMEIDA FRANCA
Advogado	PEDRO HENRIQUE MATOS SOUZA DE SANTANA(OAB: null)

Despacho: "Vistos, etc.

O executado PAULO LUIZ DE ALMEIDA FRANCA peticiona às fls. 115/120, requerendo a declaração da prescrição intercorrente e a liberação de valores bloqueados. Sustenta que decorreram mais de 12 (doze) anos do início da execução, e somente em 2011 o reclamante fez requerimento para dar prosseguimento à execução. A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT. O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora. E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.

No que tange à liberação dos valores bloqueados, sustenta o executado que se trata de conta poupança, pelo que impenhorável. Sem razão o executado.

Os documentos de fls. 122/126 não são suficientes para comprovar que os valores bloqueados são de conta poupança. A uma, porque os documentos sequer estão assinados pelo executado, e ainda que assim não fosse, a autorização de movimentação de conta não comprova a existência de poupança.

A duas, porque o extrato bancário juntado aos autos não é da conta bloqueada (Agência 0137 conta corrente 16904-3- BANCO DO NORDESTE), mas sim de outra conta do executado (Agência 1007 conta corrente 14242-3 BANCO ITAÚ).

Diante disso, verifica-se que a conta bancária sobre a qual incidiu o bloqueio (BANCO NORDESTE) não se trata de conta poupança, pelo que mantenho a penhora efetuada, vez que tais valores não se encontram acobertados pelo manto da impenhorabilidade.

Intimem-se as partes para a ciência desta decisão, sendo o executado via postal.

Prossiga-se com a execução.

Data supra.

"

### Despacho

**Processo Nº RT-159300-73.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1593/2009-003-10-00.2*

Reclamante	Bruno da Costa Sousa Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Banco Cacique S.A.
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: null)
Reclamado	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: null)

Vistos.Trata-se de execução provisória.Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 383/396 , sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Citem-se os executados, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 30.862,38valor atualizado até , estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. , precedente do depósito recursal da fl. , o qual fica convertido em penhora.Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 22.074,96, valor atualizado até o dia 30/11/2011.Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-422-79.2011.5.10.0003

Reclamante	Margareth Ferreira Arantes Montalvao
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 20.918,13 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 17.476,92

INSS Reclamante....: 273,17

INSS Reclamado.....: 682,93

INSS Terceiros.....: 198,05

INSS SAT.....: 68,30

Custas do Processo: 355,00

Custas Art.789.....: 88,75

Diversos.....: 1.775,01

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-977-96.2011.5.10.0003

Reclamante	Rafael Freitas Carneiro
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: null)

Reclamado	Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda
-----------	--

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

O reclamante junta o extrato do FGTS, alegando a ausência de depósitos fundiários na sua conta vinculada.

Intime-se a executada, por edital, para comprovar o recolhimento do FGTS referente a todo o período laboral, observada a remuneração de R\$ 4.300,00, bem como da multa de 40%, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Decorrido o prazo, sem comprovação do recolhimento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos para adequação dos cálculos ao determinado na r. sentença".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1239-80.2010.5.10.0003

Reclamante	Magli Maria de Carvalho Barbosa
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Better Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Better Recursos Humanos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Garantida a execução com a transferência realizada pela 8ª VTB, fls. 444. Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-39100-71.2008.5.10.0003

*Processo Nº RT-391/2008-003-10-00.2*

Reclamante	Vanderci Neves Costa
Advogado	MARTHUS SAVIO C. LOBATO(OAB: null)
Reclamado	Cetead Centro Educacional de Tecnologia Em Administraça
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)
Reclamado	Arlindo Braga Senna
Reclamado	Wellington Newton Felix Martins

### EDITAL DE CITAÇÃO

\$LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: Arlindo Braga Senna e Wellington Newton Felix Martins, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 27.765,91, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Raylda Avelino de Avila, Assistente de Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-74000-51.2006.5.10.0003

*Processo Nº RT-740/2006-003-10-00.4*

Reclamante	Josy Silva Castro
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: null)
Reclamado	PRODADOS - INFORMÁTICA ENSINO TÉCNICO E ARTE LTDA.
Reclamado	Eunicéia
Reclamado	Francisco Eliezer da Silva
Reclamado	Christiellen Assuncao da Silva

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os executados: PRODADOS - INFORMÁTICA ENSINO TÉCNICO E ARTE LTDA, EUNICÉIA, FRANCISCO ELIÉZER DA SILVA e CHISTIELLEN ELIÉZER DA SILVA, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. dos autos, a seguir transcrito. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda

afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Raylda Avelino de Avila, Assistente de Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 18, NOVEMBRO de 2011.

"Ante o teor da certidão negativa supra, desconsidere-se o CPF informado como sendo da executada Eunicéia. Compulsando melhor os autos, verifico que existe impugnação do INSS a fls. 66. Assim, excepcionalmente, assino às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelas executadas (para estas o prazo será comum) para manifestarem-se na forma prevista pelo art. 884 da CLT, bem como para apresentarem contrarrazões à impugnação da União, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos, conclusos para julgamento."

### Edital

#### Processo Nº RT-196800-76.2009.5.10.0003

*Processo Nº RT-1968/2009-003-10-00.4*

Reclamante	Vicente Bruno dos Santos Ferraz
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Techsol Informática Ltda. Me
Advogado	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Rogério Bourguignon dos Santos
Reclamado	Flavio Bourguignon

### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Flavio Bourguignon, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 548,22, atualizado até 31/05/2011.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

## 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-91-94.2011.5.10.0004

Reclamante	Marcelo Camargo Guimarães
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Despacho de fl. 282: Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-464-28.2011.5.10.0004

Reclamante	Cícero Adriano Almeida Alexandre
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Sacolão Sacola Cheia DF Comércio de Frutas Ltda

Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: null)

Despacho de fl. 75: "Tendo em vista que o valor apurado referente às contribuições previdenciárias é inferior a R\$10.000,00, desnecessária a ciência à UNIÃO/INSS/PGF ante aos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08 de setembro de 2.011.

Homologo os cálculos de fls. 63/74, fixando a execução em R\$13.506,65, em valores de 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada à fl. 63.

Tendo em vista o depósito recursal de fl. 33 foi convocado em penhora, intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito remanescente, no importe de R\$7.617,15, ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880/CLT, c/c art. 652, § 4º e 655, do CPC ." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-484-19.2011.5.10.0004**

Reclamante Luiz Carlos Louvain da Silva  
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: null)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Despacho de fl. 169: "Após, intime-se o Reclamante a depositar na Secretaria da Vara sua CTPS para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-545-74.2011.5.10.0004**

Reclamante Fernando Rony Campos  
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: null)  
Reclamado Comercial de Alimentos Lago Oeste Ltda  
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: null)

Fls. 112-113: Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 103/111 fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 12.579,51 (doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em 31/08/2011, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-563-95.2011.5.10.0004**

Reclamante Maria Jose Barroso Santiago de Oliveira  
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: null)  
Reclamado Brenda Restaurante e Lanchonete Ltda Me  
Advogado RENATA OLIVEIRA DE RESENDE(OAB: null)

Despacho de fl. 81: "Tendo em vista que o valor apurado referente às contribuições previdenciárias é inferior a R\$10.000,00, desnecessária a ciência à UNIÃO/INSS/PGF ante aos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08 de setembro de 2.011.

Homologo os cálculos de fls. 66/81, fixando a execução em R\$38.593,60, em valores de 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada à fl. 66.

Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880/CLT, c/c art. 652, § 4º e 655, do CPC ." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-614-09.2011.5.10.0004**

Reclamante Ivanildes Bisinoti  
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: null)  
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil  
Advogado WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: null)

Ata de fl. 547: "Tendo em vista a apresentação do laudo complementar às fls. 530/546 dos autos, intime-se as partes para manifestação quanto ao laudo complementar, de forma sucessiva, iniciando-se pelo autor, no prazo de 05 dias, a contar da publicação. Designa-se para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/12/2011, às 14 horas. Facultado o comparecimento das partes e procuradores." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-723-23.2011.5.10.0004**

Reclamante Hermison Szervinsk Pereira  
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: null)  
Reclamado Br Estacionamentos Ltda.  
Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR(OAB: null)

Desapcho de fl. 95: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 86/95, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 4.882,07, atualizado até 30/11/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-769-46.2010.5.10.0004**

Reclamante Márcia Martins dos Santos  
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center  
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: null)

despacho fls.466:"Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se

porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 445/465, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 19.233,93, atualizado até 31/10/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações. Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Caso decorra "in albis" o prazo acima mencionado, em obediência à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, retornem-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via convênio BacenJud, com verificação das respostas e determinações subsequentes, inclusive transferência de valores eventualmente bloqueados. Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1076-63.2011.5.10.0004

Reclamante	Daniel Ricardo Pereira de Almeida
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	SIMONE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: null)

Fl. 148: Intime-se a Reclamada para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, caso queira, no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1108-05.2010.5.10.0004

Reclamante	Samuel Costa da Silva
Advogado	WESLEY FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	UNIEURO - Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

fl.260 - Homologo os cálculos de fls.241-260, fixando o débito exequendo em R\$115.293,37, na data de 31.10.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.241. Ante a convolação de seu depósito recursal em penhora, cite-se a Ré, ora Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, do valor total da execução fixado acima, bem como intimando-a a complementar a garantia do Juízo no importe de R\$ 109.270,84, (diferença entre o total da execução e o depósito recursal convolado em penhora à fl.220) ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora em relação ao débito ainda pendente, observada a ordem disposta nos termos do art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1110-38.2011.5.10.0004

Reclamante	Odair de Jesus Batista
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Carvalho Morais Construcao e Reforma Ltda Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

decisão de fls.167/170:"CONCLUSÃO:Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade da segunda reclamada e carência de ação e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por ODAIR DE JESUS BATISTA

em desfavor de CARVALHO & MORAIS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA - ME e BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 07/07/2011; proceder à entrega da TRCT, garantida a integralidade dos depósitos fundiários; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 07 dias de saldo de salários relativos a junho de 2011; 30 dias de saldo de salários relativos a maio de 2011; saldo de tarefas de R\$ 3.000,00; 3/12 avos de férias de 2011/2011, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2011; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; horas extras, assim consideradas aquelas superiores à jornada semanal de 44 horas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no FGTS e multa fundiária de 40%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos.Fica as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).Oficie-se a CEF e DRT.Intimem-se as partes.Brasília/DF, 17/11/2011".

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1132-96.2011.5.10.0004

Reclamante	Rodrigo dos Santos Silva
Advogado	ADAURA FERREIRA MARTINS(OAB: null)
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	Condominio da Sqn 111 Bloco C Ed. Maison Straus
Advogado	MAIZA FELICIANO(OAB: null)

Despacho de fl. 90: A notificação postal de fls. 71, dirigida à segunda reclamada em 14/10/2011 (sexta-feira), consoante acima certificado, não teve devolvido o documento CE respectivo até a presente data. Assim, nos termos da Súmula nº 16 do TST, presumo a entrega daquele documento em 18/10/2011 (terça-feira), não existindo nos autos prova de data diversa ou mesmo qualquer justificativa da parte em suas razões recursais acerca do momento de recebimento daquele expediente, responsabilidade esta que detém. A greve dos servidores dos Correios finalizou em 11/10/2011 (terça-feira), ou seja, antes da expedição da notificação postal à segunda reclamada. O prazo recursal fluiu de 19 (quarta-feira) a 26/10/2011 (quarta-feira), sendo que o apelo apresentado pela segunda reclamada apenas restou protocolado em 31/10/2011 (segunda-feira), de forma intempestiva. Assim, por intempestivo, deixo de admitir o apelo voluntário de fls. 76/84. Intimem-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1181-40.2011.5.10.0004

Reclamante	Jardel Machado de Oliveira
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Condominio Rural Residencial R.K
Advogado	MÔNICA DE CASSIA FERNANDES OLIVEIRA AVELINO(OAB: null)

Despacho de fl. 301: Intime-se o reclamado a proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, conforme constante na r. decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como juntar aos autos as guias próprias ao levantamento do FGTS. Prazo de cinco dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1205-68.2011.5.10.0004

Reclamante Gilvanio Nunes Marcelino  
 Advogado THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Fl. 1279: Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada para se manifestarem acerca do Recurso Adesivo interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1254-46.2010.5.10.0004

Reclamante Geraldo Lira Sousa  
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Fiança Empresa de Seguranca Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho de fl. 457: "Tendo em vista que o valor apurado referente às contribuições previdenciárias é inferior a R\$10.000,00, desnecessária a ciência à UNIÃO/INSS/PGF ante aos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08 de setembro de 2.011.

Homologo os cálculos de fls. 436/456, fixando a execução em R\$11.899,87, em valores de 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada à fl. 436.

Tendo em vista que o depósito recursal de fl. 387 foi convolado em penhora, conforme guia de fl. 426, no importe de R\$6.041,06, intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito remanescente, no importe de R\$5.858,81, ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880/CLT, c/c art. 652, § 4º e 655, do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1267-11.2011.5.10.0004

Reclamante Carlos Cassio Ramalho  
 Advogado THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

fl.1000 - Intime-se o Reclamante e a 1ª Reclamada para se manifestarem acerca do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1274-37.2010.5.10.0004

Reclamante Valdineia Silva de Oliveira  
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda  
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: null)

Despacho de fl. 798: "Homologo os cálculos de fls. 791/797, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 147.389,46, atualizado até 31/10/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações. Tendo em vista que o depósito recursal de fl. 615 foi convolado em penhora, estando em conta judicial, no importe de R\$5.927,93 (fl. 679), om esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito remanescente, no importe de R\$141.461,53, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1279-25.2011.5.10.0004

Reclamante Carlos Magno de Deus Sousa  
 Advogado THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

despacho fl.1130:"Intimem-se a parte Reclamante e o primeiro Reclamado para,querendo, manifestar acerca do Recurso Adesivo interposto pela segunda Reclamada às fls.1116/1129. Prazo legal. Brasília, 18 de novembro de 2011". Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1381-47.2011.5.10.0004

Reclamante Ednilson de Oliveira Silva  
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)  
 Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Despacho de fl. 191: Intimem-se as reclamadas, no prazo de 8 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1415-22.2011.5.10.0004

Reclamante Elionai Jose Xavier  
 Advogado MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda  
 Reclamado União Federal

Fl. 47: Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 20/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 228,78, calculadas sobre R\$ 11.439,00, dispensadas na forma da lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1492-31.2011.5.10.0004**

Reclamante Fabiana da Silva Freitas  
 Advogado FRANCISCO GILSON MOURA LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Dolce Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado DIEGO BARBOSA CAMPOS(OAB: null)

Sentença de fls. 61/64: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por FABIANA DA SILVA FREITAS em desfavor de DOLCE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) indenização a ser calculada com as seguintes parcelas: salário de 30/7/2011 até cinco meses após o parto; aviso prévio; férias a serem calculadas de 22/3/2011 até cinco meses após o parto, acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário de 2011 e 2012, a ser calculado até cinco meses após o parto; FGTS de todo o vínculo e até cinco meses após o parto; compensação do valor de R\$ 898,78, pago à reclamante (fls. 16); 2) multa de R\$ 143,04 e, ainda, indenização à reclamante, no importe de R\$ 545,00, tudo nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. No prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença cognitiva a reclamante deverá apresentar a certidão de nascimento de seu filho, independente de notificação, sob pena do "quantum debeatur" ser apurado com a data fictícia de nascimento no dia da prolação desta decisão. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre R\$ 13.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se à CEF e DRT. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1496-68.2011.5.10.0004**

Reclamante Moises Estanislau da Silva  
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Fls. 289-294: Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 31/08/2006 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por MOISES ESTANISLAU DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, condenando o reclamado ao adimplemento das seguintes obrigações: horas extras que excederem a quadragésima quarta semanal, durante o período imprescrito, excluídos os períodos de férias e aqueles em que se consignou nas folhas de ponto "abono por atestado médico", e reflexos nos décimos terceiros salários, FGTS, multa fundiária (40%), férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e repouso semanal remunerado; uma hora, acrescida de 50%, referente ao intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71 § 4º, da CLT e reflexos nos

décimos terceiros salários, FGTS, multa fundiária (40%), férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e repouso semanal remunerado; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica o reclamado condenado ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1610-07.2011.5.10.0004**

Reclamante Hanna Jaber Cardoso  
 Advogado GERALDO MARCONI PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda  
 Advogado LEANDRO COELHO DINIZ(OAB: null)  
 Reclamado União Federal - Ministério da Saude

sentença às fls.237/239:"CONCLUSÃO:Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por HANNA JABER CARDOSO em desfavor de WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 06 dias de saldo de salários relativos a agosto de 2011; 11/12 avos de férias de 2010/2011, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3; 7/12 avos de décimo terceiro salário de 2011; FGTS de julho de 2011 a agosto de 2011; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento); tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos.Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente.Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).Oficie-se a CEF e DRT.Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via postal e segunda, por intermédio do convênio próprio.Brasília/DF, 17/11/2011.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1632-65.2011.5.10.0004**

Reclamante Raquel Silva de Paula  
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me

Despacho de fl. 53: Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar sua CTPS em Secretaria, a fim de que se proceda às devidas anotações, sob pena de satisfeita a obrigação respectiva. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1827-50.2011.5.10.0004**

Reclamante Katia Maria Pereira Rodrigues  
 Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: null)  
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda

fl.107 Indefiro o pleito formulado às fls.73/106 com fulcro nos mesmos termos do despacho exarado à fl.71. Intime-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/11/2011 às 14h10min. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1901-07.2011.5.10.0004**

Reclamante Isonita Maria de Jesus Ovides  
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado ZI Ambiental Ltda  
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos etc.

1. Designo o dia 19/12/2011, às 14:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a primeira e a segunda reclamada por EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC e a terceira na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010, encaminhando a esta cópia da petição inicial. As reclamadas deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revés e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), devendo, ainda, apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);
5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1906-29.2011.5.10.0004**

Reclamante Emygdio Reale  
 Advogado RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S/A

Fl. 37: Vistos etc. EMYGDIO REALE ajuizou a presente reclamação em face de BANCO DO BRASIL S.A., denunciando irregularidades havidas no pagamento da complementação de aposentadoria, por

isto formulando os pedidos de fls. 06/08. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos. Verifico que o autor, no rol de pedidos, não especifica os valores das parcelas pleiteadas, cujo adimplemento busca na presente ação. Estando esta enquadrada no rito sumaríssimo, não atendeu à determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente (CLT, artigo 852-B, inciso I). Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso I, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas, pela autora, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1912-36.2011.5.10.0004**

Reclamante Gilberlandia Ferreira de Lima  
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)  
 Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda

Vistos etc.

1. Designo o dia 06/12/2011, às 14:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-21600-57.2006.5.10.0004**

*Processo Nº RT-216/2006-004-10-00.0*

Reclamante Luiz Fernando Freitas Cardoso  
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Fl. 864: Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se o Exequente para recebimento do seu alvará, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-25600-66.2007.5.10.0004**

*Processo Nº RT-256/2007-004-10-00.2*

Reclamante	Ricardo Augusto de Oliveira Sacramento
Advogado	WASHINGTON BOLIVAR DE JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	14 Brasil Telecom Celular S.A. Brasil Telecom GSM
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Fl. 1239: À contadoria para atualização dos cálculos principais de fls. 1132, deduzindo-se o valor incontroverso levantado pelo Exequente em 20/11/2009, no importe de R\$ 167.477,23. Após, dê-se vista à Executada por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-29200-37.2003.5.10.0004**

*Processo Nº RT-292/2003-004-10-00.2*

Reclamante	HILDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)
Reclamado	SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE SODESO
Advogado	PAULO CÉSAR DA SILVA RODRIGUES(OAB: null)

Despacho de fl. 218: Expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse, intimando o arrematante para recebimento do primeiro e ciência da expedição do segundo, devendo acompanhar o Oficial de Justiça na diligência e fornecer os meios para o seu cumprimento.

Ressalto que o arrematante terá, após a efetiva entrada na posse do imóvel por ele adquirido, o prazo de 30 dias para requerer o que mais possa entender de direito, sob pena de liberação dos valores atinentes ao lance e à comissão do leiloeiro. Oficie-se à MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília e à Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais do TRT da 10ª Região, com cópia da certidão de ônus às fls. 209/210, dando-lhes ciência da arrematação havida nestes autos, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 11738, e solicitando que oficiem ao Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal com vistas ao cancelamento dos gravames registrados sob os nºs. R.211738 e R.3-11738, respectivamente. A Vara e a Diretoria acima deverão ainda, cada qual a seu turno, informar a este Juízo os valores atualizados das execuções em curso nos processos de seu interesse, vale dizer, os de nºs. 01032-2002-018-010-00-6 e 0823100-20.2005.5.10.0018, nesta ordem, a fim de que se efetivem as respectivas reservas dos numerários em questão. Em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou, para fins de cumprimento dos parágrafos acima, força de ofício ao presente despacho. Cumprido o mandado e respondidos os ofícios supra, retornem-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-53100-39.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-531/2009-004-10-00.0*

Reclamante	Abdon Soares Araújo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)
Reclamado	Adilson Vieira Lopes

Despacho de fl. 110: Ante os termos da certidão à fl. 109, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado, cabendo observar que na hipótese de reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, serão os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-82200-49.2003.5.10.0004**

*Processo Nº RT-822/2003-004-10-00.2*

Reclamante	CYNTHIA FERNANDES RAMOS
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: null)
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: null)

Despacho de fl. 342: Ante os termos da certidão à fl. 341, intime-se a reclamada/exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado, cabendo observar que na hipótese de reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, serão os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-115400-08.2007.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1154/2007-004-10-00.4*

Reclamante	Jorge Luiz da Silva Gomes
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: null)
Reclamado	META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	MARCELO VIEIRA PAPALÉO(OAB: null)
Reclamado	Brasil Telecom
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Despacho de fl. 296: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 284/292, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 17.028,90, atualizado até 31/10/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Tendo em vista que o depósito recursal de fl. 228 foi convolado em penhora (50% do valor da guia de fl. 279, no importe de R\$11.445,66), com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a primeira executada, devedora principal, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito remanescente, no importe de R\$5.583,24, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-118200-82.2002.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1182/2002-004-10-00.7*

Reclamante	MARIA LUCIA SILVA VELLOZO
------------	---------------------------

Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: null)  
 Reclamado ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO  
 Advogado MAURO BORGES LOCH(OAB: null)  
 Reclamado INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP  
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)

Despacho de fl. 529: Intime-se o 2º executado a efetuar o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários, no importe de R\$ 5.362,11, conforme atualização de fls. 524/528, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-122400-88.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1224/2009-004-10-00.6*

Reclamante Sandro Sérgio Soares Carvalho  
 Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Maranata Lanches Ltda. EPP  
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho de fl. 88: "Tendo em vista que o valor apurado referente às contribuições previdenciárias é inferior a R\$10.000,00, desnecessária a ciência à UNIÃO/INSS/PGF ante aos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08 de setembro de 2.011.

Homologo os cálculos de fls. 84/87, referente aos encargos incidentes sobre o acordo, fixando a execução em R\$551,37, em valores de 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada à fl. 84.

Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880/CLT, c/c art. 652, § 4º e 655, do CPC " Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-129900-11.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1299/2009-004-10-00.7*

Reclamante Flávio Alberto Francisco de Souza  
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)  
 Reclamado ZI Ambiental Ltda ( em Recuperação Judicial )  
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)  
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.  
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque  
 Reclamado Elias Gomes de Araujo

Fl. 667: Intime-se o Exequente para recebimento da sua certidão de crédito para fins de habilitação no juízo competente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-1110-38.2011.5.10.0004**

Reclamante Odair de Jesus Batista  
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Carvalho Morais Construcao e Reforma Ltda Me  
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

### EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Carvalho & Morais Construcao e Reforma Ltda Me - CNPJ:10215665000176, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade da segunda reclamada e carência de ação e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por ODAIR DE JESUS BATISTA em desfavor de CARVALHO & MORAIS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA - ME e BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 07/07/2011; proceder à entrega da TRCT, garantida a integralidade dos depósitos fundiários; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 07 dias de saldo de salários relativos a junho de 2011; 30 dias de saldo de salários relativos a maio de 2011; saldo de tarefas de R\$ 3.000,00; 3/12 avos de férias de 2011/2011, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2011; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; horas extras, assim consideradas aquelas superiores à jornada semanal de 44 horas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no FGTS e multa fundiária de 40%; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se a CEF e DRT. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 18, NOVEMBRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-1873-39.2011.5.10.0004**

Reclamante Helio Monteiro de Oliveira Arcebispo  
 Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Reclamado Distrito Federal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - CNPJ: 3951922000172, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14h50 do dia 27/01/2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 18, NOVEMBRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA  
Diretor de Secretaria

### 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-22-59.2011.5.10.0005**

Reclamante Claudineide Silva  
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: null)  
Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, impugnar os embargos à execução opostos pela União.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -

Assistente

#### Despacho

**Processo Nº RT-50-27.2011.5.10.0005**

Reclamante Flavio Roberto Gomes de Farias  
Advogado IVO GOMES(OAB: null)  
Reclamado Calltech - Combustíveis e Serviços Ltda  
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: null)

(...)Intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 dias, informe o número da sua CTPS, bem como do seu PIS/PASEP, para que seja realizado o recolhimento das verbas previdenciárias."

#### Despacho

**Processo Nº RT-117-26.2010.5.10.0005**

Reclamante José Wagner Marçal Rambaldi  
Advogado ÉDER MACHADO LEITE(OAB: null)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado TAÍS DA COSTA ARANTES(OAB: null)

"Mantenha-se os autos sobrestado até o julgamento do AIRR nº 26664-20-2011."

#### Despacho

**Processo Nº RT-379-73.2010.5.10.0005**

Reclamante Washington Luis da Silva Assunção  
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.  
Reclamado União (Ministério das Relações Exteriores)

Vistos os autos.

Diante da alegação do reclamante de que seu crédito já está reservado na cautelar 322/2010 da 20ª VT.

Nada a deferir.

Aguarde-se a transferência do crédito por 90 dias.

#### Despacho

**Processo Nº RT-602-26.2010.5.10.0005**

Reclamante Edson Martins Soares  
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: null)  
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.  
Reclamado Fundacao Universidade de Brasília

"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$7.306,71, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se as reclamadas, ZL Ambiental Ltda e HIGITEC Higienização e Terceirização Ltda por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

#### Despacho

**Processo Nº RT-646-45.2010.5.10.0005**

Reclamante Elenice Ferreira Andre Marinho de Souza  
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

"Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, renove-se à reclamada para que, no prazo de 10 dias, atenda a promoção de fls. 611 e traga aos autos os documentos solicitados.

Esclareço que sua inércia implicará na realização de perícia contábil.

Entregues os documentos, retornem os autos à Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico."

### Despacho

#### Processo Nº RT-647-93.2011.5.10.0005

Reclamante Francisco Auricelio do Nascimento Aguiar  
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)  
 Reclamado Fp Fontenele Instalacoes Eletricas e Automacao Ltda  
 Reclamado Johson Controls Be do Brasil Ltda  
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: null)

### D E S P A C H O

"Apresenta o Sr. Perito Celso Evilásio Fortes Lobato requerimento de dilação de prazo para realização dos trabalhos periciais.

Defiro o requerimento.

Intime-se o expert para, no prazo de 20 dias, a contar de sua intimação, finalizar o laudo.

Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designo o dia 26/01/2012, às 09h10, liberando a pauta do dia 22/11/2011.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada no endereço constante de fls. 22, por Oficial de Justiça."

### Despacho

#### Processo Nº RT-782-08.2011.5.10.0005

Reclamante Karleny de Sousa Costa  
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Infraero-Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
 Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA(OAB: null)

"Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, acerca do dos esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito."

### Despacho

#### Processo Nº RT-796-89.2011.5.10.0005

Reclamante Ana Lidia da Conceicao Borges Valadão  
 Advogado GUSTAVO SANTOS DE FARIA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan  
 Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para retificar ou ratificar os cálculos de liquidação.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
 Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-848-85.2011.5.10.0005

Reclamante Neuza Nobue Ninomiya Heldt

Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: null)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-850-55.2011.5.10.0005

Reclamante Dionisio Pedrosa Lins Dionisio  
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Pastificio Araguaia Ltda  
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: null)  
 Reclamado Moinho Goias S/a (Emergê)  
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: null)

### S E N T E N Ç A

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar; extingo sem resolução de mérito os pleitos por recolhimentos previdenciários incidentes em verbas pagas ao longo do período contratual e por "reembolso de R\$ 20,00 dos atestados médicos" e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar as reclamadas, solidariamente, a, no prazo de 48 horas, fazerem o registro de baixa do contrato nas carteiras de trabalho dos autores, com data de 26/06/2011, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagarem aos reclamantes, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de parcelas elencadas no item "H" da fundamentação.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelos reclamantes aos pedidos, a fim de que estes recebam, no máximo, o que postularam e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a saldo de salário e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 30.000,00), a cargo das reclamadas.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES, cumprindo-se, antes, o que foi determinado no item "A" da fundamentação.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2011 - 6ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

#### Processo Nº RT-891-22.2011.5.10.0005

Reclamante Yara de Assuncao Moraes

Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO  
ALVARENGA ROSA(OAB: null)

Reclamado Candangão Prestadora de Serviços  
Ltda. - Me

Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para no prazo de 5 dias juntar aos autos a chave de conectividade, bem como a 2ª via da guia TRCT, para possibilitar ao reclamante o levantamento do FGTS.Fica a parede ciente que sua inércia implicará em execução imediata.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-942-33.2011.5.10.0005**

Reclamante Jose Alves de Matos

Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)

Reclamado Delcio Gomes de Almeida

Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: null)

### SENTENÇA

"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação, para absolver o reclamado e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, para absolver o reclamante.

Custas da reclamação, de R\$ 704,86, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 35.243,20), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas da reconvenção, de R\$ 520,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 26.000,00), a cargo do reclamado (reconvinte).

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2011 - 6ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

**Processo Nº RT-949-25.2011.5.10.0005**

Reclamante Christianno Rolim Cartaxo

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)

Reclamado Banco Santander S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

Vistos os autos.

As partes requerem que as custas processuais sejam arcadas pelo reclamante e que sejam dispensadas.

Nada a deferir, tendo em vista que o acordo homologado já o isentou das custas.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários 30 dias após o pagamento da última parcela.

### Despacho

**Processo Nº RT-962-58.2010.5.10.0005**

Reclamante Diego Marley de Oliveira

Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: null)

Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.

Advogado FILIPE PENA MALVAR(OAB: null)

Reclamado Banco Finasa S/A

Advogado FILIPE PENA MALVAR(OAB: null)

"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$126.142,43, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Converto o depósito recursal no valor de R\$5.889,50, efetuado em 25-04-11, em penhora. (FLS.520).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, Finasa Promotora de Vendas Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$120.252,93, em 48 horas, sob pena de execução."

### Despacho

**Processo Nº RT-1031-56.2011.5.10.0005**

Reclamante Gustavo Henrique Vieira Bueno

Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: null)

Reclamado Itau Unibanco S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

"Ante os termos da certidão supra, intime-se à testemunha, por mandado.

### Despacho

**Processo Nº RT-1036-15.2010.5.10.0005**

Reclamante Deiginane Santos Moura Mendes

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Global Servicos de Cobrancas Ltda

Advogado ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: null)

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente o seu crédito utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04904953-0 e 04906424-5, o que condiciona ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à manutenção do remanescente na conta 04904953-0.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovada, pelo Banco, a operação, restitua-se ao executado, via guia de levantamento, o saldo da conta judicial 3920.042.04904953-0, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-1073-08.2011.5.10.0005**

Reclamante Sebastiao Agnaldo Luiz Brandao

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)

Reclamado Tillo Construcoes e Servicos Ltda

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 cinco dias, comprove nos autos, a quitação das parcelas acordada em sentença, na data estipulada.

Não comprovado o pagamento na data estipulada, deverá ser feito com multa de 100%, sob pena de prosseguimento do feito em execução.

**Despacho****Processo Nº RT-1074-90.2011.5.10.0005**

Reclamante Lutero de Campos Hayne Junior  
 Advogado FABIANO DE ALMEIDA NUNES(OAB: null)  
 Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus  
 Advogado ISIS DA SILVA LIMA(OAB: null)

(...) "Diante do adimplemento da 1ª parcela com atraso, fixo o débito no importe de R\$714,39, valor da multa em 10% já atualizado. Intime-se, o executado para pagamento em 48 horas, sob pena de execução." (...)

**Despacho****Processo Nº RT-1124-53.2010.5.10.0005**

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA  
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Multiarte Industria e Comercio de Moveis Ltda  
 Reclamado Edeval Araújo dos Santos  
 Reclamado Nilsa Maria Rodrigues da Silva

"Vistos os autos.

Intime-se a reclamada via postal, para no prazo de 48 horas comprovar o adimplemento do acordo.

Fica a parte ciente que a sua inércia implicará a sua execução mediata."

**Despacho****Processo Nº RT-1209-05.2011.5.10.0005**

Reclamante Idefonso Alves dos Santos  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)  
 Reclamado Banco Bradesco S/A  
 Advogado RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: null)

"Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante, para no prazo de 10 dias, indicar o endereço da testemunha, Vanildo Gomes Soares.

Faculto ao reclamante, apresentar espontaneamente as testemunhas, sob pena de preclusão."

**Despacho****Processo Nº RT-1297-43.2011.5.10.0005**

Reclamante Willian Marciel Monteiro Rodrigues  
 Advogado ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o adimplemento do acordo. Fica a parte ciente que a sua inércia implicará em execução imediata.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1309-57.2011.5.10.0005**

Consignante Coletas e Entregas de Encomendas Motoriais Ltda.  
 Advogado ANA CAROLINA DE MENDONÇA ARAÚJO BUENO(OAB: null)

Consignado Adriano Ramos Rodrigues  
 Advogado LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Intimação do consignado para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara e retirar a guia de levantamento de depósito referente a conta nº 042/04917029-0.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1312-12.2011.5.10.0005**

Reclamante Neuraides Macedo de Santana Soares  
 Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: null)  
 Reclamado Visan Servicos Tecnicos Ltda Epp  
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos os autos.

A executada requer desconsideração do despacho que aplicou a multa pelo atraso da 1ª parcela, sob o argumento de o atraso ocorreu por motivo de força maior; greve dos bancários.

Indefiro, uma vez que as instituições bancárias disponibilizaram aos outros meios para pagamentos de débitos, o que foi amplamente divulgado.

Defiro o prazo de 48 horas para a executada comprovar o pagamento da multa, sob pena de execução imediata.

**Despacho****Processo Nº RT-1337-25.2011.5.10.0005**

Reclamante Joao dos Santos Campos Souza  
 Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o adimplemento do acordo referente a 1ª parcela. Fica a parte ciente que a sua inércia implicará em execução imediata.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-1381-78.2010.5.10.0005**

Reclamante Erico Esteves Martins  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)  
 Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda  
 Advogado JOANA SOARES CARVALHO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 10 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar a guia referente a conta nº042/04920732-1, devendo promover o saque nos 5 dias seguintes. Retirado alvará os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1388-70.2010.5.10.0005

Reclamante Sebastiao Luiz da Silva  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos os autos.

A reclamada indica um bem á penhora.

Indefiro o pedido pela discrepância entre o valor do bem ofertado e o valor do crédito do exequente, bem como não obedece a gradação do art. 655 do CPC.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ao reclamante, observando-se os termos do art.228 do Provimento Geral Consolidado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1392-73.2011.5.10.0005

Reclamante Gabriel Meneses da Silva  
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)  
 Reclamado Matury Servicos Gerais Ltda.  
 Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para no prazo de 48h. Comprovar o adimplemento do acordo em relação a integralidade dos depósitos do FGTS.

Fica a parte ciente que a sua inércia implicará a sua execução mediata.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1468-97.2011.5.10.0005

Reclamante Delmisso Ignacio do Nascimento  
 Advogado SUELY FERNANDES MESSERE(OAB: null)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para , no prazo de 48

horas, comprovar o adimplemento do acordo referente a 1ª parcela. Fica a parte ciente que a sua inércia implicará em execução imediata.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-1574-59.2011.5.10.0005

Reclamante Alan Charles Bertunes Cintra  
 Advogado ANDRÉ DE SANTANA CORRÊA(OAB: null)  
 Reclamado Visual Painéis

Vistos os autos.

O reclamante informa que não compareceu á audiência em razão do mandado de intimação do reclamado não ter sido cumprido.

Nada a deferir, uma vez que a justificativa não é relevante no processo que tramita no rito sumaríssimo.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1580-03.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Leocadio Soares Filho  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: null)

"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$162.676,30, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Converto o depósito recursal no valor de R\$12.580,00, efetuado em 12-09-11, em penhora. (FLS.846).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$150.096,30, em 48 horas, sob pena de execução."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1612-08.2010.5.10.0005

Reclamante Antonia Socorro da Silva Pereira  
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: null)  
 Reclamado Confere Comercio e Servicos de Alimentacao e Produtos de Seguranca Eletronica Ltda  
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: null)

Compulsando os autos, verificou que O depósito recursal realizado em 04-04-2011 no valor de R\$3.000,00(fls.180) garante integralmente a execução.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência desta decisão, bem como para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1635-17.2011.5.10.0005

Reclamante Maria das Gracas Vieira de Araujo  
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Fa Al Alimentos e Eventos Ltda

"Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante, para no prazo de 10 dias, indicar o endereço da reclamada, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, a teor do art.267 do CPC."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1773-81.2011.5.10.0005

Reclamante Aderaldo Galvao Brito  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Cmm Engenharia e Construcoes Ltda  
Reclamado Construtora Tenda S/A

"Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por ADERALDO GALVÃO BRITO em face de CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS.

A notificação endereçada à 2ª reclamada Construtora Tenda S/A, foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte "Mudou-se".

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$138,96, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo."

### Despacho

#### Processo Nº RT-27900-08.2001.5.10.0005

*Processo Nº RT-279/2001-005-10-00.8*

Reclamante LUIS CARLOS FARIAS FERRAZ  
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA(OAB: null)  
Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para no prazo de 10 dias, apresentar a certidão de ônus do imóvel indicado á penhora.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente

### Despacho

#### Processo Nº RT-37200-23.2003.5.10.0005

*Processo Nº RT-372/2003-005-10-00.4*

Reclamante	ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: null)
Reclamado	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: null)

### DECISÃO:"CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada por ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA para, no mérito, ACOLHÊ-LA, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Considerando os valores já levantados pela exequente, fixo a execução em R\$ 69.014,29, valor apurado em 31/08/2011.

Com o trânsito em julgado desta decisão, diligencie a Secretaria sobre o saldo existente na conta indicada à fl. 853, e intime-se a executada para pagar o valor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

Custas processuais no valor de R\$ 55,35, nos termos do artigo 789 -A, VII da CLT, a cargo da executada.

Publique-se para ciência das partes.

Em Brasília, 10 de novembro de 2011 - 5ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

#### Processo Nº RT-42900-04.2008.5.10.0005

*Processo Nº RT-429/2008-005-10-00.0*

Reclamante	José Adilson Dantas
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES(OAB: null)
Reclamado	PNUD - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (UAP/ABC - Unidade de Administração de Projetos/Agência Brasileira de Cooperação)
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e pelo 1º Reclamado.

Intimem-se as partes, sendo os Reclamados via Convênio, para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo Reclamante.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-51600-42.2003.5.10.0005

*Processo Nº RT-516/2003-005-10-00.2*

Reclamante	Geraldo Juarez de Souza
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Vistos os autos.

Alega o exequente que o crédito levantado é inferior ao devido, o que aliás está claramente registrado na decisão de fl. 579, razão pela qual nada há a deferir ao exequente.

Ademais, tendo em conta que até esta oportunidade o executado não comprovou o depósito da quantia faltante à integral quitação do débito, qual seja R\$ 2.654,07, renovo o prazo de 05 dias para que o faça, sob pena de prosseguimento regular da execução.

**Despacho****Processo Nº RT-55700-31.1989.5.10.0005***Processo Nº RT-557/1989-005-10-00.0*

Reclamante MANOEL ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA  
 OGLIARI(OAB: null)  
 Reclamado ESTAL CONSTRUÇOES E  
 SERVICOS GERAIS LTDA  
 Advogado JOÃO PAULO PINTO(OAB: null)  
 Reclamado Jose Ernandes Rodrigues Barbosa  
 Reclamado Melquiades Domingos Dias  
 Reclamado Geraldo Marcelino Lacerda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, informar o número do seu CPR e RG.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente**Despacho****Processo Nº RT-58100-51.2008.5.10.0005***Processo Nº RT-581/2008-005-10-00.2*

Reclamante Mário Sérgio Conrado Mello  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)  
 Reclamado Carmo Aboulhoussem S.A.  
 Advogado LUCIANO SOARES DE JESUS  
 CASACCHI(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de  
 Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO  
 CORREA DA VEIGA(OAB: null)  
 Reclamado Izaías do Carmo  
 Reclamado Adairce Jamil Aboulhoussem do Carmo

"Defiro o pedido pelo prazo de 5 dias."

**Despacho****Processo Nº RT-63100-66.2007.5.10.0005***Processo Nº RT-631/2007-005-10-00.0*

Reclamante Alisson Xavier de Sousa  
 Advogado MARCONE GUIMARÃES  
 VIEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. Casas  
 Bahia  
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB:  
 null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da executada para ciência de que o saldo remanescente já foi depositado na conta 12.201-02 do BB, em favor da empresa. Devolução dos autos ao arquivo definitivo.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -  
Assistente**Despacho****Processo Nº RT-69500-33.2006.5.10.0005***Processo Nº RT-695/2006-005-10-00.0*

Reclamante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
 EMPRESAS DE SEGURANCA E  
 VIGILANCIA DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA  
 SILVA(OAB: null)  
 Reclamado JAGUAR SEGURANCA LTDA  
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB:  
 null)  
 Reclamado Exel do Brasil Ltda  
 Advogado MÁRCIA MARTINS MIGUEL  
 HELITO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Diante do pagamento, pelo segundo executado, do débito remanescente e tendo decorrido o prazo para oposição, intima-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio Miranda - Diretor

**Despacho****Processo Nº RT-91000-97.2002.5.10.0005***Processo Nº RT-910/2002-005-10-00.0*

Reclamante GILMAR PEREIRA SANTANA  
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB:  
 null)  
 Reclamado TELEMONT ENGENHARIA DE  
 TELECOMUNICACOES S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO  
 MACIEL(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos o documento do Detram que comprova o bloqueio do veículo penhorado.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -Assistente

**Despacho****Processo Nº RT-92000-88.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-920/2009-005-10-00.1*

Reclamante Roberto Tadeu Campos Magalhães  
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB:  
 null)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB:  
 null)  
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos  
 Funcionários do Banco do Brasil  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
 CASTRO(OAB: null)

(...) "Melhor compulsando os autos, verifico erro material no despacho de fl. 1322, já que o valor correto do débito remanescente era no importe de R\$ 12.876,42.

Como foi realizado pagamento em 28/10/2011 no valor de R\$5.876,42, o valor do débito remanescente é no importe de R\$ 7.000,00.

Desta forma, intime-se a reclamada para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente de R\$ R\$ 7.000,00, em 48 horas, sob pena de execução."

**Despacho****Processo Nº RT-93500-10.2000.5.10.0005***Processo Nº RT-935/2000-005-10-00.1*

Reclamante	Gongalo de Assuncao Mota
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: null)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME(OAB: null)
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: null)

Vistos os autos.

Verifico que se trata de ação que foi encaminhada ao arquivo definitivo em razão da expedição da certidão para habilitação de crédito de fl. 394, na qual figura como devedor somente o primeiro executado.

O processo foi desarquivado a pedido do exequente com o intuito de que seja expedida outra certidão, desta feita fazendo constar o segundo executado, o que foi indeferido à fl. 409 e ensejou o aviamento do Agravo de Petição de fls. 411/414.

Em juízo de retratação e verificando a plausibilidade do requerimento formulado, reconsidero a decisão atacada, razão pela qual fica prejudicado o Agravo de Petição interposto.

Entretanto, considerando o teor do Ofício 1.364/11 da Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília noticiando a existência de crédito a ser transferido para esta ação em atendimento à reserva efetivada, por ora deixo de determinar a expedição da certidão pretendida pelo exequente.

Desse modo, em resposta expeça-se ofício à Nona Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília informando que os valores depositados na conta judicial 4.500.127.260.590 devem ser transferidos para conta judicial na agência 4200 do Banco do Brasil S/A, vinculada à ação 0093500-10.2000.5.10.0005 desta 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na qual figuram como partes Gonçalo de Assunção Mota (CPF 141504298-55), Hotel Nacional S/A (CNPJ 72.629.140/0001-34), Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (CNPJ 00.542.746/0001-27).

Comprovada a transferência, retornem os autos conclusos para verificação da garantia do Juízo e, se for o caso, determinação de cancelamento da habilitação de crédito referente à certidão expedida à fl. 403.

### Despacho

#### Processo Nº RT-96200-80.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-962/2005-005-10-00.9

Autor	Breno Rodrigo Ribeiro Barros
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: null)
Réu	Gilson Jose Paranhos de Paula e Silva
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: null)

Comprovado o depósito, intimem-se o executado para, no prazo de 05 dias, compareça a essa Vara, para recebimento dos seus créditos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-96900-18.1989.5.10.0005

Processo Nº RT-969/1989-005-10-00.0

Reclamante	Rafael Carvalho de Araujo
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER(OAB: null)
Reclamante	SIQUEIRA PRODUTOS METARLÚGICOS LTDA
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE(OAB: null)

Reclamado	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DF)
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: null)

Vistos os autos.

Considerando que foi deferido aos exequentes SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, RAFAEL CARVALHO DE ARAÚJO, RAIMUNDO DE SOUSA MARTINS, ROSALINO ALVES BATISTA, SEBASTIÃO ALVES VASCONCELOS (fl. 3918) e ROSA MARIA FERRAZ AIELLO (fl. 3.923) prioridade na tramitação processual em razão de contarem com mais de 60 anos de idade, ou serem portadores de doença grave, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, se manifestar sobre: a) interesse de compensação de dívida ativa, nos moldes dos § 9º e § 10º da Constituição Federal; b) existência de cessão de crédito, nos termos do § 14 do art. 100 da CF e arts 16 e 17 da

Resolução n.º 115 do CNJ.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando o executado anuência expressa, libere-se imediatamente aos exequentes SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, RAFAEL CARVALHO DE ARAÚJO, RAIMUNDO DE SOUSA MARTINS, ROSALINO ALVES BATISTA e SEBASTIÃO ALVES VASCONCELOS, via alvará, 5/6 (cinco sextos) do saldo da conta judicial 3920.042.04894991-0 (fl. 3.920), devendo o remanescente, que se refere ao crédito de Raimunda Alves da Silva, permanecer na mesma conta até deliberação do Regional acerca da impugnação à concessão da preferência (fl. 3.878).

Libere-se, também, à exequente ROSA MARIA FERRAZ AIELLO a guia de levantamento do saldo da conta judicial 3920.042.04907665 -0 (fl. 3.943).

Para viabilizar o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, a ser promovido quando do pagamento integral do precatório, todos os exequentes que figuram no feito deverão informar o seu número de PIS, NIT ou CEI.

Ultimadas as providências, mantenha-se o andamento do presente feito sobrestado até o pagamento integral do Precatório.

### Despacho

#### Processo Nº RT-99000-13.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-990/2007-005-10-00.8

Reclamante	Michelle Jordão Machado Muradas
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. (Iesplan Faculdades Planalto)
Advogado	THEOPISTO ABATH NETO(OAB: null)
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Francisco José Alves Vieira
Reclamado	Ângela Cristina Alves Vieira
Reclamado	Christy Vieira Hutchison

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Expedição de ofício à MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília informando que as partes chegaram a consenso no presente feito, razão pela qual deve ser desconsiderada a penhora efetuada no rostos dos autos 980-2006-018-10-00-8 (auto de fl. 224). Expedido o ofício o processo será encaminhado à Secretaria de Cálculos judiciais e Assessoramento Econômico para ajustamento da conta quanto aos débitos previdenciários tendo como base o acordo homologado.

Eugênio Miranda - Diretor

### Despacho

**Processo Nº RT-115000-20.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1150/2009-005-10-00.4*

Reclamante Caixa Econômica Federal  
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: null)  
 Reclamado Dennison Nunes de Castro

"Indefiro por ora o levantamento.

Proceda-se a Renovação dos ativos financeiros do requerido DENILSON NUNES DE CASTRO, CPF nº 689.548.671-20 no valor de R\$124,47, utilização-se do BACENJUD."

### Despacho

**Processo Nº RT-119400-77.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1194/2009-005-10-00.4*

Reclamante Nilva Rosa Guimaraes  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda  
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES(OAB: null)  
 Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida  
 Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS:

"CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da impugnação aos cálculos apresentada por NILVA ROSA GUIMARÃES, para, no mérito, REJEITAR os embargos à execução e ACOLHER a impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Homologo os cálculos retificadores de fls. 236, fixando a execução em R\$ 3.743,05, atualizados em 31/01/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos e libere-se o crédito do exequente, após as deduções legais.

Custas processuais no valor de R\$ 99,61, pela executada, fixadas conforme art. 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2011 - 4ª feira.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-122200-15.2008.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1222/2008-005-10-00.2*

Reclamante Carlos Roberto Borges Bessa  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)  
 Reclamado Itau Unibanco S.A.  
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: null)

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o seu crédito remanescente utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04882150-6, o que condiciona ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à manutenção da sobra na mesma conta.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovada, pelo Banco, a operação, restitua-se ao executado o remanescente da conta judicial 3920.042.04882150-6, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subseqüentes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-129600-80.2008.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1296/2008-005-10-00.9*

Reclamante Maria de Fátima da Silva  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: null)

"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$339.960,53, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Converto os depósitos recursais no valor de R\$5.357,25, efetuado em 16-02-09 e no valor de R\$11.243,81, efetuado em 19-08-09, em penhora. (FLS.814 e 963).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, Caixa Econômica Federal- CEF, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$323.359,47, em 48 horas, sob pena de execução."

### Despacho

**Processo Nº RT-130500-29.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1305/2009-005-10-00.2*

Reclamante Taís Pignata Siqueira  
 Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado G20 Teletendimento LTDA. ME  
 Reclamado Global Village Telecom Ltda  
 Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Josélia Rodrigues dos Santos  
 Reclamado Cristiane Oliveira Santos

Vistos os autos.

O reclamante requer reversão da condenação em desfavor da 2ª executada condenada subsidiariamente.

Indefiro tendo em vista que não se esgotaram todas o meios de execução contra os sócios da 1ª executada.

Cumpra-se o 5º paragrafo do despacho de fl.226.

### Despacho

**Processo Nº RT-131900-78.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1319/2009-005-10-00.6*

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA  
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA  
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: null)

"Considerando que há diversos processos em tramite na vara, dos quais o reclamada também figura no polo passivo, não há como promover a reserva de crédito pretendida.

Expeça-se ofício a 12ª vara do Trabalho de Brasília."

### Despacho

**Processo Nº RT-132500-70.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1325/2007-005-10-00.1*

Autor	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)
Réu	AUTO POSTO GASOL
Advogado	GRACE MARY VÉRAS OSIK(OAB: null)
Réu	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Cascol Combustíveis Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Melhor Posto de Combustível Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)
Réu	Planalto Auto Posto Ltda.
Advogado	GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da executada para tomar ciência de que há custas processuais a serem recolhidas quando o acordo é homologado em fase de execução, bem como, caso queira, poderá depositar o valor de cada parcela em uma única guia.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-153800-20.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1538/2009-005-10-00.5*

Reclamante	Leonardo Carvalho dos Anjos
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: null)
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

O reclamante requer início da execução em desfavor da 1ª reclamada, bem como expedição de alvará para levantamento do FGTS alegando que a 1ª reclamada, condenada a expedir a guia TRCT e a Chave de conectividade, encontra-se em lugar incerto e

não sabido.

Indefiro o início da execução tendo em vista que há AI pendente de julgamento.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, intimando o reclamante para o seu recebimento no prazo de 5 dias.

Recebido o alvará, sobreste-se os autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-200900-64.1992.5.10.0005**

*Processo Nº RT-2009/1992-005-10-00.0*

Reclamante	Edyta Breyer de Espindola
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Drogaria Janaina Ltda Me

Vistos os autos.

Diante do teor do Acórdão de fls. 129/133, que deu provimento ao Agravo de Petição do exequente para afastar a extinção da execução, acolho a recomendação constante do julgado e determino a expedição de certidão de crédito trabalhista. Cumprido, intime-se o exequente para o recebimento no prazo de 10 dias.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-1087-89.2011.5.10.0005**

Reclamante	Jannyfer Martins Menezes
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Patriota Servios Administrativos e Profissionais Ltda Me
Advogado	JOSÉ ALFREDO DO AMARAL(OAB: null)
Reclamado	Comissão de Liquidação Administra(Condominio Residencial Mini Chácara de Sobradinho)
Advogado	JOSÉ ALFREDO DO AMARAL(OAB: null)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patriota Servios Administrativos e Profissionais Ltda Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 07/02/12, às 09h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios

(Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 18, NOVEMBRO de 2011.

## 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-87-51.2011.5.10.0006

Reclamante	Andreia dos Santos Paz
Advogado	GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Reclamado	Kherollen Cavalcante Ramos
Reclamado	Alexandre Alves de Oliveira
Reclamado	Luiz Martins Cardoso
Reclamado	Claudio Dutra da Silva
Reclamado	Humberto Pereira Silva
Reclamado	Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira
Reclamado	Lucia Ferreira Oliveira
Reclamado	Jose Fernando Alves Rabelo
Reclamado	Ana Maria Batista da Silva de Azevedo

Vistos.Patentes nos autos a inexistência de bens livres e desembaraçados em favor da executada COOPATRAM e sua consequente incúria patrimonial, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica (CLT, artigos 9º e 596; CDC, art. 28) e incluo no pólo passivo da execução os diretores KHEROLLEN CAVALCANTE RAMOS, ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS CARDOSO, CLÁUDIO DUTRA DA SILVA, HUBERTO PEREIRA SILVA E PEDRO RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO ALVES RABELO e ANA MARIA BATISTA DA SILVA DE AZEVEDO, todos com números de CPF indicados à fls. 92/94.Diligencie a Secretaria quanto aos respectivos endereços atualizados junto à RFB, para viabilizar a subsequente intimação para pagamento do valor homologado à fl. 55 em 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-115-19.2011.5.10.0006

Reclamante	Maria do Amparo das Chagas Lessa
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	BSB AC Fábrica de Alimentos e Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder à reclamada o prazo de 5 dias para devolução da CTPS da reclamante. (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º, V).Publique-se

### Despacho

#### Processo Nº RT-168-34.2010.5.10.0006

Reclamante	Rosiliane de Jesus Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)
Reclamado	Alecrim Restaurante e Lanchonete Ltda. ME
Reclamado	Leda Rodrigues Freitas de Almeida

Reclamado Camila Aparecida Freitas de Luccas

Vistos. Considerando as frustradas tentativas de execução contra o devedor e a ultimação de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, determino:Expedição de mandado de protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor ora atualizado, contra a principal devedora e o sócios incluídos.Efetivada a medida, aguarde-se por 90 dias.Publique-se Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-280-03.2010.5.10.0006

Reclamante	José Adão Ferreira Santana
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Comercial de Alimentos A.M.J Ltda. ME
Advogado	KELLEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao exequente o prazo de 5 dias para que junte aos autos comprovante do valor sacado (crédito remanescente). (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º, V). Publique-se

### Despacho

#### Processo Nº RT-369-26.2010.5.10.0006

Reclamante	Lourival Libório Ramos
Advogado	RODRIGO KOCHENBORGER(OAB: null)
Reclamado	Viação Pioneira Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para indicar o nome da pessoa com outorga de poderes para o recebimento do saldo remanescente nos autos, ante a falta de poderes na procuração de folhas 67. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º).Publique-se

### Despacho

#### Processo Nº RT-669-85.2010.5.10.0006

Reclamante	Ana Lúcia Ribeiro de Cerqueira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, determinar a expedição de Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, Art. 4º, I).Concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.Publique-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1000-33.2011.5.10.0006

Reclamante	Andre Luiz Rodrigues de Lima
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Construtora Tenda S. A.
Advogado	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS(OAB: null)

Vistos. Designo a data de 09/12/2011 às 13:25, para Audiência Conciliatória. Intime-se o exequente diretamente pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1395-59.2010.5.10.0006

Reclamante	Irismar Ribeiro de Melo
------------	-------------------------

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)  
 Reclamado Comércio de Alimentos PC Ltda. EPP  
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

Indefiro o pedido de desarquivamento de autos findos (arquivado definitivamente) em observância ao contido no Art. 96 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado e regulamenta a vista de autos de processos no Tribunal Regional do Trabalho, nas Secretarias das Varas e no Arquivo Geral. A parte interessada deverá dirigir-se diretamente ao Arquivo Geral para satisfação de seus requerimentos. A presente petição ficará à disposição da parte requerente por 2 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, destrua-a.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 4º, II). Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1576-26.2011.5.10.0006

Reclamante Eldon Sant Anna Teixeira Lima  
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S. A.  
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: null)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro a perda da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 18/11/2004, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, IV) e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eldon Sant'Anna Teixeira Lima em desfavor do Banco do Brasil S/A, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-lo a pagar as sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias, incluindo reflexos, nos termos da fundamentação supra que integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelo reclamado no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$20.000,00. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos fiscais e previdenciários (TST, Súmula 368), observando-se, quanto a estes últimos, os recolhimentos efetuados pelo reclamante sobre o teto. Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as horas extras possuem natureza salarial. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1719-15.2011.5.10.0006

Reclamante Lourival Justo da Silva  
 Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA(OAB: null)  
 Reclamado Fundacao dos Economiarioros Federais - Funcef

Em 16 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h12min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). LUIS CLÁUDIO GOMES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDA FONSECA THEODORO, OAB nº 26921/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 16/35, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da

lei. Publique-se. Dispensada a assinatura da ata pelas partes e advogados (CLT, art. 851, § 2º). Audiência encerrada às 14h14min.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1742-58.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Filho dos Santos  
 Advogado OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ(OAB: null)  
 Reclamado Proclima Engenharia Ltda.  
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, indeferir a expedição da certidão, eis que não preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.051/95 e do art. 789-A, V, da CLT, conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 4º, I). Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1794-54.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Pedro Ferreira Xavier  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Master Locacao de Mao de Obra e Terceirizacao Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 09/12/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado por EDITAL. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1801-46.2011.5.10.0006

Reclamante Jefferson Eneas da Silva  
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 12/12/2011, às 08:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada por edital. O reclamante d deverá ser intimado na forma do convênio firmado com a Defensoria Pública. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1841-28.2011.5.10.0006

Reclamante Simone Rodrigues de Jesus  
 Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Conver Combustiveis Automotivos Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 13:30 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do

reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1848-20.2011.5.10.0006

Reclamante Gustavo Gomes Duarte Pereira  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)  
Reclamado Elma Servicos Gerais e Representacao Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 13:50 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada, por AR. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1849-05.2011.5.10.0006

Reclamante Arlinda Antonia Moreira dos Santos  
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: null)  
Reclamado Maria das Neves Rodrigues Araujo

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 14:00 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1853-42.2011.5.10.0006

Reclamante Jeisa Barbosa de Oliveira  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)  
Reclamado Auto Posto Ceilandia Norte Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 14:20 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT

(arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se o reclamado. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1857-79.2011.5.10.0006

Reclamante Valmir Matias Lima  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)  
Reclamado Tam Linhas Aereas S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência para a data de 09 /12/2011, às 14 : 00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se .

### Despacho

#### Processo Nº RT-1858-64.2011.5.10.0006

Reclamante Avelino Hebio Mourao Rocha  
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
Reclamado Finustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S. A.  
Reclamado Itau Unibanco S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 14:40 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifiquem-se os reclamados. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1860-34.2011.5.10.0006

Reclamante Luiz Gustavo Hardman Lima  
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: null)  
Reclamado Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.  
Reclamado Hsbc Bank Brasil S. A. - Banco Multiplo

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 14 :50 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifiquem-se os reclamados. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-1867-26.2011.5.10.0006**

Reclamante Elcilene Silva Carneiro  
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO  
 ALVARENGA ROSA(OAB: null)  
 Reclamado Patricia dos Santos Pereira Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 15:00 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-1871-63.2011.5.10.0006**

Reclamante Rodrigo Goncalves Andrade  
 Advogado JOSE ALDE MIR BORGES DE  
 MATOS(OAB: null)  
 Reclamado Diprel Distribuicao de Produtos  
 Eletronicos Ltda. Epp

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho: Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764); Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo; Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação no período de 28 de novembro a 2 de dezembro/2011; DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 01/12/2011 às 15:10 horas. Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data. Notifique-se a reclamada. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-1919-22.2011.5.10.0006**

Reclamante Maria Nely Dias de Oliveira  
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO  
 MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Profissionais  
 Autônomos de Transporte de  
 Samambaia  
 Reclamado Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 13/12/2011, às 08:43 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, sendo a primeira por EDITAL (inclusive para que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário). Publique-se .

**Despacho****Processo Nº RT-1928-81.2011.5.10.0006**

Reclamante Luis Alberto dos Santos

Advogado BOLIVAR DOS SANTOS  
 SIQUEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Ciclo Construtora Ltda  
 Reclamado Ciclo Representação de Pavimentação  
 Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 09/12/2011, às 13:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamado, por EDITAL. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-35400-83.2005.5.10.0006**

*Processo Nº RT-354/2005-006-10-00.0*

Reclamante Francisco Bento Sobrinho  
 Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS(OAB: null)  
 Reclamado GCB Editora de Guias Comerciais do  
 Brasil Ltda.  
 Reclamado Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.  
 Reclamado Gilberto Huber  
 Reclamado Francisco Gouveia Pereira  
 Advogado DANIELLA DE CASTRO  
 VASCONCELOS(OAB: null)  
 Reclamado José Gouveia Pereira  
 Advogado ANTONIO CARLOS ALVES  
 DINIZ(OAB: null)

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, II, do CPC). Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho****Processo Nº RT-40000-89.2001.5.10.0006**

*Processo Nº RT-400/2001-006-10-00.8*

Reclamante Maria Neuza da Silva Oliveira  
 Advogado LIVIA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Digisoft Informatica e Servicos Ltda.  
 Reclamado Sebastiao Alves Ribeiro  
 Reclamado Vicente de Barros Nogueira

Vistos. À falta de qualquer comprovação da dificuldade denunciada eis que notório o acesso às certidões desejadas nos sítios dos órgãos fazendários na rede mundial de computadores, mantenho a decisão de fl. 206. Aguarde-se por cinco dias. Após, voltem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho****Processo Nº RT-95700-74.2006.5.10.0006**

*Processo Nº RT-957/2006-006-10-00.3*

Reclamante Andre Gustavo Torres Novaes  
 Advogado LEONARDO MIRANDA  
 SANTANA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF  
 Advogado ANDIARA SIDONIO  
 VILASBOAS(OAB: null)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da executada em R\$ 1.591,66 até 30/11/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Solicite-se à Secretaria de Orçamento e Finanças - SEORF deste egrégio TRT a devolução, devidamente atualizada, dos valores de R\$ 521,74 e R\$ 2.086,95, indevidamente transferidos por este Juízo à União, via GRU, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-lhe cópia da folha 1021 e uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual. Comprovada à devolução, venham-me conclusos os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA

JUNIOR

**Despacho****Processo Nº RT-130800-85.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1308/2009-006-10-00.2*

Reclamante	Antonio Fernandes Filho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: null)

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 30 dias para os fins requeridos. Após o retorno dos autos, à conclusão para, após a certificação do trânsito em julgado, deliberação sobre o contraditório da liquidação sugerida em face dos reclamados. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho****Processo Nº RT-136300-55.1997.5.10.0006***Processo Nº RT-1363/1997-006-10-00.8*

Reclamante	Servico Social do Distrito Federal - SECONCI/DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Ener G Participacoes S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para vista, conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se, observando-se o nome do novo procurador constituído.

**Despacho****Processo Nº RT-170300-61.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1703/2009-006-10-00.5*

Reclamante	Maria das Graças Cosmo
Advogado	JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida de BSI do Brasil S. A.
Advogado	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: null)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 15 dias para trazer aos autos instrumento de mandato a outorgar aos advogados constituídos poder específico para receber, visando à oportuna liberação do crédito depositado nas contas de fls. 367 e 382 (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-178000-88.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1780/2009-006-10-00.5*

Reclamante	Misael da Costa Oliveira
Advogado	DANIEL AGOSTINHO SOARES(OAB: null)
Reclamado	Servicibra Comércio de Controles Ltda.
Advogado	LUIZ DALTON GOMES(OAB: null)
Reclamado	Orlando Nhoqui Junior
Advogado	LUIZ DALTON GOMES(OAB: null)
Reclamado	Rodolfo Uyvary Nhoqui

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a petição patronal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se a

audiência já designada para exame do requerimento patronal (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se, observando-se o nome do procurador constituído pela executada.

**7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-52-88.2011.5.10.0007**

Reclamante	Jose Pereira Lima Filho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Active Engenharia Ltda.
Advogado	LAISIR DA SILVA GONÇALVES(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: null)

(fls. 295) - Vistos, etc. 1. Ante os termos da petição de fls. 293/294, vista à reclamada para manifestação no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do FGTS, intimando-se o reclamante para recebimento e comprovação do valor levantado, no prazo de 05 dias, para fins de compensação junto à Contadoria. Brasília, 17.11.11. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-162-87.2011.5.10.0007**

Reclamante	Raimundo Maranhao de Castro
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: null)

(fls. 274) - Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamada para apresentar as fichas financeiras, no prazo de 10 dias, relativas ao período de novembro/2006 até a data a ser estabelecida como termo final. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se este despacho por mandado. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-374-11.2011.5.10.0007**

Reclamante	Raimundo Nonato Santos Sousa
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	CMM Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	BRUNO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: null)

(Fls.127/142)SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO Ex positus, rejeito a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO NONATO SANTOS SOUSA, condenando CMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a pagar ao autor as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, além de cumprir a obrigação de fazer ali delineada, sob pena de pagamento do valor requerido. A reclamada deverá arcar com os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Indefiro os demais pleitos.

Liquidação por cálculos, nos termos da fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, as Orientações Jurisprudenciais nºs 363 e 400 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho/TST.Tratando-se de verbas de natureza estritamente indenizatória, não há falar em incidência de contribuições previdenciárias.Custas devidas pela ré no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o reclamante, nos moldes preconizados pela Súmula nº 197 do TST.Publique-se para conhecimento da ré.Brasília, 16 de novembro de 2011 - Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-401-91.2011.5.10.0007

Reclamante Serviço Social do Distrito Federal - SECÔNCI/DF  
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Ceidutos Montagens e Instalações de Ar Condicionado Ltda.  
 Advogado FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: null)

(fls. 83) - Vistos, etc. 1.Manifeste-se o(a) Reclamada sobre os termos da petição de fls. 82, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-511-90.2011.5.10.0007

Reclamante Diogo da Silva Reis  
 Advogado MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: null)  
 Reclamado Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.  
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)

(fls. 106) - Vistos, etc. 1.Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2.Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 105. Brasília, 18.11.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-612-30.2011.5.10.0007

Reclamante Eliege Scalabrini Silva de Moraes  
 Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

(fls. 307/308) - (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço de ambos os Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE os apresentados pela Reclamada, apenas para corrigir erro material e REJEITAR os opostos pela Reclamante, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 16 de novembro de 2011.Oswaldo F. Neme Júnior  
 Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-683-66.2010.5.10.0007

Reclamante Damião Barbosa da Silva  
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Ciplan Cimento Planalto S/A  
 Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: null)

(fls.355)(...)4. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.(...)Brasília, 08/11/2011.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-711-97.2011.5.10.0007

Reclamante Marcos Aurelio Irineu da Silva  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Multserv - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.  
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

(fls. 89) - Vistos, etc. 1.Libere-se à reclamada a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. (...)Brasília, 03.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-742-20.2011.5.10.0007

Reclamante Viviane da Luz Amaral  
 Advogado EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Lyon Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: null)

(fls. 89) - Vistos, etc. Ante os termos da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 18.11.11.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-812-37.2011.5.10.0007

Reclamante Sônia Teresinha de Sousa  
 Advogado LUANA DE SOUZA SANDRI(OAB: null)  
 Reclamado Probank S/A  
 Advogado FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: null)

(fls. 159) - Vistos, etc. 1.À vista dos termos da petição de fls. 129/134, intime-se a reclamante para ciência quanto ao número da conta corrente ali informada para as providências determinadas na sentença de mérito. 2.Intime-se a reclamada para proceder ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-983-91.2011.5.10.0007

Reclamante Francisca Simplicio dos Reis  
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(Fls.104/105)SENTENÇA (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta reclamação.Considerando-se a existência de declaração de pobreza (fls. 06), os honorários periciais deverão ser requisitados na forma da Portaria PRE/DGJ nº 01 de 2011.Custas pela Reclamante, no importe de R\$347,38, calculadas sobre R\$17.369,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da Lei (art. 790, § 3º, da CLT).Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 16 de novembro de 2011.

Oswaldo F. Neme Jr. - Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1079-09.2011.5.10.0007

Reclamante Maria Cristina Laydner Cruz  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)

Reclamado Banco do Brasil S/A  
 Advogado BRUNO NASCIMENTO  
 COELHO(OAB: null)

(fls.732) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC)- Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamado(a), no prazo legal, do recurso interposto pelo(a) Reclamante. 2. Intime-se. Brasília, 18/11/2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1182-50.2010.5.10.0007

Reclamante Ivanildo Lima Porto  
 Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE  
 ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Viação Novo Horizonte Ltda.  
 Advogado PEDRO RISERIO DA SILVA(OAB:  
 null)  
 Reclamado Viação Central Bahia de Transportes  
 Ltda.  
 Advogado PEDRO RISERIO DA SILVA(OAB:  
 null)

(fls. 419) - Vistos, etc. 1.Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2.Intime-se. 3.Após o prazo, conclusos para decisão. Brasília, 17.11.11. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1211-03.2010.5.10.0007

Reclamante Celso Magno Sousa Barros  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB:  
 null)  
 Reclamado Itaú Seguros S/A  
 Advogado MARCELO GOMES DE FARIA(OAB:  
 null)

(fls. 196/203) - (...) III - DISPOSITIVO - Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CELSO MAGNO SOUSA BARROS em face de ITAÚ SEGUROS S.A. Aplico ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor da parte reclamada e o condeno a ressarcir as despesas da parte contrária que arbitro em R\$ 2.000,00.

Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da multa os juros e a correção monetária. Custas devidas pelo reclamante no valor total de R\$ 1.700,00, calculadas sobre os valores atribuídos às causas. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 16 de novembro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1270-54.2011.5.10.0007

Reclamante Helio Marum Jorge  
 Advogado EULER RODRIGUES DE  
 SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE  
 LIMA(OAB: null)

(fls.356/375)(...)III - DISPOSITIVO - Ex positis, acolho a prejudicial de prescrição parcial aventada pela acionada, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 15/08/2006 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HELIO MARUM JORGE, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, e a adimplir as obrigações de fazer ali delineadas. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a

correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, as Orientações Jurisprudenciais nºs 363 e 400 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A reclamada deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1319-32.2010.5.10.0007

Reclamante Edilson Costa Vieira  
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB:  
 null)  
 Reclamado Votorantim Cimentos Brasil  
 (ENGENHARIA)  
 Advogado GUSTAVO SANTOS DE FARIA(OAB:  
 null)

(fls.279) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 08 dias, sobre o recurso adesivo interposto pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília, 18/11/2011.Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1412-58.2011.5.10.0007

Reclamante Reginaldo Alves de Carvalho  
 Advogado ROSALINA GONÇALVES  
 PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada  
 Ltda.  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

(fls. 136) - Vistos, etc. 1.Manifestem-se as Reclamadas sobre os termos da petição de fls. 132/135, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se. Brasília, 18.11.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1521-09.2010.5.10.0007

Reclamante Milena Bachir Alves  
 Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES  
 ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Arcos Propaganda Ltda.  
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)

(fls. 645) - Vistos, etc. 1. Vista ao(à) reclamado(a), no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após, conclusos para decisão. Brasília, 17.11.11. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1529-49.2011.5.10.0007

Reclamante Anderson Correia Vitorio  
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES  
 LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Auto Shopping Derivados de Petróleo  
 Ltda.  
 Advogado JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO  
 DIAS(OAB: null)

(fls.33)Vistos, etc. 1.Intimem-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2.Decorrido o prazo para manifestação pelo Reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se a existência de

documentos originais. Brasília, 17/11/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1602-55.2011.5.10.0007

Reclamante Luiz Carlos Oliveira de Souza  
 Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Superbom Supermercado Ltda.  
 Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: null)

(fls. 332) - Vistos, etc. 1.Vista ao(à) Reclamado do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. 3.Decorrido o prazo, conclusos para remessa ao Eg. TRT. Brasília, 17.11.11. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1616-05.2011.5.10.0007

Reclamante Vandoir Marques de Abreu  
 Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: null)  
 Reclamado Senac - Serviço Nacional e Aprendizagem Comerciail

(fls.33) (...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/26, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 23,98, calculadas sobre R\$ 1.199,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h22min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1723-49.2011.5.10.0007

Reclamante Iara Santos da Rocha Neiva  
 Advogado FABIANA CAROLO(OAB: null)  
 Reclamado Unimix Tecnologia Ltda.  
 Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: null)

(fls.44)Vistos os autos.1. Homologo o acordo de fls. 29/31 E FLS. 43, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que retiro o feito da pauta do dia 01/12/2011 às 08:50 horas. 2. Custas, pela Reclamada no valor de R\$ 44,00, calculados sobre o valor de R\$ 2.200,00, dispensadas na forma da lei.3. Fica dispensada a intimação da União, por meio da PFG, em face do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010.

4. Intime-se as partes.Brasília, 17/11/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1731-26.2011.5.10.0007

Autor Alex Sousa Galdino  
 Advogado FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: null)  
 Réu Patrimonial Serviços Especializados Ltda.  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

(fls. 109) - Vistos os autos. Os autores formularam, a fls. 83/84, pedido de desistência da ação e conseqüente extinção do processo. Observo que os autos contam com peça contestatória, a fls. 85/95. No entanto, a referida defesa foi apresentada somente após o requerimento de desistência, conforme se nota das datas a fls. 83 e 85. Portanto, não há óbice ao pedido apresentado pelos Autores. Isso Posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelos

Reclamantes, no importe de R\$2.036,68, calculadas sobre 101.834,09, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, na forma das declarações a fls. 16, 23, 29, 36, 41, 48 e 55, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT. Intime-se as partes. Brasília, 16 de novembro de 2011. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1962-53.2011.5.10.0007

Autor Ceb Distribuicao S.A.  
 Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES(OAB: null)  
 Réu Sindicato dos Urbanitários do Distrito Federal - STIU-DF

(fls. 69/72) - (...) III - DISPOSITIVO - Ex positus, nos autos da ação proposta pela CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. em face do SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL STIU/DF, este Juízo resolve conhecer de ofício da preliminar contida no artigo 301, X do CPC e, acolhendo-a, julgar extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo. Custas devidas pela autora no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

### Despacho

#### Processo Nº RT-8200-64.2006.5.10.0007

*Processo Nº RT-82/2006-007-10-00.6*

Reclamante Alessandro Barbosa Casado  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)  
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)  
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Otavio Alves Neto  
 Reclamado Cleria Alves Cavalcanti

(fls. 267) - Vistos, etc. 1.Vista ao (à) reclamante do agravo de petição interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para remessa dos autos ao TRT. Brasília, 17.11.11. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-14100-23.2009.5.10.0007

*Processo Nº RT-141/2009-007-10-00.9*

Reclamante Cláudia Muniz Pereira  
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)

(fls. 1736) - Vistos, etc. 1.Intime-se as partes para manifestação sobre os termos da promoção da Contadoria, no prazo comum de 05 dias. 2.Após, conclusos para as demais providências pertinentes. Brasília, 18.11.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-21100-79.2006.5.10.0007

*Processo Nº RT-211/2006-007-10-00.6*

Reclamante Francinete Alves Santos  
 Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO(OAB: null)

Reclamado Miriam Antônia Sebba  
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: null)

(fls. 255) - Vistos, etc. Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 18.11.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-31200-25.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-312/2008-007-10-00.9*

Reclamante Julys Newton de Souza Matos  
Advogado NILZA MARIA DE SOUZA MATOS(OAB: null)  
Reclamado Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.  
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: null)

(fls. 363) - Vistos, etc. Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o parcelamento do débito homologado às fls. 359, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-33500-23.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-335/2009-007-10-00.4*

Reclamante Helvecio Rosa da Costa  
Advogado HELVECIO ROSA DA COSTA(OAB: null)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: null)

(fls. 372) - Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante da petição interposta pelo(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 17/11/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-55100-08.2006.5.10.0007**

*Processo Nº RT-551/2006-007-10-00.7*

Reclamante Camila Ramalho da Silva  
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)  
Reclamado Maria Lucia Martins Reinaldo  
Reclamado Jhony Morais Pereira  
Advogado SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES(OAB: null)

(fls. 96) - Vistos, etc. 1. Não há nos autos nenhuma determinação autorizando o pagamento da parcela vencida em outubro a ser efetuado três dias após o término da greve. 2. O primeiro dia útil após o término da greve dos bancários foi em 18.10.2011, fato público amplamente divulgado na mídia nacional. 3. Ante os termos do acordo de fls. 84/85 que informa que em caso de inadimplência, a execução retornará ao valor de R\$ 10.000,00, independentemente dos valores recebidos, expeça-se edital de leilão unificado do bem penhorado às fls. 78, observando-se as formalidades legais. 4. Intime-se o 2º reclamado. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-70800-73.1996.5.10.0007**

*Processo Nº RT-708/1996-007-10-00.1*

Reclamante Maria Zelia Ferreira Lourenco  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)  
Reclamado THINO S MODAS LTDA (N/P-sócia Terezinha Correia de Jesus)

Reclamado Terezinha Correia de Jesus Inove

(fls.100) (...) 1.Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 06/10/2011. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-71100-25.2002.5.10.0007**

*Processo Nº RT-711/2002-007-10-00.4*

Reclamante RUTEMBERG CESAR BATISTA DA SILVA  
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: null)  
Reclamado BANCO CITIBANK SA  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

(fls. 853) - (...) 2.Expedido o alvará, intime-se o reclamado para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 17.11.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-72100-50.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RT-721/2008-007-10-00.5*

Reclamante Luiz Felipe da Silva  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: null)  
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.  
Reclamado União Federal  
Reclamado Paulo Roberto Martins Vaz  
Reclamado Gleidson Carlos Nascimento Pacheco

(fls. 349) - Vistos, etc. 1.Intime-se o reclamante para informar o número do PIS, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de alvará. (...) Brasília, 18.11.11. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-114900-74.2000.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1149/2000-007-10-00.4*

Reclamante MARGARETE MARQUES DA SILVA  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)  
Reclamado ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA  
Advogado SANDOVAL CURADO JAIME(OAB: null)  
Reclamado José Mário de Paula Ribeiro Júnior  
Advogado ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: null)

(fls.406)Vistos, etc. 1.Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042/04826821-1. 2.Intime-se o(a) Reclamado(a), para os fins do art. 884/CLT. Brasília, 17/11/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-116900-32.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1169/2009-007-10-00.3*

Reclamante Cristina Alves Ferreira  
Advogado NILTON MENDES GOMES(OAB: null)  
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S.A.  
Advogado CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO(OAB: null)  
Reclamado Paulo Valverde de Moraes  
Reclamado Diana Maria Jabour Tannuri Valverde de Moraes

(fls.244)Vistos, etc. 1.Homologo o acordo de fls.241/242 , para que

surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Acoste-se a chave de conectividade à contracapa dos autos. 3.Intimem-se as partes sobre a homologação do acordo, sendo o reclamante para ciência do despacho e para retirar a chave de conectividade, no prazo de 05 dias. 4.Fica dispensada a intimação da União, por meio da PFG, em face do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010. 5.Após, concluso para fins de análise final dos autos, pertinente à baixa de penhoras e liberação de valores bloqueados. Brasília, 17/11/2011.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-117100-15.2004.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1171/2004-007-10-00.8*

Reclamante	SANSHIRO ALEX DO NASCIMENTO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Impermeiar Construcao e Impermeabilizacao Ltda
Advogado	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: null)

(fls. 586) - Vistos, etc. 1.Libere-se ao Exeqüente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias, para fins de atualização dos cálculos de fls. 550/558. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-122200-19.2002.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1222/2002-007-10-00.0*

Reclamante	Hetônico Pereira
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: null)

(fls. 1531) - Vistos os autos. 1. Libere-se ao reclamado a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. 2 Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-127100-69.2007.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1271/2007-007-10-00.7*

Reclamante	Ângela Lepesqueur
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA(OAB: null)

(fls. 731) - Vistos, etc. 1.Manifeste-se o(a) Reclamante sobre os termos da petição de fls. 726/728, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se. Brasília, 17.11.11. Oswaldo Florêncio Neme Júnior Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-183200-73.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1832/2009-007-10-00.0*

Reclamante	Antonio Martins Pereira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda

Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: null)
----------	---

(fls. 159) - Vistos, etc. 1.Acoste-se a CP nº 528/2011 na contracapa dos autos. 2.Vista às reclamadas do agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias. 3.Intimem-se, sendo a primeira reclamada, via postal. 4.Decorrido o prazo, conclusos para remessa ao Eg. TRT. Brasília, 17.11.11. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-183600-83.1992.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1836/1992-007-10-00.9*

Reclamante	José de Lima Barbalho
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	IMCIL IMPERMEABILIZACOES CONSTRUÇOES E IMOBILIARIA LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS ANTONIO CEZAR ALMEIDA E/OU MARIA SUELI DA SILVA ALMEIDA)
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER(OAB: null)
Reclamado	Antônio Cezar Almeida
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER(OAB: null)
Reclamado	Maria Sueli da Silva Almeida
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER(OAB: null)

(fls.408) (...) 5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, libere-se ao Exeqüente as guias de levantamento acostadas à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Brasília, 19/10/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-197100-26.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-1971/2009-007-10-00.3*

Reclamante	Vivien Jaqueline dos Prazeres Fonseca
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economizários Federais - FUNCÉF
Advogado	TALITA MARA IDALGO GABRIEL PATARELI(OAB: null)

(fls. 370) - Vistos, etc. 1.Vista às reclamadas da impugnação ofertada pela reclamante, no prazo comum de 05 dias. 2.Intime-se. 3.Após o prazo, vista à Contadoria da impugnação. 4.Devolvidos os autos, conclusos para decisão. Brasília, 16.11.11. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor(a) de Secretaria

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-849-98.2010.5.10.0007**

Reclamante	Luciano Santos Ramos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)
Reclamado	2 Kge Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GABRIELA DE MORAES(OAB: null)
Reclamado	Exame Engenharia Ltda.
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Luiz Henrique Marques Gomes
Reclamado	Maria Lindomar Campos da Silva

## EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº608/2011

## Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.974,38 (96,40%)  
 INSS Reclamante.....: 5,26 (0,26%)  
 INSS Reclamado.....: 15,13 (0,74%)  
 INSS Terceiros.....: 3,81 (0,19%)  
 Custas do Processo: 39,59 (1,93%)  
 Custas Art.789.....: 9,90 (0,48%)  
 Total Geral: 2.048,07 Atualizado:31/08/2011

Decisão/Despacho de fls.: 169.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Luiz Henrique Marques Gomes e Sra. Maria Lindomar Campos da Silva, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17 de NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-4100-57.1992.5.10.0007**

*Processo Nº RT-41/1992-007-10-00.3*

Reclamante	JOAO ALEXANDRE OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	COLUMBIA SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
Reclamado	Joao Lopes Neto

## EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº609/2011

## Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.551,97 (79,95%)  
 INSS Reclamante.....: 189,03 (0,91%)  
 INSS Reclamado.....: 718,71 (3,47%)  
 INSS Terceiros.....: 208,43 (1,01%)  
 INSS SAT.....: 107,81 (0,52%)  
 I R P F.....: 2.446,33 (11,82%)  
 Custas do Processo: 383,75 (1,85%)  
 Custas Art.789.....: 95,94 (0,46%)  
 Total Geral: 20.701,97 Atualizado:29/02/2008

Decisão/Despacho de fls.: 106.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na

forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, JOÃO LOPES NETO para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17 de NOVEMBRO de 2011.

**Portaria****PORTARIA DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho Titular da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, os termos do artigo 293, do Provimento Geral Consolidado, de 21/02/2006, bem como os termos da Recomendação nº 4 da Secretaria da Corregedoria Regional do TRT da 10ª Região, publicada na edição nº 848/2011 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 04 de novembro de 2011.

**R E S O L V E**

Art. 1º - No período de 05 a 19 de dezembro de 2011, proceder-se-á à INSPEÇÃO INTERNA EXTRAORDINÁRIA deste Juízo, que funciona na Avenida W3 Norte, Quadra 513, lote 02 e 03, 1º andar, nesta capital.

Art. 2º - As inspeções serão realizadas pelo Juiz do Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, bem como pela Juíza Auxiliar, Drª. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, e abrangerá todos os processos em tramitação, para fins de depuração e lançamento de informações necessárias à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Art. 3º - Os trabalhos da inspeção terão início às 09:00 horas, tendo como secretário o servidor Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria, encerrando-se às 18:00 horas.

Art. 4º - Apenas serão despachadas as petições de natureza urgente que importem em pericimento de direito.

Art. 5º - Serão suspensos os serviços da Secretaria e do Gabinete com prorrogação dos prazos que vencerem no período da inspeção para o primeiro dia útil seguinte aos trabalhos de inspeção (CPC, artigo 184, § 1º, I), independentemente de intimação, com exceção

das audiências designadas para o mês de dezembro/2011, que serão realizadas normalmente.

Art. 6º - A partir de 28 de novembro de 2011, inclusive, está vedada a retirada, bem como vista dos autos fora do Cartório.

Art.7º - Todos os servidores da Vara deverão comparecer no horário mencionado no art. 3º.

Art. 8º - Os autos que se encontrarem fora do Juízo, mas constarem do relatório geral de feitos em tramitação, no período da inspeção, serão identificados para que sejam realizadas as diligências de devolução que se fizerem necessárias, ou para exame posterior, quando do retorno.

Art. 9º - Cópia da presente Portaria deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional, à Associação dos Advogados Trabalhistas, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no átrio deste Foro Trabalhista para conhecimento público.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2011.

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Anexo 1	
Descrição:	

## 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-124-72.2011.5.10.0008

Reclamante Maria Alves de Sousa Correia  
 Advogado JOSE IVO CABRAL RIBEIRO(OAB: null)  
 Reclamado Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda  
 Advogado VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO(OAB: null)

Ao Autor. Despacho/Decisão à fl. 205: "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se."

### Despacho

##### Processo Nº RT-213-95.2011.5.10.0008

Reclamante Ronaldo Jose da Silva  
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Auto Posto 107 Sul Ltda.  
 Advogado ELVIM SOARES DA COSTA(OAB: null)

FL. 122. "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS para anotação pela reclamada, no prazo de 05 dias..."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

##### Processo Nº RT-216-50.2011.5.10.0008

Embargante Jose Ernani de Oliveira  
 Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: null)  
 Embargado Nilda Florencio da Silva

Advogado MÁRCIO MACHADO VIEIRA(OAB: null)  
 Embargado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.  
 Embargado Distrito Federal  
 Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: null)

Ao Autor. Despacho/Decisão à fl. 68: "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias. Intime-se."

### Despacho

##### Processo Nº RT-238-45.2010.5.10.0008

Reclamante Isaias Lobão Pereira Júnior  
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)  
 Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda  
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)

Ao Recte. Despacho/Decisão à fl. 177: "intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz do Trabalho Titular da 8ª VT/DF"

### Despacho

##### Processo Nº RT-254-62.2011.5.10.0008

Reclamante Raimundo Rodrigues dos Anjos  
 Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES(OAB: null)  
 Reclamado Prata Conservacao e Limpeza Ltda-Me  
 Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO(OAB: null)

Ao Recte. Despacho/Decisão à fl. 35: "intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. Vanessa Reis Brisolla Juíza do Trabalho Substituta"

### Despacho

##### Processo Nº RT-305-73.2011.5.10.0008

Reclamante Leonice Rodrigues de Castro  
 Advogado ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada  
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: null)

À Reclamada: "... intimado(s) para indicar(em), em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel. ...".

### Despacho

##### Processo Nº RT-349-92.2011.5.10.0008

Reclamante Jose Melo da Silva  
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

### DECISÃO

Vistos.

Intime-se, via DEJT, o autor para no prazo de cinco dias fornecer ao Juízo a CTPS para retificação.

(...)

Data supra.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza do Trabalho Substituta

**Despacho****Processo Nº RT-364-95.2010.5.10.0008**

Reclamante Ailton Viturino dos Santos  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)  
 Reclamado Pablo Auto Sport  
 Reclamado Pablo Santos Ferreira

Ao Autor: "... libere-se ao Exequente a guia de fl.50, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. ...".

**Despacho****Processo Nº RT-397-51.2011.5.10.0008**

Reclamante Wemerson Guimaraes Honorato  
 Advogado JOSE ALDEMIRO BORGES DE MATOS(OAB: null)  
 Reclamado Mlf - Santana Transporte. - Me  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Alternativa Ltda. - Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Oregular Ltda.  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)

Ao Reclamante: "Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias."

**Despacho****Processo Nº RT-637-40.2011.5.10.0008**

Reclamante Márcio Pereira da Silva  
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: null)  
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

FLS. 37 - AO AUTOR: "Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

**Despacho****Processo Nº RT-662-53.2011.5.10.0008**

Reclamante Celso de Abreu Freitas  
 Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: null)

As partes: " J. Uma vez que não comprovado o depósito recursal, nem o recolhimento das custas processuais, NÃO RECEBO o RO interposto pelo Réu, por DESERTO.

Por conseguinte, NÃO RECEBO também o RECURSO ADESIVO do Reclamante, eis que dependente do recurso aviado pela Ré e segue a mesma sorte daquele.

Intimem-se.

BSB-DF, 18 de novembro de 2011.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

**Despacho****Processo Nº RT-765-60.2011.5.10.0008**

Reclamante	Elaine Cristina Verneque Valentin
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)

Sentença de fls. 95/104 - AO PRIMEIRO RECLAMADO"...Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Condena-se a primeira reclamada a efetuar, no prazo legal, os depósitos do FGTS referentes aos meses de maio/09 e junho/09, além do depósito da multa fundiária, no percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente, pela qual fica condenada subsidiariamente a segunda reclamada. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isenta a segunda reclamada do pagamento das custas nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta"

Decisão de fls. 108 - AO PRIMEIRO RECLAMADO: "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Decisão de fls. 114 - AO PRIMEIRO RECLAMADO: "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

**Despacho****Processo Nº RT-835-77.2011.5.10.0008**

Reclamante	Carlos Crown de Souza Santana
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Loggam Logistica e Gestao em Atendimento Movei Ltda
Advogado	RODRIGO ALCOFORADO JORDAO(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA(OAB: null)

Ao Autor. Despacho/Decisão à fl. 208: "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar

contrarrrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-857-38.2011.5.10.0008

Reclamante Eliney Lima de Oliveira  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda  
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: null)  
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília  
 Advogado MAURICIO NEVES ARBACH(OAB: null)

Ao Autor. Despacho/Decisão à fl. 219: "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-868-67.2011.5.10.0008

Reclamante Abimael Rodrigues da Silva  
 Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: null)  
 Reclamado Belga Service de Limpeza e Seguranca Ltda  
 Advogado MARCELO AYRES DUARTE(OAB: null)

### DECISÃO

Vistos.

No prazo comum de dez dias, manifestem-se:

- o autor acerca da regularidade do acordo de fls. 28/29, sob pena de o silêncio caracterizar seu total adimplemento;  
 - a reclamada acerca da regularização dos recolhimentos previdenciários relativos ao pacto laboral, nos termos da ata de fls. 28/29, sob pena de multa diária de cinquenta reais, limitada a um mil reais.

Intimem-se, via DEJT.

Data supra.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-900-72.2011.5.10.0008

Reclamante Valdecy Guedes do Nascimento  
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Clara Comercio de Moveis e Artigos para Decoracao Ltda  
 Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: null)

AS PARTES: "J. NÃO RECEBO o recurso ordinário do Réu, por não comprovado o recolhimento do depósito recursal nem das custas processuais, estando, portanto, deserto o apelo.

Intimem-se as partes.

BSB-DF, 18 de novembro de 2011.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-905-94.2011.5.10.0008

Reclamante Wellington Martins de Oliveira  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado VIPASA - Vigilância Patrimonial Armada Ltda (ex-Phoenix Segurança Ltda)

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Ao RÉU: "Vistos os autos. Ante o silêncio do Reclamado, deflagro o procedimento executório, fixando-o em R\$ 2.893,20, (3.ª parcela vencida + honorários assistenciais + multa de 100%).

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Vanessa Reis Brisolla Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-955-23.2011.5.10.0008

Reclamante Sarah da Silva Santos  
 Advogado MARCIO ROBERTO FERRARI(OAB: null)  
 Reclamado Brinquedoteca Comercial Ltda-Me  
 Advogado MARCO ROBERTO ROSSETTI(OAB: null)  
 Reclamado Trol Distribuidora de Brinquedos Ltda Me  
 Advogado ANTONIO ARNALDO LOUSAS(OAB: null)  
 Reclamado Projeto Crianca Feliz Mercosul Ltda - Epp

Ao Reclamante, 1º e 2º Reclamados: " J. Ante o teor do requerimento abaixo, retiro o feito da pauta anterior e o incluo na pauta do dia 28/2/12 às 08:25 horas. Intimem-se Reclamante, 1º e 2º Reclamados, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, para comparecimento à assentada, sob as penas da Lei. Expeça-se mandado de intimação que deverá ocorrer nos moldes solicitados abaixo. Mantidas as cominações anteriores. Junte-se ao mandado cópia desta petição para observância do Sr. Oficial de Justiça. BSB-DF, 17 de novembro de 2011. Vanessa Reis Brisolla Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1022-22.2010.5.10.0008

Reclamante Marcelo Vieira Walsh  
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Faculdades Integradas da Terra de Brasília  
 Reclamado Faculdade Ad1/Unisaber  
 Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrárias - CAVA  
 Reclamado Osead

Ao Recte. Despacho/Decisão à fl. 156: "intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. VANESSA REIS BRISOLLA Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1153-94.2010.5.10.0008

Reclamante Francisco Ferreira Nunes  
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)  
 Reclamado Palma Engenharia Ltda  
 Reclamado João Leonardi Linhares Falcao Morais  
 Reclamado Heitor de Mendonça Studart

Ao Recte. Despacho/Decisão à fl. 96: "intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de

sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz do Trabalho Titular da 8ª VT/DF"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1220-25.2011.5.10.0008

Reclamante Robervania Silva Castro Sousa  
Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: null)  
Reclamado Receber Contact Center Analise de Credito e Cobranca Ltda - Epp.  
Advogado MAX REZENDE BRAGA(OAB: null)

Ao RECLAMADO: "J. Defiro.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada (1a parcela), acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório.

Prazo de 5 (cinco) dias.

BSB-DF, 18 de novembro de 2011.

Vanessa Reis Brisolla

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1223-14.2010.5.10.0008

Reclamante Christiani Evangelista Martins  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER(OAB: null)

Ao Recte. Despacho/Decisão à fl. 224: "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1302-90.2010.5.10.0008

Reclamante Creusa Teixeira da Silva  
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Ao Autor:"Intime-se o reclamante, mais uma vez, para informar a documentação solicitada pela Contadoria(fl.135), sob pena arquivamento provisório dos autos. Prazo 20(vinte) dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1407-67.2010.5.10.0008

Reclamante Francineide Ramos da Silva  
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: null)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.  
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: null)

À Reclamada: "... intimado(s) para indicar(em), em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel. ...".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1419-81.2010.5.10.0008

Reclamante Cleiton Ribeiro de Souza  
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: null)  
Reclamado Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda

Reclamado Banco do Brasil  
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)  
Reclamado Elaine Avila Pimenta Vieira  
Reclamado Anderson de Almeida Gontijo

Ao AUTOR: "J. Vista ao Exequente para manifestação, querendo, a respeito da petição abaixo.

Prazo de 5 (cinco) dias. I.

BSB-DF, 14 de novembro de 2011.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

### Despacho

#### Processo Nº RT-127007-008-10-00.0

Processo Nº RT-127/2007-008-10-00.0

Reclamante Lázaro Antônio Machado de Oliveira  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogado MARGARETH REVORÊDO NATRIELLI(OAB: null)  
Reclamado Vivo S.A.  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

À 2ª Reclamada. Despacho/Decisão à fl. 480: "... observo que o depósito recursal realizado pela VIVO S.A. 2ª Reclamada ainda não foi liberado a esta. Assim, expeça-se alvará em favor da 2ª Reclamada, propiciando o levantamento do depósito recursal realizado nos autos, intimando-a em seguida para recebimento no prazo de 5 (cinco) dias. ...".

### Despacho

#### Processo Nº RT-13400-83.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-134/2005-008-10-00.0

Reclamante Lilian Maria Barbosa Rodrigues de Vasconcelos  
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: null)  
Reclamado Itaú Unibanco S/A  
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

Ao Reclamante: Intimado para receber Alvarás nºs 912/2011 e 913/2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-28100-98.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-281/2004-008-10-00.9

Reclamante ANDERSON GONCALVES PARREIRA  
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO(OAB: null)  
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros  
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Ao Recte. Despacho/Decisão à fl. 150: "intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz do Trabalho Titular da 8ª VT/DF"

### Despacho

#### Processo Nº RT-36100-14.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-361/2009-008-10-00.9

Reclamante José Hermínio Bezerra Neto e Azevedo  
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: null)

Ao Reclamante. Despacho/Decisão à fl. 898: "... libere-se ao Exequente o montante exato que lhe diz respeito, mediante alvará judicial... intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. ...".

### Despacho

**Processo Nº RT-64700-79.2008.5.10.0008**

*Processo Nº RT-647/2008-008-10-00.3*

Reclamante Horácio Otto da Costa Terra das Neves  
 Advogado MARCOS ATAIDE CAVALCANTE(OAB: null)  
 Reclamado ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME  
 Reclamado Kristiany Monteiro Fitl  
 Reclamado Flavio Francisoni Silva

Ao Reclamante. Despacho/Decisão à fl. 180: "À Secretaria para, fazendo uso do sistema RENAJUD, INSERIR restrição de CIRCULAÇÃO do veículo bloqueado nos autos. Frise-se que com inclusão da restrição acima o licenciamento do veículo resta automaticamente obstado, não havendo, assim, necessidade de expedição de ofício ao DETRAN-MT. Cumprida a diligência supra, ciência ao AUTOR."

### Despacho

**Processo Nº RT-65200-14.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-652/2009-008-10-00.7*

Reclamante Ronnaleisgris Lima de Souza  
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda-ME  
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda  
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES(OAB: null)  
 Reclamado Hugo Ferreira Landim  
 Reclamado Valdomiro Severino das Chagas

À 2ª Reclamada: "... intimado para indicar, em cinco dias, o paradeiro do veículo, propiciando a penhora e a avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel. ...".

### Despacho

**Processo Nº RT-107000-22.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1070/2009-008-10-00.8*

Reclamante José Leonardo Clemente  
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A  
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

Ao RÉU: "Vistos os autos.

O despacho hostilizado por meio da peça de fls. 739 e ss. (embargos declaratórios) não é passível de ser embargada já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas. Não obstante, esclareço ao Réu que a responsabilização pelas custas processuais refoge à vontade das partes, mormente por que este crédito pertence a terceiro (União) e não cabe às partes

transigirem sobre crédito de terceiro.

Friso que as custas processuais foram fixadas na forma prevista na CLT, art. 789, I, e tiveram por parâmetro o montante pactuado (2% - dois por cento). Portanto, não há o que ser retificado no particular.

Mantenho, pois, as custas estabelecidas anteriormente e a responsabilização da Ré pelo pagamento, na forma do despacho de fl. 736.

Ciência a Ré.

D. S.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

### Despacho

**Processo Nº RT-111700-17.2004.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1117/2004-008-10-00.9*

Reclamante Jose de Paula e Sousa Sobrinho  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Mundial Servicos de Vigilancia Ltda  
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)

Ao Sindicato Assistente: Intimado para receber Alvará Judicial nº 915/2011. Prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-113400-52.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1134/2009-008-10-00.0*

Reclamante Antônia Maria da Silva  
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)  
 Reclamado Sirley Francisca de Farias - ME  
 Reclamado Sirley Francisca de Faria

Ao Exequente: "Nos autos, foram adotadas todas as medidas necessárias à solução da execução em curso, inclusive bacen jud (fl. 152), RENAJUD (fl. 157) e INFOJUD (fls. 162).

A fim de possibilitar a solução da execução aqui estagnada e considerando que foi firmado convênio por este Regional com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) - Seção Distrito Federal e Seção Tocantins, objetivando a negatização de devedores de crédito trabalhista, desde que exauridas todas as medidas executórias à disposição do Juízo, inclusive BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD (como é o caso dos presentes autos), determino a expedição de mandado de protesto do título judicial, atentando-se para os preceitos preconizados pelo Ofício Circular nº 6/2011 - TRT/DGJUD (PA nº 298 e 299/2011) de 2/2/2011.

Ciência ao Exequente.

Expedido o mandado aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno do título protestado, juntando-o ao feito.

Após, ao arquivo provisório até ulterior provocação do interessado ou notícia do pagamento do débito."

### Despacho

**Processo Nº RT-130800-16.2008.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1308/2008-008-10-00.4*

Reclamante Marcia Andrade Bragança  
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: null)  
 Reclamado Eximia Recursos Humanos  
 Reclamado José Ulisses Paiva dos Anjos

Ao Exequente: "Nos autos, foram adotadas todas as medidas necessárias à solução da execução em curso, inclusive bacen jud (fl. 228), RENAJUD (fl. 232) e INFOJUD (fls. 236).

Anoto que a execução arrasta-se desde longa data sem um norte preciso que ponha termo ao feito.

A fim de possibilitar a solução da execução aqui estagnada e considerando que foi firmado convênio por este Regional com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) - Seção Distrito Federal e Seção Tocantins, objetivando a negativação de devedores de crédito trabalhista, desde que exauridas todas as medidas executórias à disposição do Juízo, inclusive BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD (como é o caso dos presentes autos), determino a expedição de mandado de protesto do título judicial, atentando-se para os preceitos preconizados pelo Ofício Circular nº 6/2011 - TRT/DGJUD (PA nº 298 e 299/2011) de 2/2/2011.

Ciência ao Exequente."

### Despacho

**Processo Nº RT-141500-17.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1415/2009-008-10-00.3*

Reclamante	Wendel Marques Lino
Advogado	LUCIMAR ROBERTO DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Headway Squash e Fitness Academia Esportiva Ltda - ME.
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: null)

Ao Recte. Despacho/Decisão à fl. 343: "intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz do Trabalho Titular da 8ª VT/DF"

### Despacho

**Processo Nº RT-163300-04.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1633/2009-008-10-00.8*

Reclamante	Bruno Cezar Oliveira
Advogado	CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA(OAB: null)
Reclamado	VeloX consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: null)

À Reclamada: "... intimado(s) para indicar(em), em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel. ...".

### Despacho

**Processo Nº RT-166000-80.1991.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1660/1991-008-10-00.0*

Reclamante	ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (6)
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Ao AUTOR: " J. Concedo a vista pretendida abaixo. Aguarde-se o comparecimento do interessado por 30 (trinta) dias. Não havendo pronunciamento, regressem os autos ao arquivo provisório. I. BSB-DF, 17 de novembro de 2011.

Vanessa Reis Brisolla  
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Despacho

**Processo Nº RT-166700-26.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1667/2009-008-10-00.2*

Reclamante	Rafaela Nunes Vieira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)
Reclamado	Josue Fernandes de Souza

Ao Exequente: "Nos autos, foram adotadas todas as medidas necessárias à solução da execução em curso, inclusive bacen jud (fl. 67), RENAJUD (fl. 70) e INFOJUD (fls. 74).

A fim de possibilitar a solução da execução aqui estagnada e considerando que foi firmado convênio por este Regional com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) - Seção Distrito Federal e Seção Tocantins, objetivando a negativação de devedores de crédito trabalhista, desde que exauridas todas as medidas executórias à disposição do Juízo, inclusive BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD (como é o caso dos presentes autos), determino a expedição de mandado de protesto do título judicial, atentando-se para os preceitos preconizados pelo Ofício Circular nº 6/2011 - TRT/DGJUD (PA nº 298 e 299/2011) de 2/2/2011.

Ciência ao Exequente.

Expedido o mandado aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno do título protestado, juntando-o ao feito.

Após, ao arquivo provisório até ulterior provocação do interessado ou notícia do pagamento do débito."

### Despacho

**Processo Nº RT-188400-58.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-1884/2009-008-10-00.2*

Reclamante	Gracimary Costa Santos Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: null)
Reclamado	Tereza Rodrigues de Miranda Araujo
Reclamado	Edison José de Araújo

Ao 2º RÉU: "

Vistos os autos.

Intime-se a 2ª Executada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, no importe de R\$ 72,15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, ao arquivo com baixa.

D. S. Vanessa Reis Brisolla  
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-93300-76.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-933/2009-008-10-00.0*

Exequente	Raimundo Pereira da Rocha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Executado	Metalúrgica GSM LTDA. ME
Executado	Gedeon de Souza Machado
Executado	MPK Construtora e Montadora de Estruturas Metálicas Ltda. ME
Advogado	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO(OAB: null)
Executado	Priscilla Melo Machado Fagundes
Executado	Nilce de Souza Machado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS

BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado PRISCILLA MELO MACHADO FAGUNDES, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Fls. 104/107 - Acolho os embargos, neste tópico, para excluir a empresa MPK CONSTRUTORA E MONTADORA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA do polo passivo da presente execução e, por consequência, desconstituir a penhora efetuada à fl. 85. DO CONTRATO DE TRABALHO E DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Prejudicada a análise destas questões, em face do que foi decidido no item anterior...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por MPK CONSTRUTORA E MONTADORA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pela executada, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes e o depositário (fl. 85, v). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução nos termos desta decisão. Brasília, 16 de junho de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

"Despacho/Decisão às fls. 112. À Recda. - TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista aos agravados do presente AP para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal de 8 dias.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssima Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, VANESSA REIS BRISOLLA.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-15-55.2011.5.10.0009

Reclamante	Ronivaldo Jose Alves Frutuoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Garantida a execução, conforme guia de fl. 217, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-74-77.2010.5.10.0009

Reclamante	Jair Lourenço Cordeiro
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)
Reclamado	Multserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)

ÀS PARTES: Recebido o alvará, não remanescendo parcelas a

quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-126-39.2011.5.10.0009

Reclamante	Enelson Gomes Rodrigues
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos etc (...) Homologo os cálculos de fls. 195/212, fixando à execução o valor de R\$35.776,82 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 30/11/2011 (fl. 283). CITE-SE a Executada, na pessoa de seu advogado, via DEJT, para pagar o débito exequendo em 05 (cinco) dias. Brasília(DF), 18 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-129-91.2011.5.10.0009

Reclamante	Andre Luiz Gomes Lemos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal- CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Despacho de fls. 223 : Vistos os autos. Instauro a execução. Homologo os cálculos discriminados às fls. 205/222, no valor de R\$ 43.661,50, atualizados até 31/10/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora.

#### Despacho

##### Processo Nº RT-130-76.2011.5.10.0009

Reclamante	Claudio Pedro da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos etc. Homologo os cálculos de fls. 273/291, fixando à execução o valor de R\$60.738,21 (sessenta mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até 31/10/2011. Instauro a execução. CITE-SE a executada, na pessoa do seu advogado, via DEJT, para pagar o débito em 05 (cinco) dias. Brasília(DF), 18 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-321-24.2011.5.10.0009

Reclamante	Raphael Diniz Rocha
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

Na forma dos artigos 23 e 24 do Provimento-Geral Consolidado fica a parte reclamante intimada para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamada (fls.270/299), no prazo de 08 dias.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

#### Despacho

**Processo Nº RT-656-43.2011.5.10.0009**

Reclamante Dominga Maia de Freitas  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

Despacho de fls. 195 : Vistos os autos.Instauro a execução.  
 Homologo os cálculos discriminados às 189/194, fixando o débito exequendo em R\$ 16.741,54, valores atualizados até 31/10/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.  
 Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora.

**Despacho****Processo Nº RT-725-12.2010.5.10.0009**

Reclamante Adriano Batista da Silva  
 Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: null)  
 Reclamado Mdf Móveis Ltda(Star Moveis/Idhea Móveis)  
 Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA(OAB: null)

Despacho de fls. 342 : Vistos os autos.Instauro a execução.  
 Homologo os cálculos discriminados às fls. 330/341, no valor de R\$ 13.016,61, atualizados até 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.  
 Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora.

**Despacho****Processo Nº RT-937-96.2011.5.10.0009**

Reclamante Jose Nunes Barbosa  
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: null)  
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada  
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)  
 Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico - CNPq

Na forma dos artigos 23 e 24 do Provimento-Geral Consolidado Intimem-se à Reclamante e a 1ª Reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo 2ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivos de 08 dias, a começar pelo Reclamante apresentarem contra-razões.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES.

**Despacho****Processo Nº RT-1039-55.2010.5.10.0009**

Reclamante Lucinete Pereira Veras  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: null)  
 Reclamado V Cardoso Indústria Comercio de Confecções Ltda  
 Advogado CRISTIAN DE BRITO NUNES DA SILVA(OAB: null)

Mantida a decisão a quo, com o efeito modificativo trazido pela decisão de embargos às fls. 155/156.

1- Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, conforme consignado à fl. 140 da sentença, no prazo de 5 dias.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz Titular da 9ª VT de Brasília.

**Despacho****Processo Nº RT-1121-52.2011.5.10.0009**

Reclamante Dario Aquino de Oliveira Filho

Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Na forma dos artigos 23 e 24 do Provimento-Geral Consolidado fica a parte reclamante intimada para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamada (fls. ), no prazo de 08 dias.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

**Despacho****Processo Nº RT-1155-27.2011.5.10.0009**

Reclamante Idelmar Alves de Almeida  
 Advogado ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda  
 Advogado ADRIANA CORROCHANO MORI(OAB: null)

Na forma dos artigos 23 e 24 do Provimento-Geral Consolidado fica a parte reclamante intimada para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamada (fls.485/515 ), no prazo de 08 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-1217-67.2011.5.10.0009**

Reclamante Marley Fiuza da Silva  
 Advogado PAULO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Governo do Distrito Federal

J. Intime-se a Reclamada para que manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a presente alegação de descumprimento do acordo homologado.

Nada obstante, determino a Secretaria da Vara que proceda à tentativa de bloqueio de valores pelo BACEN-JUD, no valor de R\$, 4.333,40, referente a parcela inadimplida acrescida da multa prevista.Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

**Despacho****Processo Nº RT-1218-52.2011.5.10.0009**

Reclamante Meire Daiana de Barros de Paula  
 Advogado WALDIR GOMES DE ARAUJO JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Kellen Patricia Palmerio  
 Advogado JORGE PEREIRA CORTES(OAB: null)  
 Reclamado Marcelo de Oliveira Miguel  
 Advogado JORGE PEREIRA CORTES(OAB: null)

à RECLAMANTE: Intime-se a reclamante para entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara. Prazo 05 dias.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

**Despacho****Processo Nº RT-1241-32.2010.5.10.0009**

Reclamante Bruna Alves da Silva  
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)  
 Reclamado Consulter Assessoria e Representações Ltda (Solucao Imoveis Ltda.)  
 Advogado ANDRÉ LUCENA SANTOS(OAB: null)

Despacho de fls. 172 : Vistos os autos.Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às fls. 163/171, no valor de R\$ 13.515,39, atualizados até 31/10/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1361-75.2010.5.10.0009

Reclamante	Getulio Monteiro da Silva
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: null)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ELIONE MARIA GALVÃO(OAB: null)

Despacho de fls. 940 : Vistos os autos. Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às fls. 911/939, no valor de R\$ 15.724,19, atualizados até 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1483-88.2010.5.10.0009

Reclamante	Tiago Pinto da Trindade
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Garantida a execução, conforme guia de fl. 182, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1549-68.2010.5.10.0009

Reclamante	Deusdedit Jose de Lima
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fls. 349 : Vistos os autos. Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às fls. 333/348, no valor de R\$ 50.359,61, atualizados até 31/10/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, por seu procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-115800-56.1997.5.10.0009

Processo Nº RT-1158/1997-009-10-00.1

Reclamante	ILDENE LIMA SATURNINO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: null)
Reclamado	IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CENTRAL DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR (CAT) AGENCIA PLANALTO
Advogado	EDSON PEREIRA DA SILVA(OAB: null)

Vistos etc. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 419, concedo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de seu interesse. Deixando a Exequente transcorrer in albis o prazo concedido, requisitem-se os autos da medida deprecada, apensando-os à presente Reclamação Trabalhista. Após, ao

arquivo provisório. Brasília(DF), 18 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-1002-28.2010.5.10.0009

Reclamante	Antonio Rodrigues de Lira
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO JOSÉ VICENTE FONSECA - CPF nº 124.701.806-78 -, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 20.344,96 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 14.040,99

INSS Reclamante....: 920,81

INSS Reclamado.....: 2.683,98

I R P F.....: 2.268,43

Custas do Processo: 344,60

Custas Art.789.....: 86,15

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

### 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-232-95.2011.5.10.0010

Reclamante	Fabio Bruno Lima dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Eficácia Serviços de Limpeza Ltda.
Reclamado	Condominio Residencial Areia Dourada
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: null)

Defiro o requerimento de fl.232.

Deverá o executado subsidiário efetuar o depósito da primeira parcela, em 05 dias e a segunda em 30 dias, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução, que já fica determinada.

Publique-se.

Com a garantia da execução, de-se vista ao exequente para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-291-83.2011.5.10.0010

Reclamante	Edmilson Carlos de Oliveira
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÔRTEZ(OAB: null)

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contra-razões aos Recursos Ordinários uma da outra, 1549no prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-563-77.2011.5.10.0010**

Reclamante David Ricardo Silveira  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)  
Reclamado Swissport Brasil Ltda  
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário de fls.305/349. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-683-23.2011.5.10.0010**

Reclamante Maria Jose Lima dos Santos  
Advogado JOSE ALDEMI R BORGES DE MATOS(OAB: null)  
Reclamado Jd Top Sete Lanches Cafe Ltda-Me

Indefiro o requerimento de fls.43/44, aguarde-se o prazo final para cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-841-78.2011.5.10.0010**

Reclamante Sueli Izidorio Julio  
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: null)  
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda  
Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: null)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para, querendo, apresentar contra-razões aos Recursos Ordinários, interpostos pelas reclamadas, no prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-847-85.2011.5.10.0010**

Reclamante Priscila Rodrigues Torres  
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado Vivo S.A.  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)  
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda  
Advogado ROGERIO DE MIRANDA TUBINO(OAB: null)

Ficam as partes intimada para manifestarem-se acerca do recurso ordinário da 1ª reclamada VIVO S/A, no prazo legal e sucessivo a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-953-47.2011.5.10.0010**

Reclamante Roberto Panerai Velloso  
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: null)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos recursos ordinários de fls.780/835 e 839/850. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-972-53.2011.5.10.0010**

Reclamante Elizarda Soares da Rocha  
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: null)  
Reclamado Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda  
Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: null)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado para, querendo, apresentar contra-razões aos Recursos Ordinários, interpostos pelas reclamadas, no prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-973-38.2011.5.10.0010**

Reclamante Elias Alves dos Santos  
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: null)  
Reclamado Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda  
Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: null)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: null)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do recurso ordinário da 2ª reclamada, NOVACAP, no prazo legal e sucessivo a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1141-40.2011.5.10.0010**

Reclamante Joao Alexandre do Carmo  
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: null)  
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda  
Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: null)  
Reclamado Novacap  
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: null)

Fica o reclamante intimado para, querendo, apresentar contra-razões aos Recursos Ordinários, interpostos pelas reclamadas, no prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-1262-68.2011.5.10.0010**

Reclamante Andre Luiz Souza Araujo  
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)  
Reclamado Distrito Federal

1 -Vista à reclamada das alegações do reclamante a fl.144/145, por 05 dias.

2 - Decorrido " in albis "o prazo, efetuem-se os cálculos do acordo inadimplido, antecipando as parcelas vincendas, aplicando a multa estipulada nas parcelas vencidas e proceda-se ao bloqueio das contas bancárias da executada. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-1684-43.2011.5.10.0010**

Reclamante Edson Rogerio Pinheiro Costa

Advogado	TABATA DA SILVA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria

Vistos, etc. O reclamante noticia a existência de ação cautelar distribuída à MMª 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na qual foi deferido o bloqueio das faturas decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado entre a 1ª e 4ª reclamadas. Em contato telefônico com a Secretaria da 3ª Vara, foi informado que o reclamante não faz parte da lista dos substituídos da referida ação. Assim, indefiro a remessa dos autos àquele Juízo, em razão da prevenção. Aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1685-62.2010.5.10.0010

Reclamante	Abner Zen Morita
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: null)

Às 16h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ELIZABETH TOSTES PEIXOTO, OAB nº 07311/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

O reclamante junta neste ato documento.

Vista ao reclamado.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 12/12/2011, às 14h40min, facultada a presença de partes e procuradores.

Cientes os presentes.

Publique-se para ciência do reclamado.

Audiência encerrada às 16h32min.

Nada mais. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-35600-88.1999.5.10.0010

*Processo Nº RT-356/1999-010-10-00.0*

Reclamante	Jose Antonio Chamone
Advogado	ELION DA MATA FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Reginaldo Aparecido Benati Me
Reclamado	Reginaldo Aparecido Benati
Reclamado	Reginaldo Aparecido Benati

Nada a deferir nos presentes autos, aguarde o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-65200-47.2005.5.10.0010

*Processo Nº RT-652/2005-010-10-00.0*

Reclamante	Francisco Pereira de Sousa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Sol Transportes Coletivos Ltda.
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Roberto Issamu Matsunga - Sócio
Reclamado	Shiguo Matsunaga

...Restando negativa a diligência, vista ao exequente das declarações de bens dos sócios da executada, no balcão da Vara,

pelo prazo de 10 dias, para indicação de bens à garantia da execução... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-73700-15.1999.5.10.0010

*Processo Nº RT-737/1999-010-10-00.9*

Reclamante	GERALDO HERMENEGILDE DOS SANTOS
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: null)
Reclamado	Condominio da Feira Permanente de Samambaia
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Associacao dos Feirantes da Feira Permanente de Samambaia - Df
Advogado	SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA(OAB: null)
Reclamado	Luzia Fernandes Nogueira Barbosa
Advogado	SÉRGIO ANTONINO FONSÊCA(OAB: null)
Reclamado	Raimundo Gomes Apoliano
Reclamado	Francisco Carlos de Oliveira

Indefiro o requerimento de fl.359 e, reiterando o despacho de fls. 357, indefiro o bloqueio de salário. Deverá o reclamante indicar o bem objeto da penhora e, ainda, em caso de imóvel, apresentar o número de registro e matrícula no cartório de ofício de imóveis, no prazo de 15 dias. Inerte a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-113800-94.2008.5.10.0010

*Processo Nº RT-1138/2008-010-10-00.4*

Reclamante	Riossaku Wakami
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Vista ao exequente da petição de fls.342/344, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-115700-59.2001.5.10.0010

*Processo Nº RT-1157/2001-010-10-00.4*

Reclamante	ADEVALDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)
Reclamado	Fabro Construtora Ltda
Reclamado	Cristiane Gracia Campos
Reclamado	Carlos Fragola
Advogado	ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR(OAB: null)
Reclamado	Eliane Aparecida Goncalves dos Santos

Homologo o acordo de fls. 280/281, nos seus estritos termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Proceda-se ao desbloqueio do veículo de marca VW/ FOX , placa JIK 8734, à fl. 268. Cumprido o acordo e as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa na distribuição. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-170500-56.2009.5.10.0010

*Processo Nº RT-1705/2009-010-10-00.3*

Reclamante	Domingos Ferreira Teixeira
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: null)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Convolo em penhora o depósitos à fl. 548. Considerando que a execução encontra-se totalmente garantida, vista ao exequente para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-199300-94.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-1993/2009-010-10-00.6*

Reclamante Marlei de Fátima Sapateiro  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: null)

1-Fica intimado o reclamante para recebimento de seu crédito líquido diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 891/2011, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-800500-24.2008.5.10.0010**

*Processo Nº RT-8005/2008-010-10-00.9*

Exequente Thiago Costa Brito  
Advogado MAURO SEVERINO DIAS(OAB: null)  
Executado GRUPO BOM MOTIVO  
Executado BM Alimentos Ltda.  
Executado Gezebel Representacoes Comerciais Ltda (na pessoa da sócia Patrícia Bittencourt)

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-1729-47.2011.5.10.0010**

Reclamante Vandete Lucia de Melo  
Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
Reclamado Distrito Federal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, CNPJ - 3951922000172, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia 01/12/2011 às 08h30min, nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s)

sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

### 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-45-81.2011.5.10.0012**

Reclamante Jefferson Werverton Bispo Medeiros  
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)  
Reclamado Cial Comercio e Industria de Alimentos Ltda  
Advogado WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR(OAB: null)

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para carrear aos autos a CTPS do reclamante devidamente anotada.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

#### Despacho

**Processo Nº RT-59-65.2011.5.10.0012**

Reclamante Cristina Ramos de Souza Bezerra  
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)  
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda.  
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO(OAB: null)

Despacho de fl.: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

#### Despacho

**Processo Nº RT-323-19.2010.5.10.0012**

Reclamante Joilton da Conceicao Morais  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Múltipla Logística e Transporte Ltda.  
Reclamado Bunge Alimentos S.A.  
Advogado LUÍS CLÁUDIO PAIVA DE CARVALHO(OAB: null)  
Reclamado Marcelo Aparecido Agreli Sampaio  
Reclamado Edlene Dornelas Agreli Sampaio

Despacho de fl.: "Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 211, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-711-82.2011.5.10.0012**

Reclamante Agostinho Pereira da Silva Junior  
 Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS(OAB: null)

Despacho de fl."Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 18/11/2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-736-95.2011.5.10.0012**

Reclamante Armando Aires Barbosa  
 Advogado PRISCILA SILVA FREITAS(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco Bradesco Sa  
 Advogado RAVENA CUNHA LOBATO(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

Considerando que o presente processo possui 2 reclamadas com advogados distintos, reabro o prazo a 1ª reclamada para, querendo, apresentar contrariedade ao recurso da reclamante." Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-809-67.2011.5.10.0012**

Reclamante Luciana Mara de Sousa  
 Advogado RAFAEL FERREIRA GUIMARÃES(OAB: null)  
 Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda  
 Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: null)  
 Reclamado AEB - Agencia Espacial Brasileira  
 Advogado MAURICIO NEVES ARBACH(OAB: null)

Despacho:Vistos.

Assino à 2ª reclamada o prazo legal,para,querendo, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pela reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-826-06.2011.5.10.0012**

Reclamante Aristoteles Rodrigues Santos Oliveira  
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado JOSE MARCIO FURLAN(OAB: null)

Despacho de fl.:"Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 18/11/2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-846-94.2011.5.10.0012**

Reclamante Deivid da Rocha Meneses  
 Advogado ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR(OAB: null)

Reclamado

Sustentare Serviços Ambientais S/A (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda)

Advogado

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiências até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 22/02/2012, às 15 horas.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores., " Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-877-51.2010.5.10.0012**

Reclamante Sérgio de Lima Morais  
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: null)  
 Reclamado Home Center Aquatico Ltda-Epp  
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: null)

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-966-40.2011.5.10.0012**

Reclamante Jeferson Goncalves Camargo  
 Advogado VITOR CARVALHO PORTO(OAB: null)  
 Reclamado Construtora BS S.A.  
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: null)

Despacho de fls. "Vistos.

1- Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos, sob as cominações de direito;" Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-974-17.2011.5.10.0012**

Reclamante Fabiana Jesus de Paiva  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)

Despacho de fl.:"Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 18/11/2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-1109-29.2011.5.10.0012**

Reclamante Deliane Ferreira  
 Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER(OAB: null)  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda (SEBASTIÃO PIMENTA VIEIRA)

Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para carrear aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1129-20.2011.5.10.0012

Reclamante Tiago Marques da Franca  
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado T K Construcoes, Empreendimentos e Incorporacoes Ltda  
 Advogado JOSÉ MARIA CEZAR NUNES CAMPOS(OAB: null)  
 Reclamado Certo Centro Especializado em Radioterapia e Oncologia Ltda  
 Advogado RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 08/03/2012, às15h30min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1151-78.2011.5.10.0012

Reclamante Breno Regis da Silva  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

DECISÃO "[...]Vistos.

Antecipo o julgamento anteriormente designado para o dia 28/11/2011 para o dia 17/11/2011."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1193-30.2011.5.10.0012

Reclamante Denisvaldo Gomes da Silva  
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: null)  
 Reclamado Benco Manutencao Ltda  
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: null)  
 Reclamado Benco Alta Tecnologia em Construcoes Ltda  
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: null)  
 Reclamado Benco Energia  
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: null)  
 Reclamado Benco Eficiência Energética  
 Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: null)

Despacho:"Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 06/03/2012, às15h15min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1202-89.2011.5.10.0012

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To  
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)  
 Reclamado Tagua Freios Ltda Me

Despacho:"Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 28/02/2012, às15h.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1267-84.2011.5.10.0012

Reclamante Welinton da Silva Mendes  
 Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.  
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília  
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)

Despacho: "Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 27/02/2012, às15h.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1285-08.2011.5.10.0012

Reclamante Ivone Conceicao de Queiroz  
 Advogado ALINE MORAIS MATIAS(OAB: null)  
 Reclamado Arte da Beleza Cabeleireiros Ltda. - Me  
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 01/03/2012, às15h30min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 16 de novembro de 2011."

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1296-37.2011.5.10.0012

Reclamante Edival Vicente de Paulo

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA  
LEITE(OAB: null)

Reclamado Evik Seguranca e Vigilancia Ltda

Advogado RICARDO AZEVEDO LEITAO(OAB:  
null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 27/02/2012, às 15h15min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1298-07.2011.5.10.0012

Reclamante Geraldo Soares da Silva

Advogado MARINA VIEIRA COELHO(OAB: null)

Reclamado Gold Star Comercio de Equipamentos  
Eletronicos e Servicos em Geral Ltda

Advogado KLEBER DE ANDRADE PINTO(OAB:  
null)

Despacho:"Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 28/02/2012, às15h30min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1299-89.2011.5.10.0012

Reclamante Rafael Paraguassu de Oliveira

Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER  
NETTO(OAB: null)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada  
Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$8.820,61, atualizado até 30/11/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA À RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1316-28.2011.5.10.0012

Reclamante Lourenco Santana de Souza

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
SANTOS(OAB: null)

Reclamado José Marques Cunha

Advogado THIAGO NOBORU TAKAI(OAB: null)

Despacho: "Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o

feito na pauta do dia 29/02/2012, às15h30min.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1356-10.2011.5.10.0012

Reclamante Evanilde Cirqueira de Souza

Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB:  
null)

Reclamado Wrc Comercio de Produtos  
Alimenticios Ltda

Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE  
OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 01/03/2012, às15h45min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1357-92.2011.5.10.0012

Reclamante Cleudimar Abadio da Silva

Advogado JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO  
DIAS(OAB: null)

Reclamado Escola de Formação e Capacitação  
Integral da Pedagogia da Alternancia  
Primeiros Passos Ltda.

Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB:  
null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 05/03/2012, às15h45min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Intimem-se as testemunhas (fls.107).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1364-21.2010.5.10.0012

Reclamante Ivonildo Domingos da Silva

Advogado JULIO CESAR BORGES DE  
RESENDE(OAB: null)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental  
do Distrito Federal. CAESB

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB:  
null)

Despacho de fl.:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1373-46.2011.5.10.0012**

Reclamante Sueli Paixao dos Santos  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)  
 Reclamado Bruna Angelica Verly

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 06/03/2012, às 15h30min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1382-08.2011.5.10.0012**

Reclamante Celio Pereira dos Santos  
 Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: null)  
 Reclamado Rita Lúcia da Costa  
 Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO(OAB: null)

Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 28/02/2012, às 15h15min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1393-37.2011.5.10.0012**

Reclamante Armene da Gama  
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Drl Construcoes e Incorporacoes Ltda  
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 06/03/2012, às 15h15min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1397-74.2011.5.10.0012**

Reclamante Giulía de Lemes Teixeira Silva  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda  
 Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 01/03/2012, às 15h.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1400-34.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-14/2008-012-10-00.4*

Consignante Banco Bradesco S.A.  
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETO(OAB: null)  
 Consignado Jorge Washinton de Oliveira  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA para REJEITÁ-LOS, prestando os esclarecimentos retro, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1407-21.2011.5.10.0012**

Reclamante Cosme Ferreira da Silva  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 08/03/2012, às 15h15min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Intimem-se as testemunhas (fls. 15 e 388).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1413-28.2011.5.10.0012**

Reclamante Marcio Jose da Silva  
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda  
 Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 07/03/2012, às 15h30min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Intimem-se as testemunhas (fl. 145).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1416-80.2011.5.10.0012**

Reclamante Wagner de Sousa Bastos

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc(sucessora da Empresa Brasileira de Comunicação Radiobrás S.A.)

Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fl.Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 18/11/2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1418-84.2010.5.10.0012

Reclamante Flavio Siman Ezequiel Rodrigues

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)

Reclamado Beta Instalacao, Manutencao e Comercio Ltda.

Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: null)

Despacho de fl.: "Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1422-87.2011.5.10.0012

Reclamante Sabrina Veras de Matos

Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: null)

Reclamado Pousada Beco das Pedras Ltda

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 08/03/2012, às 15h45min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1426-27.2011.5.10.0012

Reclamante Carlos de Araujo Rodrigues

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)

Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda

Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 23/02/2012, às 15h.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1427-12.2011.5.10.0012

Reclamante Jose Moraes Silva

Advogado ITALO JOSÉ BARBOSA XAVIER(OAB: null)

Reclamado Bsblux Engenharia Ltda

Advogado ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 01/03/2012, às 15h15min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74)." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1450-55.2011.5.10.0012

Reclamante Joao Folha Soares

Advogado VANESSA MABELLE GALVAO DE SOUZA(OAB: null)

Reclamado Maridilva Brandão de Souza

Advogado ANDERSON FONSECA MACHADO(OAB: null)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos.

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/12/2011, às 09h.30min, para audiência com fins conciliatórios.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal.

Publique-se para ciência dos procuradores.

Informamos que esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação. Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo. PARTICIPE!

Brasília, 16 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1452-25.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Rita Veiga de Lima

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)

Reclamado Dirceu Tondolo Noro

Advogado LEONARDO RIBEIRO COIMBRA(OAB: null)

Despacho: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 29/02/2012, às 15h15min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1465-24.2011.5.10.0012

Reclamante Ranulfo Teixeira das Dores

Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES(OAB: null)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na

pauta do dia 16/02/2012, às 15h.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1475-68.2011.5.10.0012

Reclamante Luciano de Franca Barbosa  
 Advogado RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Hospital Santa Luzia S A  
 Advogado HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 29/02/2012, às 15h.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1515-50.2011.5.10.0012

Reclamante Elton Jose Vilella  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB  
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 22/02/2012, às 15h30min.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1566-61.2011.5.10.0012

Reclamante Elita Castro Ribeiro  
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Taguashop Comércio e Exportação Generos Alimentícios Ltda  
 Reclamado Furquim Almeida Comércio de Alimentícios Ltda

Despacho de fl.: "Ante a presente manifestação da autora, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.7/123, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.

Intime-se a autora para receber os documentos no prazo de 5 dias.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1597-81.2011.5.10.0012

Reclamante Antonio Francisco Macedo de Oliveira  
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fl.: " Vista ao reclamado.Prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1603-25.2010.5.10.0012

Reclamante Marcio de Oliveira Bezerra  
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: null)  
 Reclamado Hospital Santa Helena S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Despacho de fl.: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1610-80.2011.5.10.0012

Reclamante Luan Bueno Ferreira de Brito  
 Advogado RAFAEL VIRGINIO DELBONS(OAB: null)  
 Reclamado Associação Botafogo Futebol Clube - DF

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUAN BUENO FERREIRA DE BRITO em face do ASSOCIAÇÃO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE - DF, para condenar a reclamada a:

1) retificar a remuneração na CTPS do autor, fazendo constar R\$ 3.510,00, em cinco dias após ser intimada sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e

2) pagar ao reclamante: [

- saldo de salário: R\$ 9.922,00;

- 13º proporcional (10/12);

- férias proporcionais mais 1/3 (10/12);

- multa de 50% sobre as parcelas anteriores: e

- FGTS mais 40% de todo o contrato.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 3.510,00.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º proporcional.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Publique-se.

Intime-se a reclamada.

Brasília, 17 de novembro de 2011."

### Despacho

**Processo Nº RT-1754-54.2011.5.10.0012**

Reclamante Wanderlucia de Souza Ferreira  
 Advogado LUIS FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Cartorio do 2 Of de Reg Civ e Cas Tit Doc e P Juridicas

Despacho de fl.:Considero a manifestação do autor como renúncia ao prazo recursal.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11/59, sendo a procuração de declaração de pobreza mediante traslado.

Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber os documentos.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1807-35.2011.5.10.0012**

Reclamante Romulo de Carvalho Chaves  
 Advogado SINTIA MATIAS GONTIJO(OAB: null)  
 Reclamado Conselho Federal de Contabilidade

Despacho:Vistos.

Ante a presente manifestação, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo o presente feito na pauta do dia 05/12/2011, às 14h.05min, para audiência inaugural.

Publique-se e intime-se a reclamada, pela via postal.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1864-53.2011.5.10.0012**

Reclamante Adson Carlos Aquino Carvalho  
 Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Asa Alimentos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/12/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1865-38.2011.5.10.0012**

Reclamante Julia Kelly Leite de Andrade  
 Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Eliane Maria da Silva Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/12/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1868-90.2011.5.10.0012**

Reclamante Mislane Paola Santos Carvalho  
 Advogado GASPAS RODRIGUES DA ROCHA(OAB: null)  
 Reclamado Odous Center Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi

incluído

na pauta do dia 06/12/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1870-60.2011.5.10.0012**

Reclamante Vanin Francisco Trigueiro  
 Advogado JULIANA INÁCIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES(OAB: null)  
 Reclamado Global Seguranca Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 30/12/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1873-15.2011.5.10.0012**

Reclamante Lucia Maria Viana Rocha  
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)  
 Reclamado Nilva Moreira dos Santos . - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/12/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**Despacho****Processo Nº RT-1874-97.2011.5.10.0012**

Reclamante Wollinsk da Silva  
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)  
 Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda  
 Reclamado União - Ministério do Trabalho e Emprego

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 02/02/2012 às 14h15m para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

**Despacho****Processo Nº RT-1878-37.2011.5.10.0012**

Reclamante Tania Maris Grigolo  
 Advogado ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/12/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1879-22.2011.5.10.0012

Reclamante Angelo Fernando Fernandes  
Advogado WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO(OAB: null)  
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/12/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1880-07.2011.5.10.0012

Reclamante Arceno Morilha Filho  
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: null)  
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/12/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1881-89.2011.5.10.0012

Reclamante Juraci Assis Rocha  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Bm Construcao Civil e Reformas Ltda  
Reclamado Joao Fortes Engenharia S A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/12/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1882-74.2011.5.10.0012

Autor Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
Réu Ags Incorporação e Edificação Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/02/2012 às 14h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1883-59.2011.5.10.0012

Reclamante Jesse Gomes de Oliveira Santos  
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: null)  
Reclamado Elite Consultoria Empresarial e Servicos Gerais Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 23/01/2012 às 14h00 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1884-44.2011.5.10.0012

Reclamante Marinalda do Nascimento  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 23/01/2012 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1885-29.2011.5.10.0012

Reclamante Marinda da Conceicao Campos Guedes  
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)  
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 23/01/2012 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1886-14.2011.5.10.0012

Reclamante Raquel Reis Rodrigues  
Advogado RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA(OAB: null)  
Reclamado Adn Rotulos e Etiquetas Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 23/01/2012 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1887-96.2011.5.10.0012

Reclamante Adail Jales de Oliveira Silva

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)  
 Reclamado Luis de Freitas Transportes Ltda Me  
 Reclamado Shv Gas Brasil Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23/01/2012 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1890-51.2011.5.10.0012

Reclamante Wellida Silva Meireles  
 Advogado ALEXANDRE CARDOSO CHAVES(OAB: null)  
 Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 30/01/2012 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1891-36.2011.5.10.0012

Reclamante Genivaldo Santos Soares Castro  
 Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 30/01/2012 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1892-21.2011.5.10.0012

Reclamante Maria das Dores Clementino de Lima  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 30/01/2012 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1893-06.2011.5.10.0012

Reclamante Adriano dos Santos Nascimento  
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)  
 Reclamado Everardo Braga Lopes

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 30/01/2012 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1894-88.2011.5.10.0012

Reclamante Digital System Informatica e Seguranca Eletronica Ltda  
 Advogado MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO(OAB: null)  
 Reclamado Ramid Guimarães Ali

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 30/01/2012 às 14h25 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1895-73.2011.5.10.0012

Reclamante Vinicius Eduardo Santos Gomes  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
 Reclamado Agropecuária Rebeca Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 às 14h10m para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
 Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1896-58.2011.5.10.0012

Reclamante Patricio Batista Lima  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 30/01/2012 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
 OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1897-43.2011.5.10.0012

Reclamante Nestor Souza de Aquino  
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 30/01/2012 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1898-28.2011.5.10.0012

Reclamante Ellen Cristina Vilarindo de Sousa  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)  
Reclamado Works Construção e Serviços Ltda Epp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 30/01/2012 às 14h40 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1902-65.2011.5.10.0012

Reclamante Ernizia da Silva Parnaíba  
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)  
Reclamado Soledade Comercial de Alimentos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 31/01/2012 às 14h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1903-50.2011.5.10.0012

Reclamante Adriana Alves dos Santos  
Advogado ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Ce Vieira de Sales - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 31/01/2012 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1904-35.2011.5.10.0012

Reclamante Ygor Jhanssey Bessa de Oliveira  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)  
Reclamado Ctis Tecnologia S.A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 02/02/2012 às 14h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1906-05.2011.5.10.0012

Reclamante Francisco Lucinda Damasceno  
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: null)  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 31/01/2012 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-4806-66.2002.5.10.0012

*Processo Nº RT-48/2002-012-10-00.3*

Reclamante Alexandre Sousa de Freitas  
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: null)  
Reclamado TAYA TRANSPORTES LTDA ME  
Advogado JULIANA INÁCIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES(OAB: null)  
Reclamado Daniel Camilo Gonzalez  
Advogado JULIANA INÁCIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES(OAB: null)  
Reclamado Davi Augusto Kondo

Despacho de fls. "Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias conforme determinado no despacho de fls. 102, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Publique-se." Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-15500-91.2008.5.10.0012

*Processo Nº RT-155/2008-012-10-00.7*

Reclamante Marcelo Bispo  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
Reclamado Centro Universitário Unieuro  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Despacho:Vistos.

Ante os impugnação aos cálculos, torno sem efeito a certidão de fl.214.

Elimine-se o original do alvará de fl. 214.

Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-24900-08.2003.5.10.0012

*Processo Nº RT-249/2003-012-10-00.1*

Reclamante MARIA CLAUDIA DAMACENO LIMA  
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
Reclamado AÇAO SERVICOS E COBRANCA LTDA (MARIA VALDENIA DE CARVALHO SANTOS)  
Advogado MIGUEL JOAQUIM BEZERRA(OAB: null)  
Reclamado Giorgio de Carvalho Bezerra  
Reclamado Maria Valdenia de Carvalho Gomes

Despacho de fl.: "Dê-se ciência às reclamadas da manifestação do 1º Ofício de Notas de Brasília. Prazo de 5 dias.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-25600-76.2006.5.10.0012**

*Processo Nº RT-256/2006-012-10-00.6*

Reclamante Marcus Vinívius Dellacqua Machado  
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT  
 Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: null)

Despacho: "Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de cinco dias à reclamada para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-75700-16.1998.5.10.0012**

*Processo Nº RT-757/1998-012-10-00.1*

Reclamante HANDEL LUIS VEIGA DE ALMEIDA  
 Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Simeta Sistemas e Informatica Ltda  
 Reclamado LAERTE CAMPOS  
 Advogado HELDER MONTEIRO DA COSTA(OAB: null)  
 Reclamado MARIA DO ROSARIO GUIMARAES CAMPOS  
 Advogado HELDER MONTEIRO DA COSTA(OAB: null)  
 Reclamado EDUARDO GUIMARAES CAMPOS  
 Advogado LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO(OAB: null)  
 Reclamado ROBERTO GUIMARAES CAMPOS  
 Reclamado MARIA IZABEL DE MORAES

Despacho: Vistos.

À secretaria para verificar os saldos das contas existentes nos autos.

Ultimada a medida, atualizem-se os cálculos e, após homologação, vista ao exequente por 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-118800-69.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1188/2008-012-10-00.4*

Reclamante Sabrina Lucena Carvalho  
 Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: null)  
 Reclamado Massa Falida Transbrasil SA Linhas Aéreas (n/p síndico Alfredo Luiz Kugelmas)  
 Advogado MARIO UNTI JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Massa Falida de Interbrasil Star S/A Sistema de Transporte Aéreo Regional  
 Reclamado Antonio Celso Cipriani

Despacho de fls. "Vistos.

Ante os termos da certidão de fls. 220-verso, intime-se o advogado da reclamante para indicar o endereço da reclamante e carrear aos autos os contracheques da autora no período de 07/1998 a 08/2011 ou indicar a variação salarial, no prazo de 10 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-135200-95.2007.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1352/2007-012-10-00.2*

Reclamante Marcos Alberto Carraca de Alcantara  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado MILENA ROSSINE SBRAVATTI(OAB: null)

Despacho de fl.1492: "...vista ao reclamante por 5 dias e sucessivamente à reclamada para, no mesmo prazo, comprovar a custas finais de execução, conforme determinado à fl.1468." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-151800-26.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1518/2009-012-10-00.2*

Reclamante Paulo César de Souza  
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Despacho de fl.: "Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do art. 884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-177800-63.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1778/2009-012-10-00.8*

Exequente Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF (representado pelo seu Presidente Izidio Santos Júnior)  
 Advogado RONALDO LEMES DA SILVA(OAB: null)  
 Executado Palma Engenharia Ltda.  
 Executado Joao Leonardi Linhares Falcao Morais  
 Executado Heitor de Mendonca Studart

Despacho de fl.: "Defiro o pedido de vista ao exequente pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-187100-49.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1871/2009-012-10-00.2*

Reclamante Valquíria Monteiro Silva  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)  
 Reclamado Banco Itaúcred Financiamento S. A.  
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: null)  
 Reclamado Fináustria Assessoria Administração Serviço de Crédito S/C Ltda.  
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: null)

Despacho de fl.: "Vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante, sendo que o prazo para as reclamadas será comum haja vista estarem representadas pelo mesmo patrono nos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-195100-38.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1951/2009-012-10-00.8*

Reclamante	Francisca Guimarães Roda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	União Federal Supremo Tribunal Federal Tv Justiça
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Despacho de fl.: "Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, contestar os embargos opostos." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-154-95.2011.5.10.0012

Reclamante	Leandro Bernardes de Oliveira
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 15.566,46 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 13.033,05

INSS Reclamante....: 490,59

INSS Reclamado.....: 1.226,41

INSS Terceiros.....: 355,66

INSS SAT.....: 122,66

Custas do Processo: 270,47

Custas Art.789.....: 67,62

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-454-57.2011.5.10.0012

Reclamante	Marco Antonio Paliotta Ferrite
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Corpservice Cooperativa de Serviços Ltda.
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	União Federal
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO(OAB: null)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Corpservice Cooperativa de Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCO ANTONIO PALIOTTA FERRITE em face da UNIÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor em face de COOPSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA e POLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A para condenar:

1) a primeira reclamada a anotar a CTPS do autor 01/12/06 a 05/02/10, como classificador e supervisor, com a remuneração mensal de R\$ 1.000,00, o que deverá fazer em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara e

2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda pagar ao reclamante:

- férias 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 mais 1/3;

- férias proporcionais (2/12) mais 1/3;

- 13º proporcional de 2006 (1/12);

- 13º integral de 2007, 2008 e 2009;

- 13º proporcional de 2010 (1/12);

- FGTS mais 40% de todo contrato e

- multa do § 8º do art. 477 da CLT.

As verbas serão apuradas em liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que, neste caso, para fins previdenciários (art. 28 da Lei 8.212/91), têm caráter salarial apenas os 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada...".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1267-84.2011.5.10.0012

Reclamante	Welinton da Silva Mendes
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Nos termos da Resolução Administrativa nº 58/2011-(1347) que suspendeu a realização de audiência até 20/01/2012, adio a audiência de instrução anteriormente designada incluindo o feito na pauta do dia 27/02/2012, às 15h.

Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74)." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-1330-12.2011.5.10.0012**

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Antec Construtora Ltda. - Me

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Antec Construtora Ltda. - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"[] Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 14/12/2011, às 13h50min.

Fica o réu intimado, inclusive da emenda a inicial".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

**Portaria****PORTARIA DE INSPEÇÃO JUDICIAL  
EXTRAORDINÁRIA**

**DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**PORTARIA Nº 002/2011**

O Dr. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto nos artigos 288 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, publicado em 05 de abril de 2006,

## RESOLVE

Realizar INSPEÇÃO JUDICIAL INTERNA EXTRAORDINÁRIA com o propósito de depurar e registrar as informações necessárias à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, segundo determina a Resolução Administrativa nº 1470 do colendo TST, lavrada em 24 de agosto de 2011, a qual regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, observando o seguinte:

I) a Inspeção será realizada de 5 a 19 de dezembro do ano de 2011, das 9 às 18h, pelo Juiz do Trabalho Titular, auxiliado pela Juíza Substituta Auxiliar, sendo os trabalhos secretariados pelo Diretor de Secretaria e permitida a presença de Advogado Representante da OAB/DF e do Ministério Público do Trabalho, como observadores, sem prejuízo para os jurisdicionados.

II) a Inspeção abrangerá todos os processos em tramitação neste Juízo, inclusive os arquivados provisoriamente.

III) durante o período de inspeção, estarão **suspensos os prazos processuais e as atividades de Secretaria e Gabinete, excetuando-se as audiências que serão realizadas normalmente**, ficando resguardado o atendimento de casos urgentes quando o caráter de urgência for reconhecido pelo Juiz do Trabalho.

IV) os processos que se encontrarem fora da Secretaria, com carga para Advogados e Peritos, no Serviço de Cálculos Judiciais, na Procuradoria Regional da União, na Procuradoria Regional Federal e no TRT/TST em grau de recurso serão inspecionados quando de sua devolução.

V) todos os servidores desta Eg. Vara do Trabalho deverão

comparecer nos dias da inspeção, no horário estabelecido no item I desta Portaria.

Remeta-se cópia à Corregedoria Regional do TRT da 10ª Região, à Ordem dos Advogados do Brasil - DF, Associação dos Advogados Trabalhistas e ao Douto Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011 (5ª-feira)

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - Juiz do Trabalho Titular  
Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

### 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-440-07.2010.5.10.0013**

Reclamante	Leilane Candida Andrade do Rego
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: null)
Reclamado	Banco Finasa S/A
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: null)

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a execução se encontrar garantida, vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo executado.

Publique-se.

Data supra.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RT-741-17.2011.5.10.0013**

Reclamante	Rosilaine Rodrigues Farias
Advogado	ROSILAINE RODRIGUES FARIAS(OAB: null)
Reclamado	Sérgio Alexandre Menezes Habib
Advogado	ANDREA SILVA RESENDE(OAB: null)

Despacho de fls. (...)Suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl.34.

Instauro a execução contra Sérgio Alexandre Menezes Habib para pagamento, em 48 horas, da importância de R\$933,90 referente a parcela previdenciária.

#### Despacho

**Processo Nº RT-832-44.2010.5.10.0013**

Reclamante	Sergio Souza Silva
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: null)

DESPACHO

Vistos os autos.

Nada a deferir, tendo em vista que o perito já foi intimado por e-mail, conforme fls. 521.

Aguarde-se a conclusão do laudo e a audiência designada.

Publique-se.

Data supra.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RT-1315-40.2011.5.10.0013**

Reclamante	Sidnei Gomes Vieira
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ(OAB: null)
Reclamado	Alvorada Mudanças Ltda

Despacho de fls.(...)Em razão do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 142 da Egrégia Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista à reclamada acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Prazo de 05 dias.

#### Despacho

**Processo Nº RT-36300-06.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-363/2009-013-10-00.3*

Reclamante	Daniele Cristina de Oliveira
Advogado	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: null)
Reclamado	DMZ Consultoria Empresarial Ltda.
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: null)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida - Sócio
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida - Sócio

Despacho de fls. (...)Infrutífera a diligência no BACENJUD e, apensar da restrição inserida no Sistema RENAJUD, em nome dos executados, a citação se deu por edital tendo em vista que se encontram em local incerto e não sabido, o que inviabiliza a expedição de mandado de penhora. Assim, Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório.

#### Despacho

**Processo Nº RT-110200-37.2000.5.10.0013**

*Processo Nº RT-1102/2000-013-10-00.2*

Reclamante	MARIA DE LOURDES AMBROZIO DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	MARMOARTE AWAY MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado	VICENTE DE PAULA SOUZA(OAB: null)

Despacho de fls.(...)Considerada a insuficiência de recursos bloqueados via BACENJUD e a existência de veículos em nome do sócio APARECIDO JOSÉ MARQUES, citado por edital à fl. 266, expeça-se carta precatória para uma das Varas do Estado de Goiás para penhora de tantos bens quantos bastem até garantia integral da execução, a ser cumprida no endereço de fls. 446, devendo a penhora recair preferencialmente sobre os veículos que se encontram bloqueados conforme solicitação enviada ao RENAJUD fls. 445. Encaminhem-se cópias de fls. 445/447 ao Juízo deprecado.Indefiro a inclusão do Senhor Júlio dos Santos Barros no pólo passivo da presente execução por não demonstrada a sua

participação no quadro societário, conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas.

### Despacho

**Processo Nº RT-209500-54.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-2095/2009-013-10-00.4*

Reclamante	Eduardo Silveira Dornelas
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	M5 Indústria e Comércio S.A. (M.Oficer)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)

Despacho de fls. (...)Intime-se o executado M5 INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A (M.OFICER) para falar, querendo, acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente. Prazo cinco dias.

## 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-200-15.2010.5.10.0014**

Reclamante	Amilton Arantes Correa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Itaú Unibanco S/A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.279/281:"CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los procedentes, consoante fundamentação supra, que integra este decisum.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26 pela executada, dispensadas em face do princípio da causalidade.Intimem-se as partes por seus procuradores. Nada mais.Brasília, 14 de novembro de 2011.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-310-77.2011.5.10.0014**

Reclamante	Flavio Maia Bezerra
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Brasmedica Hospitalar e Ortopédica Ltda.
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.160:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante, querendo, se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI -I/TST.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, segunda-feira, 14 de novembro de 2011

### Despacho

**Processo Nº RT-361-88.2011.5.10.0014**

Reclamante	Tania Maria da Cruz Queiroz Nascimento
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: null)
Reclamado	Hospital Prontonorte S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.359:"Às 13h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Gladistone Pereira Rodrigues, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Paula

Franca de Oliveira Lima, OAB nº 20072/DF.Dado vista à reclamada dos esclarecimentos periciais, manifestou-se em audiência concordando com as conclusões periciais.Vista ao reclamante dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 5 dias.As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.Razões finais orais remissivas.Conciliação final rejeitada.Considerando o volume de processos, o recesso e as férias desta Juíza no período de 09/01/2012 a 07/02/2012, designa-se para JULGAMENTO a data de 17/02/2012, às 17h39min.Cientes os presentes.Intime-se o reclamante, via DJE.Audiência encerrada às 13h45min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-409-47.2011.5.10.0014**

Reclamante	Tiago Leandro Amorim da Silva
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Dylson Favaro Rossoni Junior - Me (Pastelaria Rossoni)
Advogado	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.75:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante, querendo, se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da OJ 142 da SDI -I/TST.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, segunda-feira, 14 de novembro de 2011

### Despacho

**Processo Nº RT-427-05.2010.5.10.0014**

Reclamante	Edilson Cypriano da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	Arteto Construções Ltda.
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO(OAB: null)

"Indefiro, por ora, a realização de pesquisa Bacenjud nas contas dos sócios da executada, uma vez que a execução ainda não está voltada contra eles. Cumpra-se a determinação retro em desfavor da executada. Publique-se."

### Despacho

**Processo Nº RT-507-32.2011.5.10.0014**

Reclamante	Maxy Alves Nunes
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda.

Despacho/decisão de fls.65:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS, bem como, o extrato da sua conta vinculada(FTGS).Prazo de 30 dias.Brasília/DF, 18 de novembro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

**Processo Nº RT-528-08.2011.5.10.0014**

Reclamante	Daniel Feitosa Barbosa
Advogado	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: null)
Reclamado	CGC Tecnologia Ltda
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.99:"Certifico e dou fé que no dia 11/11/2011 (6ª feira) decorreu o prazo de 8 dias sem que a reclamante interpusse recurso ordinário contra a sentença de fls. 57/77. Certifico e dou fé que procedi à anotação do advogado indicado pela reclamada nos assentamentos desta Vara.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário

interposto pela reclamada. Brasília-DF, segunda-feira, 14 de novembro de 2011

### Despacho

#### Processo Nº RT-800-02.2011.5.10.0014

Reclamante Suellen Galvao da Cunha  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Contax S.A.  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)  
 Reclamado Telemar Norte Leste S/A (Oi)  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Telecom S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.255/257:"DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.Publique-se.Brasília, 17 de novembro de 2011.MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-830-71.2010.5.10.0014

Reclamante Jaco Ismael de Araujo  
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda  
 Reclamado União  
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.305:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito com relação à respectiva parte.Intime-se a primeira reclamada para apresentar nos autos as guias de seguro desemprego,no prazo cinco dias.Publique-se.Brasília/DF, 31 de outubro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

#### Processo Nº RT-844-21.2011.5.10.0014

Reclamante Antonio Edinaldo de Almeida Galvao  
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO  
 Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.449:"Certifico e dou fé que no dia 16.11.2011 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.Era o que cumpria certificar.Brasília-DF, 17 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-878-93.2011.5.10.0014

Reclamante Tomas Roberto Cotta Orlandi  
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
 Advogado LEONOR LOPES MACHADO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.205/206:"DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.Publique-se.Brasília, 17 de novembro de 2011.MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

#### Processo Nº RT-1028-11.2010.5.10.0014

Reclamante Marcos Paulo Batista de Oliveira  
 Advogado SEBASTIÃO BORGES TAQUARY(OAB: null)  
 Reclamado Ceb Distribuicao S.A.  
 Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.174:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização para fixar o débito remanescente da executada referente ao INSS empregador + SAT em R\$880,24, à data de 30/11/2011, sem prejuízo de atualizações futuras. Intime-se a executada a efetuar o depósito de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF, sexta-feira, 11 de novembro de 2011

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1084-44.2010.5.10.0014

Reclamante Gilson Vete da Silva  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.321:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente o sindicato assitente para o recebimento de seus creditos, no prazo de 05 dias.Brasília-DF,24 de outubro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1199-65.2010.5.10.0014

Reclamante Andre Nobrega Cardoso  
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: null)  
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Despacho/decisão de fls.285:" Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Prazo 05 dias.Brasília -DF, novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1369-37.2010.5.10.0014

Reclamante Edineide Martins da Cruz  
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)  
 Reclamado Calvoso e Andrade Bar e Restaurante Ltda

Despacho/decisão de fls.85:"Vistos os autos.Considerando o valor das custas processuais remanescente(R\$39,11), deixo de executá-las, nos termos do art. 1º,I, da Portaria nº 049 de 01.04.2004, do Ministerio da Fazenda.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes.Publique-se.Brasília/DF, 11 de novembro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1371-07.2010.5.10.0014

Reclamante Tatiana Cunha Marinho Maia  
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)

Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.551:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 16 de novembro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1845-41.2011.5.10.0014

Reclamante Debora Costa de Oliveira Cardoso  
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: null)  
Reclamado Farmacotécnica Instituto de Manipulação Farmacêutico Ltda  
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: null)  
Reclamado Rogério Tokarski  
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: null)

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Tendo em vista o teor da certidão supra, retiro o feito de pauta, designando a audiência de instrução processual para o dia 29.11.2011, às 15h17min.Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, e a testemunha, via postal, restando mantidas as cominações da ata de fls.200 Publique-se.Brasília-DF, 18 de novembro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1979-68.2011.5.10.0014

Reclamante Antonio Semiao Martins dos Santos  
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Rty Comercio de Alimento Varejista Ltda

Despacho/decisão de fls.51:"Às 13h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 402,77, calculadas sobre R\$ 20.138,67, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 13h48min.Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-2023-87.2011.5.10.0014

Reclamante Heloisa da Silva Sousa  
Advogado VALDIRENE HONORATO BEZERRA(OAB: null)  
Reclamado Bico de Ouro Comercio e Industria de Generos Alimenticios Ltda  
Advogado MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.96:" Vistos os autos.O patrono do reclamado peticiona nos autos pleiteando que a audiência de instrução designada para o dia 28/11/2011 às 15:17 seja adiada em função de ter outra audiência no mesmo dia e horário em outra Vara.

Ocorre que, quando da audiência inaugural, o patrono da reclamada já sabia da audiência anterior, nada alegou ou requereu, logo, anuiu com a data indicada, razão pela qual o pedido de adiamento ora feito se mostra tumultuário e não pode ser atendido.Ainda que assim não fosse, a reclamada pode ser representada apenas pelo preposto, não sendo necessário o adiamento da audiência pela impossibilidade de comparecimento do seu patrono que anuiu tacitamente com a designação feita por esse Juízo. Publique-se.Brasília-DF, 18 de novembro de

2011.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho  
Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2097-44.2011.5.10.0014

Autor Sindicato dos Trab. em Entidades Recreativas, Assistenciais, de Lazer e Desportos - Sindclubes  
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)  
Réu Minas Brasília Tênis Clube

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 2/12/2011 às 10h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o autor, por seu procurador. Notifique-se a ré, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 18 de novembro de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva,Técnico Especializado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-3100-05.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-31/2009-014-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Estrutural Piso Ltda.  
Reclamado Pedrina Maciana dos Santos  
Reclamado Elivânia Almeida dos Reis  
Advogado JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.159:"Vistos os autos.Considerando o valor das custas processuais remanescente(R\$68,88), deixo de executá-las, nos termos do art. 1º,I, da Portaria nº 049 de 01.04.2004, do Ministerio da Fazenda.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes.Publique-se.Brasília/DF, 11 de novembro de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

#### Processo Nº RT-3300-80.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-33/2007-014-10-00.2

Reclamante Nalzira de Souza Rocha  
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado ATM Áudio Thermediações Ltda.  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: null)  
Reclamado Mariano Eustáquio do Nascimento Braga  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: null)  
Reclamado Ivonete Rocha da Gama  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.456:"J.Anote-se e observe-se os atuais patronos dos autos, para quem defiro vista dos autos, por dez dias.Intime-se.Brasília-DF, 07 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-14400-66.2006.5.10.0014**

*Processo Nº RT-144/2006-014-10-00.8*

Reclamante Rúbia de Aleida Mesquita Angelo  
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.641:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução opostos pela executada.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 07 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

**Processo Nº RT-65600-83.2004.5.10.0014**

*Processo Nº RT-656/2004-014-10-00.2*

Reclamante Elisangela Santos da Cruz  
Advogado ERICO LIMA SILVA(OAB: null)  
Reclamado SERGIO MURILO GOMES DADA  
Advogado JOSE RABELO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.125:"Vistos os autos.Sem prejuízo fluente à União(PGF), intime-se a executada para retirar seu saldo remanescente(guia fl.119).Prazo cinco dias.Brasília-DF, 08 de novembro de 2011.José Gervásio Abrão Meireles

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-93800-32.2006.5.10.0014**

*Processo Nº RT-938/2006-014-10-00.1*

Reclamante Telma Cristina de Lima  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)  
Reclamado Auto Posto Jb Limitada  
Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.384:"Vistos os autos.Libere-se ao exequente o depósito de fl.359, intimando-o para recebimento em cinco dias.O autor deverá informar o valor recebido, para fins de dedução de seu crédito.Prestada a informação, atualizem-se os cálculos e, após, intime-se a executada para efetuar o depósito de seu débito remanescente, sob pena de praxeamento do veículo penhorado.Publique-se.Brasília-DF, 07 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

**Processo Nº RT-98700-24.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RT-987/2007-014-10-00.5*

Reclamante Arenildo Gomes Teixeira  
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: null)  
Reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF  
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA  
Advogado ESTEFANIA FERRAZ BARBOZA D'AVILA MENDES(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.440:"Vistos os autos.Homologo parcialmente acordo o firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela salarial do acordo (diferenças de 13º salário), nos termos do art. 43, §§ 1º e 5º, da Lei 8.212/9, no prazo de trinta dias após a última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da

execução.Incidirá imposto de renda, na forma da lei, e custas processuais no importe de R\$60,00, a serem recolhidos pela executada, no prazo acima designado, sob idêntica cominação. Fica o imóvel de propriedade do presidente da executada - Wilmar Alves - como garantia da presente conciliação; registre-se que o proprietário e presidente da executada expressamente concorda com a garantia, uma vez que subscreve o acordo. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 435/2011. Publique-se e intime-se a primeira executada via postal.Brasília-DF, 11 de novembro de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-99300-50.2004.5.10.0014**

*Processo Nº RT-993/2004-014-10-00.0*

Reclamante NELSON MOREIRA MARTINS  
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES(OAB: null)  
Reclamado Lajonil Lajotas e Serviços Ltda ME  
Reclamado Sueli Mendes Santos  
Reclamado Nilton Santos

Despacho/decisão de fls.370:"Vistos os autos.Este Juízo esgotou as tentativas de localizações de bens passíveis de garantir o adimplimento da execução, tendo, inclusive, procedido à desconsideração da personalidade jurídica da executada. Logo, considerando que o exequente não apresenta meios para a garantia da execução desde novembro/09 (fl.349), determino o arquivamento dos presentes autos, na forma do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80.Publique-se.Brasília/DF, 18 de novembro de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-117900-61.2000.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1179/2000-014-10-00.9*

Reclamante ANTONIO JOSE DE SOUSA (4)  
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: null)  
Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP  
Advogado DIONISIO RUBEN DE MACEDO(OAB: null)

Vistos os autos.Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 13/06/2003 (fl. 134), e desde então o reclamantes não apresentaram as CTPS's para as devidas anotações.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, Novembro 18, 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

### Despacho

**Processo Nº RT-122500-13.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1225/2009-014-10-00.8*

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)  
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA  
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)  
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogado LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: null)  
 Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA  
 Advogado EDUARDO FELIPE DA COSTA  
 FRADE(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.729:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão em relação à primeira reclamada, bem como o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito em relação a tal parte. Retifique-se a autuação para constar Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (administrador judicial o Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, endereço Rua Sergipe, nº 1167, sala 403, Bairro Funcionários, CEP 30.130-171, Belo Horizonte).Intime-se a primeira reclamada, via postal e na pessoa do administrador judicial, para comprovar os depósitos fundiários de todo o pacto laboral, apresentando as guias necessárias ao respectivo levantamento, devidamente preenchidas no código SJ2 e respectiva chave de conectividade, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Publique-seBrasília-DF, 16 de novembro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-126100-23.2001.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1261/2001-014-10-00.4*

Reclamante MARIA APARECIDA DA SILVA (+ 05)  
 Advogado RÔMULO SULZ GONSALVES  
 JÚNIOR(OAB: null)  
 Reclamado CIBRAS EMPREENDIMENTOS E  
 SERVICOS LTDA (+ 02)  
 Reclamado UNIAO FEDERAL (SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTICA)  
 Reclamado RENATO RAMOS DE MEDEIROS

Despacho/decisão de fls.243:"Vistos os autos. Nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação.Considerando-se o prazo quinquenal aplicável no Direito do Trabalho, há muito ocorreu o fenômeno prescricional na presente lide, pois os autos foram arquivados provisoriamente em 05/03/2004, e desde então o exequente não apresentou qualquer manifestação no sentido de indicar meios aptos para o prosseguimento da execução.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, Outubro 31, 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

### Despacho

**Processo Nº RT-126400-87.1998.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1264/1998-014-10-00.1*

Reclamante ULIMARA BRAZ DE ARAUJO  
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO  
 MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado EXECUTIVO ORGANIZACAO  
 NACIONAL DE COBRANCA S/C LTDA

Despacho/decisão de fls.483/484:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 07 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

### Despacho

**Processo Nº RT-141600-51.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1416/2009-014-10-00.0*

Reclamante Maria Severina Ferreira  
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB:  
 null)

Reclamado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda  
 (administrador judicial Dr. Paulo  
 Pacheco de Medeiros Neto)

Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES  
 SOARES(OAB: null)

Reclamado HIGITERC-Higienização e  
 Terceirização Ltda.

Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO  
 FILHO(OAB: null)

Reclamado FUB-Fundação Universidade de  
 Brasília

Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB:  
 null)

Despacho/decisão de fls.702:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão em relação à primeira reclamada, bem como o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito em relação a tal parte. Retifique-se a autuação para constar Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (administrador judicial o Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, endereço Rua Sergipe, nº 1167, sala 403, Bairro Funcionários, CEP 30.130-171, Belo Horizonte).Intime-se a primeira reclamada, via postal e na pessoa do administrador judicial, para comprovar os depósitos fundiários de todo o pacto laboral, apresentando as guias necessárias ao respectivo levantamento, devidamente preenchidas no código SJ2 e respectiva chave de conectividade, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Publique-seBrasília-DF, 16 de novembro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-301200-11.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-3012/2009-014-10-00.0*

Reclamante José Rodrigues da Silva  
 Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS  
 FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais  
 Limitada  
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA  
 MONTEIRO(OAB: null)  
 Reclamado União - Tribunal Regional Federal da  
 1ª Região  
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE  
 MENDONÇA(OAB: null)

"Preliminarmente ao prosseguimento da execução em face da segunda executada e em atenção à Semana Nacional da Execução Trabalhista, designo audiência de conciliação em execução para o dia 01.12.2011, às 8:10 horas.

Intimem-se as partes, observadas as prerrogativas da União." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

### Despacho

**Processo Nº RT-319000-52.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-3190/2009-014-10-00.1*

Reclamante Raimundo Simão de Araujo  
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES  
 ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Servlimp Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA  
 SCHULTS(OAB: null)

Despacho/decisão de fls.234:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente(R\$2.546,39).Intime-se a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 07 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-800200-55.2005.5.10.0014**

*Processo Nº RT-8002/2005-014-10-00.8*

Exequente Airton Rodrigues Moreira  
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)  
 Executado IESPLAN Instituto de Ensino Superior do Planalto  
 Advogado THEOPISTO ABATH NETO(OAB: null)

Despacho;decisão de fls.132/133:"Vistos os autos.Analisando aos autos, constato que os valores apurados a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda foram aferidos com base no valor do acordo firmado entre o exequente e a executada (R\$13.650,00 - fl. 25), conciliação esta que quitou integralmente o crédito obreiro.Verifico, ainda, que a execução original era decorrente de título executivo extrajudicial (acordo não cumprido perante a Comissão de Conciliação Prévia).Por sua vez, o acordo homologado nestes autos não contemplou a discriminação das parcelas que o compunham, restringindo-se a informar que se referiam aos valores devidos em face da dívida decorrente da conciliação original (acordo CCP) acrescida da multa de 100%.Considerando que não houve discriminação das parcelas, as contribuições previdenciárias e fiscais devem incidir sobre seu valor integral, nos termos do art. 43, §5, da Lei 8.212/91.Todavia, tendo constado expressamente que a multa prevista na CCP estava inserida no valor acordado, necessário se fez a correção dos cálculos, uma vez que sobre a penalidade não deve incidir as contribuições previdenciárias e fiscais. Tal retificação restou levada a efeito às fls. 53/59.Diante disso, os cálculos homologados à fl.60 se encontram corretos, não havendo que falar em apuração do imposto de renda sob o regime de caixa ou à luz da IN 1127/2011. Atualizem-se os cálculos e intime-se a executada para efetuar o depósito de seu débito, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF, 08 de novembro de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-24300-05.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-243/2008-014-10-00.1

Reclamante Márcio Tavares de Araújo  
 Advogado FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS(OAB: null)  
 Reclamado Humberto Folegatti  
 Reclamado Walter Folegatti  
 Reclamado VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 Reclamado Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.  
 Reclamado Pnx Pars Ltda. (Bsb-Bra Viagens e Turismo)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA, BSB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA E PNX PARS LTDA(BSB-BRA VIAGENS E TURISMO) para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:de fls.257:"Vistos os autos.Considerando o ínfimo valor devido a título de custas processuais, deixo de executá-las, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes e a União (PGF). Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Brasília-DF, 24 de outubro de 2011 Cilene

Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho.

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-65400-42.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-654/2005-014-10-00.4

Reclamante Luiz Castagnaro da Silva  
 Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Ana Cristina Parreiras Mossurunga + 3  
 Advogado LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Marcos Vieira Malvar  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)  
 Reclamado Maria Teresa Drummond Malvar  
 Reclamado M C Bar Restaurante e Cervejaria Ltda. EPP

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Maria Teresa Drummond Malvar para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: de fls.579:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal,expeça-se intimação ao exequente e aos segundo, terceiro e quarto executados,para querendo,contraminutarem o agravo de petição interposto pela executada Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga.Prazo comum e legal.Brasília-DF,29de março de 2011. "".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-90700-64.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-907/2009-014-10-00.3

Reclamante Rafael Oliveira Assaad  
 Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Massa Falide de Montana Solucoes Corporativas Ltda

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado União - Ministério dos Transportes  
 Advogado TARCISIO CORREA MONTE(OAB: null)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Massa Falide de Montana Solucoes Corporativas Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.929,32 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 7.378,03

INSS Reclamante....: 81,52

INSS Reclamado.....: 224,18

INSS Terceiros.....: 59,10

Custas do Processo: 149,19

Custas Art.789.....: 37,30

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-100100-78.2004.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1001/2004-014-10-00.1*

Reclamante JOSE HENRIQUE PAIZANTE DE LIMA  
 Advogado LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: null)  
 Reclamado Janeide Calou Pinheiro Lins  
 Advogado GILSON FERNANDES VASCONCELLOS(OAB: null)  
 Reclamado Izabel Cristina Pinheiro Lins

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Janeide Calou Pinheiro Lins, para tomar ciência de sua nomeação do encargo de depositaria de imóvel penhorado à fl.312.

"".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

**15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-62-11.2011.5.10.0015**

Reclamante Ricardo Martins Vieira  
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)  
 Reclamado Digital Eletrônica Informática e Refrigeração Ltda.  
 Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, retirar a sua CTPS devidamente anotada e o alvará referente ao seguro desemprego, acostados à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-226-10.2010.5.10.0015**

Reclamante Halini Sany Carvalho Dos Santos  
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: null)  
 Reclamado CBL Clínica Multiterápica Ltda. ME  
 Advogado MARCELO DE SOUSA VIEIRA(OAB: null)

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação do executado nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra.

Apresenta o exequente termo de concordância com os cálculos (fl. 290).

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias e custas processuais, conforme resumo de cálculos contido à fl. 238. Valores a serem sacados das contas judiciais de números 042.04898051-5 (guia de fl. 220) e 042.04913444-8 (guia de fl. 253).

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento do alvará e do decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho****Processo Nº RT-610-36.2011.5.10.0015**

Reclamante Edenivaldo Alves Gomes  
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: null)  
 Reclamado Vale do Ipe Construcao e Urbanizacao Ltda  
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: null)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00610-2011-015-10-00-9

RECLAMANTE: Edenivaldo Alves Gomes

RECLAMADO: Vale do Ipe Construcao e Urbanizacao Ltda

Em 14 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Tendo em vista que a perita requereu dilação do prazo por 15 dias, defiro, devendo a perita apresentar o laudo pericial até o data improrrogável de 30/11/2011.

Após a entrega do laudo pericial as partes deverão ser intimadas por publicação para manifestação do laudo no prazo de cinco dias, iniciando pelo autor e a contar da publicação.

As partes não têm outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/01/2012, às 09h15min, dispensado o comparecimento das partes.

Após encerramento façam-se os autos conclusos para essa Magistrada proferir julgamento.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h21min.

Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-821-72.2011.5.10.0015

Reclamante	Rafael da Silva Brito
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: null)
Reclamado	Auto Escola Serrana
Advogado	RONILDO LOPES DO NASCIMENTO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o executado intimado para no prazo de 05 (cinco) dias receber guia para levantamento de saldo remanescente. Após a retirada da guia os autos serão arquivados definitivamente.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-950-14.2010.5.10.0015

Reclamante	Ana Paula Francisca de Souza (representando Renato Lima Monteiro)
Advogado	GILBERTO CONCEIÇÃO DO AMARAL(OAB: null)
Reclamado	Drogaria Olhar Saude Ltda.
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: null)
Reclamado	Marco Antonio da Silva Rocha
Reclamado	Remal Abu Allan
Reclamado	Carlos Alberto da Silva Rocha

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fls. 91/92), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (ANA PAULA FRANCISCA DE SOUZA), por intermédio de seu advogado, GILBERTO CONCEIÇÃO AMARAL, OAB/DF 30525, o saldo existente na conta judicial 042/04922170-7, condicionando o saque aos recolhimentos das custas processuais no valor de R\$26,45.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-967-16.2011.5.10.0015

Reclamante	Francisco dos Santos Magalhaes
Advogado	MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Renato Goncalves dos Santos

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de FRANCISCO DOS SANTOS MAGALHÃES para, no prazo de 5 dias, trazer sua CTPS às devidas anotações pela Secretaria.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-970-68.2011.5.10.0015

Reclamante	Priscila da Silva dos Santos
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: null)
Reclamado	Bsb Filtros Ltda - Me
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: 1. Diante da inadimplência do Acordo e do informado e requerido pelo reclamante às fls. 30/32, proceda-se à expedição de mandado de citação e de busca e apreensão de CTPS, a ser cumprido na Quadra 14, Conjunto 07, Casa 14, Viala Bunitis III, Planaltina-DF, CEP.: 73350-110, na pessoa do responsável, ou de quem as vezes o faça, da reclamada BSB FILTRO LTDA-ME, observado os seguintes dados e informações:

- CTPS nº 100278-00029-DF, em nome de PRISCILA DA SILVA DOS SANTOS;

- que, não se encontrando a CTPS obreira no referido estabelecimento, a sua não devolução no prazo de 5 dias na Secretaria do Juízo por parte da executada acarretará na aplicação de multa diária no valor de R\$300,00, limitada à importância total acordada (R\$3.000,00 fl. 26), o que fica desde já determinado; prazo de 5 dias para comprovar os depósitos das 1ª a 4ª parcelas do acordo, ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução do montante abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 6.068,12 (100,00%)

Total Geral: 6.068,12 (Atualizado:30/11/2011)

2. Decorrido os prazos acima, retornem os autos conclusos à análise do feito.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-982-19.2010.5.10.0015

Reclamante	Paulo Patay
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fls. 244/246), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (PAUL PATAY), por intermédio de seu advogado, MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB/DF 1937, o valor de 6.995,26 do saldo existente no depósito recursal de fl. 185 e na conta judicial 042/04920596-5.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Após, comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1006-47.2010.5.10.0015**

Reclamante Francisco Jose Pereira de Andrade  
Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Carrefour Comércio e Industria Ltda.  
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: null)

Vistos.

Apresenta a reclamada as guias TRCT e do Seguro Desemprego, desta feita em vias originais, as quais encontram-se acostadas à contra-capa dos autos.

Ante a apresentação das novas guias, revogo o despacho contido à fl. 228,

Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, receber as guias retro mencionadas, devendo em igual prazo comprovar o valor sacado a título de FGTS. Ressalto que a comprovação de tal valor é elemento essencial para a correta liquidação de sentença.

Após a comprovação do valor sacado do FGTS remetam-se os autos à Contadoria, como determinado à fl. 209.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-1121-34.2011.5.10.0015**

Reclamante Anilson Quintino de Oliveira  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)  
Reclamado Panificadora Ideal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a sua CTPS.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-1142-10.2011.5.10.0015**

Reclamante Jose Luiz de Jesus  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

### 3.DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JOSE LUIZ DE JESUS em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO- CONAB

I Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos elencados na inicial por falta de amparo legal.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Custas pelo autor no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor que ora arbitro a causa de R\$ 30.000,00.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que isento.

Intimem-se as partes. Retire-se o feito de pauta de 09.12.2011. Nada mais

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1144-77.2011.5.10.0015**

Reclamante Antonio Sergio Ribeiro Camelo  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

### 3.DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move ANTONIO RIBEIRO CAMELO em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO- CONAB

I Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos elencados na inicial por falta de amparo legal.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Custas pelo autor no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor que ora arbitro a causa de R\$ 30.000,00.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que isento.

Intimem-se as partes. Retire-se o feito de pauta de 09.12.2011. Nada mais

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1146-47.2011.5.10.0015**

Reclamante Bevenildo Fernandes Sousa  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

### 3.DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move BEVENILDO FERNANDES SOUSA em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO- CONAB

I Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos elencados na inicial por falta de amparo legal.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Custas pelo autor no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor que ora arbitro a causa de R\$ 30.000,00.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que isento.

Intimem-se as partes. Retire-se o feito de pauta de 09.12.2011. Nada mais

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

**Despacho****Processo Nº RT-1177-04.2010.5.10.0015**

Reclamante Solange Versiani de Souza Lima  
 Advogado OLAVO JOSÉ VIANA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Transitado em julgado a decisão que extinguiu a presente execução, conforme acima certificado.

Libere-se à executada, mediante guia acostada à contra-capa dos autos, o saldo remanescente dos depósitos recursais, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a retirada da guia pela executada, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho****Processo Nº RT-1264-57.2010.5.10.0015**

Reclamante Priscila Bitencourt Bezerra Rocha  
 Advogado CEZAR AUGUSTO MENDES JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Clínica de Otorrinolaringologia Dr. Claudio Maximo Ltda  
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Mantida a sentença a quo que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, pelo acórdão de fls.148/155.
2. Transito em julgado em 17/10/2011, conforme certificado à fl.157.
3. Arquivem-se os autos definitivamente.
4. Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Despacho****Processo Nº RT-1335-59.2010.5.10.0015**

Reclamante Maria Alice da Silva Matsunaga  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: null)  
 Reclamado Fundação dos Economiários Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

1. Modificada a sentença a quo pelo acórdão de fls.379/387, que excluiu da lide a segunda reclamada FUNCEF.
2. Transito em julgado em 24/10/2011, conforme certidão de fl.389.
3. Assim, libere-se à reclamada Fundação dos Economiários Federais - Funcef, CNPJ: 00436923/0001-90, o depósito recursal de fl.323, intimando-a para sua retirada no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Despacho****Processo Nº RT-1419-26.2011.5.10.0015**

Reclamante Ceres Souza Santos  
 Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Supermercado Primavera Ltda. - Me  
 Reclamado Fdf Comércio de Alimentos Ltda Me

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01419-2011-015-10-00-4

RECLAMANTE: Ceres Souza Santos

RECLAMADO: Supermercado Primavera Ltda. - Me

Em 16 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados Supermercado Primavera Ltda. - Me e Fdf Comércio de Alimentos Ltda Me e seus advogados.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 3.667,08, calculadas sobre R\$ 183.353,86, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h39min.

Nada mais.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1448-13.2010.5.10.0015**

Reclamante Marcone Ferreira do Carmo  
 Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Sena Terceirizacao de Servicos Ltda (em recuperação judicial)  
 Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda  
 Advogado ÇARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: null)

Vistos.

Garantida a execução pelo numerário correspondente a guia de fl. 190, o qual convolo em penhora.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco), a começar pelo executado, para manifestações nos termos do art. 884 da CLT.

Decorridos os prazos in albis, façam-me os autos conclusos para análise da liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho****Processo Nº RT-1552-68.2011.5.10.0015**

Reclamante Dejailton Chaves de Oliveira  
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Junior Eletro Diesel

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01552-2011-015-10-00-0

RECLAMANTE: Dejailton Chaves de Oliveira

RECLAMADO: Junior Eletro Diesel

Em 11 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). VALDELI BENTO DE ARAÚJO, desacompanhado(a) de advogado.

Presentes nesta assentada os acadêmicos de Direito, FABIANO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROSETE LUIZA BARBOSA, LEONARDO TEIXEIRA VIEIRA.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.6/7 Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 317,17, calculadas sobre R\$ 15.858,62, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h24min.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1600-27.2011.5.10.0015

Reclamante	Luiz Carlos Alves
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: null)
Reclamado	Afonso M Moreno e Silva Epp

Vistos os autos.

1. Julgados totalmente prescritos os pedidos do autor e decorrido o prazo recursal, conforme certificado acima, arquivem-se os autos definitivamente.

2. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1617-97.2010.5.10.0015

Reclamante	Osmar Mavignier Correa
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Devolvidos os autos do Eg. TRT em grau de recurso ordinário.

Modificada a sentença a quo pelo acórdão de fls. 747762, que deu provimento ao recurso do autor.

Ante as manifestações do autor (fls. 765 e 768), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após a devolução dos autos, com os cálculos de liquidação de sentença, os mesmos deverão ser enviados à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para consolidação da conta apresentada.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1623-70.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose de Deus Juliao
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Clx - Incorporadora Ltda
Reclamado	Construtora Luner Ltda
Reclamado	Sg Engenharia Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01623-2011-015-10-00-5

RECLAMANTE: Jose de Deus Juliao

RECLAMADO: Clx - Incorporadora Ltda

Em 11 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz

do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante presente o advogado Dr. PEDRO MARTINS FILHO OAB/DF 9158.

Ausentes os reclamados Clx - Incorporadora Ltda, Construtora Luner Ltda e Sg Engenharia Ltda e seus advogados.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 662,50, calculadas sobre R\$ 33.125,00, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h23min.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1624-89.2010.5.10.0015

Reclamante	Gilvam Braz da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	Edilma Bezerra da Costa Aureliano
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: null)

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1627-10.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Ilse Shinzato
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01627-2011-015-10-00-3

RECLAMANTE: Maria Ilse Shinzato

RECLAMADO: Caixa Economica Federal

Em 11 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ANDRÉ QUEIRÓZ MOREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉ FELIPE DOS REIS MARTINS, OAB nº 34806/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h27min.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1646-50.2010.5.10.0015**

Reclamante Leopoldo Marcio dos Santo Reis  
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Casa do Candango  
 Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Mantida a sentença a quo que julgou improcedentes os pedidos do reclamante, pelo acórdão de fls.278/280.
2. Transitado em julgado em 24/10/2011, conforme certificado à fl.202.
3. Arquivem-se os autos definitivamente.
4. Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Despacho****Processo Nº RT-1680-25.2010.5.10.0015**

Reclamante Alini Silva dos Santos  
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)  
 Reclamado Digo'S Açai, Pizzaria e Restaurante Self Service  
 Advogado CHRISTIAN SOARES SILVA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, informar se tem interesse na anotação da sua CTPS pela Secretaria deste Juízo.

KLEBER FERREIRA COSTA  
 Diretor de Secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-1864-44.2011.5.10.0015**

Autor Fundacao dos Economiarior Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)  
 Réu Claudia Maria Dias

Vistos, etc.

Quanto ao peticionado, defiro, como requerido.

Intime-se a requerida, enviando-lhe cópia da inicial e do presente despacho.

Custas, pela requerente, no importe ora fixado em R\$20,00(vinte reais), art. 789 da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se a requerente para ciência.

Após a intimação da requerida e recolhidas as custas, entreguem-se os autos ao autor.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

**Despacho****Processo Nº RT-1904-26.2011.5.10.0015**

Reclamante Fabricio da Silveira Monte  
 Advogado HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: null)  
 Reclamado Santa Helena Vigilancia Ltda

Processo 001904-26.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília

-DF, designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08h20m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de novembro de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa  
 Diretor de Secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-1906-93.2011.5.10.0015**

Reclamante Luana Messias dos Santos  
 Advogado GERALDO MARCONI PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda

Processo 001906-93.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08h15m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de novembro de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1912-03.2011.5.10.0015

Reclamante	Raimundo Nonato Silveira
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: null)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Processo 0001912-03.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08:30hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem as Reclamadas, por SEED, enviando-lhes cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração

feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de novembro de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1914-70.2011.5.10.0015

Reclamante	Cristino Aparecido Rocha Leandro
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Processo 0001914-70.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08:40hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem as Reclamadas, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem

admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de novembro de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1918-10.2011.5.10.0015

Reclamante Marcelo Mansur de Aguiar  
Advogado JOSE LEOPOLDO DE ASSIS PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado Caixa Econômica Federal

Processo 0001918-10.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08:35hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de novembro de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-1920-77.2011.5.10.0015

Reclamante Valdison Dias Ferreira  
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda

Processo 001920-77.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08h25m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 17 de novembro de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-26100-02.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-261/2007-015-10-00.9

Reclamante Ademar da Silva  
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: null)  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)

Vistos os autos.

O reclamado requer expedição de novo alvará para liberação do saldo remanescente da execução, tendo em vista o decurso da validade do alvará anterior.

Excepcionalmente, defiro o pedido. Expeça-se novo alvará, nos moldes de fls. 936, intimando o reclamado para o recebimento e

levantamento do saldo remanescente no prazo de 05 dias.  
Recebido o documento, devolvam-se os autos ao arquivo geral.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-75400-93.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-754/2008-015-10-00.0*

Reclamante	Edivan Rodrigues da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Parque Cidade Incorporações S.A.
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Mantida a sentença a quo pelo acórdão de fls.193/199.
2. Transitado em julgado em 10/08/2011, conforme certificado nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista eletrônico que se segue.
3. Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 10(dez) dias comprovar o cumprimento da obrigação de reintegrar o reclamante no emprego, com salários vencidos e vincendos, inclusive referente ao mês de abril de 2007, na mesma função exercida quando do desligamento, com o mesmo salário mensal e reajustes legais e convencionais se houver no decorrer do período e mesmo horário de trabalho, enquanto perdurar a estabilidade provisória do autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (art.461, §5º do CPC) até o limite de 10% do valor arbitrado provisoriamente à condenação, a ser revertida em favor do reclamante. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-77500-89.2006.5.10.0015**

*Processo Nº RT-775/2006-015-10-00.3*

Reclamante	DANIELA DOS ANJOS MINDURI
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni (Centro Educacional Ludovico Pavoni) - fl.434
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Jose de Souza
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Wilson Costa Reis
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Vicente Sergio Fernandes
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Alinne Santana Ferreira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos.

Alega o sócio/executado, JOSÉ DE SOUZA (fls. 792/797), que sua conta bancária em que ocorreram os bloqueios de numerários, via bacen/jud, trata-se de conta para recebimento de benefícios de aposentadoria.  
Apresenta extratos bancários para fundamentação de sua alegação. Intimado o exequente para manifestação, o mesmo alegou que a referida conta não se trata de conta exclusiva para recebimento de benefícios, ante a movimentação constante nos extratos bancários

apresentados pelo referido executado.

Analisando os aludidos extratos, verifico que os créditos lançados tratam-se apenas de pagamento de benefícios ao executado em tela e que os demais lançamentos existentes nos extratos, tratam-se apenas de retiradas e pagamentos realizados mediante o cartão bancário.

Ante o exposto, defiro a liberação de valores requerida pelo executado José de Souza.

Desta forma, expeça-se alvará a favor do mesmo, liberando-lhe os valores bloqueados em sua conta corrente, conforme guias de fls. 819, 820, 821 e 824, intimando-o, por intermédio de seu procurador, para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Compulsando ainda os autos, verifico a existência de depósito recursal (fl. 481) no valor de R\$ 4.808,65 efetuado em 02.03.2007. Considerando que a presente ação tem seu curso desde agosto 2006 e ante o caráter alimentar do crédito trabalhista e ainda pela existência do depósito recursal, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo a começar pelo executado (Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni (Centro Educacional Ludovico Pavoni), autor do referido depósito, a contar de 30.11.11.

Decorridos os prazos acima concedidos e não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise da liberação do depósito recursal ao exequente como pagamento parcial de seu crédito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-95600-29.2005.5.10.0015**

*Processo Nº RT-956/2005-015-10-00.9*

Autor	Antonia Silva de Freitas
Advogado	IVANILDO LISBOA PEREIRA(OAB: null)
Réu	Datamec Sa Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Mantida a sentença a quo pelo acórdão de fls.1.835/1.841.
2. Transitado em julgado em 10/08/2011, conforme certificado à fl.563 dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.
3. Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 10(dez) dias comprovar o cumprimento da obrigação de incluir uma pensão mensal vitalícia na sua folha de pagamento em favor da reclamada, no importe de três salários mínimos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (art.461, §5º do CPC) até o limite de 10% do valor arbitrado provisoriamente à condenação, a ser revertida em favor do reclamante. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-99700-85.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-997/2009-015-10-00.9*

Reclamante	Cleriane Sousa Pimenta
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Procuradoria-Geral da República)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE(OAB: null)

1. Compulsando-se os autos verifica-se o trânsito em julgado da

Sentença de fls. 41/47 quanto à DECORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, vez que o recurso ordinário interposto pela UNIÃO visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls. 71/89) e vez que não houve por parte daquela reclamada a interposição de recurso.

2. Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, anotada pela Secretaria e acostada à contracapa dos autos.

3. Decorrido o prazo acima, recebida ou não a CTPS pelo reclamante, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 41/47, observados os extratos de contas vinculadas de fls. 09/10 e o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

4. Observe-se no trâmite processual a não execução da UNIÃO até o trânsito em julgado do AIRR 6164-31.2010.5.10.0000. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-101700-63.2006.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1017/2006-015-10-00.2*

Reclamante	Luiz Alves de Sousa
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: null)
Reclamado	Bar do Luis (sócio Luis Ferreira da Silva)
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES(OAB: null)
Reclamado	Luiz Ferreira da Silva
Advogado	ARISTON DE AQUINO ALVES(OAB: null)
Reclamado	Maria Carmina Figueiredo da Silva (fl.121)
Advogado	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da exequente para, no prazo de dez dias, retirar as guias acostadas à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-110800-71.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1108/2008-015-10-00.0*

Reclamante	Marcelo Leite da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	MANUELA SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: null)
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: null)
Reclamado	Marcelo Tadeu de Angelis
Reclamado	Marcos Tadeu de Angelis

Vistos os autos.

1. Homologo a atualização dos cálculos que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 28.937,90, valores atualizados até 30/11/2011, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo

especificado:

Liq. Exequente....:	20.798,93 (71,87%)
INSS Reclamante....:	882,91 (3,05%)
INSS Reclamado....:	2.654,48 (9,17%)
INSS Terceiros....:	669,39 (2,31%)
I R P F.....:	2.220,65 (7,67%)
Custas do Processo:	478,05 (1,65%)
Custas Art.789....:	119,51 (0,41%)
Hon. Periciais....:	1.113,98 (3,85%)

Total Geral: 28.937,90

2. Convolvo em penhora o(s) depósito(s) de fls. 527, 545 e 587, como garantia parcial da execução.

3. Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar o débito no valor de R\$ 2.973,39, já compensadas as importâncias depositadas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-111600-41.2004.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1116/2004-015-10-00.2*

Reclamante	Marilda Martins de Moura
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	Edite Portugal Silva
Reclamado	Velder Cristiano dos Santos
Reclamado	Renato Santos Freitas

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da exequente para, no prazo de dez dias, retirar as guias de fls.200/201, 249 e 255, acostadas a contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-121600-27.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1216/2009-015-10-00.3*

Reclamante	Jacinto Filho de Oliveira
Advogado	NEY MANDIM JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Genivaldo Ribeiro Pita
Advogado	HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: null)

Vistos os autos.

1. Garantida a execução mediante as guias de fls.330 e 349, e ante o decurso de prazo acima certificado, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, condicionado aos recolhimentos previdenciários e das custas, a ser sacado das contas judiciais nº 042/04911162-6 e 042/04919960-4, da Caixa Econômica Federal, utilizando-se o numerário de acordo com o percentual dos valores constantes do cálculo de fls.334/338.

2. Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, retirá-lo.

3. Comprovadas as movimentações acima e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

4. Ultimadas as determinações supra após o prazo para recurso, arquivem-se definitivamente os autos.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho****Processo Nº RT-158700-16.2009.5.10.0015***Processo Nº RT-1587/2009-015-10-00.5*

Reclamante	Valderi Neri de Souza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva
Reclamado	Marilea Assuncao de Souza

Vistos.

Ante os termos do despacho de fl. 146, revogo o item 2 contido no despacho de fl. 185.

A execução encontra-se garantida mediante o saldo remanescente na conta de número 2900128147158 (fl. 181) e 3800102172876 (fl. 189).

Assino às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para vista da conta retificada (fls. 171/180) aos termos da decisão de fls. 165/167. Decorrido o prazo sem manifestações, façam-me os autos conclusos para liberação do crédito remanescente do exequente e extinção da execução.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho****Processo Nº RT-165500-60.2009.5.10.0015***Processo Nº RT-1655/2009-015-10-00.6*

Reclamante	Ricardo Aparecido Alves da Costa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Fit Distribuidora e Comercio de Pecas Automotivas Ltda-Epp
Advogado	HUGO RODRIGUES FIALHO(OAB: null)
Reclamado	Flavia Alessandra Gomes de Paula
Advogado	RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Marina Silva Barreto de Carvalho
Reclamado	Antonio Emanuel de Paula

Vistos os autos. Junte-se.

Defiro o pedido de vista ora formulado pelo exequente. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Bsb, 17.11.2011. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho****Processo Nº RT-179000-96.2009.5.10.0015***Processo Nº RT-1790/2009-015-10-00.1*

Reclamante	Marcelo Braz da Silva
Advogado	JOSÉ MORAES CARDOSO(OAB: null)
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda
Reclamado	Vilma Perazzo Pedroso

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o segundo reclamado (Banco do Brasil) intimado, POR MAIS UMA VEZ, para recebimento de guia para levantamento do saldo remanescente do depósito recursal. Prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo os autos serão

arquivados definitivamente.

KLEBER FERREIRA COSTA  
Diretor de Secretaria

**Edital****Edital****Processo Nº RT-949-29.2010.5.10.0015**

Reclamante	Thiago Lopes de Araujo
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: null)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Infolink Atacadista de Produtos de Informatica Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Gilberto Batista de Lucena
Reclamado	Julio Antonio Maciel da Silveira

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado GILBERTO BATISTA DE LUCENA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.677,13 (96,25%)

INSS Reclamante.....: 40,29 (0,28%)

INSS Reclamado.....: 110,79 (0,78%)

INSS Terceiros.....: 29,21 (0,21%)

I R P F.....: 9,47 (0,07%)

Custas do Processo: 274,54 (1,93%)

Custas Art.789.....: 68,63 (0,48%)

Total Geral: 14.210,06

Atualizado:30/11/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-997-85.2010.5.10.0015**

Reclamante	Jose Luiz Jivago de Paula Rolo
Advogado	FABRÍCIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)
Reclamado	José Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Jeferson Marcelino da Silva
Reclamado	Francily de Jesus Araújo
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	José Caitano Neto
Reclamado	Osead

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOSÉ WALLAY TEODORO DE PAULA, JOSE CAITANO NETO, OSEAD e LEONARDO PUJATTI para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.673,37 (84,64%)

FGTS Deposito.....: 200,26 (2,99%)

INSS Reclamante....: 190,92 (2,85%)

INSS Reclamado.....: 486,49 (7,26%)

Custas do Processo: 121,29 (1,81%)

Custas Art.789.....: 30,32 (0,45%)

Total Geral: 6.702,65

Atualizado:30/11/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital**

**Processo Nº RT-1026-04.2011.5.10.0015**

Reclamante	Nelmo Luiz Gomes
Advogado	JOSE PEREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Interpol Administradora e Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Advogado	ILDETE DOS SANTOS PINTO(OAB: null)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Interpol Administradora e Serviços Especializados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12.12.2011 às 12:29 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 16, NOVEMBRO de 2011.

**Edital**

**Processo Nº RT-1502-42.2011.5.10.0015**

Reclamante	Edna Paula da Paz
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me
Reclamado	União Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no

uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31.01.2012 às 08:20 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 16, NOVEMBRO de 2011.

**Edital**

**Processo Nº RT-1821-10.2011.5.10.0015**

Reclamante	Neytor dos Santos Sousa
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2012 às 08h40s, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital**

**Processo Nº RT-1823-77.2011.5.10.0015**

Reclamante	Marcio Greck de Carvalho Lima
Advogado	MURILO BOTELHO FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do

Trabalho, no dia 26/01/2012 às 08h15, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1825-47.2011.5.10.0015

Reclamante	Nilton Dourado Rabelo
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2012 às 08h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1845-38.2011.5.10.0015

Reclamante	Durcilene de Paiva Cardoso Silva
Advogado	PEDRO TIAGO SOUSA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2012 às 08h25, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá

apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1847-08.2011.5.10.0015

Reclamante	Silvia Regina da Silva Paixao
Advogado	PEDRO TIAGO SOUSA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2012 às 08h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1849-75.2011.5.10.0015

Reclamante	Luciana Dias Azevedo
Advogado	PEDRO TIAGO SOUSA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2012 às 08h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a

substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

## 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-99-35.2011.5.10.0016

Reclamante Melissa Lima Campos Cançado  
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: null)  
Reclamado Banco Bradesco Sa  
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: null)

A secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-349-68.2011.5.10.0016

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: null)  
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA  
Advogado FERNANDA SILVA(OAB: null)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista nº 349-68-2011-5-10-0016 proposta por VLADIMIR TOMCZYK em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, e IV, CPC), rejeitando a arguição de prescrição quinquenal e julgando IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo reclamante. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor dado à causa (R\$ 24.000,00 - vinte e quatro mil reais), das quais fica dispensado, uma vez que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial.

### Despacho

#### Processo Nº RT-377-36.2011.5.10.0016

Reclamante Ozéias de Jesus Guedes  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)  
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A.  
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: null)

A secretaria intima a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1253-25.2010.5.10.0016

Reclamante Leopoldina Alves da Silva  
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: null)  
Reclamado Restaurante Sabor de Minas (Proprietário Mauri Rodrigues de Almeida)

A Secretaria intima o exequente para vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado. Prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1384-97.2010.5.10.0016

Reclamante Robson Luis Rodrigues de Castro  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)  
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: null)

Vistos. Considerando o depósito recursal de fls.236 e o noticiado à fl.310, verifico que o Juízo ainda não está garantido. Por tal razão, intime-se o executado para que em 48 horas comprove o pagamento da importância de R\$2.654,05, sob pena de penhora de bens.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1461-09.2010.5.10.0016

Reclamante Dalviane Alves da Silva  
Advogado PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES(OAB: null)  
Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal  
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA(OAB: null)  
Reclamado Luciene Vaz de Brito Vargas  
Reclamado Roberto Domiciano de Carvalho  
Reclamado Joao Goncalves Fernandes  
Reclamado Elaine Gomes Rosa Vaz

A Secretaria intimação a executada para ciência do depósito efetuado e que tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1668-71.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Clovis do Nascimento  
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: null)  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais Sa  
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)  
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal  
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima, inicialmente, o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1677-33.2011.5.10.0016

Reclamante Cicero Feitosa Filho  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: null)  
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A - Qualix Serviços Ambientais Ltda  
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.090,76 Atualizado até: 30/09/2011

Liq. Exequente....: 4.090,76

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

### Despacho

**Processo Nº RT-1815-97.2011.5.10.0016**

Reclamante Adolfo Pereira Alves  
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-1855-79.2011.5.10.0016**

Reclamante Junio Xavier  
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

A Secretaria intima a reclamada para trazer as guias próprias para o levantamento do FGTS bem como a chave de conectividade, conforme sentença transitada em julgado. Prazo de 5 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-1950-12.2011.5.10.0016**

Reclamante Sebastiao Candido de Araujo  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)  
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

A secretaria inicialmente intima o 1º reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-1978-77.2011.5.10.0016**

Reclamante Antonio Dantas de Araujo  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do DF Slu  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima, o primeiro reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-1986-54.2011.5.10.0016**

Reclamante Orose Neres de Andrade  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça  
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do DF. - Slu  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante, inicialmente, para vista do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado. Prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-1989-09.2011.5.10.0016**

Reclamante Maria do Socorro Barros  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Serviços de Limpeza Urbana do DF Slu  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

A Secretaria intima o 2º reclamado, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-2084-39.2011.5.10.0016**

Reclamante Ana Alice Batista Pereira  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)  
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a 2.ª reclamada para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-2125-06.2011.5.10.0016**

Reclamante Rute Rodrigues Marinho  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)  
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana. SLU  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a 2.ª reclamada para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-2127-73.2011.5.10.0016**

Reclamante Jurandir Paiva Batista  
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S. A.  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2128-58.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Pires Soares Filho  
 Advogado VERONICA FELICIANA GONÇALVES DO CARMO(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Ante o conteúdo da ata de homologação do acordo, intime-se a procuradora do reclamante para apresentar procuração com poderes específicos para o recebimento do crédito, nos termos do art. 38 do CPC. Prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2139-87.2011.5.10.0016

Reclamante Nilson Nunes de Lima  
 Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.848,44 Atualizado até: 30/11/2011  
 Liq. Exequente.....: 2.848,44

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2149-34.2011.5.10.0016

Reclamante Luiz Laurindo Neto  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: null)  
 Reclamado Servico de Limpeza Urbana  
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: null)

A secretaria intima o 1º reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2184-91.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Miguel Filho  
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.  
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: null)

### III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 2184-91-2011-5-10-0016 proposta por JOSÉ MIGUEL FILHO em desfavor de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, nos termos da fundamentação

supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, condenando a reclamada a pagar: salário de dezembro/2010 ( 21 dias) R\$428,40 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos);

aviso prévio indenizado R\$612,00 (seiscentos e doze reais); férias integrais, acrescidas de um terço R\$816,00 (oitocentos e dezesseis reais);

décimo terceiro salário de 2010 - R\$610,00 (seiscentos e dez reais); multa de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários R\$699,00 (seiscentos e noventa e nove reais);

FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o saldo de salários R\$83,23 (oitenta e três reais e vinte e três centavos);

penalidade do artigo 467 da CLT, no valor de 50% das verbas rescisórias deferidas nos itens "1" a "6" deste dispositivo R\$1624,31 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos);

multa do art. 477, parágrafo 6º, da CLT - R\$612,00 (seiscentos e doze reais);

vale-alimentação do mês de dezembro/2010 R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).

A reclamada deverá ainda retificar a CTPS do autor , para fazer constar como data final da prestação de serviços o dia 20/01/2011. Determino à reclamada que a obrigação de fazer seja cumprida, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso após prazo concedido em intimação, limitada a R\$1000,00 (mil reais). Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação.

O crédito devido ao reclamante será apurado por simples cálculos. Algumas verbas já foram fixadas em valores líquidos, históricos, ou seja, pendentes de atualização monetária, e observaram a base de cálculo exposta na fundamentação. No cálculo, as parcelas de multa fundiária e gratificação natalina observaram a limitação ao valor informado pelo autor (art. 128, CPC).

Sobre o crédito trabalhista incidirá correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST).

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, aplicando-se a Súmula 368/TST. A contribuição previdenciária, cota -parte da empregado, será calculada mês a mês. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não incidirá a contribuição previdenciária sobre a multa fundiária, férias indenizadas acrescidas de um terço, multa dos artigos 467 e 477 da CLT. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.

Custas pela Reclamada no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$ 6.500,00 seis mil e quinhentos reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

A reclamada está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se o reclamante pela Imprensa Oficial, na pessoa de seus procuradores.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2187-46.2011.5.10.0016

Reclamante Paulo Gomes Neto  
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ  
DE FARIAS(OAB: null)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Advogado ALEXANDRE VIANA PAES  
SOARES(OAB: null)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria íntima o 1º reclamado, inicialmente, para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2569-39.2011.5.10.0016

Reclamante Genivaldo de Oliveira Pereira

Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: null)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2011 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2573-76.2011.5.10.0016

Reclamante Maria da Cruz Fernandes

Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)

Reclamado Delta Construcoes Sa

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2011 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2575-46.2011.5.10.0016

Reclamante Alvander Soares dos Santos

Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: null)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (Qualix Serviços Ambientais Ltda)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2011 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2577-16.2011.5.10.0016

Reclamante Antonia Cleide da Conceicao Bezerra

Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: null)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (Qualix Serviços Ambientais Ltda)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2593-67.2011.5.10.0016

Reclamante Colemar Policarpo de Queiroz

Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO(OAB: null)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S. A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2011 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências

da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2597-07.2011.5.10.0016

Reclamante Maria do Socorro Bezerra de Moraes  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2599-74.2011.5.10.0016

Autor Sindicato das Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo  
Advogado EDU MONTEIRO JÚNIOR(OAB: null)  
Réu União Federal

Em análise aos termos da petição inicial, observo que o autor indica a UNIÃO, na pessoa do Procurador Geral, para figurar no pólo passivo da ação. Entretanto, o ato jurídico que a parte pretende seja anulado foi emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial no que se refere ao pólo passivo indicando a pessoa jurídica pertinente, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 295, II e 267, I).

### Despacho

#### Processo Nº RT-6900-35.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-69/2009-016-10-00.0

Reclamante José Anderson de Araujo  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: null)  
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda  
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: null)  
Reclamado Victor João Cúgola  
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

Reclamado Conservo Segurança Eletrônica Ltda  
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: null)  
Reclamado Plantao Serviços de Vigilância Ltda  
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: null)

A Secretaria intima o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de 10 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-27000-55.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-270/2002-016-10-00.1

Reclamante OBEDE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado THEODORO HILDEBRANDO GARCIA(OAB: null)  
Reclamado SOAERO EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO  
Advogado ESYL SCETTINI PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado FRANCISCO AURELIANO ARAGAO DE PAIVA  
Reclamado Vania Elisabeth Dias dos Reis Paiva

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-40500-86.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-405/2005-016-10-00.1

Reclamante Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
Advogado CLOVIS MARTINS FERREIRA(OAB: null)  
Reclamado Jailson Lapa da Rocha  
Advogado MARIANA KOURY VELOSO(OAB: null)

A Secretaria reitera a intima novamente o exequente dos termos do despacho de fls.221. Intime-se ainda o exequente para que em 20 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-44000-05.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-440/2001-016-10-00.7

Reclamante MADALENA PEREIRA COELHO  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)  
Reclamado CORA CORALINA RESTAURANTE E LANCHONETE  
Reclamado Julimar Pereira Coelho  
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)  
Reclamado Maria Jose Batista de Oliveira  
Advogado LILIAN PEREIRA GOMES MORAES(OAB: null)

Vistos. Ambos os alvarás expedidos para que se efetivassem os recolhimentos previdenciários e de custas processuais foram devolvidos por falta de dados. Providencie a Secretaria nova confecção de alvará para liberação do crédito referente aos honorários assistenciais, no valor de R \$ 600,00 conforme determinado à fl. 330. Intimem-se as partes para ciência desse despacho, bem como para que providenciem informações sobre os seus dados tais como CPF do autor e CNPJ da empresa executada. Prazo de dez dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-81300-93.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-813/2004-016-10-00.2

Reclamante RILDO DIAS DA SILVA

Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

A Secretaria intima o reclamante que informe acerca do praxeamento do bem no processo que tramita na 5ª VTB, conforme noticiado às fls. 269/270. Prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-81500-66.2005.5.10.0016**

*Processo Nº RT-815/2005-016-10-00.2*

Reclamante Patrícia Tereza da Silveira  
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado LEONARDO GROBA MENDES(OAB: null)

Vistos. Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeçam-se alvarás de liberação dos depósitos recursais de fls. 155 e fls. 199 ao reclamado. Expeça-se ainda outro alvará em favor do reclamado utilizando o crédito noticiado à fl. 518 deduzindo a importância de R\$44,26. Intimem-se as partes, sendo o reclamado para recebimento dos alvarás em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação do alvará em que recolheu as custas.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-99000-77.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-990/2007-016-10-00.1*

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.  
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: null)  
 Reclamado União Federal  
 Reclamado Marcelo Oliveira Borges  
 Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Vistos. Intimem-se as partes, a começar pelo exequente, para vista pelo prazo de cinco dias dos novos cálculos da Contadoria.

### Despacho

**Processo Nº RT-130500-93.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1305/2009-016-10-00.6*

Reclamante Júlia Macedo da Cruz  
 Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN(OAB: null)  
 Reclamado Musimed Instrumentos Musicais e Editora Ltda Wpp  
 Advogado JOSE GONCALVES DE LACERDA(OAB: null)

Vistos. Ante a quitação dos recolhimentos previdenciários, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes e a União/PGF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-185900-92.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1859/2009-016-10-00.3*

Exequente Antonio Belmiro da Silva Junior  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)  
 Executado Banco do Brasil S. A.  
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: null)

A Secretaria intima o executado para que comprove os corretos comprovantes de IRRF e FGTS, conforme solicitação do exequente. Prazo de 30 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-199900-97.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1999/2009-016-10-00.1*

Reclamante Ricardo Cruz Rocha  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de saneamento do Distrito Federal - Caesb  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

A Secretaria intima a executada para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 2.085,65 Atualizado até: 30/11/2011

FGTS Deposito.....: 402,95

INSS Reclamado.....: 932,49

INSS Terceiros.....: 235,15

Hon. Advocatício...: 515,06

### Despacho

**Processo Nº RT-201200-94.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-2012/2009-016-10-00.6*

Reclamante José Augusto Pereira de Sousa  
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada  
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa  
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

"(...intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos e ciência do depósito efetuado...)".

### Despacho

**Processo Nº RT-812200-47.2006.5.10.0016**

*Processo Nº RT-8122/2006-016-10-00.9*

Exequente Aldebaran José de O. Pinheiro+ 19  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)  
 Executado Banco Brasil S. A.,  
 Advogado JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA(OAB: null)

Reitere-se a intimação da executada por seu procurador, para recebimento e movimentação do alvará no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a transferência dos valores de fl(618/619). ao FAT. Comprovada a transferência ou recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-817200-28.2006.5.10.0016**

*Processo Nº RT-8172/2006-016-10-00.6*

Exequente ANA MARIA MARINHO FRANCA  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)  
 Executado BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR(OAB: null)

Reitere-se a intimação da executada por seu procurador, para recebimento e movimentação do alvará no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a transferência do valor de fl(615)ao FAT. Comprovada a transferência ou recebimento do alvará, remetam-se

os autos ao arquivo definitivo.

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-50-91.2011.5.10.0016**

Reclamante Maria dos Reis Santos  
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS(OAB: null)  
Reclamado Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp  
Reclamado União - Defensoria Pública da União

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO SINGULAR SOLUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA EPP, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

A Secretaria intima a 1ª reclamada, por edital, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-30000-29.2003.5.10.0016**

*Processo Nº RT-300/2003-016-10-00.0*

Reclamante Selma Lima Martins  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)  
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA ( VICENTE NOGUEIRA DE BARROS)  
Reclamado Vicente de Barros Nogueira  
Reclamado Sebastiao Alves Ribeiro

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Vicente de Barros Nogueira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.082,08 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 6.868,01

INSS Reclamante....: 9,41

INSS Reclamado.....: 25,90

INSS Terceiros.....: 6,83

Custas do Processo: 137,55

Custas Art.789.....: 34,38

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-102200-63.2005.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1022/2005-016-10-00.0*

Reclamante Sidneya de Oliveira Silva  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)  
Reclamado Paulo Gomes de Freitas ME (BRASIL CHECK)  
Reclamado Paulo Gomes de Freitas

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Paulo Gomes de Freitas ME (BRASIL CHECK) e Paulo Gomes de Freitas, para tomar ciência do DECISÃO de fl. 228 proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Ausentes os executados Paulo Gomes de Freitas ME (BRASIL CHECK) e Paulo Gomes de Freitas e seus advogados. Considerando-se que não há nos autos comprovação de que o SEED de fl. 227 tenha sido entregue à sua destinatária, adio a presente audiência para o dia 24/01/2012, às 13h15min. Intime-se a exequente, via Mandado Judicial da audiência ora designada. Em vista do que consta da certidão de fl. 226, intimem-se os executados por Edital".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-156000-64.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1560/2009-016-10-00.9*

Reclamante Adelson Rodrigues de Souza  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)  
Reclamado Palma Engenharia Ltda.  
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA(OAB: null)  
Reclamado Joao Leonardi Linhares Falcao Morais  
Reclamado Heitor de Mendonca Studart

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os EXECUTADOS JOAO LEONARDI LINHARES

FALCAO MORAIS e HEITOR DE MENDONÇA STUDART, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.496,66 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 5.678,13

INSS Reclamante....: 157,43

INSS Reclamado....: 411,45

INSS Terceiros.....: 103,76

Custas do Processo: 116,71

Custas Art.789.....: 29,18

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

## 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-42-48.2010.5.10.0017

Reclamante	Joao Pereira Dos Santos Neto
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)
Reclamado	Condominio Magister
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: null)

Vistos.

Peticiona a executada indicando bens à penhora.

Contudo verifica-se que os bens não obedecem a gradação legal do art.655, do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento. Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-77-71.2011.5.10.0017

Reclamante	Airton Cardoso da Silva
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: null)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	MARCELO GOMES DE FARIA(OAB: null)

Às 13h43min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). SAMANTHA BRAGA GUEDES, OAB nº 31924/DF. Junte-se o documento apresentado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da outra reclamação. As partes deverão informar nos autos o trânsito em julgado. Intime-se o reclamante. Observe a Secretaria. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 09/02/2012, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h49min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-80-26.2011.5.10.0017

Reclamante	Antonio Goncalves Filho
------------	-------------------------

Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: null)
Reclamado	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro Df
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: null)

Às 13h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Vista do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias, a contar do recte, a partir de amanhã.

Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 31/01/2012, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria. Audiência encerrada às 13h53min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-99-66.2010.5.10.0017

Reclamante	Edval Mendes Batista
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Toca Comercial de Hortigranjeiros Ltda.
Advogado	MARCO ANTÔNIO MOREIRA(OAB: null)

Vistos. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-169-83.2010.5.10.0017

Reclamante	Leandro Camilo de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Vistos. Indefiro o requerimento da executada, por não obedecer a gradação legal do art.655, do CPC. Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-220-94.2010.5.10.0017

Reclamante	Mara Regina Costa
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida-Montana Solucoes Corporativas Ltda-Sindica-Maria Jose Rodrigues Froes-OAB/DF 4248
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO(OAB: null)

Vistos.

Foi decretada a falência da executada MONTANA.

Assim, a simples constatação da inexistência de bens do devedor principal revela o condão de direcionar a execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual. Esse o entendimento jurisprudencial da egr. 3ª Turma em que adota esse posicionamento, conforme se verifica do Agravo de Petição de nº 1502-2009-003-10-00-9-AP, DJ

04.02.2011, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal. Agravo conhecido e provido."

Diante do exposto, homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$ 2.883,82, ressalvadas atualizações posteriores.

Intime-se o devedor subsidiário (CEF) para efetuar o pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-358-27.2011.5.10.0017**

Reclamante Jose Luiz Santana dos Santos  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.Intime-se o reclamado.

### Despacho

**Processo Nº RT-444-95.2011.5.10.0017**

Reclamante Clarissa Dosualdo Rocha  
Advogado STEVÃO GANDH COSTA(OAB: null)  
Reclamado Asa Alimentos Ltda.  
Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Vista às partes, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante.Intimem-se as partes via publicação.

### Despacho

**Processo Nº RT-466-56.2011.5.10.0017**

Reclamante Wilton Teixeira de Araújo  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Engefort Construtora Ltda  
Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.Intime-se o reclamante via publicação.

### Despacho

**Processo Nº RT-563-56.2011.5.10.0017**

Reclamante Rejane dos Santos Queiroz  
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)  
Reclamado Embra Comercial de Alimentos Ltda Me (Na pessoa da sua Sócia Proprietária Zuleide dos Santos Portela)

Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS do

autor, bem como entregar as guias TRCT, prazo 10 dias, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-589-54.2011.5.10.0017**

Reclamante Milton Fernandes Balieiro Junior  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)  
Reclamado Brasil Telecom S/A  
Advogado DANIEL FRANÇA SILVA(OAB: null)

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de encerramento de instrução do dia 29.11.2011 às 08h10min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procurador via DJ. Brasília, 18 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-648-42.2011.5.10.0017**

Reclamante Maria Aparecida Vieira do Nascimento  
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: null)  
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda  
Reclamado Uniao - Tribunal de Contas da Uniao

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (UNIÃO) dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante e a 1ª reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo legal.Intimem-se o reclamante via publicação e a 1ª reclamada por edital.

### Despacho

**Processo Nº RT-665-78.2011.5.10.0017**

Reclamante Maisa Fiedler Barbosa  
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: null)  
Reclamado ICB - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda  
Advogado BRUNO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: null)  
Reclamado Fundação Jardim Zoológico de Brasília -GDF  
Advogado GISELE DE BRITTO(OAB: null)

Vistos.Verifica-se que a publicação de fls. 128 não incluiu a intimação da 1ª reclamada para manifestação acerca do RO interposto.Assim, intime-se a 1ª reclamada, para caso queira, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, prazo de 08 dias.Publique-se.Brasília, 18 de novembro de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-666-97.2010.5.10.0017**

Reclamante Cislei Maria Pereira  
Advogado DANIEL MOREIRA GOMIDES(OAB: null)  
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda  
Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: null)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-703-90.2011.5.10.0017**

Reclamante Joao Paulo Lima Borges Siqueira  
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: null)  
Reclamado Tornoplan - Oficina Mecânica Ltda - Me  
Advogado JESUMAR SOUSA DO LAGO(OAB: null)

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da

pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta do dia 29.11.2011 às 08 horas, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília, 17 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-710-82.2011.5.10.0017

Reclamante Daniel Deusdete Araujo Barreto  
 Advogado LUISA ISAURA MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 Advogado PATRICIA DE MATTOS GALAFASSI(OAB: null)

Conclusão Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de promoção por antiguidade (em razão de litispendência) e promoção vertical em razão de promoção por antiguidade (por falta de interesse de agir) e, no mérito, julga-se improcedente o pedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-713-71.2010.5.10.0017

Reclamante Shirldêda Francione da Silva Santos  
 Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO(OAB: null)  
 Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda.(Na Pessoa de seu Sócio Alaércio Gonçalves da Silva)  
 Reclamado Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN  
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)

Vistos.

Peticiona o exequente requerendo o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário (CODEPLAN), juntando aos autos documentos para demonstrar a inadimplência da 1ª executada e seus sócios ocorridos em outras demandas.

De fato, os atos executivos contra a primeira reclamada (COLOSSAL) tem sido inúteis em diversas ações que tramitam neste juízo. As cópias das certidões do oficial de justiça corroboram a informação. Diante disso determino o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário CODEPLAN. Intime-se o devedor subsidiário (CODEPLAN) para pagamento da execução (R\$23.170,72) em 48 horas, sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-808-04.2010.5.10.0017

Reclamante William Sousa da Silva  
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.  
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO(OAB: null)

Vistos. Intime-se o reclamante para recebimento da sua CTPS.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-860-63.2011.5.10.0017

Reclamante Maria Priscila Oliveira dos Santos  
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Ide Comercial de Iluminação Ltda - Me  
 Advogado ANÔR BEZERRA(OAB: null)

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-862-33.2011.5.10.0017

Reclamante Joao Batista Sa do Nascimento  
 Advogado LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado CARLOS ALBERTO BEZERRA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI  
 Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pela 1ª e 2ª reclamadas dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pela 1ª reclamada (Banco do Brasil) e 2ª reclamada (FUNCEF).

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para intimação da 1ª e 2ª reclamadas para contra-arrazoarem os recursos de fls. 192/226 e 227/234, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela 1ª reclamada. Intimem-se as partes via publicação.

### Despacho

#### Processo Nº RT-869-25.2011.5.10.0017

Reclamante Antonio Sergio Albuquerque de Oliveira  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO(OAB: null)  
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Há recurso adesivo interposto pela 2ª reclamada (FUNCEF) dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante e a 1ª reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante.

Intimem-se via publicação.

### Despacho

#### Processo Nº RT-884-91.2011.5.10.0017

Reclamante Raimundo Nonato Mendes  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de encerramento de instrução do dia 29.11.2011 às 08h15min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procurador via DJ. Brasília, 18 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-886-61.2011.5.10.0017**

Reclamante Itamar Nunes Martins  
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB  
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: null)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerada a petição protocolizada pelo reclamante sob o n.º 4.678.160, e à míngua de recurso ordinário nos autos, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo de cinco dias, ficando desde já deferido o desentranhamento do documento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Gabinete para julgamento dos embargos declaratórios, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-923-25.2010.5.10.0017**

Reclamante Moacir dos Santos  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)  
 Reclamado Dba Engenharia de Sistemas Ltda.  
 Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA(OAB: null)

Vistos. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-931-02.2010.5.10.0017**

Reclamante Jose Ivaldo Moreira Teixeira  
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda.  
 Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO(OAB: null)

Vistos. Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual e, ainda, a realização da Semana Nacional de Conciliação, incluo o feito na pauta do dia 02/12/2011 às 14h35min, para realização de audiência de execução. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores. Brasília, 18 de novembro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-939-42.2011.5.10.0017**

Consignante L R M Barbosa Me  
 Advogado BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: null)  
 Consignado Jucelia Felix Valeria  
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: null)

DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento movida por LRM BARBOSA ME em face de JUCÉLIA FELIX VALÉRIA a) Julgar PROCEDENTE a Ação de Consignação em pagamento para considerar quitada as verbas rescisórias devidas à consignada; b) Liberar à Consignada a

importância de R\$ 10,34 depositada à fl. 22, referente à rescisão contratual, tão logo transite em julgado esta decisão. c) Julgar Parcialmente Procedente a Reconvenção proposta por JUCÉLIA FELIX VALÉRIA em face de LRM BARBOSA ME, para o fim de condenar a reconvinada a recolher o FGTS sobre os valores pagos nos recibos de horas extras de fls. 65/67, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism. Concedo os benefícios da justiça gratuita à consignada/reconvinte, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, da Consignação, pela consignada, arbitradas em R\$ 10,64, valor mínimo legal, isenta na forma da lei. Custas da reconvenção pela reconvinada no valor de R\$ 10,64, valor mínimo legal, calculadas sobre R\$200,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

**Despacho****Processo Nº RT-965-40.2011.5.10.0017**

Reclamante Alan Ricardo Vieira  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Transener Internacional Ltda  
 Advogado BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado lenne - Interligação Elétrica Norte e Nordeste S.A  
 Advogado DILSON ALVES DA SILVA(OAB: null)

DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ALAN RICARDO VIEIRA em face de TRANSENER INTERNACIONAL LTDA e IENNE INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE E NORDESTE S.A a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença. b) Decido, ainda, julgar Improcedente o pedido de condenação subsidiária da 2ª Reclamada, julgando Improcedentes os pedidos em relação a empresa IENNE INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE E NORDESTE S.A. c) Defiro o pedido de retificação da CTPS apenas quanto a data da baixa, para que conste a data de 18.06.2011. O Reclamante deverá apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias após o transito em julgado desta decisão para que a 1ª Reclamada proceda a retificação, no mesmo prazo, sob pena da baixa ser realizada pela Secretaria da Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal laboral, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas, pela 1ª reclamada, arbitradas em R\$ 50,00 calculadas sobre R\$2.500,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

**Despacho****Processo Nº RT-1021-73.2011.5.10.0017**

Reclamante Maria de Fatima da Silva  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)  
 Reclamado Info-Key Comércio e Serviços Ltda  
 Advogado D'ANNUNZIO FRANÇOIS SILVA DIAS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S/A  
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração da 1ª reclamada às 259/260, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante e à 2ª reclamada (Banco do Brasil) para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1041-64.2011.5.10.0017

Reclamante Edson Carlos da Silva  
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Magnífico Burger Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado ANDRE ALMEIDA BLANCO(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração do reclamante às fls.96/97, e do reclamada às fls. 98/100 e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos, prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1047-71.2011.5.10.0017

Reclamante Raimundo Arnor da Silva Neto  
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda  
 Reclamado Adser Serviços Ltda  
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informática Ltda.  
 Reclamado União Câmara dos Deputados

Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 4ª reclamada é responsável subsidiária, sendo responsável exclusivamente quanto às obrigações de dar; a 2ª e a 3ª são responsáveis solidariamente quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7000,00, valor arbitrado à condenação. A 4ª reclamada é isenta de custas. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1079-76.2011.5.10.0017

Reclamante Angela Maria de Oliveira  
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado ALINE PATACHII(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista ao reclamado dos documentos juntados pela reclamante, prazo de 3 dias. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1099-67.2011.5.10.0017

Reclamante Valdeck Lacerda  
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB  
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Vistos. Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração de fls. 381/386, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao(à) RECLAMADA para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1169-84.2011.5.10.0017

Reclamante Josineide Lopes Gomes  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef  
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração da reclamante às fls. 496/499, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à reclamada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1249-48.2011.5.10.0017

Reclamante Francisco Vieira Dias de Abreu  
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda

Vistos. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 10 dias, para a reclamada fazer as anotações, conforme determinado na sentença de fls. 33/35. Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1255-89.2010.5.10.0017

Reclamante Dirceu Goncalves Lima  
 Advogado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: null)  
 Reclamado Thyssenkrupp Elevadores SA  
 Advogado NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: null)

Às 14h29min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a) Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Vistas as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias, a contar do recte, a partir de amanhã. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 02/02/2012, às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria.

Audiência encerrada às 14h34min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1324-87.2011.5.10.0017

Reclamante Maristela Lourdes Pereira da Silva

Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração da reclamante à fl.585, da 1ª reclamada (CEF) às fls. 586/589 e da 2ª reclamada (FUNCEF) às fls. 590/591, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

Intimem-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1325-72.2011.5.10.0017

Reclamante	Nivia Rodrigues de Souza
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO(OAB: null)
Reclamado	Gvp Consultoria e Produção de Eventos Ltda Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: null)

"Despacho fls. 91."1-Vistos,etc.2-Compulsados os autos para julgamento, verifica-se ser necessário reabrir o feito, para designar audiência para oitiva das partes.3-Intimem-se as partes, com urgência. Observe a Secretaria.4-Designa-se para audiência a data de 6 de dezembro de 2011 às 13h37.5-Nada mais." Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

#### Processo Nº RT-1389-19.2010.5.10.0017

Reclamante	Francis Valkiria de Moura
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: null)
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES(OAB: null)

Vistos.

Ante os termos da manifestação da UNIÃO (INSS) contido nas petições de fls.148 e 154, indefiro o requerimento da executada (fls.150/151), pelo que determino à executada que comprove nos autos o pagamento dos encargos, no prazo dez (100 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo legal sem pagamento façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1399-29.2011.5.10.0017

Reclamante	Maria da Conceição Soares da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Mistral Serviços Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 29.11.2011 às 08h05min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se a reclamante por seus procurador via DJ. Intime-se a 1ª reclamada via DJ e o 2º reclamado via mandado. Brasília, 18 de novembro de 2011.

AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1468-61.2011.5.10.0017

Reclamante	Francisco Nilson dos Santos Ananias
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	MIRIAN KUNERT FERREIRA(OAB: null)

Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Não incide contribuição previdenciária pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1476-72.2010.5.10.0017

Reclamante	Estevan Pardi Correa
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao, Ciencia e Cultura - UNESCO
Reclamado	União Federal

1. Vistos, etc. 2. Compulsados os autos, verifica-se a necessidade de conceder vista às reclamadas dos documentos juntados pelo autor, prazo sucessivo de 2 dias. 3. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria da Vara. 4. Adia-se o julgamento para 9 de dezembro de 2011, às 17h12. 5. As partes serão intimadas da sentença. 6. Nada mais. Brasília, 18 de novembro de 2011  
Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1625-68.2010.5.10.0017

Reclamante	Antonio Marcos Pereira Bom Tempo
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: null)

DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ANTÔNIO MARCOS PEREIRA BOM TEMPO em face de VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00 valor arbitrado à condenação. A reclamada responderá pelos honorários periciais fixados em R\$ 2.570,00 (dois mil, quinhentos e setenta reais), devidamente corrigidos e atualizados a partir desta data. Intimem-se as partes. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

**Despacho****Processo Nº RT-1661-76.2011.5.10.0017**

Reclamante Plínio de Souza Bastos  
 Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: null)  
 Reclamado Empp Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 29.11.2011 às 08h35min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o reclamante por seu procurador via DJ. Intime-se a reclamada via postal. Brasília, 18 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1662-61.2011.5.10.0017**

Reclamante Marcos Goncalves de Melo  
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: null)  
 Reclamado Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 29.11.2011 às 08h30min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o reclamante por seu procurador via DJ. Intime-se a reclamada via postal. Brasília, 18 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1663-46.2011.5.10.0017**

Reclamante Claudene Roques Beserra  
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: null)  
 Reclamado Hospital Santa Luzia S A

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 29.11.2011 às 08h25min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o reclamante por seu procurador via DJ. Intime-se a reclamada via postal. Brasília, 18 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1667-83.2011.5.10.0017**

Reclamante Elias de Lima Aquiar  
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda  
 Advogado IGOR LOPES CARVALHO(OAB: null)

Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências iniciais do dia 29.11.2011 às 08h20min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o reclamante por seu procurador via DJ. Intime-se a reclamada via postal. Brasília, 18 de novembro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1698-06.2011.5.10.0017**

Autor Wandrezza Ribeiro Quixaba  
 Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: null)  
 Réu Marina Santi Jóias Ltda. Me

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada proposta por Wandrezza

Ribeiro Quixaba em face de Marina Santi Jóias Ltda ME, com pedido liminar, objetivando bloqueio e penhora de créditos da requerida e de seus sócios com fim a garantir eventual execução na reclamação trabalhista nº 0001484-49.2010.5.10.0017. Justifica seu pedido ao alegar que a reclamada encerrou suas atividades. Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito da requerente não ter indicado na inicial o endereço da reclamada, o que importaria em determinação de emenda, este pode ser consultado no Sistema de Administração de Processos - SAP, o que ora se determina à Secretaria da Vara. O deferimento da liminar inaudita altera pars está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 798 do Código de Processo Civil, dentre os quais o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém a requerida também não pode sofrer prejuízos com um eventual deferimento liminar. Os documentos juntados à inicial comprovam a existência de ação em trâmite, com provimento parcial em favor da autora. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas após encerrarem suas atividades ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Razões pelas quais, com fulcro no poder geral de cautela, opere-se a busca e bloqueio de bens e valores da requerida via BACEN/JUD. Relativamente aos sócios, indefiro os pedidos de bloqueio de valores eis que a despersonalização da pessoa jurídica se dá somente nos casos previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial o que deve ser amplamente provado, o que por ora não ocorre. Intimem-se as partes, para fins do art. 802 do CPC. Publique-se.DS.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-9800-85.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-98/2009-017-10-00.9*

Reclamante Carla Mariles Santana do Nascimento  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)  
 Reclamado Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-12200-09.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RT-122/2008-017-10-00.9*

Reclamante Mônica Martins de Santana  
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: null)  
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 Reclamado Distrito Federal  
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos  
 Reclamado Lazaro Severo Rocha  
 Reclamado Jose Vital de Araújo Fagundes

Vistos.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA DO IMÓVEL de propriedade do executado ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS e ELIZABET GARCIA CAMPOS (cônjuge), localizado na SHIS QL 18, CONJUNTO 02, CASA 18-LAGO SUL-Brasília/DF (1º Registro de Imóveis- ed. Venâncio 2000).

Após a prenotação da penhora, intimar o cônjuge ELIZABET GARCIA CAMPOS, CPF n.º 117.140.501-49 via postal no seguinte

endereço: SQS 116, BLOCO "B", aptº 107-ASA SUL-Brasília/DF.Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-14200-45.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-142/2009-017-10-00.0*

Reclamante	Nadia Gislene Gomes Carneiro
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: null)
Reclamado	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: null)

Vistos.

Considerando que a matéria ventilada pela UNIÃO na petição de fl.374 refere-se a isenção ou não da reclamada para pagamento das contribuições previdenciárias, que não objeto de apreciação do juízo na decisão de fls.230/234, e consubstanciado no princípio da fungibilidade, recebo a petição de fl.374 como EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela UNIÃO (fl.3740 e pela reclamada (Associação das Pioneiras Sociais), no prazo de cinco dias. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-22700-37.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RT-227/2008-017-10-00.8*

Reclamante	Altivo Carvalho de Sousa
Advogado	CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Prefeitura Municipal de Planaltina de Goiás
Advogado	BRASILIANO JANUARIO NETO(OAB: null)

Vistos.

Verifica-se que a Carta Precatória n.º 0000718-37.2011.5.18.0211-Vara do Trabalho de Formosa/GO foi devolvida sem o seu efetivo cumprimento, eis que os atos de execução são de competência daquele juízo.

Diante disso, determino a devolução da Carta Precatória para prosseguimento da execução, ou seja, expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ao Município de Planaltina/GO para pagamento do débito atualizado.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-23300-58.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RT-233/2008-017-10-00.5*

Reclamante	Maria Helena Gomes Lago
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
Advogado	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: null)

Vistos.Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais.Expeça-se ALVARÁ em favor da reclamada para levantamento do saldo remanescente da conta 042.04896863-9 (fl.411).

Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-27300-67.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-273/2009-017-10-00.8*

Reclamante	Carla Vieira Ramos Portilho
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Montana Soluções Cooperativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Girafas Administradora de Franquias Ltda.
Advogado	RONALDO FELDMANN HERMETO(OAB: null)
Reclamado	Embratel-Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado	PAULA MACHADO COLELA MACIEL(OAB: null)

Vistos.

Em que pese as alegações da 3ª reclamada (Embratel), é fato que foi decretada a falência da executada MONTANA. Assim, a simples constatação da inexistência de bens do devedor principal revela o condão de direcionar a execução para os co-obrigados subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual. Em outras palavras, basta que se constate a ausência de bens desembaraçados do devedor principal para que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Esse o entendimento jurisprudencial da egr. 3ª Turma em que adota esse posicionamento, conforme se verifica do Agravo de Petição de nº 1502-2009-003-10-00-9-AP, DJ 04.02.2011, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico- processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal. Agravo conhecido e provido."

Diante do exposto, convolo o depósito recursal da 3ª reclamada (Embratel) em penhora (fl.370) relativamente ao seu débito (R\$2.505,34).

Oficie-se à CEF para transferência dos valores para outra conta à disposição do juízo.

Intime-se a 3ª reclamada (Embratel) para fins do art.884, da CLT.

Não obstante, diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD pra bloqueio de valores da 2ª reclamada (GIRAFAS) até o limite do seu débito (R\$2.836,18).

Por medida de economia e celeridade processual confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-37400-18.2008.5.10.0017**

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 21 de Novembro de 2011

*Processo Nº RT-374/2008-017-10-00.8*

Reclamante Gerson André de Souza Filho  
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S.A  
 Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: null)

Vistos.Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais.Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-39500-24.2000.5.10.0017***Processo Nº RT-395/2000-017-10-00.6*

Reclamante LUIZ ANTONIO CAVALCANTI BORGES  
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)  
 Reclamado TELECOMUNICACOES DO PARANÁ S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 32.702,40 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 29.823,96

I R P F.....: 2.252,68

Custas do Processo: 465,38

Custas Art.789.....: 160,38

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-40900-63.2006.5.10.0017***Processo Nº RT-409/2006-017-10-00.7*

Reclamante Francisco de Assis Ventura da Silva  
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Strong Assessoria Administrativa Ltda(NDA CURSOS - na pessoa da Sídica Ilka Teodoro)  
 Reclamado Instituto de Educação NDA Junior Ltda(NDA JÚNIOR)

Reclamado M3 A Cursos Ltda.  
 Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: null)  
 Reclamado RPB Cursos Ltda.(PRÉ-VESTIBULAR NDA)  
 Reclamado Aquarium Serviços Tecnicos Ltda.

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$16.104,49, ressalvadas atualizações posteriores.

Verifica-se que a maioria das empresas citadas na petição de fls.355/356 já estão sendo executadas nos autos

Renove-se a diligência junto ao convênio BACEN/JUD em nome dos executados nominados às fls.326/327.

Em sendo negativa a diligência, façam-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos que constam da petição..

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-42700-24.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-427/2009-017-10-00.1*

Reclamante Vitor Alves dos Santos  
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda.  
 Advogado CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: null)

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-57200-32.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-572/2008-017-10-00.1*

Reclamante Paulino Santos Barros  
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)  
 Reclamado Garra Empreendimentos e Serviços Ltda. + 1  
 Reclamado Sérgio de Oliveira Silva

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-83000-62.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-830/2008-017-10-00.0*

Reclamante Ronaldo Pereira Lopes  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S/A  
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: null)

Intime-se o reclamado para recebimento do alvará, prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-99600-66.2005.5.10.0017***Processo Nº RT-996/2005-017-10-00.3*

Reclamante Antônia da Silva Soares  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: null)  
 Reclamado Hospital Santa Juliana S/C Ltda.  
 Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Maria Auxiliadora Madeiro Leite  
 Reclamado Monica Marcia Madeiro Leite  
 Reclamado Karin Thomsen Madeiro Leite  
 Reclamado Martha Maria Madeiro Leite

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$17.742,90, ressalvadas atualizações posteriores. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa já foi efetivada nos autos. Renove-se a diligência junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores em nome dos sócios nominados à fl.87. Não obstante, expeça-se MANDADO DE PENHORA em nome dos sócios de tantos bens bastem para garantir a execução, a ser cumprido nos endereços cadastrados no SAP. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-103900-66.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1039/2008-017-10-00.7*

Reclamante	Giovane Marcio de Brito
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)
Reclamado	Vest Con Editora Ltda.
Advogado	EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: null)

Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-107700-10.2005.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1077/2005-017-10-00.7*

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Réu	Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda. (Hollywood Super Loja)
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE(OAB: null)
Réu	Isabela Luiza de Oliveira
Réu	Adirson Borba de Oliveira
Advogado	EVAMAR FRANCISCO LACERDA(OAB: null)
Réu	Admilson Borba de Oliveira
Advogado	EVAMAR FRANCISCO LACERDA(OAB: null)
Réu	Wellington Benedito de Oliveira

O exequente (Sindicato dos Empregados no Comércio do DF), interpôs agravo de petição dentro do prazo legal. Vista aos executados para, caso queiram, contraminutarem o agravo de petição, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo 1ª reclamado. Intimem-se os executados.

### Despacho

**Processo Nº RT-120800-90.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1208/2009-017-10-00.0*

Reclamante	Etienne de Brito Lino
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: null)
Reclamado	G20 Teletendimento Ltda. ME
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA(OAB: null)

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$1.195,26, já deduzidos os valores levantados

(fl.207), ressalvadas atualizações posteriores.

Intime-se a executada para pagamento da diferença da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-120900-45.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1209/2009-017-10-00.4*

Reclamante	Luana Setuval França
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	CELSE JOSE SOARES(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES(OAB: null)
Reclamado	Marileia Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos da executada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum. Conheço da impugnação do reclamante, para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, conforme fundamentação retro. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes. D.S. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-122200-86.2002.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1222/2002-017-10-00.7*

Reclamante	ELIZANGELA MIRIAN SILVA
Advogado	ELION DA MATA FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	WILLIAM PREZOUTO SANTANA(OAB: null)

Vistos. Intime-se o executado para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, prazo legal. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-125800-08.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1258/2008-017-10-00.6*

Reclamante	Francisco Canuto de Macedo
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Restaurante Empório da Mata ME
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: null)

Vistos. Intime-se a reclamada para efetuar as anotações na CTPS do autor, prazo 05 dias. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

**Processo Nº RT-140500-38.1998.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1405/1998-017-10-00.5*

Reclamante	JOSE CARLOS GOMES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)

Reclamado CONSTRUTORA ROIAL  
EMPRESAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA

Vistos.

Considerando que o reclamante sequer indicou o n.º do CPJ da empresa indicada na inicial, documento necessário para os procedimentos de ofício deste juízo (BACEN/JUD, RENAJUD, etc), determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-148900-55.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1489/2009-017-10-00.0*

Reclamante	Valdeon Firmino dos Reis Silva
Advogado	CLAUDIONOR CORREA NETO(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada (UNIÃO) e à 1ª reclamada para caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação e a 1ª reclamada por edital.

### Despacho

**Processo Nº RT-155100-78.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1551/2009-017-10-00.4*

Reclamante	Edilene de Castro Cordeiro Belisário
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: null)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)
Reclamado	União - Supremo Tribunal Federal

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 50.764,28 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 47.667,77

INSS Reclamante....: 280,28

INSS Reclamado.....: 509,61

INSS Terceiros.....: 114,67

INSS SAT.....: 25,48

I R P F.....: 944,17

Custas do Processo: 977,84

Custas Art.789.....: 244,46

1- Cite-se a executada (Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela

via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-158700-10.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1587/2009-017-10-00.8*

Reclamante	Josue Mendes Vieira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: null)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-165700-61.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1657/2009-017-10-00.8*

Reclamante	Ângela dos Santos Felix
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida ZL Ambiental (Síndico-Paulo Pacheco de Medeiros Neto OAB/MG 49.756)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos. Homologo os cálculos de atualização para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 10.886,68 Atualizado até: 29/04/2010. Liq. Exequente.....: 6.925,42; INSS Reclamante....: 411,05; INSS Reclamado.....: 1.206,14; INSS Terceiros.....: 304,27; I R P F.....: 738,21; Custas do Processo: 161,49; Custas Art.789.....: 40,37; Hon. Periciais.....: 1.099,73. Expeçam-se certidões distintas para habilitação dos créditos do exequente, honorários periciais, encargos tributários e custas processuais. Após, encaminhem-se as certidões ao Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, para habilitação dos créditos no processo falimentar nº 5199279-55.2009.8.13.0024. Dê-se ciência ao exequente e ao perito. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 18 de novembro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB - Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-166200-30.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1662/2009-017-10-00.0*

Reclamante	Antônio Luiz Furtado
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida ZI Ambiental Ltda(Síndico Paulo Pacheco de Medeiros)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 16.352,17 Atualizado até: 29/04/2010. Liq. Exequente....: 11.204,41; INSS Reclamante...: 402,81; INSS Reclamado....: 1.182,42; INSS Terceiros....: 298,24; I R P F.....: 948,28; Custas do Processo: 251,11; Custas Art.789....: 62,78; Hon. Periciais....: 2.002,12. Expeçam-se certidões distintas para habilitação dos créditos do exequente, honorários periciais, encargos tributários e custas processuais. Após, encaminhem-se as certidões ao Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, para habilitação dos créditos no processo falimentar nº 5199279-55.2009.8.13.0024. Dê-se ciência ao exequente e ao perito. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 18 de novembro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB - Juiz(a) do Trabalho".

**Despacho****Processo Nº RT-183400-50.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-1834/2009-017-10-00.6*

Reclamante	Benedito Abdias dos Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)
Reclamado	Massa Falida-ZI Ambiental Ltda (Síndico-Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: null)

DESPACHO: "Vistos. Homologo os cálculos de atualização para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 10.788,69 Atualizado até: 29/04/2010. Liq. Exequente....: 10.121,78; INSS Reclamante...: 89,49; INSS Reclamado....: 257,26; INSS Terceiros....: 64,88; Custas do Processo: 204,22; Custas Art.789....: 51,06. Expeçam-se certidões distintas para habilitação dos créditos do exequente, honorários periciais, encargos tributários e custas processuais. Após, encaminhem-se as certidões ao Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, para habilitação dos créditos no processo falimentar nº 5199279-55.2009.8.13.0024. Dê-se ciência ao exequente e ao perito. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 18 de novembro de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB - Juiz(a) do Trabalho"

**Despacho****Processo Nº RT-800100-96.2002.5.10.0017***Processo Nº RT-8001/2002-017-10-00.0*

Exequente	JOAO SEVERINO DE SOUSA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)
Executado	COMERCIAL DE FRUTAS PAULO E BINHO LTDA

Vistos. Intime-se o exequente para informar o CNPJ da executada, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2011.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Edital****Edital****Processo Nº RT-1047-71.2011.5.10.0017**

Reclamante	Raimundo Amor da Silva Neto
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Serviços Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	União Câmara dos Deputados

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Adser Serviços Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 4ª reclamada é responsável subsidiária, sendo responsável exclusivamente quanto às obrigações de dar; a 2ª e a 3ª são responsáveis solidariamente quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7000,00, valor arbitrado à condenação. A 4ª reclamada é isenta de custas. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 18, NOVEMBRO de 2011. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

**Edital****Processo Nº RT-1698-06.2011.5.10.0017**

Autor	Wandrezza Ribeiro Quixaba
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: null)
Réu	Marina Santi Jóias Ltda. Me

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Marina Santi Jóias Ltda. Me, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada proposta por Wandrezza Ribeiro Quixaba em face de Marina Santi Jóias Ltda ME, com pedido liminar, objetivando bloqueio e penhora de créditos da requerida e de seus sócios com fim a garantir eventual execução na reclamação trabalhista nº 0001484-49.2010.5.10.0017. Justifica seu pedido ao alegar que a reclamada encerrou suas atividades. Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito da requerente não ter indicado na inicial o endereço da reclamada, o que importaria em determinação de emenda, este pode ser consultado no Sistema de

Administração de Processos - SAP, o que ora se determina à Secretaria da Vara. O deferimento da liminar inaudita altera pars está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 798 do Código de Processo Civil, dentre os quais o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém a requerida também não pode sofrer prejuízos com um eventual deferimento liminar. Os documentos juntados à inicial comprovam a existência de ação em trâmite, com provimento parcial em favor da autora. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas após encerrarem suas atividades ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concludo não seria diferente no caso em espécie. Razões pelas quais, com fulcro no poder geral de cautela, opere-se a busca e bloqueio de bens e valores da requerida via BACEN/JUD. Relativamente aos sócios, indefiro os pedidos de bloqueio de valores eis que a despersonalização da pessoa jurídica se dá somente nos casos previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial o que deve ser amplamente provado, o que por ora não ocorre. Intimem-se as partes, para fins do art. 802 do CPC. Publique-se. DS.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 18, NOVEMBRO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-61800-62.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-618/2009-017-10-00.3

Reclamante	José Geraldo Neres dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO(OAB: null)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos. Intime-se a 1ª reclamada (Conservo) para contraminutar o agravo de petição (fls. 173/184), prazo legal. Publique-se".E, para que chegue ao conhecimento da(o)RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 18, NOVEMBRO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-148900-55.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1489/2009-017-10-00.0

Reclamante	Valdeon Firmino dos Reis Silva
------------	--------------------------------

Advogado	CLAUDIONOR CORREA NETO(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: null)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Há recurso ordinário interposto pela reclamada (UNIÃO) e à 1ª reclamada para caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo legal.Intime-se o reclamante via publicação e a 1ª reclamada por edital.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17, NOVEMBRO de 2011. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

## 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-161-69.2011.5.10.0018

Reclamante	Barbara Antunes da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	D2D Comercio de Telefonia Ltda ME
Advogado	DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO(OAB: null)

Intime-se a Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para recurso e comprovadas as transferências legais, arquivem-se os autos com baixa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-297-03.2010.5.10.0018

Reclamante	Luiz Gomes Tavares da Rocha
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: null)
Reclamado	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	PAULO ROBERTO SOARES(OAB: null)

Indefiro a expedição de alvará para levantamento de depósito recursal, considerando que não houve o referido depósito pela Segunda Reclamada. Intime-se.

Brasília-Df, 18.11.2011

### Despacho

#### Processo Nº RT-502-32.2010.5.10.0018

Reclamante	Alvaro Nogueira do Nascimento
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: null)
Reclamado	Itec -Instituto Tecnológico de Educação do Distrito Federal - Faculdade AD1 (na pess. Fabiano de Abreu Cunha Campos)

Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Cicero Miranda Filho  
 Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: null)

Intime-se o Reclamante para comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 18.11.2011

### Despacho

#### Processo Nº RT-583-44.2011.5.10.0018

Reclamante Mohara de Melo Guimaraes  
 Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: null)  
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada  
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: null)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 15.433,55 Atualizado até: 31/10/2011

Liq. Exequente.....: 14.184,19

INSS Reclamante....: 133,86

INSS Reclamado.....: 334,66

INSS Terceiros.....: 97,06

INSS SAT.....: 33,48

I R P F.....: 285,21

Custas do Processo: 292,07

Custas Art.789.....: 73,02

Cite-se o 1º executado(Capital Emp. Serv. Gerais Ltda), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-790-43.2011.5.10.0018

Embargante Brb Credito Financiamento e Investimento S A  
 Advogado GUILHERME LIMA BRAGA(OAB: null)  
 Embargado Jonatas Santos Siqueira  
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)  
 Embargado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

J. Ante as informações trazidas pela ECT,intime-se a Embargante para indicar o atual endereço da Segunda Embargada, no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-835-47.2011.5.10.0018

Reclamante Jose Renato Barcelos Borba  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: null)

Expeça-se a secretaria alvará em favor do reclamante, observando-se as retenções, intimando-o para o recebimento em 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-878-81.2011.5.10.0018

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estab Bancarios de Brasília  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: null)  
 Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: null)

Intime-se o reclamado, por seu advogado e via DEJT, para, querendo, se manifestar sobre o RO ofertado pelo reclamante. Prazo legal. Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-916-93.2011.5.10.0018

Reclamante Marcos Lopes  
 Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: null)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 18.11.2011

### Despacho

#### Processo Nº RT-924-70.2011.5.10.0018

Reclamante Lincoln Heibel  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ANDRÉ FELIPE DOS REIS MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Fundacao dos Economiarrios Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela segunda reclamada, e no mérito, julgo-os parcialmente procedentes, tão somente para sanar eventuais omissões no julgado e prestar esclarecimentos, mas sem conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes via Imprensa Oficial, ficando o reclamante ciente da abertura de prazo legal e preclusivo para, querendo, manifestar-se sobre o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-940-58.2010.5.10.0018

Reclamante Antonio Jose Silva Barros  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)  
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda  
 Reclamado União Federal

Ao embargado/exequente, prazo legal.l.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1144-68.2011.5.10.0018

Reclamante Ralil Nassif Salomão  
 Advogado ROGERIO ROCHA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado ANDRÉ FELIPE DOS REIS MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Fundação dos Economiarrios Federais Funcef  
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1144-68-2011-5-10-0018 proposta por RALIL NASSIF SALOMÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de incompetência material absoluta, ausência de coisa julgada, ausência de interesse processual, prescrição total e parcial, e resolvo extinguir o processo com

resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC) para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando solidariamente as reclamadas a cumprir a seguinte obrigação de fazer:

- refazer os cálculos do "saldamento" feito para adesão do reclamante ao "Novo Plano" de complementação de aposentadoria em agosto de 2006, de forma a considerar, na fórmula do cálculo prevista no art. 84 do REG/REPLAN (fl. 448), que a CTVA/CTC recebidos pelo reclamante integravam o salário de participação do autor para todos os fins.

Como o reclamante estava em gozo de auxílio-doença em agosto de 2006, recebendo a complementação do benefício pago pelo INSS, para recálculo do saldamento deverá ser considerado que tal complementação deveria incorporar a CTVA e o CTC pago ao reclamante nos meses anteriores.

Com o trânsito em julgado da decisão, será estabelecido prazo às reclamadas para cumprimento da obrigação, com fixação de pena de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. Como a condenação abrange apenas obrigações de fazer, não há se falar em recolhimentos previdenciários, retenções fiscais, forma de atualização monetária e juros.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 vinte mil reais). Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1209-63.2011.5.10.0018

Reclamante	Alexsandro Machado de Andrade
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: null)
Reclamado	Leo Caldas Junior-Me
Advogado	ANDRÉ QUEIROZ DE MEDEIROS(OAB: null)

Intimação da decisão para o reclamado... D I S P O S I T I V O ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ALEXSANDRO MACHADO DE ANDRADE em face de LEO CALDAS JÚNIOR ME, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. , fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar.

Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST. Custas no importe de R\$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 10.000,00, sujeitas à complementação ao final.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1277-13.2011.5.10.0018

Reclamante	Luzinete de Oliveira Silva
Advogado	JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1277-13-2011-5-10-0018 proposta por LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E

MINERAÇÃO LTDA. e UNIÃO FEDERAL (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA), nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condenar a primeira reclamada a pagar, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária:

- 1) gratificação natalina de 2010 (integral) R\$717,81 (setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos);
- 2) salário de janeiro/2011 (integral) - R\$717,81 (setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos);;
- 3) multa fundiária correspondente a 20 % (vinte por cento) da totalidade dos depósitos fundiários;
- 4) FGTS do período contratual;
- 5) penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos itens "2", "3" deste dispositivo, além do FGTS do mês da rescisão;
- 6) multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT;
- 7) restituição das parcelas descontadas a título de empréstimo consignado, no valor de R\$168,12 (sessenta e oito reais e doze centavos), observando como início o mês de julho de 2010 e término o mês de dezembro/2010, em total de 6 (seis) parcelas. O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, observando para as verbas rescisórias o salário de R\$717,81. A apuração do FGTS e da multa fundiária, será feita conforme extrato analítico da conta vinculada de FGTS que a reclamante deverá juntar em execução, sendo devidos os depósitos nos meses em que o extrato indicar que não foram realizados, sendo que na omissão da reclamante em juntar os referidos documentos considerar-se-á que houve a quitação da dívida posterior à sentença.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, das parcelas que compõem a condenação são salariais e sofrem a incidência de contribuições previdenciárias apenas o salário de janeiro de 2011 e a gratificação natalina.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Caso a primeira reclamada não pague a dívida, levando à efetivação da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, o cálculo de juros deverá ser refeito, para adotar como critério a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança (Lei 11960/09).

Custas pela primeira reclamada no valor de R\$60,00 (sessenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$3.000,00 três mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A segunda reclamada é isenta por lei do pagamento das custas processuais (art. 790-A, CLT). Intime-se o reclamante pela Imprensa Oficial. Intime-se a primeira reclamada por edital. Intime-se a segunda reclamada por mandado, nos termos do convênio celebrado entre o TRT-10a Região e a AGU (Convênio n. 65/2010).

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-1321-32.2011.5.10.0018

Reclamante	Carina Sousa da Silva
Advogado	VERONICA FELICIANA GONÇALVES DO CARMO(OAB: null)

Reclamado Subway - Sobradinho Com de Alim Ltda (Ae)

Intime-se a Reclamante para levantar a documentação requerida, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 18.11.2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1417-47.2011.5.10.0018

Reclamante Edeagnos Pereira Silva  
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: null)  
Reclamado Uniforte Locação de Mão-De-Obra Ltda

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDEÁGNOS PEREIRA SILVA em face de UNIFORTE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., a fim de condenar a Reclamada a efetuar a anotação de baixa na CTPS, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante desse decism. Custas, pela Reclamada, no importe mínimo de R\$ 10,64, na forma do caput do art. 789 da CLT, ficando atribuído à condenação o valor de R\$ 100,00.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1484-12.2011.5.10.0018

Reclamante Marina Fumi Okuda  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por MARINA FUMI OKUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de condenar a Reclamada a restabelecer, no prazo de 08 dias, o benefício do auxílio-alimentação, bem como a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas vencidas e vincendas deste ato de supressão, tudo conforme a fundamentação supra, parte integrante desse decism. Liquidação por cálculos. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação para o fim. A Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1732-75.2011.5.10.0018

Reclamante Darlan Gomes Barreto  
Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama  
Reclamado Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1733-60.2011.5.10.0018

Reclamante Luciano Barbosa de Almeida  
Advogado MURILO BOTELHO FERREIRA(OAB: null)  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
Reclamado Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1734-45.2011.5.10.0018

Reclamante Claherton de Sousa Oliveira  
Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
Reclamado Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse

na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1735-30.2011.5.10.0018

Reclamante	Fatima Aparecida Lopes
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1736-15.2011.5.10.0018

Reclamante	Fracilene Souza Tavares
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1737-97.2011.5.10.0018

Reclamante	Elizete Gomes de Lima
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: null)
Reclamado	Bar e Restaurante JCL Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1738-82.2011.5.10.0018

Reclamante	Antonio Brandao de Carvalho
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: null)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/2011 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1739-67.2011.5.10.0018**

Reclamante Marcela Ribeiro de Araujo  
 Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
 Reclamado Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/12/11 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-1740-52.2011.5.10.0018**

Reclamante Valto da Silva e Silva  
 Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia  
 Reclamado Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-1741-37.2011.5.10.0018**

Reclamante Cristina Maia Ferreira  
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: null)

Reclamado

União Federal - Ministério de Minas e Energia (Extinta Siderbrás)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/2011 às 14:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-1742-22.2011.5.10.0018**

Reclamante Wilson Lima Ramos Junior  
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-1743-07.2011.5.10.0018**

Reclamante Francisco Ferreira do Nascimento Neto  
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Rodonaves-Transportes e Encomendas Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/2011 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513,

lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1744-89.2011.5.10.0018

Reclamante	Ynara Souza Pontes
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: null)
Reclamado	Frente Contabilidade Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/2011 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1745-74.2011.5.10.0018

Reclamante	Mauro Jose de Araujo Ferreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Salles Construcoes Civil Ltda.
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513,

lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1746-59.2011.5.10.0018

Reclamante	Cicero Monte de Sousa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: null)
Reclamado	Ass dos Servidores da Cia Urb da Nova Capital do Brasil
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap)

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/2011 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1747-44.2011.5.10.0018

Reclamante	Edilucia Jose da Silva
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 15:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513,

lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1748-29.2011.5.10.0018

Reclamante	Jose Raimundo Ferreira Barros
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Salles Construcoes Civil Ltda.
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1749-14.2011.5.10.0018

Reclamante	Francisco Feitosa dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Salles Construcoes Civil Ltda.
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/12/11 às 15:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-

lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1833-15.2011.5.10.0018

Reclamante	Katia Cristina de Paiva Soares
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/12/2011 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321.

Intime-se ainda da decisão de folha 37, cujo teor segue abaixo.

KATIA CRISTINA DE PAIVA SOARES requer, em antecipação de tutela, a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado.

A providência requerida pertinente ao levantamento do FGTS depositado não se mostra possível, diante do disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, o qual determina que "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Ante o exposto óbice legal, indefiro a liminar postulada.

Não custa lembrar que a medida antecipada ora requerida, poderá ser concedida já na audiência inicial, após o recebimento da defesa, se for o caso.

Indefiro, nesse sentir, inaudita altera pars, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a data anteriormente designada para a audiência inicial, devendo as partes comparecerem, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT.

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a ré.

### Despacho

#### Processo Nº RT-53300-72.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-533/2007-018-10-00.0

Reclamante	Carlos Henrique Caldeira Jardim
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO(OAB: null)

Ao agravado/reclamante, prazo legal.

**Despacho****Processo Nº RT-113200-98.1998.5.10.0018***Processo Nº RT-1132/1998-018-10-00.5*

Reclamante Catarina Rodrigues Queiroz de Carvalho  
 Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: null)  
 Reclamado BRB BANCO DE BRASILIA S/A  
 Advogado ROMES GONÇALVES RIBEIRO(OAB: null)

Intime-se o Reclamante para levantar guia, no prazo de 05 dias.  
 Brasília-DF, 18.11.2011

**Despacho****Processo Nº RT-131600-48.2007.5.10.0018***Processo Nº RT-1316/2007-018-10-00.7*

Reclamante Roberto Lucio Cavalcanti Teixeira  
 Advogado SANDRO CAETANO DE MESQUITA(OAB: null)  
 Reclamado Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.  
 Advogado CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA(OAB: null)

J. Considerando o valor ínfimo das custas, susto a execução.  
 Arquivem-se os autos.

**Despacho****Processo Nº RT-201400-95.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-2014/2009-018-10-00.8*

Reclamante Vitor Silva de Aguiar  
 Advogado HITOSHI ITO(OAB: null)  
 Reclamado Empreiteira Mario Xavier Ltda.  
 Reclamado Silco Engenharia Ltda.  
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO(OAB: null)  
 Reclamado Soltec Engenharia Ltda.  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por VITOR SILVA DE AGUIAR e m face da EMPREITEIRA MARIO XAVIER LTDA, SILCO ENGENHARIA LTDA e SOLTEC ENGENHARIA LTDA, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta passa a integrar para todos os efeitos. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$20.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

**Edital****Edital****Processo Nº RT-1072-18.2010.5.10.0018**

Reclamante Silvana Peixoto de Almeida

Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: null)  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda  
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: null)  
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira  
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra  
 Reclamado Sebastiao Pimenta Vieira  
 Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(s) o(s) RECLAMADO(s), Alessandro Facundes Bonfim Bezerra, Silvio Pimenta Vieira, Sebastião Pimenta Vieira e Hebert de Pimenta Vieira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 46.130,15 Atualizado até: 30/09/2011  
 Liq. Exequente.....: 37.450,80  
 INSS Reclamante....: 1.253,30  
 INSS Reclamado.....: 3.522,35  
 INSS Terceiros.....: 928,57  
 I R P F.....: 1.958,56  
 Custas do Processo: 813,25  
 Custas Art.789.....: 203,32

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85)  
 Diretor(a) de Secretaria

**Edital****Processo Nº RT-1732-75.2011.5.10.0018**

Reclamante Darlan Gomes Barreto  
 Advogado TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama  
 Reclamado Distrito Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 14:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça

especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1733-60.2011.5.10.0018

Reclamante	Luciano Barbosa de Almeida
Advogado	MURILO BOTELHO FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 14:05 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1734-45.2011.5.10.0018

Reclamante	Claherton de Sousa Oliveira
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 14:10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-

85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1735-30.2011.5.10.0018

Reclamante	Fatima Aparecida Lopes
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 14:15 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1736-15.2011.5.10.0018

Reclamante	Fracilene Souza Tavares
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 14:20 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-1739-67.2011.5.10.0018**

Reclamante	Marcela Ribeiro de Araujo
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-1740-52.2011.5.10.0018**

Reclamante	Valto da Silva e Silva
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 14:35 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-1745-74.2011.5.10.0018**

Reclamante	Mauro Jose de Araujo Ferreira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Salles Construcoes Civil Ltda.
Reclamado	Jardins Manguelral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Salles Construcoes Civil Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 15:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-1747-44.2011.5.10.0018**

Reclamante	Edilucia Jose da Silva
Advogado	TECIA ROCHA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 15:10 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

**Edital****Processo Nº RT-1748-29.2011.5.10.0018**

Reclamante	Jose Raimundo Ferreira Barros
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Salles Construcoes Civil Ltda.

Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: null)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Salles Construcoes Civil Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 15:15 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

#### Edital

##### Processo Nº RT-1749-14.2011.5.10.0018

Reclamante Francisco Feitosa dos Santos  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Salles Construcoes Civil Ltda.  
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Salles Construcoes Civil Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/12/2011 às 15:20 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

### 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-194-56.2011.5.10.0019

Reclamante Robynson Anderson Vieira  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se a executada para ciência do bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-343-52.2011.5.10.0019

Reclamante Dirceu Pereira de Sousa  
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: null)  
Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda  
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 14/11/2011, no valor de R\$ 6.209,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-367-80.2011.5.10.0019

Reclamante Josemar Moraes Santana  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)  
Reclamado PJR Bar e Restaurante Ltda. ME (Botiquim Leblon)  
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: null)

DESPACHO FL. 159, item 03: "intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber a CTPS". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

#### Despacho

##### Processo Nº RT-421-80.2010.5.10.0019

Reclamante Josiano Melo de Araujo  
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: null)  
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda.  
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA(OAB: null)  
Reclamado União Federal

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se o exequente para apresentar a convenção bem como os contracheques a partir de março/2009 e extrato de FGTS para possibilitar a liquidação, tudo no prazo de 10 dias. Após a apresentação dos documentos, remetam-se as petições à distribuição para cadastramento da Ação de Execução Provisória em Autos Suplementares, desde que o processo principal não tenha retornado do Eg. TRT da 10ª Região". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-620-68.2011.5.10.0019

Reclamante Sindicato do Com Varej de Matl Optico e Fotograf do Df  
Advogado Terson Ribeiro Carvalho(OAB: null)  
Reclamado AL Diniz Ótica Ltda. EPP  
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)

Despacho de fls.106:"Vistos.Haja vista a certidão acima, intime-se o exequente/SINDICATO para, no prazo de 5 (cinco) dias, levantar o alvará nº 0525/11 de fls. 102.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para novas deliberações." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-834-59.2011.5.10.0019

Reclamante Adairse Ramos de Almeida  
Advogado PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(OAB: null)  
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda  
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS(OAB: null)

DESPACHO FL. 73: "Em face aos termos da peça de fl. 71, promova a Secretaria a necessária ressalva no título de fl. 70, fazendo constar que o numerário devido deve ser levantado para própria credora. Feito, intime-se a autora para o levantamento do respectivo alvará (nº 611/2011), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1068-41.2011.5.10.0019

Reclamante Dadia Regiane Carvalho Tatagiba  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)  
Reclamado Visual Serv. de Locação Ltda  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: null)

DESPACHO: "Em conformidade com a OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos à reclamada para, prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela reclamante. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1126-44.2011.5.10.0019

Reclamante Waldir Ferreira da Silva  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab  
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Despacho de fls.:"Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1128-14.2011.5.10.0019

Reclamante Edson Cosme Marinho da Cunha  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a)

reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1129-96.2011.5.10.0019

Reclamante Carlos Alberto Santos  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1131-66.2011.5.10.0019

Reclamante Nilton Lelio de Melo  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1304-90.2011.5.10.0019

Reclamante Nivaldete Maria dos Santos de Souza  
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: null)  
Reclamado Visan Servicos Tecnicos Ltda  
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

DESPACHO: "As alegações da autora veiculadas às fls. 48/49 não têm o condão de alterar a determinação passada à fl. 45, de modo que prejudicada a respectiva pretensão. Intime-se via DEJT. No mais, quitado o respectivo acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1306-60.2011.5.10.0019

Reclamante Clodoaldo dos Santos  
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: null)  
Reclamado Valdemir Paulo Floriano  
Advogado MARLOS TOME ZELICHMANN(OAB: null)  
Reclamado Osmar Burille  
Advogado MARLOS TOME ZELICHMANN(OAB: null)

Reclamado	Oscar Burille
Advogado	MARLOS TOME ZELICHMANN(OAB: null)
Reclamado	Cerealista Burille
Advogado	MARLOS TOME ZELICHMANN(OAB: null)

Despacho de fls.: "...Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar a CTPS para as anotações necessárias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1562-03.2011.5.10.0019

Reclamante	Edson Dias dos Santos Junior
Advogado	RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: null)

Vistos.Pretende o autor a reintegração ao emprego, ao argumento de que o processo administrativo do qual decorreu sua demissão por justo motivo foi eivado de nulidade, especialmente porque não houve oportunidade para a produção das provas suficientes à contrariedade da acusação que lhe foi imputada.A defesa de fls. 90/105, por sua vez, alega que o processo administrativo que culminou com a demissão do autor obedeceu rigorosamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Assim, resumidas as alegações das partes, passa-se ao exame da pretensão antecipatória.Os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipatório pretendido neste feito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de que, em face da demora no provimento jurisdicional, configure-se grave lesão desse direito. Cabe antecipação, também, nos casos em que a implementação do direito aparentemente existente seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II).Ocorre que no caso vertente não se configura a verossimilhança do direito a autorizar o provimento provisório perseguido, em razão da intensa controvérsia acerca da regularidade do procedimento administrativo do qual decorreu a demissão do autor.De outro lado, também não se vislumbra o dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que eventual deferimento do pedido de reintegração acarretará pagamento das parcelas vencidas, desde a dispensa.Por tudo isso, indefiro a antecipação ora pretendida, já que não configurados os requisitos genéricos legalmente instituídos para concessão do provimento antecipatório.Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se as partes.Brasília, 17 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1608-89.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria Nelma Morato de Moura
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: null)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: null)

Despacho de fls.26:"Vistos.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, dizer sobre o regular cumprimento do acordo homologado às fls. 17, sob pena de presumir-se a quitação das obrigações contidas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando -se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1733-57.2011.5.10.0019

Autor	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)
Réu	Maria Carmelita dos Santos

Despacho de fls.43:"...intime-se a notificante para comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$20,00 no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1760-40.2011.5.10.0019

Reclamante	Reginaldo Baltazar Lourenso
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1761-25.2011.5.10.0019

Reclamante	Sandro Morete Gomes Sousa
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu

procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1764-77.2011.5.10.0019

Reclamante	Rafael da Silva Farias
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1778-61.2011.5.10.0019

Reclamante	Gerson Pereira da Silva
------------	-------------------------

Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1779-46.2011.5.10.0019

Reclamante	Ana Paula Santos do Nascimento
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as)

reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1780-31.2011.5.10.0019

Reclamante	Walter da Silva Jesus
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1781-16.2011.5.10.0019

Reclamante	Enio Silva Almeida
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1782-98.2011.5.10.0019

Reclamante	Claudio Henrique da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h33, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

**Processo Nº RT-1783-83.2011.5.10.0019**

Reclamante	Maria da Gloria de Moraes
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-1784-68.2011.5.10.0019**

Reclamante	Fabio da Silva Amorim
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h38, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as)

para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-1796-82.2011.5.10.0019**

Reclamante	Julio Cesar Cardoso da Cruz
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/12/2011 14h27, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os(as) reclamados(as), encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os(As) reclamados(as) deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados(as) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os(as) reclamados(as) ficam desde já intimados(as) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O primeiro reclamado deverá ser notificado por edital e o segundo por mandado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-1848-78.2011.5.10.0019**

Autor	Maritza Carla Leite Silva
Advogado	RAQUEL EDIANE RODRIGUES(OAB: null)
Réu	Vise Serviços Ltda
Réu	Vise Vigilância e Segurança Ltda

Por não trazer qualquer fato novo, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora. Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho**

**Processo Nº RT-1864-32.2011.5.10.0019**

Reclamante Erlaine Maria Agostinho Torres  
 Advogado GABRIELLE VASCO E SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Maisbarato - Comércio de Alimentos Ltda

Vistos.Pretende a autora obter, em sete de antecipação de tutela, o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral, em razão da extensa jornada de trabalho dela exigida e de sua insatisfação com descontos em sua remuneração.Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II).Todavia, não constato, de plano, a verossimilhança da alegação a autorizar o provimento provisório perseguido, já que, pela documentação acostada aos autos, não há como se inferir, de plano, o elastecimento excessivo da jornada bem como a irregularidade de possíveis descontos no salário da autora. Diante disso, indefiro a antecipação de tutela inaudita altera pars, à míngua de preenchimento dos pressupostos legais.Paralelamente, designo o dia 06/12/2011, às 14h15min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se a reclamada para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).Brasília, 18 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-26900-67.1997.5.10.0019***Processo Nº RT-269/1997-019-10-00.8*

Reclamante FRANCISCO CLEIDISMAR DA SILVA  
 Advogado ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA(OAB: null)  
 Reclamado SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A  
 Reclamado Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (n/p Representante Legal Sr. Marcelo Baptista de Oliveira)  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)  
 Reclamado Marcelo Baptista de Oliveira  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Despacho de fl. 504. Vistos. Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se alvará ao exequente para levantamento de seu crédito líquido, a partir do saldo da conta judicial nº 4.200.112.673.885 Ag. 4200 do Banco do Brasil S/A, sendo certo que o saldo remanescente deverá ser utilizado para pagamento parcial das custas processuais. Intime-se o exequente para levantar o alvará no prazo de 05 dias. Intime-se o executado (Marcelo Baptista de Oliveira) para pagamento do débito remanescente (R\$ 140,06) no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular, ficando desde já autorizado o bloqueio via

Bacen Jud para a hipótese de inércia. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**Despacho****Processo Nº RT-83400-36.2009.5.10.0019***Processo Nº RT-834/2009-019-10-00.1*

Reclamante Verônica Aparecida Jorge de Lima  
 Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: null)  
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda  
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida (sócio da Montana Solucoes Corporativas Ltda)  
 Reclamado Gustavo de Sousa Almeida (sócio da Montana Solucoes Corporativas Ltda)

DESPACHO: "Por meio de pesquisa realizada no sítio do TJDF, não encontrou-se quaisquer informações acerca do processo noticiado na petição de fl. 477, sobre o qual ora solicita a habilitação de crédito, razão pela qual ASSINO à credora 10 (dez) dias de prazo, com vistas a indicar, por documento apto, a qualificação precisa do respectivo processo. Intime-se via DEJT. Cumprida a providência supra, expeça-se a certidão ora solicitada, adicionando as cópias pertinentes, devidamente autenticadas, devendo o autor ser instado a levantá-la, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-84600-06.1994.5.10.0019***Processo Nº RT-846/1994-019-10-00.9*

Reclamante ADENILZA MARIA DA SILVA  
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: null)  
 Reclamado BANCO REAL S/A  
 Advogado PATRICIA MIDORI UJIHARA(OAB: null)

Despacho de fl. 492. Vistos os autos. Libere-se, via alvará judicial, à reclamada, através de sua patrona, observados os termos da peça de fl. 482, os valores pertinentes aos depósitos recursais reportados às fls. 187 e 259, além do saldo da conta judicial nº 042/02007868-0 (o alvará deverá seguir acompanhado de cópia das GFIP's pertinentes, haja vista o longo tempo da efetivação dos respectivos depósitos). Confeccionado o alvará, intime-se a reclamada, via DEJT, através da sua procuradora (fl. 482), para o respectivo levantamento, no prazo 05 (cinco) dias. Comprovada a movimentação bancária em comento, retornem os autos ao arquivo geral. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

**Despacho****Processo Nº RT-96500-78.1997.5.10.0019***Processo Nº RT-965/1997-019-10-00.4*

Reclamante BENEDITO ELIAS FERNANDES  
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LTDA  
 Advogado MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: null)

Despacho de fl. 447. Vistos. Expeça-se alvará à executada para levantamento dos depósitos recursais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Despacho****Processo Nº RT-128300-41.2008.5.10.0019***Processo Nº RT-1283/2008-019-10-00.2*

Reclamante Erisvaldo Lopes de Sousa  
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: null)

Reclamado	Construrápido Ltda, antes denominada Jerusalém Materiais de Construção Ltda, na pessoa de seus sócios Vilmar de Oliveira e Célia Pereira do Vale
Advogado	ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: null)
Reclamado	Cristiane Santissimo Oliveira
Reclamado	Vilmar de Oliveira
Reclamado	KIT'S UTILIDADES DOMÉSTICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Me

DECISÃO: "Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. DETERMINO o recolhimento, por parte da Caixa Econômica Federal - Agência 3920, do saldo total da conta judicial nº 042/04925218-1, a título de contribuição previdenciária, observados os percentuais definidos no espelho de cálculo de fl. 285, a saber: 22,11% do total - INSS Recte (código 1708) e 61,65% do total - INSS Empregador + SAT e o restante do total - INSS Terceiros (ambos código 2909). Para maiores esclarecimentos, encaminhe-se cópia da planilha de fl. 378 e da guia de fl. 385. Comprovados os recolhimentos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

**Processo Nº RT-144200-16.1998.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1442/1998-019-10-00.6*

Reclamante	Espólio de Paulo Cesar Palhares Campos
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: null)
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	MAURICIO BRAGA TORRES(OAB: null)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela(o) executada(o). No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à(ao) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Despacho

**Processo Nº RT-146700-69.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1467/2009-019-10-00.3*

Reclamante	Tais Lira Soares
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: null)
Reclamado	DWD - Cursos e Concursos Ltda.
Advogado	FERNÃO COSTA(OAB: null)
Reclamado	Ramssoft Comercial da Informática Ltda.
Advogado	SIMONE LUSTOSA GOMIDE(OAB: null)
Reclamado	Diogo Ataíde Leite Campos (Sócio da DWD - Cursos e Concursos Ltda.)
Reclamado	Diego Amorim Sousa Camuna (Sócio da DWD - Cursos e Concursos Ltda.)
Reclamado	Vagner Campos Camargo (Sócio da DWD - Cursos e Concursos Ltda.)
Reclamado	Rodrigo Amorim de Moura (Sócio da DWD - Cursos e Concursos Ltda.)
Reclamado	Alessandro Amorim de Moura (Sócio da Ramssoft Comercial da Informática Ltda.)

DESPACHO: "Em primeira, reitere-se o bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do

devidamente atualizado. Infrutífera a diligência supra, expeça-se mandado, solicitando à MM. 2ª Vara de Sucessões da Circunscrição de Brasília reserva de crédito junto aos nº 2007.01.1.1500736-9, para satisfação da execução, observado o limite do débito. No que se reporta ao sócio Rodrigo Amorim de Moura, prejudicada a pretensão de fls. 361/362, haja vista que, conforme já determinado à fl. 240, este não foi localizado no endereço indicado aos autos, tendo sido citado via edital (expediente de fls 219/220). Insta notar que o veículo de sua propriedade já foi objeto de bloqueio (fl. 231). Não logrando êxito as tentativas acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto as demais pretensões de fls. 361/362. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-1068-41.2011.5.10.0019**

Reclamante	Dadia Regiane Carvalho Tatagiba
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Visual Serv. de Locação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: null)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual Serv. de Locação Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante DADIA REGIANE CARVALHO em face dos reclamados VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e BANCO DO BRASIL, para condenar os réus, o segundo de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação: - pagar: salários relativos aos meses de abril e maio/2011 e aos 23 (vinte e três dias) trabalhados no mês de junho/2011; aviso prévio indenizado; férias vencidas do período 2009/2010 e 11/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional; e 6/12 de décimo terceiro salário proporcional; - pagar indenização referente aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre saldo salarial, e décimo terceiro proporcional, conforme se apurar em liquidação e a multa de 40% sobre o total do FGTS; - pagar indenização de 40% sobre o montante devido a título de depósitos de FGTS; - comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego havido entre as partes, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução; - pagar 3,5 horas extras por dia de trabalho, acrescidas do adicional legal de 50%, durante todo o pacto laboral, bem como seus reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, depósitos de FGTS, aviso prévio e indenização de 40%; - pagar indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado; e - pagar as multas inscritas nos artigos 477 e 467, ambos da CLT, essa última a incidir sobre férias + 1/3 e décimo terceiro salário, bem como sobre a indenização de 40% do FGTS, parcelas diretamente devidas em razão do rompimento contratual. Correção monetária e juros, na forma da lei e da fundamentação supra, observando-se, quanto à

correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. O valor de R\$ 900,00 recebido pela reclamante, deverá ser compensado, quando da liquidação da sentença. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Transitada em julgado, a Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de FGTS recolhidos à conta vinculada da autora, bem como para habilitação no seguro-desemprego. Ainda, deverá registrar o término do contrato na CTPS, na data de 23/06/2011. Depois, a reclamante será intimada para apresentar extrato da conta do FGTS e comprovante do valor levantado em razão desta autorização, sob pena de presumir-se cumprida a obrigação relativa ao recolhimento dos depósitos de FGTS. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos ao IR e INSS a esta imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pela autora, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$ 540,00, calculadas sobre R\$ 27.000,00 valor provisoriamente arbitrado à condenação e para este fim aproveitado, a cargo dos reclamados. Intimem-se a reclamante e o segundo reclamado, via DEJT. Intime-se a primeira reclamada, via edital. MAIS AINDA, Fica ciente do teor do despacho de fl. 282: "Em conformidade com a OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos à reclamada para, prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela reclamante. Intime-se via DEJT." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 17, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1760-40.2011.5.10.0019

Reclamante	Reginaldo Baltazar Lourenso
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais

Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1761-25.2011.5.10.0019

Reclamante	Sandro Morete Gomes Sousa
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h05min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1764-77.2011.5.10.0019

Reclamante	Rafael da Silva Farias
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante

esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h10min horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1778-61.2011.5.10.0019

Reclamante	Gerson Pereira da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h15min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1779-46.2011.5.10.0019

Reclamante	Ana Paula Santos do Nascimento
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h20min horas, à

AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1780-31.2011.5.10.0019

Reclamante	Walter da Silva Jesus
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h25min horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1781-16.2011.5.10.0019

Reclamante	Enio Silva Almeida
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h30min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja

cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1782-98.2011.5.10.0019

Reclamante	Claudio Henrique da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h33min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1783-83.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria da Gloria de Morais
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h35min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste

Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1784-68.2011.5.10.0019

Reclamante	Fabio da Silva Amorim
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h38min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

#### Processo Nº RT-1796-82.2011.5.10.0019

Reclamante	Julio Cesar Cardoso da Cruz
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/12/2011 às 14h27min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 21 de Novembro de 2011

deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretária, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-78100-93.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-781/2009-019-10-00.9*

Reclamante	Marco Aurélio Pimenta Ribeiro
Advogado	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BENSUSAN(OAB: null)
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda
Reclamado	UNIÃO (Ministério das Cidades)
Reclamado	Edvaldo Alves Carvalho (sócio da Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda)
Reclamado	Vanda Maria da Conceicao Carvalho (sócia da Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda)
Reclamado	Elvis Sidney da Conceicao Carvalho (ex-sócio da Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda)

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados: EDVALDO ALVES CARVALHO, VANDA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO e ELVIS SIDNEY DA CONCEIÇÃO CARVALHO, todos sócios da empresa Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.881,07 (85,80%)

INSS Reclamante....: 331,88 (3,21%)

INSS Reclamado.....: 718,61 (6,94%)

INSS Terceiros.....: 189,45 (1,83%)

Custas do Processo: 184,26 (1,78%)

Custas Art.789.....: 46,07 (0,45%)

Total Geral: 10.351,34

Atualizado:30/09/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretária, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 18, NOVEMBRO de 2011.

### 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-83-06.2010.5.10.0020**

Reclamante	Mario Brito Risuenho
Advogado	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS(OAB: null)

Desp.de fls.456,(a ré)Vistos.

Defiro o requerido pela ré às fls. 455.

Expeça-se alvará para liberação do Depósito Recursal de fls. 419 à ré, intimando-a para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Levantado o alvará, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-365-10.2011.5.10.0020**

Reclamante	Joel Silva e Sousa
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: null)
Reclamado	Visual Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Desp.de fls.62,V.Intime-se o autor para,no prazo de 5 dias,indicar meios de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-403-22.2011.5.10.0020**

Reclamante	Marcelo de Oliveira Silva
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Funerária Fênix Ltda
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)

Em face da certidão supra, intime-se novamente o autor para recebimento do alvará de fls. 58, no prazo de 05 dias, conforme determinado.

### Despacho

**Processo Nº RT-437-31.2010.5.10.0020**

Reclamante	Manoel Rodrigues de Souza
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: null)

Desp.de fls.452,(ao autor)Vistos.

Intime-se o autor para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 434/447, bem como das alegações de fls. 450, valendo o silêncio como concordância.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-514-06.2011.5.10.0020**

Reclamante	Vagno da Silva Vieira
Advogado	CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	União Federal (Presidência da República)

Desp.de fls.185,Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor via DJ e a primeira ré via EDITAL, conforme determinado no despacho de fls. 181.

Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela segunda ré (União), imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº142).

Destarte, dê-se vista ao autor dos Embargos de Declaração opostos pela segunda ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-558-25.2011.5.10.0020

Reclamante	Maria Edileuza de Carvalho
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: null)
Reclamado	Brasnitás Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda
Advogado	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: null)

Sentença de fls.101,SENTENÇA de fls.101/102,"...III - DISPOSITIVO:Em face do exposto,julgo improcedentes os pedidos. Custas pela reclamada no valor de R\$339,68(2% de R\$16.984,00,valor da causa)isento na forma da lei. Intimem-se as partes.

(Inteiro teor na Secretaria da Vara). Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-618-95.2011.5.10.0020

Reclamante	Dorival Alvelino da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: null)

Sentença de fls.213/215,As Partes, Determino a Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado da decisão, adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Custas devidas pelo reclamante no importe de R\$ 117,72, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 5.886,00, dispensadas nos termos da lei.

Determino a Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado da decisão, adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento dos Honorários Periciais.

Intimem-se as partes.(Inteiro Teor na Secretaria da Vara).

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-790-37.2011.5.10.0020

Reclamante	Marcos Paulo de Oliveira Martins
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: null)
Reclamado	Paint Tech Distribuidora de Tintas e Serviços de Pinturas Ltda. ME
Advogado	THIAGO GOMES VILANOVA(OAB: null)

Desp. fl.26 - Intime-se a ré para efetuar o pagamento da parcela inadimplida, com a devida multa, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-841-48.2011.5.10.0020

Reclamante	Débora Evangelista Silverio Borges
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda
Advogado	ADILSON BORGES DE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	American Airlines
Advogado	NELSON MANNRICH(OAB: null)

Desp.de fls.159,Ao autor.Intime-se o autor para,querendo,no prazo de 08(oito) dias,apresentar contrarrazões ao RO da ré.

### Despacho

#### Processo Nº RT-861-39.2011.5.10.0020

Reclamante	Lauro Paloschi
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: null)

Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelo autor.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-887-37.2011.5.10.0020

Reclamante	Márcio Guimarães Dias
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Múltipla Logística e Transportes Ltda
Reclamado	Bunge Alimentos S/A
Advogado	WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

...Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

### Despacho

#### Processo Nº RT-900-46.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-9/2005-020-10-00.3

Reclamante	FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: null)
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO(OAB: null)

Desp.de fls.362,(ao autor)Vistos.

Considerando que não houve a movimentação determinada no alvará de fls. 349, torno nulo aquele despacho e determino a intimação da 2ª ré, União, por meio da PRU, conforme requerido a fls. 354/355.

Ante o que consta do parágrafo anterior, fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 358, da autora.

Intime-se a autora para ciência.

Brasília, 14 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-908-13.2011.5.10.0020

Reclamante	Washington Luiz Silva de Oliveira
------------	-----------------------------------

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 21 de Novembro de 2011

Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Emarki Engenharia S/A  
 Advogado FABIANA PERALTA COLLARES(OAB: null)

Desp.de fls.197,(Ao autor)Com a manifestação, ou decorrido o prazo, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao RO interposto pela ré.

Brasília, 27 de outubro de 2011

**Despacho****Processo Nº RT-1034-63.2011.5.10.0020**

Reclamante Davi Aragão Ramos  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Contax S.A.  
 Advogado ANA LÍVIA DO RÊGO BARROS ARMSTRONG GALVÃO(OAB: null)  
 Reclamado Telemar Norte Leste S/A  
 Advogado ANA LÍVIA DO RÊGO BARROS ARMSTRONG GALVÃO(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Telecom S/A  
 Advogado ANA LÍVIA DO RÊGO BARROS ARMSTRONG GALVÃO(OAB: null)

Decisão de ED.de fls.227/228.10% sobre o valor da condenação.

**III DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita a reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar CONTAX S.A. a pagar, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação:

- 1) diferenças salariais com reflexos, e diferenças de auxílio alimentação a DAVI ARAGÃO RAMOS;
  - 2) honorários assistenciais ao sindicato assistente;
- Custas devidas pela 1ª e 2ª; reclamada, no importe de R\$ 78,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.900,00. Cientes as partes (Súmula 197 do TST)

Brasília, 19 de setembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**Despacho****Processo Nº RT-1188-81.2011.5.10.0020**

Reclamante Janio Cezar Luiz Pohren  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS(OAB: null)

DEcisão de fls.822/624,As Partes,A penalidade disciplinar aplicada foi de suspensão e não de advertência.

Não houve omissão quanto a prescrição, a qual foi afastada por inúmeros argumentos, cabendo ao interessado o recurso próprio para reforma da decisão, valendo o mesmo quanto às considerações acerca do mérito da punição aplicada, aplicadas tendo por fundamento o Relatório da CGU.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PARCIALPROVIMENTO, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

**Despacho****Processo Nº RT-1229-48.2011.5.10.0020**

Reclamante Cintya Malena Nery Silva  
 Advogado LAILA MILENA NERY SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
 Advogado HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES(OAB: null)

Diante do contido na ata de fls.88, indefiro o pedido de fls.116/117 por precluso. Publique-se para ciência da autora e aguarde-se a audiência designada.

**Despacho****Processo Nº RT-1368-34.2010.5.10.0020**

Reclamante Luiz Carlos Lima dos Santos  
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Construtora R S Ltda  
 Advogado THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO(OAB: null)

Desp.de fls.40,(a ré),Vistos.

Intime-se a ré para vista e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento com a multa devida, em sendo o caso, sob pena de execução.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**Despacho****Processo Nº RT-1464-15.2011.5.10.0020**

Reclamante Flavio da Silva Tete  
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Construtora Pacifica

Desp.fl.31 - Retire-se o feito da pauta do dia 09/01/2012.Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo de fls. 23/24;Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.Custas de R\$47,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$2.350,00, pelo autor, dispensadas vez que eneficiário da justiça gratuita que ora defiro em face da declaração de fls. 08.O autor deverá informar a quitação do acordo até o dia 23/01/2012, importando o silêncio em adimplemento. Quitado o acordo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo.

**Despacho****Processo Nº RT-1475-78.2010.5.10.0020**

Reclamante Vinolia Maria Costa de Oliveira Curvina Monsa  
 Advogado GUILHERME ORNELAS MENDES LOBATO(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Desp.de fls.507,(a autora)Vistos.

Intime-se a autora para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela ré às fls. 495/506, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância e consequente homologação, pena de

preclusão.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1525-70.2011.5.10.0020**

Reclamante Manoel Elisangelo Lopes de Araujo  
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
Reclamado Moto Sul Peças e Serviços para Motos Ltda

Desp.fl.31 - Em face do requerimento autoral de fls. 30, homologo o pedido de desistência da ação, razões que impõem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Retire-se da pauta do dia 24/01/2012, às 14:30 horas.Custas, pelo autor, no importe de R\$1.525,68, calculadas sobre R\$76.284,34, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face a declaração de fls. 09.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.07/20, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o autor e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na Distribuição

### Despacho

**Processo Nº RT-1620-37.2010.5.10.0020**

Reclamante Tedy Karlo de Brito Silva  
Advogado ALCIDES DIVINO ROCHA CALDEIRA(OAB: null)  
Reclamado Fundação Brasileira de Teatro  
Advogado RONALDO FALCÃO SANTORO(OAB: null)

A ré desp.de fls.33,  
Vistos.

Diante do que consta às fls. 32, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, da parcela inadimplida, com a multa devida, sob pena de execução.

Brasília, 26 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1723-10.2011.5.10.0020**

Reclamante Vanessa Silva Pereira  
Advogado FABIANA CAROLO(OAB: null)  
Reclamado Unimix Tecnologia Ltda  
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: null)

Retire-se o feito da pauta do dia 05/03/2012, às 14 horas.Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo de fls. 27/29;Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.Não há incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais sobre o acordo.Custas de R\$44,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$2.200,00, pela autora, dispensadas vez ante o pedido de justiça gratuita (item a de fls. 07) que ora defiro.A autora tem o prazo de 10 (dez) após o vencimento do acordo para manifestar-se sobre o não pagamento do acordo, importando o silêncio em adimplência.Defiro, ainda, o desentranhamento das peças que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante traslado.Quitado o acordo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que

dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-1790-72.2011.5.10.0020**

Reclamante Pedro Rogério Sousa Ribeiro  
Advogado SELMARA VIANA DE CARVALHO(OAB: null)  
Reclamado Aero Park Buffet Infantil Ltda-Me

Designo o dia 28/03/12, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1799-34.2011.5.10.0020**

Reclamante Ricardo Alves Tavares  
Advogado CELSO DOS SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda  
Reclamado União Federal - Ministério do Exército

Designo o dia 24/01/12, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1802-86.2011.5.10.0020**

Reclamante Edwin Francisco Ferreira Silva  
Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: null)  
Reclamado Sangari do Brasil Ltda

Designo o dia 28/03/12, às 08:17 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1803-71.2011.5.10.0020**

Reclamante Anderson Tomé de Souza

Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: null)  
 Reclamado Sangari do Brasil Ltda

Designo o dia 28/03/12, às 08:24 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1805-41.2011.5.10.0020**

Reclamante João da Silva Gomes  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda  
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda  
 Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Designo o dia 28/03/12, às 08:31 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1813-18.2011.5.10.0020**

Reclamante João Santana Guerra Neto  
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: null)  
 Reclamado Expresso São José Ltda

Designo o dia 28/03/12, às 08:52 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1818-40.2011.5.10.0020**

Reclamante Cláudio Márcio Gonçalves Dias  
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)  
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Designo o dia 14/02/12, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES

2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1823-62.2011.5.10.0020**

Reclamante Sonia Maria da Silva  
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda

Designo o dia 11/04/12, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1824-47.2011.5.10.0020**

Reclamante Tatiane Freire dos Santos Magalhães  
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado PH Serviços e Administração Ltda  
 Reclamado Cade- Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Designo o dia 29/03/12, às 09:13 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-1827-02.2011.5.10.0020**

Reclamante Antônio Caetano Filho  
 Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: null)  
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda  
 Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda  
 Reclamado Distrito Federal

Designo o dia 11/04/12, às 08:24 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar

ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1830-54.2011.5.10.0020

Reclamante Maria Denilza Rocha de Oliveira  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: null)  
Reclamado Nilva Moreira dos Santos . - Me

Designo o dia 03/04/11, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1831-39.2011.5.10.0020

Reclamante Enias Queiroz Monteiro  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: null)  
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Designo o dia 11/04/12, às 08:17 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1833-09.2011.5.10.0020

Reclamante João Raimundo da Silva  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Manserv Montagem e Manutenção S/A

Designo o dia 09/04/12, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1835-76.2011.5.10.0020

Reclamante Elias da Silva Barbosa  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda  
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda  
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

Designo o dia 11/04/12, às 08:31 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1836-61.2011.5.10.0020

Reclamante Antonia Maria da Conceicao  
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO(OAB: null)  
Reclamado Elizabete Simões da Silva

Designo o dia 03/04/12, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1837-46.2011.5.10.0020

Reclamante Antonio Nilson Sousa Silva  
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)  
Reclamado Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda

Designo o dia 03/04/12, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1840-98.2011.5.10.0020

Reclamante Helio Andreilino da Silva  
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA  
 FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda  
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada  
 Ltda

Designo o dia 10/04/12, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1900-76.2008.5.10.0020

*Processo Nº RT-19/2008-020-10-00.1*

Reclamante Weber Cordeiro Braga  
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: null)  
 Reclamado Caixa Econômica Federal  
 Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: null)

Desp.de fls.979,(a executada)

Vistos.

Intime-se a executada para ciência das alegações do autor de fls. 961/968, devendo se manifestar no prazo de 05 dias.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

#### Processo Nº RT-10400-68.2007.5.10.0020

*Processo Nº RT-104/2007-020-10-00.9*

Reclamante Joel Pereira Pinto  
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Frigocarnes Comércio e  
 Representação de Produtos Bovinos  
 Ltda. - ME (N/P dos proprietários  
 Cláudio Antônio Felício e Eduardo  
 Felício)  
 Advogado ELVANE DE ARAÚJO(OAB: null)

Desp.de fls.140,(ao autor)

Vistos.

Considerando-se que a execução ficou suspensa pelo prazo de 1 ano sem qualquer manifestação do exequente, ou seja, sem a prática de atos de execução forçada, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40,§ 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei

6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 14 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-13300-87.2008.5.10.0020

*Processo Nº RT-133/2008-020-10-00.1*

Reclamante Monica Aparecida Chaves Ferreira  
 Advogado CLEIDE FERRARI SABINO(OAB: null)  
 Reclamado Pestalozzi Brasília  
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: null)

Desp.de fls.196,(a ré)Junte-se.Nada a apreciar quanto ao orarequerido tendo em vista que já foi deferido às fls.195. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-17400-37.1998.5.10.0020

*Processo Nº RT-174/1998-020-10-00.5*

Reclamante VALDICE DIAS MONTEIRO  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA  
 OGLIARI(OAB: null)  
 Reclamado ATIVA CONSTRUÇOES E REFORMA  
 PREDIAL LTDA ( EDGAR JOSE  
 DOMINGOS)

Ao Exeq.desp.de fls.180,

Vistos.

Considerando-se que o exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40,§ 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 14 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

#### Processo Nº RT-19000-78.2007.5.10.0020

*Processo Nº RT-190/2007-020-10-00.0*

Reclamante Nívea Cristina Ramos Cardoso  
 Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO(OAB: null)  
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE  
 SOLIDARIEDADE - ICS  
 Reclamado Distrito Federal

Desp.de fls.236,(ao exeq)Vistos.

Considerando-se que o exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40,§ 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-27700-14.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-277/2005-020-10-00.5*

Reclamante	João Batista Cardoso
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Evolux Power Ltda.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: null)

Desp.de fls.157,(ao autor)

Vistos.

Considerando-se que a execução ficou suspensa pelo prazo de 1 ano sem qualquer manifestação do exequente, ou seja, sem a prática de atos de execução forçada, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 16 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-34800-78.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-348/2009-020-10-00.3*

Reclamante	Daminolua L. da Silva
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda
Advogado	FRANCISCO XAVIER AMARAL(OAB: null)

Desp.de fls.118,(ao autor)Vistos.

Considerando-se que a execução ficou suspensa pelo prazo de 1 ano sem qualquer manifestação do exequente, ou seja, sem a prática de atos de execução forçada, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 16 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-47900-03.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-479/2009-020-10-00.0*

Reclamante	José Nilton da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda

Desp.fl.157 - Intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Não indicado meios de prosseguimento da execução, determino desde já a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já

determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80. Intime-se o autor.

### Despacho

**Processo Nº RT-50100-22.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-501/2005-020-10-00.9*

Reclamante	Maria do Amparo de Sousa Irene
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Al Aksa Confeccões Ltda ME (Hamed Khaled Mohammad Alnajjar)
Reclamado	VAG Comercio de Confeccão Ltda ME (Saba Fakouseh Shalabi)

Desp.de fls.202,(a autora)Vistos.

Indefiro o pleito de fls. 201, ante a falta de amparo legal.

Atualizem-se os cálculos e intime-se a autora para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo a exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se a exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-62400-79.2006.5.10.0020**

*Processo Nº RT-624/2006-020-10-00.0*

Reclamante	BRUNO DIAS DA SILVA
Advogado	ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES(OAB: null)
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA
Reclamado	UNIÃO FEDERAL

Desp.de fls.269,(Ao autor)Vistos.

Não tendo a empresa bens capazes de garantir o pagamento de suas dívidas trabalhistas, a responsabilidade é transferida aos sócios, beneficiários dos lucros por ela auferidos (Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica).

Considerando-se as informações de fls. 268, que indicam as Sras. GELZA MARIA TEODORO, CPF, 133.805.674-34, e CASSIA VERENA FREIRE COSTA, CPF 958.314.105-44, como sócias da 1ª ré, e tendo em vista o fato de que frustradas as tentativas de execução da empresa executada, aplica-se no presente caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art. 592 - inciso II do CPC, prosseguindo-se a execução nos bens pessoais das sócias.

Atualizem-se os cálculos.

Citem-se as sócias, por meio de CP, nos endereços noticiados a fls. 268.

Intime-se o autor para ciência.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-66500-72.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-665/2009-020-10-00.0*

Reclamante	Maria Ivanise Rocha de Souza
------------	------------------------------

Advogado CRISTINA DE ALMEIDA  
CANEDO(OAB: null)

Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos  
Ltda

Ao autor,  
Vistos.

Proceda-se à guarda dos documentos enviados pela Receita Federal em face do sigilo fiscal.

Intime-se a autora para vista e manifestação, requerendo o que entender de direito, requerendo o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo a exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento.

Não encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se a exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-70100-77.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-701/2004-020-10-00.0*

Reclamante MAURICIO FONTES DA COSTA  
LEITE

Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB:  
null)

Reclamado PATRIA PROPAGANDA  
PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

DEsp.de fls,140,Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência do resultado negativo da penhora via Bacen jud devendo indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo o(a) exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não localizado o devedor e nem encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se o(a) exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

Brasília, 11 de novembro de 2011

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-74900-75.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-749/2009-020-10-00.3*

Reclamante Helena Hirasawa

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB:  
null)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA  
CELESTINO(OAB: null)

Desp.de fls.1334,(Ao autor)

Vistos.

Intime-se a autora para ciência dos cálculos de liquidação

apresentados pela ré às fls. 1298/1333, valendo o silêncio como concordância e consequente homologação dos valores, pena de preclusão.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-85200-67.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-852/2007-020-10-00.1*

Reclamante Rogério Nascimento de Oliveira

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB:  
null)

Reclamado LM Auto Socorro e Transportes Ltda.

Advogado SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO  
SOUSA(OAB: null)

Reclamado Carlos Alves Nogueira

Desp.de fls.148,Vistos.

Defiro o pleito de fls. 147.

Liberem-se as guias de fls. 62, 77 e 99 ao autor, intimando-o para o recebimento, devendo o mesmo comprovar o valor levantado, bem como indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-96600-83.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-966/2004-020-10-00.9*

Reclamante ANDRE LUIZ DE SOUZA

Advogado STEFÂNIO RIBEIRO SERPA(OAB:  
null)

Reclamado PIZZARIA E CALDOS PORTA  
ABERTA LTDA

Desp.de fls.161,(ao autor)Vistos.

Indefiro o requerido às fls. 160 quanto ao Protesto Judicial por falta de amparo legal.

Intime-se o autor para ciência, devendo indicar outros meios de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo o exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

Brasília, 16 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-99000-07.2003.5.10.0020**

*Processo Nº RT-990/2003-020-10-00.7*

Reclamante JOSINETE AMORIM DOS SANTOS

Advogado HEILER MONTEIRO SOARES(OAB:  
null)

Reclamado RAQUEL DE SOUSA MARQUES  
BENTO

Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA(OAB:  
null)

Desp.de fls.104,Vistos.

Indefiro o pleito de fls. 91, ante a falta de amparo legal.

Atualizem-se os cálculos e intime-se a autora para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo a exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquiem-se os autos e intime-se a exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-101200-79.2006.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1012/2006-020-10-00.5*

Reclamante	Vera Lúcia Pereira da Rocha
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado	Ingrid Rocha Comunicações
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

Ao Autor, desp.de fls.143,Vistos.

Intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Não indicado meios de prosseguimento da execução, determino desde já a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquiem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 14 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-112300-26.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1123/2009-020-10-00.4*

Reclamante	Darcilene Gomes Nunes
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Maria de Lourdes Araújo Gomes

Desp.fl.75 - Indefiro o requerido às fls. 74, por falta de amparo legal.Intime-se a exequente para ciência e retornem os autos e arquivem-se os autos provisoriamente, pelo prazo de 01(um) ano, conforme determinado às fls. 71.

### Despacho

**Processo Nº RT-115000-09.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1150/2008-020-10-00.6*

Reclamante	José Mendes de Oliveira
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: null)
Reclamante	Adalberto Ferreira de Moraes
Advogado	NILTON LAFUENTE(OAB: null)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR

Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: null)
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: null)

Decisão de fls.1177,(às rés),  
Vistos.

Considerando que o v. acórdão transitado em julgado (fls. 770/771) condenou as rés a integrar à complementação de aposentadoria dos autores os reajustes decorrentes da progressão salarial de dois níveis concedidos nos acordos coletivos dos anos de 2005/2006 e Termo Aditivo/2005, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais respectivas, a partir de 1.9.2005, conforme pedido inicial às fls. 27;

considerando que não houve definição quanto ao termo final a ser adotado no cálculo das diferenças devidas (parcelas vencidas), sendo imprescindível o reposicionamento dos autores do nível NM-231 para o nível NM-233, com a incorporação dos valores correspondentes na complementação atual da aposentadoria, levando-se em consideração todos os reajustes e atualizações do período, para que se defina o termo final dos cálculos, evitando-se assim a eternização da execução, determino;

Intimem-se às rés para, em 15 dias, promoverem a obrigação de fazer, com comprovação nos autos das medidas tomadas, informando o valor e a data da incorporação, sob pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida por este Juízo.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-117800-10.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1178/2008-020-10-00.3*

Reclamante	Marcos Cicero Viana dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Arquidys Arquitetura e Construções Ltda.
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: null)

(Ao autor)Vistos.

Intime-se o autor para ciência do resultado negativo da penhora via Bacen jud devendo indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo o(a) exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não localizado o devedor e nem encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquiem-se os autos e intime-se o(a) exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

### Despacho

**Processo Nº RT-120500-56.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1205/2008-020-10-00.8*

Reclamante	Oriildo de Souza
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA(OAB: null)
Reclamado	Yellow Restaurante e Bar Ltda Me(na Pessoa do Sr.João Mascarenha)

(Ao autor),

Vistos.

Indefiro o pleito de fls. 144/145, ante a falta de amparo legal.

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor penhorado a fls. 130, e intime-se o autor para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo o exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-122000-60.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1220/2008-020-10-00.6*

Reclamante	Valquiria Soltino De Carvalho
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Centro de Formação de Condutores - B Vip Ltda. - ME

Vistos.

Intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Não indicado meios de prosseguimento da execução, determino desde já a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 14 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-124500-41.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1245/2004-020-10-00.6*

Reclamante	IVALDO CORREA DA SILVA
Advogado	IVO GOMES(OAB: null)
Reclamado	IMPERIAL COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado	MANUEL FIDALGO NETO(OAB: null)

Considerando-se que a exequente não indicou meios de prosseguimento da execução, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80.Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80.Intime-se a autora.

### Despacho

**Processo Nº RT-147900-11.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1479/2009-020-10-00.8*

Reclamante	Luis CXhacon Filho (41.ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI(OAB: null)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho

Desp.de fls.145,(ao autor)Vistos.

Intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Não indicado meios de prosseguimento da execução, determino desde já a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicá-los.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime-se o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, § 4º da Lei 6.830/80.

Intime-se o autor.

Brasília, 14 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

### Despacho

**Processo Nº RT-161600-54.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1616/2009-020-10-00.4*

Reclamante	Ana Paula da Silva Padua
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA(OAB: null)
Reclamado	Elma Karem Bichara
Advogado	REILOS MONTEIRO(OAB: null)

Desp.fl.98 - Intime-se o(a) autor(a) para ciência do resultado negativo da penhora via Bacen jud devendo indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, podendo o(a) exequente, a qualquer momento, indicar meios para prosseguimento da execução.Não localizado o devedor e nem encontrados bens penhoráveis no curso da suspensão de 01 (um) ano, fica desde já determinado o arquivamento subsequente, pelo prazo de 02 (dois) anos.Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, desarquivem-se os autos e intime-se o(a) exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

### Despacho

**Processo Nº RT-192000-51.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1920/2009-020-10-00.1*

Reclamante	Sindicato dos Despachantes Aduaneiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina
Advogado	LUIS EDUARDO SA RORIZ(OAB: null)
Reclamado	União (chefe de gabinete do MTE)
Advogado	RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO(OAB: null)
Reclamado	Sindicato dos Despachantes e Ajudantes Aduaneiros do Estado de Santa Catarina
Advogado	LUIZ FERNANDO MOLLÉRI(OAB: null)

Desp.de fls.783,3-Apresentadas,ou decorrido o prazo da segunda ré,intime-se o autor para,querendo,no prazo de 08(oito)dias,apresentar cpntrrazões aos recursos ordinários interpostos pelas rés.

## 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-223-03.2011.5.10.0021

Reclamante	Renan Fernandes da Silva Campos
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado	Fradema Comercio e Servicos Auxiliares Ltda - Me.
Advogado	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA(OAB: null)

Vistos.

A Reclamada requer a anulação de atos ao argumento de que jamais recebeu intimação pelo Diário Oficial.

A fls. 196 vê-se a determinação de registro de advogada da parte reclamada, conforme requerido a fls.47.

Ante os termos do substabelecimento sem reserva de fls. 278/279, nada a deferir.

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento do débito.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-259-79.2010.5.10.0021

Reclamante	Henrique Dantas Da Costa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama Coopatram

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo e do depósito de fls. 162.

Verifico que o débito previdenciário, apurado à fl. 94, não constou no cálculo de fl. 143

Após o prazo do exequente, conclusos para exame do ofício de fl. 169.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-475-06.2011.5.10.0021

Reclamante	Erinaldo Santos Lopes
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Emarki Empreendimentos Imobiliares Iii S/A - Spe
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: null)

VISTOS EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Observo que a reclamada não anotou a CTPS do reclamante conforme a sentença transitada em julgado.

Intime-se a reclamada para, em cinco dias, proceder a correta anotação da CTPS do reclamante, registrando-o como eletricitista a partir de 01/05/2010, com o respectivo salário, sob pena de fazê-lo a Secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

### Despacho

#### Processo Nº RT-646-94.2010.5.10.0021

Reclamante	Nivaldo Ferreira da Silva
Advogado	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS(OAB: null)

Reclamado	Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia- Mútua
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: null)

Vistos.

O alvará para levantamento dos depósitos recursais a que se refere a reclamada foi expedido em 03/08/2011 e retirado pela reclamada, conforme certidão da fl. 671(verso).

Decorrido o prazo de 90 dias, o referido alvará perdeu sua validade.

Expeça-se novo alvará para levantamento dos depósitos recursais.

Intime-se a reclamada para, em cinco dias, recebê-lo.

Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-708-03.2011.5.10.0021

Reclamante	Wanderson de Paula Neres
Advogado	VERONICA FELICIANA GONÇALVES DO CARMO(OAB: null)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: null)

Confirmada a transferência do valor bloqueado, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por intermédio de publicação no DEJT.

### Despacho

#### Processo Nº RT-753-07.2011.5.10.0021

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins - SITIMME/DF/GO/TO
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: null)
Reclamado	Achei Auto Peças Novos e Usados Ltda
Advogado	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: null)

VISTOS EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Considerando a proposta de acrodo apresentada à fl 152 e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 29/11/2011 11h00 para realização de audiência de execução.

Suspendo, por ora, a ordem de remoção do bem penhorado.

Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-805-03.2011.5.10.0021

Reclamante	Julio Paixao Souza Nogueira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: null)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA(OAB: null)

VISTOS EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Torno sem efeito o ato da fl. 102, bem como a publicação do dia 18/11/2011, uma vez que não foi comprovada a transferência do valor penhorado.

Aguarde-se a transferência dos valores penhorados às fls.98 e 105.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-999-03.2011.5.10.0021

Reclamante Espólio de Antônio José Araújo  
(Maridilva Oliveira da Silva Araújo)

Advogado ANDRÉ DE SANTANA CORRÊA(OAB:  
null)

Reclamado Polyline Projetos Construções Ltda.

Advogado JOAQUIM DE ARIMATHEA DUTRA  
JUNIOR(OAB: null)

Reclamado Carlos Alberto Rolinho

A reclamada devolveu a CTPS do reclamante.

Intime-se o reclamante para receber a CTPS e informar o número do PIS para fins de expedição das guias do seguro desemprego.

Prazo de dez dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1089-11.2011.5.10.0021

Reclamante Adriano Branco Santana

Advogado FÁBIO TOMÁS DE SOUZA(OAB: null)

Reclamado Omni Comércio e Serviços Ltda.

Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB:  
null)

VISTOS EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

A sentença de fls. 122/131 foi divulgada no dia 07/11/2011 (fl. 143).

O prazo final para recurso foi o dia 16/11/2011.

O recurso do reclamante foi protocolado dia 17/11/2011 (fl. 133).

Deixo de receber o recurso do reclamante, por intempestivo.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1128-08.2011.5.10.0021

Reclamante Maria de Lourdes Marino

Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)

Reclamado Conab -Companhia Nacional de  
Abastecimento

Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB:  
null)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1159-28.2011.5.10.0021

Reclamante Luiz Carlos Ferreira Gomes

Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB:  
null)

Reclamado Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp

A intimação remetida ao RECLAMADO Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do referido reclamado.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1272-79.2011.5.10.0021

Reclamante Marlene Monteiro Pereira

Advogado AUGUSTO RÔLA TELES(OAB: null)

Reclamado Rede de Informacao Tecnologica  
Latino - Americana

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB:  
null)

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de  
Educação do Distrito Federal - SEEDF)

Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB:  
null)

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por

RITLA-REDE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LATINO AMERICANA para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica, sendo as reclamadas, ainda, para terem vista do recurso ordinário da reclamante, pelo prazo legal, e de forma sucessiva, iniciando-se pela primeira reclamada.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1288-33.2011.5.10.0021

Reclamante Thiago de Santana Ferreira

Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB:  
null)

Reclamado BSB Idiomas Ltda

Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA(OAB:  
null)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS. Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1319-53.2011.5.10.0021

Reclamante Alan Nietzsche Dias

Advogado JULIANO RICARDO DE  
VASCONCELLOS COSTA  
COUTO(OAB: null)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos - ECT

Advogado LUCIANA FONTE GUIMARÃES  
PADILHA(OAB: null)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1322-08.2011.5.10.0021

Reclamante Aparecida Rodrigues de Souza

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA  
BARBOSA(OAB: null)

Reclamado Ana Paula Marquez

Advogado ALEXANDRE STROHMEYER  
GOMES(OAB: null)

Reclamado Mundi Assessoria Empresarial Ltda

Advogado ALEXANDRE STROHMEYER  
GOMES(OAB: null)

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA e, no mérito, acolho-os para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes por seus procuradores via publicação eletrônica.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1331-67.2011.5.10.0021

Reclamante	Antonio Alei Rocha e Meira
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: null)
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: null)

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por ANTONIO ALEI ROCHA e, no mérito, acolho-os parcialmente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

**Despacho****Processo Nº RT-1333-37.2011.5.10.0021**

Reclamante	Márcia Bezerra Martins
Advogado	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: null)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

**Despacho****Processo Nº RT-1620-97.2011.5.10.0021**

Reclamante	Domingos Pereira de Moura
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: null)
Reclamado	Ultralimpo Serv. Loc. M Obra Ltda.
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE(OAB: null)

Em 17 de Novembro de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Ausente o reclamado. CONCILIAÇÃO.

As partes acordaram nos termos da petição de fls. 57/62. Não havendo pagamento em pecúnia, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais. Homologo o acordo noticiado pelas partes.

ACORDO HOMOLOGADO. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, dispensadas em face do pedido de item "g" da inicial. A presente ata tem força de Alvará perante a CEF para liberação do FGTS, pelo valor que estiver depositado na conta vinculada do(a) reclamante, relativo às empresas ULTRALIMPO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE

OBRA EMPRESARIAL LTDA(CNPJ nº 00.061.036/0001/85) e a empresa SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA(CNPJ nº 00.061.036/0004-28), suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 3/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região. Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica. Audiência encerrada às 11h13min. Nada mais.

**Despacho****Processo Nº RT-1621-19.2010.5.10.0021**

Reclamante	Luciléia Rodrigues da Costa
Advogado	DANIELA LOURENÇO OLIVEIRA E SILVA(OAB: null)
Reclamado	Primeira Linha Bijoterias Ltda
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: null)

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

**Despacho****Processo Nº RT-1671-11.2011.5.10.0021**

Reclamante	Ricardo Gomes de Araújo
Advogado	FERNANDA ANDRAUS VILELA(OAB: null)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Vistos.

Ante a informação do reclamante de que não foi possível dar entrada ao requerimento do FGTS, apesar da força de alvará conferida por este Juízo à ata de fl. 45, determino:

1) a expedição de alvarás para levantamento do FGTS e suprimento do seguro-desemprego em favor do reclamante.  
2) a intimação do reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica para receber os alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, manifestar-se nos autos em caso de impedimento ocasionado por terceiros ao cumprimento da ordem judicial.

Em 17 de Novembro de 2011

**Despacho****Processo Nº RT-1719-67.2011.5.10.0021**

Autor	Fundação dos Economiaris Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: null)
Réu	Paulo Maia da Costa

Intime-se o autor para recebimentos dos presentes autos, conforme determinando à fl. 42.

**Despacho****Processo Nº RT-1849-57.2011.5.10.0021**

Reclamante	Gustavo Ferreira de Jesus
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Etelge Brasília Empr. e Eng. Ltda.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/03/2012, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844

da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1850-42.2011.5.10.0021

Reclamante Samara Cristina Ribeiro da Silva  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Multi Construtora Ltda.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/01/2012, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1851-27.2011.5.10.0021

Reclamante Noeme Ferreira  
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: null)  
Reclamado Rover Administração e Serviços Ltda.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 21/03/2012, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1857-34.2011.5.10.0021

Reclamante Sylvia Mara Seabra do Nascimento  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)  
Reclamado Belo Gás Comercial Ltda.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/03/2012, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1859-04.2011.5.10.0021

Reclamante Dárcio Freitas Alvim Filho  
Advogado FABIANA CAROLO(OAB: null)  
Reclamado Unimix Tecnologia Ltda.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/03/2012, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1860-86.2011.5.10.0021

Reclamante André Luís Almeida de Oliveira  
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: null)  
Reclamado Viação Anapolina Ltda.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/03/2012, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1861-71.2011.5.10.0021

Reclamante Sonilda Rodrigues Pereira  
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)  
Reclamado Antônia de Azevedo Duarte

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/03/2012, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1862-56.2011.5.10.0021

Reclamante Antônio Rodrigues Mourão  
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: null)  
Reclamado Hotel Saint Peter Serviços de Hotelaria

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 06/03/2012, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhas, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1863-41.2011.5.10.0021

Reclamante Heitor Djalma de Castro Filho  
Advogado HITOSHI ITO(OAB: null)  
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/03/2012, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1865-11.2011.5.10.0021

Reclamante Valdinei Jesus de Andrade  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: null)  
Reclamado MVG Engenharia e Construção Ltda.  
Reclamado Carmello e Godoi Esquadrihas e Construções Ltda-Me.  
Reclamado União Federal (Ministério da Defesa)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/03/2012, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se o(a) primeiro e segundo reclamados(a), via postal.

Notifique-se o(a) terceiro(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1866-93.2011.5.10.0021

Reclamante Gleison Xavier da Silva

Advogado	FERNANDA ALVES MUNDIM(OAB: null)
Reclamado	Servinox Indústria e Comércio de Aço Inoxidável
Reclamado	XRN Indústria e Comércio de Equipamentos Comerciais Ltda.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/03/2012, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1867-78.2011.5.10.0021**

Autor	Alessandro Machado Lima
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: null)
Réu	COOPERTRAN - Cooperativa dos Transportes Públicos do DF

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC, na ação cautelar ajuizada por ALESSANDRO MACHADO LIMA contra COOPERTRAN COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa. Valor de alçada. Intime-se o autor, por seu procurador, mediante publicação eletrônica. Nada mais.

**Despacho****Processo Nº RT-1869-48.2011.5.10.0021**

Reclamante	Terezinha de Lisieux Lisboa Aquino Lopes
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/03/2012, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1870-33.2011.5.10.0021**

Reclamante	Kennedy Silva Cruz
Advogado	IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA(OAB: null)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar (Supermercado Extra)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/03/2012, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Intimem-se as testemunhas do(a) reclamante, arroladas à fl. 16.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1871-18.2011.5.10.0021**

Reclamante	Wagner Alves Abrantes
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES(OAB: null)
Reclamado	Itiquira Diesel (Representada pelo Sr. Vany)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 29/02/2012, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1873-85.2011.5.10.0021**

Reclamante	Ricardo de Moraes Batista
------------	---------------------------

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: null)  
Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/03/2012, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1875-55.2011.5.10.0021**

Reclamante Eva Arruda Soares Lima  
Advogado MARCO JUN BORGES(OAB: null)  
Reclamado World Service Terceirização Ltda.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/02/2012, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1876-40.2011.5.10.0021**

Reclamante Wanderson Rene de Freitas  
Advogado GABRIELA DE MORAES(OAB: null)  
Reclamado NET Brasília Ltda.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 29/03/2012, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 18 de novembro de 2011.

**Despacho****Processo Nº RT-3000-68.2005.5.10.0021**

*Processo Nº RT-30/2005-021-10-00.5*

Reclamante Georges Edward Alves  
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES(OAB: null)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF(OAB: null)

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito das fls. 293, 300, 382 e 530, observando o seguinte percentual:

Contas n.º: 042/04872987-1, 042/04873832-3, 042/04886171-0 e 042/04918189-6; Valores: R\$ 16.789,60; R\$ 15.947,55; R\$ 83.244,76 e R\$ 164.820,95.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 10,55 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 1,21 %, (valor do INSS terceiros).

03 - Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, 1,70 % . (valor das custas).

05 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 2,07%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 199.055,93.

06 Transferir para a conta vinculada do exequente, 6,09 % (FGTS - depósito)

07 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. JÚLIO CESAR CAVALCANTE AIRES, OAB/DF nº 18.960, conforme procuração da fl. 208 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, ainda, para receber o alvará judicial.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

**Despacho****Processo Nº RT-8900-32.2005.5.10.0021**

*Processo Nº RT-89/2005-021-10-00.3*

Autor Manoel Antonio Carvalho Veloso  
Advogado RUI GUIMARAES DE DAVID(OAB: null)  
Réu BRB Banco de Brasília SA  
Advogado PAULO ROBERTO SILVA(OAB: null)

A executada comprovou a inclusão da pensão deferida ao exequente.

Vista ao exequente, por cinco dias.

Intime-se.

**Despacho****Processo Nº RT-26000-58.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-260/2009-021-10-00.8*

Reclamante Maria das Gracias Silva  
Advogado LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO(OAB: null)  
Reclamado União

Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba  
Advogado AUNIZE MATIAS BARBOSA(OAB: null)

Diante dos termos da certidão acima, uma vez que transitou em julgado a decisão prolatada nos autos, intime-se a reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, conforme determinado no acórdão de fls. 290/294.

Caso negativo, deverá a reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a 1ª reclamada (União) para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria.

Após, conclusos.

### Despacho

**Processo Nº RT-99000-28.2008.5.10.0021**

*Processo Nº RT-990/2008-021-10-00.8*

Reclamante Alessandro de Oliveira Alves  
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: null)  
Reclamado Information Systems Tecnologia Ltda Me  
Advogado DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO(OAB: null)

Oficie-se à CEF solicitando a movimentação do depósito da fl. 537, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04923771-9; Valor: R\$ 1.744,30 .

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, a totalidade do saldo da conta, (valor do INSS pacto laboral).

02- Encerrar a conta e comprovar nos autos o atendimento à determinação.

Atualize-se o débito do executado deduzindo o valor referente ao depósito da fl. 537.

Declaro extinta a execução.

Considerando o valor do débito do executado, nestes autos, determino a expedição de certidão de crédito.

Intime-se a União (PGF), inclusive, para recebimento da certidão, nos termos do Convênio nº 65/2010.

Intime-se, ainda, o executado, por seu procurador.

Comprovados os recolhimentos, conclusos.

### Despacho

**Processo Nº RT-151900-51.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1519/2009-021-10-00.8*

Reclamante Soraia Ali Ahmad  
Advogado SUELLEN CRISTINA VILLA REAL(OAB: null)  
Reclamado Gladis Elisa Atkinson

VISTOS EM INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Considerando a manifestação do exequente e o depósito de fl 111, tenho com garantido o Juízo (crédito líquido do exequente e recolhimentos legais).

Dê ciência ao executado para fluência de prazo para embargos.

Cumpra-se por mandado.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação do referido depósito.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-185700-70.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1857/2009-021-10-00.0*

Reclamante Ricardo Kubis  
Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: null)  
Reclamado Gastromed Instituto de Gastroenterologia Clínica e Cirurgica de Brasília S/S Ltda  
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: null)  
Reclamado Laf-Empresa de Servicos Hospitalares Ltda  
Advogado FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: null)

Defiro o requerimento do exequente de fl. 300. Desentranhe-se dos autos os documentos que acompanharam a petição inicial às fls. 02/84.

Intime-se o exequente, via publicação eletrônica, para retirar os documentos de fls. 02/84, no prazo de dez dias.

Intime-se a primeira executada, via publicação eletrônica, para receber a guia de fl. 298.

Decorrido o prazo com ou sem a retirada dos documentos desentranhados e após o recebimento da guia pela executada, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-1264-05.2011.5.10.0021**

Reclamante Joaquim Jorge Alves do Nascimento  
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ(OAB: null)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda  
Reclamado União (Câmara dos Deputados)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao primeiro reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o primeiro reclamado, por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-56300-08.2006.5.10.0021**

*Processo Nº RT-563/2006-021-10-00.8*

Reclamante Roberto Rangel Santos  
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
Reclamado INFOCOOP Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço  
Advogado ALESSANDRA ALMEIDA BRITO(OAB: null)  
Reclamado Infocoop Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços

Advogado ALESSANDRA ALMEIDA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado União  
 Reclamado Jorgete Santos da Cruz  
 Reclamado Cristiane Ramos Knupp

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADAS as sócias Jorgete Santos da Cruz e Cristiane Ramos Knupp, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 20.842,15 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 17.736,37

INSS Reclamante....: 357,89

INSS Reclamado.....: 777,88

INSS Terceiros.....: 225,58

INSS SAT.....: 77,78

I R P F.....: 1.666,65

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF****Despacho****Despacho**

**Processo Nº RT-131-80.2010.5.10.0111**

Reclamante Albert Alves da Silva  
 Advogado EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Correio da Pizza Pizzaria (na pessoa do proprietário Milton Pereira da Silva)  
 Reclamado Milton Pereira da Silva

"Em face da certidão supra, e considerando que as medidas de execução restaram infrutíferas, inclua-se o feito na PAUTA ESPECIAL DE EXECUÇÃO 02/12/2011, às 14h10min."Essa audiência ocorrerá durante a semana nacional de conciliação visando pôr termo ao débito trabalhista de modo a impedir a inclusão no nome do (a) executado (a) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (Lei 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST 1470/2011), sujeitando-se à restrição nos certames licitatórios, sem prejuízo do registro no protesto notarial, SPC, SERASA impeditivos de aprovação de créditos/financiamentos.

Sugerimos a prévia consideração acerca da possibilidade de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar".PARTICIPE. Intimem-se as partes e procuradores; a reclamada por mandado." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho**

**Processo Nº RT-802-69.2011.5.10.0111**

Reclamante Neuma Silva Santos  
 Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Frigorífico Santa Fé Ltda

Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

"Acerca do alegado inadimplemento do acordo, diga a reclamada, em 5 dias, sob pena de execução, com inclusão da multa pactuada." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho**

**Processo Nº RT-858-05.2011.5.10.0111**

Reclamante Lucas da Silva alves  
 Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL(OAB: null)  
 Reclamado Sociedade Esportiva do Gama  
 Advogado KATIA VIEIRA DO VALE(OAB: null)

**"III DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos do Processo nº 00858-05.2011.5.10.0111 que tramita frente à Vara do Trabalho do Gama - DF, em que LUCAS DA SILVA ALVES contende com SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA, nos termos da fundamentação, acolho o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, confirmando a liminar concedida, para autorizar a rescisão antecipada do contrato, a contar de 13.07.2011, data da concessão da primeira liminar (fls. 64) determinando a liberação do atleta para firmar contrato e exercer a sua atividade em qualquer outra agremiação desportiva e, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente nas anotações da CTPS (data de admissão 11/02/2011 e rescisão 13/07/2011) e na obrigação de pagar ao mesmo, em 48 horas, com base no salário de R\$ 600,00: salários atrasados correspondentes aos meses de 11/02/2011 a 13/07/2011, deduzido de R\$ 500,00 (R\$ 3.120,00) ; 06/12 de 13º salário proporcional de 2011 (R\$ 300,00); 06/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional (R\$ 400,00); multa do artigo 479 da CLT no valor de R\$ 9.000,00; FGTS de toda a contratação e multa do artigo 467 da CLT (R\$ 350,00) e contribuições previdenciárias.Improcedem os demais pedidos.Autoriza-se a compensação de valores pagos ou recolhidos a mesmo título, notadamente, a importância de R\$ 600,00, recebida a título de adiantamento salarial.Resolvido está o mérito da demanda (art. 269, I do CPC).

Os recolhimentos previdenciários - excetuando sua incidência sobre as parcelas previstas no art. 28, § 9º, alíneas "a" a "x" da Lei 8212/91) - vinculados ao trabalhador através de NIT, deverão ser comprovados nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de serem convertidos em indenização e execução.A faixa salarial em questão está isenta de imposto de renda.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 do C. TST. Não pagando a reclamada os valores no prazo indicado, deverá, em cinco dias, indicar bens suficientes para honrá-los, considerando-se a inércia ato atentatório à dignidade da justiça, o que fará incidir multa de 20% sobre o valor liquidado (art. Arts. 832, § 1º, CLT e 600 -1, CPC). Persistindo a inadimplência desconsiderar-se-á a pessoa jurídica e seguirá a execução em face dos sócios ou responsáveis (art. 50 CC e art. 25 CDC), inclusive no que pertine ao protesto da sentença e negativação junto às instituições de crédito (Acordo 014/2011/TRT10). As citações serão processadas na pessoa dos advogados das partes via DEJT (art. 832, § 2º, CLT; 236-7 e 475-J, § 1º, CPC c/c art. 5º, LXXVIII,CF).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.Intime-se a parte reclamada."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho**

**Processo Nº RT-859-87.2011.5.10.0111**

Reclamante Gerdson Aparecido Caldeira  
 Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: null)  
 Reclamado D G Grafica e Editora Ltda-ME (Grafica Neiva)

"Corrijo o erro material quanto à designação da data de audiência verificado na ata de fl.34. "Onde se lê: designa-se a data de 07/11/2011, às 13h30min." Leia-se: "designa-se a data de 07/12/2011, às 13h30min." Intime-se a reclamante." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho****Processo Nº RT-888-40.2011.5.10.0111**

Embargante Eduardo Ferreira de Aguiar  
 Advogado ANELISE ACACIA LIMA MUNIZ(OAB: null)  
 Embargado Emílio Curi Neto +outros (37)  
 Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA(OAB: null)

"Trata-se de pedido liminar em embargos de terceiros proposto por EDUARDO FERREIRA DE AGUIAR em desfavor de EMÍLIO CURI NETO E OUTROS, aduzindo que nos autos nº 00032.13.2010.5.10.0111 fora penhorado o imóvel registrado no Livro 2, matrícula 176360, no 3º Cartório de Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, com área total de 3.002, m2. Postula, liminarmente mandado de manutenção de posse, sob o argumento de que 1/3 do referido bem lhe pertence desde 04/12/2011, conforme comprovam as Certidões de fls. 13/16. Aduz, ainda, que o aludido imóvel forma uma universalidade horizontal.

Tendo em vista que, de acordo o Art. 1.314 do Código Civil, é possível cada condômino alhear ou gravar sua parte ideal, portanto, em se tratando de imóvel universal também é cabível a penhora sobre a parte ideal de um dos condôminos, na medida em que cada qual pode usar da coisa conforme sua destinação, podendo também sofrer constrição judicial em decorrência de má determinação judicial.

No caso em tela, como se trata de universalidade horizontal, consoante ventilado na inicial, ou seja, imóvel indivisível, deve-se aplicar analogicamente o disposto no Art. 655-B do CPC, no sentido de autorizar a penhora do bem, desde que reserve do produto da alienação a parte do condômino alheio à execução, na hipótese de confirmação, no mérito, da efetiva propriedade de 1/3 do bem constrito pelo embargante.

Isso posto, o requerente não obteve êxito em demonstrar a existência do *fumus boni iuri*, requisito indispensável para autorizar a concessão da medida liminar. Logo, indefiro tal pedido. Intimem-se as partes da presente decisão. Por oportuno, determino a notificação do requerente, por meio de sua advogada, da audiência designada para o dia 24/11/2011 às 14h20." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho****Processo Nº RT-890-10.2011.5.10.0111**

Reclamante Erisvaldo Calazans Borges  
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Favorito Comercial de Alimentos Ltda  
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

"Observa-se que a reclamada foi cientificada da presente reclamatória em 14/11/2011 (fls.17-v), sem o interstício mínimo para a defesa. Por essa razão necessária a redesignação da audiência, intimando-se a reclamada por via eletrônica.

Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 05/12/2011, às 13h20min.

Fica intimada, quanto à data de realização da próxima audiência, a testemunha do reclamante/reclamado, o Sr. Francisco Flavio Lima Silva, RG nº2499471 SSP/DF, endereço:Qd. 33, Lote 18, Jardim Serra Dourada/GO. Fica, também, a testemunha, neste ato, alertada de que o não comparecimento injustificado à audiência que será marcada, nesta assentada, incorrerá a mesma em multa no montante de um salário mínimo que será revertido em prol do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, se sujeitará à condução coercitiva.

Fica registrado que somente as testemunhas ora intimadas serão inquiridas quando da realização da audiência instrutória."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho****Processo Nº RT-901-39.2011.5.10.0111**

Reclamante Ideralda Maria da Silva  
 Advogado ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Tac- Tell Celulares Comercio de Eletronicos Ltda EPP  
 Advogado ALINE BARROSO LINS NARDELLI(OAB: null)  
 Reclamado PH Comercio de Celulares Ltda-Me

"Tendo em vista a participação deste magistrado em atividade externa, redesigno o horário da audiência do dia 25/11/2011 para 09h30min.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho****Processo Nº RT-903-09.2011.5.10.0111**

Reclamante Edvaldo Santos Cruz  
 Advogado LEOPOLDO JOSÉ DE MENDONÇA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 26, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 82,26, calculadas sobre R\$ 4.113,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho****Processo Nº RT-904-91.2011.5.10.0111**

Reclamante Antonio Romério de Lima santos  
 Advogado LEOPOLDO JOSÉ DE MENDONÇA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 76,18, calculadas sobre R\$ 3.809,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

**Despacho****Processo Nº RT-905-76.2011.5.10.0111**

Reclamante Marco Antonio Alexandre Ferreira

Advogado ELVANE DE ARAÚJO(OAB: null)  
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 68,66, calculadas sobre R\$ 3.433,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### Despacho

**Processo Nº RT-908-31.2011.5.10.0111**

Reclamante Moaci Alves Carneiro  
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Uniao Educacional do Planalto Central Ltda  
Advogado RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: null)

"Tendo em vista a participação deste magistrado em atividade externa, redesigno o horário da audiência do dia 25/11/2011 para 09h00min.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### Despacho

**Processo Nº RT-966-34.2011.5.10.0111**

Reclamante Maria Conceicao Bezerra Freitas  
Advogado SILVANA MARIA ANDRADE ARRAIS(OAB: null)  
Reclamado Favorito Comercial de Alimentos Ltda  
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

"Conforme observa-se as fls. 23-v, o reclamado foi notificado em 14/11/2011, o que faz com que a presente audiência esteja em desconformidade com quinquídio legal para sua apresentação de defesa. Por essa razão, redesigno a audiência, devendo a notificação da reclamada ser feita através de sua procuradora por via eletrônico.Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 28/11/2011, às 13h20min.Ficam mantidas as cominações do despacho de fls.

Cientes os presentes."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### Despacho

**Processo Nº RT-5800-51.2009.5.10.0111**

*Processo Nº RT-58/2009-111-10-00.7*

Reclamante Egberto Da Silva Zacarias  
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)  
Reclamado MDF Móveis Ltda.  
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: null)

"Instada para se manifestar sobre o pedido do reclamante, a União não se manifestou. Logo, recolha-se o Imposto de Renda devido. Solicite-se a CEF os comprovantes do recolhimento dos tributos constantes do alvará de fl.448. Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### Despacho

**Processo Nº RT-34100-23.2009.5.10.0111**

*Processo Nº RT-341/2009-111-10-00.9*

Reclamante Jose ribamar pinheiro dos santos  
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: null)

Reclamado Marcio diesel Ltda

"Observa-se que reclamante deixou de qualificar o reclamado MARCIO DIESEL LTDA, em especial no tocante ao número do CPF, fato que impede a coerção do devedor. Desse modo, torna-se impossível a continuidade da execução por meio dos elementos disponíveis ao Juízo, seja para alcançar depósitos bancários por meio do BACEN, veículos (RENAJUD), pesquisa INFOJUD, protesto notarial (restrição de crédito) ou ainda a inclusão no Cadastro de Devedores da Justiça do Trabalho. Observa-se ainda que o próprio reclamante vem protelando a apresentação de elementos necessários à execução, conforme consta dos autos. Desse modo, considerando que a execução foi instaurada em 26/11/2009, portando há mais de 3 anos, sem qualquer solução; considerando que a inércia do autor para fornecer os elementos hábeis ao prosseguimento da execução, assino o prazo de mais 30 dias para que a reclamante indique o CPF da reclamada sob pena de aplicação da prescrição intercorrente." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### Despacho

**Processo Nº RT-38100-03.2008.5.10.0111**

*Processo Nº RT-381/2008-111-10-00.0*

Reclamante Antonio Roxo da Silva Filho  
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)  
Reclamado MDF Móveis LTDA  
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fl.524 às Partes: "Defiro o pedido de atualização da conta até 1º/10/2011, data do trânsito em julgado da decisão de fls. 509/512.(...)."

Despacho de fl. 533 às Partes: "Libere-se ao reclamante o restante do seu crédito (R\$ 11.956,71), observando o recolhimento da parte residual dos tributos. Devolva-se à executada o saldo remanescente. Tudo pronto, arquivem-se os autos."

### Despacho

**Processo Nº RT-55800-55.2009.5.10.0111**

*Processo Nº RT-558/2009-111-10-00.9*

Reclamante Telma America Ventureli  
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO(OAB: null)  
Reclamado Faculdade da Terra de Brasília  
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)  
Reclamado CAVA - Centro de apoio de Vivências Agrárias  
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)  
Reclamado Adivar Ferreira de Aguiar  
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: null)  
Reclamado Vanderci Carrara  
Reclamado Jose Caitano Neto  
Reclamado Leonardo Pujatti  
Reclamado Ilson Silva de Oliveira  
Reclamado Jorge Manoel Vieira Guimaraes  
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda

"O ex-sócio da primeira executada, Sr. Adivar Ferreira de Aguiar,, por meio da petição de fls. 207/220, insurge-se contra a decisão de fls. 191 que determinou a inclusão do aludido peticionante no pólo passivo da demanda.

Argumenta para tanto que deixou de exercer atividade de

administração ou gerência na primeira executada, instituição sem fins lucrativos, desde junho de 2007, sendo que em dezembro de 2008 deixou também de fazer parte do quadro de associados. Aduz que os créditos trabalhistas decorrentes da presente reclamatória trabalhista não estão compreendidos entre o período em que os petionantes exerceram cargo de gerência ou foram associados. Informam, ainda, que "(...) no ano de 2009 assume a presidência do CAVA o senhor José Wallay Teodora de Paula e finalmente em 2010 assumem a diretoria da associação os senhores José Caitano e Leonardo Pujatti" (fl. 217 e que a partir da administração dos referidos senhores a entidade entra em decadência, culminando com o descredenciamento de sua mantida, a Faculdade da Terra de Brasília - FTB, após várias denúncias de desvio de recursos e venda de diplomas.

A par disso, requer exclusão do pólo passivo da execução, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Não assiste razão ao petionante. Com efeito, a retirada do citado ex-sócio da executada ocorreu em junho/2007 e dezembro/2008, isto é, durante o período do vínculo empregatício da exequente, 24/07/2008 a 24/10/2008. Nesse contexto, os arts. 1.003, parágrafo único e 1.032, do Código Civil prevêm a responsabilidade do sócio retirante, independente do poder de gerência ou administração, pelas obrigações decorrentes da sociedade, pelo prazo de até 02 (dois) anos após averbada a alteração societária. Cabe, ainda, ressaltar que a suposta ausência de finalidade lucrativa da 1ª reclamada na desconsideração da personalidade jurídica é irrelevante porque o art. 50 do CC c/c art. 28 do CDC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT) não impõe tal exigência. Nesse diapasão já decidiu este E. Regional: "SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. O fato de se tratar de sociedade sem fins lucrativos não impede a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando verificada a insuficiência de bens daquela, para o pagamento de empregados que lhe prestaram serviços à época de sua gestão. Saliento, que a circunstância de ser a empresa executada entidade sem fins lucrativos não enseja privilégios, principalmente quando se busca a satisfação de direitos trabalhistas, cujo caráter alimentar destina-se à subsistência do trabalhador e de sua família, que deixaram de ser atendidos. Sem sombra de dúvida, o administrador é responsável pelos débitos em questão, justamente porque foi quem geriu a associação, inclusive no tocante à contratação da mão-de-obra, não podendo eximir-se de sua responsabilidade." (Processo: 01055-2007-004-10-00-2 AP (Acórdão 3ª Turma). Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite. Julgado em: 13/04/2011. Publicado em: 29/04/2011 no DEJT). Ressalta-se que a certidão simplificada e comprovante de inscrição e de situação cadastral acostadas aos autos, às fls. 262/263, demonstram que os executados José Caitano Neto e Leonardo Pujatti são sócios-gerentes do Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda (IESMAT), assim, com suporte no art. 2º, §2º da CLT, resta claro que aludida entidade de ensino também integra grupo econômico. Posto isso, mantenho o petionante na execução, determinando, ainda, a inclusão no pólo passivo da demanda do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA LTDA (IESMAT). Prossiga a execução. Intime-se os executados da presente decisão." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### Despacho

**Processo Nº RT-56700-38.2009.5.10.0111**

*Processo Nº RT-567/2009-111-10-00.0*

Reclamante Marcia Gabriel Miserani

Advogado	LAURO TEIXEIRA SOUTO(OAB: null)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias-Cava+1
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: null)
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Francily de Jesus Araujo
Reclamado	Jefferson Marcelino da Silva

"Tendo em vista publicação de fl.260, considero o executado LEONARDO PUJATTI intimado acerca do despacho de fl.259. Considerando a manifestação do reclamante, fl.262, intime-o para indicar os bens hábeis a total garantia do juízo, ou requeira o que entender de direito, prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-291-71.2011.5.10.0111**

Reclamante	Cacio Luiz Ferreira de Moraes
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: null)
Reclamado	Martins Montagem de Moveis e Assistencia Tecnica Ltda Me
Advogado	LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ(OAB: null)
Reclamado	N D Montagem de Moveis e Assistencia Tecnica Ltda - Epp

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os Executados Martins Montagem de Moveis e Assistencia Tecnica Ltda Me e N & D Montagem de Móveis e Assistência Técnica Ltda, EPP, com endereço em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 9.354,59( nove mil, trezentos cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 18, NOVEMBRO de 2011. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

### Edital

**Processo Nº RT-595-07.2010.5.10.0111**

Reclamante	Marcia Maria Bezerra
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Pontal Frigorífico Ponte Alta
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Marcio Jose da Silva Vasques
Reclamado	Elaine Batista Vargas Vasques

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos

virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os Executados MÁRCIO JOSÉ DA SILVA VASQUES e ELAINE BATISTA VARGAS VASQUES com endereço em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 19.267,31(dezenove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 18, NOVEMBRO de 2011. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

### 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-40-83.2011.5.10.0101

Reclamante Luzia Aparecida de Carvalho Silva  
 Advogado JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO(OAB: null)  
 Reclamado Betel Confeções  
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: null)

Melhor compulsando os autos verifico que no teor do v. acórdão restou determinada a anotação da CTPS da reclamante, pelo que, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos a CTPS para anotações como ali determinado.

Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

#### Despacho

##### Processo Nº RT-71-06.2011.5.10.0101

Reclamante Jose de Ribamar Santos Souza  
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: null)  
 Reclamado Real Locadora de Caminhões e Equipamentos Ltda Me  
 Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: null)

Vistos os autos.

À vista da promoção supra e revendo os autos, fica advertida a Secretaria deste Juízo, bem como o perito nomeado que erros dessa natureza trazem enormes prejuízos aos jurisdicionados, retardando sobre maneira os interesses das partes.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências para encerramento da instrução no dia 13 de fevereiro de 2012 às 13h:55.

O Perito, Ronaldo Varela Corrêa terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo a contar de 28 de novembro de 2011.

As partes terão o prazo sucessivos de 05 dias, a iniciando pelo reclamante em 30/01/2012 e pelo reclamado 06/02/2012.

Em, 19 de outubro de 2011 4ª feira

João Batista Cruz de Almeida  
 Juiz do Trabalho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-105-78.2011.5.10.0101

Reclamante Edmilson Procopio Rodrigues  
 Advogado VITOR CARVALHO PORTO(OAB: null)  
 Reclamado Comercio de Alimentos Pc Ltda Epp

Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

Ante a guia colacionada a fl. 101, dou por quitada a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Anotados na autuação do feito os dados da nova procuradora da reclamada.

Defiro-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos sem qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

#### Despacho

##### Processo Nº RT-145-60.2011.5.10.0101

Reclamante Cristiano de Souza Albuquerque  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal  
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: null)

Por petição a reclamada apresenta tão-somente a CTPS obreira.

Dessa forma, intime-se o reclamante para dizer nos autos se recebeu as guias referentes à obrigação de fazer por parte da reclamada.

Sendo negativa a resposta, converta-se de imediato a obrigação de fazer em pagar indenização equivalente.

Caso silente o reclamante, tenho por cumprida a obrigação de fazer por parte da reclamada. Prazo cinco dias.

Por fim, em quaisquer das hipóteses acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

#### Despacho

##### Processo Nº RT-186-27.2011.5.10.0101

Reclamante Carlos Henrique da Silva Caetano  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Comercio de Alimentos Pc Ltda EPP (Panificadora Bambina)  
 Advogado PRESTES FERREIRA GOMES(OAB: null)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.264,37 Atualizado até: 30/11/2011

INSS Reclamante....: 33,16

INSS Reclamado.....: 91,19

INSS Terceiros.....: 528,87

INSS Pacto Laboral: 2.611,15

1- Cite(m)-se a executada na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-193-53.2010.5.10.0101

Reclamante Francisco Laecio da Silva  
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda  
 Advogado ELISA ALONSO BARROS(OAB: null)

Mantida a decisão a quo.

Convolvo em penhora o depósito recursal de fls.240 Tendo em vista que o comprovante de depósito recursal de fls.240 está inlegível, intime-se a reclamada para apresentar a guia original no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE

ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-199-26.2011.5.10.0101**

Reclamante Iracy dos Santos Bispo  
 Advogado JOSÉ DE JESUS FRAZAO DOUDEMMENT(OAB: null)  
 Reclamado Maria dos Santos Gomes  
 Advogado MARIA APARECIDA LEMOS(OAB: null)

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para retirar as guias do TRCT, a chave de conectividade e o extrato da conta vinculada que se encontram acostados à contracapa dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro o parcelamento das verbas previdenciárias solicitado pela executada, tendo em vista o depósito de 30% (trinta por cento) juntado aos autos (fl. 62), nos termos do artigo 745-A do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho .

As parcelas deverão ser depositadas no dia 10 de cada mês. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-216-62.2011.5.10.0101**

Reclamante Michael Oliveira Pereira  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Brasal Refrigerantes S.A.  
 Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar o reclamante para receber a chave de conectividade e guias do TRCT. Prazo cinco dias.

**Despacho****Processo Nº RT-226-09.2011.5.10.0101**

Reclamante Dilma Aparecida dos Reis Dias  
 Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: null)  
 Reclamado Oasis Empresa Fotografica Ltda  
 Advogado JULIANO TORRANO PARREIRA(OAB: null)

Por petição a reclamante renova pedido de liberação de valor depositado nos autos.

Indefiro. Aguarde-se o momento oportuno.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração do julgado com dedução do valor ora depositado nos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-248-67.2011.5.10.0101**

Reclamante Iara Cavalcante da Silva  
 Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: null)  
 Reclamado Barion Assessoria de Cobranças Ltda  
 Advogado WILCK GONTIJO COSTA(OAB: null)

Expeça-se alvará para suprimento de seguro desemprego, intimando-se a reclamante para recebimento no prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-277-20.2011.5.10.0101**

Reclamante Evalderese Morais Silva  
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: null)  
 Reclamado Comercio de Alimentos Pc Ltda Epp  
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

Vistos os autos.

Registrado no SAP o nome da nova patrona da executada.

Por ora, indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria.

Integralmente garantida a execução pelo depósito realizado pela executada (fl. 100).

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-345-67.2011.5.10.0101**

Reclamante Antonio Sergio Pereira Silva  
 Advogado LUCIANA CYPRESTE SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado T L Transportes Ltda Me (Transuline Encomendas e Cargas)

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS e trazer aos autos as guias do seguro desemprego e do TRCT, bem como a conversão da obrigação de fazer em pagar indenização equivalente. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-349-07.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose Aguinaldo Sousa  
 Advogado VANDERLEI RODRIGUES(OAB: null)  
 Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda  
 Advogado DIEGO SILVA E CASTRO(OAB: null)

Comprovado o pagamento da parcela única do acordo que, inclusive já foi levantada como se verifica a fl. 137-verso, suspendo a execução instaurada a fl. 140, pelo que, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-356-96.2011.5.10.0101**

Reclamante Francisco Romano Sobral de Souza  
 Advogado NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Mg Construtora Ltda  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)

Intime-se o reclamante ao recebimento das guias do seguro desemprego e CTPS. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-405-40.2011.5.10.0101**

Reclamante Noel Campos Gualberto  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Ar Comercio e Locacoes de Containers Ltda  
 Advogado YURI GAGARIN DE MATOS LIMA(OAB: null)

Por petição a parte reclamante apresenta recurso ordinário face ao decidido nos autos.

Intime-se a reclamada para fins e prazo legal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-426-16.2011.5.10.0101**

Reclamante Raoni Rodrigues Cambui  
 Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: null)  
 Reclamado Rosilene Ferreira de Brito  
 Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: null)

Despacho à fl. 40: "[...] Ante a informação do reclamante acerca do inadimplemento da 1ª parcela do acordo com vencimento em

8/7/2011, intime-se o reclamado a comprovar seu recolhimento tempestivo, sob pena de aplicação da multa de 100% pactuada no acordo e execução das parcelas vincendas, bem como para proceder à baixa na CTPS obreira, conforme determinado no acordo de fl. 36. Prazo de 10 dias" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-434-27.2010.5.10.0101**

Reclamante Sidneia Pereira da Costa  
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Hotel Atividade Ltda  
 Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: null)

Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Expeça-se alvará para liberação do crédito do reclamante, devendo-se efetivar o recolhimento das custas processuais, verbas previdenciárias e imposto de renda, conforme valores de fl. 173.

Intime-se a exequente para recebimento do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-464-28.2011.5.10.0101**

Reclamante Gigliola Rodrigues de Lima  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado Ferreira Costa Cosméticos Ltda Me - (Nome Fantasia - Universo da Beleza)  
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)

Intime-se a reclamada a proceder às anotações atinentes na CTPS obreira e depositar em Juízo as guias do TRCT e chave de conectividade. Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-470-35.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose Alberto Mourao Oliveira  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)  
 Reclamado Freitas Duarte Restaurante Ltda. ME  
 Advogado JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: null)

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS obreira no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-524-35.2010.5.10.0101**

Reclamante Ceziclaudio Azevedo de Melo  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)  
 Reclamado Serveng Civilsan S a Empresas Associadas de Engenharia n/p de seu representante legal  
 Advogado SARAΗ KAZUZA VIEIRA DE ARAÚJO(OAB: null)

Diante do certificado retro, determino a intimação do exequente para os fins do artigo 844/CLT.

Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento com as devidas retenções fiscais e previdenciárias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-549-48.2010.5.10.0101**

Reclamante Aliane Zilma Marques da Silva  
 Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: null)  
 Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda

Advogado

MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)

Despacho à fl. 283: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias. Após cumpridos os termos supra, ao cálculo, inclusive do valor do FGTS e do seguro-desemprego." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-583-86.2011.5.10.0101**

Reclamante Rejane Alves da Silva  
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Kaso Industria e Comercio de Roupas Ltda  
 Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Ray Comercio de Roupas Ltda

"...Intime-se a reclamada para providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de instauração da execução previdenciária." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-605-47.2011.5.10.0101**

Reclamante Daiane Pereira de Sousa  
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)  
 Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda (Supercei)  
 Advogado DANILO BORGES DOS SANTOS(OAB: null)

Por petição a reclamante informa ao Juízo o recebimento de sua CTPS diretamente na sede da empresa.

Contudo, não informa sobre a obrigação de fazer por parte da reclamada com relação as guias do seguro desemprego e do FGTS, razão pela qual defiro-lhe o prazo de 48 horas para trazer aos autos referida informação, valendo seu silêncio como satisfeita a obrigação.

Com a informação ou silente a reclamante, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração do julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-659-13.2011.5.10.0101**

Reclamante Leila Alcantara dos Santos  
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado Ivani Machado de Oliveira  
 Advogado CAMILLA THAÍS PÔRTO(OAB: null)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 779,39 Atualizado até: 30/11/2011

INSS Pacto Laboral: 779,39

1- Cite-se a executada na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-664-35.2011.5.10.0101**

Reclamante Arislandy de Sousa Vaz  
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Globex Utilidades S A (Ponto Frio)

Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: null)

Assistente

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.656,40 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 2.050,20

INSS Reclamante....: 123,31

INSS Reclamado.....: 308,32

INSS Terceiros.....: 89,41

INSS SAT.....: 30,82

Custas do Processo: 43,47

Custas Art.789.....: 10,87

1-Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-718-98.2011.5.10.0101**

Reclamante Thiago Goncalves de Oliveira  
 Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)  
 Reclamado Dell Line Fotografias (Gleudson Morais de Souza ME)  
 Advogado MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA(OAB: null)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.193,47 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 3.021,01

INSS Reclamante....: 21,54

INSS Reclamado.....: 53,86

INSS Terceiros.....: 15,62

INSS SAT.....: 5,38

Custas do Processo: 60,85

Custas Art.789.....: 15,21

1- Cite-se a executada na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-734-52.2011.5.10.0101**

Reclamante Lidyana Sammya da Silva  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)  
 Reclamado MJM Ltda (logurtes)  
 Advogado SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA(OAB: null)

Ante a interposição de Embargos à Execução pela executada, defiro à exequente vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para julgamento dos citados embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-752-73.2011.5.10.0101**

Reclamante Evandro Ribeiro Lima  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Intime-se o reclamante ao recebimento dos documentos acostados na contracapa dos autos (CTPS, TRCT, formulários do seguro desemprego e chave de conectividade), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar em igual prazo o valor efetivamente levantado a título de FGTS, sob pena de presumirem-se satisfeitas as obrigações sob tal título. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-769-12.2011.5.10.0101**

Reclamante Raimundo Nonato da Silva  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)  
 Reclamado Jn Servicos de Montagem de Concreto e Alvenaria Ltda  
 Advogado VALÉRIA JÁCOME COSTA(OAB: null)

Por petição o reclamado denuncia o não pagamento da primeira parcela entabulado em acordo.

Dessa forma, determino a intimação da reclamada para manifestação em 48 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-798-62.2011.5.10.0101**

Reclamante Jailton de Araujo Simoes  
 Advogado RODOLFO CARVALHO DIAS(OAB: null)  
 Reclamado Roniel Eduardo de Oliveira  
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Joao Batista de Oliveira  
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Luat Comercial de Calcados e Confeccoes Ltda-Me  
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Ana Carla Teixeira Alves  
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)

"Em 14 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presentes as estudantes do Curso de Direito NATANNA PIRES e AMANDA MESQUITA SOUTO. Tendo em vista a ata de fl.97/100 e decisão de fl.101, bem como petição do perito juntada às fls. 107, determino a secretaria que intime o reclamante para que atenda ao pedido do perito e viabilize a realização da perícia. Intimem-se as partes. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/02/2012, às 14h45min. Audiência encerrada às 14h56min." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-799-47.2011.5.10.0101**

Reclamante Thiene Aparecida Ferreira Costa  
 Advogado JOSÉ RODRIGUES(OAB: null)  
 Reclamado Amor de Pe Ltda Me  
 Advogado FERNANDA BIAVATTI(OAB: null)

Vistos os autos.

Acostadas à contracapa as guias do TRCT, CD/SD, chave de

conectividade e CTPS entregues pela reclamada.

Intime-se a reclamante para recebimento dos documentos acostados à contracapa dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-867-31.2010.5.10.0101

Reclamante Lucrecia Pinto de Lima  
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO(OAB: null)  
Reclamado Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional  
Advogado KAREN LIDIA GODINHO(OAB: null)

Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS obreira, conforme determinado em ata de acordo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-908-61.2011.5.10.0101

Reclamante Mayron Martins Oliveira  
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)  
Reclamado Julio de Oliveira Enoki - ME  
Advogado ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: null)

Anotada a CTPS e entregues os formulários CD/SD, intime-se o reclamante para o recebimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-997-84.2011.5.10.0101

Reclamante Higino Gomes de Lira  
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: null)  
Reclamado Supermercado Cristal  
Advogado SORAIA FREIRE VIEIRA(OAB: null)

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir retirar as guias referentes à 3ª parcela do acordo e multa pelo seu atraso, que se encontram acostadas na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1032-78.2010.5.10.0101

Reclamante Edilaine Barbosa Alves  
Advogado SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: null)  
Reclamado VMT Telecomunicações Ltda  
Advogado CLEONICE FARIAS DE MOURA(OAB: null)  
Reclamado Newcoop Cooperativa de Trabalhos Multiplos Ltda  
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI(OAB: null)

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS e das Guias do Seguro Desemprego. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1121-67.2011.5.10.0101

Reclamante Valdir Ferreira de Oliveira  
Advogado JOÃO CYRINO FILHO(OAB: null)  
Reclamado F.C.O. Distribuicao de Alimentos Ltda  
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: null)

Vistos os autos.

Acostada à contracapa dos autos o documento apresentado pela reclamada.

Intime-se o reclamante para o recebimento da chave de conectividade. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1124-56.2010.5.10.0101

Embargante Silco Engenharia Ltda  
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO(OAB: null)  
Embargado Osvaldir Ribeiro Santos  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Maria de Fatima Lopes de Menezes  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Sara Rosendo da Silva  
Advogado LARIEL RIBAMAR SOUZA(OAB: null)  
Embargado Ildivan Gomes dos Santos  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Adriana Kawaguchi Fernandes Araujo  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Ana Paula Simoes de Franca  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Janio Wagner Pinheiro Lopes  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Ana Karla de Lira  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Marcelo de Melo Andrade Coura  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Hamilton Barbosa Junior  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Virginia Maria de Melo  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Mauricio Milanios Iskandar Assach  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Valdirene Aparecida dos Santos  
Embargado Leila Pereira David  
Embargado Rosana Queiroz Coccoli  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Dalila de Sousa Salles  
Embargado Renata Ribeiro Coura  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Caroline G. dos Santos Moreira  
Embargado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda  
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: null)  
Embargado Iolete Aires dos Santos  
Advogado JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: null)  
Embargado Mercedes Erminia Barbiani  
Embargado Elizabeth Lucia de Souza  
Embargado Joao Batista Monteiro Tajra  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Francisca Fernandes Silva  
Embargado Nelson Rohr Scherrer  
Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: null)  
Embargado Sisino Martins Soares  
Embargado Walquiria Tavares de Andrade  
Embargado Eliseu Gonçalves das Neves

Vistos, etc.

Considerando que o imóvel objeto dos embargos foi penhorado nos autos do Processo nº 600/2002, o qual foi remetido ao Eg. TRT da 10ª Região para julgamento de agravo, mantenham-se os autos sobrestados no aguardo da devolução daqueles, face a dependência do presente incidente ao processo retro mencionado. Publique-se para ciência do Embargante.

Data supra.

Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1161-49.2011.5.10.0101

Reclamante Luis Henrique Vieira dos Santos  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado D' Lima Bar e Lanchonete Ltda. - ME  
 Advogado RODRIGO BATISTA SANTANA RIOS(OAB: null)  
 Reclamado Caçapa Bar Ltda.  
 Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: null)

Junte-se.

Ao agravado (reclamante).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1178-85.2011.5.10.0101

Reclamante Ramon Pereira Ximenes  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Henrique Silva Construcoes e Servicos Tecnicos Ltda  
 Advogado WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES(OAB: null)

Nada a deferir, tendo em vista que a parcela citada está incluída na execução instaurada, conforme se verifica dos cálculos de fls. 93/98.

Aguarde-se o decurso do prazo referente à citação de fl. 179/180.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1210-90.2011.5.10.0101

Reclamante Gislaíne Oliveira de Jesus  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ss Ltda.

Despacho à fl. 37: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias [...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1215-15.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Roberto de Sousa  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Jc Gontijo Empreendimentos S/A  
 Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Acquatica Instalações

Nada a deferir, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 162/163.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1230-18.2010.5.10.0101

Reclamante Carlito Lima da Costa  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Francisco Pedro da Silva Virginio  
 Advogado MARCIO MOREIRA LEAL(OAB: null)

"Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.262,67 Atualizado até: 30/11/2011

INSS Terceiros.....: 204,57

INSS Pacto Laboral: 1.058,10

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1238-58.2011.5.10.0101

Reclamante Misael Pedro de Souza  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Piraminas Construções e Instalações Ltda  
 Reclamado Broockfield Incorporações S/A  
 Advogado RAPHAEL LOCATELLI(OAB: null)

Vistos os autos.

A Reclamada Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A interpôs Recurso Ordinário tempestivamente em 10/10/2011 (fls. 82/97). Entretanto, apenas em 13/10/2011 juntou aos autos cópia dos recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal (fls. 98/101).

Verifica-se da análise da autenticação bancária das custas e do depósito recursal que o pagamento ocorreu normalmente no dia 10/10/2011, portanto, dentro do prazo recursal, o que comprova que não havia a impossibilidade de efetivação dos referidos recolhimentos e sua devida comprovação no momento da interposição do Recurso Ordinário, não se aplicando, portanto, a Portaria PRE-DGJUD n.º13/2011 ao caso em tela.

Assim, os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados intempestivamente, posto que a juntada aos autos apenas se deu em 13/10/2011, portanto, fora do prazo para interposição do Recurso Ordinário e sem justificativa plausível. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 789, § 1º da CLT e a Súmula 245 do TST.

Pelo exposto, não recebo o Recurso Ordinário interposto.

Indefiro o pedido do reclamante de instauração da execução provisória, tendo em vista a não observância dos termos do artigo 475-O, §3º do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1318-22.2011.5.10.0101

Reclamante Domingos Araujo de Souza  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Jc Gontijo Empreendimentos S.A  
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Acquatica Instalacoes Ltda  
 Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: null)

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1326-33.2010.5.10.0101

Reclamante UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: null)  
 Reclamado Geisa Rios Nascimento

Advogado CIRLENE CARVALHO SILVA(OAB: null)

Defiro à reclamante GEISA RIOS NASCIMENTO o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber o alvará para suprimento do seguro desemprego colacionado na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1337-28.2011.5.10.0101

Reclamante Pedro Mota  
Advogado DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVÊDO(OAB: null)  
Reclamado Barion Assessoria de Cobranças Ltda.  
Advogado WILCK GONTIJO COSTA(OAB: null)

Por petição o reclamante denuncia a não pagamento da 1ª parcela de acordo de ata de fl. 41 com vencimento em 17/10/2011.

Indefiro a aplicação de multa, ante a intempestividade do pedido ao teor do prazo estabelecido em referida ata de acordo. Quanto a alegação de depósitos não efetuados relativo ao FGTS, vista ao reclamado para manifestação em cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1358-38.2010.5.10.0101

Reclamante Cinthia Andrade Ribeiro Gontijo  
Advogado GODOFREDO DA SILVA NETO(OAB: null)  
Reclamado 7º Ofício de Notas de Samambaia  
Advogado FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO(OAB: null)

Indefiro o pleito formulado por JAIME COSTA LOBO, devendo o mesmo ser feito diretamente pela parte junto à Receita Federal local para onde foi alocado o valor tendo em vista ter sido recolhido em guia DARF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1366-78.2011.5.10.0101

Reclamante Jhonatas Marques Barbosa  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)  
Reclamado Sama Relatorios e Servicos Operacionais Ltda -Me  
Advogado ALEXANDRE PALMEIRA DIAS NUNES FERRAZ(OAB: null)  
Reclamado Tres Coracoes Alimentos S.A. - Sucessora de: (Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda)  
Advogado MARIA ROSALI MARQUES BARROS(OAB: null)

Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução por meio do depósito realizado pela executada.

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1374-55.2011.5.10.0101

Reclamante Maria do Rosario da Silva Leite  
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: null)  
Reclamado Equipe Fisio - Clinica de Fisioterapia S/S  
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA(OAB: null)

Nada a deferir a respeito do petição da reclamante, haja vista a comprovação do pagamento da parcela realizada inclusive com antecedência da data aprazada.

Aguarde-se o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1376-25.2011.5.10.0101

Reclamante Edson Figueredo dos Santos  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Construtora Argus Ltda  
Advogado MARJORIE DINIZ NOGUEIRA(OAB: null)

À vista da documentação carreada aos autos, tenho que tempestivo o pleito obreiro quanto ao inadimplemento do acordo entabulado às fls.26, porque somente tomou conhecimento do fato com a devolução de cheque, estando o pedido dentro do prazo consignado no acordo para denúncia de descumprimento de pagamento de parcela.

Sendo assim, homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.823,67 Atualizado até: 21/11/2011

Liq. Exequente.....: 6.823,67

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 880 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1386-69.2011.5.10.0101

Reclamante Thiago Henrique Alves  
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1392-76.2011.5.10.0101

Reclamante Marcio Gomes Pires  
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1393-61.2011.5.10.0101

Reclamante Paulo Andre Goncalves Moreira  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1395-31.2011.5.10.0101

Reclamante Edvaldo Jesus da Silveira Campos  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1396-16.2011.5.10.0101

Reclamante Ana Carolina Neves Coelho de Assis  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1397-98.2011.5.10.0101

Reclamante Willians da Silva Chagas  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1398-83.2011.5.10.0101

Reclamante Uilson Alves Vieira  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1399-68.2011.5.10.0101

Reclamante Eduardo Baptista Germano  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1400-53.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Francisco Lacerda da Silva Junior  
 Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1401-38.2011.5.10.0101

Reclamante Antonio Jose Fortes Carvalho  
 Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1402-23.2011.5.10.0101

Reclamante Marcondes Ribeiro dos Santos  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1403-08.2011.5.10.0101

Reclamante Washington Luiz Santos de Oliveira  
 Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1404-90.2011.5.10.0101

Reclamante Sidnei Augusto de Sousa  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1423-33.2010.5.10.0101

Reclamante Sebastiao Mendes Pereira  
 Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS(OAB: null)

Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada  
 Advogado SONIA REGINA MARQUES  
 BARREIRO(OAB: null)

Intime-se o reclamante para receber a CTPS e as guias TRCT, seguro desemprego ora trazidas aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.  
 Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1446-42.2011.5.10.0101**

Reclamante Roberto Borges Chagas  
 Advogado FABRICIO COSTA GUERRA(OAB: null)  
 Reclamado Yoshida Decoração Floral  
 Advogado FLAVIA DA SILVA SIMÃO  
 PEREIRA(OAB: null)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 359,65 Atualizado até: 31/10/2011

INSS Terceiros.....: 71,25

INSS Pacto Laboral: 288,40

1- Cite-se a executada na pessoa de seu advogado para pagamento da execução no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-1467-52.2010.5.10.0101**

Reclamante Viviane Estrela de Oliveira  
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Carrosel Festas Ltda  
 Advogado ANCELINO PINTO DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Misleia Coelho Silva

"Garantida a execução, vista às partes, para os fins do artigo 884 da CLT, prazo comum de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

### Despacho

**Processo Nº RT-1549-49.2011.5.10.0101**

Reclamante Tania Aparecida Viana  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
 BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitan do  
 Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1550-34.2011.5.10.0101**

Reclamante Gleidson Moraes do Nascimento  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
 BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitan do  
 Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1551-19.2011.5.10.0101**

Reclamante Nicolau Hamilton Lopes Marques  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
 BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitan do  
 Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1552-04.2011.5.10.0101**

Reclamante Maria Aparecida Porto da Silva  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
 BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitan do  
 Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1553-86.2011.5.10.0101**

Reclamante Julio Cesar Lima de Oliveira  
 Advogado GENESCO RESENDE  
 SANTIAGO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitan do  
 Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1554-71.2011.5.10.0101**

Reclamante Anderson Lacerda Matheus  
 Advogado GENESCO RESENDE  
 SANTIAGO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitan do  
 Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1555-56.2011.5.10.0101**

Reclamante Alexandre Robison Pereira de Aguiar  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
 BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitan do  
 Distrito Federal Metro DF  
 Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1557-26.2011.5.10.0101**

Reclamante Maria das Gracias Honorio  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
 BRAGA(OAB: null)

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1559-93.2011.5.10.0101

Reclamante Aguina Fernanda Jose da Silva Peixoto  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1560-78.2011.5.10.0101

Reclamante Divina Marques de Oliveira  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1561-63.2011.5.10.0101

Reclamante Anderson Vasconcelos Pereira  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1562-48.2011.5.10.0101

Reclamante Ingrid Leão Borba Lins  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1564-18.2011.5.10.0101

Reclamante Diego Martinello de Oliveira  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1565-03.2011.5.10.0101

Reclamante Carla Carvalho Souza  
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1566-85.2011.5.10.0101

Reclamante Susie Sahori Saiki  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1567-70.2011.5.10.0101

Reclamante Carlos Henrique dos Santos  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1568-55.2011.5.10.0101

Reclamante Charles Magno Cavalcanti Vitalino  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1569-40.2011.5.10.0101

Reclamante Cleber de Sousa Rabelo  
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-1575-47.2011.5.10.0101**

Reclamante Marcelo Augusto de Amorim  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Grafica e Editora Brasil Ltda  
 Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: null)

Entregue a CTPS pelo obreiro, defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à sua anotação, bem como, à entrega da chave de conectividade e as guias TRCT e as do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1603-15.2011.5.10.0101**

Reclamante Edileusa Gomes Monteiro  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Saude In Box Serv. de Alim. Ltda  
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: null)

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para retirar o TRCT que se encontra acostado à contracapa dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1672-81.2010.5.10.0101**

Reclamante Belmiro Santanna Francisco  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Centro Sul Empreendimentos e Servicos Ltda  
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: null)

Despacho à fl. 96: "[...] Com a chegada do documento [CTPS], intime-se a reclamada para, em cinco dias, proceder às anotações e entrega das guias do seguro desemprego e do TRCT." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1675-36.2010.5.10.0101**

Reclamante Jarina Araujo Souza  
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Medeiros e Silva Servicos de Hotel Ltda Me  
 Reclamado Antonio Medeiros Sobrinho  
 Advogado MARCO AURÉLIO FERESIN(OAB: null)  
 Reclamado Antonio Joaquim Silva

Considerando a proposta formulada pelo segundo executado defiro à obreira o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se concorda com tal pleito, sendo que seu silêncio será tido como concordância. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1677-69.2011.5.10.0101**

Reclamante Nilson Alencar Silva  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Pau Brasil Empreendimentos Imobiliaris Ltda  
 Advogado BRUCE DE MELO NARCIZO(OAB: null)  
 Reclamado Acquatica Instalacoes Ltda

Vistos os autos.

Intime-se a primeira reclamada a comprovar o pagamento das

custas processuais no importe de R\$ 40,00, conforme determinado pelo despacho de fls. 68. Prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-1694-08.2011.5.10.0101**

Reclamante Raimundo Nonato Barbosa  
 Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda  
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: null)

Por petição o reclamante informa que a reclamada não efetuou quaisquer depósitos relativo a FGTS, tornando a ata com força de alvará para levantamento inócua.

Dessa forma, determino a intimação da reclamada para manifestação em cinco dias sob o alegado pelo reclamante, sendo que seu silêncio valerá anuência com conversão da obrigação de fazer em pagar indenização equivalente.

Decorrido o prazo sem manifestação à Contadoria Judicial para promover referida conversão em pecúnia. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1732-20.2011.5.10.0101**

Reclamante Francisco de Matos Junior  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Dom Bosco Empreendimentos Imobiliaris S/A - Spe  
 Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: null)  
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliaris Ltda

Nada a deferir.

Mantenho a decisão de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-1748-71.2011.5.10.0101**

Reclamante Edimar Nunes Silva  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)  
 Reclamado Unique Centro Automotivo Na Pessoa de Seu Representante  
 Advogado LUCIANA APARECIDA DE MACÊDO PIRES(OAB: null)

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do pagamento do valor reconhecido conforme termos da Ata de audiência de fl. 19. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-1795-79.2010.5.10.0101**

Reclamante Poliane Pereira dos Santos  
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: null)  
 Reclamado Jra Utilidades do Lar Ltda  
 Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: null)

Considerando o descumprimento do ajuste homologado judicialmente a fl. 76, instauo o procedimento executivo para cobrança das 4ª, 5ª e 6ª parcelas vencidas e não comprovado o pagamento, assim como das vincendas, nos termos do artigo 878 da CLT.

Observando-se a incidência da cláusula penal convencionada, e nos termos do verbete nº 28/2008 do Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região, fixo a execução em R\$ 881,16 (oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), incluídos os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

Expeça-se citação via DJ-e, na pessoa do procurador da executada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a realização de praxeamento dos bens penhorados a fl. 94. Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1840-49.2011.5.10.0101

Reclamante Claudiene Erculano de Almeida  
 Advogado DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Sdb Comercio de Alimentos Ltda  
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: null)

Vistos os autos. Defiro o requerimento da advogada da reclamante. Adia-se a audiência de instrução para 19 de março de 2012 às 15h:15, mantidas as cominações da ata de fl. 43.

Intimem-se as partes. Em, 10.11.2011 - 5ª feira João Batista Cruz de Almeida Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1853-48.2011.5.10.0101

Reclamante Vanderlan Medeiros Correia  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1855-18.2011.5.10.0101

Reclamante Deivson Pires de Faria  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1856-03.2011.5.10.0101

Reclamante Edivaldo Simplicio Barbosa  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1857-85.2011.5.10.0101

Reclamante Rubens Kenlhu Kusaba

Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1858-70.2011.5.10.0101

Reclamante Julio Santos Moraes  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1859-55.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Joacir de Souza Junior  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1860-40.2011.5.10.0101

Reclamante Lea Regina Peixoto  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1861-25.2011.5.10.0101

Reclamante Wanderlan Marcio da Silva Rodrigues  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1863-92.2011.5.10.0101

Reclamante Flavio Lucena de Andrade  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1864-14.2010.5.10.0101

Reclamante Darilene Gomes do Nascimento  
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: null)  
Reclamado G.P. Silva Transporte Ltda. - ME, na  
pessoa de Gaspar Pacheco da Silva

Intime-se a reclamada a proceder às anotações na CTPS obreira, bem como, trazer aos autos as guias do seguro desemprego e do FGTS, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagar indenização equivalente. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1864-77.2011.5.10.0101

Reclamante Rinaldo Hideki Inoue  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1865-62.2011.5.10.0101

Reclamante Ana Paula de Castro Souza  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1866-47.2011.5.10.0101

Reclamante Moises Alves da Silveira Neto  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1867-32.2011.5.10.0101

Reclamante Luis Henrique de Jesus Cirilo  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1868-17.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco Willian Monteiro Lopes  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1870-84.2011.5.10.0101

Reclamante Islaneide Carvalho Silva  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1871-69.2011.5.10.0101

Reclamante Alessandro Araujo da Silva  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1872-54.2011.5.10.0101

Reclamante Renata dos Santos Dias  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1873-39.2011.5.10.0101

Reclamante Danilo Sivieri Bueno  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: null)  
Reclamado Companhia do Metropolitano do  
Distrito Federal Metro DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES  
RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1874-24.2011.5.10.0101

Reclamante Lennon Tavares Cordeiro  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1875-09.2011.5.10.0101

Reclamante Abdias de Caldas Lima Filho  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1876-91.2011.5.10.0101

Reclamante Eduardo Xavier Pereira  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1877-76.2011.5.10.0101

Reclamante Rosilene de Oliveira de Sousa  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1878-61.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco das Chagas Pereira da Silva  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1879-46.2011.5.10.0101

Reclamante Heglison Gadelha de Jesus  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1880-31.2011.5.10.0101

Reclamante Paulo Andre Rodrigues  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1881-16.2011.5.10.0101

Reclamante Emerson Alves Urani  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1882-98.2011.5.10.0101

Reclamante Euclides Jose Rios Nunes  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1883-83.2011.5.10.0101

Reclamante Fernando de Abreu Machado  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1884-68.2011.5.10.0101

Reclamante Leonardo Rodrigues Loureiro  
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: null)  
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF  
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: null)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1894-15.2011.5.10.0101

Reclamante William Fagner Lacerda Pereira  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda  
 Advogado CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: null)

As partes se conciliaram nos termos da petição de fls. 151/152.

Homologo o acordo para que surtam os efeitos legais jurídicos desejados, ficando estipulada multa de 100% sobre a parcela inadimplida com vencimento antecipado das demais.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor do acordo, de cujo recolhimento fica dispensado ante os termos da declaração de fl. 06.

Refere-se o acordo, 100% a título de parcelas indenizatórias como discriminado na petição citada, não havendo que se falar, assim, em recolhimentos previdenciários.

O reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias do vencimento de cada parcela, sob pena de preclusão.

Desnecessária a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo.

Reitere-se o feito da pauta designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Devidamente quitado o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1913-21.2011.5.10.0101

Reclamante Rogerio Lages Gonzalez  
 Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Assoc Pre-Cooperativista Cat Rec de Res Soli de Bsb

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante, via DJE e a reclamada, POR MANDADO, como já determinado em ata, para notificá-los que a nova audiência inaugural realizar-se-á na data 01/02/2012 às 13h40min." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1966-36.2010.5.10.0101

Reclamante Carlos Jose da Conceicao  
 Advogado ANDRE SILVA DA MATA(OAB: null)  
 Reclamado O Mais Forte - Materiais para Construcao Ltda - Me

Advogado

IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: null)

Considerando-se o teor do petítório apresentado pela parte reclamada quanto as obrigações de fazer, intime-se o reclamante para manifestação. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2039-08.2010.5.10.0101

Reclamante Joanito Carvalho dos Santos  
 Advogado CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: null)  
 Reclamado Osmar Gomes de Souza  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: null)

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para informar ao Juízo o número do seu PIS/NIT, ou caso não seja inscrito, os seguintes documentos: nome completo; número da carteira de identidade e data de expedição; número do CPF; endereço completo; nome do pai e da mãe e; número do título de eleitor, inclusive com a juntada de cópias autenticadas dos mesmos, como forma de possibilitar a expedição da guia do seguro desemprego. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2048-67.2010.5.10.0101

Reclamante Manoel Leal de Sousa  
 Advogado COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE(OAB: null)  
 Reclamado Comércio de Polpas de Frutas Verão Ltda. - ME  
 Reclamado Juliana Rodrigues Ramos  
 Reclamado Luís Fideles de Andrade

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2059-96.2010.5.10.0101

Reclamante Catia Ribeiro dos Reis  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)  
 Reclamado Eliane Batista Moraes dos Santos  
 Advogado RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Antonio Carlos Moraes da Costa  
 Advogado RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA(OAB: null)

Vistos os autos.

A executa requer o parcelamento dos valores previdenciários em 7 parcelas.

Nos termos do artigo 745-A do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, denota-se ser possível o parcelamento dos valores devidos e objeto de processo de execução, todavia, apenas em 6 (seis) parcelas e condicionado à efetivação do depósito relativo a 30% (trinta por cento) do valor devido.

Assim sendo, concedo aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para informar ao Juízo se têm interesse no parcelamento na forma acima descrita, comprovando o pagamento da entrada (R\$ 223,20), ficando ciente e a primeira parcela de R\$ 86,80 deverá ser depositada 30 dias após a efetivação do recolhimento dos 30% do valor devido e assim sucessivamente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-2083-90.2011.5.10.0101**

Reclamante Ismael Pedrosa Azevedo  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Antônio Heliotonio Aguiar Rocha - ME (nome fantasia Pollar Distribuidora)  
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: null)

Ato ordinatório: Intime-se o reclamante a receber a documentação apresentada pela reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2174-83.2011.5.10.0101**

Reclamante Joao Paulo Maia Nascimento  
 Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Csv Serviços de Conservação Limpeza Segurança Manutenção e Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

Diante do reordenamento da pauta de audiências, antecipo a audiência inaugural anteriormente designada 31/01/2012 às 13h:50 para 30/01/2012 às 13h.50.

Intimem-se as partes.

Em, 11.11.2011 - 6ª feira

João Batista Cruz de Almeida  
 Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-2209-43.2011.5.10.0101**

Reclamante Gedelco Moreira Borges  
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: null)  
 Reclamado Serralheria Oliveira

As partes se conciliaram nos termos da petição de fls. 13/14.

Homologo o acordo para que surtam os efeitos legais jurídicos desejados, ficando estipulada multa de 100% sobre a parcela inadimplida com vencimento antecipado das demais.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor do acordo, de cujo recolhimento fica dispensado nos termos da lei.

Refere-se o acordo, 100% a título de parcelas indenizatórias como discriminado na petição citada, não havendo que se falar, assim, em recolhimentos previdenciários.

O reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias a contar do vencimento de cada parcela, sob pena de preclusão.

Desnecessária a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo.

Retire-se o feito da pauta designada.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Intime-se a reclamada, VIA POSTAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2220-09.2010.5.10.0101**

Reclamante Vagnolia Andrade Ferreira  
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: null)  
 Reclamado Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda  
 Advogado RENATA SCARPINI(OAB: null)  
 Reclamado Banco Santander S/A  
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: null)

Ante a interposição de Embargos à Execução pela primeira

executada (Consystem Service Serviços de Limpeza Ltda.), defiro à exequente vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para julgamento dos citados embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2249-59.2010.5.10.0101**

Reclamante Ademar Goncalves Lemos  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Justino Nascimento Materiais para Construcoes Ltda  
 Advogado ANÔR BEZERRA(OAB: null)

"Garantida a execução, vista às partes, para os fins do artigo 884 da CLT, prazo comum de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

**Despacho****Processo Nº RT-2355-21.2010.5.10.0101**

Reclamante Anderson Tyrka  
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: null)  
 Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura  
 Advogado MARCELO DE BRAGANÇA NUNES LEITE(OAB: null)

Ante a interposição de Embargos à Execução pela executada, defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à PRF 1ª Região também para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos citados embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2370-53.2011.5.10.0101**

Reclamante Eliane Silva de Oliveira  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)  
 Reclamado Itatico Comércio de Alimentos Ltda.

Considerando os termos do despacho proferido na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, de lavra da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Nathália Queiroz Cabral Rodrigues (fl. 77), dando conta da inviabilidade da distribuição do presente feito por dependência àquela Vara, indefiro o pleito ora formulado.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2377-45.2011.5.10.0101**

Reclamante Marizete Domingues Cruz  
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Drogeria Princeza Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 14:55. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2378-30.2011.5.10.0101**

Reclamante Leonardo Ferreira de Souza

Advogado LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Central de Educacao e Cultura (Faculdade Projção)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 17:00. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2380-97.2011.5.10.0101

Reclamante Marcos Antonio Goncalves da Silva  
 Advogado FAGNER ALVES DOS ANJOS(OAB: null)  
 Reclamado Irenilde Silva Parra

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 15:05. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2381-82.2011.5.10.0101

Reclamante Carlos Antonio de Sousa  
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: null)  
 Reclamado Comercial Agricola Okinawa Ltda  
 Reclamado Everest - Comercial Varejista de Frutas e Verduras Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 15:10. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2382-67.2011.5.10.0101

Reclamante Raimundo Jose Silva Aroucha  
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: null)  
 Reclamado Wf - Construcoes e Reformas Ltda  
 Reclamado Dvn Construções e Reformas Ltda Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 15:20. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2383-52.2011.5.10.0101

Reclamante Michel Ibrahim Bayeh  
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO(OAB: null)  
 Reclamado Tcs Suport Consultoria Treinamento e Sistemas Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral

Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 15:30. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2384-37.2011.5.10.0101

Reclamante Larissa Daniele da Silva Lopes  
 Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: null)  
 Reclamado Adao Monteiro Rocha-ME

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2012 13:45. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2385-22.2011.5.10.0101

Reclamante Richard Vieira Mendes  
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 15:40. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2386-07.2011.5.10.0101

Reclamante Priscila Pereira da Cruz  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Comercial de Alimentos Caique Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2012 13:50. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2387-89.2011.5.10.0101

Reclamante Josevaldo Bastos Silva  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Lugar Construtora Ltda Me

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 15:50. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-2389-59.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose Ataíde Alves  
 Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGÃO(OAB: null)  
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 15:55. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2390-44.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose Wilson Pereira  
 Advogado ERLI ROSA CARDOSO(OAB: null)  
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda - Nome Fantasia (Phoenix)

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:00. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2391-29.2011.5.10.0101**

Reclamante Ana Cristina Pereira Nascimento Santos  
 Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Delta Construções S/A  
 Reclamado Slu - Serviço de Limpeza Urbana

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2012 14:00. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2392-14.2011.5.10.0101**

Reclamante Fernanda Campos Leal  
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: null)  
 Reclamado Oliveira Gil Braz Prestacoes de Servicos Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:05. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2393-96.2011.5.10.0101**

Reclamante Duquesaiane Lopes Silva  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Efantor - Tecnologia da Informação Ltda

Reclamado Guilherme Portella Camargo

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:10. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a) e o CNPJ dos reclamados." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2394-81.2011.5.10.0101**

Reclamante Antonio Jorge de Sousa Vaz  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:15. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz Osvani Soares Dias , intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2395-66.2011.5.10.0101**

Reclamante Leandro Bastos de Carvalho  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:20. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2396-51.2011.5.10.0101**

Reclamante Jeronimo da Conceicao  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:30. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2397-36.2011.5.10.0101**

Reclamante Adeilson de Souza Farias  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:40. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2398-21.2011.5.10.0101**

Reclamante Anna Kassia Lima da Silva  
 Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Lmo Comercio de Alimentos Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 02/02/2012 16:50. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-2399-06.2011.5.10.0101**

Reclamante MARIA Elieuda da Silva  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Mônica Castanho Lopes dos Santos

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 13:45. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz De Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2400-88.2011.5.10.0101**

Consignante Nk Sm Clínica de Estética Ltda.  
 Consignado Edna de Moraes Bastos

"Vistos.Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012, às 13:50 horas para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT).A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o Consignante.Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT ( inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2401-73.2011.5.10.0101**

Reclamante Mailde Lima da Silva  
 Advogado KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Maristela Lima da Silva

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:00. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz De Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do

Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2402-58.2011.5.10.0101**

Reclamante Jose Lopes de Souza  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:10. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz De Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2403-43.2011.5.10.0101**

Reclamante Jovelina Joaquina de Lima Aristides  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)  
 Reclamado L M Conservação e Obras Ltda-EPP.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:20. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz De Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2404-28.2011.5.10.0101**

Reclamante Viviane Regina da Silva  
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Centro Educacional Vicente Pires Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:30. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-2405-13.2011.5.10.0101**

Reclamante Jailton Gomes Viana  
 Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: null)  
 Reclamado Acquática Instalações Ltda.  
 Reclamado Kaza Empreendimentos e Engenharia Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:40. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz De Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o

número do PIS do (a) autor (a) e o CNPJ do 2º reclamado." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2406-95.2011.5.10.0101

Reclamante Antonio Joaquim de Carvalho Filho  
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: null)  
Reclamado Viacao Cidade Brasilia Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:45. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz De Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2407-80.2011.5.10.0101

Reclamante Caroline Schlucat Assis  
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: null)  
Reclamado Zinzane Comércio e Confecção Ltda.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:45. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada. Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz de Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2408-65.2011.5.10.0101

Reclamante Francisco Eudes de Carvalho Pereira  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
Reclamado Panificadora e Confeitaria Luana.

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 14:55. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

Ainda de ordem do M.M Juiz João Batista Cruz De Almeida, intime-se o reclamante para informar, no dia da audiência designada, o número do PIS do (a) autor (a) e o CNPJ do (a) reclamado (a)." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2409-50.2011.5.10.0101

Reclamante Euripedes de Souza  
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Poit Energia Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2012 15:00. Devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-21900-14.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-219/2009-101-10-00.5

Reclamante Evanildo Mendes da Silva  
Advogado ANTONIO BORGES(OAB: null)  
Reclamado Indaia Brasil Águas Minerais Ltda  
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

Vistos os autos.

Libere-se ao reclamante o seu crédito líquido, observando os recolhimentos previdenciários e imposto de renda.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Com o recebimento do alvará, comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo geral com baixa.

Em, 11 de novembro de 2011 6ª feira.

João Batista Cruz de Almeida  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-43000-25.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-430/2009-101-10-00.8

Reclamante Josefa Valdenice de Sousa  
Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
Reclamado Doarbeleza Produtos de Beleza Ltda  
Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: null)  
Reclamado Phitoterapia Biofitogeia Laboratorial Biota Ltda  
Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: null)  
Reclamado Express Cosméticos Ltda  
Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: null)  
Reclamado Belivon Comercial Ltda  
Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: null)  
Reclamado Bellart Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda  
Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: null)

Com razão a parte reclamada, visto que na adequação de cálculo pela Contadoria judicial apurou-se saldo remanescente a ser recolhido a título de previdenciária no valor de R\$1.169,62.

Dessa forma, abro o prazo de 10 dias para a reclamada comprovar nos autos o valor remanescente em referência. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-61700-74.1994.5.10.0101

Processo Nº RT-617/1994-101-10-00.4

Reclamante DIVINO CARLOS DE DEUS  
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: null)  
Reclamado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: null)

Junte-se a petição ora apresentada pela reclamada.

No mais, proceda-se ressalva no alvará de número 316/2006, fazendo-se constar para recebimento e levantamento o nome da Dra. Brenda Guedes de Farias, conforme requerido.

Intime-se ao recebimento, após retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-62200-52.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-622/2008-101-10-00.3

Reclamante Daniel Pereira Dias  
 Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA(OAB: null)  
 Reclamado Pneus Way (Pneuline) - Pneus Serv Autom Ltda  
 Advogado ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO(OAB: null)  
 Reclamado Pneuline Pneus e Servicos Ltda.  
 Advogado ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO(OAB: null)

Esclareço à reclamada que o bloqueio realizado através do sistema bacen jud somente atinge os valores que se encontrem na conta no momento em que realizada a penhora, não devendo ser mantida qualquer restrição na conta bancária da parte. Assim sendo e, considerando que foram realizadas penhoras em diversas contas da executada, defiro à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que indique a instituição bancária, com o número da agência e da conta sobre a qual está sendo mantida qualquer restrição para que seja realizada a diligência devida. Deverá, ainda, informar o endereço da referida agência. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

Processo Nº RT-74900-26.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-749/2009-101-10-00.3

Reclamante Magali Carvalho dos Santos  
 Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado NVB Lava Jato e Loja de Conveniência Ltda.  
 Advogado MARCELO MÜLLER LOBATO(OAB: null)

Por petição a reclamada requer expedição de novo alvará de levantamento, por expirado o prazo de validade do anteriormente expedido.

Defiro. Exepaça-se novo alvará e intime-se ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

Processo Nº RT-76200-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-762/2009-101-10-00.2

Reclamante Jurandir Manoel Filho  
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Apros Indústria e Comercio LTDA  
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)

Junte-se a petição da parte exequente para posterior apreciação, intimando-se para manifestação acerca dos embargos à execução opostos pela executada. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

Processo Nº RT-89000-88.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-890/2006-101-10-00.3

Reclamante Artemizia Beserra de Sousa  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Face Reabilitacao da Beleza da Mulher Ltda Me  
 Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: null)  
 Reclamado Keila Luiza dos Santos  
 Reclamado Adailza Luiza dos Santos

"Garantida a execução, vista às partes, para os fins do artigo 884 da CLT, prazo comum de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

### Despacho

Processo Nº RT-90100-73.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-901/2009-101-10-00.8

Reclamante Adriano Feitosa Pires  
 Reclamado Edson Pereira Oliveira  
 Advogado ESTER LIMA PEREIRA(OAB: null)

Vistos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Indefiro o afastamento de contribuições previdenciárias e fiscais apurados nos cálculos de fls. 103/111, por as partes não poderem transigir direito alheio.

Quanto ao parcelamento de tais parcelas, deverá o executado procurar a Receita Federal do Brasil e promover o parcelamento com comprovação nos autos até sessenta dias do vencimento da última parcela.

Libere-se a favor do executado o valor bloqueado pelo sistema bacenjud.

Deverá o exequente denunciar o descumprimento de qualquer parcela até 10 dias após seu vencimento, valendo seu silêncio como anuência do pagamento.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral do acordo e comprovação de parcelamento ou recolhimentos fiscais e previdenciários. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

Processo Nº RT-90800-54.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-908/2006-101-10-00.7

Reclamante Suely Marques da Silva  
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: null)  
 Reclamado Fashion Coifeer  
 Advogado ADILSON FERREIRA LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Onezina da Silva Rangel

Indefiro o pleito formulado pela segunda reclamada ONEZINA DA SILVA RANGEL de liberação do valor bloqueado em sua conta bancária no Banco de Brasília BRB, haja vista que não comprovada a alegação de que trata-se de depósito realizado pelo INSS.

Garantida a presente execução, intemem-se as executadas, sendo a segunda VIA POSTAL, para os fins do art. 844, da CLT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

Processo Nº RT-96200-64.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-962/1997-101-10-00.0

Reclamante MARCOS RODRIGUES SILVA  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)  
 Reclamado Athenas Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
 Advogado ANGELA MARIA DE SOUZA MACEDO(OAB: null)  
 Reclamado Anaor Gomes Pereira  
 Advogado WALDIR SANTIAGO GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Divand de Sousa Barbosa  
 Reclamado Waldir Santiago Gomes

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o

citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-134400-33.2003.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1344/2003-101-10-00.7*

Reclamante	CARLOS ADMUS MELO DE CASTRO
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado	Sandra Beatriz Correa da Silva Meireles

Vistos os autos.

Defiro o pedido do exequente.

Oficie-se a Anoreg acerca da existência de imóveis em nome da executada Sandra Beatriz Correa da Silva Meireles (CPF 579.943.231-20), devendo esta responder apenas em caso positivo, no prazo de 60 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para pesquisa Infojud acerca das declarações de bens da executada, referentes aos três últimos anos, ficando desde já deferida a quebra do sigilo fiscal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-136200-86.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1362/2009-101-10-00.4*

Reclamante	Cristiano dos Santos Soares
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Jonathas Rodrigues Lobato
Advogado	EDSON LUIZ TOLEDO(OAB: null)

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, a reclamada deve providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, levando em conta os valores apurados pela Contadoria a fl. 77, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

ANTE OS TERMOS DO ACORDO OFICIE-SE À 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF SOLICITANDO SEJA BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA ESTE JUÍZO O VALOR DE R\$ 3.197,87, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS CÁLCULOS E DA PETIÇÃO ORA DESPACHADA. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-144700-15.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1447/2007-101-10-00.0*

Reclamante	Diana Stephanie Silva
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Concreta Asses. Empresarial Ltda
Advogado	MARGARETH CAMPOS(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: null)

Intime-se a exequente para os fins do artigo 884, da CLT.

Transcorrido in albis referido prazo, dou por quitada a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, liberando-se o crédito da autora através do documento colacionado na

contracapa dos autos, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 177.

Recebido o expediente citado e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-146000-80.2005.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1460/2005-101-10-00.8*

Reclamante	Virginia Leine Soares
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Marco Antonio Barion
Advogado	STÉFANI LIMA NUNES(OAB: null)

Considerando que na Ata de homologação do acordo de fl. 240 não restou consignado sobre os valores de fls. 224/225 ora requerido o levantamento pela reclamante, defiro ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de liberação dos mesmos à Autora.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-148100-66.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1481/2009-101-10-00.7*

Reclamante	Amadeu Gomes Ullón de Almeida
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Recicla Produtos Recicláveis Ltda
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: null)

Por petição a executada comunica ao Juízo que parcelará o débito previdenciário apurado nos autos diretamente no Órgão estatal competente para tanto.

Dessa forma, defiro-lhe o prazo de 15 dias para comprovação nos autos do referido parcelamento.

Decorrido o prazo silente a executada, promovam-se atos expropriatórios para satisfação da execução previdenciária. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-150500-53.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1505/2009-101-10-00.8*

Reclamante	Hubert Paiva da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: null)

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-154800-34.2004.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1548/2004-101-10-00.9*

Consignante	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: null)
Consignado	GUSTAVO TOBIAS FONSECA
Advogado	ALFREDO FERREIRA ABIORANA(OAB: null)

Intime-se o reclamado para que proceda à anotação na CTPS do reclamado. Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-161400-66.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1614/2007-101-10-00.3*

Reclamante	Maria Ricardo de Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado	Maria Maria Athelier de Costura Ltda Me
Reclamado	Maria de Fatima Ferreira da Silva
Advogado	JOÃO AUGUSTO BREVES NETO(OAB: null)
Reclamado	Franciel Pereira Montes

Vistos.

Postula a exequente designação de leilão do bem penhorado e removido, cujo depósito foi feito em mãos da própria, conforme auto de remoção (fl. 164).

Revedo os autos, bem como a informação extraída do sistema RENAJUD e do CNE, verifico que o ato de remoção do veículo foi precipitado, tendo em vista que por simples diligência constatei que o bem é alienado.

Acrescendo ainda, pela informação extraída do CNE, verifico que a senhora Ana Kátia Ferreira Conceição pertenceu ao quadro societário da reclamada até o dia 27/05/2004, data bem anterior à contratação da reclamante em 27/06/2005.

Assim, desconstituo a penhora realizada devendo o veículo ser devolvido à senhora Ana Kátia Ferreira Conceição, uma por conta da alienação, outra porque não se beneficiou da força de trabalho da reclamante. Inclusive, deverá a Secretaria deste Juízo excluí-la do cadastro do processo.

OUTROSSIM; Considerando a dificuldade na localização de bens da empresa executada, pelas inúmeras diligências já realizadas nos presentes autos sem sucesso, tem-se aí, configurada a hipótese de prática de atos de administração da empresa com infração à lei, em nítido desvio de finalidade, a atrair a responsabilidade dos sócios pelos créditos objeto de cobrança nos presentes autos, ex vi do disposto nos arts 4º, inciso V e §§ 2º e 3º da Lei nº. 6830/90, c/c artigos 134 e 135 do CTN, art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Admito a desconsideração da personalidade jurídica da executada, incluindo no polo passivo da ação os sócios Maria de Fátima Ferreira da Silva, CPF nº. 292.830.431-20, Franciel Pereira Montes, CPF nº. 000.575.823-86.

Após, promova os seguintes atos:

1)- Atualize a Contadoria o cálculo.

2)Citem-se os sócios Maria de Fátima Ferreira da Silva, CPF nº. 292.830.431-20, Franciel Pereira Montes, CPF nº. 000.575.823-86 para pagamento da execução no prazo de 48 horas, ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 CPC.

3)- Na eventual hipótese de comprovação, pela Secretaria de que os senhores Maria de Fátima Ferreira da Silva, CPF nº. 292.830.431-20, Franciel Pereira Montes, CPF nº. 000.575.823-86, se encontram em lugar incerto e não sabido, deverão os sócios serem citados por edital.

4)- Decorrido in albis o prazo, venham-me os autos conclusos para buscas pelo BACENJUD em nome dos executados.

5)- Sendo negativa a diligência pelo BACENJUD, seja feita pesquisa pelo RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados.

6)- Restando negativa a diligência anterior, oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal por intermédio da ANOREG, solicitando informações acerca de imóveis em nome dos executados Maria de Fátima Ferreira da Silva, CPF nº. 292.830.431-20, Franciel Pereira Montes, CPF nº. 000.575.823-86. Acaso, seja verificada a inexistência de imóveis em nome dos executados, venham-me os autos conclusos para consulta ao INFOJUD, ficando desde já deferida a quebra do sigilo fiscal.

7)- Frustradas as diligências, expeça-se a Secretaria mandado de protesto em nome dos executados.

Em, 09.11.2011 - 4ª feira

Osvani Soares Dias  
Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-166500-31.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1665/2009-101-10-00.7*

Reclamante	Gilson Miranda Silva
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: null)
Reclamado	S C Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: null)

Apresentados embargos à execução pela parte executada.

Intime-se o exequente para manifestação. Prazo e fins legais.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, façam conclusos os autos para apreciação do incidente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-168500-04.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1685/2009-101-10-00.8*

Reclamante	Alice Araújo Costa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Marcos Pontes Veloso
Reclamado	Marcos Pontes Veloso Junior
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: null)

Libero o crédito do exequente. Expeça-se o respectivo alvará devendo a parte vir retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-181800-77.2002.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1818/2002-101-10-00.0*

Reclamante	ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (sucessora de COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA)
Advogado	RAUL CANAL(OAB: null)

"Decorrido o prazo in albis, libere-se ao exequente o documento colacionado na contracapa dos autos para levantamento da quantia citada, devendo o mesmo informar ao Juízo o valor efetivamente levantado para abatimento na execução. Prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

### Despacho

**Processo Nº RT-184300-48.2004.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1843/2004-101-10-00.5*

Reclamante	União
Reclamado	LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA DISK METAL
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: null)

Despacho à fl. 77: "VISTO EM INSPEÇÃO. Cite-se a executada, na pessoa de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, CPF 56375913187, para pagamento do valor da execução em 487 horas, sob pena de responsabilizar-se a pessoa física pelo valor da execução[...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

**Despacho****Processo Nº RT-185300-10.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-1853/2009-101-10-00.5*

Reclamante	Julio Cesar da Silva Rodrigues
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Industria Brasileira de Concretos Ltda
Advogado	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: null)

Intime-se o reclamante para receber o alvará em cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-211300-91.2002.5.10.0101***Processo Nº RT-2113/2002-101-10-00.0*

Reclamante	Joelce Figueredo de Araujo
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	OLIVEIRA GRUPO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
Reclamado	Lucimar de Oliveira
Reclamado	ROSIMAR DE OLIVEIRA

Por petição a reclamante requer liberação de crédito. Nada a deferir, haja vista o teor do despacho de fl.172 e da petição de fl.169. Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-222800-13.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-2228/2009-101-10-00.0*

Reclamante	Paulo André Soares de Sousa
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda
Advogado	GIOVANNA APARECIDA MALDONADO(OAB: null)

Vistos os autos.

Revedo os autos, considerando que o valor de fl. 150, não é suficiente para quitar o crédito do reclamante, libere-se o saldo da conta judicial integralmente ao reclamante, intimando-o para recebê-la no prazo de 05 dias.

Após o recebimento da guia, atualize a Secretaria o cálculo compensando o valor levantado.

Em seguida, prossiga-se com a execução pela dívida remanescente, retornando-me os autos conclusos para diligências pelo BACENJUD.

Acaso, frustrada, devolva-se os autos da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para prosseguimento da execução, seguindo cópia do novo cálculo .

Em, 11 de novembro de 2011 6ª feira.

João Batista Cruz de Almeida  
Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-234500-83.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-2345/2009-101-10-00.4*

Reclamante	Adriano de Castro
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: null)
Reclamado	Ksa Distribuidora de Gás Ltda
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: null)

Primeiramente, junte-se aos autos o ofício do Banco do Brasil e respectivos comprovantes de pagamento, acostando-se à contracapa a guia de pagamento de honorários advocatícios, intimando o Sindicato obreiro ao seu recebimento. Prazo cinco dias. Recebida a guia, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-244400-90.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-2444/2009-101-10-00.6*

Consignante	Coopertran - Cooperativa dos Transportes Públicos Alternativos do Distrito Federal
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: null)
Consignado	Rubem Marques Teixeira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES(OAB: null)

Intime-se a consignada a receber o alvará no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Edital****Edital****Processo Nº RT-212-25.2011.5.10.0101**

Reclamante	Jose Luis Costa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Pinturas e Reformas Verdes Mares Ltda - Me
Reclamado	Metha Construções

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

**Resumo de Cálculo**

Liq. Exequente.....: 2.195,78 (93,53%)  
INSS Reclamante....: 10,51 (0,45%)  
INSS Reclamado.....: 26,29 (1,12%)  
INSS Terceiros.....: 15,26 (0,65%)  
INSS SAT.....: 3,94 (0,17%)  
INSS Pacto Laboral: 40,74 (1,74%)  
Custas do Processo: 44,13 (1,88%)  
Custas Art.789.....: 11,03 (0,47%)

Total Geral: 2.347,68

Atualizado:30/11/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, NOVEMBRO de 2011

**Edital**

**Processo Nº RT-545-11.2010.5.10.0101**

Reclamante Normelia Chagas dos Santos  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM  
 PORTO(OAB: null)  
 Reclamado Panificadora Pão e Trigo Ltda

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

**Resumo de Cálculo**

Liq. Exequente.....: 3.139,38 (91,21%)  
 INSS Reclamante....: 49,78 (1,45%)  
 INSS Reclamado.....: 124,47 (3,62%)  
 INSS Terceiros.....: 36,11 (1,05%)  
 INSS SAT.....: 12,44 (0,36%)  
 Custas do Processo: 63,78 (1,85%)  
 Custas Art.789.....: 15,95 (0,46%)  
 Total Geral: 3.441,91

Atualizado:30/11/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, NOVEMBRO de 2011

**Edital****Processo Nº RT-52400-34.2007.5.10.0101***Processo Nº RT-524/2007-101-10-00.5*

Reclamante Edivan Diniz Silva  
 Advogado PRESTES FERREIRA GOMES(OAB:  
 null)  
 Reclamado Aldeia Tropical Pizzaria Ltda Me  
 Reclamado Gilvania Silva Branco  
 Reclamado Ademar dos Santos Cordeiro

**EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO**

Data e hora do 1º Leilão: 13/12/2011, 10:00 horas  
 Data e hora do 2º Leilão: 23/02/2012, 10:00 horas  
 Leiloeiro designado: Jorge Francisco

Descritivo dos bens: 01 TELEVISÃO DE LCD, 40 POLEGADAS, MARCA SAMSUNG, modelo LN40B530P2M, nº de série A1753X5Z325252L, três entradas de HDMI, decodificador para TV DIGITAL embutido, com controle remoto e base, seminova, em funcionamento.

Valor da avaliação: R\$ 1.700,00(mil e setecentos reais)  
 Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 35% do valor da avaliação.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: NÃO

Depositário: Ralf Freitas - Técnico Judiciário 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA da 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do

processo nº 0524-2007-101-10-00-5, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jorge Francisco, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QSB 01, LOTE 20 - SUL - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Taguatinga, 17, NOVEMBRO de 2011.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA  
 Juiz(a) do Trabalho

**Edital****Processo Nº RT-112900-32.2008.5.10.0101***Processo Nº RT-1129/2008-101-10-00.0*

Reclamante Kleber Pereira Godinho  
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB:  
 null)  
 Reclamado AZ Comércio e Serviços Ltda ME  
 Reclamado Marcos Esteves de Azevedo  
 Reclamado Karina Priscila de Souza

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados KARINA PRISCILA DE SOUZA e MARCOS ESTEVES DE AZEVEDO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

**Resumo de Cálculo**

Liq. Exequente.....: 5.555,77 (86,11%)  
 INSS Reclamante....: 317,95 (4,93%)  
 INSS Reclamado.....: 578,10 (8,96%)

Total Geral: 6.451,82

Atualizado:30/11/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de

Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, NOVEMBRO de 2011

### Edital

#### Processo Nº RT-120700-14.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1207/2008-101-10-00.7

Reclamante	Milton Rodrigues Diamantino
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: null)
Reclamado	Faculdade AD1 e UNISABER
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	UNIBRA-União de Educação e Participação S/C LTDA -UNIBRAPAR
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília Itb
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Soa Consultoria Organizacional e Marketing Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Aurha Participações S/C Ltda - AURHAPAR
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) 5º Executado, SOA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL E MARKETING LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 15.351,09 (40,79%)

INSS Terceiros.....: 2.850,20 (7,57%)

INSS Pacto Laboral: 19.431,71 (51,63%)

Total Geral: 37.633,00

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 11, NOVEMBRO de 2011

### 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-67-63.2011.5.10.0102

Reclamante	Vera Lúcia Vidal Rodrigues
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: null)

(Fls. 220) Vistos, etc.

A executada, às fls. 190/193, interpôs Embargos à Execução.

Intimada para manifestação, a UNIÃO sustenta que a executada não faz jus a isenção das contribuições previdenciárias porquanto deixou de juntar documento indispensável para tal benefício.

Ocorre que anteriormente, em diversos processos em trâmite nesta Vara (Processos nº 0159700-18.2008.5.10.0102, 0116800-54.2007.5.10.0102, 0116800-54.2007.5.10.0102, etc.) a UNIÃO manifestou-se, reconhecendo expressamente a condição da executada de entidade de beneficente de assistência social, concordando inclusive com a isenção pleiteada nos Embargos à Execução apresentados pela executada sobreditos autos.

Ante ao novo posicionamento por parte da UNIÃO/PGF na Impugnação de fls. 453, faculto à executada prazo de 30 dias para apresentação do mencionado Ato Declaratório do INSS.

Decorrido in albis o prazo ou apresentado o documento, venham os autos conclusos para apreciação dos presentes embargos.

Intimem-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-69-67.2010.5.10.0102

Reclamante	Ricardo Sérgio Alves de Castro
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: null)
Reclamado	Israelita Construtora e Marmoraria Ltda. (Israelenge Engenharia Civil)
Reclamado	Carlos Alberto Dos Santos
Reclamado	Eliete Correa dos Santos

(Fls. 119) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-78-92.2011.5.10.0102

Reclamante	Erismar José Vieira Soares
Advogado	DIVINO TEÓFILO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Panificadora Natalia e Michele Braga Ltda. - ME
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA PANIFICADORA NATALIA E MICHELE BRAGA LTDA. - ME, a pagar ao RECTE ERISMAR JOSE VIEIRA SOARES, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas pela Recda, no valor de R\$ 782,80, calculadas sobre R\$ 39.140,00, valor atribuído à condenação, para este fim.

A Acionada deve arcar ainda com os honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A condenação, a título de indenização por danos morais e materiais, não sofre incidência dos recolhimentos previdenciários.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA JUÍZA DO TRABALHO

**Despacho****Processo Nº RT-83-17.2011.5.10.0102**

Reclamante Erick Henrique Oliveira da Silva  
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Centro Oeste Decorações de Interiores Ltda. - ME

(Fls. 54) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

**Despacho****Processo Nº RT-98-20.2010.5.10.0102**

Reclamante Elpidio Sussumo Yoshida  
 Reclamado Gilberto Araújo L. Filho

(Fls. 58) ... intime-se o exequente para ciência do inteiro teor da certidão e a fornecer o endereço atual do executado para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-169-22.2010.5.10.0102**

Reclamante Telma Regina Pereira Mendes  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Izolina Mesquita Araujo  
 Advogado MARILIA MESQUITA ARAÚJO(OAB: null)

(Fls. 171) Vistos etc.

Trata-se de execução de crédito da União.

Sem embargos à execução.

Concedo ao reclamante prazo de 5 dias para informar nos autos o número do PIS e CPF sob pena de o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetivado mediante guia GRU. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

As contas a serem movimentadas são: 3309.042.01523530-4, 3309.042.01524370-6, 3309.042.01525087-7, 3309.042.01527929-8 e 3309.042.01527930-1.

Decorrido "in albis" o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

**Despacho****Processo Nº RT-186-24.2011.5.10.0102**

Reclamante Maria Dina Fernandes da Silva  
 Advogado AMARO NÉRIS CARDOSO(OAB: null)  
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Chuber Ltda - Me (na pessoa do sócio Chuber Pereira dos Santos)

(fls.52) ... intime-se a reclamante para no prazo de 10 dias informar o atual endereço da reclamada, tendo em vista ser inócua a busca por novo endereço da mesma por meio das ferramentas disponíveis.

**Despacho****Processo Nº RT-236-50.2011.5.10.0102**

Reclamante Rosineide Barbosa do Nascimento  
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Jose Odilon Araujo do Egito

(Fls. 46) ... intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias...

**Despacho****Processo Nº RT-302-64.2010.5.10.0102**

Reclamante Darciene Nascimento da Silva

Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: null)  
 Reclamado Widely Idiomas  
 Reclamado Thiago Fonseca de Moraes

(Fls. 116) Vistos, etc.

A exequente, às fls. 109/115, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENAJUD - os meios de serem executados os bens da executada.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa MORAES E VIEIRA LIVROS E METODOS DIDATICOS LTDA.-ME para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes do documento de fls. 39, ALESSANDRA SOUZA VIEIRA DE MELO (CPF nº 014.906.361-02) e IVANI CANDIDA DA FONSECA (CPF nº 150.119.171-34), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

- 1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo;
- 2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;
- 3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;
- 4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;
- 5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;
- 6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e
- 7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10

dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-311-26.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio Rodrigues Porto  
 Advogado CARLOS AURELIO DE BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: null)

(Fls. 310) Execução garantida sem que a reclamada apresentasse embargos à execução. Intime-se o exequente a manifestar sobre os cálculos e fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que todos os valores penhorados foram disponibilizados em única conta abaixo discriminada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-316-48.2010.5.10.0102

Reclamante Valdir Gomes de Sousa  
 Advogado JANARA GONCALVES PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Embramar - Empresa Brasileira de Materiais de Construção Ltda.  
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: null)

(Fls. 106) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-344-79.2011.5.10.0102

Reclamante Fabrício Ribeiro Borges  
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Giovane Santos Oliveira  
 Advogado JONATAS LOPES DOS SANTOS(OAB: null)

Vista ao reclamante para manifestação quanto à proposta de pagamento parcelado do débito líquido nos termos da petição infra. Prazo de 5 dias. l.

### Despacho

#### Processo Nº RT-443-49.2011.5.10.0102

Reclamante José Laerton Antunes de Abrantes  
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: null)  
 Reclamado Almir Lopes de Oliveira (Feirão Popular dos Fabricantes)  
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Conrado e Oliveira Confecções Ltda

(Fls. 257) Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos. Cumpram-se os §§ 7º e 8º do despacho de fl. 252 (... intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias...). Ato contínuo, intime-se o 1º reclamado para recebimento do alvará acostado à contracapa. Prazo de 5 dias. Recebida a CTPS pelo reclamante e alvará pela 1ª reclamada, a contadoria (fl. 252).

### Despacho

#### Processo Nº RT-542-19.2011.5.10.0102

Reclamante Paulo Afonso Diogo  
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado Editora Gráfica Golden Key Ltda.

... intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-630-91.2010.5.10.0102

Reclamante Josinaldo de Vasconcelos Nunes  
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Uanderson Alves da Silva (Banca Sarah Center)

(Fls. 104) Vistos etc.

Trata-se de execução de crédito da União.

Sem embargos à execução.

Concedo ao reclamante prazo de 5 dias para informar nos autos o número do PIS sob pena de o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetivado mediante guia GRU. Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo supra sem que o reclamante forneça o número do PIS, e considerando que o reclamado não possui firma constituída, oficie-se a CEF solicitando a transferência do numerário total constante das contas de nºs 3309.042.01524079-0 e 3309.042.01528156-0 da seguinte forma:

- R\$11,06 a título de custas processuais (guia GRU, código 1770, CPF do executado nº 606.921.201-06;

- e todo o saldo remanescente mediante guia GRU, código 1770, CPF do reclamante: nº 015.821.266-58.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária.

Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Libere-se a penhora de fl. 87, intimando-se o fiel depositário.

Colacionadas as guias e decorrido "in albis" o prazo recursal supra, ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-706-81.2011.5.10.0102

Reclamante Clenilton Barros da Silva  
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)  
 Reclamado MDF Moveis Ltda (Star Móveis e Idhea Móveis)  
 Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA(OAB: null)

(Fls. 372) Ante a certidão negativa expedida no Juízo Deprecado, informe a reclamada, no prazo de 5 dias, o endereço atual da testemunha Antonia Maria Barros de Melo Lima, sob pena de preclusão. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-716-28.2011.5.10.0102

Reclamante Luis da Silva Alves  
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: null)  
 Reclamado Jose Lazaro Alves Amorim Cia Ltda ME  
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: null)

(Fls. 37) ... intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-734-49.2011.5.10.0102

Reclamante	Viviane Feliciano Gomes
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado	Comercial de Alimentos Itamar Ltda.
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)

(Fls. 35) Vistos etc.

Trata-se de execução de crédito da União.

Concedo ao reclamante prazo de 5 dias para informar nos autos o número do PIS sob pena de o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetivado mediante guia GRU. Prazo de 5 dias. Intime-se.

Após, aguarde-se inclusive prazo para embargos à execução até a data de hoje.

Decorrido "in albis" o prazo supra sem que o reclamante forneça o número do PIS, e sem embargos à execução oficie-se a CEF solicitando a transferência do numerário total constante da conta de nº 3309.042.01528153-5 da seguinte forma:

- R\$124,06 a título de INSS cota parte patronal (código 2909 e CNPJ nº 02.269.205/0001-00).

- R\$32,71 a título de INSS cota parte Terceiros (código 2909 e CNPJ nº 02.269.205/0001-00);

- e o saldo remanescente mediante guia GRU, código 1770, CPF do reclamante: nº 011.757.991-22.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária.

Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Colacionadas as guias e decorrido "in albis" o prazo recursal supra, ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-739-71.2011.5.10.0102

Reclamante	Alon de Jesus Pereira
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO(OAB: null)
Reclamado	Comercial de Alimentos Cacique Ltda.
Advogado	JULIANO DA COSTA FERREIRA(OAB: null)

(Fls. 264) CONCLUSÃO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por ALON DE JESUS PEREIRA, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem ser intimadas.

### Despacho

#### Processo Nº RT-761-32.2011.5.10.0102

Reclamante	Jardel Alves Costa
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Nova Casa Distribuidora Materiais Construção Ltda
Advogado	LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES(OAB: null)

(Fls. 90) ... intime-se o reclamante ao recebimento, prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-776-35.2010.5.10.0102

Reclamante	Rodrigo Garces dos Santos
Advogado	WILIANA CAMPOS VERAS(OAB: null)
Reclamado	Ceip Net Informática Ltda.
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	Jefferson Marcelino da Silva

(Fls. 88) ... intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do sócio da executada ou requerer o que

entender de direito para fins de prosseguimento do feito...

### Despacho

#### Processo Nº RT-802-33.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco Vasconcelos Ximenes
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: null)
Reclamado	Ericstel Construções Ltda.
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: null)

(Fls. 94) Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENA JUD - os meios de serem executados os bens da executada.

De consequência, tendo em vista o teor da Recomendação nº 001/2011 do CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa ERISCSTEL CONSTRUÇÕES LTDA. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Inclua-se, portanto, o atual sócio da executada constante do documento de fl. 93, CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO (CPF nº 442.798.091-00), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta do atual endereço do sócio na base de dados da RFB.

Em seqüência, cite-se o referido sócio que passa a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do executado, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes ao aludido sócio executado, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, do sócio executado via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade do sócio executado;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face do

sócio ora incluído na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e

7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade do referido sócio executado, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano. Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-868-76.2011.5.10.0102

Reclamante	Jocileia Miranda da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Toy Store Celular e Presentes Ltda. (Vip Celular)
Reclamado	Nextel Telecomunicações Ltda.
Advogado	MARIANA LOUREIRO GIL(OAB: null)

(Fls. 59) Vistos, etc. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos aos respectivos órgãos, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 51, utilizando-se do valor depositado na conta judicial de fls.57, com imediata comunicação a este Juízo. PIS do reclamante nº 1.343.099.527-1. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls.51 e 57, deverão instruir o documento. Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-911-47.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisca dos Santos Soares
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Restaurante Self Service Sabor Brasil Ltda. - ME

(Fls. 93) Vistos, etc. O exequente às fls. 92 requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Não existindo nos autos atos constitutivos da executada e tendo em vista que as tentativas de fls. 70/80 e 83/85 foram frustradas, porquanto o documentos obtidos são empresas diversa, inviável o deferimento do pleito supra. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos arts 268/270 do Provimento Geral Consolidado, conforma consta da parte final do despacho de fls. 86.

### Despacho

#### Processo Nº RT-933-71.2011.5.10.0102

Reclamante	Ivonete Monteiro dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Katia Maria Nunes

(Fls. 65) ... intime-se a reclamante para recebimento no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1005-92.2010.5.10.0102

Reclamante	Samuel Rodrigues Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Roberto Ribeiro da Silva - ME
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Roberto Ribeiro da Silva

Proc. 2ª 1005-2010

J. Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1018-57.2011.5.10.0102

Reclamante	Robson Logan de Lima Queiroz
Advogado	CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA(OAB: null)
Reclamado	Sandy Serviços Conservação e Limpeza Ltda. - ME

... A CTPS obreira encontra-se à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para que proceda os devidos registros na CTPS obreira, conforme comando sentencial, no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1033-26.2011.5.10.0102

Reclamante	Evandro Marcio Pereira Sousa
Advogado	ANTONIO BEZERRA NETO(OAB: null)
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado Tático)
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)

(Fls. 40) Vistos etc. Trata-se de execução de crédito da União. Ante o pagamento efetuado pela executada, requisite-se o mandado de nº 2899/2011. Aguarde-se prazo para embargos à execução até a data de hoje. Concedo ao reclamante prazo de 5 dias para informar nos autos o número do PIS sob pena de o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetivado mediante guia GRU. Prazo de 5 dias. Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo supra sem que o reclamante forneça o número do PIS, e sem embargos à execução, oficie-se a CEF solicitando a transferência do numerário total constante da conta de nº 3309.042.01528151-9 da seguinte forma: - R\$180,52 a título de INSS cota parte patronal (código 2909 e CNPJ nº 08.661.708/0003-67; - R\$47,59 a título de INSS cota parte Terceiros (código 2909 e CNPJ nº 08.661.708/0003-87; - e o saldo remanescente mediante guia GRU, código 1770, CPF do reclamante: nº 028.501.083-24. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionadas as guias e decorrido "in albis" o prazo recursal supra, ao arquivamento definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1120-79.2011.5.10.0102

Reclamante	Elivania Maxima da Fonseca Gomes
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria JH Ltda. - ME

(Fls. 41) ... Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1147-62.2011.5.10.0102

Reclamante	Diogo Emanuel Tavares Lima
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: null)

(Fls. 93) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal

### Despacho

#### Processo Nº RT-1240-25.2011.5.10.0102

Reclamante Cicero Carlos do Nascimento  
 Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Construtora e Reformadora Uanderson Fatima Ltda.  
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.  
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

(Fls. 101) Vistos etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se teve sua CTPS anotada pela 1ª reclamada. Em caso negativo, deverá apresentar o documento, no mesmo prazo, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação de fazer...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1293-40.2010.5.10.0102

Reclamante Geraldo Paulo da Silva  
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL(OAB: null)  
 Reclamado Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS(OAB: null)

(Fls. 114) ... Intime-se a executada ao pagamento das custas de execução, no importe de R\$ 44,26, conforme decisão prolatada à fl. retro, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1363-57.2010.5.10.0102

Reclamante Alex dos Reis Oliveira  
 Advogado JOSÉ DE MENEZES FORMIGA(OAB: null)  
 Reclamado PK Reformas e Serviços Gerais SS

(Fls. 66) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1438-96.2010.5.10.0102

Reclamante Flávia Michely Teodoro  
 Advogado PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado COOPERTRAN Cooperativa dos Transportes Públicos do DF  
 Advogado TEODORO RAMOS(OAB: null)

(Fls. 245) ... intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1477-59.2011.5.10.0102

Reclamante Glauca Zovico Miranda  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado LCA Restaurante Ltda. (Vivenda do Camarão)

Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: null)

(Fls. 127) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração opostos por LCA RESTAURANTE LTDA, para, no mérito, REJEITÁ-LOS tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes. Nada Mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1486-21.2011.5.10.0102

Reclamante Edvaldo dos Santos Oliveira  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.  
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

(Fls. 82) Tendo em vista que o documento juntado com a petição infra se refere a saque e não depósito, prevalece o documento de fl. 75. Intime-se o reclamante para ciência. Prazo de 5 dias. Decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1489-73.2011.5.10.0102

Reclamante Paulo Dias de Souza  
 Advogado JOSÉ RODRIGUES(OAB: null)  
 Reclamado Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.  
 Reclamado Infraero  
 Advogado CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA(OAB: null)

(fls. 263) ... intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-1519-11.2011.5.10.0102

Reclamante Lilian Nogueira Machado  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Base Culinaria Atacadista e Industria de Produtos Industrializados S/A  
 Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: null)

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA BASE CULINÁRIA ATACADISTA E INDÚSTRIA DE PROTUDOS INDUSTRIALIZADOS S/A., a efetuar a baixa na CPTS da RECTE LILIAN NOGUEIRA MACHADO, no prazo legal, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum.

Custas no valor de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor fixado para esta finalidade, pela Recda.

Ciente a Recda da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST).

INTIME-SE A RECTE.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

**Despacho****Processo Nº RT-1553-83.2011.5.10.0102**

Reclamante Francisco Mauricio Machado da Silva  
 Advogado MARCELO BADARÓ  
 ABRANTES(OAB: null)  
 Reclamado Inova Telecomunicações Ltda Me  
 Advogado VITOR CARVALHO PORTO(OAB: null)

Ante o teor do petição apresentado pelo perito e documentação que o instrui, vista às partes para fins de manifestação. Prazo comum de 5 dias. I. Após, aguarde-se a audiência.

**Despacho****Processo Nº RT-1559-27.2010.5.10.0102**

Reclamante Marcos Antônio Cristino Silva Quintão  
 Advogado MARCIANO CORTES NETO(OAB: null)  
 Reclamado Salim Veículos Ltda. - ME (Salim Veículos)  
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: null)

(Fls. 122) Vistos etc... intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-1617-93.2011.5.10.0102**

Reclamante Alison Bezerra Damasceno  
 Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Morada Investimentos Sa  
 Advogado LORENA STEPHANE MARTINS BEZERRA(OAB: null)  
 Reclamado Banco Morada S/A  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: null)

(Fls. 209) Vistos, etc.

Em estrita observância à RA 58/2011, necessário se faz retirar o pleito da pauta do dia 17/01/2012.

Designo nova audiência de instrução para o dia 14/02/2012 às 15h50min, mantido os termos da ata da audiência anterior (fl. 145).

Intimem-se as partes diretamente, devendo cientificarem suas testemunhas que deverão comparecer espontaneamente em Juízo. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-1867-63.2010.5.10.0102**

Reclamante Junior Mendes dos Santos  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado K 2 Construcoes e Reformas Ltda  
 Reclamado Instituto Formação para Educação Posead Educação a Distancia

(Fls. 96) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

**Despacho****Processo Nº RT-1870-81.2011.5.10.0102**

Reclamante Patrícia da Silva Almeida  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)  
 Reclamado Itatico Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Tatico)

Advogado

MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)

(Fls. 65) Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

**Despacho****Processo Nº RT-1965-48.2010.5.10.0102**

Reclamante Jose Pedro da Silva Cunha  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)  
 Reclamado MK Comercio de Moveis Ltda - Me  
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)

(Fls. 73) Ante o depósito de 30% do débito, defiro o parcelamento pretendido pela reclamada. Deverá a reclamada proceder o recolhimento da 1ª parcela até o dia 20.11.2011, sendo que a dívida será parcelada em 06 vezes com vencimento mensal.

**Despacho****Processo Nº RT-1987-72.2011.5.10.0102**

Reclamante Jucely Ferraz Silva  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Posto de Cartuchos

(Fls. 32) ... concedo o prazo de cinco dias para o reclamante fornecer o atual endereço da reclamada, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção...

**Despacho****Processo Nº RT-2045-75.2011.5.10.0102**

Consignante MK Comércio de Móveis Ltda. - ME  
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: null)  
 Consignado Francisca dos Santos Sousa  
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: null)

Mantenham-se as guias do TRCT e CD/SD, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa.

Tendo em vista incorreção no preenchimento, intime-se a reclamada-consignante para que proceda a entrega de novas guias do TRCT apondo no campo 22 (dispensa sem justa causa) e no campo 27 o código 01, além da chave de conectividade. Prazo de 5 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-2140-42.2010.5.10.0102**

Reclamante Rosemary Caetano de Souza  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Erika Daiane Nunes Braga da Silva - ME  
 Advogado GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO(OAB: null)

(Fls. 101) Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 4ª e 5ª parcelas do acordo no vencimento acordado. Caso seja configurado o inadimplemento, o pagamento da parcela deverá ser acrescido da multa pactuada, sob pena de execução. I. Ato contínuo, cumpra-se o despacho de fl. 91 (... proceda a secretaria a retificação na CTPS obreira quanta às datas de admissão e rescisão, intimando-se o reclamante para recebimento do documento).

**Despacho****Processo Nº RT-2218-02.2011.5.10.0102**

Reclamante Marly de Fatima de Jesus  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)  
 Reclamado Leal Serviços Automotivos R. Comércio de Acessórios Ltda - ME

Reclamado Coromax  
 Reclamado FI Comércio de Produtos Automotivos Ltda.

(fls. 17) ... intime-se a reclamante para que forneça o endereço atual da terceira reclamada, no prazo de 05 dias, sob pene de extinção.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2240-60.2011.5.10.0102

Reclamante Glaucy Alves da Silva Frazão  
 Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO(OAB: null)  
 Reclamado Facilita Promotora S.A.  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)  
 Reclamado FAI - Financeira Americanas Itaú S.A.  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: null)

(Fls. 77) Vistos, etc

Notifique-se a primeira reclamada no endereço constante da procuração à fl. 70-verso, qual seja: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre da Conceição - 7º Andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP.

Anote-se.

Intime-se, ainda, a procuradora da primeira reclamada para tomar ciência da audiência designada (30/11/2011 às 14:30), devendo a mesma cientificar sua cliente da data da audiência inicial.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2287-68.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio da Silva Oliveira  
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Henoc Construtora Ltda  
 Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA(OAB: null)

Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram todos os meios de serem executados os bens da executada.

Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens. A desconsideração da personalidade jurídica da executada ainda não foi realizada.

Por conseguinte, nos termos da Recomendação nº 01/2011 da CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa HENOC CONSTRUTORA LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Incluem-se, portanto, os sócios da executada constantes da base de dados da RFB (fls. 39/40), CLEUZA DIVINA MARQUES e KELIANE CRISTINA ALVES

, no polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT:

1) venham os autos conclusos. para bloqueio de ativos financeiros dos sócios da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos

com valor de mercado significativo pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa de bens dos sócios da executada via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD).

Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) disponibilizado o documento mencionado no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito.

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados.

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2295-11.2011.5.10.0102

Requerente Levi José de Araújo  
 Requerido Inexistente

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Expedição de Alvará Judicial.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial do presente feito não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto não há polo passivo.

Assim, intime-se o Requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, indicando a CEF para compor o polo passivo da demanda, bem como comprovar documentalmente nos autos a data da ruptura contratual e a modalidade de extinção do pacto laboral, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Uma vez completada a petição inicial no decêndio legal, cite-se a requerida.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2325-80.2010.5.10.0102

Reclamante Henrique Pereira dos Santos  
 Advogado FERNANDO QUEIROZ POLETTO(OAB: null)  
 Reclamado CI de Oliveira Mega Temper Me  
 Reclamado Claudio Calixito de Oliveira

(Fls. 59) Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias...

### Despacho

#### Processo Nº RT-2423-31.2011.5.10.0102

Embargante Silvio Geraldo de Lima  
 Advogado MOACIR RODRIGUES DE LIMA(OAB: null)  
 Embargado Jairo Rodrigues Bijos

Vistos, etc.

Preliminarmente, certifique-se nos autos do Processo nº 0801300-67.2008.5.10.0102 a interposição dos presentes embargos de terceiro.

Em seguida, proceda-se à citação do exequente, ora Embargado,

diretamente ou por seu procurador, nos termos do art. 215 c/c § 3º, do art. 1.050, ambos do CPC, com cópia da aludida peça, para, no prazo de 10 dias, apresentar contestação aos presentes Embargos, sob pena de aplicação do efeito da revelia, hipótese em que serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelos Embargantes (CPC, art. 1.053 c/c art. 803).

Diante da própria natureza dos presentes embargos, que gera a suspensão do automática dos autos da execução, prejudicado o exame do pedido de liminar requerido.

Cadastre-se o advogado do exequente constituído nos autos da execução.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2431-08.2011.5.10.0102

Reclamante	Cicero Leitao Portela
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO(OAB: null)
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda.

Vistos etc.

Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 31/01/2012 às 14h30min.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Prejudicado o pedido de manutenção da tutela antecipada, vez que nos autos do Processo nº 0001808-41.2011.5.10.0102, ao contrário do alegado, a medida foi indeferida.

Publique-se.

Notifique-se o(a) reclamado (a) e intime-se o(a) reclamante.

Ato ordinatório, conforme artigo 23, II, do PGC do TRT/10ª Região.

Taguatinga-DF, 17/112011 (5-feira).

### Despacho

#### Processo Nº RT-2433-75.2011.5.10.0102

Consignante	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: null)
Consignado	Leonardo Sousa Fernandes

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/01/2012, às 14:30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei

8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc. Nos termos do art. 893, I, do CPC, determino o consignate que efetue o depósito do valor que pretende consignar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Notifique-se o consignado, observando-se as formalidade legais. Intime-se o consignante diretamente e por seu procurador

### Despacho

#### Processo Nº RT-2453-66.2011.5.10.0102

Reclamante	Raimundo Dias de Moura Filho
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	JRS - Instalações Industriais Ltda.
Reclamado	Construtora Engemega Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 31/01/2012, às 13:55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2455-36.2011.5.10.0102

Reclamante	Estelina Lopes de Andrade
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Antonia Gomes Batista Filha-ME (Traty Cosméticos)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 31/01/2012, às 14:05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,

deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2457-06.2011.5.10.0102

Reclamante Fredson Pereira Leite  
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: null)  
Reclamado Itatico Comércio de Alimentos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 31/01/2012, às 14:15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2459-73.2011.5.10.0102

Reclamante Antonilde da Conceição de Sousa  
Advogado THIAGO PORTES MOL(OAB: null)  
Reclamado Universe Supermercado Ltda-ME.

Vistos etc.

Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 01/02/2012 às 13h45min.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Prejudicado o pedido de manutenção da tutela antecipada, vez que nos autos do Processo nº 0001808-41.2011.5.10.0102, ao contrário do alegado, a medida foi indeferida.

Publique-se.

Notifique-se o(a) reclamado (a) e intime-se o(a) reclamante.

Ato ordinatório, conforme artigo 23, II, do PGC do TRT/10ª Região.

### Despacho

#### Processo Nº RT-20800-65.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-208/2002-102-10-00.5

Reclamante MARIA RIBEIRO MATOS ROSA  
Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
Reclamado RESTAURANTE TAGUA LTDA  
Reclamado Avani Alves de Amorim Mota  
Reclamado Renato Amorim Mota

(Fls. 108) Vistos, etc.

De acordo com a informação prestada pelo BANCO BRADESCO S.A. às fls. 97/100, a obrigação decorrente do contrato de financiamento garantido pelo veículo descrito em fls. 76/78 não foi totalmente adimplida, o que inclusive ensejou a entrega (devolução) amigável de tal veículo, conforme documento de fl. 104, e fez com que tal bem voltasse à propriedade do credor fiduciário, ora requerente.

Está evidenciado, pois, que a constrição do supracitado veículo não deve prevalecer.

Assim, determino, via sistema RENAJUD, desbloqueio de transferência realizado à fl. 76, que recaiu sobre o veículo ali descrito.

Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. para ciência do teor de despacho.

Após, ante o teor das certidões de fls. 93/94, intime-se a reclamante/exequente para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos o atual e completo endereços dos sócios executados ou para requerer o que entender de direito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-37800-73.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-378/2005-102-10-00.2

Reclamante Edson dos Santos Rezende  
Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
Reclamado Vialux Instalações Elétricas Ltda. - ME  
Reclamado Ceb Companhia Energetica de Brasília  
Advogado JANINE OCARIZ ALVES(OAB: null)  
Reclamado Jose Vilmar Miguel Araujo  
Reclamado Edileusa Camelo da Silva

Vistos, etc.

O depósito recursal foi disponibilizado à fl. 166, no importe de R\$ 7.359,04, efetuado pela 2ª reclamada .

A execução atinge o montante de R\$ 5.834,88, conforme cálculos de liquidação.

A 2ª reclamada foi condenada de forma subsidiária nos termos da coisa julgada.

Foram esgotados os meios de execução contra a 1ª reclamada, inclusive contra os seus sócios.

Portanto, determino que a execução prossiga contra a 2ª reclamada (CEB Companhia Energética de Brasília).

A sentença de liquidação foi publicada à fl. 210/211.

Converto em penhora o depósito recursal, cujo valor garante integralmente o Juízo.

Intime-se a 2ª reclamada (CEB COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA) para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Decorrido "in albis", venham-me os autos conclusos para liberação dos valores a quem de direito inclusive quanto ao saldo remanescente para a 2ª reclamada .

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-50800-72.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-508/2007-102-10-00.9*

Reclamante	Regina Helena Aprigio da Silva
Advogado	JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA(OAB: null)
Reclamado	MDS Representações Ltda (Sucessora do Amarildo Nascimento- Me)
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: null)

Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENA JUD - os meios de serem executados os bens da executada.

De consequência, tendo em vista o teor da Recomendação nº 001/2011 do CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa MDS REPRESENTAÇÕES LTDA. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da certidão simplificada de fls. 214, MARIA DOLORES SANTINI (CPF nº 879.551.991-20) e ADINARIA GOMES DE ALMEIDA (CPF nº 913.244.161-49), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo; 2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre

este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e

7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-87900-42.1999.5.10.0102**

*Processo Nº RT-879/1999-102-10-00.0*

Reclamante	DIVINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	ALVENEZA MOVEIS (A/C SRA. HELOIZA OLIVEIRA GOMES COSTA)
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: null)
Reclamado	Heloiza Oliveira Gomes

(Fls. 200) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

**Processo Nº RT-99300-38.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-993/2008-102-10-00.1*

Reclamante	Regivaldo Campelo da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	Ramon Martins

(Fls. 220) Vistos, etc.

O exequente, às fls. 216/217, informa que o executado é proprietário de 50% do imóvel constante da certidão de ônus de fls. 218/219.

Examinando detidamente o mencionado documento, especificamente o registro R.5.144385, constata-se que o executado RAMON MARTINS não possui mais a parte do referido imóvel, vez que a alienou em 11 de maio de 1994.

Por conseguinte, não sendo o executado proprietário de 50% do imóvel, indefiro a penhora requerida.

Forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução e arquivamento provisório, por 01 ano, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos do art. 268 e seguintes do PGC deste Eg. Tribunal.

Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-99600-34.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-996/2007-102-10-00.4*

Reclamante	Honaldo Moraes Carneiro
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE(OAB: null)
Reclamado	Flower Power Confeccões Ltda
Advogado	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO(OAB: null)

(Fls. 66) Vistos, etc.

O exequente, à fl. 63, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENA JUD - os meios de serem executados os bens da executada.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa FLOWER POWER CONFECÇÕES LTDA. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da alteração contratual de fls. 38/39, ABIGAIL SILVA DE ALBUQUERQUE LINS (CPF nº 807.676211-15), AUREO SILVA DE ALBUQUERQUE LINS (CPF nº 692.569.341-91), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e

7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio

importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

DS.

### Despacho

**Processo Nº RT-122400-85.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1224/2009-102-10-00.1*

Reclamante	Ana Cecilia Rodrigues
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Vânia Barbosa Neves Cunha
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: null)

(Fls. 94) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

**Processo Nº RT-123800-08.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1238/2007-102-10-00.3*

Reclamante	Eraldo Alves da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)
Reclamado	WMI Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN(OAB: null)

Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENA JUD - os meios de serem executados os bens da executada.

De consequência, tendo em vista o teor da Recomendação nº 001/2011 do CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa WMI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os atuais sócios da executada constantes do documento de fl. 263, JOSÉ PAULO CARDOSO JÚNIOR (CPF nº 348.059.128-04) e FRANCISCO DA SILVA GAMA (CPF nº 031.387.413-12), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s)

extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e

7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

DS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-131000-32.2008.5.10.0102

*Processo Nº RT-1310/2008-102-10-00.3*

Reclamante	Evandro de Lima Moraes
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: null)
Reclamado	STO Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: null)
Reclamado	Elsa Mitie Corve
Reclamado	Paulo Gentil de Carvalho Rio Preto

(Fls. 335) Indefiro o pleito, pois este Juízo não vislumbra efetividade na medida ora requerida ante o valor total da execução. Forneça o exequente outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado por este Juízo, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório nos termos do art. 268 usque 276 do PGC deste Eg. Tribunal. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório.

### Despacho

#### Processo Nº RT-133600-07.2000.5.10.0102

*Processo Nº RT-1336/2000-102-10-00.4*

Reclamante	FRANCISCO ARLINDO DA CUNHA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	DR - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	DOUGLAS RAMOS

(Fls. 408) Sendo novamente infrutífera, e considerando que se esgotaram todas as tentativas de expropriação de bens da

executada, inclusive as ferramentas disponíveis ex officio, intime-se o exequente para impulsionar a execução por 10 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-138700-35.2003.5.10.0102

*Processo Nº RT-1387/2003-102-10-00.9*

Reclamante	LEDA MARIA BARROS DE AZEVEDO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	NILTON DOS SANTOS GOMES

(Fls. 75) Defiro o pedido. Determino o arquivo provisório do feito em epígrafe, por mais 1 ano, findo o qual, sem manifestação da parte interessada, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos do art. 262 e seguintes do PGC deste Eg. Tribunal. Ao arquivo provisório. Intime-se o exequente para simples ciência.

### Despacho

#### Processo Nº RT-144400-21.2005.5.10.0102

*Processo Nº RT-1444/2005-102-10-00.1*

Autor	Kleitton Pacheco Fontes
Advogado	LUIZ FERNANDO CUNHA CASTRO(OAB: null)
Réu	Eduardo dos Santos Caetano
Advogado	DENISE MARTINS DA SILVA(OAB: null)

(Fls. 145) Ante a revogação dos poderes outorgados pelo reclamante conforme nova procuração juntada a fls. 111, deverá a advogada Dra. Rubia Cristina Porto regularizar a representação processual para fins de deferimento do pleito infra. Prossiga-se conforme despacho de fl. 144 (alvará e intimar).

### Despacho

#### Processo Nº RT-158700-22.2004.5.10.0102

*Processo Nº RT-1587/2004-102-10-00.2*

Reclamante	JOSE LOURENÇO DOS SANTOS E SOUZA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado	SUPER FAMA COMERCIAL LTDA(na pessoa do representante IGO)
Reclamado	Fausto Batista
Reclamado	Irene Campos de Oliveira

(Fls. 433) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-172300-13.2004.5.10.0102

*Processo Nº RT-1723/2004-102-10-00.4*

Reclamante	EDUARDO FRANCISCO DOURADO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: null)
Reclamado	Gilson Leandro dos Santos
Reclamado	Valmir Liete Santana

(Fls. 91) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes

para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

**Processo Nº RT-178600-15.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1786/2009-102-10-00.5*

Reclamante	Elizângela Alves Andrade
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Soberano Atacadista Distribuidor S/A.
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA(OAB: null)

(Fls. 216) Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENA JUD - os meios de serem executados os bens da executada.

De consequência, tendo em vista o teor da Recomendação nº 001/2011 do CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S.A. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os atuais sócios da executada constantes do documento de fls. 210/212, DIRLENE DE JESUS SOUSA CLAUDINO (CPF nº 564.771.391-20) e MARIA LÚCIA DE ARAÚJO PINTO (CPF nº 014.387.341-58), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo; 2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e

7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

DS.

### Despacho

**Processo Nº RT-184200-17.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1842/2009-102-10-00.1*

Reclamante	Lucineide Madeira Martins
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais Ltda. - ME (na pessoa de Charles Lopes Dutra)
Reclamado	IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO(OAB: null)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRA NUNES(OAB: null)

(Fls. 245) Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida....

### Despacho

**Processo Nº RT-189400-05.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1894/2009-102-10-00.8*

Reclamante	José Vivaldo dos Santos Neto
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: null)
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: null)
Reclamado	Nubia Maria Dias Mascarenhas
Reclamado	Ailton Bastos Santos Silva

(Fls. 185) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

### Despacho

**Processo Nº RT-213000-55.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2130/2009-102-10-00.0*

Reclamante	Martonio Queiroz da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: null)

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT. Decorrido "in albis"

o prazo supra, à contadoria para esclarecimentos. Devolvidos, conclusos os autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-215600-35.1998.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2156/1998-102-10-00.4*

Reclamante	KLEBER FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	ROSALINO ROSA DOS SANTOS-ME (ELETRONICA BAHIA)
Advogado	CLOVIS JOSE DOS SANTOS(OAB: null)

(Fls. 233) Vistos, etc.

Ante o requerimento formulado pelo reclamante/exequente na petição de fl. 209, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada e de seus sócios, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo. Para deliberação acerca do pleito de expedição de mandado de protesto, aguarde-se o cumprimento da diligência supra-referida. Intime -se.

DS.

### Despacho

**Processo Nº RT-227100-15.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2271/2009-102-10-00.2*

Reclamante	Ana Ires César do Nascimento
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado	Comércio de Plantas Ornamentais e Montagens de Jardins Ltda. (Flora Jardim)
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: null)

(Fls. 297) Intime-se a reclamada para manifestar sobre o inadimplemento da 20ª parcela acordada, no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT com a aplicação da multa de 100%, desde já autorizada.

### Despacho

**Processo Nº RT-800900-63.2002.5.10.0102**

*Processo Nº RT-8009/2002-102-10-00.5*

Exequente	ITACIARA CRISTINA DE ALBUQUERQUE LOURENÇO LEITE
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: null)
Executado	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
Executado	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUIMARÃES E SILVA LTDA
Executado	Marcos Antonio de Freitas Guimaraes
Executado	Roberto Carlos Carneiro dos Santos

(Fls. 302) Arquivem-se em escaninho próprio as declarações de rendimentos do executado. Após, intime-se o exequente para ciência também dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório e inutilização dos referidos documentos.

## 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-56-65.2010.5.10.0103**

Reclamante	VALDIMIR CLARO Dias
------------	---------------------

Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)
Reclamado	WRC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ne nome fantasia ALIMENTOS MARCIADOR, conhecido também como SHOPPING DO PANIFICADOR
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA(OAB: null)

"Julgo extinta a execução nos termos do art.794.intime-se as partes , após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos,arquivem-se definitivamente."

### Despacho

**Processo Nº RT-213-04.2011.5.10.0103**

Reclamante	Antonio Jose da Silva
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: null)
Reclamado	Mcs Locação Transportes e Construções Ltda.
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: null)

Despacho a fls. 223: "Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 3.717,54 Atualizado até: 31/10/2011 Liq. Exequente.....: 3.035,63; INSS Reclamante....: 131,05 INSS Reclamado.....: 327,58; INSS Terceiros.....: 95,00; INSS SAT.....: 49,12; Custas do Processo: 63,33; Custas Art.789.....: 15,83; 1-Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC); Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

**Processo Nº RT-222-63.2011.5.10.0103**

Reclamante	Eric Danillo Almeida de Andrade
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)
Reclamado	Multipeças Auto Center (n/p Carlos e Antonio)
Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: null)

"Intime-se o reclamante para tomar ciência dos recolhimentos previdenciários apresentados pelo reclamado, no prazo de 5 dias."

### Despacho

**Processo Nº RT-244-24.2011.5.10.0103**

Reclamante	Mayara Fagundes da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Escola Aquarela Novo Horizonte Ltda

Junte-se.A CTPS do reclamante e as guias à contracapa dos autos e intime-se à reclamada para que no prazo de 48 horas compareça nesta Secretaria e proceda as retificações nas anotações da CTPS obreira, conforme acordo, sob pena de multa diária.

### Despacho

**Processo Nº RT-271-07.2011.5.10.0103**

Reclamante	Cenilda Lopes de Queiroz
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: null)
Reclamado	Rgr Pizzaria Ltda
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: null)

Vistos etc.1. Defiro ao reclamante a dilação do prazo para apresentar os exames solicitados pelo Perito.2. Tendo em vista a solicitação da dilação do prazo pelo reclamante, adio a audiência anteriormente designada para o dia 23/11/2011 às 14h43, incluindo-se o feito na pauta do dia 01 /02 /2012 às 14h 48. 2. Intimem-se

as partes e seus procuradores.

3. Intime-se o Sr. Perito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-273-74.2011.5.10.0103

Reclamante Maria Suely dos Santos  
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: null)  
 Reclamado Comercio de Alimentos Pc Ltda Epp  
 Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: null)

Vistos etc. Renove-se a intimação ao reclamante para comprovar nos autos o quantum levantado a título de FGTS no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-523-10.2011.5.10.0103

Reclamante Jozimar da Costa Santana  
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: null)  
 Reclamado Quadro Industria Metalurgica Ltda.  
 Advogado AURENÍ FERREIRA VITURINO(OAB: null)

"Julgo extinta a execução nos termos do art.794.intime-se as partes , após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente."

### Despacho

#### Processo Nº RT-545-68.2011.5.10.0103

Reclamante Jose Miguel Pereira dos Santos  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Daks - DJL Construções Ltda  
 Reclamado Construnove Construtora

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução."

### Despacho

#### Processo Nº RT-596-79.2011.5.10.0103

Reclamante Euvaldo Rodrigues dos Santos  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Manoel Messias Oliveira Silva \_Me  
 Reclamado Arcel Construtora Ltda  
 Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Inpar Projeto Wave Spe Ltda.  
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: null)  
 Reclamado Inpar Empreendimentos Imobiliarios Vive Lavie Spr 34 Ltda  
 Advogado MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA(OAB: null)

"Junte-se.Em face da certidão ora juntada reabre-se o prazo para a terceira reclamada contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no prazo de 8 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-687-72.2011.5.10.0103

Reclamante Marcio Moura dos Santos  
 Advogado GIZELLE MARRISE RIBEIRO GONCALVES(OAB: null)  
 Reclamado Lbr Lácteos Brasil SA  
 Advogado FABIO CARRARO(OAB: null)

Despacho a fls. 157: "...Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 08 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

#### Processo Nº RT-802-93.2011.5.10.0103

Reclamante Nivaldo de Sa Goncalves  
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
 Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos inaugurais, para condenar a reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - CASAS BAHIA a pagar ao reclamante NIVALDO DE SÁ GONÇALVES, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas: adicional de horas extras no período de maio/2008 a agosto/2009 com reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º e 14º salários e FGTS de 11,2%; remuneração prevista no art. 71, parágrafo quarto da CLT, no mesmo período, por não ter o intervalo mínimo legal usufruído, com reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º e 14º salários e FGTS de 11,2% e multa convencional, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Observem-se as compensações determinadas.Contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, na forma da Lei 8.212/91.Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor de R\$6.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-941-79.2010.5.10.0103

Reclamante Andreilino Joao Gomes  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: null)  
 Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda  
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO(OAB: null)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 10.166,63 Atualizado até: 30/09/2011  
 Liq. Exequente.....: 6.394,92  
 INSS Reclamante....: 394,31  
 INSS Reclamado.....: 1.007,19  
 INSS Terceiros.....: 292,03  
 INSS SAT.....: 100,69  
 Custas do Processo: 135,78  
 Custas Art.789.....: 33,95  
 Hon. Periciais.....: 1.807,76  
 Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.  
 Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

### Despacho

#### Processo Nº RT-944-97.2011.5.10.0103

Reclamante Elivan da Silva Cruz  
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado World Sistema de Seguranca Ltda Me - Nome Fantasia: (Net Brasilia Ltda)  
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: null)

jnte-se.Intime-se à reclamada para que no prazo de 5 dias proceda a entrega das guias do seguro desemprego ao reclamante, conforme acordo, sob pena de pagar quantia equivalente.

**Despacho****Processo Nº RT-974-35.2011.5.10.0103**

Reclamante Idelfonso Antonio de Oliveira  
 Advogado CICINATO CARVALHO  
 TRINDADE(OAB: null)  
 Reclamado DI Construções  
 Reclamado Brookfield Incorporação  
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:  
 null)

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 13/12/2011, às 14h41min. Providencie a Secretaria a intimação da primeira ré. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. Mantidas as cominações da ata da audiência inaugural.

**Despacho****Processo Nº RT-1122-46.2011.5.10.0103**

Reclamante Francisco da Silva Ferreira  
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB:  
 null)  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
 Advogado ADRIANA CORROCHANO  
 MORI(OAB: null)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos inaugurais, para condenar a reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA a pagar ao reclamante FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas: horas extras do período impreso de 3.6.2006 a 27.6.2011 com reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º salários e FGTS de 11,2%; remuneração prevista no art. 71, parágrafo quarto da CLT, correspondente a uma hora diária de intervalo não usufruído acrescido do adicional de 50%, durante todo o pacto laboral, com reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º e 14º salários e FGTS de 11,2%; 14º salário proporcional de 2011 no mesmo valor do 13º proporcional; o terço constitucional dos períodos aquisitivos do período impreso: 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 e o abono pecuniário dos períodos aquisitivos do período impreso: 2007/2008 e 2008/2009; devolução dos valores descontados indevidamente a título de "prêmio recebido" e "prêmio especial recebido", consoante contracheques, observando-se o período impreso; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT, no valor da última remuneração; indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Observe-se a compensação determinada. Contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, diferenças de gratificações natalinas e repouso semanais remunerados, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

**Despacho****Processo Nº RT-1125-35.2010.5.10.0103**

Reclamante Rejane Oliveira Lisboa  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB:  
 null)  
 Reclamado House Administracao Condominial  
 Ltda  
 Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS  
 BAHIA(OAB: null)  
 Reclamado Pátio Brasil Shopping  
 Reclamado Shopping Alameda

Advogado

LUIZ ANTONIO MARTINS  
BAHIA(OAB: null)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 570,77 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 556,85

Custas do Processo: 11,14

Custas Art.789.....: 2,78

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

**Despacho****Processo Nº RT-1142-37.2011.5.10.0103**

Reclamante Iraci de Souza Aguiar  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB:  
 null)  
 Reclamado Hotel Atividade Ltda

"como a reclamada não se manifestou acerca do despacho à fl. 25, conforme certidão à fl. 27, e pelo fato de haver comprovante nos autos de que a reclamada depositou FGTS (fls. 12/13), expeça-se alvará para a reclamante receber o Seguro-Desemprego, devendo informar nos autos, no prazo de 15 dias, se recebeu o benefício. Intime-se".

**Despacho****Processo Nº RT-1148-44.2011.5.10.0103**

Reclamante Wanderson dos Santos Ribeiro  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB:  
 null)  
 Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito  
 Federal - COOTARDE  
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE  
 SANTANA(OAB: null)

"Junte-se Intime-se o reclamante para ciência e levantamento da guia de fls.124, no prazo de 5 dias."

**Despacho****Processo Nº RT-1149-29.2011.5.10.0103**

Reclamante Dionathan Reures Goncalves Lima  
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB:  
 null)  
 Reclamado Vania Decorações

"Intime-se o reclamante para ciência e levantamento da guia apresentada pela reclamada, bem como manifestar-se acerca do teor da presente petição, no prazo de 5 dias."

**Despacho****Processo Nº RT-1180-49.2011.5.10.0103**

Reclamante Jose de Castro Rego Neto  
 Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Construtora e Reformadora Uanderson  
 Fatima Ltda  
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos  
 Imobiliários S/A  
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS  
 KUTIANSKI(OAB: null)

Intime-se o reclamante para, querendo manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pela reclamada, no prazo de 5 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-1223-83.2011.5.10.0103**

Reclamante Francisco Artemir Soares Moreira  
 Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Construtora e Reformadora Uanderson  
 Fátima Ltda

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A  
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

Intime-se o reclamante para, querendo manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pela reclamada, no prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1278-34.2011.5.10.0103

Reclamante Regilene Mota da Silva  
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Banco Bradesco Sa  
 Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: null)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, para condenar o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar à reclamante REGILENE MOTA DA SILVA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas: horas extras além da 6ª hora diária, de segunda a sexta-feira, no período de 24.6.2006 a 26.11.2009, com adicional de 50% e divisor 180 e reflexos em RSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS 11,2%, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras e reflexos sobre 13º e RSR, sujeitas à execução de ofício, na hipótese de não satisfeitas voluntariamente (Lei 8.212/91 e art. 114, parágrafo terceiro da Constituição Federal. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$1.560,00, calculadas sobre o valor de R\$78.000,00, ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1409-43.2010.5.10.0103

Reclamante Patricia Evangelista Torres  
 Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: null)  
 Reclamado Efantoc Tecnologia da Informação Ltda. Me  
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: null)

Junte-se. A CTPS na contracapa dos autos, intimando-se à reclamada para proceder as anotações no prazo de 5 dias, devendo ainda no prazo de 10 dias, proceder a entrega das guias do TRCT para saque do FGTS, relativo a todo pacto mais 40%, bem como as guias do seguro desemprego, sob pena de conversão em obrigação de fazer. Tag, 10/11/2011

### Despacho

#### Processo Nº RT-1469-79.2011.5.10.0103

Reclamante Francinaldo dos Santos Sa  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)  
 Reclamado Moreira e Lacerda Ltda  
 Reclamado Caenge S/A

Junte-se. Intime-se a segunda reclamada, para no prazo de 5 dias pagar a segunda parcela do acordo, sob pena de multa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1522-60.2011.5.10.0103

Reclamante Cilene da Silva Andrade  
 Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: null)  
 Reclamado Lillian Cristina Gomes Mendes - Hotel

"intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do

inadimplimento do acordo noticiado pelo reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1702-76.2011.5.10.0103

Reclamante Lidiane Vieira da Paixao  
 Reclamado Eugenio Carlos de Paula Leite

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 520,97, calculadas sobre R\$ 26.048,29, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h19min.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1797-09.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Domingos Santos Oliveira  
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Mcm Pintura Ltda Epp

Junte-se. Intime-se a reclamada para que no prazo de 5 dias, comprove nos autos o depósito integral do FGTS, mais multa de 40%, conforme acordo, sob pena de pagar indenização equivalente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1823-07.2011.5.10.0103

Reclamante Adriana Ribeiro de Souza  
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: null)  
 Reclamado Multicooper Sao Paulo Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas  
 Advogado KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Marisa Lojas S.A.  
 Advogado CLAUDIA CARDOSO(OAB: null)

"Intime-se a reclamada para ciência dos documentos apresentados pelo reclamante junto à replica, no prazo de 5 dias".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1876-85.2011.5.10.0103

Reclamante Jose Wellington Pereira de Lima  
 Advogado CECÍLIA VIANA CORDEIRO(OAB: null)  
 Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda  
 Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se à reclamada para proceder a entrega das guias do TRCT e seguro desemprego, bem como da CTPS do reclamante, conforme acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão do documento e converter em indenização os valores do FGTS e seguro desemprego".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1904-87.2010.5.10.0103

Reclamante Juliano Roberto Cavalheiro  
 Advogado TATIANA SCHMIDT MANZOCHI(OAB: null)  
 Reclamado Brasiliense Futebol Clube  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: null)

DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar o reclamado BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE a pagar ao reclamante JULIANO ROBERTO CAVALHEIRO, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença,

as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; indenização prevista no art. 479/CLT; salários dos meses abril, maio, junho/2010; saldo salarial de julho/2010 (8 dias); 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais 4/12, com acréscimo de 1/3; FGTS sobre as parcelas ora deferidas, com exceção das férias indenizadas; direito de imagem, dos meses de abril, maio, junho e proporcional aos 8 dias do mês de julho/2010, com reflexos em 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS; ajuda de custo moradia, referente ao mês de junho de 2010, no valor de R\$1.200,00; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Observe-se a compensação determinada. Contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários, saldo salarial e a gratificação natalina, a teor da Lei 8.212/91. Descontos fiscais incidentes na forma da legislação aplicável à espécie.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$2.180,00, calculadas sobre o valor de R\$109.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1906-57.2011.5.10.0103

Reclamante	Maria do Carmo da Silva Fragassi
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: null)
Reclamado	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: null)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: null)

Julgo extinta a execução nos termos do art.794.intime-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1924-44.2011.5.10.0103

Reclamante	Alberto Carlos da Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Plb Juliani Construções Me

"Junte-se a CTPS à contracapa dos autos e intime-se o reclamante para recebê-la no prazo de 5 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-2205-34.2010.5.10.0103

Reclamante	David Araujo dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: null)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: null)

Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS nesta Secretaria no prazo de 5 dias, para as anotações devidas.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2220-66.2011.5.10.0103

Reclamante	Fabio Melo
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)
Reclamado	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliaris S/A - Spe
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliaris Ltda

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 01/02/2012, às 14h05min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2231-95.2011.5.10.0103

Reclamante	Edeniria Eloi da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: null)
Reclamado	Panfletagens Midia Viva Divulgacoes e Eventos Ltda. - ME

vistos, etc.Primeiramente, retire-se o feito da pauta de audiência designada.Incluem-se os autos na pauta de 16/12/2011, às 16h15min.Ante a devolução da notificação (fl. 82), intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, nos prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 282 c/c art. 284 do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2235-35.2011.5.10.0103

Reclamante	Jaqueline Caetano da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 01/02/2012, às 14h10min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda reclamada por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2246-64.2011.5.10.0103

Reclamante	Josue Joao dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Construtora Argus Ltda

Vistos, etc.

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 01/02/2012, às 14h20min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2253-56.2011.5.10.0103

Consignante R Tomaz de Aquino Mercado-ME.  
Advogado DELMA ARAUJO VAZ(OAB: null)  
Consignado Brunna Grazielle do Couto Pacheco

"Audiência inicial designada para o dia 01/02/2012, às 14:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-2297-12.2010.5.10.0103

Reclamante Cicero Rodrigues  
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: null)  
Reclamado Brasal Refrigerantes S/A  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: null)

Libere-se o reclamante a multa por descumprimento do acordo, já depositado na CEF Agência 3309, conforme extrato acostado nos autos às fls. 408, após a confecção do alvará, intime-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-2315-96.2011.5.10.0103

Reclamante Rodrigo Pereira da Silva  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
Reclamado Modelo estofados Reformas e Lavagem a Seco - N/P (Sr. Francisco)

O reclamante requereu a notificação da reclamada por mandado. Defere-se.

Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 01/02/2012, às 14h35min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, por mandado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2317-66.2011.5.10.0103

Reclamante Jorge de Araujo Sena  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Lsc Construção np de LAZARO  
Reclamado Construtora e Incorporadora Concretiza

Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 02/02/2012, às 14h05min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao

INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2326-28.2011.5.10.0103

Reclamante Luiz Carlos de Oliveira  
Advogado VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA(OAB: null)  
Reclamado Mlf Santana Transporte-ME  
Reclamado Cooperativa Alternativa de Transporte

Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 02/02/2012, às 14h10min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2330-65.2011.5.10.0103

Reclamante Damião Braga Garcia.  
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Construtora Sao Miguel Ltda

Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 02/12/2011, às 15h10min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2335-24.2010.5.10.0103

Reclamante Elias Florencio da Silva  
Advogado ADRIANA MAIA RODRIGUES(OAB: null)  
Reclamado Sdb Comércio de Alimentos Ltda. (Rede de Supermercados Comper / Atacadão Comprefort)  
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: null)

"Em face do noticiado pela procuradora do exequente torno sem efeito o alvará nº 351/2011. Expeça -se alvará ao reclamante, intimando-o para recebê-lo no prazo 5 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-2351-75.2010.5.10.0103

Reclamante Alex Oliveira da Silva  
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: null)  
Reclamado Cda - Companhia de Distribuicao Araguaia - (Cca - Cereal e Cereais Araguaia Ltda) Sucessora de Tio Jorge Dist. de Prod. Alim. Imp. Exp. Ltda  
Advogado JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO(OAB: null)

FUNDAMENTOS1. Conheço dos embargos, porque presentes os requisitos legais.2. Não há omissão no julgado, tal qual tipificada no art. 535, I do CPC, eis que os fundamentos que motivaram a

decisão deste Juízo estão elencadas no tópico IV referente à indenização. No mais, acresça-se que conforme preceitua o art. 319 do CPC, os fatos alegados pelo autor e não contestados pela reclamada, reputar-se-ão verdadeiros, atraindo para si, os efeitos da confissão, tornando dessa forma, fatos incontroversos (art. 334, III, do CPC).4. A matéria suscitada nos embargos visa a reforma da sentença, o que só pode ocorrer mediante o recurso adequado.5. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.POSTO ISSO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2357-48.2011.5.10.0103

Reclamante	Genilson Carvalho Veras
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)
Reclamado	Arced Comércio e Serviços de Sistemas de Ar Condicionado Ltda.
Reclamado	Condomínio Boulevard Shopping.

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 02/12/2011, às 15h15min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2377-39.2011.5.10.0103

Reclamante	Joao Moreira Aguiar
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)
Reclamado	Arezza Rh Ltda.

O reclamante requereu a notificação por edital da reclamada, por encontrar-se em local incerto e não sabido.

No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que a reclamada encerrou suas atividades.

Assim, indefiro, por ora, a notificação por edital e determino, primeiramente, a emenda à inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor informe o endereço da reclamada e o CNPJ.

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/02/2012, às 14h05min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Vindo aos autos o endereço da reclamada, expeça-se notificação.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2378-24.2011.5.10.0103

Reclamante	Obedias Costa
Advogado	RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA(OAB: null)
Reclamado	Massouh Massouh Atacadista Material de Construção Ltda - N/P de Sanaa Massouh

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 02/12/2011, às 15h30min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2379-09.2011.5.10.0103

Reclamante	Andreza Ribeiro Felix
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: null)
Reclamado	Gtl- Global Telecomunicacao Ltda
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.

O reclamante requereu a notificação por edital da primeira reclamada, por encontrar-se em local incerto e não sabido. No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que a reclamada encerrou suas atividades.

Assim, indefiro, por ora, a notificação por edital e determino, primeiramente, a notificação da reclamada nos endereços constantes nos contracheques (Rua Conde Afonso Celso 325, Centro, Anápolis/GO CEP: 75.025-030 e CSB 08, Lotes 07/08, Loja 02, Taguatinga/DF).

Após, em sendo negativas as diligências, defere-se, desde já, a expedição de edital de notificação à primeira reclamada.

Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/02/2012, às 14h10min.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira nos endereços acima.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2380-91.2011.5.10.0103

Reclamante	Antonia de Maria de Moura
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: null)
Reclamado	Zip Comercio de Calçados Ltda - Nome Fantasia (Agittus Calçados)

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h00min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

### Despacho

**Processo Nº RT-2382-61.2011.5.10.0103**

Reclamante Joao de Deus Lopes Machado  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado So Feijao Comercial Industrial Ltda

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h05min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

**Despacho****Processo Nº RT-2383-46.2011.5.10.0103**

Reclamante Diego Silva Santos  
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h10min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

**Despacho****Processo Nº RT-2384-31.2011.5.10.0103**

Reclamante Shyrley de Freitas da Silva  
 Advogado PRESTES FERREIRA GOMES(OAB: null)  
 Reclamado Lojas Renner Sociedade Anonima

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h15min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

**Despacho****Processo Nº RT-2385-16.2011.5.10.0103**

Reclamante Gabriela dos Santos Xavier  
 Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Lmo Comercio de Alimentos Ltda (MC DONALDS)

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h20min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

**Despacho****Processo Nº RT-2386-98.2011.5.10.0103**

Requerente Marcelo X. Ferro Cia Ltda. - ME (n/p Marcelo Xavier Ferro)  
 Advogado EZEQUIEL SALVADOR(OAB: null)  
 Requerido Ed de Almeida Magalhães (Espólio de)

Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 02/12/2011, às 15h40min.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado, por intermédio de sua representante, Sra. Neuciane Dantas da Conceição.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-2387-83.2011.5.10.0103**

Reclamante Francisco Pereira Menezes  
 Advogado GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.  
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h25min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

**Despacho****Processo Nº RT-2389-53.2011.5.10.0103**

Reclamante Zenaide Ferreira de Sousa  
 Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: null)  
 Reclamado Torneadora Ceilandia Ltda

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h30min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de

Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

### Despacho

#### Processo Nº RT-2390-38.2011.5.10.0103

Reclamante Jose de Sousa Borges  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
Reclamado Construtora Argus Ltda.

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h35min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

### Despacho

#### Processo Nº RT-2391-23.2011.5.10.0103

Reclamante Daniel Bezerra da Costa  
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: null)  
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h40min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

### Despacho

#### Processo Nº RT-2393-90.2011.5.10.0103

Reclamante Mayara Goncalves Barbosa  
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: null)  
Reclamado Mercearia Brazlândia Ltda (Supermercado Pra Voce)

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h45min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto

com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

### Despacho

#### Processo Nº RT-2395-60.2011.5.10.0103

Reclamante Jose Alves Moreira  
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: null)  
Reclamado Supermercado Caçulinha Ltda ME ( Premissa Supermercado )

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h50min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

### Despacho

#### Processo Nº RT-2396-45.2011.5.10.0103

Reclamante Eveline de Oliveira Alcantara  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: null)  
Reclamado Fácil Crédito Pessoal

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 14h55min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

### Despacho

#### Processo Nº RT-2397-30.2011.5.10.0103

Reclamante Benedito Araújo dos Santos  
Advogado ELTON BARBOSA DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Taguauto Taguatinga Automoveis e Servicos Ltda

Considerando a suspensão das audiências no dia 30/11/2011, em virtude do movimento de paralisação dos Magistrados, para reorganização da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 30/11/2011 e o inclua na pauta do dia 02/12/2011, no horário das 15h00min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

"Esta audiência ocorrerá durante a Semana Nacional de Conciliação.

Sugerimos a prévia consideração acerca das possibilidades de acordo e, à reclamada, que envie preposto com poderes de negociar e/ou que possa manter, durante a audiência, contato direto com a pessoa que detenha tais poderes. PARTICIPE!"

Intimem-se reclamante e seu procurador e notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

**Despacho****Processo Nº RT-18000-51.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-180/2008-103-10-00.8*

Reclamante Ronaldo Ferreira da Silva  
 Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO(OAB: null)  
 Reclamado JAB Móveis Planejados  
 Advogado RODRIGO FRANCELINO ALVES(OAB: null)  
 Reclamado Jose Afonso de Oliveira Sobrinho  
 Reclamado Bernadete Soares de Lima

"Julgo extinta a execução nos termos do art.794.intime-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos,arquivem-se definitivamente."

**Despacho****Processo Nº RT-37600-92.2007.5.10.0103***Processo Nº RT-376/2007-103-10-00.1*

Reclamante Antonio Nascimento da Silva Neto  
 Advogado CARLOS ANTONIO LADISLAU(OAB: null)  
 Reclamado Nacional das Aguas Industria e Mineração Ltda  
 Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA(OAB: null)  
 Reclamado Elaine Ferreira Goncalves  
 Reclamado Safiah Ali  
 Reclamado Miguel Setembrino Emery de Carvalho

"Intime-se o exequente para retirar o alvará no prazo de 5 dias."

**Despacho****Processo Nº RT-43800-47.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-438/2009-103-10-00.7*

Reclamante Dayane Pereira da Silva  
 Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Rodrigo do Espirito Santo  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: null)

"Julgo extinta a execução nos termos do art.794.intime-se as partes , após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente."

**Despacho****Processo Nº RT-49700-50.2005.5.10.0103***Processo Nº RT-497/2005-103-10-00.1*

Reclamante Michelle Ramos da Silva  
 Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: null)  
 Reclamado Lilian Angelica Duarte

Junte-se.Renove-se a intimação a fls. 136, por meio da procuradora da exequente, via DJE, devendo ainda ser intimada para também apresentar o atual endereço de sua constituída.

**Despacho****Processo Nº RT-52200-50.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-522/2009-103-10-00.0*

Reclamante Francisco Feliciano da Conceição  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: null)  
 Reclamado Real Refrigeração Ltda

Junte-se. Ante os termos do presente expediente e atual teor dos autos, intime-se a exequente, diretamente e por meio de seu procurador via Dje para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

**Despacho****Processo Nº RT-64000-12.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-640/2008-103-10-00.8*

Reclamante Maurício Bezerra de Souza  
 Advogado WALTER MORAES(OAB: null)  
 Reclamado Coopercol - Cooperativa de Profissionais de Apoio às Ativ. Com. e Industrial Ltda  
 Advogado LEONARDO FERNANDES RANNA(OAB: null)  
 Reclamado RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda  
 Advogado URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: null)

Julgo extinta a execução nos termos do art.794.intime-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente."

**Despacho****Processo Nº RT-64700-51.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-647/2009-103-10-00.0*

Reclamante Welles Lopes de Almeida  
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: null)  
 Reclamado Lider Bilhar na pessoa de seus representantes: Wellington Antonio Gomes

"Em face da certidão do Sr. oficial de à fls. 115.Intime-se o exequente para indicar ou paradeiro da reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias."

**Despacho****Processo Nº RT-133600-23.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-1336/2008-103-10-00.8*

Reclamante Anderson Luiz Valinas dos Santos  
 Advogado ÉRIKA MARQUES DE MOURA(OAB: null)  
 Reclamado Ceilândia Empreendimentos Esportivos Ltda (sucessora de Ceilândia Esporte Clube)  
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: null)

"Libere-se o veiculo penhorado,bem como expeça alvará à executado para levantamento do depósito recursal."

**Despacho****Processo Nº RT-151400-64.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-1514/2008-103-10-00.0*

Reclamante Francisco Honório Ribeiro da Rocha  
 Advogado FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Central de Educação e Cultura  
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: null)

CONCLUSÃO.Pelo exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum para todos os efeitos.Intimem-se as partes.

**Despacho****Processo Nº RT-161700-51.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-1617/2009-103-10-00.1*

Reclamante Iramar Monteiro Ribeiro  
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL(OAB: null)  
 Reclamado Eficaz Conservação e Limpeza Ltda

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/16, sendo a

procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 189,86, calculadas sobre R\$ 9.492,92, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h37min.

### Despacho

**Processo Nº RT-196400-53.2009.5.10.0103**

*Processo Nº RT-1964/2009-103-10-00.4*

Reclamante	Rafael Eder Lopes
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: null)
Reclamado	Panarello ( Sudestefarma S/A Prod farmaceuticos )
Advogado	DIADIMAR GOMES(OAB: null)

"Julgo extinta a execução nos termos do art.794.intime-se a executada para levantar o valor remanescente guia de fls.22, deixando cópia nos autos , após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos,arquivem-se definitivamente."

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-1180-49.2011.5.10.0103**

Reclamante	Jose de Castro Rego Neto
Advogado	WALTER MORAES(OAB: null)
Reclamado	Construtora e Reformadora Uanderson Fatima Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Construtora e Reformadora Uanderson & Fatima Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando as reclamadas CONSTRUTORA E REFORMADORA UANDERSON & FÁTIMA LTDA e BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, esta última apenas subsidiariamente, a pagar ao reclamante JOSÉ DE CASTRO REGO NETO, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas deferidas: aviso prévio indenizado; saldo salarial de 25 dias do mês de maio/2011; férias proporcionais 2011/2012, à razão de 2/12 (considerando a projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2011, de 2/12 (considerando a projeção do aviso prévio); multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor da última remuneração; horas extras; reflexos das horas extras em aviso prévio (art. 487, parágrafo quinto da CLT), 13º salário (Enunciado 45), férias acrescidas de 1/3 (Enunciado 151), RSR e FGTS de 11,2% (Súmula 63); indenização relativa ao vale transporte, no importe de R\$144,00, do pacto laboral e multa do art. 467 da CLT, de 50% sobre o saldo de salário de 25 dias do mês de maio, conforme postulado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos.Cumram-se as obrigações de fazer determinadas.Contribuições previdenciárias incidentes sobre o saldo salarial, horas extras e a gratificação natalina, nos termos da Lei 8.212/91.Descontos fiscais incidentes na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$227,09, e, apenas subsidiariamente

pela segunda reclamada, calculadas sobre o valor de R\$11.354,76, provisoriamente arbitrado à condenação.Cientes o reclamante e a segunda reclamada (Súmula 197 do c. TST).Intime-se a primeira reclamada, por edital.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

### Edital

**Processo Nº RT-1223-83.2011.5.10.0103**

Reclamante	Francisco Artemir Soares Moreira
Advogado	WALTER MORAES(OAB: null)
Reclamado	Construtora e Reformadora Uanderson Fátima Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: null)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Construtora e Reformadora Uanderson & Fátima Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando as reclamadas CONSTRUTORA E REFORMADORA UANDERSON & FÁTIMA LTDA, esta última apenas subsidiariamente, a pagar ao reclamante FRANCISCO ARTEMIR SOARES MOREIRA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas deferidas: aviso prévio indenizado; saldo salarial de 33 dias (de 12.4.2011 a 14.5.2011); férias proporcionais 2011/2012, à razão de 2/12 (considerando a projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2011, de 2/12 (considerando a projeção do aviso prévio); multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor da última remuneração; horas extras; reflexos das horas extras em aviso prévio (art. 487, parágrafo quinto da CLT), 13º salário (Enunciado 45), férias acrescidas de 1/3 (Enunciado 151), RSR e FGTS de 11,2% (Súmula 63); indenização relativa ao vale transporte, no importe de R\$144,00, do pacto laboral e multa do art. 467 da CLT, de 50% sobre o saldo de salário de 33 dias, conforme postulado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos.Cumram-se as obrigações de fazer determinadas.Contribuições previdenciárias incidentes sobre o saldo salarial, horas extras e a gratificação natalina, nos termos da Lei 8.212/91.Descontos fiscais incidentes na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$263,39, e, apenas subsidiariamente pela segunda reclamada, calculadas sobre o valor de R\$13.169,80, provisoriamente arbitrado à condenação.Cientes o reclamante e a segunda reclamada (Súmula 197 do c. TST).Intime-se a primeira reclamada, por edital.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar -

Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 18, NOVEMBRO de 2011.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-201-64.2010.5.10.0801

Reclamante	Sintert-TO Sindicato dos Trabalhadores em Rádio e Televisão do Tocantins
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: null)
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação nos Estados de Goiás e Tocantins - Sindicom
Advogado	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA(OAB: null)

decisão de fl.(...)Destarte, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pelo autor SINTERT-TO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RÁDIO E TELEVISÃO DO TOCANTINS, nos termos da fundamentação precedente.Intimem-se as partes.Palmas/TO, 17 de novembro de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

#### Processo Nº RT-275-21.2010.5.10.0801

Reclamante	Belmiro Pires do Carmo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Guia Ltda
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: null)
Reclamado	Construtora Brasil Ltda
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: null)

Desp. fl. 127:"Vistos os autos. Tendo em vista que a Semana de Conciliação ocorrerá entre 28/11/2011 e 02/12/2011, redesigno a audiência em execução para o dia 01/12/2011, às 13h35min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

### Despacho

#### Processo Nº RT-352-30.2010.5.10.0801

Reclamante	Clara Silva De Souza
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado	Jurídico Preparatório para Concurso Ltda
Advogado	JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO(OAB: null)
Reclamado	Marcio Barcelos Costa
Reclamado	Ana Carolina Ribeiro Barcelos de Castro

Vistos os autos.

1.Em face do acima certificado, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito no valor de R\$75,27,(setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em complementação ao valor da execução previdenciária.

2.Declaro extinta a execução quanto ao crédito do reclamante (CPC, art. 794, I, c/c. 795).

3.Intimem-se as partes.

5.Expeça-se a contra ordem ao bloqueio de fl. 199.

6.Transcorridos os prazos, venham-me os autos conclusos para recolhimento do valor depositado aos cofres da União.

Palmas, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-590-15.2011.5.10.0801

Reclamante	Silvanete Sousa Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: null)
Reclamado	M F de Camargo - Me
Advogado	RICARDO HAAG(OAB: null)

desp.f."Comprovado o pagamento da execução (fl.172), intime-se o exequente nos termos do art.884 da CLT. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

### Despacho

#### Processo Nº RT-645-63.2011.5.10.0801

Reclamante	Geovani Santos Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Condominio Residencial Monte Carlo
Advogado	PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR(OAB: null)

Vistos os autos.

1.Declaro extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795) 2.Libere-se ao reclamante as guias de fls.42 e 47.

3.Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive para receber as guias, no prazo de 08 (oito) dias.

4.Transcorridos os prazos e levantado o crédito do reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1010-20.2011.5.10.0801

Reclamante	Claudilete Cleide Barbosa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Passoni Arruda Ltda Me (Búfalo Grill)
Advogado	ANTONIO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA(OAB: null)

desp.f."À vista das alegações do reclamante, tenho por quitadas a 1ª e 2ª parcelas do acordo.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da 3ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada, antecipação da parcela vincenda e execução.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1023-19.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose Euripedes Martins
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Link-Dados Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: null)
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA(OAB: null)

Desp.fl.545:"[...] 2.Ato contínuo, intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar as anotações na CTPS do autor, fazendo constar data de admissão 10/06/2008, na função de Técnico em Telecomunicações, salário variável com média mensal de R\$2.839,34 e data de demissão em 18.06.2009, sob pena de pagamento de multa no valor de 01 salário mínimo, hipótese na qual

a secretaria efetuará as anotações.3.A reclamada deverá, ainda, no mesmo acima, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, sob de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Palmas[...]. Palmas, 27 de outubro de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1276-07.2011.5.10.0801

Reclamante Eliane Ramos de Sousa  
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ(OAB: null)  
Reclamado Rinel Vale Pereira  
Advogado KELVIN KENDI INUMARU(OAB: null)

desp.f."Intime-se o reclamante para levantar a parcela do acordo depositada, por meio de guia judicial, bem como manifestar-se sobre o pedido da reclamada de isenção da multa pactuada, no prazo de 5 dias.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1423-33.2011.5.10.0801

Consignante Coceno Construtora Centro Norte Ltda  
Advogado GERMIRO MORETTI(OAB: null)  
Consignado Antonio Neres de Jesus  
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)

Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de fl. 37/38, para que surtam os seus regulares efeitos jurídicos e fixo o valor do débito referente às verbas previdenciárias, incidentes sobre o acordo, no importe de R\$ 362,86 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. 2. Intime-se o reclamado, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do referido encargo, sob pena de execução. Palmas, 18 de novembro de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1502-46.2010.5.10.0801

Reclamante Ilton Fernandes Alves Belem  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)  
Reclamado Hamburguino Comercio de Produtos Alimentícios Ltda  
Advogado CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO(OAB: null)

"Vistos os autos. Homologo os novos cálculos de f. 233/236 e fixo à execução previdenciária o valor de R\$2.605,90. O pedido de parcelamento formulado pela executada (f. 211), nos termos do art. 745-A do CPC, já foi deferido à f. 229. Assim, a demandada deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente a 30% da execução (R\$782,00), no prazo de 5 dias, a contar da intimação deste despacho, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, de trato sucessivo e acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 28 de cada mês, a começar pelo mês de dezembro/2011, sob pena de aplicação da multa cominada no art. 745-A, §2º, do CPC, e consequente execução. Intime-se a executada, por seu procurador. Palmas/TO, 18 de Novembro de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1679-73.2011.5.10.0801

Reclamante Eugerio Gomes Barros  
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: null)  
Reclamado Comercial de Carnes Brasil Ltda

Advogado MARIANA VALENTINA RODRIGUES SALGADO VIEIRA PIZZONI(OAB: null)

"Vistos os autos. Indefiro o requerimento da reclamada de adiamento da audiência de instrução, porquanto a data para a realização da sessão foi designada na presença da requerida e de sua procuradora (f. 228), não tendo sofrido impugnação imediata. É oportuno também assinalar que o acompanhamento de advogado nesta Justiça Especializada é facultativo (art. 791, caput, da CLT). Além disso, a parte ré possui 2 advogados constituídos nos autos (f. 226), não havendo disposição na procuração de que a atuação dos profissionais deve ser, necessariamente, conjunta. Intime-se a reclamada, por sua procuradora. Após, aguarde-se a realização da audiência. Palmas/TO, 18 de Novembro de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1960-29.2011.5.10.0801

Reclamante Edmilson Henrique da Silva  
Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)  
Reclamado Flavio L Alves Construtora Epp  
Advogado WHILLAM MACIEL BASTOS(OAB: null)

desp.f."(...)À vista das alegações do reclamante de que a reclamada efetuou um depósito em valor menor que o acordado, no tocante à primeira parcela do acordo, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento correto da primeira parcela (R\$3.500,00), no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa de 100% sobre a parte inadimplida.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2047-82.2011.5.10.0801

Exequente União  
Executado Moreno Almeida Ltda  
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: null)  
Executado Marcia Maria Moreno de Almeida

desp.f."(...)Diante do cancelamento das certidões ora executadas, noticiado pela exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, sendo a exequente/União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins (PFN/TO).Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

### Despacho

#### Processo Nº RT-13300-14.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-133/2004-801-10-00.5

Reclamante União Federal (Jucelande Gomes Sobrinho)  
Reclamado Unicel - Servicos e Comercio de Materiais Elétricos Ltda  
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)  
Reclamado Rosa Maria Lindozo Everton  
Reclamado Joao Batista Lindoso Everton

desp.f.1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC.2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando de parte do da(s) conta(s) judicial(ais) 042/15111284-0 e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações:a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 ; b) Recolha o Imposto de Renda, observando a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo:3.051,46 ; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 02.346.968/0001-08; d) transfira o saldo remanescente e o saldo total da conta judicial nº

042/1511283-2 para o Banco do Brasil S.A., agência 2953-x, conta corrente 37916-6, de titularidade de ROSA MARIA LINDOSO EVERTON CPF Nº 614.098.633-87, bem como transfira o saldo total da conta judicial nº 042/1511285-9 para o Banco do Brasil S.A, agência 1638-1, conta corrente 32168-0, de titularidade de JOÃO BATISTA LINDOSO EVERTON CPF Nº288.592.-20.Total da execução R\$ 427,21 Atualizado até: 30/11/2011.INSS Reclamante: 74,33 I R P F.:124,50.Custas do Processo: 228,38O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.3. Intimem-se as partes.4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se na forma da lei.

### Despacho

**Processo Nº RT-55500-36.2004.5.10.0801**

*Processo Nº RT-555/2004-801-10-00.0*

Reclamante	ROSA MARTINS PINTO
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA(OAB: null)
Reclamado	Joao Brasilino Alves Me
Advogado	AILTON ARIAS(OAB: null)
Reclamado	Joao Brasilino Alves

Despacho de fl. 146 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e do depósito de fl. 145, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial 042/01511281-6, realize as seguintes operações: a) recolha as Custas, no importe de R\$ 187,60, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 15.995.129/0001-54 b) com o valor remanescente da referida conta, recolha o INSS, no código 2909 e identificador 15.995.129/0001-54, zerando-se a mesma. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se os executados por meio do procurador da executada principal, via DEJT. 4. Diante dos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 435, de 08/09/2011, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.Palmas, 18 de novembro de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-56400-53.2003.5.10.0801**

*Processo Nº RT-564/2003-801-10-00.0*

Reclamante	DOMINGOS DE SOUZA COSTA NEVES
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: null)
Reclamado	TRANSPORTE E MUDANÇAS TOCANTINS
Reclamado	Edjalma Rodrigues dos Santos

desp."Diante das alegações do patrono da exequente e visando-se ao esclarecimento de eventual vício de consentimento no pedido de extinção da execução formulado pela exequente (fl.189), designo audiência em execução para o dia 25/01/2012, às 14h50min.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e/ou por meio de seu advogado."

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

### Despacho

**Processo Nº RT-64000-18.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RT-640/2009-801-10-00.3*

Reclamante	Genis Rodrigues dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Eletins Eletrificações do Tocantins Ltda + 01
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Reclamado	Jose Afonso de Oliveira
Reclamado	Elita da Silva Santos
Reclamado	Iramar Cardoso da Silva

desp.f."1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC.2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, o saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 01508477-4, 0421508478-2, 1508476-6, 1508531-2, 1508532-0, 1508533-9, 1508729-3, 1508900-8, 01509331-5, 01509405-2, 01509648-9, remanescente, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a(s) conta(s).O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.3. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

### Despacho

**Processo Nº RT-66800-53.2008.5.10.0801**

*Processo Nº RT-668/2008-801-10-00.0*

Reclamante	Francisco Alves Viana
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Virtus
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)
Reclamado	Tauany de Souza
Reclamado	José do Rosário

Vistos os autos.

- 1.Considero o 3º reclamado intimado do despacho de fl. 130, através do advogado da reclamada principal (publicação de fl.131).
- 2.Declaro extinta a execução (CPC, art. 794, I,c/c. 795).
- 3.Libere-se ao reclamante, através de guia judicial, o saldo total da conta de fl. 133.
- 4.Intimem-se as partes, sendo o reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, receber a guia. Todos os reclamados serão intimados na pessoa do advogado da reclamada principal, via DEJT.
- 5.Transcorridos os prazos e efetuado o levantamento do crédito pelo reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
- 6.Publique-se.

Palmas, 18 de novembro de 2011.

### Despacho

**Processo Nº RT-99900-96.2008.5.10.0801**

*Processo Nº RT-999/2008-801-10-00.0*

Reclamante	José Calixto Braga
Advogado	SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Espólio de Márcio Mascarenhas Grise

desp.f."Intime-se o reclamado para comprovar a transferência de domínio do veículo objeto do acordo de fl.15, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e permanecendo o reclamado silente, voltem

os autos conclusos para análise da viabilidade de aplicação da multa pactuada e diligências relativas à transferência do veículo.  
Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

### Despacho

**Processo Nº RT-107000-78.2003.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1070/2003-801-10-00.3*

Reclamante	União Federal (IRIS FERREIRA BATISTA)
Reclamado	Area- Arquitetura e Engenharia Associados Ltda
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Roberto Guedes
Reclamado	Wanderson Rodrigues Moreira

Vistos. Convento em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 272,00. Da constrição judicial, intime-se o sócio da executada WANDERSON RODRIGUES MOREIRA, da penhora em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se via DEJT, por intermédio do advogado da reclamada. Palmas, 18 de Novembro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-107100-33.2003.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1071/2003-801-10-00.8*

Reclamante	JOSE ALBERTO ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamante	União Federal (JOSE ALBERTO ALEXANDRE DE ARAUJO)
Reclamado	Area- Arquitetura e Engenharia Associados Ltda
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Roberto Guedes
Reclamado	Wanderson Rodrigues Moreira

Vistos. Convento em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 191,00. Da constrição judicial, intime-se o sócio da executada WANDERSON RODRIGUES MOREIRA, da penhora em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se via DEJT, por intermédio do advogado da reclamada. Palmas, 18 de Novembro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE - Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-107200-85.2003.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1072/2003-801-10-00.2*

Reclamante	União Federal (José Ferreira de Oliveira)
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado	Area- Arquitetura e Engenharia Associados Ltda
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: null)
Reclamado	Roberto Guedes
Reclamado	Wanderson Rodrigues Moreira

Vistos. Convento em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 373,00. Da constrição judicial, intime-se o sócio da executada ROBERTO GUEDES, da penhora em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intime-se via DEJT, por intermédio do advogado da reclamada. Palmas, 18 de Novembro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-107900-51.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1079/2009-801-10-00.0*

Reclamante	Jaine Policena Freitas
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA(OAB: null)
Reclamado	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado	Neurismar Francisco Pereira de Oliveira
Reclamado	Rodrigo Francisco Pereira de Oliveira

Despacho de fl. 188 "Vistos os autos. Ante o exposto acima e o teor do despacho de fl. 187, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80, aplicados subsidiariamente à execução trabalhista. Palmas, 18 de novembro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-132200-77.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1322/2009-801-10-00.0*

Reclamante	Neila da Cruz Sampaio
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Construtora Guia (sócio-proprietário Paulo Sérgio Lemes)
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: null)
Reclamado	Construtora Brasil Ltda
Advogado	ARTHUR TERUO ARAKAKI(OAB: null)

Desp. fl. 166: "Vistos os autos. Tendo em vista que a Semana de Conciliação ocorrerá entre 28/11/2011 e 02/12/2011, redesigno a audiência em execução para o dia 01/12/2011, às 13h30min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

### Despacho

**Processo Nº RT-198400-66.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1984/2009-801-10-00.0*

Reclamante	Thiago Cerqueira de Almeida
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA(OAB: null)
Reclamado	Soluções Integradas Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	Neurismar Francisco Pereira De Oliveira
Reclamado	Rodrigo Francisco Pereira De Oliveira

Despacho de fl. 168 " Vistos os autos. Diante da certidão acima, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80, aplicados subsidiariamente à execução trabalhista. Palmas, 18 de novembro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-280300-28.1996.5.10.0801**

*Processo Nº RT-2803/1996-801-10-00.7*

Reclamante	JOSE RIBAMAR DA PAIXAO BEZERRA
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO(OAB: null)
Reclamado	Ester de Souza Aguiar Coelho
Reclamado	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A

Advogado FLORENCE SOARES SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Hugo Aguiar Coelho  
 Reclamado Souza Aguiar Ltda  
 Advogado ANGELO PITSCH CUNHA(OAB: null)

Vistos. Convento em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 452,00. Da constrição judicial, intime-se a sócia da executada ESTER DE SOUZA AGUIAR COELHO, da penhora em sua conta bancária, prazo e fins legais Intime-se via DEJT, por intermédio do advogado da reclamada. Palmas, 18 de Novembro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

## 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-295-72.2011.5.10.0802**

Reclamante Jayme Reges Lobato  
 Advogado CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: null)  
 Reclamado União Brasileira de Educação e Ensino  
 Advogado MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA(OAB: null)

"Junte-se. Por incontroverso, expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do seu crédito líquido, intimando-o, em seguida, a vir receber e a manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos, em cinco dias. Palmas/TO, 17 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-324-25.2011.5.10.0802**

Embargante Sidneia Cristina Borges  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)  
 Embargado Karoline Setuba Silva  
 Advogado LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)

Decisão fls. 430/433:"RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Terceiro, por meio dos quais a embargante sustenta que, na condição de terceiro, absolutamente alheio à lide trabalhista em trâmite nesta Especializada, tombada sob o nº. 0192-02-2010-5-10-0802, não pode ser responsabilizada pelos créditos reconhecidos à embargada.

Junta documentos e procuração.

Dá à causa o valor de R\$24.997,45.

A embargada se manifesta e pugna pela intempestividade dos embargos. No mérito, clama pela sua rejeição.

Junta documentos e procuração.

É prolatada sentença na qual o Juízo considerou improcedentes os argumentos da embargante.

Face ao Agravo de Petição interposto pela embargante, o Eg. TRT10R declarou nula a decisão primária e determinou o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e prolação de nova decisão.

Reaberta a instrução, audiência para a oitiva de testemunhas foi realizada.

Produzida prova testemunhal, as partes alegaram não possuir outras provas.

Encerrou-se a instrução do feito.

É, em apertada síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE.

DA PREVISÃO LEGAL

O remédio tem previsão legal: art. 1046 do CPC.

DA ADEQUAÇÃO

É adequado.

DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo (art. 1048 do CPC).

FUNDAMENTAÇÃO.

A prova testemunhal produzida não logrou ecoar as alegações da embargante; muito ao contrário, veio a confirmar os fatos e circunstâncias que embasaram a decisão declarada nula pelo Eg. TRT10R, senão vejamos.

A despeito da suposta compra e venda noticiada pelo contrato de fls.25/31, a embargante nunca deixou o domínio efetivo e de fato da empresa objeto da dissimulada alienação.

A testemunha DEUVANE SILVA SANTOS (fl.408) é enfática ao afirmar que:

"a Sra. Anadi permaneceu na loja, tendo informado para a equipe que a partir daquele momento a empresa responsável seria a MB (detentora da franquia); que a Sra Anadir permaneceu na loja, mas informava que a MB permaneceria prestando serviços até levantar a marca e depois voltar para a Mona (de propriedade de Anadi)"; "que a Sra Anadir e as filhas administravam a empresa, mas ela dizia que a empresa não era mais dela, e que havia uma empresa que prestava serviços e que depois ela iria voltar." (sem grifos e parêntese no original).

A permanência (e ingerência) da Sra Anadi e suas filhas na loja Carmem Steffens é também confirmada pela testemunha LORENA G. DE SOUSA (FL.408), ao afirmar que:

"que até pouco tempo atrás viu as filhas da Sra Anadir na empresa Carmem Steffens".

O próprio contrato de compra e venda de fls. 25/31 é, para dizer o mínimo, insólito. Em primeiro lugar, a suposta vendedora (Anadi) permaneceu no controle e direção do empreendimento, sem "honorário" algum pela sua atuação (e.g. se o faturamento fosse inferior a R\$100,000,00/mês). Em segundo lugar, a cláusula de garantia pessoal (cláusula 11) bem demonstra a inequívoca simbiose que há entre as partes envolvidas na suposta alienação do empreendimento. Por último, em terceiro lugar, verifico que o contrato prevê a possibilidade de retrovenda. Ora, ainda que a retrovenda seja uma possibilidade dentro do contrato de compra e venda (art's 505 a 512 do NCC), mister não ignorar que a lei civil, além de restringir a modalidade a bens imóveis, estabelece que o valor da recompra será igual ao preço recebido mais as despesas do comprador, sendo certo que a possibilidade de financiamento (prevista no contrato) de parte da parcela do preço da recompra apenas explicita mais o arranjo entre as partes envolvidas na suposta compra e venda do empreendimento.

Assim, verifico que a Sra Anadi nunca alienou seu empreendimento à Sra Sidneia, permanecendo no controle da empresa, apesar de simular a venda do negócio.

Ainda que a conclusão acima atingida não fosse suficiente para manter a decisão de direcionamento dos atos executivos à Carmem Steffens, verifico, também, que a autora/embargada também laborou para esta empresa (Carmem Steffens), conforme restou amplamente evidenciado pelo depoimento das testemunhas ouvidas. Aliás, sobre tal aspecto dos depoimentos é necessário frisar que a testemunha Deuvane Silva Santos se mostrou um tanto titubeante no particular, visto que ela nega que a autora/embargada tenha laborado para Carmem Steffens. Seu titubeio, no particular, restou evidenciado quando deixou clara a dificuldade de se referir a este ponto específico da controvérsia, o que provocou, inclusive, a acareação levada a cabo em audiência.

DECISÃO

Pelo acima exposto, decido.

Conheço dos embargos opostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos

termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Mantenho constrição ocorrida nos autos da ação trabalhista a que se referem estes embargos.

Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Certifique-se esta decisão os autos da ação a que ela se refere.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas/TO, aos 18 dias do mês de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS depoimentos é necessário frisar que a testemunha Deuvane Silva Santos se mostrou um tanto titubeante no particular, visto que ela nega que a autora/embargada tenha laborado para Carmem Steffens. Seu titubeio, no particular, restou evidenciado quando deixou clara a dificuldade de se referir a este ponto específico da controvérsia, o que provocou, inclusive, a acareação levada a cabo em audiência.

#### DECISÃO

Pelo acima exposto, decido.

Conheço dos embargos opostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Mantenho constrição ocorrida nos autos da ação trabalhista a que se referem estes embargos.

Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Certifique-se esta decisão os autos da ação a que ela se refere.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas/TO, aos 18 dias do mês de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-344-16.2011.5.10.0802

Reclamante	Douglas Moraes Gama
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: null)
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO(OAB: null)

Desp.fl.299"Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a executada efetuou depósito no valor de R\$ 552,18, às fls.274. Adiante, a execução foi garantida, conforme guia às fls.277. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC). Expeça-se Alvará ao exequente para liberação do crédito líquido do autor, recolhendo-se as custas processuais e as contribuições previdenciárias, através das guias GRU e DARF. Devolva-se a executada o depósito efetuado através da guia de fls.274. Comprovado os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes. Palmas, 17 de novembro de 2011 FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

#### Despacho

##### Processo Nº RT-463-11.2010.5.10.0802

Autor	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)
Réu	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de novembro de

2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-538-16.2011.5.10.0802

Reclamante	Elias Cavalcante Maia
Advogado	MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: null)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-595-34.2011.5.10.0802

Reclamante	André de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	UBEC - União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: null)

"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 17 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-670-73.2011.5.10.0802

Reclamante	Carlosman Alves Fonseca
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado	WILLAM ANTONIO DA SILVA(OAB: null)

Despacho de fls."Vistos os autos.Homologo os cálculos de liquidação (fls.206/210), fixando o débito da executada em R\$ 3.221,32, na data de 30-11-2011, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma abaixo discriminada:R\$ 2.831,59 (líquido do exeqüente)

R\$84,71(INSS empregado)R\$243,58 (INSS empregador + SAT)R\$61,44 (INSS terceiros) R\$ 3.221,32 Total do cálculo)Convolo em penhora o numerário o numerário referente ao depósito recursal (fl.164), até o limite da execução, para garantia do título executivo. Considerando que a execução encontra-se totalmente garantida, intimem-se as partes nos termos do art.884 da CLT.

Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

#### Despacho

##### Processo Nº RT-804-03.2011.5.10.0802

Reclamante	Leandro Matera Ferraro
Advogado	CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas
Advogado	GENESMAR PEREIRA DOS REIS(OAB: null)

"Junte-se. Intime-se o reclamado para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. Palmas/TO, 17 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-879-76.2010.5.10.0802

Reclamante	Cristiano Patta Flain
------------	-----------------------

Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: null)
Reclamado	Pattamar Engenharia Industria e Comercio Ltda (+01)
Advogado	IVANILSON DA SILVA MARINHO(OAB: null)
Reclamado	Sampatricio Industria e Comercio Ltda
Advogado	IVANILSON DA SILVA MARINHO(OAB: null)
Reclamado	Gabrielle Canabarro Patta
Reclamado	Juliano Canabarro Patta
Reclamado	Marta Iza Dornelles Patta

Despacho de fls. 822.Vistos. Tendo em vista a comprovação do pagamento da comissão do leiloeiro, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cancele-se o segundo leilão. Desconstituo a penhora de fl. 797.Tendo em vista que o valor referente a comissão do leiloeiro é calculado sobre o valor depositado, fixo tal importância no importe de R\$ 600,00.Oficie-se à CEF para que transfira a comissão do leiloeiro JORGE FRANCISCO, no valor de R\$ 600,00, depositada à fl. 820 para a sua conta informada à este Juízo. Expeça-se alvará em favor da executada para liberação do valor remanescente da conta às fls.820.Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.Palmas, 16 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-982-49.2011.5.10.0802

Reclamante	Normelia Oliveira da Silva
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ(OAB: null)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS(OAB: null)

Despacho de fl. 1074-"1. Ante a comprovação do pagamento das custas processuais, torno sem efeito o despacho de fl. 106.  
2. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.  
3. Intime-se a autora/executada.  
4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1008-47.2011.5.10.0802

Reclamante	Rita Alves Barreto dos Santos
Advogado	FLAVIO SUARTE PASSOS(OAB: null)
Reclamado	Isabel Pinheiro Martins
Reclamado	Ricardo Sardinha Moraes

"Junte-se. Garantida a execução, intime-se a autora para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 17 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1074-61.2010.5.10.0802

Reclamante	Marcio Oliveira Rosa
Advogado	PAULO SÉRGIO MARQUES(OAB: null)
Reclamado	Bruno Dias Lustoza
Advogado	MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO(OAB: null)

Desp.fl.281"Vistos os autos. Cumpra-se a decisão à fl. 275, intimando-se o executado, por mandado, e levando os bens penhorados à praça. Quanto ao requerimento retro, de adjudicação, aguarde-se o momento oportuno. Palmas-TO, 08 de novembro de 2011 (3ª feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz Titular

-2ª VT/Palmas-TO.

EDITAL DE LEILÃO Nº843/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 07/12/11 À PARTIR DAS 14HS; DATA DO 2º LEILÃO: 24/01/12 À PARTIR DAS 14HS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1262-20.2011.5.10.0802

Reclamante	Joseano de Sousa Conceição
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado	ISAAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA(OAB: null)

"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 17 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1265-72.2011.5.10.0802

Reclamante	Angelo Torres Goncalves
Advogado	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: null)
Reclamado	Construtora Andrade Ltda

Despacho de fl. 134-"1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 133 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

2. Recolha-se o mandado de fl. 132.

3. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das custas processuais e do INSS no importe de R\$ 109,10 e R\$ 322,50, até o dia 20-03-2012, sob pena de execução.

4. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 24-02-2012, importando o silêncio em cumprimento.

5. Deixo de intimar a União (PGF) em razão das parcelas previdenciárias devidas ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

6. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1355-80.2011.5.10.0802

Reclamante	Janice dos Santos Machado
Advogado	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: null)
Reclamado	Hangar Modas e Eventos
Advogado	ERICO MILIAN VIEIRA(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos.  
2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1405-09.2011.5.10.0802

Reclamante	Eri van Alves e Silva
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA(OAB: null)

"Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-

se, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1441-51.2011.5.10.0802

Reclamante Werbeson Alexandre Lima  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)  
 Reclamado Safira Ltda - Me  
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: null)  
 Reclamado WTE Engenharia Ltda  
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: null)

Desp.fl.47"Vistos. Ante a comprovação pela 2ª reclamada do pagamento da 3ª parcela do acordo às fl.46, julgo satisfeitos os créditos do reclamante, nos termos do art. 794, II, do CPC. Dê-se ciência ao reclamante, após remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Palmas, 18 de novembro de 2011 FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1445-88.2011.5.10.0802

Reclamante Valdir Lopes da Silva  
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)  
 Reclamado Safira Ltda - Me  
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: null)  
 Reclamado WTE Engenharia Ltda  
 Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: null)

Desp.fl.43"Vistos. Ante a comprovação pela 2ª reclamada do pagamento da 3ª parcela do acordo às fl.46, julgo satisfeitos os créditos do reclamante, nos termos do art. 794, II, do CPC. Dê-se ciência ao reclamante, após remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Palmas, 18 de novembro de 2011 FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1568-86.2011.5.10.0802

Reclamante Aguinaldo Sousa Bonfim  
 Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)  
 Reclamado Denys Lins de Araujo  
 Advogado VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1884-02.2011.5.10.0802

Reclamante Marcelo Ferreira Medeiros  
 Advogado ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: null)  
 Reclamado Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A - City Lar  
 Advogado FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA(OAB: null)

"Junte-se. Não conheço da manifestação do autor, por prematura, ante a ausência de garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se o que foi determinado à fl. 133. Palmas/TO, 17 de novembro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1938-65.2011.5.10.0802

Reclamante Rodrigo Fidelis dos Santos  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)  
 Reclamado Luiz Crivilatti  
 Reclamado Granule Exportadora e Importadora Ltda  
 Reclamado Edison Ossamu Takagi  
 Reclamado Vagner Marcelo de Melo  
 Advogado DECIO JOSE TESSARO(OAB: null)  
 Reclamado Ana Maria Borges Ferraz  
 Advogado DECIO JOSE TESSARO(OAB: null)

"VISTOS OS AUTOS. 1. Retire-se o feito da pauta de audiências. 2. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as assertivas do quarto reclamado, em cinco dias. 3. Após, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1978-47.2011.5.10.0802

Reclamante Wilmar Oliveira Cardoso  
 Advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: null)  
 Reclamado Conceito Comercial de Móveis para Escritório Ltda  
 Advogado MARCELO DE MESQUITA(OAB: null)

Despacho de fl. 88-"Diante da ausência pela ré, do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, denego seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto.

2. Intimem-se."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2068-55.2011.5.10.0802

Reclamante Alexandre Antonio de Oliveira Andrade  
 Advogado ROGÉRIO GOMES COELHO(OAB: null)  
 Reclamado Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins  
 Advogado ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: null)

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2104-97.2011.5.10.0802

Reclamante Edinalva de Araujo Silva  
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: null)  
 Reclamado Suporte Construcao e Servicos Ltda  
 Advogado ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda  
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: null)

Decisão fls.110/113:"Aos 18 dias do mês de novembro de 2011, às 11 h e 46 min., o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, na titularidade da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 2104-97-2011, entre as partes EDINALVA DE ARAÚJO SILVA (autora) e SUPORTE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (rés).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. DA CONFISSÃO FICTA DA 1ª. RÉ.

Regularmente intimada, com a cominação de confissão quanto à matéria fática, a 1ª reclamada não comparece à audiência de instrução.

Declaro-a, portanto, confessa quanto à matéria fática.

#### 2. DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONFISSÃO FICTA.

Por força de confissão operada, tenho por verdadeiras as alegações da autora quanto aos termos do início e fim da relação, à função; à iniciativa patronal na solução de continuidade do contrato de trabalho, à remuneração devida; à jornada de trabalho e quanto às moras alegadas.

#### 3. DOS DIREITOS DA AUTORA.

Em razão do acima descrito a autora faz "jus" aos seguintes direitos:

Baixa na CTPS com data de 5/10/2011 (aviso projetado).

Horas extras, com reflexos no RSR, férias, 1/3, trezeno e FGTS.

Diferença de salarial (salário devido de R\$576,40, durante todo o vínculo).

Aviso prévio (projetado).

Trezeno proporcional (em 5/12).

Férias proporcionais e 1/3 constitucional (em 5/12).

FGTS e sua multa.

Multa do art. 477 celetista (em razão da inoportunidade de acerto tempestivo).

A 1ª ré deverá, ainda, entregar o TRCT, com código de afastamento "1" e as guias CD e SD, estas sob pena de indenização substitutiva.

Por fim, verifico que a multa do art. 467 é indevida em razão da controvérsia estabelecida. O piso salarial decorre da ausência de contestação sobre o tema e da impossibilidade de verificação do objeto social da 1ª ré (fl.88). O TRCT de fls. 85/86, além de ilegível, não se encontra firmado pela autora.

O aviso de fl. 87 também se encontra apócrifo.

#### 4. DA LEGITIMIDADE E DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ.

Entendo que a 2ª ré é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, devendo responder juntamente com a 1ª reclamada, ainda que de forma subsidiária.

Em última análise, foi ela a beneficiária da força de trabalho do (a) autor (a), devendo, em razão disso, reconhecer-se a ela a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas eventualmente impostas à 1ª reclamada.

Entendo que não há falar em inconstitucionalidade de súmula de jurisprudência (331 do C. TST), tendo em vista que o vício que se costuma imputar à súmula 331 do C. TST somente encontra possibilidade de incidência em face de lei ou ato normativo, sendo certo, smj, que entendimento jurisprudencial a tanto não se lança. A inexistência de fiscalização (ou, no mínimo, sua ineficácia) é patente, tendo em vista a inequívoca ocorrência de lesão aos direitos do obreiro como acima reconhecido.

Frise-se que a autora não reclama vínculo junto à 2ª ré, como suspeita a defesa, tampouco foi negada a prestação de serviço da autora por contratação direta da 1ª ré.

#### 5. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pelas normas de regência (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86).

#### 6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do

C. TST.

### III - CONCLUSÃO.

À luz dos argumentos acima expostos, decido.

Conheço dos demais pedidos da autora, EDINALVA DE ARAÚJO SILVA, e os julgo PROCEDENTES, em face das rés, SUPORTE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (esta última em caráter subsidiário, nos termos do tópico "4"), condenando-as ao cumprimento das obrigações de fazer e ao pagamento dos direitos descritos no tópico "3", tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

A apuração do valor da condenação será feita por simples cálculos (art. 879 da CLT e 475-B do CPC), observadas as súm. 200, 211 e 381 do C. TST, as leis 8177/91 e 6899/81.

A base de cálculo será o salário ora reconhecido mais a média das horas extras.

Contribuições previdenciárias pelas partes e imposto de renda nos termos da lei.

Custas, pelas rés, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, a serem recolhidas em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Ofícios ao INSS e DRT.

Cientes a autora e a 2ª ré.

Intime-se a 1ª ré.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROSeita por simples cálculos (art. 879 da CLT e 475-B do CPC), observadas as súm. 200, 211 e 381 do C. TST, as leis 8177/91 e 6899/81.

A base de cálculo será o salário ora reconhecido mais a média das horas extras.

Contribuições previdenciárias pelas partes e imposto de renda nos termos da lei.

Custas, pelas rés, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, a serem recolhidas em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Ofícios ao INSS e DRT.

Cientes a autora e a 2ª ré.

Intime-se a 1ª ré.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-2330-05.2011.5.10.8002**

Reclamante	Rugles Maracaipe de Sousa
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.16). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de

serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2332-72.2011.5.10.0802

Reclamante	João Alcir Lima Gomes
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: null)
Reclamado	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda

(Despacho de fls.18). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 01.12.2011 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do

CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2352-63.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisco Luiz do Nascimento Junior
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	R.P.A Construtora e Comércio de Material para Construção Ltda ME

(Despacho de fls.18) TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h25, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2355-18.2011.5.10.0802

Reclamante	Edivaldo Silva dos Reis
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Elmo Engenharia Ltda

(Despacho de fls.15) TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 05.12.2011 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2357-85.2011.5.10.0802

Reclamante	Jose Alves Pereira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	H W Construtora Ltda

(Despacho de fls.10) TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 05.12.2011 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de

forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2358-70.2011.5.10.0802

Reclamante	Valdomiro Cezar Saldanha
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	M V Construção e Incorporação Ltda

(Despacho de fls.13) TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 01.12.2011 às 10h15, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2359-55.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Neres Tavares
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: null)
Reclamado	Saudidras Agrop. Eprend. e Representações Ltda

(Despacho de fls.13) TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 01.12.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

**Processo Nº RT-2364-77.2011.5.10.0802**

Reclamante	Valeria Alves Lopes
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO(OAB: null)
Reclamado	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda

(Despacho de fls.24). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem

carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

**Processo Nº RT-2367-32.2011.5.10.0802**

Reclamante	Cleudirene Maciel de Sousa Vieira
Advogado	ALINE SILVA COELHO(OAB: null)
Reclamado	I G L Comercio de Utilidades Ltda

(Despacho de fls.10). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 08h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

**Processo Nº RT-2368-17.2011.5.10.0802**

Reclamante Eliene Nunes dos Santos  
 Advogado VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado João Pereira da Silva  
 Reclamado Sheyla Maia Barros Pereira

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 05.12.2011 às 08h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

**Despacho****Processo Nº RT-2369-02.2011.5.10.0802**

Reclamante José Simar de Oliveira  
 Advogado ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: null)  
 Reclamado Teofilândia Transportes Comércio e Construção Ltda  
 Reclamado ETE Construções e Montagens Elétricas Ltda

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 05.12.2011 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

**Despacho****Processo Nº RT-2371-69.2011.5.10.0802**

Reclamante Adelcino Pereira Gomes  
 Advogado TIAGO DÁVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Construtora Walli Ltda.

(Despacho de fls.28). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h45, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos,

deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2372-54.2011.5.10.0802

Reclamante	Davino Araujo de Sousa
Advogado	TIAGO DÁVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Walli Ltda.

(Despacho de fls.28). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2373-39.2011.5.10.0802

Reclamante	Silas Matos da Silva
Advogado	TIAGO DÁVILA SOUSA DOS SANTOS SILVA(OAB: null)
Reclamado	Construtora Walli Ltda

(Despacho de fls.28). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h42, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP:

77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2378-61.2011.5.10.0802

Reclamante	João Barros Figueira Neto
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: null)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda

(Despacho de fls.22). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 01.12.2011 às 09h15, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2386-38.2011.5.10.0802

Embargante	Minimercado Ery Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES(OAB: null)
Embargado	Francisco das Chagas Borges Cruz
Embargado	Uniao Federal

(Despacho de fls.16v). Vistos, etc. Emende-se a petição inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Palmas/TO, 17 de novembro de 2011. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2391-60.2011.5.10.0802

Reclamante	Weberson Pulgas Silva
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)
Reclamado	Constel Construtora Tocantins Eletricidade Ltda - ME
Reclamado	ETE - Construções e Montagens Elétricas Ltda

(Despacho de fls.10). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h15, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos,

deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2394-15.2011.5.10.0802

Reclamante	Raimundo da Silva Cunha
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)
Reclamado	Constel Construtora Tocantins Eletricidade Ltda - ME
Reclamado	ETE - Construções e Montagens Elétricas Ltda

(Despacho de fls.10). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2395-97.2011.5.10.0802

Reclamante	Kardenia dos Santos Coelho
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: null)
Reclamado	Soraia Pereira da Silva

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 01.12.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de

audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2399-37.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Ferreira dos Santos
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)
Reclamado	Constel Construtora Tocantins Eletricidade Ltda - ME
Reclamado	ETE - Construções e Montagens Elétricas Ltda

(Despacho de fls.10). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h35, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

### Despacho

#### Processo Nº RT-2400-22.2011.5.10.0802

Reclamante	Edilson Aparecido Soares
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: null)
Reclamado	Constel Construtora Tocantins Eletricidade Ltda - ME
Reclamado	ETE - Construções e Montagens Elétricas Ltda

(Despacho de fls.11). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 02.12.2011 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

**Despacho****Processo Nº RT-2401-07.2011.5.10.0802**

Reclamante Damião Farias Tavares  
 Advogado JACY BRITO FARIA(OAB: null)  
 Reclamado Cleusa Maria de Carvalho

(Despacho de fls.14). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 05.12.2011 às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 18 de novembro de 2011 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

**Despacho****Processo Nº RT-61800-35.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-618/2009-802-10-00.0*

Reclamante João Carlos Cordeiro de Carvalho  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)  
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1  
 Reclamado Fundação Nacional da Saúde - FUNASA  
 Reclamado Hercilio Alves Dias  
 Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Despacho de fl. 392-"Ante o que noticia a certidão acima, revogo o despacho de fl. 391.

Determino o sobrestamento do feito, até notícia do trânsito em julgado da decisão do AI.

Dê-se ciências às partes." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho****Processo Nº RT-70400-45.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-704/2009-802-10-00.2*

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)  
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01  
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - Funasa  
 Reclamado Hercilio Alves Dias  
 Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Despacho de fl. 432-"Ante o que noticia a certidão acima, revogo o despacho de fl. 431.

Determino o sobrestamento do feito, até notícia do trânsito em julgado da decisão do AI.

Dê-se ciências às partes." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho****Processo Nº RT-72800-32.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-728/2009-802-10-00.1*

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: null)  
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01  
 Advogado TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY(OAB: null)  
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA  
 Reclamado Hercilio Alves Dias  
 Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Despacho de fls."Vistos os autos.Do exposto, revogo o comando de fls.419. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. Data supra.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-124900-61.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-1249/2009-802-10-00.2*

Reclamante Wagner Ferreira Mascarenhas  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: null)  
 Reclamado Atra Prestadora de Serviços Ltda + 01  
 Advogado ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Gelre Trabalho Temporário S/A  
 Reclamado Geldria Participações e Serviços Ltda.  
 Reclamado Johannes Antonius Maria Wiegerinck

"Junte-se. Defiro vista por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 18 de novembro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-194-08.2011.5.10.0811**

Reclamante Marcos Bento da Silva  
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: null)  
 Reclamado Consórcio Rio Tocantins  
 Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: null)

Erro material p/ as partes de fls. 302:"Processo de nº. 0000194-08.2011.5.10.0811

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 833/CLT, corrijo erro material ocorrido na

sentença de fls. 290/231, relativamente a ciência das partes, para onde se lê:

"Cientes as partes (Súmula 197 do TST)."

Leia-se:

"Intimem-se as partes."

Publique-se.

Em, 17/11/2011 - 5ª feira.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-262-55.2011.5.10.0811**

Reclamante	Luciene Gomes Lima
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: null)
Reclamado	O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda
Advogado	DÉBORA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho p/ as partes de fls. 238: "Vistos.Diante da concordância do exequente com os cálculos de liquidação e do silêncio da executada (certidão de fl.236-verso), recolha-se o alvará judicial nº 372-2011.Libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial ID número 072011000009319474 (fl.232), observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 661,54 Atualizado até: 31/08/2011 Liq. Exequente.....: 645,40 (97,56%) Custas do Processo: 12,91 (1,95%) Custas Art.789.....: 3,23 (0,49%) OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, ao Dr. ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS, OAB/GO Nº 29476, CPF Nº 215.588.503-25; 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 3) Zerar a referida conta.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará."

### Despacho

**Processo Nº RT-635-86.2011.5.10.0811**

Reclamante	Daniel Alves Teixeira
Advogado	ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO(OAB: null)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ALMIR SOUSA DE FARIA(OAB: null)

Decisão p/ reclamado de fls. 2564/2566: "CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da sentença de fls. 2.496/2.515, acolhendo-os, tão somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do r. decism. Intimem-se as partes."

### Despacho

**Processo Nº RT-695-59.2011.5.10.0811**

Reclamante	Francisco Lopes da Silva
Advogado	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: null)
Reclamado	Estruturas de Aço Araguaia Ltda
Advogado	FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: null)

Despacho p/ as partes de fls. 62: "Vistos.À vista da certidão supra, libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o

numerário existente na conta judicial de número 0610-042/01507020-6 (fl.61), observando os seguintes PERCENTUAIS:Total da execução R\$ 1.024,02 Atualizado até: 31/10/2011 Liq. Exequente.....: 1.024,02 (100,00%) OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, a Dra. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA, OAB/PA e/ou RENATO ALVES SOARES, OAB/TO 4319; 2) Zerar a referida conta.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará."

### Despacho

**Processo Nº RT-1005-02.2010.5.10.0811**

Reclamante	Rodrigo Pereira de Sá
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA(OAB: null)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: null)
Reclamado	CESTE - Consórcio Estreito Energia
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI(OAB: null)

Despacho p/ as partes de fls. 407: "Vistos.À vista da certidão supra, libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal que efetue a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta recursal de fl.298 e judicial de número 0610-042/01506783-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:Total da execução R\$ 7.002,94 Atualizado até: 31/08/2011 Liq. Exequente.....: 5.431,46 (77,56%) INSS Reclamante...: 341,64 (4,88%) INSS Reclamado.....: 854,06 (12,20%) INSS Terceiros.....: 247,69 (3,54%) INSS SAT.....: 128,09 (1,83%) OBSERVAÇÕES:1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, ao Dr. ANDRE LUIS FONTANELA, OAB/TO Nº 2910, CPF Nº 93014724149; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e Terceiros - recolher no código 2909; 4) Zerar a referida conta.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará."

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-188-32.2010.5.10.0812**

Reclamante	Oredisnel Martins dos Santos
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: null)
Reclamado	Dandolini Peper Ltda
Advogado	MJLTON SPINDOLA CARNEIRO JUNIOR(OAB: null)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: null)

Reclamado Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)  
 Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: null)

Vistos os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 8.467,47.
2. GARANTIDA a execução, fls. 483 e 383, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT. Em igual prazo, deverá o reclamado retirar os documentos acostados à contracapa dos autos (PCMSO e PPRa).
3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls.569, e INTIME-SE pessoalmente o(a) reclamante, via Postal.No alvará deverá constar a determinação de transferência dos honorários periciais para a conta so Sr. Perito, bem como a transferência do importe de R\$ 395,11 para uma conta no Banco do Brasil.
4. Comprovadas as transferências, cientifique-se o Sr. Perito, bem como oficie-se ao Banco do Brasil determinando o recolhimento da GRU, referente à restituição do pagamento antecipado de fl. 308.
5. Comprovado o recolhimento da GRU encaminhe-se cópia ao Eg. TRT.
6. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.  
 PUBLIQUE-SE no DEJT.  
 Araguaína - TO, 16 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho - RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO.

### Despacho

**Processo Nº RT-765-73.2011.5.10.0812**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
 Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: null)  
 Reclamado Rubens Roberto Neves

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho. Em, 16 de novembro de 2011.  
 Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 73,61.
2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE a executada/CNA, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Escoado o prazo legal, OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento das custas processuais, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.  
 PUBLIQUE-SE no DEJT.  
 Araguaína/TO, 16 de novembro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-4900-02.2009.5.10.0812**

*Processo Nº RT-49/2009-812-10-00.0*

Reclamante José Daniel Gomes da Silva  
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Vitor Franceschini Ltda( Posto Goiás)  
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado João Carlos Vitor de Souza  
 Reclamado Odete Franceschini Souza

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao exmo. Juiz do trabalho. Em, 16 de novembro de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

Tendo em vista que não houve resposta ao expediente de fl. 194, oficie-se ao CRI de Araguaína - TO, determinando que encaminhe a esta especializada, no prazo de 05(cinco) dias, o comprovante de cumprimento da determinação judicial, qual seja, baixa da penhora dos imóveis constritos em relação a estes autos.

Ressalte-se que o não atendimento à ordem judicial implicará em tese em crime de desobediência.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 16 de novembro de 2011.

Juiz do Trabalho - RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO.

## VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-44-94.2011.5.10.0821**

Exequente UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional Tocantins)  
 Executado Calumbi Armazens Gerais Ltda  
 Executado Paulo Carlos Moreira

ATO ORDINATÓRIO à fl.103 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do(a) autor(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as informações juntadas aos autos pelos CRI's de Goiânia-GO. Gurupi, 11 de novembro de 2011 (6ª-feira). Helio Maia Gonçalves. Diretor de Secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-69-44.2010.5.10.0821**

Reclamante Risomar Ferreira Veloso  
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)  
 Reclamado Bunge Alimentos S/A  
 Advogado MICHEL GALOTTI REBELO(OAB: null)

Despacho de fl.: "(...) Expeça-se nova requisição de honorários periciais ao Egrégio TRT

10ª Região, desta feita, não fazendo constar na referida requisição os honorários antecipados haja vista que o valor pago a título de antecipação de honorários periciais ficou sob a responsabilidade da reclamada, conforme sentença de fls. 210/213. Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

**Processo Nº RT-85-61.2011.5.10.0821**

Reclamante Lio Pereira Rocha

Advogado FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ(OAB: null)  
 Reclamado Consórcio São Salvador Civil  
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: null)

Despacho de fl.: (...) Defiro o pedido formulado pelo autor a fim de que sejam desentranhados os documentos juntados com a petição inicial, sendo a procuração, mediante cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhados os documentos ou transcorrido "in albis" o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se para ciência do patrono do reclamante. Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

#### Processo Nº RT-158-33.2011.5.10.0821

Reclamante Mariana Ferreira Martins  
 Advogado FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins - Coopertato  
 Advogado SANTIAGO PAIXAO GAMA(OAB: null)

Despacho à fl.175 : " Vistos.Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um ano).Intime-se.Gurupi, 09 de novembro de 2011.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-192-08.2011.5.10.0821

Reclamante União Federal (Weliton Batista dos Reis)  
 Reclamado Mão Forte Ind. e Com. de Couros Ltda + 1  
 Advogado FERNANDO LUIS DE CAMARGO(OAB: null)  
 Reclamado Milton Odair Zaia - EPP  
 Advogado FERNANDO LUIS DE CAMARGO(OAB: null)  
 Reclamado Maria Estela Odorissio  
 Reclamado Claudio Aparecido Petrucelli  
 Reclamado Milton Odair Zaia

Despacho à fl.85: " VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face das empresas executadas, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica das executadas, para incluir seus sócios administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos às fls.74/84) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

MARIA ESTELA ODORISSIO CPF 247.935.288-99

CLAUDIO APARECIDO PETRUCELLI CPF 108.905.148-44

MILTON ODAIR ZAIA CPF 067.656.398-88

Intimem-se estes sócios/administradores, através da procuradora da reclamada, Dr. FERNANDO LUÍS DE CAMARGOS, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.Gurupi(TO), 16 de novembro de 2011 (4ªf.).ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juiz(a) do Trabalho ."

### Despacho

#### Processo Nº RT-200-19.2010.5.10.0821

Reclamante Nilo de Souza Brito  
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Thadmo Genesis Candido - ME  
 Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Thadmo Genesis Candido  
 Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: null)

Despacho de fl.: "(...) Indefiro o petitório do autor no que concerne à expedição de alvará haja vista o depósito referente ao pagamento da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do acordo entabulado ter sido efetuado na conta de titularidade da patrona do reclamante. Destarte, prescinde o autor, portanto, de alvará judicial para levantamento do referido numerário. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, devendo ser observado os valores das parcelas já quitadas . Após, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios à disposição deste Juízo, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. Publique-se para ciência do autor, por seu procurador. Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

#### Processo Nº RT-246-71.2011.5.10.0821

Reclamante Aclesso Costa Gomes  
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: null)  
 Reclamado Complexo Educacional Expansao Ltda  
 Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: null)

Despacho à fl.46 : " Vistos... Converto o valor bloqueado em penhora. Tendo em vista a exiguidade do valor da constrição (R\$34,98) em relação ao montante executado (R\$5.912,66) e atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, aquele será liberado oportunamente, salvo requerimento da parte interessada. Para prosseguimento do feito determino, de ofício (CLT, art. 878), pesquisa ao DENATRAN, via convênio RENAJUD, sobre a existência de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s) e seus sócios (se for o caso), bem como a busca por patrimônio declarado pelos executados à Receita Federal relativamente ao último exercício, o que se autoriza, via convênio INFOJUD. Realizadas as pesquisas, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi, 25 de outubro de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-251-30.2010.5.10.0821

Reclamante José Raimundo Miranda Ribeiro  
 Advogado ODETE MIOTTI FORNARI(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento  
 Reclamado Edson Moura Junior  
 Reclamado Edson Moura  
 Reclamado 2m do Brasil Indústria e Comercio Ltda  
 Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Despacho à fl.199 : " Vistos.Para prosseguimento da execução ao juízo resta, por agora, pesquisa RENAJUD para identificação de veículos e a busca por patrimônio declarado pelos sócios

executados à Receita Federal relativamente ao último exercício financeiro, o que se autoriza, via convênio INFOJUD. Realizadas as pesquisas, intime-se o reclamante para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi, 26 de setembro de 2011.  
GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-351-48.2011.5.10.0821

Reclamante Joaquim Moreira da Silva  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)  
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda  
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)

Despacho à fl.138: " VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos às fls.58/67) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO CPF 158.940.961-20

EDSON MOURA JUNIOR CPF 254.312.978-21

EDSON MOURA CPF 249.776.328-34

2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 57.614.034/0001-93

SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A CNPJ 01.109.276/0001-75

Intimem-se estes sócios/administradores, através do procurador da executada, Dr. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 16 de novembro de 2011 (4ªf.). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-363-62.2011.5.10.0821

Reclamante Rochester Batista de Assis  
Advogado LEONARDO NAVARRO AQUILINO(OAB: null)  
Reclamado Saito e Maia Ltda-ME (Berigos Pizzaria, Choperia e Restaurante)  
Advogado IVANILSON DA SILVA MARINHO(OAB: null)  
Reclamado Cristina Mitie Saito Barbosa  
Reclamado Lidineide Pereira Maia

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para especificar os termos do acordo (verbas previdenciárias, custas, etc), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o não atendimento poderá acarretar o indeferimento do do acordo, com o conseqüente prosseguimento da execução. Gurupi, 18 de novembro de 2011 (sexta-feira).

Helio Maia Gonçalves - Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-480-53.2011.5.10.0821

Reclamante Tiago Dias  
Advogado LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: null)  
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda  
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)

Despacho à fl.93 : " Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 30,654,73, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3.Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC). 4.Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, CNE,RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5.Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MFnº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).6.Publique-se no DEJT.Gurupi-TO, 08 de novembro de 2011.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-492-67.2011.5.10.0821

Reclamante Juliana Mariano da Silva  
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)  
Reclamado Viação Javaé Ltda  
Advogado DULCE ELAINE CÓSCIA(OAB: null)

Despacho à fl.126 : " Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$1.368,66) em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, via DEJT. Gurupi, 09 de novembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-499-59.2011.5.10.0821

Reclamante União Federal (Claudemir Montel de Oliveira)  
Reclamante Claudemir Montel de Oliveira  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)  
Reclamado HBC Ind. e Comercio de Alimentos Imp. e Exp. Ltda + 1  
Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: null)  
Reclamado Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda  
Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO à fl.68 : Amparado no artigo 23, IX do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Cumprir o quanto determinado nos itens 2 e 3 do despacho à fl. 66. Gurupi(TO), 11 de novembro de 2011 (6ª f.). HÉLIO MAIA GONÇALVES. DIRETOR DE SECRETARIA."

Despacho à fl.66 : " Vistos os autos.(..) 2.Após, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação das verbas previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial da conciliação. 3. Após, citem-se as reclamadas, por seu procurador, via DEJT. Gurupi(TO), 18 de outubro de 2011 (3ª f.). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-534-19.2011.5.10.0821**

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil  
 Advogado ROBERTA QUEIROZ VIEIRA(OAB: null)  
 Reclamado Leonildo Carlos de Moraes

Despacho à fl.54 : " Vistos.Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios acima certificados (R\$532,50), muito embora o total apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$ 847,19 fl. 40).Com efeito, determino sejam as partes intimadas da penhora de numerário em conta bancária, sendo o executado via edital, prazo e fins legais.Gurupi, 16 de fevereiro de 2011.ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL.Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-566-24.2011.5.10.0821**

Reclamante Silvana da Silva Dias  
 Advogado JUCIENE RÊGO DE ANDRADE(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento  
 Reclamado Edson Moura Junior  
 Reclamado Edson Moura  
 Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda  
 Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

ATO ORDINATÓRIO à fl.84 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, esta Secretaria tomará a seguinte providência:Intimar o reclamante, por sua procuradora, para, no prazo de cinco dias, querendo, requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.Gurupi, 16 de novembro de 2011 (quarta-feira).Helio Maia Gonçalves.Diretor de Secretaria."

**Despacho****Processo Nº RT-588-82.2011.5.10.0821**

Reclamante Sued Oliveira Dias  
 Reclamado C. R Comércio de Papeis Ltda (Palmas Papeis) + Outro

Despacho de fl.: "(...) Expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro nos moldes determinados à fl. 18, desta feita, porém, instruindo o mandado com cópia dos documentos encaminhados pelo Juízo Deprecante nos quais constam as informações prestadas pelo exequente.

Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho Auxiliar".

**Despacho****Processo Nº RT-631-53.2010.5.10.0821**

Reclamante Pedro Sergio Naves Bertonsim  
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado K.S. Logistica Ltda +1  
 Advogado CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: null)  
 Reclamado Opcao Transporte Ltda  
 Advogado CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: null)

Despacho à fl.213 : " VISTOS, ETC... Tendo em vista a retificação dos cálculos de fls. 197, à fl. 211, bem como a sua atualização à fl. 212, observa-se que o valor apresentado pela executada como sendo a 1ª parcela (R\$ 5.474,51), fl. 212, refere-se a entrada de

30%, já deduzido dos cálculos (fl. 198). Assim, a executada procedeu ao depósito somente da 1ª e 2ª parcelas em valor a maior. Restam, portanto, pendentes de pagamento os valores informados à fl. 212. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, providenciar a comprovação do pagamento dos valores constantes do resumo de cálculo à fl. 212, sob pena de prosseguimento da execução com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os valores das prestações não pagas.

Gurupi/TO, 17 de novembro de 2011(5ª f.).ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL.Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-649-40.2011.5.10.0821**

Reclamante Deuzirene Souza Lemes  
 Advogado JOVINO ALVES DE SOUZA NETO(OAB: null)  
 Reclamado Uales Cardoso da Silva  
 Advogado MARILENE BEZERRA DE ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Uales Cardoso da Silva

ATO ORDINATÓRIO à fl.45 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, esta Secretaria tomará a seguinte providência:Intimar o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de dez dias, querendo, requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito.Gurupi, 16 de novembro de 2011 (quarta-feira).Helio Maia Gonçalves.Diretor de Secretaria."

**Despacho****Processo Nº RT-747-25.2011.5.10.0821**

Reclamante União Federal (Hosterno Aguiar Fonseca)  
 Reclamado Planeta Veículos Ltda + 01  
 Advogado PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS(OAB: null)  
 Reclamado Comercial Gurupi de Automoveis Ltda  
 Advogado PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS(OAB: null)

Despacho à fl.79 : " Vistos.Converto o bloqueio supra (R\$810,61 ) em penhora.Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se o executado,via DEJT, eis que trata-se de execução de valores exclusivamente previdenciários incidentes sobre a conciliação.Gurupi, 09 de novembro de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz(a) do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-839-03.2011.5.10.0821**

Reclamante Luzimar Mendes da Silva  
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda (na pessoa do sócio Edson Moura) + 05  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Edson Moura  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Edson Moura Junior

Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)

Despacho à fl.161 : " VISTOS OS AUTOS, 1. Indefiro, por ora, o requerimento do exequente. 2. Ante o contido na certidão supra e com base nos princípios de economia e celeridade processuais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos nº 0000612-47.2010.5.10.0821, em trâmite nesta Especializada. Vindo a resposta àquele ofício, façam-se os autos conclusos.

3. Publique-se para ciência do exequente.Gurupi(TO), 09 de novembro de 2011 (4ª feira).

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.JUIZ DO TRABALHO."

### Despacho

**Processo Nº RT-860-13.2010.5.10.0821**

Reclamante Domingos Botelho de Oliveira  
 Advogado IRON MARTINS LISBOA(OAB: null)  
 Reclamado Mario Simone  
 Advogado BRUNO TORRES DOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Karla Pichiteli Simone  
 Advogado BRUNO TORRES DOS SANTOS(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO à fl. 178 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, a Secretaria tomará a seguinte providência(s):Intimação do autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que sejam procedidas as anotações determinadas na sentença.Gurupi, 16 de novembro de 2011 (quarta-feira).Helio Maia Gonçalves.Diretor de Secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-897-06.2011.5.10.0821**

Reclamante Marcos Antonio da Silva Figueiredo  
 Advogado IRAN RIBEIRO(OAB: null)  
 Reclamado Engefort Construtora Ltda  
 Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: null)

Despacho à fl.137 : " Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$2.035,87 , sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.3.Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC).4.Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, CNE,RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.5.Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº435/2011, 08 de setembro de 2011.6.Publique-se no DEJT.Gurupi-TO, 04 de agosto de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-898-88.2011.5.10.0821**

Reclamante Rony Ferlan Martins Costa  
 Advogado IRAN RIBEIRO(OAB: null)  
 Reclamado Engefort Construtora Ltda  
 Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: null)

Despacho à fl.140: " Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 1.141,03 , sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da

dívida. 3.Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC).4.Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, CNE, RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5.Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF-AGU).6.Publique-se no DEJT.Gurupi-TO, 24 de outubro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-906-02.2010.5.10.0821**

Reclamante Jose Neres de Souza  
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Cotril Alimentos S.A.  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Domingos Pereira de Avila Junior  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)

Despacho à fl.261 : " Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$ 460,57) em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes, via DEJT.Gurupi, 09 de novembro de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-931-78.2011.5.10.0821**

Reclamante Paulo de Barros  
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)  
 Reclamado Deusdeth Alves Gloria Filho  
 Advogado SYLMAR RIBEIRO BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins  
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO à fl.42 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, esta Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da primeira reclamada para, em 05 dias, manifestar-se sobre as alegações do obreiro quanto ao descumprimento do acordo, podendo o silêncio importar em instauração da execução, com aplicação da multa de 100%.Gurupi, 10 de novembro de 2011 (5ª-feira).Helio Maia Gonçalves.Diretor de Secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-932-63.2011.5.10.0821**

Reclamante Antonio Luiz Alves Barbosa  
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: null)  
 Reclamado Deusdeth Alves Gloria Filho  
 Advogado SYLMAR RIBEIRO BRITO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins  
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO à fl.39 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, esta Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação da primeira reclamada para, em 05 dias, manifestar-se sobre as alegações do obreiro quanto ao descumprimento do acordo, podendo o silêncio importar em instauração da execução, com aplicação da multa de 100%.Gurupi,

10 de novembro de 2011 (5ª-feira). Helio Maia Gonçalves. Diretor de Secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-936-03.2011.5.10.0821**

Autor Ministério Público do Trabalho  
Réu Andrea Noleto de Souza Stival  
Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)

Ato ordinatório de fl.: "(...)Remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme determinado na ata de audiência de fl. 44. Gurupi, 18 de novembro de 2011 (quinta-feira). Helio Maia Gonçalves Diretor de Secretaria".

### Despacho

**Processo Nº RT-943-92.2011.5.10.0821**

Reclamante Jose Carlos Pereira  
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)  
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda  
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento  
Reclamado Edson Moura  
Reclamado Edson Moura Junior  
Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A  
Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda

Despacho à fl.48: " VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidere a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes , nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos às fls.30/38) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO CPF 158.940.961-20  
EDSON MOURA JUNIOR CPF 254.312.978-21  
EDSON MOURA CPF 249.776.328-34

2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 57.614.034/0001-93

SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A CNPJ 01.109.276/0001-75

Intimem-se estes sócios/administradores, através do procurador da executada, Dr. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.Gurupi(TO), 09 de novembro de 2011 (4ªf.).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-958-61.2011.5.10.0821**

Reclamante Wagner Lima Amaral  
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)  
Reclamado Graciana de Souza Brito  
Advogado ODETE MIOTTI FORNARI(OAB: null)

Despacho à fl.104 : " Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 954,45 , sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da

dívida. 3.Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC). 4.Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, CNE,RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5.Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MFnº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).6.Publique-se no DEJT.Gurupi-TO, 08 de novembro de 2011.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-1094-58.2011.5.10.0821**

Reclamante Paulo Roberto Mecnas Martins  
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: null)  
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF + 01  
Advogado MAURO JOSÉ RIBAS(OAB: null)  
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef  
Advogado ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO(OAB: null)

Despacho à fl.881: " Vistos, etc... Ante a possibilidade, em tese, de efeito modificativo do julgado, intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamada.Gurupi-TO, 09 de novembro de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-1126-63.2011.5.10.0821**

Reclamante Vicente Mota de Lima  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)  
Reclamado Tiisa - Triunfo Iesa Infra Estrutura  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO à fl. 55: " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, a Secretaria tomará a(s) seguintes providência(s):

Intimação da reclamada para, em CINCO dias, manifestar-se sobre as alegações do obreiro quanto ao descumprimento do acordo, podendo o silêncio importar em instauração da execução, com aplicação de multa de 100%. Gurupi, 16 de novembro de 2011 (quarta-feira).Helio Maia Gonçalves.Diretor de Secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-1129-52.2010.5.10.0821**

Reclamante Webrethy Rodrigues Guedes  
Advogado MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO(OAB: null)  
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A  
Advogado PAULA DE ATHAYDE ROCHEL(OAB: null)

ATO ORDINATÓRIO à fl.399 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, a Secretaria tomará a(s) seguintes providência(s): Intimação do autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que seja efetuada a baixa determinada no acórdão às fls. 374/385.Gurupi(TO), 17 de novembro de 2011 (5ªfeira).HÉLIO MAIA GONÇALVES.Diretor de Secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-1211-83.2010.5.10.0821**

Reclamante Doriel Neto Rodrigues  
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO(OAB: null)  
 Reclamado Clesio Roberto Roque  
 Advogado LAERTE SILVERIO(OAB: null)

Despacho à fl.99 : " Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de CINCO dias, indique a localização do imóvel a ser penhorado, sob pena da suspensão do feito pelo prazo de até UM ANO.Gurupi(TO), 09 de novembro de 2011(4ªf). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trbabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1220-45.2010.5.10.0821

Reclamante Joscemar Alves Chiarani  
 Advogado GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: null)  
 Reclamado Nelson Barbosa de Souza

ATO ORDINATÓRIO à fl.64 : " Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, a Secretaria tomará a(s) seguintes providência(s): Intimação do autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos acerca da certidão negativa expedida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl.63v. Gurupi(TO), 17 de novembro de 2011 (5ªfeira).HÉLIO MAIA GONÇALVES.Diretor de Secretaria."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1241-84.2011.5.10.0821

Reclamante Deroci Meus Figueiredo Junior  
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi  
 Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: null)

Ato ordinatório de fl.: "(...) Intimação da perita médica para realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado na ata de audiência de fl. 55. Gurupi, 18 de novembro de 2011 (quinta-feira). Helio Maia Gonçalves Diretor de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1285-40.2010.5.10.0821

Reclamante Gilberto Cardoso dos Santos Junior  
 Advogado DULCE ELAINE CÓSCIA(OAB: null)  
 Reclamado Thadmo Genesis Candido  
 Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA(OAB: null)  
 Reclamado Thadmo Genesis Candido

Despacho à fl.77 : " VISTOS OS AUTOS, 1. Diante do silêncio do reclamante, revogo o despacho à 68. 2. Aguarde-se o pagamento das parcelas vincendas, devendo o autor informar o cumprimento integral do acordo até o dia 20/01/2012, entendendo-se o silêncio como adimplido.

3. Publique-se. Gurupi(TO), 16 de novembro de 2011 (4ª feira).ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL.Juiza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1299-24.2010.5.10.0821

Reclamante Izaias Alves Correia  
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins  
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)

SENTENÇA às fls.269/272: " (...) CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho a prescrição invocada e JULGO EXTINTO, com resolução

de mérito, a pretensão relativa aos direitos trabalhistas anteriores a 22/11/2005 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre valor atribuído à causa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Intimem-se as partes.Nada mais.Encerrada às 17h02min.Gustavo Carvalho Chehab.Juiz do Trabalho Substituto."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1355-57.2010.5.10.0821

Reclamante Neivaldo Ferreira de Brito  
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)

Despacho à fl.272 : " Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a nova conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$14.231,56, sem prejuizo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT). 2. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. via DEJT. 3. Publique-se no DEJT.Gurupi-TO, 09 de novembro de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1377-18.2010.5.10.0821

Reclamante Rosalina Alves dos Reis  
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: null)  
 Reclamado Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda  
 Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: null)  
 Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento  
 Reclamado Edson Moura Junior  
 Reclamado Edson Moura  
 Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda  
 Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A  
 Reclamado Pedro Dias Correa da Silva  
 Reclamado Marcelo Cascao Araujo  
 Reclamado Nilton Aires do Couto Junior  
 Reclamado Naldo Alves Mundim  
 Reclamado Jader Ferreira das Neves

Despacho à fl.269 : " Vistos.Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios acima certificados (R\$ 2.734,97), muito embora o total apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$ 3.890,32 fl. 251).Com efeito, determino sejam as partes intimadas da penhora de numerário em conta bancária , prazo e fins legais.Intimem-se os sócios executados NALDO ALVES MUNDIM e NILTON AIRES DO COUTO JUNIOR, através do procurador da reclamada, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, via DEJT.Gurupi, 16 de novembro de 2011.ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL.Juiza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1451-72.2010.5.10.0821

Reclamante Elcimony de Paula Ferreira  
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: null)  
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins  
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)

Despacho de fl.: "(...) Assino o prazo de 05 (cinco) dias para juntada

dos originais dos

comprovantes de pagamento do crédito do crédito exequendo. Comprovados os pagamentos, expeça-se alvará ao autor para recebimento de seu crédito e ao réu para levantamento do depósito recursal de fl. 72. Intime-se a ré, por sua procuradora. Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

**Processo Nº RT-1459-15.2011.5.10.0821**

Reclamante Paulo Tavares do Bonfim  
Advogado ARLINDA MORAES BARROS(OAB: null)  
Reclamado Pró-Luz Eletrificação Rural

Despacho à fl.14 : " VISTOS OS AUTOS, Intime-se o(a) reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o atual/correto endereço do(a) reclamado(a), sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único).

Gurupi(TO), 16 de novembro de 2011 (4ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-3000-40.1998.5.10.0821**

*Processo Nº RT-30/1998-821-10-00.0*

Reclamante BERNARDINO LUCAS SOBRINHO  
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)  
Reclamado SERVAZ S/A - SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM  
Advogado MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA(OAB: null)

Despacho à fl.807 : " VISTOS, ETC... Intime-se o reclamante para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 16 de novembro de 2011 (4ªf.). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-3000-06.1999.5.10.0821**

*Processo Nº RT-30/1999-821-10-00.1*

Reclamante CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: null)  
Reclamado SERVAZ S/A-SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS  
Advogado MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA(OAB: null)  
Reclamado MANIL S/A-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogado MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA(OAB: null)  
Reclamado Onofre Americo Vaz  
Reclamado Servaz Mineracao Sa

Despacho à fl.807 : " VISTOS, ETC... Intime-se o reclamante para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 16 de novembro de 2011 (4ªf.). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-5600-82.2008.5.10.0821**

*Processo Nº RT-56/2008-821-10-00.1*

Reclamante Isael Lima Soares de Castro  
Advogado GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: null)  
Reclamado Tecnotel - Engenharia e Construções Ltda. (+2)  
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez S/A  
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Celpa - Centrais Elétricas do Pará S/A.  
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: null)  
Reclamado Deusdeth Avelino da Costa  
Reclamado Eraldo Barbosa de Lima

Despacho à fl.763 : " Vistos os autos. 1. Defiro o requerimento do exequente. Proceda o Setor de Cálculos a atualização do seu crédito. 2. Após, intime-se a executada Construtora Andrade Gutierrez S/A para, no prazo de CINCO dias, efetuar o pagamento remanescente da execução, sob pena de utilização dos valores dos depósitos recursais. Gurupi(TO), 04 de novembro de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. JUIZ DO TRABALHO."

### Despacho

**Processo Nº RT-7900-51.2007.5.10.0821**

*Processo Nº RT-79/2007-821-10-00.5*

Reclamante José Rodrigues Siqueira  
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)  
Reclamado Octagonal Construtora Ltda.  
Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)  
Reclamado Consórcio Construtor UHE Peixe + 01  
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: null)  
Reclamado Joao Francisco Tarossi Silva  
Reclamado Jose Carlos Guarnieri Silva  
Reclamado Boa Vista Comercial e Turismo Ltda ME

Ato ordinatório de fl.: "(...)Expedição de alvará judicial para pagamento das custas processuais, conforme determinado à fl. 446. Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). Helio Maia Gonçalves Diretor de Secretaria".

### Despacho

**Processo Nº RT-23300-37.2009.5.10.0821**

*Processo Nº RT-233/2009-821-10-00.0*

Reclamante José Nilton Rodrigues da Silva Missias  
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: null)  
Reclamado Engepar Engenharia Ltda  
Advogado EDILSON ALVES BANDEIRA(OAB: null)  
Reclamado Benedito Acacio Lang

Despacho à fl.825 : " VISTOS, ETC... Proceda-se o bloqueio Judicial total, inclusive de circulação dos veículos de placas ADN 6313 TO (VW/SAVEIRO CL) DXT 5491 SP (VW/GOL 1.0), MVX 5461 SP (M. BENZ/2423 K) e DII 2184 SP (M. BENZ/2423 K), de propriedade da executada, via RENAJUD. Após proceda-se pesquisa via Sistema INFOJUD e intime-se o reclamante conforme determinado no despacho à fl.821. Gurupi(TO), 25 de outubro de 2011 (3ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-39600-74.2009.5.10.0821**

*Processo Nº RT-396/2009-821-10-00.3*

Reclamante André Luiz Pereira da Costa

Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)

Reclamado BSI do Brasil Ltda + 1

Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Caixa Economica Federal S/A

Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA(OAB: null)

Reclamado Marcos Pontes Veloso

Reclamado Veronica Mendes Soares Veloso

Despacho à fl.1018 : " VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face das empresas executadas, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica das executadas, para incluir seus sócios administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos às fls.998/1018) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.MARCOS PONTES VELOSO CPF 366.753.691-72 VERÔNICA MENDES SOARES VELOSO CPF 358.670.781-91

Intimem-se estes sócios/administradores, através do procurador da reclamada, Dr. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 16 de novembro de 2011 (4ªf.).ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-43000-04.2006.5.10.0821**

*Processo Nº RT-430/2006-821-10-00.7*

Reclamante Flavio Reis Pereira da Silva

Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)

Reclamado Sulbrasileira Constr. e Administ. de Bens

Advogado ADRIANO GUINZELLI(OAB: null)

Despacho à fl.364 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após, encaminhem-se os autos à PGF, via malote, através do Foro Trabalhista de Palmas/TO, para dar-lhe ciência de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.4. Devolvidos os autos, aguarde-se manifestação do exequente e da União pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 05 de novembro de 2011 (6ª f).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-63000-88.2007.5.10.0821**

*Processo Nº RT-630/2007-821-10-00.0*

Reclamante José Caldas Calado

Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)

Reclamado Nativa Engenharia S.A.

Advogado WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(OAB: null)

Reclamado Alexandre Jose Vilelea Pinto

Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Reclamado Gonzaga Renno Salomon

Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Reclamado Nativa Energia S/A

Despacho de fl.: "(...) À vista da certidão supra, aguarde-se o prazo de cumprimento da medida deprecada, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho Auxiliar".

### Despacho

**Processo Nº RT-77500-28.2008.5.10.0821**

*Processo Nº RT-775/2008-821-10-00.2*

Reclamante Gilmar dos Santos Lopes

Advogado GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: null)

Reclamado Guimarães e Miranda Ltda

Advogado ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: null)

Reclamado Guimarães e Miranda Ltda

Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO(OAB: null)

Reclamado Eletromóveis Columbia Ltda

Advogado ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: null)

Reclamado Rogério Guimarães Labre

Advogado ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA(OAB: null)

Reclamado Maria do Perpétuo Socorro Guimarães Labre

Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO(OAB: null)

Reclamado Francislene Pereira de Miranda Guimarães

Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO(OAB: null)

Reclamado Luciana Aparecida de Souza Guimarães

Reclamado Comercial de Móveis Parauapebas Ltda

Reclamado C. R. Bandeira Labre e Cia Ltda EPP

Despacho à fl.268: " Vistos.Converto o bloqueio supra (R\$12.350,22) em penhora.Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intimem-se as partes e a executada C R BANDEIRA LABRE E CIA LTDA EPP, através do procurador da reclamada Dr. ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA, via DEJT.Gurupi, 10 de novembro de 2011.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-80400-81.2008.5.10.0821**

*Processo Nº RT-804/2008-821-10-00.6*

Reclamante Ezequiel Ferreira de Oliveira

Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)

Reclamado Valdeci Dias dos Santos

Advogado JOSÉ DUARTE NETO(OAB: null)

DESPACHO: Ante os termos da petição de fls.171 apresentada pelo exequente, julgo extinta a execução na forma do art. 794, III, do CPC. Retiro o feito da pauta de audiência do dia 30/11/2011 às 10 horas.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição.Publique-se. Gurupi(TO), 17 de novembro de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL - Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-80500-36.2008.5.10.0821***Processo Nº RT-805/2008-821-10-00.0*

Reclamante João Batista Campos de Oliveira  
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: null)  
 Reclamado Valdeci Dias dos Santos  
 Advogado JOSÉ DUARTE NETO(OAB: null)

DESPACHO: Ante os termos da petição de fls.157 apresentada pelo exequente, julgo extinta a execução na forma do art. 794, III, do CPC. Retiro o feito da pauta de audiência do dia 30/11/2011. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa na distribuição. Publique-se. Gurupi(TO), 17 de novembro de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL - Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-168400-23.2009.5.10.0821***Processo Nº RT-1684/2009-821-10-00.5*

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO(OAB: null)  
 Reclamado João de Deus Garcias dos Santos

Despacho de fl.: "(...) Expeça-se alvará à exequente para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fl. 58. Expeça-se mandado de exclusão do protesto notarial, devendo o cartório encaminhar a este Juízo o comprovante da exclusão no prazo de 48 horas. Intime-se a autora, por sua procuradora. Gurupi, 17 de novembro de 2011 (quinta-feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho Auxiliar".

**Despacho****Processo Nº RT-192000-73.2009.5.10.0821***Processo Nº RT-1920/2009-821-10-00.3*

Reclamante José de Paula Leão Júnior  
 Advogado AURÉLIO CARDOSO DE REZENDE(OAB: null)  
 Reclamado União Federal (Fazenda Nacional)

Despacho à fl.1678: " VISTOS OS AUTOS, 1. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 29/02/12, às 09h40min. 2. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial ora juntado, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo do autor, encaminhem-se os autos à reclamada por meio da AGU, via malote, através do Foro Trabalhista de Palmas-TO, para manifestação sobre a perícia, no mesmo prazo (05 dias). 4. Devolvidos os autos, intime-se o Ministério Público do Trabalho sobre a audiência supra, via mandado, com carga dos autos. Gurupi(TO), 09 de novembro de 2011 (4ª feira).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.Juiz do Trabalho."

**Edital****Edital****Processo Nº RT-474-46.2011.5.10.0821**

Reclamante Alex Rilton Fernandes da Silva  
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: null)  
 Reclamado Valdic de Souza Araujo (Banda de Forró Pau no Gato)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Valdic de Souza Araujo (Banda de Forró Pau no Gato), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 12.979,18 Atualizado até: 25/10/2011

Liq. Exequente.....: 11.264,24

INSS Reclamante....: 467,96

INSS Reclamado.....: 908,27

INSS SAT.....: 45,41

Custas do Processo: 234,64

Custas Art.789.....: 58,66

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Conferido por Hélio Maia Gonçalves, \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria.

Gurupi, 10 de novembro de 2011.

Original Assinado

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-113-36.2011.5.10.0851**

Reclamante Domingos Celio da Silva Oliveira  
 Reclamado Ishiyama Brasil Construções e Comércio LTDA  
 Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: null)  
 Reclamado Luciano Rodrigues da Silva  
 Reclamado Valter João Ishirugi  
 Reclamado Romualdo Galvão  
 Reclamado Guilherme Neves Sales  
 Reclamado Lazaro Leide Martins  
 Reclamado Tochie Olga Yamamoto Ishirugi  
 Reclamado Vitor Massao Ishirugi

Desp. fl. 84 "Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls. 80/83), tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Dianópolis/TO, 09 de novembro de 2011".Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

**Despacho****Processo Nº RT-321-20.2011.5.10.0851**

Reclamante Elaine Assis da Silva  
 Reclamado Emanuel Santana Martins  
 Advogado SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA(OAB: null)

Desp. fl. 43 "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 36/42, e fixo em R\$ 3.029,86 o valor da execução, atualizados até 30/11/2011, sem prejuízo de futuras correções.Intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para fins de anotações do contrato de trabalho.Apresentada a CTPS da reclamante, intime-se o reclamado para efetuar as anotações pertinentes, no prazo de 48 horas, em conformidade com sentença de fls. 19/21.Não obstante, intime-se o reclamado para apresentar as guias do seguro desemprego, no prazo de 05 dias,

sob pena de conversão da obrigação em indenização substitutiva. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-358-47.2011.5.10.0851

Reclamante Adenise da Silva Aguiar  
 Advogado JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Centro Educacional de Ensino de Dianópolis  
 Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: null)

Desp. fl. 66 "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 61/65, e fixo em R\$ 3.076,97 o valor da execução, atualizados até 30/11/2011, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constricção judicial. Dianópolis/TO, 17 de novembro de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-366-24.2011.5.10.0851

Reclamante Gleucio Pereira de Oliveira  
 Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: null)  
 Reclamado Limpres Ltda  
 Advogado MARIANA ROCHA SOARES(OAB: null)

Desp. fl. 40 "Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fls. 28/30, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, na qual a reclamada pagou ao reclamante a importância de R\$ 4.896,00 (quatro mil e oitocentos e noventa e seis reais), em 17/10/2011. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários decorrentes do presente acordo no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, sob pena de execução. Expeça-se alvará ao reclamante para liberação do FGTS e do seguro desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa na CTPS. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 97,92, calculadas sobre R\$ 4.896,00, dispensadas na forma da lei. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, ou decorridos os prazos, conclusos. Publique-se. Dianópolis/TO, 07 de novembro de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-384-45.2011.5.10.0851

Reclamante Sérgio Barbosa Lopes dos Santos  
 Advogado ADRIANO TOMASI(OAB: null)  
 Reclamado Engenharia Serccom Ltda.  
 Reclamado Ishiyama Brasil Construção e Comércio Ltda  
 Reclamado Areia Energia S/A  
 Reclamado Agua Limpa Energia S.A  
 Reclamado Energ Power S/A  
 Reclamado TEP - Termolétrica Potiguar S/A

"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: DIA 30/11/2011, às 15h30min. DIANÓPOLIS - TO, 14 de novembro de 2011. JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA, Diretor de Secretaria.

### Despacho

#### Processo Nº RT-386-15.2011.5.10.0851

Reclamante Aduato Roberto Peixoto Coelho  
 Advogado ADRIANO TOMASI(OAB: null)  
 Reclamado Ishiyama Brasil Construções e comércio Ltda  
 Reclamado Areia Energia S/A  
 Reclamado Agua limpa Energia S/A  
 Reclamado Energ Power S/A  
 Reclamado TEP - Termoeletrica Potiguar S/A

"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: DIA 30/11/2011, às 15h40min. DIANÓPOLIS - TO, 14 de novembro de 2011. JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA, Diretor de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-387-97.2011.5.10.0851

Reclamante Elizabeth Nunes Silva  
 Advogado JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Cooperativa de Crédito Vale do Manoel Alves (Sicred)

"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: DIA 01/12/2011, às 14h10min. DIANÓPOLIS - TO, 14 de novembro de 2011. JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA, Diretor de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-388-82.2011.5.10.0851

Reclamante Reinaldo Tavares de França  
 Advogado JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES(OAB: null)  
 Reclamado Tertuliano Pereira Bispo

"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: DIA 01/12/2011, às 14h. DIANÓPOLIS - TO, 14 de novembro de 2011. JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA, Diretor de Secretaria".

### Despacho

#### Processo Nº RT-391-37.2011.5.10.0851

Requerente José Amilton Santos

Advogado MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: null)  
 Requerido Caixa Econômica Federal Agência de Dianópolis

Desp. fl. 08 "Vistos e examinados. Intime-se o autor para emendar a petição inicial informando se houve restrição do órgão gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal) quanto ao saque do depósito fundiário, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 295, VI, do CPC. Prazo 10 dias (art. 284, CPC). Dianópolis/TO, 18 de novembro de 2011".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-528-53.2010.5.10.0851

Reclamante Lauredi Batista Costa  
 Advogado VALDIVINO PASSOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Agilberton Ribeiro  
 Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE(OAB: null)  
 Reclamado Maria da Guia Batista  
 Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE(OAB: null)  
 Reclamado Centro de Formação de Condutores Millenium Ltda-ME  
 Reclamado Centro de Formação de Condutores Vapt Vupt Ltda-ME  
 Reclamado Centro de Formação de Condutores "A" Conquista Ltda-ME

Desp. fl. 156 "Vistos e examinados. Considerando que o executado não opôs embargos à execução, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 154 e designo o dia 07/02/2012, às 14h05min., para realização de leilão do bem penhorado. Publique-se o edital. Intime-se as partes. Intime-se o Leiloeiro (Leilões Judiciais Serrano). Dianópolis/TO, 03 de novembro de 2011".  
 Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Edital

#### Edital

#### Processo Nº RT-528-53.2010.5.10.0851

Reclamante Lauredi Batista Costa  
 Advogado VALDIVINO PASSOS SANTOS(OAB: null)  
 Reclamado Agilberton Ribeiro  
 Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE(OAB: null)  
 Reclamado Maria da Guia Batista  
 Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE(OAB: null)  
 Reclamado Centro de Formação de Condutores Millenium Ltda-ME  
 Reclamado Centro de Formação de Condutores Vapt Vupt Ltda-ME  
 Reclamado Centro de Formação de Condutores "A" Conquista Ltda-ME

### EDITAL DE LEILÃO Nº 00101/2011

Processo nº: 0000528-53.2010.5.10.0851

Exequente: LAUREDI BATISTA COSTA

Executados: AGILBERTON RIBEIRO e MARIA DA GUIA BATISTA  
 Fiel depositário(a): AGILBERTON RIBEIRO (CPF nº 430.498.181-15)

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural, Município de Paranã-TO.

Valor Executado: R\$11.712,56 (Onze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

Data e hora do Leilão: 07/02/2012, às 14h05min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular

da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): " 01 um Trator de Esteira Fiat ALLRS AD 78, em mediano estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$12.000,00.

Total da avaliação R\$ 12.000,00(doze mil reais).

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº 11.382/06 e do CPC.

\* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

\* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Cláudio Marcos Alves Pimenta. Dianópolis-TO, 11 de novembro de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

### SUMÁRIO

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 3ª TURMA	3
Despacho	3

COORDENADORIA DE RECURSOS	4	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347
Despacho	4	Despacho	347
JUÍZO CONCILIATÓRIO	221	Edital	355
Despacho	221	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	358
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	222	Despacho	358
Despacho	222	Edital	365
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	228	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	369
Despacho	228	Despacho	369
Edital	243	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	380
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	244	Despacho	380
Despacho	244	Edital	387
Edital	253	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	388
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	254	Despacho	388
Despacho	254	Edital	391
Edital	261	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	392
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	262	Despacho	392
Despacho	262	Edital	415
Edital	271	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	417
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	272	Despacho	417
Despacho	272	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	431
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	276	Despacho	431
Despacho	276	Edital	441
Edital	281	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	442
Portaria	282	Despacho	442
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	283	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	446
Despacho	283	Despacho	446
Edital	288	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	458
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	289	Despacho	458
Despacho	289	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	459
Edital	291	Despacho	459
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	291	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	460
Despacho	291	Despacho	460
Edital	294	Edital	469
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	294	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	469
Despacho	294	Despacho	469
Edital	306	Edital	471
Portaria	307		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	308		
Despacho	308		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	309		
Despacho	309		
Edital	314		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	315		
Despacho	315		
Edital	325		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	328		
Despacho	328		
Edital	334		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	335		
Despacho	335		
Edital	346		